

ESTADO DE RONDÔNIA
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

N. 203/2009 **Data da divulgação: quarta-feira, 04 de novembro de 2009. Porto Velho - RO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rua José Camacho, 585 - Bairro Olaria, cep: 76.801-330

PRESIDENTE - Desembargadora Zelite Andrade Carneiro

VICE-PRESIDENTE - Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

CORREGEDOR-GERAL - Desembargador Sansão Batista Saldanha

SECRETÁRIA JUDICIÁRIA - Bacharela Magda Chaul Barbosa Aidar Pereira

SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO - Administrador José Leonardo Gomes Donato

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DA PRESIDENTE

EXTRATO DE REGISTRO DE PREÇOS

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, torna público para conhecimento de todos os interessados, o extrato da Ata de Registro de Preços, referente ao Pregão Eletrônico n. 082/2009, Processo n. 0010114-62.2009.8.22.1111, para aquisição dos seguintes materiais:

Lote	Discriminação		Valor	Valor
		Quant./Unid.	Unitário R\$	Total R\$
11	Contratação de empresa para fornecimento de refeições no sistema self-service: café da manhã, coffee break simples e completo, almoço e jantar, com sistema de entrega, para serem servidas nos eventos e cursos a serem realizados pelo Tribunal, na Capital (Porto Velho).			
	Café da Manhã, obedecendo a composição do subitem 11.2.1 e demais disposições do Edital.	15.324	8,00	122.592,00
	Coffee Break Simples, obedecendo a composição do subitem 11.2.1 e demais disposições do Edital.	6.000	6,18	37.080,00
	Coffee Break Completo, obedecendo a composição do subitem 11.2.1 e demais disposições do Edital.	5.220	8,00	41.760,00
	Almoço, obedecendo a composição do subitem 11.2.1 e demais disposições do Edital.	8.289	12,70	105.270,30
	Jantar, obedecendo a composição do subitem 11.2.1 e demais disposições do Edital.	8.289	12,70	105.270,30
CLASSIFICAÇÃO	RAZÃO SOCIAL	CNPJ		VALOR GLOBAL R\$
1ª Classificada	MARREIRA & SOUZA LTDA ME	63.616.585/0001-99		411.972,60
2ª Classificada	DON GIOVANNI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	84.618.206/0001-70		415.000,00
3ª Classificada	F S RODRIGUES	02.701.585/0001-00		557.339,00

Será de 12 (doze) meses o prazo de validade das Atas de Registro de Preços, contados da data da sua publicação. As Atas de Registro de Preços estarão disponíveis na íntegra no site www.tj.ro.gov.br. Maiores informações poderão ser obtidas junto à Comissão Permanente de Licitação – CPL/TJRO, através E-mail: cpl@tj.ro.gov.br, fone: (0xx69) 3217-1373, fax: (0xx69) 3217-1372, ou na Rua José Camacho, n. 585, Sala 201, 2º andar - Bairro Olaria, nesta capital, nos horários das 7:00 às 13:00 e das 16:00 às 18:00 horas.

Porto Velho-RO, 29 de outubro de 2009.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA/RO
Desª Zelite Andrade Carneiro
Presidente

INSTRUÇÃO N. 016/2009-PR

Regulamenta o Sistema de Comunicação Instantânea – Pandion no âmbito deste Poder.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de reduzir o custo de ligações para comunicação entre os Fóruns e entre estes e a sede deste Tribunal,

INSTRUI:

Art. 1º. O Sistema de Comunicação Instantânea – Pandion, que tem como principal finalidade oferecer uma alternativa eficiente de comunicação entre os diversos locais e a Sede Administrativa deste Tribunal, com o fito de reduzir o custo com serviço de telefonia deste Poder Judiciário, passa a ser utilizado no âmbito do Tribunal de Justiça e dos Fóruns das Comarcas conforme disposto nesta Instrução.

Art. 2º. A partir do dia 6 de novembro do corrente ano, a comunicação entre os Fóruns e a Sede Administrativa deste Tribunal será realizada, preferencialmente, por meio do Sistema de Comunicação Instantânea - Pandion.

Parágrafo único. A comunicação entre os Fóruns da Capital e entre estes e a sede deste Tribunal, em razão de ser efetuada por meio de ramal, sem custo financeiro adicional, poderá ser realizada por telefone.

Art. 3º. O Comunicador Interno Pandion é uma ferramenta para troca de mensagens instantâneas disponibilizado para comunicações exclusivamente de interesse institucional.

Parágrafo único. É proibida a utilização do Comunicador Interno para envio de arquivos de áudio, vídeo, apresentações ou outros formatos que não contenham assuntos de interesse institucional.

Art. 4º. Todas as mensagens trocadas pelos usuários serão armazenadas em um banco de dados, cujo conteúdo será passível de auditoria, em caso de inobservância das restrições de uso do Sistema.

Parágrafo único. A auditoria só poderá ser realizada mediante autorização expressa do Presidente deste Tribunal.

Art. 5º. Caso o Sistema venha a causar qualquer tipo de perda significativa de performance na rede de dados do Tribunal de Justiça, será imediatamente desinstalado até solução do problema, devendo, neste caso, retomar-se a comunicação via telefone enquanto durar a interrupção do Pandion.

Art. 6º. O descumprimento dessas normas sujeitará os infratores a procedimento disciplinar.

Art. 7º. Esta Instrução entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de novembro de 2009.

(a) Des.^a ZELITE ANDRADE CARNEIRO
Presidente

CONSELHO DA MAGISTRATURA**ATO DA PRESIDENTE**

ATO N. 1017/2009-CM

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO.

Considerando o que consta do processo nº 28504-80.2009, às fls. 50/53,

R E S O L V E:

ALTERAR o período de gozo das férias da Juíza de Direito CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS, titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, referentes ao segundo período do ano de 2009, marcadas anteriormente através do Ato nº 333/2009-CM de 30/04/2009, publicado no D.J. nº 081 de 05/05/2009, para o período de 16/11/2009 a 05/12/2009, convertendo um terço das referidas férias em abono pecuniário, nos termos do artigo 120 do Regimento Interno deste Poder, a ser pago conforme disponibilidade financeira proveniente de suplementação orçamentária.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de outubro de 2009.

(a) DES^a. ZELITE ANDRADE CARNEIRO
Presidente

SECRETARIA JUDICIÁRIA**DESPACHOS****TRIBUNAL PLENO**

Despacho DA PRESIDENTE

Precatório nº **2000996-49.1998.8.22.0000**

Requerente: Francisco Xavier Cardoso da Silva

Advogado: Cristiano Silva Ferreira(OAB/AC 2561A)

Requerido: Município de Porto Velho

Procuradores: Mário Jonas Freitas Guterres e outros

“Vistos.

Atualize-se os cálculos.

Após, intime-se pessoalmente o requerido para que informe a previsão de pagamento do presente precatório.

Publique-se, cumpra-se e intime-se.

Porto Velho, 26 de outubro de 2009.”

(a) Des^a Zelite Andrade Carneiro

Presidente

Obs: Valor dos cálculos atualizados: R\$ 127.137,85 (cento e vinte e sete mil, cento e trinta e sete reais e oitenta e cinco centavos) - fls. 116/117.

Despacho DA PRESIDENTE

Precatório nº [2001528-86.1999.8.22.0000](#)

Requerente: Pneuminas S/A Industria e Comércio

Advogado: Odair Pereira(OAB/DF 8319)

Advogado: Eriney Sidemar de Oliveira Lucena(OAB/RO 1849)

Advogado: Maurilio Pereira Júnior Maldonado(OAB/RO 4332)

Requerido: Município de Porto Velho

Procuradores: Mário Jonas Freitas Guterres e outros

“Vistos.

Atualize-se os valores e expeça-se certidão conforme requerido à fl. 260.

Publique-se, cumpra-se e intime-se.

Porto Velho, 21 de outubro de 2009.”

(a) Des^a Zelite Andrade Carneiro

Presidente

* VALOR DOS CÁLCULOS ATUALIZADOS	R\$ 2.963.991,84
VALOR DAS 8 PENHORAS EFETUADAS	R\$ 2.191.427,92
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (SUCUMBENCIAIS)	R\$ 4.376,94
SALDO DA REQUERENTE PNEUMINAS	R\$ 768.186,98

1ª CÂMARA CÍVEL

Despacho DO RELATOR

Apelação nº [0120420-04.2007.8.22.0001](#)

Apelante: Banco do Brasil S. A.

Advogada: Verônica Fátima Brasil dos Santos Reis Cavalini(OAB/RO 1248)

Advogada: Joselia Valentim da Silva(OAB/RO 198)

Advogado: Gilson Luiz Juca Rios(OAB/RO 178)

Advogada: Esterlita Afonso Davys(OAB/RO 907)

Advogado: Rafael Santos Reis Cavalini(OAB/RO 3536)

Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires(OAB/RO 263E)

Advogada: Tatiane de Souza Lima(OAB/RO 392E)

Advogado: Laércio Faeda(OAB/MT 3589B)

Advogado: Altivani Ramos Lacerda(OAB/MT 2304)

Apelada: Frigorífico Candeias Ltda

Advogada: Maria Letice Pessoa Freitas(OAB/RO 2615)

Advogado: Marcus Vinicius Prudente(OAB/RO 212)

Apelado: Ademar Seabra Filho

Advogada: Maria Letice Pessoa Freitas(OAB/RO 2615)

Advogado: Marcus Vinicius Prudente(OAB/RO 212)

Apelada: Maria Lúcia Costa Seabra

Advogada: Maria Letice Pessoa Freitas(OAB/RO 2615)

Advogado: Marcus Vinicius Prudente(OAB/RO 212)

Relator:Des. Moreira Chagas

Despacho.

Em vista da preliminar de ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo erigida pelo apelante, intime-se a empresa apelada para regularizar a representação processual em cinco dias.

Porto Velho - RO, 3 de novembro de 2009.

Desembargador Moreira Chagas

Relator

Despacho DO RELATOR

Apelação nº [0130122-68.2007.8.22.0002](#)

Apelante: José Manique Barreto

Advogado: Severino José Peterle Filho(OAB/RO 437)

Advogada: Luciene Peterle(OAB/RO 2760)

Advogado: Maurício Fernando Spillere(OAB/RO 651)

Advogado: Rodrigo Peterle(OAB/RO 2572)

Apelado: Jair Ferreira

Advogada: Uda de Mello França(OAB/RO 449A)

Advogado: José Águia Azul Martinho de Medeiros(OAB/RO 2185)

Relator:Des. Moreira Chagas

Certifique o Departamento o andamento do processo 0130114-91.2007.8.22.0002, anexando cópia de eventual decisão nele proferida.

Porto Velho - RO, 29 de outubro de 2009.

Desembargador Moreira Chagas

Relator

2ª CÂMARA CÍVEL

Despacho DO RELATOR

Apelação nº [1000490-23.2008.8.22.0006](#)

Apelante: Editora Abril S A.

Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior(OAB/RO 1111)

Advogado: Valter Carneiro(OAB/RO 2466)

Advogado: Fernando Deseyvan Rodrigues(OAB/RO 1099)

Advogada: Telma Cecília Torrano(OAB/RS 49030)

Advogado: Wardi Awada Cardoso Duva(OAB/SP 184249)

Advogado: Arnaldo Figueiredo Tibyriçá(OAB/SP 79103)

Advogada: Ana Rita de Souza Dutra(OAB/SP 206548)

Advogada: Vanessa Guazzelli Braga(OAB/RS 46853)

Apelada: Elisângela de Oliveira Teixeira Miranda

Advogada: Elisângela de Oliveira Teixeira Miranda(OAB/RO 1043)

Advogado: Luiz Carlos Barbosa Miranda(OAB/RO 2435)

Apelado: Luiz Carlos Barbosa Miranda

Advogado: Luiz Carlos Barbosa Miranda(OAB/RO 2435)

Advogada: Elisangela de Oliveira Teixeira Miranda(OAB/RO 1043)

Relator: Des. Miguel Monico Neto

Decisão.

Editora Abril interpõe recurso contra a SENTENÇA que julgou procedente o pedido inicial, reconheceu indevida a cobrança de assinatura de revista não solicitada e condenou-a ao pagamento de R\$ 7.000,00, a título de dano moral, aos apelados.

EXAMINADOS, DECIDO.

Na hipótese, verifica-se que o Juízo deferiu o recolhimento das custas iniciais ao final, consoante se infere do despacho de

fl. 20. Todavia, após o trâmite processual e a SENTENÇA, a apelante comprovou somente o recolhimento do preparo (fl. 97).

A jurisprudência desta Corte tem entendimento pacificado de que as causas em que for diferido o pagamento das custas ao final, estas deverão ser recolhidas juntamente com o preparo da apelação pelo vencido:

TJ/RO - Diferimento do pagamento das custas iniciais para o final. Falta de preparo do recurso de apelação. Deserção.

Em caso de apelação, o recolhimento das despesas forenses diferido para o final deverá ser efetuado pelo vencido juntamente com o preparo, sob pena de deserção (100.005.2003.009930-2 Agravado de Instrumento - Relator Des. Renato Mimessi - Julgamento: 28/9/2004)

O entendimento assentido provém do Regimento de Custas desta Corte (Lei n. 301, de 21/12/1990), em que dispõe o parágrafo 6º do art. 6º:

Art. 6.º. O recolhimento de despesa forense será feito na seguinte forma:

§ 5.º. O recolhimento da despesa forense será diferido para o final:

Omissis ...

§ 6.º. Em caso de apelação, o recolhimento a que se refere o parágrafo anterior será feito juntamente com o preparo, sempre pelo vencido. (g.n.).

Pelas razões expostas e ante a ausência de pressuposto de admissibilidade, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Porto Velho, 26 de outubro de 2009.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

Despacho DO RELATOR

Apelação nº [1003916-34.2008.8.22.0009](#)

Apelante: Bartolomeu Alves de Alcântara

Advogado: Kleber Freitas Pedrosa Alcântara(OAB/RO 3689)

Apelado: Presidente do Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores - PT de Pimenta Bueno RO

Relator: Des. Miguel Monico Neto

Decisão

Trata-se de recurso de apelação cível em mandado de segurança contra a SENTENÇA (fls.17-18) que indeferiu a inicial e extinguiu o processo com fundamento no art. 8º da Lei 1.533/51 e art. 267, inc. I, do CPC.

Sustenta (fls. 25-27) que a decisão deve ser reformada, pois foi injusta sua expulsão pelo Diretório Municipal, porquanto não há previsão legal em relação à saída do filiado do partido, o que evidencia o caráter político do Diretório.

Requeru o provimento do recurso e a reforma da SENTENÇA para anular todos os atos processuais e reintegrar o apelante nos quadros de filiado do Partido dos Trabalhadores.

Parecer da Procuradoria de Justiça (fls.35-40) em que se manifesta pela declinação da competência para a Justiça Eleitoral, por entender que o ato de expulsão de filiado que inviabilize a sua candidatura para o cargo de representação popular deve ser impetrado no órgão competente – Justiça Eleitoral.

No mérito, opina pelo não provimento do recurso ante a ausência de ilegalidade do ato judicial, e que deve ser mantida a decisão a quo que indeferiu a inicial nos termos do art. 8º da Lei 1.533/51.

Examinados. Decido.

Inicialmente vejo como imprescindível a análise da preliminar arguida pela Procuradoria de Justiça (fls. 35-40), acerca da competência para julgamento do presente feito, visto que se trata de questão de ordem pública que pode ser aferida em qualquer grau de jurisdição.

Considerando os fatos narrados na inicial e a jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de que a Justiça Eleitoral deve pronunciar-se nos casos em que não há observância do devido processo legal na prática de seus atos, o presente feito deve ser remetido à Justiça Especializada.

Nesse sentido:

STJ. (...) Registro de candidato. Filiação partidária. Expulsão do partido. Devido processo legal. É competência da Justiça Eleitoral analisar a observância do princípio do devido processo legal pelo partido, sem que esse controle jurisdicional interfira na autonomia das agremiações partidárias, conforme prescreve o art. 17, § 1o, da Constituição Federal. Não há falar em processo irregular com cerceamento de defesa quando prova nos autos atesta a existência de notificação do filiado, bem como o cumprimento dos prazos pelo partido. Precedentes. (Ac. no 23.913, de 26.10.2004, rel. Min. Gilmar Mendes.)

Por conseguinte, observa-se que a Justiça Comum Estadual não possui competência para analisar a questão posta em julgamento nos presentes autos, porquanto é matéria exclusivamente eleitoral, derivada de supostos atos provenientes de partido político.

O TRE julgou matéria similar:

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INTERVENÇÃO DA EXECUTIVA ESTADUAL NO DIRETÓRIO MUNICIPAL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOBSERVÂNCIA. REGULARIDADE DA CONVENÇÃO.

1. É competência da Justiça Eleitoral analisar a observância do princípio do devido processo legal pelo partido, sem que esse controle jurisdicional interfira na autonomia das agremiações.

2. Intervenção da Executiva Estadual no Diretório Municipal realizada de forma arbitrária, em desrespeito à norma estatutária do partido e o próprio o devido processo legal, não pode prevalecer. 3. Recurso conhecido e provido. (TRE-GO, RE n. 4770, Rel. Juiz Marco Antônio Caldas, j. 05/09/2008 - "chamado do caso Crixas").

Nessa esteira, peço vênha ao e. Procurador de Justiça para citar decisão do REsp 23913, mencionada no Parecer (fl. 37). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. EXPULSÃO DO PARTIDO. DEVIDO PROCESSO LEGAL.

É competência da Justiça Eleitoral analisar a observância do princípio do devido processo legal pelo partido, sem que esse controle jurisdicional interfira na autonomia das agremiações partidárias, conforme prescreve o art. 17, § 1º, da Constituição Federal.

[...]. Precedentes. Embargos de declaração rejeitados. (TSE, REspe n. 23913, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 26/10/2004).

Pelos fundamentos expostos, reconheço a incompetência da Justiça Estadual para julgar a matéria. Assim o processo deve ser remetido para a Justiça Eleitoral.

Procedidas às anotações necessárias, remetam-se cópia da presente decisão ao juízo de primeira instância para adoção das providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de outubro de 2009.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

Despacho DO RELATOR

Apelação nº 1000277-51.2007.8.22.0006

Apelante: Localiza Rent a Car S. A.

Advogado: Willian Marcondes Santana(OAB/RO 3183)

Advogada: Denise Pereira dos Santos(OAB/SP 188446)

Advogada: Alice Barbosa Reigota Ferreira(OAB/RO 164)

Advogada: Alice Reigota Ferreira Lira(OAB/RO 352B)

Advogado: Delaías Souza de Jesus(OAB/RO 1517)

Advogada: Alessandra Brizotti Mazzieri(OAB/SP 217199)

Advogada: Glaucy Pereira de Medeiros Concórdia(OAB/SP 192105)

Advogada: Raquel Elen Barcelos(OAB/MG 75402)

Apelado: Adilson Rodrigues Gomes

Advogada: Elisangela de Oliveira Teixeira Miranda(OAB/RO 1043)

Advogado: Weligton de Oliveira Teixeira(OAB/RO 2595)

Advogado: Luiz Carlos Barbosa Miranda(OAB/RO 2435)

Relator: Des. Miguel Monico Neto

Decisão.

Localiza Rent a Car S.A apela da SENTENÇA do Juízo da 1ª Vara Cível de Presidente Médici (fls. 145-149) que julgou procedente o pedido inicial e condenou a apelante a pagar ao apelado R\$ 6.000,00 corrigidos e com juros legais da citação, além das custas e honorários fixados em 15% sobre o valor da condenação.

EXAMINADOS, DECIDO.

Na hipótese, verifica-se que o Juízo deferiu o recolhimento das custas iniciais ao final, consoante despacho de fl. 16. Todavia, após o trâmite processual e a SENTENÇA, a apelante interpôs recurso sem recolhimento das custas iniciais diferida para o final.

A jurisprudência desta Corte tem entendimento pacificado de que as causas em que o pagamento das custas for diferido ao final, estas deverão ser recolhidas juntamente com o preparo da apelação pelo vencido:

TJ/RO - Diferimento do pagamento das custas iniciais para o final. Falta de preparo do recurso de apelação. Deserção.

Em caso de apelação, o recolhimento das despesas forenses diferido para o final deverá ser efetuado pelo vencido juntamente com o preparo, sob pena de deserção (100.005.2003.009930-2 Agravo de Instrumento - Relator Des. Renato Mimessi - Julgamento: 28/9/2004)

O entendimento assentido provém do Regimento de Custas desta Corte (Lei n. 301, de 21/12/1990), em que dispõe o parágrafo 6º do art. 6º:

Art. 6º. O recolhimento de despesa forense será feito na seguinte forma:

§5º. O recolhimento da despesa forense será diferido para o final:

Omissis ...

§ 6º. Em caso de apelação, o recolhimento a que se refere o parágrafo anterior será feito juntamente com o preparo, sempre pelo vencido. (g.n.).

Pelas razões expostas e ante a ausência de pressuposto de admissibilidade, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Porto Velho, 03 de novembro de 2009.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

Despacho DO RELATOR

Apelação nº 1012428-30.2008.8.22.0001

Apelante: Banco Toyota do Brasil S. A.

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo(OAB/AC 2284A)

Advogada: Lucia Helena Barbosa Zotareli(OAB/SP 233643)

Advogada: Cristiane Grangeiro(OAB/SP 249314)

Advogada: Maria Lucília Gomes(OAB/SP 84206)

Advogada: Maria das Graças Ribeiro de Melo(OAB/SP 96226)

Apelada: Portosoft Informática Ltda

Advogado: Nelson Canedo Motta(OAB/RO 2721)

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)

Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)

Apelada: Piovanna Cosméticos Comércio Ltda Me

Advogado: Nelson Canedo Motta(OAB/RO 2721)

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)

Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)

Apelado: Edrízio Assis Silva

Advogado: Nelson Canedo Motta(OAB/RO 2721)

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)

Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)

Relator: Des. Miguel Monico Neto

Decisão.

Da análise dos autos, observa-se que o Banco Toyota interpôs dois recursos de apelação contra a mesma decisão, consoante fls. 183-190 e 202-208.

Do escólio de Bernardo Pimentel de Souza, in Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória, Brasília Jurídica, 2000, p. 106 ss, temos a seguinte lição:

O princípio da singularidade também denominado princípio da unicidade e da unirecorribilidade, está consubstanciado na exigência de que cada decisão seja atacada por apenas um recurso, qual seja, o previsto na legislação como adequado à impugnação do decisum causador do inconformismo.

(...);

O sistema recursal cível, todavia, contém exceções ao princípio da singularidade. A primeira reside na possibilidade da interposição conjunta de embargos declaratórios e de outro recurso. Com efeito, além de poder ser impugnada por recurso específico, toda decisão jurisdicional pode ainda ser atacada por embargos de declaração.

A possibilidade de interposição simultânea de recursos especial e extraordinário contra um esmo acórdão configura outra exceção ao princípio da singularidade.

(...);

Resta ainda, a exceção prevista no artigo 498 do Código de Processo civil e no enunciado n. 355 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. (...).

Tirando as três exceções estudadas, a interposição de mais de um recurso contra um mesmo decisum conduz à prolação de juízo de admissibilidade negativo do(s) apresentados(s) por último. É que por força do instituto da preclusão consumativa, o direito de recorrer é exercido quando do oferecimento do primeiro recurso, ficando, portanto, consumado. Mas o simples fato de um recurso ter sido apresentado em primeiro lugar não significa que o mérito do inconformismo deve ser apreciado pelo órgão julgador.

E a razão é simples: o primeiro recurso também está sujeito ao crivo do juízo de admissibilidade, efetuado normalmente tanto pelo órgão de interposição como pelo órgão julgador. Não estando satisfeito algum dos pressupostos recursais, o primeiro recurso também não ultrapassa a barreira da admissibilidade, salvo, é claro, se for possível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

No mesmo sentido lecionam Fredie Didier Jr e Leonardo José Carneiro da Cunha, in Curso de Direito Processual Civil, Vol 3, 2007, Ed. Podivm-BA, p. 45:

8.3.2.2. Princípio da unicidade, unirrecorribilidade ou singularidade.

De acordo com esse princípio, não é possível a utilização simultânea de dois recursos contra a mesma decisão; para cada caso, há um recurso adequado e somente um. Ressalvadas as exceções adiante mencionadas, a interposição de mais de um recurso contra uma decisão implica inadmissibilidade do recurso interposto por último. Trata-se de princípio implícito no sistema recursal brasileiro – no CPC/39, estava previsto no art. 809.

Nelson Nery Junior, in Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed., RT, p, 93, ensina:

2.4 Princípio da singularidade.

No sistema do CPC brasileiro vige o princípio da singularidade dos recursos, também denominado de princípio da unirrecorribilidade, ou ainda, de princípio da unicidade, segundo o qual, para cada ato judicial recorrível há um único recurso previsto pelo ordenamento, sendo vedada a interposição simultânea ou cumulativa de mais outro visando a impugnação do mesmo ato judicial.

Assim, com base nos ensinamentos mencionados, o segundo recurso interposto (apelação), não deve ser conhecido, diante da preclusão consumativa ocorrida após a interposição do primeiro e também pela proibição legal determinada pelo princípio da unicidade recursal.

Isso posto, deixo de conhecer o recurso de apelação de fls. 202-208, com fundamento no art. 557 do CPC. Após voltem-me conclusos para a análise do recurso de fls. 183-190.

Publique-se.

Porto Velho, 20 de outubro de 2009.

Desembargador Miguel Monico Neto.

Relator.

Despacho DO RELATOR

Apelação nº [1003063-49.2008.8.22.0001](#)

Apelante: Banco do Brasil S/A

Advogada: Keila Maria da Silva Oliveira(OAB/RO 2128)

Advogada: Celina Alves Pacheco(OAB/RO 3559)

Advogada: Erika Camargo Gerhardt(OAB/RO 1.911)

Advogado: Carlos Alberto Bezerra(OAB/MT 11714A)

Apelado: Antonio Nobre de Souza

Advogado: Manoel Onildo Alves Pinheiro(OAB/RO 852)

Advogado: José João Soares Barbosa(OAB/RO 531)

Advogada: Andréia Maia de Queiroz(OAB/RO 935)

Advogado: Manoel Hipólito Mantovani(OAB/RO 3521)

Relator: Des. Miguel Monico Neto

Despacho

Intime-se o apelante para complementar o valor do preparo, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção, uma vez que se trata de dano moral onde o parâmetro para o preparo é o valor da condenação.

Porto Velho, 23 de outubro de 2009.

Desembargador Miguel Monico Neto.

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0000083-18.2009.8.22.0000](#)

Agravante: Sérgio Marques Carneiro

Advogado: Estevan Soletti(OAB/RO 3702)

Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos(OAB/RO 1733)

Agravado: Saulo Bordin Maria

Advogado: Antônio Carlos Alves de Araújo(OAB/RO 4285)

Relator: Des. Miguel Monico Neto

DECISÃO.

Considerando que em pesquisa junto ao Sistema de Automação Processual (SAP) verificou-se que o processo originário – Ação de Despejo – foi extinto sem resolução do mérito, sob o fundamento de carência de ação, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, assim declaro a perda do objeto deste recurso.

Após os registros pertinentes, arquivem-se.

Publique-se.

Porto Velho, 27 de outubro de 2009.

Desembargador Miguel Monico Neto.

Relator.

Despacho DO RELATOR

Apelação nº [0261333-36.2007.8.22.0001](#)

Apte/Apda: Sociedade Mantenedora de Pesquisa, Educação, Assist., Comun. e Cultura Maria Coelho Aguiar

Advogado: Vítor Martins Noé(OAB/RO 3035)

Advogada: Rosecleide Martins Noé(OAB/RO 793)

Apda/Apte: Eliana dos Santos Santana

Advogado: Alan Rogério Ferreira Riça(OAB/RO 1745)

Advogado: Ney Luiz de Freitas Leal(OAB/RO 28A)

Advogada: Carolina Gioscia Leal(OAB/RO 2592)

Apda/Apte: Nobreana Maria dos Santos

Advogado: Alan Rogério Ferreira Riça(OAB/RO 1745)

Advogado: Ney Luiz de Freitas Leal(OAB/RO 28A)

Advogada: Carolina Gioscia Leal(OAB/RO 2592)

Relator: Des. Miguel Monico Neto

Despacho.

Intime-se a apelante Sociedade Mantenedora de Pesquisa, Educação, Assistência, Comunicação e Cultura Maria Coelho Aguiar para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de fls. 96-105.

Porto Velho, 29 de outubro de 2009.

Desembargador Miguel Monico Neto.

Relator

Despacho DO RELATOR

Apelação nº [0124034-17.2007.8.22.0001](#)

Apelante: Cleide Angélica Rocha Meira

Advogado: Carlos Frederico Meira Borré(OAB/RO 3010)

Apelado: Banco Sudameris Brasil S/A

Advogado: Luiz Carlos Ferreira Moreira(OAB/RO 1433)

Advogado: José Ary Gurjão Silveira(OAB/RO 121)

Advogada: Márcia Berenice Simas Antonetti(OAB/RO 1028)

Advogada: Saiera Silva de Oliveira(OAB/RO 2458)

Advogada: Nathasha Maria Braga Arteaga Santiago(OAB/RO 470E)

Advogada: Nádia Celina Aoki Borguezan(OAB/SP 155163)

Advogado: Carlos Shigueji Ohara(OAB/SP 90805)

Relator: Des. Miguel Monico Neto

Despacho

Declaro minha suspeição, com fundamento no art. 135, parágrafo único, do CPC c/c art. 624 do RITJ, em razão de ter ajuizado ação contra instituição financeira com tese idêntica. Remetam-se os autos à vice-presidência para fins de redistribuição.

Porto Velho, 16 de outubro de 2009.

Desembargador Miguel Monico Neto.

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravado de Instrumento nº [0000987-38.2009.8.22.0000](#)

Agravante: Milton Fugiwara

Advogado: Milton Fugiwara(OAB/RO 1194)

Agravada: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

Advogado: José Carlos Lino Costa(OAB/RO 1163)

Advogada: Luciene Silva Marins(OAB/RO 1093)

Advogada: Renata Struckas(OAB/SP 219089)

Relator: Des. Miguel Monico Neto

Decisão

Milton Fugiwara interpôs agravo de instrumento contra a decisão do Juízo da 4ª Vara Cível de Ji-Paraná (fl. 08), que indeferiu o pedido formulado pelo advogado dos requerentes para que fosse promovido o pagamento de honorários advocatícios contratados, por entender que os requerentes são beneficiários da assistência judiciária, e que inclusive engloba os honorários advocatícios.

Sustenta que a condição de impossibilidade econômica da parte é um fato transitório e em qualquer fase a parte contrária poderá requerer a revogação dos benefícios de assistência.

Menciona que celebrou contrato de honorários para a propositura de ação judicial com objetivo de recebimento do seguro de vida, no percentual de 30% sobre o benefício auferido, somente em caso de êxito da demanda.

Alega que, ao vencer a ação de cobrança, houve modificação na condição econômica dos agravados, que passaram a ter possibilidade de adimplir o serviço jurídico prestado pelo advogado.

Não houve pedido de efeito suspensivo.

Requer o provimento do agravo e a reforma da decisão para que o percentual devido, resultante do êxito da demanda, seja extraído dos créditos dos autores.

EXAMINADOS. DECIDO.

De início, cumpre advertir que há casos em que mesmo inexistindo urgência, somente caberá agravo de instrumento em razão da incompatibilidade do regime do agravo retido como a situação concreta. Assim, ante a ausência de pedido de efeito suspensivo, requisitem-se as informações do juízo de primeiro grau, consignando-lhe o prazo de dez dias para prestá-las.

Intimem-se os agravados para, querendo, oferecer contraminuta do recurso no prazo legal. Após, retornem-me os autos conclusos. Publique-se.

Porto Velho, 14 de outubro de 2009.

Desembargador Miguel Monico Neto.

Relator

Despacho DO RELATOR

Apelação nº [0125641-19.2008.8.22.0005](#)

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogada: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana(OAB/RO 1114)

Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana(OAB/RO 287)

Apelada: Leni Domingos de Oliveira

Advogado: Antonio Fraccaro(OAB/RO 1941)

Advogado: Nilton Cezar Rios(OAB/RO 1795)

Relator: Des. Miguel Monico Neto

Despacho

Intimem-se a advogada da apelante, Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1114), para regularizar a ausência de procuração e/ou subestabelecimento nos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Publique-se.

Porto Velho, 06 de outubro de 2009.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

Despacho DO RELATOR

Apelação nº [0007615-11.2007.8.22.0001](#)

Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet(OAB/SP 104061A)

Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza(OAB/RO 1246)

Advogada: Manuela Gsellmann da Costa(OAB/RO 3511)

Advogada: Alexandra Pontes Tavares de Almeida(OAB/SP 126787)

Advogada: Meire Andréa Gomes(OAB/RO 1857)

Advogada: Luciane Brito de Sousa(OAB/SP 249661A)

Advogado: Vinicius Silva Lemos(OAB/RO 2281)

Advogado: Adam Miranda Sá Stehling(OAB/SP 252075A)

Advogada: Eridan Fernandes Ferreira(OAB/RO 3072)

Advogada: Lúcia Valéria Nepomuceno Graça Ivankovics(OAB/RO 3017)

Advogada: Rosana Vieira da Costa Amaral(OAB/RO 3071)

Advogada: Leila Queiroz Frossard(OAB/SP 206180B)

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos(OAB/RO 655A)

Advogado: Carlos Henrique Teles de Negreiros(OAB/RO 3185)

Apelado: Emanuel de Macena Simões

Advogado: José Cantídio Pinto(OAB/RO 1961)

Relator: Des. Miguel Monico Neto

Despacho

Declaro minha suspeição, com fundamento no art. 135, parágrafo único, do CPC c/c art. 624 do RITJ, em razão de ter ajuizado ação contra instituição financeira com tese idêntica.

Remetam-se os autos à vice-presidência para fins de redistribuição.

Porto Velho, 13 de outubro de 2009.

Desembargador Miguel Monico Neto.

Relator

Despacho DO RELATOR

Apelação nº [0310736-37.2008.8.22.0001](#)

Apelante: Losango Promoções de Vendas Ltda

Advogado: Vinicius Silva Lemos(OAB/RO 2281)

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos(OAB/RO 655A)

Advogado: Walter Bernardo de Araújo Silva(OAB/RO 72B)

Advogada: Laura Margherita Farina(OAB/PR 38091)

Advogado: Maick Felisberto Dias(OAB/PR 37555)

Apelado: Edmilson Pereira de Lima

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo(OAB/RO 535A)

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva(OAB/RO 1073)

Relator: Des. Miguel Monico Neto

Decisão

Losango Promoções de Vendas Ltda. apela da SENTENÇA do Juízo da 6ª Vara Cível, Flêncina e Concordata de Porto Velho (fls. 110-112), que julgou procedente o pedido inicial, declarou inexistente o débito, condenando-a e a empresa Ponte Irmão & Cia Ltda. ao pagamento de R\$ 6.000,00 à apelada, a título de danos morais, além das custas e honorários arbitrados em 15% sobre o valor da condenação.

Examinados, decido.

Não obstante a certidão (fl. 154), observa-se que a pretensão da apelante é obstaculizada pela interposição do recurso fora do prazo legal, pois a SENTENÇA foi proferida em audiência e as partes saíram intimadas (fl. 112). Assim, com base no art. 557, caput, do CPC c/c art. 139, IV, do RITJ/RO, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Porto Velho, 20 de outubro de 2009.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

Despacho DO RELATOR

Apelação nº [0009225-62.2008.8.22.0006](#)

Apelante: Vivo S. A.

Advogado: Neri Cezimbra Lopes(OAB/RO 653A)

Apelado: Edson Correia Caldas

Advogada: Sílvia Letícia Cunha e Silva Caldas(OAB/RO 2661)

Relator: Des. Miguel Monico Neto

Despacho

Intimem-se o advogado da apelante, Dra. Neri Cezimbra Lopes (OAB/RO 653A) para regularizar a ausência de procuração nos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Publique-se.

Porto Velho, 19 de outubro de 2009.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

Despacho DO RELATOR

Apelação nº [0260852-39.2008.8.22.0001](#)

Apelante: Rádio Tv do Amazonas Ltda

Advogado: Antônio Coriolano Camboim de Oliveira(OAB/RO 288A)

Apelada: Boa Nova Comércio de Pneus Ltda

Advogado: Manoel Hipólito Mantovani(OAB/RO 3521)

Advogado: José João Soares Barbosa(OAB/RO 531)

Advogada: Andréia Maia de Queiroz(OAB/RO 935)

Advogado: Manoel Onildo Alves Pinheiro(OAB/RO 852)

Relator: Des. Miguel Monico Neto

DESPACHO

Intime-se o apelante para, no prazo de 03 dias, assinar a petição de interposição e as razões de recurso, eis que apócrifas, sob pena de não conhecimento do apelo.

Publique-se.

Porto Velho, 28 de outubro de 2009.

Desembargador Miguel Monico Neto.

Relator

Despacho DO RELATOR

Apelação nº [0020460-92.2009.8.22.0005](#)

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Fábio Antônio Moreira(OAB/RO 1553)

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende(OAB/RO 1571)

Advogado: Paulo Rogério Barbosa Aguiar(OAB/RO 1723)

Advogada: Francisca Jacirema Fernandes Souza(OAB/RO 1434)

Advogada: Andréia da Silva Lima Frazão(OAB/RO 1017)

Advogada: Maria Simirames Aires de Almeida(OAB/RO 1752)

Advogada: Sílvia de Oliveira(OAB/RO 1285)

Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias(OAB/RO 1190)

Advogado: Ricardo Lavorato Tili(OAB/RO 2646)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)

Advogado: Daniel Penha de Oliveira(OAB/RO 3434)

Advogado: Allan Souza de Moraes Sarkis(OAB/RO 2682)

Advogado: Jorge Henrique Lima Mourão(OAB/RO 1117)

Advogada: Norazi Braz de Mendonça(OAB/RO 2814)

Advogado: Pedro Origa Neto(OAB/RO 2A)

Advogado: Pedro Origa(OAB/RO 1953)

Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana(OAB/RO 287)

Advogada: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana(OAB/RO 1114)

Advogado: Matheus Evaristo Sant'Ana(OAB/RO 3230)

Advogada: Claudete Solange Ferreira(OAB/RO 972)

Advogado: Juvenílzo Iriberto Decarli Júnior(OAB/RO 1193)

Advogado: Juvenílzo Iriberto Decarli(OAB/RO 248A)

Advogado: Charles Baccan Júnior(OAB/RO 2823)

Apelado: José Maria de Souza

Advogado: José Neves(OAB/RO 458A)

Advogado: Rodrigo Lázaro Neves(OAB/RO 3996)

Relator: Des. Miguel Monico Neto

DESPACHO

Intime-se a apelante para, no prazo de 03 dias, assinar as razões de recurso, eis que apócrifas, sob pena de não conhecimento do recurso.

Publique-se.

Porto Velho, 03 de novembro de 2009.

Desembargador Miguel Monico Neto.

Relator

Despacho DO RELATOR

Apelação nº [0014101-91.2007.8.22.0007](#)

Apelante: Lúcia Pereira Gomes

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante(OAB/RO 2790)

Apelado: Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado: Edemilson Koji Motoda(OAB/RO 4281)

Advogada: Patrícia Maria Uehara(OAB/SP 150707)

Advogado: André José de Oliveira Jesus(OAB/SP 224105)

Advogado: Cristina Nuñez Araújo(OAB/SP 263599)

Advogado: Marta Helena de Oliveira Castro(OAB/SP 247120)

Advogado: Cristiane Galhardo Bassetto(OAB/SP 271907)

Relator: Des. Marcos Alaor D. Grangeia

Vistos.

Lúcia Pereira Gomes interpõe recurso de apelação contra sentença proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO, nos autos da ação de busca e apreensão convertida em depósito.

A sentença julgou procedentes os pedidos formulados na ação de depósito e determinou a entrega do veículo ao apelado, sob pena de decretação da prisão do depositário infiel. Condenou a apelante, ainda, nas custas e honorários de advogado, arbitrados em R\$ 300,00.

As razões recursais requerem a assistência judiciária gratuita, sob o argumento de que a apelante é hipossuficiente, não possuindo condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seus próprio sustento.

No mérito sustenta a ilegalidade da prisão civil do depositário infiel, argumentando que o Supremo Tribunal Federal solidificou entendimento no sentido de ser incabível no ordenamento jurídico pátrio.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, entendo que deve ser deferida a assistência judiciária gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência faz presunção juris tantum, que no caso presente, não foi ilidida por prova em contrário. Não bastasse isso, os autos demonstram que a apelante possui sérios problemas de saúde, o que presume maior comprometimento de sua renda.

Assim, deve ser deferida a assistência judiciária.

No mérito do apelo, verifica-se que a parte impugnada da sentença mostra-se contrária a posicionamento do STF, acerca da prisão civil do depositário infiel.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC 87585/TO, Relator Min. Marco Aurélio, o RE 349703/RS, o RE 466343/SP, Relator Min. Cezar Peluso, e o HC 92566/SP, Relator Min. Marco Aurélio, consolidou orientação jurisprudencial no sentido

de que, após a ratificação pelo Brasil do Pacto de São José da Costa Rica, o sistema constitucional brasileiro não mais comporta a prisão do depositário infiel, revogando a Súmula 619 desse Tribunal.

A respeito cito trecho do Informativo n. 531:

Prisão Civil e Depositário Infiel - 3

Em conclusão de julgamento, o Tribunal concedeu habeas corpus em que se questionava a legitimidade da ordem de prisão, por 60 dias, decretada em desfavor do paciente que, intimado a entregar o bem do qual depositário, não adimplira a obrigação contratual — v. Informativos 471, 477 e 498. Entendeu-se que a circunstância de o Brasil haver subscrito o Pacto de São José da Costa Rica, que restringe a prisão civil por dívida ao descumprimento inescusável de prestação alimentícia (art. 7º, 7), conduz à inexistência de balizas visando à eficácia do que previsto no art. 5º, LXVII, da CF (“não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;”). Concluiu-se, assim, que, com a introdução do aludido Pacto no ordenamento jurídico nacional, restaram derogadas as normas estritamente legais definidoras da custódia do depositário infiel. Prevaleceu, no julgamento, por fim, a tese do status de supralegalidade da referida Convenção, inicialmente defendida pelo Min. Gilmar Mendes no julgamento do RE 466343/SP, abaixo relatado. Vencidos, no ponto, os Ministros Celso de Mello, Cezar Peluso, Ellen Gracie e Eros Grau, que a ela davam a qualificação constitucional, perfilhando o entendimento expendido pelo primeiro no voto que proferira nesse recurso. O Min. Marco Aurélio, relativamente a essa questão, se absteve de pronunciamento. HC 87585/TO, rel. Min. Marco Aurélio, 3.12.2008. (HC-87585)

Alienação Fiduciária e Depositário Infiel - 8

Na linha do entendimento acima fixado, o Tribunal, por maioria, desproveu recurso extraordinário no qual se discutia a constitucionalidade da prisão civil do depositário infiel nos casos de alienação fiduciária em garantia (DL 911/69: “Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil.”) — v. Informativos 304, 449 e 498. Vencidos os Ministros Moreira Alves e Sydney Sanches, que davam provimento ao recurso. RE 349703/RS, rel. orig. Min. Ilmar Galvão, rel. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, 3.12.2008. (RE-34703)

Alienação Fiduciária e Depositário Infiel - 9

Seguindo a mesma orientação firmada nos casos supra relatados, o Tribunal negou provimento a recurso extraordinário no qual se discutia também a constitucionalidade da prisão civil do depositário infiel nos casos de alienação fiduciária em garantia — v. Informativos 449, 450 e 498.

RE 466343/SP, rel. Min. Cezar Peluso, 3.12.2008. (RE-466343) Prisão de Depositário Judicial Infiel e Revogação da Súmula 619 do STF

Na linha do entendimento acima sufragado, o Tribunal, por maioria, concedeu habeas corpus, impetrado em favor de depositário judicial, e averbou expressamente a revogação da Súmula 619 do STF (“A prisão do depositário judicial pode ser decretada no próprio processo em que se constituiu o encargo, independentemente da propositura de ação de depósito”). Vencido o Min. Menezes Direito que denegava a ordem por considerar que o depositário judicial teria outra

natureza jurídica, apartada da prisão civil própria do regime dos contratos de depósitos, e que sua prisão não seria decretada com fundamento no descumprimento de uma obrigação civil, mas no desrespeito ao múnus público.

HC 92566/SP, rel. Min. Marco Aurélio, 3.12.2008. (HC-92566) Mais recentemente, veja-se o HC 94013, Relator Min. Carlos Britto, Primeira Turma, julgado em 10.02.2009, DJe de 12.03.2009, e o HC 96234, Relator Min. Menezes Direito, Primeira Turma, julgado em 10.02.2009, DJe 12.03.2009, que consubstanciam a posição acima verticalizada:

HABEAS CORPUS. SALVO-CONDUTO. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO JUDICIAL. DÍVIDA DE CARÁTER NÃO ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou a orientação de que só é possível a prisão civil do “responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia” (inciso LXVII do art. 5º da CF/88). Precedentes: HCs 87.585 e 92.566, da relatoria do ministro Marco Aurélio. 2. A norma que se extrai do inciso LXVII do artigo 5º da Constituição Federal é de eficácia restringível. Pelo que as duas exceções nela contidas podem ser aportadas por lei, quebrando, assim, a força protetora da proibição, como regra geral, da prisão civil por dívida. 3. O Pacto de San José da Costa Rica (ratificado pelo Brasil - Decreto 678 de 6 de novembro de 1992), para valer como norma jurídica interna do Brasil, há de ter como fundamento de validade o § 2º do artigo 5º da Magna Carta. A se contrapor, então, a qualquer norma ordinária originariamente brasileira que preveja a prisão civil por dívida. Noutros termos: o Pacto de San José da Costa Rica, passando a ter como fundamento de validade o § 2º do art. 5º da CF/88, prevalece como norma supralegal em nossa ordem jurídica interna e, assim, proíbe a prisão civil por dívida. Não é norma constitucional -- à falta do rito exigido pelo § 3º do art. 5º --, mas a sua hierarquia intermediária de norma supralegal autoriza afastar regra ordinária brasileira que possibilite a prisão civil por dívida. 4. No caso, o paciente corre o risco de ver contra si expedido mandado prisional por se encontrar na situação de infiel depositário judicial. 5. Ordem concedida.

Habeas corpus. Constitucional. Prisão civil. Depositário infiel. Inadmissibilidade reconhecida pelo Plenário da Corte. Impetração contra decisão indeferitória de liminar por Ministro do Superior Tribunal de Justiça. Ausência de ilegalidade flagrante. Incidência da Súmula nº 691 do Supremo Tribunal Federal. 1. Não se vislumbra, na espécie, flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia que justifique o abrandamento da referida súmula. 2. Habeas corpus não-conhecido. 3. Entendimento consolidado no julgamento do HC nº 87.585/TO no sentido de admitir a prisão apenas para a hipótese de inadimplemento de pensão alimentícia, do que não trata o caso dos autos. Revogação da Súmula nº 619/STF. 4. Ordem concedida de ofício.

Não resta dúvida que, atualmente, tem-se como inadmissível a prisão civil do depositário infiel, de modo que a parte final da sentença acerca da decretação de prisão da apelante mostra-se incorreta e merece reforma.

Ademais, em casos de ação de busca e apreensão decorrente de alienação fiduciária, a jurisprudência pátria já vinha relativizando a permissibilidade da prisão civil.

Desta forma, defiro a assistência judiciária gratuita e com fundamento no art. 557, § 1º-A do CPC c/c 139, IV do RITJ/RO, considerando que a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência do Supremo Tribunal Federal,

monocraticamente, dou provimento ao presente recurso de para revogar parte final da sentença recorrida que impõe pena de prisão em caso de ausência de pagamento ou entrega do bem, mantendo suas demais disposições.

Intimem-se imediatamente o juízo a quo para determinar o recolhimento de eventual mandado de prisão emitido, enviando-lhe, ainda, cópia da presente decisão para fins de conhecimento do posicionamento sólido do STF.

Transitado em julgado, remetam-se os autos a origem.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 3 de novembro de 2009.

Desembargador Marcos Alaor D. Grangeia

Relator

Despacho DO RELATOR

Apelação nº [0049280-70.2008.8.22.0001](#)

Apelante: Dismobrás Importação Exportação e Distribuidora de Móveis e Eletrodomésticos Ltda

Advogado: Fábio Luis de Mello Oliveira(OAB/MT 6848)

Advogada: Inessa de Oliveira Trevisan Sophia(OAB/MT 6483)

Advogado: Augusto Cesar de Carvalho Barcelos(OAB/MT 11652)

Apelante: Losango Promoções de Vendas Ltda

Advogado: Vinicius Silva Lemos(OAB/RO 2281)

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos(OAB/RO 655A)

Advogado: Walter Bernardo de Araújo Silva(OAB/RO 72B)

Advogado: Maick Felisberto Dias(OAB/PR 37555)

Advogada: Laura Margherita Farina(OAB/PR 38091)

Advogado: Osvaldo Luis Grossi Dias(OAB/SP 67055A)

Apelada: Maria do Socorro Mendonca Cantanhede

Advogada: Fátima Ferreira Aires(OAB/RO 2024)

Relator:Des. Marcos Alaor D. Grangeia

Vistos.

Considerando o diferimento das custas iniciais, à fl. 24, determino a intimação do apelante Losango Promoções de Vendas Ltda para complementar o preparo recursal, observando o disposto no artigo 6º, §6º, do Regimento de Custas, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção, conforme artigo 511, §2º, do CPC.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 3 de novembro de 2009.

Desembargador Marcos Alaor D. Grangeia

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0002402-56.2009.8.22.0000](#)

Agravante: Gama Transporte e Turismo Ltda

Advogado: Pedro Wanderley dos Santos(OAB/RO 1461)

Advogado: Júlio Cley Monteiro Resende(OAB/RO 1349)

Advogado: Telson Monteiro de Souza(OAB/RO 1051)

Agravada: Silvana Maria dos Santos Tomaz

Advogado: Jhonatas Vieira da Silva(OAB/RO 4265)

Advogada: Augusta Gabriela Pini(OAB/RO 4134)

Advogado: Sebastião Edilson Rodrigues Gomes(OAB/RO 1289)

Relator:Des. Marcos Alaor D. Grangeia

Vistos.

Trata-se de agravo interposto por Gama Transporte e Turismo Ltda contra a decisão interlocutória proferida pelo juízo da 2ª

Vara Cível da Comarca de Porto Velho, que deferiu o pedido de antecipação de tutela para que o agravante arque com os gastos efetuados pela agravada a título de tratamento de saúde decorrente de sinistro ocorrido.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se a ausência de prova da data de juntada do mandado onde consta a certidão de citação da agravante, motivo pelo qual há de se considerar como termo inicial para interposição do presente agravo a data da referida citação, conforme assinatura aposta no verso da cópia do mandado de fl. 32.

A agravante teve ciência da decisão agravada em 8/10/09 e o agravo foi interposto somente em 26/10/09, portanto, intempestivamente, conforme o artigo 522 do CPC, a seguir transcrito:

Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos feitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

Assim, diante da constatada intempestividade, nego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Transitada em julgado, archive-se.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 3 de novembro de 2009.

Desembargador Marcos Alaor D. Grangeia

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0002521-17.2009.8.22.0000](#)

Agravante: Banco Volkswagen S. A.

Advogado: Anderson Bettanin de Barros(OAB/RO 4174)

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho(OAB/MT 4482)

Advogado: José Valério Júnior(OAB/MT 9509E)

Advogado: Vagner Marques de Oliveira(OAB/SP 159335)

Advogado: Fernando Augusto Alves Pinto(OAB/SP 203501)

Agravado: Efraim Rodrigues dos Reis

Relator:Des. Marcos Alaor D. Grangeia

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Volkswagen S.A. nos autos da ação de reintegração de posse que move contra Efraim Rodrigues dos Reis.

O agravante insurge-se contra a decisão de fl. 57 (28 da ação originária), que determinou a emenda da petição inicial para que juntasse os atos constitutivos de pessoa jurídica autora, bem como comprovasse a mora do agravado, porque o cartório que promoveu a notificação extrajudicial é de outra unidade da federação e o documento encontra-se sem assinatura do devedor.

Alude o agravante que a decisão é equivocada uma vez que a mora está comprovada, pois há notificação extrajudicial enviada ao endereço da parte agravada e lá recebida, não sendo obrigatório, para a configuração da mora, que a carta seja recebida pessoalmente pelo devedor. Pede a reforma da decisão para que a ação tenha normal seguimento.

Relatei.

Decido.

Inicialmente, pondero que a decisão agravada apresenta três fundamentos para determinar a emenda da petição inicial, o

primeiro diz respeito à necessidade de se juntarem aos autos os atos constitutivos da pessoa jurídica autora, o segundo em razão da notificação extrajudicial não estar assinada pelo devedor e o terceiro pelo fato da constituição em mora decorrer de ato praticado por cartório de outra unidade da federação.

Relativamente ao primeiro tema, entendo que a decisão recorrida está equivocada, pois somente se justifica a determinação de juntada dos atos constitutivos da pessoa jurídica para que esteja em juízo se existir fundada dúvida quanto a habilitação do outorgante da procuração, sendo que não há qualquer menção do juízo a quo neste sentido. A respeito do tema vejamos a jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PESSOA JURÍDICA. CÓPIA DOS ATOS CONSTITUTIVOS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIDADE. DÚVIDA FUNDADA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DA CORTE.

1. A exigência da juntada dos atos constitutivos da pessoa jurídica como condição para estar em juízo só é admissível quando haja fundada dúvida sobre a habilitação do outorgante da procuração ao advogado.

2. Agravo regimental conhecido para dar provimento ao recurso especial.

(AgRg no Ag 1084141/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 24/08/2009)

No mesmo sentido: REsp n. 723.502/PI, rel. Ministro Humberto Martins, DJ de 28/2/2008; REsp n. 424.300/MA, rel. Ministro Castro Filho, DJ de 4/12/2006; REsp n. 612.680/MG, rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 16/11/2004; REsp n. 437.905/DF, rel. Ministro Franciulli Netto, DJ de 5/5/2004; e REsp n. 100.706/RO, rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 1º/3/1999.

No caso dos autos, o agravante é um banco que, rotineiramente, tem ajuizado este tipo de ação e pelo mesmo escritório, não havendo dúvidas acerca de sua representação processual, assim, entendendo desnecessária a juntada de seus atos constitutivos para que possa prosseguir a presente ação.

No tocante à notificação extrajudicial, pondero que o § 2º do art. 2º do Decreto-lei nº 911/69 estabelece que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, o que demonstra que pouco importa de que cartório foi emitida a notificação.

Manifestação neste sentido, esta Câmara já manifestou no seguinte julgado de relatoria do desembargador Miguel Monico Neto:

Alienação fiduciária. Documentos. Instrução da inicial. Comprovação mora.

Os documentos indispensáveis à propositura da ação de busca e apreensão são: uma via (original ou autenticada) do contrato de alienação fiduciária, sobre o qual se funda a pretensão articulada e a comprovação documental da ciência prévia do devedor a respeito da mora, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 2º, §2º, Decreto-lei 911/1969). (Agravo de Instrumento nº 100.001.2008.020238-0, Rel. Des. Miguel Monico Neto, j. 19/11/2008, v.u.)

Registro que já houve manifestação em decisão monocrática do Des. Roosevelt Queiroz Costa, no agravo de instrumento 100.001.2009.013328-4, no sentido de que “é irrelevante tratar-se de notificação realizada por cartório de outra unidade da federação, se há prova de que a correspondência foi entregue no endereço da parte-ré”.

Neste sentido, vejamos julgado dos Tribunais de Justiça de São Paulo, Minas Gerais e do Rio de Janeiro que esposam o entendimento:

Alienação fiduciária — Mora — Comprovação que se faz por regular notificação ou protesto do título - Cartório de Comarca diversa - Admissibilidade - A diligência realizou-se no endereço correto - Liminar deferida - Recurso provido para esse fim. (Agravo de Instrumento 1276114000 - Relator(a): Eduardo Sá Pinto Sandeville - Comarca: Campinas - Órgão julgador: 28ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 23/06/2009) EMENTA: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO. OFÍCIO DE NOTAS DE LOCALIDADE DIVERSA DA COMARCA DO DEVEDOR. CONSTITUIÇÃO EM MORA. VALIDADE. ANÁLISE DE LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. VOTOS VENCIDOS.

A comprovação da mora dispensa a intimação pessoal, mormente quando há aviso por carta entregue no endereço do devedor. A certidão emitida pelos Correios, componentes da administração indireta, constituindo-se empresa pública detentora do monopólio dos serviços que executa, reveste-se de fé pública, sendo hábil à comprovação de entrega da notificação no domicílio do devedor. Não há qualquer impedimento a que a mora seja constituída por notificação realizada por ofício de títulos e documentos diversa da do domicílio do devedor visto que a ciência se realizada de qualquer forma e sem qualquer prejuízo para as partes interessadas. O decreto-lei 911/69, em seu § 2º do artigo 2º não exige que a notificação seja realizada pelo ofício de notas do domicílio do devedor fiduciário. A apreciação do pedido de liminar nesta instância recursal consubstanciaria em supressão de instância. Preliminar instalada de ofício rejeitada e apelo parcialmente provido. V.V.: As regras contidas no Decreto-lei nº 911/69, não foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, uma vez que infringem os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, estando revogadas em decorrência da promulgação do texto constitucional. Não há que se falar em concessão de liminar quando ausentes os requisitos necessários. O ato de notificação praticado por Tabelião fora do âmbito de sua competência não tem o condão de constituir em mora o devedor. (Des. Alberto Aluísio Pacheco de Andrade) V.V.: Comprovada a mora e a existência do vínculo contratual, concede-se a liminar de busca e apreensão sem que isto represente supressão de instância (Des. Marcos Lincoln) - (Número do processo: 1.0105.08.263124-0/001(1) - Rel. SILVA, CABRAL DA. Julg. 23/09/2008 - 10ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais) AGRAVO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO QUE DETERMINOU FOSSE O AUTOR INTIMADO PARA COMPROVAR QUE O DEVEDOR FOI REGULARMENTE CONSTITUÍDO EM MORA. - NOTIFICAÇÃO EFETIVADA POR NOTÁRIO DE COMARCA DIVERSA DAQUELA EM QUE RESIDE O DEVEDOR INADIMPLENTE - FÉ PÚBLICA - ALEIDE

REGÊNCIA Nº 8935/94 NÃO IMPÕE LIMITES GEOGRÁFICOS AOS CARTORIOS DE TÍTULOS E DOCUMENTOS - VALIDADE DA PRODUZIDA EM TERRITÓRIO FORA DOS LIMITES DA RESIDÊNCIA DO AGRAVADO SÚMULA 55 DO TJ/RJ

Assente a jurisprudência no sentido de que é válida a notificação extrajudicial efetuada, mesmo que através de cartório localizado em comarca diversa da do devedor. Súmula nº 55 do TJRJ Tem-se por necessário, que a notificação extrajudicial tenha sido entregue ao menos no endereço do devedor. Tendo sido a notificação extrajudicial endereçada e recebida no endereço da devedora, verifica-se iniludivelmente, que a prova da mora é suficiente para cumprir as exigências legais. PROVIMENTO DO RECURSO NOS TERMOS DO ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º A DO CPC, por ser manifestamente procedente. (DES. HABIB, Jorge Luiz - Julg. 9/9/2009 - Décima oitava Câmara Cível) Resta evidente, portanto, que não há nulidade na notificação que embasou a presente ação de busca e apreensão.

Outrossim, lembro que o ajuizamento de ação de busca e apreensão pressupõe a comprovação da constituição em mora, que deve ser feita mediante protesto do título ou carta registrada, sendo suficiente, para tal fim, que a notificação seja entregue no endereço do devedor, sendo que, no caso dos autos, verifica-se que houve expedição de carta de notificação extrajudicial (fl. 48), a qual foi enviada pelo Cartório do 1º Ofício de Cariacica/ES ao endereço do agravado, que é o mesmo constante na Ficha Cadastral e Contrato de Financiamento de Bens (fls. 38/44), sendo lá recebido por "Sudinite Soares da Silva" (fl. 49).

Relevante, sobre o tema, o fato de que a entrega do documento no endereço da parte agravada foi certificado por oficial do cartório de registro de títulos e documentos, pessoa dotada de fé pública e que somente pode ter desconsiderada sua certidão caso exista prova contundente em contrário, o que já bastaria para modificar a decisão de primeiro grau, não havendo sequer a necessidade de determinar a emenda da petição inicial. Isso se alinha com a jurisprudência do STJ sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO. ENDEREÇO DO DEVEDOR.

É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Agravo improvido. (AgRg no REsp 659.582/RS, Rel. Min. BENETI, SIDNEI. TERCEIRA TURMA, julg. em 4/11/2008, DJe 26/11/2008) – destaquei.

No mesmo sentido: AgRg no Ag 963.149/RS; REsp 1.051.406/RS; AgRg no REsp 865.857/RS; AgRg no Ag 673.260/RS; REsp 810.717/RS; RESP 771268/PB; RESP 525458/MG; RESP 692.237/MG; RESP 343.751/DF; e RESP 450.883/RS. Nestesentidojádecidinospelosprocessosn. 100.001.2009.003456-1, 100.001.2009.004487-7 e 100.001.2009.006801-6.

Assim, por evidenciar que a decisão agravada está em confronto com posição dominante no âmbito do STJ, dou provimento monocrático ao recurso, com fundamento no artigo 557, §1º-A do CPC, para reformar a decisão agravada a fim de determinar o prosseguimento da ação de busca e apreensão.

Feitas as anotações e comunicações necessárias, archive-se. Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 3 de novembro de 2009.

Desembargador Marcos Alaor D. Grangeia

Relator

CÂMARAS REUNIDAS CÍVEIS

Despacho DO RELATOR

Ação Rescisória nº [0001243-78.2009.8.22.0000](#)

Autor: M. R. N.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Réu: J. W. N. N. Representado por sua mãe Â. C. N. F.

Relator: Des. Miguel Monico Neto

Despacho

Intime-se a Defensoria Pública em São Miguel para no prazo de 10 (dez) dias regularizar na inicial a assinatura do Defensor Público legalmente investido no cargo, sob pena de extinção da ação.

Após a providência, retornem-me os autos conclusos.

Porto Velho, 19 de outubro de 2009.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

1ª CÂMARA ESPECIAL

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0002571-43.2009.8.22.0000](#)

Impetrante: Edilson Carvalho de Miranda

Defensor Público: Hélio Vicente de Matos(OAB/RO 265)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Edilson Carvalho Miranda requerendo o fornecimento dos medicamentos Nucleo CMP e Rubranova 15.000 injetável, apontando como autoridade coatora o Secretário de Saúde do Estado de Rondônia.

Alega que é portador de polieneupatia dos membros inferiores e em razão da referida enfermidade necessita fazer uso contínuo dos medicamentos.

Salienta que é marceneiro, porém, devido à doença, não está trabalhando e não tem condições de custear o seu tratamento. Informa que percorreu todas as Policlínicas, todos os Postos de Saúde, Farmácia Popular e Gerência de Medicamentos do Estado, não encontrando os referidos medicamentos.

Juntou receituário médico e demais documentos.

Requer seja deferida liminar determinando à autoridade impetrada providenciar o fornecimento dos medicamentos Nucleo CMP (3 caixas) e Rubranova 15.000 injetável (8 ampolas).

É o relatório.

Decido.

A relevância do pedido está demonstrada no direito à saúde conferido, indistintamente, a todos cidadãos brasileiros, sendo dever do Estado proporcionar o acesso às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, Constituição Federal).

O perigo da demora configura-se na possibilidade de agravamento do quadro clínico na falta de controle da enfermidade.

Assim, defiro a liminar requerida, determinando ao Secretário de Saúde do Estado de Rondônia que providencie o fornecimento dos medicamentos Nucleo CMP (3 caixas) e Rubranova 15.000 injetável (8 ampolas), conforme receituário médico, cuja cópia deverá seguir em anexo.

Notifique-se a autoridade coatora, via mandado, solicitando-se também as informações.

Após, à Procuradoria de Justiça.

Porto Velho, 29 de outubro de 2009.

Juiz Convocado Francisco Prestello de Vasconcellos

Relator Plantonista

DESPACHO DO RELATOR

Habeas Corpus nº [0002572-28.2009.8.22.0000](#)

Paciente: Maicon Marcelo de Sousa Reis

Impetrante(Advogado): José Luiz Xavier Filho(OAB/RO 2545)

Paciente: Celestino Tavares da Silva Filho

Impetrante(Advogado): José Luiz Xavier Filho(OAB/RO 2545)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: Des. Eurico Montenegro

Vistos, etc.:

O advogado José Luiz Xavier Filho impetra habeas corpus, com pedido de liminar, em favor de MAICON MARCELO DE SOUSA REIS e CELESTINO TAVARES DA SILVA FILHO, presos no dia 7.10.2009, sob a imputação da prática, em tese, do crime do art. 33 e 35 da Lei n. 11.343/06.

O impetrante pugna pela soltura dos pacientes ao fundamento de que esses atendem os requisitos exigidos na lei para a concessão da liberdade provisória e são ausentes os motivos ensejadores da prisão preventiva.

Decido.

Por ora, dada a excepcionalidade da medida ora requerida, não foi demonstrada ilegalidade ou abuso de poder na determinação de recolhimento à prisão dos agentes.

Assim, atento a vedação do art. 44 da Lei n. 11.343/06, indefiro a liminar.

Solicitem-se as informações necessárias do Juízo impetrado, que deverá prestá-las no prazo de 48 horas.

Após, à Procuradoria Geral de Justiça para elaboração de parecer.

Publique-se.

Porto Velho, 29 de outubro de 2009.

Desembargador Eurico Montenegro

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0002372-21.2009.8.22.0000](#)

Agravante: Nei Januis Batista Reis

Advogado: Magnaldo Silva de Jesus(OAB/RO 3485)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Relator: Des. Eliseu Fernandes

Vistos.

Nei Januis Batista Reis impugna, por agravo de instrumento, decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela, a fim de prosseguir na etapa seguinte do Concurso para provimento de cargo de Bombeiro Militar, Edital n.256/GDRH/SEAD, de 24 de novembro de 2008, em que foi considerado inapto na avaliação psicológica.

Impugna o resultado exame, cujos critérios diz serem subjetivos, além de tributar ao edital falha por não esclarecer os critérios da avaliação. Quer a liminar, a fim de participar da fase seguinte do certame, e, a final, a concessão definitiva da segurança a fim de invalidar o ato dito coator.

Pois bem. O agravante impugnou na ação de conhecimento o resultado do exame psicotécnico, tanto quanto seus critérios,

que diz subjetivos, conforme previsão do edital, por isso que, aprovado nas provas objetiva e de capacidade física, estariam presentes os requisitos à antecipação da tutela, garantindo-se-lhe direito a matricular-se no curso de formação, etapa seguinte do certame.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de ser exigível, em concurso público, a aprovação em exame psicotécnico, se previsto em lei, sobretudo quando se trata do ingresso na carreira policial, considerando as peculiaridades da profissão de risco no combate à criminalidade, em que o servidor passa a estar autorizado para portar arma de fogo, rejeitando, entretanto, sua realização de forma subjetiva e irrecorrível.

Na hipótese sub judice, o edital de concurso, cópia inclusa às fls.41/57, prevê nos itens 15.9.1 a 15.9.3 a prerrogativa facultada aos candidatos não recomendados de requerer entrevista devolutiva, com vista a tomar conhecimento das razões de sua não recomendação no exame e, em querendo, solicitar a revisão de prova, não havendo indicativo de ser irrecorrível o resultado, tanto quanto de possuir caráter sigiloso.

Ademais, a previsão da avaliação psicológica com caráter eliminatório tem amparo na lei que rege a categoria, e não há evidência da alegada ilegalidade ou de inconstitucionalidade do edital, por isso que duvidoso o direito.

Sobre o perigo da mora, também não vejo caracterizado, se o agravante pode ingressar na turma seguinte.

Ante o exposto, manifestamente improcedente o agravo, nega-lhe seguimento, decretando sua extinção, e o faço com apoio no art. 139, IV, do RITJ/RO e art. 557 do CPC.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 3 de novembro de 2009.

Desembargador Eliseu Fernandes

Relator

Despacho DO RELATOR

Reexame Necessário nº [1011147-93.1995.8.22.0001](#)

Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia

Procuradora: Claricéa Soares(OAB/RO 411A)

Procurador: João Batista de Figueiredo(OAB/RO 173B)

Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves(OAB/RO 519A)

Procurador: Edvaldo Oliveira(OAB/RO 507A)

Procuradora: Christian Patrícia da Silva Mácola(OAB/PA 9768)

Procuradora: Jersilene de Souza Moura(OAB/RO 1676)

Procurador: Emílio César Abelha Ferraz(OAB/RO 234B)

Interessada (Parte Passiva): Marli Fernandes da Silva

Relator: Des. Eurico Montenegro

Vistos, etc.

Trata-se de reexame necessário da SENTENÇA do Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho que declarou a prescrição intercorrente do crédito tributário na ação de execução fiscal movida pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia em face de Marly Fernandes da Silva, extinguindo o processo com resolução do mérito.

A presente execução fiscal teve início no ano de 1995, não tendo sido localizada a executada.

A citação deu-se por edital (fl. 16).

A suspensão do curso do processo foi determinada em 14/02/2001 (fl. 27).

Com o advento da Lei Federal n. 11.051/04, que introduziu o § 4º ao art. 40, da LEF, autorizando o reconhecimento da prescrição e o arquivamento definitivo dos autos, intimou-se a

Fazenda Pública em 01/09/2008 para eventual manifestação (fl. 58v).

O juízo a quo julgou extinta a execução com decisão de mérito prescrição intercorrente (fls. 61/63).

Cientificada a Fazenda Estadual, quanto a r. SENTENÇA, em nada manifestou ser contrária.

Por tratar-se de execução fiscal com valor superior à 60 salários mínimos, conforme determina o artigo 475 do CPC, vieram os autos em reexame necessário.

É o relatório.

Decido nos termos do art. 557 do CPC.

Opondo-se ao entendimento anteriormente vigente, no sentido de que a prescrição não poderia ser decretada de ofício pelo magistrado, não se pode mais admitir a manutenção de uma ação sem a demonstração de interesse jurídico que a motive. Esse posicionamento ensejou a edição da Lei n. 11.051/04, que introduziu o § 4º ao artigo 40 da Lei 6.830/80, autorizando o reconhecimento da prescrição intercorrente ex officio.

Assim, viabilizada a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, bem como respeitada a única condição exigida pela lei, qual seja, ouvir-se previamente a Fazenda Pública, para eventuais arguições de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, há que se manter a SENTENÇA se a Fazenda nada impugnou ou requereu.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. CDA QUE ENGLOBA NUM ÚNICO VALOR A COBRANÇA DE MAIS DE UM EXERCÍCIO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte.

2. É nula a CDA que engloba num único valor a cobrança de mais de um exercício (REsp 733.432/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 8/8/2005).

3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que “o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil” (REsp 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 9/5/2005).

4. Ocorre que o atual § 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

5. Recurso especial a que se dá parcial provimento (REsp 815.711/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/3/2006, DJ de 10/4/2006, p. 162).

Portanto, correto o entendimento do juiz de primeiro grau ao extinguir a execução fiscal pela prescrição intercorrente.

Ante o exposto, julgo monocraticamente, considerando a autorização dada pela Súmula 253 do STJ e nos termos dos

artigos 557 do CPC e 139, inc. IV do RITJ/RO, mantendo a r. decisão de 1º grau em sede de reexame necessário, confirmando a extinção da execução fiscal.

Após o trânsito em julgado remeta-se os autos a origem.

Publique-se.

Porto Velho, 03 de novembro de 2009.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator

Despacho DO RELATOR

Reexame Necessário nº [0051376-21.2009.8.22.0002](#)

Interessado (Parte Ativa): Ministério Público do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Evanir Antonio de Borba(OAB/RO 776)

Relator: Des. Eurico Montenegro

Vistos, etc.

Trata-se de apreciação em duplo grau de jurisdição da SENTENÇA proferida nos autos de Ação Civil Pública que condenou o Estado de Rondônia ao fornecimento gratuito da medicação necessária ao tratamento da idosa Aracy Baptista Vieira.

A Ação Civil Pública pretendia a concessão de antecipação de tutela para determinar o fornecimento do medicamento Somazina 500mg (Citicolina), Sinvastatina 20mg, AAS 100mg, Neodipina 30mg, Aradois 25mg (Losartana Potássica), Balcor Retard 90mg (Cloridrato de Diltiazem), a fim de prosseguir no tratamento a que foi submetida em consequência de AVC – Acidente Vascular Cerebral.

O juiz de 1º grau concedeu a antecipação de tutela para determinar o fornecimento imediato e mensal da medicação.

Posteriormente, quando da lavratura da SENTENÇA julgou procedente o pedido inicial condenando o Estado de Rondônia ao fornecimento da medicação por mais seis meses. Após novas avaliações médicas deverá fornecer os medicamentos que vier necessitar, conforme prescritos em novas receitas, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Não havendo recurso voluntário, subiram os autos por força do reexame necessário.

É o relatório.

Decido nos termos do Artigo 557 do Código de Processo Civil. Pacífico é o entendimento de que é responsabilidade do Estado custear tratamento de saúde sempre que o cidadão não tiver condições de provê-lo (Mandado de Segurança n. 200.000.2005.007829-1, relator Juiz convocado Osny Claro de Oliveira Júnior, publicado no DJ em 31/01/2006 e Agravo de Instrumento n. 100.010.2005.008076-8, relator Desembargador Renato Martins Mimessi, publicado no DJ em 02/05/2006).

Não há como rejeitar a pretensão do autor, haja vista que o comando constitucional é no sentido de que a saúde pública é dever do Estado, não podendo se eximir da responsabilidade de prestá-la com efetividade aos cidadãos que comprovem dela necessitar.

Ante o exposto, julgo monocraticamente, considerando a autorização dada pela Súmula 253 do STJ e nos termos dos artigos 557, caput, CPC e 139, inc. IV do RITJ/RO, mantendo a decisão de 1º grau pelo seus próprios fundamentos.

Após as anotações de estilo, devolva-se a origem.

Publique-se.

Porto Velho, 03 de novembro de 2009.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator

Despacho DO RELATOR

Reexame Necessário nº [0053723-11.1997.8.22.0014](#)

Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia

Procurador: Antônio José dos Reis Júnior(OAB/RO 281B)

Procurador: Edson Martins de Souza(OAB/RO 171A)

Procurador: Seiti Roberto Mori(OAB/RO 215B)

Procurador: Edvaldo Oliveira(OAB/RO 507A)

Procuradora: Cristiane Menegaz Mercante(OAB/RO 606)

Interessada (Parte Passiva): Raimundo Rodrigues Pinto - ME

Relator: Des. Eurico Montenegro

Vistos, etc.

Trata-se de reexame necessário da SENTENÇA do Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho que declarou a prescrição intercorrente do crédito tributário na ação de execução fiscal movida pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia em face de Raimundo Rodrigues Pinto ME, extinguindo o processo com resolução do mérito.

A presente execução fiscal teve início no ano de 1996, não tendo sido localizada a executada.

A citação deu-se por edital (fl. 35).

A suspensão do curso do processo foi determinada em 04/08/1998 (fl. 38).

Com o advento da Lei Federal n. 11.051/04, que introduziu o § 4º ao art. 40, da LEF, autorizando o reconhecimento da prescrição e o arquivamento definitivo dos autos.

O juízo a quo julgou extinta a execução com decisão de mérito prescrição intercorrente (fls. 45/46).

Cientificada a Fazenda Estadual, quanto a r. SENTENÇA, em nada manifestou ser contrária.

Por tratar-se de execução fiscal com valor superior à 60 salários mínimos, conforme determina o artigo 475 do CPC, vieram os autos em reexame necessário.

É o relatório.

Decido nos termos do art. 557 do CPC.

Opondo-se ao entendimento anteriormente vigente, no sentido de que a prescrição não poderia ser decretada de ofício pelo magistrado, não se pode mais admitir a manutenção de uma ação sem a demonstração de interesse jurídico que a motive. Esse posicionamento ensejou a edição da Lei n. 11.051/04, que introduziu o § 4º ao artigo 40 da Lei 6.830/80, autorizando o reconhecimento da prescrição intercorrente ex officio.

Assim, viabilizada a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, há que se manter a SENTENÇA se a Fazenda nada impugnou ou requereu.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. CDA QUE ENGLOBA NUM ÚNICO VALOR A COBRANÇA DE MAIS DE UM EXERCÍCIO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte.

2. É nula a CDA que engloba num único valor a cobrança de mais de um exercício (REsp 733.432/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 8/8/2005).

3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que “o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil” (REsp 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 9/5/2005).

4. Ocorre que o atual § 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

5. Recurso especial a que se dá parcial provimento (REsp 815.711/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/3/2006, DJ de 10/4/2006, p. 162).

Portanto, correto o entendimento do juiz de primeiro grau ao extinguir a execução fiscal pela prescrição intercorrente.

Ante o exposto, julgo monocraticamente, considerando a autorização dada pela Súmula 253 do STJ e nos termos dos artigos 557 do CPC e 139, inc. IV do RITJ/RO, mantendo a r. decisão de 1º grau em sede de reexame necessário, confirmando a extinção da execução fiscal.

Após o trânsito em julgado remeta-se os autos a origem.

Publique-se.

Porto Velho, 03 de novembro de 2009.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator

Despacho DO RELATOR

Reexame Necessário nº [0124948-38.1994.8.22.0001](#)

Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia

Procurador: Valdecir da Silva Maciel(OAB/RO 390)

Procurador: Joel de Oliveira(OAB/RO 147B)

Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves(OAB/RO 519A)

Procurador: Emílio César Abelha Ferraz(OAB/RO 234B)

Procuradora: Léa Clara Pense da Luz(OAB/RO 52)

Procuradora: Claricéa Soares(OAB/RO 411A)

Procurador: Anderson Clayton Eloy(OAB/RO 242A)

Procuradora: Mônica Navarro Nogueira de Oliveira(OAB/RO 77B)

Procurador: Osvaldo Nechi(OAB/RO 207A)

Interessada (Parte Passiva): Serralheria Grademe Indústria e Comércio Ltda

Relator: Des. Eurico Montenegro

Vistos, etc.

Trata-se de reexame necessário da SENTENÇA do Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho que declarou a prescrição intercorrente do crédito tributário na ação de execução fiscal movida pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia em face de Serralheria Grademe Indústria e Comércio Ltda, extinguindo o processo com resolução do mérito.

A presente execução fiscal teve início no ano de 1984, não tendo sido localizada a executada.

A citação deu-se por edital (fl. 15).

A suspensão do curso do processo foi determinada em 18/11/1994 (fl. 22).

Com o advento da Lei Federal n. 11.051/04, que introduziu o § 4º ao art. 40, da LEF, autorizando o reconhecimento da prescrição e o arquivamento definitivo dos autos, intimou-se a Fazenda Pública em 20/05/2009 para eventual manifestação (fl. 40v).

O juízo a quo julgou extinta a execução com decisão de mérito prescrição intercorrente (fl. 42).

Cientificada a Fazenda Estadual, quanto a r. SENTENÇA, em nada manifestou ser contrária.

Por tratar-se de execução fiscal com valor superior à 60 salários mínimos, conforme determina o artigo 475 do CPC, vieram os autos em reexame necessário.

É o relatório.

Decido nos termos do art. 557 do CPC.

Opondo-se ao entendimento anteriormente vigente, no sentido de que a prescrição não poderia ser decretada de ofício pelo magistrado, não se pode mais admitir a manutenção de uma ação sem a demonstração de interesse jurídico que a motive. Esse posicionamento ensejou a edição da Lei n. 11.051/04, que introduziu o § 4º ao artigo 40 da Lei 6.830/80, autorizando o reconhecimento da prescrição intercorrente ex officio.

Assim, viabilizada a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, bem como respeitada a única condição exigida pela lei, qual seja, ouvir-se previamente a Fazenda Pública, para eventuais arguições de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, há que se manter a SENTENÇA se a Fazenda nada impugnou ou requereu.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. CDA QUE ENGLOBA NUM ÚNICO VALOR A COBRANÇA DE MAIS DE UM EXERCÍCIO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte.

2. É nula a CDA que engloba num único valor a cobrança de mais de um exercício (REsp 733.432/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 8/8/2005).

3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que “o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil” (REsp 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 9/5/2005).

4. Ocorre que o atual § 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

5. Recurso especial a que se dá parcial provimento (REsp 815.711/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/3/2006, DJ de 10/4/2006, p. 162).

Portanto, correto o entendimento do juiz de primeiro grau ao extinguir a execução fiscal pela prescrição intercorrente.

Ante o exposto, julgo monocraticamente, considerando a autorização dada pela Súmula 253 do STJ e nos termos dos artigos 557 do CPC e 139, inc. IV do RITJ/RO, mantendo a r. decisão de 1º grau em sede de reexame necessário, confirmando a extinção da execução fiscal.

Após o trânsito em julgado remeta-se os autos a origem.

Publique-se.

Porto Velho, 03 de novembro de 2009.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0002505-63.2009.8.22.0000](#)

Impetrante: Dionatan Tatieri Braum

Advogado: Amarildo Pereira(OAB/MT 10237)

Impetrado: Secretário de Estado da Administração

Relator: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos

Dionatan Tatieri Braum impetrou mandado de segurança contra ato do Secretário de Estado da Administração que convocou para a posse no cargo de médico veterinário a candidata Elaine Maria da Silva, na condição de deficiente física.

O impetrante, segundo colocado no concurso, sustenta que o edital do certame previa duas vagas para o cargo de médico veterinário, sendo reservado 10% do percentual para os portadores de deficiência.

Afirma que o ato de convocação extrapolou os limites do edital, pois representa reserva de 50% das vagas.

Pede liminar.

É o relatório.

Decido.

A Lei 12.016, de 7.8.9, que disciplinou o mandado de segurança, prevê, no art. 7º, III, a possibilidade do juiz suspender o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e puder resultar a ineficácia da medida.

No caso em apreço efetivamente a candidata Elaine Maria da Silva consta da lista de convocação para a posse no cargo de médico veterinário, logo abaixo no primeiro colocado Roberto Tetsuro Nakaoka (fl.31v).

Noto o relevante fundamento para a suspensão do ato de convocação, já que o edital do concurso, ao prever duas vagas para o cargo de médico veterinário e apenas 10% delas reservadas aos portadores de deficiência, não possibilita, a princípio, a convocação para a posse da candidata classificada para as vagas especiais.

Isto posto, defiro a liminar requerida e determino a suspensão da posse da candidata Elaine Maria da Silva, até julgamento final deste mandamus.

Notifique-se a autoridade coatora sobre esta decisão e solicitem-se as informações, com indicação do endereço da candidata Elaine Maria da Silva.

Após, à Procuradoria Geral de Justiça.

Publique-se.

Cumpra-se.

Sirva o presente de mandado.

Porto Velho, 3 de novembro de 2009.

Juiz Convocado Francisco Prestello de Vasconcellos

Relator

Despacho DO RELATOR

Reexame Necessário nº [0054924-38.1997.8.22.0014](#)

Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia

Procurador: Seiti Roberto Mori(OAB/RO 215B)

Procuradora: Cristiane Menegaz Mercante(OAB/RO 606)

Procurador: Edson Martins de Souza(OAB/RO 171A)

Procurador: Antônio José dos Reis Júnior(OAB/RO 281B)

Interessado (Parte Passiva): Comércio de Madeiras Mayko Ltda ME

Interessado (Parte Passiva): Amarildo Flávio Tomasin

Interessada (Parte Passiva): Maria de Oliveira Silva

Relator: Des. Eurico Montenegro

Vistos, etc.

Veio os autos a este Tribunal para julgamento em grau de reexame necessário, tendo em vista a SENTENÇA prolatada

pelo Juízo da 3ª vara cível da comarca de Vilhena que declarou a prescrição do crédito tributário na ação de execução fiscal movida pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia em face de Comércio de Madeiras Mayko Ltda ME e Outro, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Anoto que em casos como este em que o valor da causa não exceda sessenta salários mínimos não se aplica a sujeição ao reexame necessário, conforme dispõe o artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, considerando a autorização dada pela Súmula 253 do STJ e nos termos dos artigos 557 do CPC e 139, inc. IV do RITJ/RO, nego seguimento ao presente reexame necessário.

Após as anotações de estilo, devolva-se a origem.

Publique-se.

Porto Velho, 03 de novembro de 2009.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator

Despacho DO RELATOR

Apelação nº 0024978-41.2008.8.22.0012

Apelante: Município de Colorado do Oeste - RO

Procurador: Luiz Antonio Pereira Filho(OAB/RO 944)

Apelada: Luiza Felismina de Lima

Defensor Público: José da Silva Messias(OAB/RO 59B)

Relator: Des. Eurico Montenegro

Vistos, etc.

Trata-se de apreciação em recurso de apelação da SENTENÇA que condenou o Município de Colorado do Oeste/RO ao fornecimento gratuito da medicação necessária ao tratamento de glaucoma.

A ação ordinária pretendia a concessão de antecipação de tutela para determinar o fornecimento do medicamento Travatan (travaprost) 2,5ml, 2 unidades mensais, por seis meses, a fim de prosseguir no tratamento a que foi submetida sob pena de levar a paciente à amaurose (cegueira).

O juiz de 1º grau concedeu a antecipação de tutela para determinar o fornecimento da medicação.

Posteriormente, quando da lavratura da SENTENÇA, confirmou a tutela antecipada e julgou procedente o pedido inicial condenando a municipalidade ao fornecimento da medicação mensal, na quantidade estabelecida, até 31 de maio de 2009, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais). Tempestivamente recorreu o Município de Colorado do Oeste requerendo a extinção do feito por ilegitimidade passiva do Município, alternativamente requereu a inclusão do Estado de Rondônia no pólo passivo. No mérito, alega não estar demonstrado a ausência de condições para arcar com o medicamento em questão, por fim, questiona a fixação dos honorários advocatícios.

É o relatório.

Decido nos termos do Artigo 557 do Código de Processo Civil. O Município de Colorado do Oeste alegou em preliminar sua ilegitimidade passiva.

A matéria já foi exaustivamente debatida pelos Tribunais e encontra-se pacificada no sentido de ter o cidadão, acometido de doença e que necessite de medicamento, direito de receber do Estado a proteção constitucional à sua saúde.

Nesse sentido, é a jurisprudência deste Tribunal:

Doença grave. Diabetes. Fornecimento gratuito de medicamentos. Direito à vida e à saúde. Garantia constitucional. Dever do Estado.

O fornecimento gratuito de medicamentos essenciais ao tratamento de doença grave a pessoas necessitadas é dever intransferível do Estado. Inteligência do art. 196 da CF. (Mandado de Segurança n. 200.000.2004.004725-3, TJRO, Tribunal Pleno, Relator Desembargador Cássio Guedes, julgado em 22/11/2004, publicado no DJ n. 027 em 16/02/2005).

O Superior Tribunal de Justiça também já se posicionou:

Recurso Especial. Mandado de Segurança. Fornecimento Gratuito de medicamentos. SUS. Lei 8.080/90.

O Sistema Único de Saúde pressupõe a integralidade da assistência, de forma individual e coletiva, para atender cada caso em todos os níveis de complexidade, razão pela qual, comprovada a necessidade do medicamento para a garantia da vida do paciente, deverá ele ser fornecido. Recurso Especial Provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 212.346/RJ - Relator Ministro Franciulli Netto, em 09/10/2001).

Especificamente em relação à legitimidade passiva do Estado, colaciono jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MENOR CARENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO RECONHECIDA.

1. "Nos termos do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado. Tal premissa impõe ao Estado a obrigação de fornecer gratuitamente às pessoas desprovidas de recursos financeiros a medicação necessária para o efetivo tratamento de saúde" (REsp 828.140/MT, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 23.04.2007). 2 Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 893108/PE, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, 11/09/2007, publicado no DJ 22/10/2007, p. 240).

Assim, vemos que o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento de que a responsabilidade da União, Estado, Distrito Federal e Municípios é solidária em se tratando de serviço de saúde pública, já que todos estes entes públicos integram a rede única que compõe o SUS.

Dessa forma, não há como fracionar a responsabilidade destes entes federativos, ou seja, não cabe aos necessitados procurar de qual ente público é a competência para disponibilizar o tratamento necessário.

Quanto ao mérito argumenta o apelante que não ficou provado a ausência de condições da parte, para arcar com os custos do medicamento.

A Constituição Federal, em seu art. 196 dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado.

A ofensa ao direito líquido do impetrante restou demonstrada em face do ato omissivo em não disponibilizar os medicamentos requeridos.

Tal matéria já foi diversas vezes decidida por este Tribunal, que se manifestou no sentido de ser dever do Estado o fornecimento dos medicamentos:

Mandado de segurança. Doença grave. Medicamento inexistente no SUS. Necessidade para o tratamento. Direito à saúde. Dever do Estado.

Demonstrada a doença grave da impetrante, servidora pública estadual, bem como a sua incapacidade financeira para custear o tratamento, tem ela o direito de receber gratuitamente do Estado os medicamentos de comprovada necessidade, ainda que este não integre a lista do SUS, porquanto a Constituição assegura a todos o direito à saúde (MS n. 200.000.2005.008649-9, relator Desembargador Renato Mimessi, julgado em 16/05/2006, publicado no DJ n. 098 em 30/05/2006).

Mandado de segurança. Direito à saúde. Fornecimento de medicamentos.

A saúde é um direito social assegurado a todos os cidadãos de forma indistinta (art. 196, CF), sendo obrigação de o Estado promover sua preservação e restabelecimento, devendo fornecer todos os meios necessários para esse fim, inclusive os medicamentos para pacientes que não possuem condições de custeá-los (MS n. 200.000.2007.001095-1, relator Desembargador Sansão Saldanha, julgado em 14/03/2007, publicado no DJ n. 073 em 20/04/2007).

Pacífico é o entendimento de que é responsabilidade do Estado custear tratamento de saúde sempre que o cidadão não tiver condições de provê-lo (Mandado de Segurança n. 200.000.2005.007829-1, relator Juiz convocado Osny Claro de Oliveira Júnior, publicado no DJ em 31/01/2006 e Agravo de Instrumento n. 100.010.2005.008076-8, relator Desembargador Renato Martins Mimessi, publicado no DJ em 02/05/2006).

Não há como rejeitar a pretensão da autora, ora apelada, haja vista que o comando constitucional é no sentido de que a saúde pública é dever do Estado, não podendo se eximir da responsabilidade de prestá-la com efetividade aos cidadãos que comprovem dela necessitar.

Insurge-se ainda, quanto ao valor fixado a título de verba honorária.

A fixação de tal verba deve obedecer os preceitos do Art. 20, § 4º, do CPC, portanto, nas condenações contra a Fazenda Pública, os honorários dos advogados devem ser fixados em valor certo, de acordo com o critério equitativo do juiz, e não em percentual sobre o valor da causa, obedecidos os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que não se mostrem exacerbados nem tampouco ínfimos, bem como estar perfeitamente de acordo com os princípios que norteiam o processo civil. Razões pelas quais mantenho os honorários.

Ante o exposto, julgo monocraticamente nos termos dos artigos 557, caput, CPC e 139, inc. IV do RITJ/RO, mantendo a decisão de 1º grau pelo seus próprios fundamentos.

Após as anotações de estilo, devolva-se a origem.

Publique-se.

Porto Velho, 03 de novembro de 2009.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator

Despacho DO RELATOR

Reexame Necessário nº [0019134-70.2009.8.22.0014](#)

Interessado (Parte Ativa): Paulo Sergio Duarte

Defensor Público: José Francisco Cândido(OAB/RO 234A)

Interessado (Parte Passiva): Município de Vilhena - RO

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Vilhena - RO()

Interessado (Parte Passiva): Secretário de Saúde do Município de Vilhena - RO

Relator: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos

Trata-se de reexame necessário da sentença que concedeu a ordem no mandado de segurança impetrado por Paulo Sérgio Duarte, determinando que a Secretaria de Saúde do Município de Vilhena forneça ao impetrante 24 caixas do medicamento Somazina 500mg, confirmando a liminar concedida nas fls. 20-4.

O Ministério Público, em parecer da lavra do Procurador Claudio Ribeiro de Mendonça, manifestou-se pela confirmação da sentença em reexame (fls. 47-8).

DECIDO

A saúde é direito de todos os cidadãos brasileiros, indistintamente, sendo dever do Estado garanti-la mediante políticas sociais e econômicas que objetivem a redução do risco de doenças e de outros agravos, bem como tornar possível o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF).

A ofensa ao direito líquido e certo restou demonstrada no ato omissivo do Poder Público em não oferecer os medicamentos necessários para o tratamento do impetrante.

As dificuldades opostas ao atendimento integral à saúde são rotineiramente dadas pelo Poder Público em afronta ao direito constitucional dos enfermos de se verem assistidos pela Administração; dão causa a uma terrível sensação de impotência e angústia, visto que a falta do atendimento ocasiona uma irreversível piora no estado de saúde e uma diminuição do tempo de sobrevida do paciente.

A Constituição Federal consagrou o direito à saúde (art. 6º) como um direito social; também estabeleceu como um dos objetivos da República Federativa do Brasil a promoção do bem comum (art. 3º, IV) de forma que é inadmissível qualquer conduta por parte da Administração Pública que venha de encontro a tais preceitos basilares do nosso sistema jurídico.

Nesse sentido:

O Sistema Único de Saúde - SUS visa à integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna (REsp. n. 430526/SP, STJ, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª. Turma, j. 1.10.2002, DJ 28.10.2002, p.245).

A sentença deve ser confirmada, considerando a comprovação de que o impetrante está acometido de doença grave, necessitando do medicamento pleiteado para o seu tratamento, que deve ser fornecido a fim de atender a garantia à saúde e à vida digna.

Ante o exposto, confirmo a sentença em reexame, o que faço monocraticamente, nos termos da Súmula 253 do STJ, em que "o art. 557 do CPC, alcança o reexame necessário".

Porto Velho, 3 de novembro de 2009.

Juiz Convocado Francisco Prestello de Vasconcellos

Relator

Despacho DO RELATOR

Reexame Necessário nº [0044678-60.2009.8.22.0014](#)

Interessado (Parte Ativa): José Assis de Souza

Advogada: Elenice Aparecida dos Santos(OAB/RO 2644)

Interessado (Parte Passiva): Município de Vilhena RO

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Vilhena RO()

Interessado (Parte Passiva): Secretário Municipal de Saúde de Vilhena - RO

Relator: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos

Trata-se de reexame necessário da sentença que concedeu a ordem no mandado de segurança impetrado por José Assis de Souza, determinando que a Secretaria de Saúde do Município de Vilhena forneça ao impetrante o exame de colonoscopia por vídeo, confirmando a liminar concedida na fl. 15.

O Ministério Público, em parecer da lavra do Procurador Rodney Pereira de paula, manifestou-se pela confirmação da sentença em reexame (fls. 34-6).

DECIDO

Asaúdeédireitodetodososcidadãosbrasileiros,indistintamente, sendo dever do Estado garanti-la mediante políticas sociais e econômicas que objetivem a redução do risco de doenças e de outros agravos, bem como tornar possível o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF).

A ofensa ao direito líquido e certo restou demonstrada no ato omissivo do Poder Público em não oferecer os exames necessários para o tratamento do impetrante.

As dificuldades opostas ao atendimento integral à saúde são rotineiramente dadas pelo Poder Público em afronta ao direito constitucional dos enfermos de se verem assistidos pela Administração; dão causa a uma terrível sensação de impotência e angústia, visto que a falta do atendimento ocasiona uma irreversível piora no estado de saúde e uma diminuição do tempo de sobrevida do paciente.

A Constituição Federal consagrou o direito à saúde (art. 6º) como um direito social; também estabeleceu como um dos objetivos da República Federativa do Brasil a promoção do bem comum (art. 3º, IV) de forma que é inadmissível qualquer conduta por parte da Administração Pública que venha de encontro a tais preceitos basilares do nosso sistema jurídico.

Nesse sentido:

O Sistema Único de Saúde - SUS visa à integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna (REsp. n. 430526/SP, STJ, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª. Turma, j. 1.10.2002, DJ 28.10.2002, p.245).

A sentença deve ser confirmada, considerando a comprovação de que o impetrante está acometido de doença grave, necessitando do exame pleiteado para o seu tratamento, que deve ser fornecido a fim de atender a garantia à saúde e à vida digna.

Ante o exposto, confirmo a sentença em reexame, o que faço monocraticamente, nos termos da Súmula 253 do STJ, em que "o art. 557 do CPC, alcança o reexame necessário".

Porto Velho, 3 de novembro de 2009.

Juiz Convocado Francisco Prestello de Vasconcellos

Relator

Despacho DO RELATOR

Reexame Necessário nº [0007064-24.2009.8.22.0013](#)

Interessada (Parte Ativa): Geicielli Ferreira da Silva

Defensor Público: Manoel Elias de Almeida(OAB/RO 208)

Interessado (Parte Passiva): Município de Cerejeiras RO

Procuradora: Procuradoria Geral do Município de Carejeiras RO()

Relator:Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos

Ao Ministério Público.

Porto Velho, 3 de novembro de 2009.

Juiz Convocado Francisco Prestello de Vasconcellos

Relator

Despacho DO RELATOR

Reexame Necessário nº [0049866-34.2009.8.22.0014](#)

Interessada (Parte Ativa): E. L. A. de S. O. Representada pelo responsável C. M. da S.

Defensor Público: José Francisco Cândido(OAB/RO 234A)

Interessado (Parte Passiva): Município de Vilhena RO

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Vilhena - RO()

Interessado (Parte Passiva): Secretário de Saúde do Município de Vilhena - RO

Relator:Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos

Trata-se de reexame necessário da sentença que concedeu a ordem no mandado de segurança impetrado por E. L. A. de S. O representada por C. M. da S, determinando que a Secretaria de Saúde do Município de Vilhena providencie à impetrante a realização dos exames constantes do receituário médico de fl. 13.

O Ministério Público, em parecer da lavra do Procurador Claudio Ribeiro de Mendonça, manifestou-se pela confirmação da sentença em reexame.

DECIDO

Asaúdeédireitodetodososcidadãosbrasileiros,indistintamente, sendo dever do Estado garanti-la mediante políticas sociais e econômicas que objetivem a redução do risco de doenças e de outros agravos, bem como tornar possível o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF).

A ofensa ao direito líquido e certo restou demonstrada no ato omissivo do Poder Público em não oferecer os exames necessários para o tratamento da impetrante.

As dificuldades opostas ao atendimento integral à saúde são rotineiramente dadas pelo Poder Público em afronta ao direito constitucional dos enfermos de se verem assistidos pela Administração; dão causa a uma terrível sensação de impotência e angústia, visto que a falta do atendimento ocasiona uma irreversível piora no estado de saúde e uma diminuição do tempo de sobrevida do paciente.

A Constituição Federal consagrou o direito à saúde (art. 6º) como um direito social; também estabeleceu como um dos objetivos da República Federativa do Brasil a promoção do bem comum (art. 3º, IV) de forma que é inadmissível qualquer conduta por parte da Administração Pública que venha de encontro a tais preceitos basilares do nosso sistema jurídico.

Nesse sentido:

O Sistema Único de Saúde - SUS visa à integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna (REsp. n. 430526/SP, STJ, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª. Turma, j. 1.10.2002, DJ 28.10.2002, p.245).

A sentença deve ser confirmada, considerando a comprovação de que a impetrante está acometida de doença grave, necessitando dos exames pleiteado para o seu tratamento, que deve ser providenciado a fim de atender a garantia à saúde e à vida digna.

Ante o exposto, confirmo a sentença em reexame, o que faço monocraticamente, nos termos da Súmula 253 do STJ, em que "o art. 557 do CPC, alcança o reexame necessário".

Porto Velho, 3 de novembro de 2009.

Juiz Convocado Francisco Prestello de Vasconcellos

Relator

ABERTURA DE VISTA

Agravo de Instrumento em Recurso Especial

nº [0001970-37.2009.8.22.0000](#)

Agravante: José Júnior Barreiros

Advogado: José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405)

Advogado: Flávio André Mota de Araújo (OAB/RO 2793)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia ()
Agravado: Banco do Estado de Rondônia S/A - BERON
Advogada: Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)
Advogado: Lenine Apolinário de Alencar (OAB/RO 2219)
Advogado: Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840)
Advogado: Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)
Advogado: Carlos Gilberto Dias Júnior (OAB/RO 3101)
Advogada: Rejane Saruhashi (OAB/RO 1824)
Advogado: Sérgio Luis Condelli (OAB/RO 335B)
Advogada: Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)
Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)
Advogado: Marcelo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2080)
“Nos termos do artigo 1º, 2º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam os agravados intimados para, querendo, contraminutarem o agravo e juntar documentos, no prazo de 10 dias.”
Porto Velho, 3 de novembro de 2009
(a) Belª Cilene Rocha Meira Morheb
Diretora em exercício do 1º DEJUESP/TJRO

2ª CÂMARA ESPECIAL

Despacho DO RELATOR
Mandado de Segurança nº [2009388-89.2009.8.22.0000](#)
Impetrante: Alonso Pereira Duarte
Defensor Público: Hélio Vicente de Matos(OAB/RO 265)
Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
Relator: Des. Rowilson Teixeira
Vistos, etc.
Atento às informações e documentos juntados pela autoridade impetrada às fls. 98/105, intime-se o impetrante para, no prazo de cinco dias, ratificar o fornecimento do medicamento necessário ao seu tratamento de saúde.
Após, retornem conclusos.
Intime-se.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 03 de novembro de 2009.
Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente da 2ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR
Mandado de Segurança nº [2009505-80.2009.8.22.0000](#)
Impetrante: Marta Elena Miranda
Advogado: Oscar Dias de Souza Netto(OAB/RO 3567)
Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
Procurador: Fábio José Gobbi Duran(OAB/RO 632)
Relator:Des. Rowilson Teixeira
Vistos, etc.
Intime-se a impetrante para, no prazo de cinco dias, informar se houve o cumprimento da decisão que deferiu o pedido de aumento na dosagem do medicamento necessário ao seu tratamento de saúde.
Após, retornem conclusos.
Intime-se.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 03 de novembro de 2009.
Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente da 2ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR
Mandado de Segurança nº [2006963-89.2009.8.22.0000](#)
Impetrante: Loreni Isabel Lena
Advogado: Francisco Omar Herrera Alviz(OAB/RO 1228)
Advogado: Marcello Henrique de Menezes Pinheiro(OAB/RO 265B)
Impetrante: Maria Railda de Lima Vieira
Advogado: Francisco Omar Herrera Alviz(OAB/RO 1228)
Impetrante: Fátima Younes Herrmann
Advogado: Francisco Omar Herrera Alviz(OAB/RO 1228)
Impetrado: Secretário de Estado da Administração
Relator:Des. Renato Martins Mimessi
Vistos, etc.
Considerando o término no mês de outubro de 2009, intime-se a autoridade impetrada a comprovar, no prazo de cinco dias, o restabelecimento do pagamento do adicional de insalubridade no contracheque dos impetrantes.
Após, retornem conclusos.
P. R. I. C
Porto Velho, 03 de novembro de 2009.
Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente da 2ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR
Ação Penal nº [1003969-28.2007.8.22.0501](#)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Carlos Magno Ramos
Advogado: Edmundo Santiago Chagas(OAB/RO 491A)
Advogado: Edmundo Santiago Chagas Júnior(OAB/RO 905)
Advogada: Lucienne Perla Benitez Bernardi Ferreira(OAB/RO 3145)
Advogado: Ernandes Viana de Oliveira(OAB/RO 1357)
Advogada: Stella Maris Ramos da Costa(OAB/MG 80661B)
Réu: José Carlos de Oliveira
Advogado: Bruno Rodrigues(OAB/DF 2042A)
Advogado: Eduvirge Mariano(OAB/RO 3829)
Réu: Moisés José Ribeiro de Oliveira
Réu: Haroldo Augusto Filho
Advogado: José Viana Alves(OAB/RO 2555)
Advogada: Maracélia Lima de Oliveira(OAB/RO 2549)
Advogada: Nayara Simeas Pereira Rodrigues Martins(OAB/RO 1692)
Réu: Marlon Sérgio Lustosa Jungles
Advogado: Bruno Rodrigues(OAB/DF 2042A)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Advogada: Lizandréia Ribeiro de Oliveira Jungles(OAB/RO 2369)
Ré: Lizandréia Ribeiro de Oliveira Jungles
Advogada: Rosângela Rabel Santos(OAB/RO 2337)
Advogada: Merien Amantéa Fernandes(OAB/RO 2695)
Advogado: Bruno Rodrigues(OAB/DF 2042A)
Ré: Hingrid Jubilhana Siqueira Moro de Oliveira
Advogado: Trumans Assunção Godinho(OAB/RO 1979)
Advogada: Rosângela Rabel Santos(OAB/RO 2337)
Advogada: Merien Amantéa Fernandes(OAB/RO 2695)
Advogado: Bruno Rodrigues(OAB/DF 2042A)
Ré: Márcia Luiza Scheffer de Oliveira
Advogada: Rosângela Rabel Santos(OAB/RO 2337)
Advogada: Merien Amantéa Fernandes(OAB/RO 2695)
Advogado: Bruno Rodrigues(OAB/DF 2042A)
Réu: João Carlos Batista de Souza
Advogado: Pedro Wanderley dos Santos(OAB/RO 1461)

Advogado: Telson Monteiro de Souza(OAB/RO 1051)
Advogado: Júlio Cley Monteiro Resende(OAB/RO 1349)
Réu: José Carlos Cavalcante de Brito
Advogada: Maracélia Lima de Oliveira(OAB/RO 2549)
Advogado: José Viana Alves(OAB/RO 2555)
Advogada: Beatriz Wadih Ferreira de Paula(OAB/RO 2564)
Advogado: Clederson Viana Alves(OAB/RO 1087)
Advogada: Nayara Simeas Pereira Rodrigues Martins(OAB/RO 1692)
Advogada: Érica Caroline Ferreira Vairich(OAB/RO 3893)
Réu: José Ronaldo Palitot
Advogado: Pedro Wanderley dos Santos(OAB/RO 1461)
Advogado: Telson Monteiro de Souza(OAB/RO 1051)
Advogado: Júlio Cley Monteiro Resende(OAB/RO 1349)
Advogado: Augusto César de Oliveira(OAB/RO 1054)
Advogado: Bruno Rodrigues(OAB/DF 2042A)
Réu: Emerson Lima Santos
Advogado: Benedito Antônio Alves(OAB/RO 947)
Advogado: Marcos Donizetti Zani(OAB/RO 613)
Advogado: Cleber Jair Amaral(OAB/RO 2856)
Réu: Tadeu Hulli James Moro
Advogado: Bruno Rodrigues(OAB/DF 2042A)
Réu: Antonio Spegiorin Tavares
Advogado: Hiram Souza Marques(OAB/RO 205)
Advogada: Fernanda Maia Marques(OAB/RO 3034)
Advogado: Eduardo Gabriel Santana Robaert(OAB/RO 3955)
Réu: Amarildo de Almeida
Advogado: Marcos Donizetti Zani(OAB/RO 613)
Advogado: Cleber Jair Amaral(OAB/RO 2856)
Advogado: Benedito Antônio Alves(OAB/RO 947)
Advogado: Cleber Jair Amaral(OAB/RO 2856)
Réu: Adelino Cesar de Moraes
Advogado: Benedito Antônio Alves(OAB/RO 947)
Advogado: Marcos Donizetti Zani(OAB/RO 613)
Advogado: Cleber Jair Amaral(OAB/RO 2856)
Réu: Jurandir Almeida Filho
Advogado: Marcos Donizetti Zani(OAB/RO 613)
Advogado: Benedito Antonio Alves(OAB/RO 947)
Advogado: Cleber Jair Amaral(OAB/RO 2856)
Réu: Eliezer Magno Arrabal
Advogado: Marcos Donizetti Zani(OAB/RO 613)
Advogado: Benedito Antonio Alves(OAB/RO 947)
Advogado: Cleber Jair Amaral(OAB/RO 2856)
Réu: Joarez Nunes Ferreira
Advogado: Marcos Donizetti Zani(OAB/RO 613)
Advogado: Benedito Antonio Alves(OAB/RO 947)
Advogado: Cleber Jair Amaral(OAB/RO 2856)
Réu: Vanderson Ventura Nascimento
Defensora Pública: Liliana dos Santos Torres Amaral(OAB/RO 58B)
Réu: Robson Amaral Jacob
Advogado: Marcos Donizetti Zani(OAB/RO 613)
Advogado: Benedito Antonio Alves(OAB/RO 947)
Advogado: Cleber Jair Amaral(OAB/RO 2856)
Ré: Hosana Zavzyn de Almeida
Advogado: Marcos Donizetti Zani(OAB/RO 613)
Advogado: Benedito Antonio Alves(OAB/RO 947)
Réu: Salustiano Pego Lourenço Neves
Advogado: Marcos Donizetti Zani(OAB/RO 613)
Advogado: Benedito Antonio Alves(OAB/RO 947)
Ré: Sandra Ferreira de Lima
Advogado: Marcos Donizetti Zani(OAB/RO 613)

Advogado: Benedito Antonio Alves(OAB/RO 947)
Advogado: Cleber Jair Amaral(OAB/RO 2856)
Réu: Edson Wander Arrabal
Advogado: Benedito Antônio Alves(OAB/RO 947)
Advogado: Marcos Donizetti Zani(OAB/RO 613)
Advogado: Cleber Jair Amaral(OAB/RO 2856)
Réu: Marcos Alves Paes
Advogado: Benedito Antônio Alves(OAB/RO 947)
Advogado: Marcos Donizetti Zani(OAB/RO 613)
Advogado: Cleber Jair Amaral(OAB/RO 2856)
Réu: Mario Katsuyoshi Kurata
Advogado: Jack Douglas Gonçalves(OAB/RO 586)
Advogado: Benedito Antonio Alves(OAB/RO 947)
Advogado: Eronaldo Fernandes Nobre(OAB/RO 1041)
Advogado: Jess José Gonçalves(OAB/RO 1739)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Considerando o teor do ofício n. 4191/DETRAN/RO, fl. 3760, o qual informa que as restrições judiciais inseridas no cadastro do veículo FIAT/UNO MILLE FIRE FLEX, placa NCB 1126, referem-se a outros processos e não ao que ora se discute, intime-se a defesa do réu Haroldo Franklin de Carvalho Augusto dos Santos sobre a impossibilidade da substituição da restrição judicial postulada a fl. 3639/3640.
Outrossim, encaminhe-se cópia deste despacho ao DETRAN/RO. Providencie-se o necessário.
Intime-se.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 3 de novembro de 2009.
Walter Waltenberg Silva Junior
Desembargador – relator

Despacho DO RELATOR
Agravado de Instrumento nº [0001998-05.2009.8.22.0000](#)
Agravante: L. F. Imports Ltda
Advogado: Edmundo Santiago Chagas Júnior(OAB/RO 905)
Advogado: Edmundo Santiago Chagas(OAB/RO 491A)
Advogada: Graziela Fortes(OAB/RO 2208)
Advogado: Antônio Maria Clarete Tomas(OAB/RO 1538)
Agravado: Pregoeiro Oficial do Município de Teixeiraópolis
Advogado: Almiro Soares(OAB/RO 412A)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu liminar de antecipação da tutela recursal, nos autos do agravo de instrumento interposto por L.F. Imports Ltda. contra decisão do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste, na ação de mandado de segurança impetrado contra o Pregoeiro Oficial do Município de Teixeiraópolis.
A SENTENÇA do mandamus foi pela denegação da segurança, razão pela qual a agravante interpôs recurso de apelação, e, pediu ao juízo a quo a atribuição de efeito ativo. O pedido foi indeferido ao fundamento de que a atribuição do efeito pleiteado implicaria em negar as próprias razões da SENTENÇA por ele prolatada.
Interposto o presente recurso, o pedido liminar, que em verdade se configurava em pedido cautelar, foi indeferido por não vislumbrar a plausibilidade do direito alegado, requisito este indispensável à concessão da tutela de urgência.
Inconformada, a agravante pede a reconsideração da decisão nos termos do parágrafo único do art. 527 do CPC.

Relatei.

Decido.

L.F. Imports Ltda. impetrou mandado de segurança para ver reconhecida a violação de direito líquido e certo, pela inclusão em edital de compra de veículos, de exigência que, segundo afirmou, implica em direcionamento do certame.

Em primeiro grau restou reconhecido na SENTENÇA, a inexistência do direcionamento, razão pela qual foi interposta apelação com pedido de efeito ativo, que foi negado pelo juízo a quo.

Dessa decisão agravou a empresa apelante, tendo por pretensão recursal impedir a realização do certame, marcado para o dia 21/10/09, até a julgamento final da apelação. Contudo, não se verificou dos autos a fumaça do direito invocado, em razão de constar da tabela elaborada pela agravante (fl. 08), que apenas o veículo L200 TRITON HPE não possuía caçamba com o tamanho mínimo de 1.460 mm, previsto no edital.

Em suas razões de pedido de reconsideração, afirma a agravante que de fato possui outro veículo com caçamba na forma exigida no edital, contudo, esta não atende a 4 outros requisitos. Afirma que concentrou seus esforços no enquadramento da L200 Triton, pois, a exigência de caçamba com tamanho mínimo de 1.460 mm é infundada.

Insiste a a agravante que a exigência de comprimento de caçamba fere a competitividade do certame e atende apenas a um grupo econômico-familiar da marca Toyota.

Ocorre que, conforme fundamentada na decisão sobre o pedido liminar, o que se verifica dos autos é que, tanto a empresa agravante como outras da mesma natureza, possuem veículos com caçamba em tamanho a atender a pretensão do edital.

Nesse sentido, constata-se que existem veículos, inclusive da agravante, que não atendem a outros requisitos do edital, ou simplesmente não estão disponíveis.

Desta forma, mesmo considerando os argumentos apresentados em pedido de reconsideração, não verifico, neste momento processual, que possa ser concedida a tutela de urgência pretendida, sem que reste demonstrada a plausibilidade suficiente do direito alegado.

Segundo o ordenamento legal, o recurso de apelação no mandamus que teve a ordem denegada, não tem o condão de impedir que o ato combatido se realize. Logo, para a concessão da tutela de urgência, é necessária a demonstração de fatos que sirvam de fundamento e justifiquem que o ente público seja impedido de realizar o ato administrativo que, até que se prove o contrário, tem presunção de legalidade.

Ante o exposto, mantenho a decisão de indeferimento da liminar.

Intime-se.

Após, ao agravado para, querendo, apresentar contraminuta.

Porto Velho, 03 de novembro de 2009.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº 0002509-03.2009.8.22.0000

Agravante: Cleusa Oliveira Cardoso

Advogado: Castro Lima de Souza(OAB/RO 3048)

Advogada: Deisiany Sotelo Veiber(OAB/RO 3051)

Agravado: Município de Vilhena - RO

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Vilhena - RO()

Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cleusa Oliveira Cardoso, em face da decisão proferida pelo Juízo da

2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena que, nos autos da ação de cobrança movida contra o Município de Vilhena, indeferiu pedido de gratuidade da justiça e concedeu o pagamento das custas ao final.

A autora, ora agravante, é funcionária pública municipal – serviços gerais – e propôs a presente ação visando receber o valor do descanso semanal remunerado - DSR, referente às horas extras de cada mês trabalhado. Requereu na peça inicial os benefícios da gratuidade da justiça.

O juízo a quo indeferiu o pedido de gratuidade, e, na mesma decisão, concedeu o pagamento das custas ao final da ação.

Inconformada, a autora agrava para ver reformada a decisão.

Sustenta que para o deferimento da justiça gratuita, na forma da Lei n.º 1.060/50, basta a simples declaração de ausência de condições da parte para arcar com o pagamento das custas e as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Contudo, afirma que há prova nos autos que demonstra que sua remuneração é de apenas R\$ 500,00, portanto, não tem condições de arcar com custas em caso de eventual interposição de recurso, ou sucumbência ao final.

Com estes argumentos, requer seja atribuído efeito ativo ao presente recurso e, no mérito, a reforma da decisão para que seja deferido o pedido de assistência judiciária na forma prevista na Lei n. 1.060/50.

Relatei.

Decido.

A atribuição de efeito ativo ao agravo de instrumento, implica na antecipação da tutela recursal, que deve ocorrer quando houver prova inequívoca da verossimilhança da alegação e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, inciso I do CPC).

Nesse sentido, pleiteia a agravante a concessão do benefício definido pela Lei n. 1.060/1950, o qual foi indeferido pelo juízo a quo.

Com efeito, o artigo 4º, caput, da Lei 1.060/50 garante que basta à parte afirmar na própria petição inicial, que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família a fim de gozar do benefício da assistência judiciária gratuita.

Ocorre que, a decisão agravada não apresentou os motivos de indeferimento do pedido de gratuidade, com o que, nesta sede, não é possível então averiguar se a decisão está ou não em consonância com o ordenamento jurídico.

O duplo grau de jurisdição serve como meio de reexame das decisões proferidas pelos juízos inferiores. Contudo, essa atividade decorre da devolução ao órgão ad quem da questão que foi objeto de análise e valoração pelo órgão a quo.

Desta forma, para que as razões recursais possam ser consideradas, analisadas e valoradas, é preciso saber os motivos da decisão combatida, ou seja, por que o juízo a quo indeferiu a gratuidade pleiteada, e, assim, verificar se cometeu error in iudicando.

A motivação das decisões judiciais é uma exigência constitucional. Cabe ao juiz, fundamentadamente, apontar as razões do seu convencimento, seja pelo acolhimento ou rejeição do pedido, sob pena de vulneração aos arts. 93, IX, da CF, e 165, do CPC, dispositivos que transmitem a necessidade de motivação nas decisões judiciais, ainda que concisa, sob pena de nulidade.

Nesse sentido colacionamos jurisprudência do STF:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CRIMINAL. ALEGADA AUSÊNCIA

DE FUNDAMENTAÇÃO NA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. ÓBICE DA SÚMULA 279/STF. MOTIVAÇÃO SUCINTA NÃO VIOLA O INCISO IX DO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem concluiu que a SENTENÇA condenatória não padece do vício de ausência de fundamentação. Caso em que entendimento diverso demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos. Providência vedada na instância extraordinária. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a decisão sucinta não afronta o inciso IX do art. 93 da Constituição da República. É dizer: não é preciso que a decisão judicial seja extensa, alongada. Basta que o julgador exponha de modo claro as razões de seu convencimento. Nesse mesmo sentido: AI 386.474-AgR, da relatoria do ministro Carlos Velloso; AI 237.898-AgR, da relatoria do ministro Ilmar Galvão; AI 625.230-AgR, da relatoria da ministra Cármen Lúcia. 3. Agravo regimental desprovido. (AI 666723 AgR, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 19/05/2009, DJe-094 DIVULG 21-05-2009 PUBLIC 22-05-2009 EMENT VOL-02361-12 PP-02573)

EMENTA Recurso extraordinário. Garantia constitucional de fundamentação das decisões judiciais. Artigo 118, § 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar. 1. A garantia constitucional estatuída no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, segundo a qual todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas, é exigência inerente ao Estado Democrático de Direito e, por outro, é instrumento para viabilizar o controle das decisões judiciais e assegurar o exercício do direito de defesa. 2. A decisão judicial não é um ato autoritário, um ato que nasce do arbítrio do julgador, daí a necessidade da sua apropriada fundamentação. 3. A lavratura do acórdão dá consequência à garantia constitucional da motivação dos julgados. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 540995, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Primeira Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-078 DIVULG 30-04-2008 PUBLIC 02-05-2008 EMENT VOL-02317-05 PP-01100)

Ante o exposto, ausente qualquer fundamentação na decisão que indeferiu a gratuidade da justiça, anulo a decisão agravada, o que faço de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública. A presente decisão é proferida monocraticamente nos termos do art. 557 do CPC.

Oficie-se ao juízo prolator da decisão atacada, para que nova decisão sobre o pedido de gratuidade de justiça seja proferida.

Intime-se.

Porto Velho, 03 de novembro de 2009.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus nº [0001850-91.2009.8.22.0000](#)

Paciente: Davi Ferreira Lima

Impetrante(Advogada): Valdenira Freitas Neves de Souza(OAB/RO 1983)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos,

A impetrante postula ordem de habeas corpus em favor de Davi ferreira Lima, sob a alegação de que se encontra preso pelo crime de tráfico de drogas, desde 11 de março de 2009, em flagrante constrangimento ilegal, em razão do excesso de prazo, na formação da culpa, sem contudo, juntar o mínimo necessário de documentos que ao menos noticiasse a prisão.

Intimada a juntar documentos, deixou o prazo transcorrer in albis, o que impossibilita o prosseguimento do writ.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

HABEAS CORPUS – PRISÃO PREVENTIVA – IMPETRAÇÃO POR ADVOGADO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM AS ALEGAÇÕES DA INICIAL, INCLUSIVE CÓPIA DO DECRETO DE PRISÃO – ORDEM DENEGADA – Impetração sem um mínimo de prova pré-constituída que demonstre ao julgador a veracidade do fato que o impetrante aponta como ilegal e que configuraria, pelo menos em tese, constrangimento indevido, não pode ser deferida (MIRABETE). (TJSC – HC 00.024342-6 – C.Fér. – Rel. Des. Nilton Macedo Machado – J. 03.01.2001)

Assim, diante da ausência de elementos mínimos de modo a apurar o direito do paciente, indefiro a inicial.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 3 de novembro de 2009.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [2011672-07.2008.8.22.0000](#)

Impetrante: Cleonice Caitano da Silva

Defensora Pública: Élia Oliveira Mello(OAB/RO 351B)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Vistos, etc.

Às fls. 93/96, a impetrante requer nova ajuda de custo para tratamento de saúde, por estar com consulta agendada para o dia 20/10/09, no Hospital Beneficência Portuguesa de Pernambuco.

Conforme se constata dos autos, o objeto do presente mandado de segurança já foi exaurido, cuja decisão confirmou definitivamente a liminar deferida.

A necessidade da impetrante de obter ajuda de custo decorre de um novo retorno médico para tratamento de saúde, razão pela qual impõe-se a impetração de nova ação constitucional com novo pedido.

Ante o exposto, indefiro o pedido.

Intime-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 03 de outubro de 2009.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0001707-05.2009.8.22.0000](#)

Impetrante: Janderson de Oliveira Ramiro

Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira(OAB/RO 294)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Visto etc;

Diante da informação da autoridade coatora às fls. 23/25, que a consulta do impetrante foi marcada para o dia 29.10.2009, na Policlínica Osvaldo Cruz, intime-se o Defensor Público, para que se manifeste sobre a realização da consulta.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 03 de novembro de 2009.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus nº [0002599-11.2009.8.22.0000](#)

Paciente: Cleiton Mamedio de Jesus

Impetrante(Advogado): Sebastião de Castro Filho(OAB/RO 3646)

Impetrante(Advogado): João de Castro Inácio Sobrinho(OAB/RO 433A)

Paciente: Suzane Pereira de Sousa Goes

Impetrante(Advogado): Sebastião de Castro Filho(OAB/RO 3646)

Impetrante(Advogado): João de Castro Inácio Sobrinho(OAB/RO 433A)

Paciente: Jaqueline Dias de Souza

Impetrante(Advogado): Sebastião de Castro Filho(OAB/RO 3646)

Impetrante(Advogado): João de Castro Inácio Sobrinho(OAB/RO 433A)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos,

O advogado Dr. Sebastião de Castro Filho impetra habeas corpus, com pedido de liminar, em favor de Cleiton Mamedio de Jesus, Suzane Pereira de Souza e Jaqueline Dias de Souza, todos, presos em flagrante delito no dia 10/04/2009, por suposta infração ao art. 33, caput, e art. 35, ambos da Lei nº 11.343/06.

O impetrante alega excesso de prazo na instrução processual, já que os pacientes encontram-se presos há 207 dias, sendo que até o presente momento não foi concluída a instrução e julgamento do processo.

Salienta, ainda, as condições favoráveis dos pacientes para o relaxamento da custódia, visto serem primários, de bons antecedentes, terem ocupação lícita e residência fixa no distrito da culpa.

É o breve relatório.

Decido.

Em sede de habeas corpus a concessão de liminar é medida extraordinária, concedida em casos de flagrante ilegalidade na prisão.

No caso em concreto, vislumbro a participação de vários réus, o que por si só traduz a complexidade da ação penal, razão porque indefiro a liminar pretendida.

Solicite-se ao magistrado de 1º grau as informações legais.

Em seguida, encaminhe-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.

Intime-se.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 3 de novembro de 2009.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

ABERTURA DE VISTA

Agravado de Instrumento em Recurso Especial

nº [0002197-27.2009.8.22.0000](#)

Agravante: José de Almeida Júnior

Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

Advogado: Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633)

Advogada: Carolina Gioscia Leal (OAB/RO 2592)

Advogado: Alan Rogério Ferreira Riça (OAB/RO 1745)

Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)

Advogado: Odair Martini (OAB/RO 30B)

Advogada: Chrystiane Lésleie Muniz (OAB/RO 998)

Agravante: Ivan Leitão e Silva

Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

Advogado: Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633)

Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)

Advogado: Odair Martini (OAB/RO 30B)

Advogada: Chrystiane Lésleie Muniz (OAB/RO 998)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Estado de Rondônia

Procuradora: Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)

Procuradora: Claricéa Soares (OAB/RO 411A)

Procurador: Reginaldo Vaz de Almeida (OAB/RO 574)

Procurador: Evanir Antonio de Borba (OAB/RO 776)

“Nos termos do art. 1º, § 1º, do Provimento n. 001/2001/PR, de 13/9/2001, fica o Estado de Rondônia intimado para, querendo, contraminutar o Agravado em Recurso Especial e juntar documentos, no prazo de 10 (dez) dias.”

Porto Velho, 3 de novembro de 2009

(a) Belª Valéria de Souza Santana

Diretora do 2DEJUESP

CÂMARAS REUNIDAS ESPECIAIS

Despacho DO RELATOR

Embargos Infringentes e de Nulidade

nº [2002951-18.2008.8.22.0501](#)

Embargante: Ricardo Alexandre dos Santos Rodrigues

Advogada: Fátima Nágila de Almeida Machado(OAB/RO 3891)

Advogado: Aparecido Donizeti Ribeiro de Araújo(OAB/RO 2853)

Embargante: José Orlando Serafim da Silva

Advogado: Gilson Luiz Jucá Rios(OAB/RO 178)

Advogada: Fátima Nágila de Almeida Machado(OAB/RO 3891)

Advogada: Joselia Valentim da Silva(OAB/RO 198)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Eliseu Fernandes

Vistos, etc.

Ricardo Alexandre dos Santos Rodrigues, por meio da presente petição, requer a expedição de carta de guia definitiva e encaminhamento à Vara de Execuções Penais da Comarca de Fortaleza-CE, considerando estar cumprimento pena no Presídio daquela cidade.

O requerente pretende a expedição do referido documento para que possa usufruir dos benefícios da remissão da pena.

Em análise aos autos, verifica-se a existência de processo de execução provisória no primeiro grau de jurisdição, autuado com o nº 501.2008.012077-1.

Dessa forma, a presente petição deve ser analisada pelo juízo da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho.

Desentranham-se o documento de fls. 747/757, e remeta-o àquele juízo para as providências que entender necessárias.

Intime-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 03 de novembro de 2009.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente das Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Ação Rescisória nº [2004719-90.2009.8.22.0000](#)

Autor: Estado de Rondônia

Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves(OAB/RO 519A)

Ré: Sheila D'arc Silva Teixeira

Ré: Maria Madalena Marques Lopes

Ré: Maria Erly de Madeiros Ferreira

Ré: Geni Rosa de Oliveira Pires

Réu: Davi Dantas da Silva

Réu: Adilson Moreira de Medeiros

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

A presente ação rescisória foi proposta pelo Estado de Rondônia em face de Sheila D'arc Silva Teixeira e outros, a qual tem por objetivo desconstituir decisão transitada em julgado (001.2005.004204-0), fundada na ocorrência de dolo (art. 485, III, do CPC).

Atribui aos réus litigância dolosa, por não desistirem da ação referida, mesmo após terem firmado acordo com a entidade sindical da categoria, a que aderiram pessoalmente, e em decorrência do qual receberam o crédito apurado no Processo Administrativo n.4.571/06.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, com base nos precedentes deste Tribunal (fls. 344/345)

O feito foi devidamente instruído, encontrando-se pronto para julgamento.

Ocorre que, em consulta ao Sistema de Automação Processual (SAP), verifiquei a existência de julgamento monocrático proferido pelo Desembargador Renato Martins Mimessi, o qual acatou o pedido de desistência da ação formulado pelos autores da ação originária que ora se pretende desconstituir. Peço vênha para transcrever a decisão:

Cuida-se de pedido de desistência da ação, formulado pelos autores/apelados da ação declaratória c/c cobrança, com a concordância do Estado de Rondônia, ora apelante, onde noticiam o entabulamento de acordo administrativo entre o Tribunal de Contas e o Sindicato da categoria profissional, a fim de que sejam quitados os valores objetos desta ação.

A função jurisdicional encontra sua razão de ser na solução dos litígios e esta, por sua vez, logicamente, visa a pacificação social. O direito de ação deve sempre ser analisado sem que se perca de vista tais parâmetros.

Com efeito, a função estatal da jurisdição justifica-se enquanto vigente o interesse das partes envolvidas na ação e nos limites deste. Assim sendo, hipóteses há, e esta é uma delas, em que a desistência da ação é que proporcionará a pacificação, a solução ideal do litígio; neste caso, importa homologar-se a desistência, mesmo que existente SENTENÇA proferida em 1º Grau.

Embora conheça respeitável posicionamento em contrário, entendo que a existência de SENTENÇA não constitui fato impeditivo da desistência da ação, pois tal compreensão conduz à falsa idéia de que a prestação jurisdicional sobreleva-se e transcende ao direito de ação, quando o inverso é que representa a verdade.

No caso, há possibilidade de acordo no âmbito administrativo, que redundará na solução plena de múltiplos conflitos homogêneos, ou seja, na almejada pacificação e, além do mais, com evidentes benefícios para Administração Pública e servidores representados. Foge à lógica e carece de bom-senso exigir-se que a ação continue a tramitar, com os diversos

recursos que a legislação processual prevê, ou mesmo que a parte interessada seja obrigada a valer-se de SENTENÇA que hoje, não obstante lhe seja favorável, representa o obstáculo para satisfação do interesse que motivou-a a exercitar o direito de ação.

Assim sendo, da mesma forma como fez o Ministro Eros Grau, do STF, em caso similar envolvendo a mesma situação, conforme documentos de fls. 377/387, acolho o pedido regular formulado pelas partes e homologo a desistência, declarando a extinto o processo com base no art. 267, VI, do CPC. Custas já recolhidas.

Procedidas as anotações necessárias, devolva-se à origem.

Vê-se, portanto, que o Estado de Rondônia, com a presente rescisória, pretende rescindir decisão judicial que não mais existe no mundo jurídico, considerando o teor contido no despacho acima transcrito, o qual não foi impugnado por recurso.

Dessa forma, nos termos do artigo 485 do CPC, não verifico a presença dos requisitos que ensejam a propositura da presente ação.

Ante o exposto, com base no artigo 267, VI, extingo a rescisória sem resolução de mérito.

Providencie-se o necessário.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P. R. I. C

Porto Velho, 03 de novembro de 2009.

Walter Waltenberg Silva Junior

Relator

Despacho DO RELATOR

Impugnação ao Valor da Causa

nº [0001147-63.2009.8.22.0000](#)

Impugnante: Sheila D'arc Silva Teixeira

Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)

Impugnante: Maria Madalena Marques Lopes

Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)

Impugnante: Maria Erly de Madeiros Ferreira

Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)

Impugnante: Geni Rosa de Oliveira Pires

Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)

Impugnante: Davi Dantas da Silva

Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)

Impugnante: Adilson Moreira de Medeiros

Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)

Impugnado: Estado de Rondônia

Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves(OAB/RO 519A)

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Sheila D'arc Silva Teixeira e outros apresentaram impugnação ao valor da rescisória proposta pelo Estado de Rondônia, sob o argumento de que este deve estar em consonância com a vantagem econômica pretendida em juízo.

A matéria discutida no presente incidente já foi decidida por este Tribunal, de modo que afirmou-se a necessidade de adequação do valor da causa.

Ocorre que, no presente caso, o incidente não poderá ser submetido a julgamento pelas Câmaras Especiais Reunidas, em virtude da decisão proferida na ação rescisória, que peço venia para transcrever:

“A presente ação rescisória foi proposta pelo Estado de Rondônia em face de Sheila D'arc Silva Teixeira e outros, a

qual tem por objetivo desconstituir decisão transitada em julgado (001.2005.004204-0), fundada na ocorrência de dolo (art. 485, III, do CPC).

Atribui aos réus litigância dolosa, por não desistirem da ação referida, mesmo após terem firmado acordo com a entidade sindical da categoria, a que aderiram pessoalmente, e em decorrência do qual receberam o crédito apurado no Processo Administrativo n.4.571/06.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, com base nos precedentes deste Tribunal (fls. 344/345)

O feito foi devidamente instruído, encontrando-se pronto para julgamento.

Ocorre que, em consulta ao Sistema de Automação Processual (SAP), verifiquei a existência de julgamento monocrático proferido pelo Desembargador Renato Martins Mimessi, o qual acatou o pedido de desistência da ação formulado pelos autores da ação originária que ora se pretende desconstituir. Peço vênia para transcrever a decisão:

Cuida-se de pedido de desistência da ação, formulado pelos autores/apelados da ação declaratória c/c cobrança, com a concordância do Estado de Rondônia, ora apelante, onde noticiam o entabulamento de acordo administrativo entre o Tribunal de Contas e o Sindicato da categoria profissional, a fim de que sejam quitados os valores objetos desta ação.

A função jurisdicional encontra sua razão de ser na solução dos litígios e esta, por sua vez, logicamente, visa a pacificação social. O direito de ação deve sempre ser analisado sem que se perca de vista tais parâmetros.

Com efeito, a função estatal da jurisdição justifica-se enquanto vigente o interesse das partes envolvidas na ação e nos limites deste. Assim sendo, hipóteses há, e esta é uma delas, em que a desistência da ação é que proporcionará a pacificação, a solução ideal do litígio; neste caso, importa homologar-se a desistência, mesmo que existente SENTENÇA proferida em 1º Grau.

Embora conheça respeitável posicionamento em contrário, entendo que a existência de SENTENÇA não constitui fato impeditivo da desistência da ação, pois tal compreensão conduz à falsa idéia de que a prestação jurisdicional sobreleva-se e transcende ao direito de ação, quando o inverso é que representa a verdade.

No caso, há possibilidade de acordo no âmbito administrativo, que redundará na solução plena de múltiplos conflitos homogêneos, ou seja, na almejada pacificação e, além do mais, com evidentes benefícios para Administração Pública e servidores representados. Foge à lógica e carece de bom-senso exigir-se que a ação continue a tramitar, com os diversos recursos que a legislação processual prevê, ou mesmo que a parte interessada seja obrigada a valer-se de SENTENÇA que hoje, não obstante lhe seja favorável, representa o obstáculo para satisfação do interesse que motivou-a a exercitar o direito de ação.

Assim sendo, da mesma forma como fez o Ministro Eros Grau, do STF, em caso similar envolvendo a mesma situação, conforme documentos de fls. 377/387, acolho o pedido regular formulado pelas partes e homologo a desistência, declarando a extinto o processo com base no art. 267, VI, do CPC. Custas já recolhidas.

Procedidas as anotações necessárias, devolva-se à origem.

Logo se vê que a SENTENÇA em que o Estado de Rondônia pretende rescindir com a presente ação não mais existe no mundo jurídico, considerando o teor contido no despacho acima transcrito, o qual não foi impugnado por recurso.

Dessa forma, nos termos do artigo 485 do CPC, não verifico a presença dos requisitos que ensejam a propositura da presente.

Ante o exposto, com base no artigo 267, VI, extingo a rescisória sem resolução de mérito”.

Verifica-se, portanto, ter o presente incidente perdido o seu objeto, considerando a extinção, sem resolução de mérito, da ação rescisória.

Ante o exposto, de igual forma, extingo a impugnação ao valor da causa.

Providencie-se o necessário.

Transitado em julgado, arquivem-se.

P. R. I. C

Porto Velho, 03 de novembro de 2009.

Walter Waltenberg Silva Junior

Relator

PAUTA DE JULGAMENTO

1ª CÂMARA CÍVEL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

Pauta de Julgamento

Sessão 1434

Pauta elaborada nos termos do artigo 379 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no 1º Plenário deste Tribunal, aos dez dias do mês de novembro do ano de dois mil e nove, às 8 horas.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 1º Departamento Judiciário Cível, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 405 da mesma norma.

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 01 0185378-96.2007.8.22.0001 Apelação

Origem:01853789620078220001Porto Velho - Fórum Cível/4ª

Vara de Família e Sucessões

Apelantes: I. C. P. V. e outra

Advogados: Fernando da Silva Maia (OAB/RO 452) e Salatiel

Corrêa Carneiro (OAB/RO 3323)

Apelado: L. G. F. V.

Advogado: Milton Narciso de Paula (OAB/RO 280A)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Revisor: Des. Gabriel Marques de Carvalho

Distribuído por Sorteio em 29/09/2009

Interesse do Ministério Público

n. 02 1124553-38.2008.8.22.0001 Apelação (Agravado Retido)

Origem: 02455437520088220001 Porto Velho - Fórum Cível/4ª

Vara de Família e Sucessões

Apte/Agte: J. B. de S. L.

Advogadas: Maria Angélica Pazdziorny (OAB/RO 777)

e Leandra Maia Melo (OAB/RO 1737)

Apda/Agda: M. M.

Advogadas: Raquel Oliveira de Holanda Galli (OAB/RO 363B)

e Patrícia Oliveira de Holanda Rocha (OAB/RO 3582)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Revisor: Des. Gabriel Marques de Carvalho

Distribuído por Encaminhamento ao relator em 02/09/2009

n. 03 1013399-83.2006.8.22.0001 Apelação Cível

Origem:01339951620068220001Porto Velho - Fórum Cível/6ª

Vara Cível, Falência e Concordata

Apelante: Ernande da Silva Segismundo

Advogados: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633) e outro

Apelada: Fernanda Kopanakis Pacheco

Advogados:César José Pasin (OAB/RO 1652) e Vicente Anísio de Souza Maia Gonçalves (OAB/RO 943)

Relator: DES. GABRIEL MARQUES DE CARVALHO

Revisor: Des. Kiyochi Mori

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 08/07/2008

Pedido de Vista: Des. Kiyochi Mori em 29/09/2009.

Decisão parcial: "Após o voto do relator negando provimento ao recurso, pediu vista o Des. Kiyochi Mori. O Des. Roosevelt Queiroz aguarda."

n. 04 2007533-75.2009.8.22.0000 Cautelar Inominada

Requerente: Huberman Carneiro de Souza

Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)

Requerido: HSBC - Bank Brasil S/A.

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 16/06/2009

n. 05 1002300-56.2006.8.22.0021 Apelação Cível

Origem:00230084720068220021Bunitis/1ª Vara Cível

Apelante: José Madalon Netto

Advogado: Aparecido Segura (OAB/RO 2994)

Apelada: Cooperativa de Crédito Rural de Bunitis - SICOOB

Advogados: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350), Orli Rosa (OAB/RO 1981)

e outros

Relator: DES. GABRIEL MARQUES DE CARVALHO

Revisor: Des. Kiyochi Mori

Distribuído por Sorteio em 28/08/2008

n. 06 0027341-88.2009.8.22.0101 Apelação

Origem:00273418820098220101Porto Velho - Prefeitura

Municipal/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Espólio de Lourival Leão Rodrigues

Advogado: Alan Dias (OAB/RO 3350)

Apelado: Espólio de Makotinho Sato

Advogados: Tadeu Fernandes (OAB/RO 79A), Douglas Leonardo Costa Maia (OAB/PR 28442) e outra

Apelados: Halisson Rossi e outros

Advogados: Norberto Pereira Rigolon (OAB/RO 2676) e Michel Eugênio Madella (OAB/RO 3390) e outros

Apelado: Antônio Tavares Maia

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Revisor: Des. Gabriel Marques de Carvalho

Distribuído por Sorteio em 22/09/2009

n. 07 0190811-47.2008.8.22.0001 Apelação

Origem:01908114720088220001Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível

Apte/Apda: Sabemi Seguradora S/A

Advogados: Homero Bellini Junior (OAB/RS 24304), Marcos

Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846) e outros

Apdo/Apte: Hugo Espíndola Correa

Advogados: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247) e Carlos

Alberto Cantanhêde Lima (OAB/RO 3206)

Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S. A.

Advogados: Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/SP 104061A), Eridan Fernandes Ferreira (OAB/RO 3072) e outros

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Revisor: Des. Gabriel Marques de Carvalho

Distribuído por Sorteio em 23/09/2009

n. 08 1009761-93.2007.8.22.0005 Apelação

Origem:00976102320078220005Ji-Paraná/4ª Vara Cível

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. CERON

Advogados: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1114), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571) e outros

Apelado: José Maria de Souza Oliveira

Advogado: Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)

Relator: DES. GABRIEL MARQUES DE CARVALHO

Revisor: Des. Kiyochi Mori

Distribuído por Sorteio em 29/05/2009

n. 09 1002500-96.2006.8.22.0010 Apelação

Origem:00250007620068220010Rolim de Moura/1ª Vara Cível

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron

Advogados: Pedro Origa (OAB/RO 1953), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571) e outros

Apelado: Josias Ferreira de Souza

Advogadas: Elismara Ferreira de Souza (OAB/RO 1827) e

Edilena Maria de Castro Gomes (OAB/RO 1967)

Relator: DES. GABRIEL MARQUES DE CARVALHO

Revisor: Des. Kiyochi Mori

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 22/01/2009

n. 10 1011704-26.2008.8.22.0001 Apelação

Origem:01170499520088220001Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON

Advogados: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553), Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287) e outros

Apelado: Vitorino Máximo Vieira

Advogados: Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963), João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213) e outros

Relator: DES. GABRIEL MARQUES DE CARVALHO

Revisor: Des. Kiyochi Mori

Distribuído por Sorteio em 16/02/2009

n. 11 1009272-50.2007.8.22.0007 Apelação

Origem:00927220520078220007Cacoal/2ª Vara Cível

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogados: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1114), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571) e outros

Apelada: Cleane Possmoser de Melo

Advogado: Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)

Relator: DES. GABRIEL MARQUES DE CARVALHO

Revisor: Des. Kiyochi Mori

Distribuído por Sorteio em 27/01/2009

n. 12 1029208-79.2007.8.22.0001 Apelação
Origem:02920858820078220001Porto Velho - Fórum Cível/5ª
Vara Cível
Apelante: Maria Francisca de Oliveira
Advogadas: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910) e
Lucienne Perla Benitez Bernardi Ferreira (OAB/RO 3145)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados: Pedro Origa (OAB/RO 1953), Douglaçir Antônio
Evaristo Sant Ana (OAB/RO 287) e outros
Relator: DES. GABRIEL MARQUES DE CARVALHO
Revisor: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 23/01/2009

n. 13 1014571-77.2008.8.22.0005 Apelação
Origem:01457159420088220005Ji-Paraná/3ª Vara Cível
Apelante: Everaldo Leal de Assis
Advogados: Antônio Fraccaro (OAB/RO 1941), Nilton César
Rios (OAB/RO 1795) e outros
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados: Pedro Origa (OAB/RO 1953), Paulo Rogério
Barbosa Aguiar (OAB/RO 1723) e outros
Relator: DES. GABRIEL MARQUES DE CARVALHO
Revisor: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 01/07/2009

n. 14 0225701-46.2007.8.22.0001 Apelação
Origem:02257014620078220001Porto Velho - Fórum Cível/5ª
Vara Cível
Apelante: Gerônimo Pinheiro
Advogado: Pedro da Silva Freitas Queiroz (OAB/RO 2339)
Apelado: L. S. Serviços de Transportes Rodoviários Ltda
Advogados: Marcello Henrique de Menezes Pinheiro (OAB/RO
265B), Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158) e outros
Relator: DES. KIYUCHI MORI
Revisor: Des. Gabriel Marques de Carvalho
Distribuído por Sorteio em 23/09/2009

n. 15 1002502-96.2007.8.22.0021 Apelação (Agravado Retido)
Origem:00250209720078220021Burititis/1ª Vara Cível
Apte/Agte: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados: Pedro Origa (OAB/RO 1953), Matheus Evaristo
Santana (OAB/RO 3230) e outros
Apda/Agda: Nilda Sobrera Alencar de Lima
Advogado: Alberto Biaggi Netto (RO 2740)
Relator: DES. GABRIEL MARQUES DE CARVALHO
Revisor: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 30/01/2009

n. 16 1011968-77.2007.8.22.0001 Apelação
Origem:01196856820078220001Porto Velho - Fórum Cível/2ª
Vara Cível
Apelante: Zoosal Industria e Comércio de Produtos
Agropecuários Ltda
Advogados: Marcos Rodrigues Cassetari Júnior (OAB/RO
1880) e Giselle Magalhães Caldeira (OAB/RO 2654)
Apelado: João Alecio de Lima Korilo
Advogados: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Joannes
Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244) e outros
Relator: DES. KIYUCHI MORI
Revisor: Des. Gabriel Marques de Carvalho
Distribuído por Sorteio em 24/08/2009

n. 17 1006107-67.2008.8.22.0004 Apelação
Origem:00610756420088220004Ouro Preto do Oeste/1ª Vara
Cível
Apelante: Ulisses Alves Ribeiro Filho
Advogadas: Regina Lúcia Ribeiro (OAB/MG 106.703) e Valdira
Abreu Magalhães Nina Lee de Sá (OAB/RO 3154)
Apelado: Banco Bradesco S/A
Relator: DES. GABRIEL MARQUES DE CARVALHO
Revisor: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 16/03/2009

n. 18 0084221-46.2008.8.22.0001 Apelação
Origem:00842214620088220001Porto Velho - Fórum Cível/2ª
Vara Cível
Apelante: B2W - Companhia Global do Varejo
Advogados: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B),
Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208) e outros
Apelado: Alex Silveira Diefenthaeler
Advogados: Arcelino Leon (OAB/RO 991), Karina Rocha Prado
(OAB/RO 1776)
e outro
Relator: DES. KIYUCHI MORI
Revisor: Des. Gabriel Marques de Carvalho
Distribuído por Sorteio em 16/09/2009

n. 19 1001955-64.2008.8.22.0007 Apelação
Origem:00195560320088220007Cacoal/3ª Vara Cível
Apelante: Antônio Santana Rampaso
Advogado: José Luís Torelli Gabaldi (OAB/RO 2543)
Apelada: Nobre Seguradora do Brasil S/A
Advogados: Eridan Fernandes Ferreira (OAB/RO 3072), Walter
Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A) e outros
Relator: DES. GABRIEL MARQUES DE CARVALHO
Revisor: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 27/01/2009

n. 20 0102599-50.2008.8.22.0001 Apelação
Origem:01025995020088220001Porto Velho - Fórum Cível/2ª
Vara Cível
Apelante: Antônio Dionísio Corrêa
Advogadas: Cristiane Patrícia Hurtado Madueno (OAB/RO
1013) e Jucirene Lopes Cardoso (OAB/RO 798)
Apelada: Brasil Telecom S.A
Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635),
Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501) e outros
Relator: DES. KIYUCHI MORI
Revisor: Des. Gabriel Marques de Carvalho
Distribuído por Sorteio em 17/09/2009

n. 21 1001670-71.2008.8.22.0007 Apelação
Origem:00167006620088220007Cacoal/3ª Vara Cível
Apelante: M.B.M. Seguradora S. A.
Advogados: Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 656A),
Henrique Alberto Faria Motta (OAB/RJ 113815) e outro
Apelada: Iolanda Ribeiro Lara
Advogado: José Luís Torelli Gabaldi (OAB/RO 2543)
Relator: DES. GABRIEL MARQUES DE CARVALHO
Revisor: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 03/03/2009

n. 22 1123016-41.2007.8.22.0001 Agravo de Instrumento
Origem:02301609120078220001Porto Velho - Fórum Cível/7ª
Vara Cível
Agravante: Eunice Rodrigues de Lima
Advogadas: Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400) e Karinny
Miranda Campos (OAB/RO 2413)
Agravada: Natura Cosméticos S/A
Advogados: Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91311), Solano de
Camargo (OAB/SP 149754) e outros
Relator: DES. KIYOSHI MORI
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 21/08/2009

n. 23 1000019-71.2008.8.22.0017 Apelação
Origem:00001956720088220017Alta Floresta do Oeste/1ª
Vara Cível
Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A
Advogados: Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 307),
Deolamara Lucindo Bonfá (OAB/RO 1561) e outros
Apelada: Joziane dos Santos
Advogadas: Adriana Janes da Silva (OAB/RO 3166) e Florisbela
Lima (OAB/RO 3138)
Relator: DES. GABRIEL MARQUES DE CARVALHO
Revisor: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 07/01/2009

n. 24 1029659-70.2008.8.22.0001 Apelação
Origem:02965986520088220001Porto Velho - Fórum Cível/5ª
Vara Cível
Apelante: Francisco Luiz da Silva
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B)
Apelado: Frigorífico Padre Cícero
Advogados: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950),
Paulo Roberto de Silva Maciel (OAB/RO 4132) e outro
Relator: DES. KIYOSHI MORI
Distribuído por Sorteio em 22/07/2009

n. 25 1000592-57.2008.8.22.0002 Apelação
Origem:00059242220088220002Ariquemes/1ª Vara Cível
Apelante: Marcos Orecchia
Advogados: William Alves Jacintho Rodrigues (OAB/RO 3272)
e Valdomiro Jacintho Rodrigues (OAB/RO 2368)
Apelado: Isaias Vieira dos Santos
Advogada: Caroline França Ferreira (OAB/RO 2713)
Relator: DES. GABRIEL MARQUES DE CARVALHO
Revisor: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 11/12/2008

n. 26 0165636-85.2007.8.22.0001 Apelação
Origem:01656368520078220001Porto Velho - Fórum Cível/2ª
Vara Cível
Apelante: Antônio dos Santos Azevedo
Advogada: Maria do Socorro da Silva Araújo Maciel (OAB/RO
3039)
Apelada: Rosalém Comércio de Confecções Ltda
Advogados: Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915) e
Tadeu Fernandes (OAB/RO 79A)
Relator: DES. KIYOSHI MORI
Revisor: Des. Gabriel Marques de Carvalho
Distribuído por Sorteio em 23/09/2009

Porto Velho, 28 de outubro de 2009

(a.) Exmo. Sr. Des. Gabriel Marques de Carvalho
Presidente da 1ª Câmara Cível

2ª CÂMARA ESPECIAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
Pauta de Julgamento
Sessão 192

Pauta elaborada nos termos do artigo 379 e seguintes
do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos
abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas
já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará
no Plenário II - 5º andar deste Tribunal, situado na rua José
Camacho, nº 585, Bairro Olaria, aos dez dias do mês de
novembro do ano de dois mil e nove, às 08h30.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57
caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores
advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 2º
Departamento Judiciário Especial, ou verbalmente, até o início
da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º
do artigo 405 da mesma norma.

n. 01 0004527-49.2009.8.22.0015 Apelação
Relator: DES. ROWILSON TEIXEIRA
Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem:00045274920098220015Guajará-Mirim/1ª Vara
Criminal
Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Apelante: Wanderlei Dorado Gomes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Gabriel Grana Aguirre
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Frank Dorado Gomes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuído por Sorteio em 14/09/2009

n. 02 0004090-87.2009.8.22.0021 Apelação
Relator: DES. ROWILSON TEIXEIRA
Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem:00040908720098220021Buritis/1ª Vara Criminal
Assunto : Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Apelante: João Batista Cardoso
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuído por Sorteio em 10/09/2009

n. 03 2011334-96.2009.8.22.0000 Ação Penal - Procedimento
Sumário
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Revisor: Des. Renato Martins Mimessi
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Assunto: Desobediência (art. 330)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Gilvan Cordeiro Ferro
Advogado: Rafael Ferreira Batista (OAB/RO 4182)
Distribuído por Sorteio em 01/09/2009

n. 04 2007506-92.2009.8.22.0000 Mandado de Segurança
 Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
 PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
 Assunto: Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão
 Impetrante: Adenir Ferreira
 Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
 Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
 Impetrante: Altaíro Gonçalves Coelho
 Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
 Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
 Impetrante: Álvaro Fantin Sanches
 Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
 Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
 Impetrante: Anadege Bretanha Lima
 Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
 Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
 Impetrante: Antonio Cavallari Borges
 Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
 Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
 Impetrante: Cleison Uedens Madeira
 Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
 Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
 Impetrante: Cristiano Camilo Alves
 Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
 Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
 Impetrante: Darci Hrycyna
 Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
 Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
 Impetrante: Dilmar de Vasconcelos
 Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
 Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
 Impetrante: Denivaldo Batista de Miranda
 Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
 Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
 Impetrante: Edileia Figueiredo Dias
 Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
 Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
 Impetrante: Edson Vieira da Silva
 Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
 Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
 Impetrante: Eliézio Cerino de Novais
 Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
 Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
 Impetrante: Flavio Ramos Anderson
 Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
 Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
 Impetrante: Francieli Cardoso dos Santos

Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
 Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
 Impetrante: Francione Pariz
 Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
 Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
 Impetrante: Geneci de Oliveira Cunha
 Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
 Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
 Impetrante: Ilson Felício de Almeida
 Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
 Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
 Impetrante: Irany da Costa Santana
 Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
 Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
 Impetrante: Jaqueline Sotelle Aran
 Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
 Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
 Impetrante: José Lima da Silva
 Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
 Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
 Impetrante: José Roberto Loureiro de Melo
 Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
 Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
 Impetrante: Josias Pereira Dias
 Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
 Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
 Impetrante: Leandro da Silva Anacleto
 Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
 Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
 Impetrante: Leila Mayara Cassia Menezes
 Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
 Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
 Impetrante: Letícia Mariano Pires Aran
 Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
 Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
 Impetrante: Marcelo da Silva Rezende
 Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
 Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
 Impetrante: Pedro Ribeiro dos Santos
 Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
 Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
 Impetrante: Renaldo Alexandre do Amaral
 Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
 Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
 Impetrante: Rogerio Alves da Motta
 Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
 Impetrante: Rosilda Ferreira de Medeiros
 Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
 Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
 Impetrante: Rubens Couti Pereira da Fonseca
 Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
 Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
 Impetrante: Samuel Daian da Cruz Lobato
 Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
 Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
 Impetrante: Thiago Mezzomo de Macêdo
 Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
 Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
 Impetrante: Valdeci Gomes dos Santos
 Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
 Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
 Impetrante: Valtenir Alves da Cunha Galdino
 Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
 Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
 Impetrante: Vanderlan Pereira
 Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
 Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
 Impetrante: Vanderley Rosa Pereira
 Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
 Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
 Impetrante: Wescler Fabem Coelho
 Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
 Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
 Impetrante: Zilândia Ferreira Gonçalves
 Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
 Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
 Impetrante: Zildo Francisco Julio
 Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
 Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
 Impetrado: Secretário de Estado da Administração
 Procurador Geral do Estado: Ronaldo Furtado (OAB/RO 594A)
 Distribuído por Sorteio em 15/06/2009

n. 05 2006913-63.2009.8.22.0000 Mandado de Segurança
 Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
 PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
 Assunto: Gratificações e Adicionais
 Impetrante: Fabio César Cristiano
 Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
 Impetrante: Fábio Gomes de Souza
 Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
 Impetrante: Fatima Cristina Ferreira Batista Ramos
 Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)

Impetrante: Francisco Carlos Passos
 Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
 Impetrante: Francisco Jose da Cruz
 Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
 Impetrante: Gilberto Carlos Vicente
 Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
 Impetrante: Gilberto dos Santos Ferreira
 Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
 Impetrante: Gilberto Melo Vale
 Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
 Impetrante: Gilvan Sousa da Silva
 Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
 Impetrante: Gudieme da Purificação Valente
 Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
 Impetrante: Hélis Silva Marques Pires
 Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
 Impetrante: Hildinéia Feitosa Monteiro Nobre
 Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
 Impetrante: Igor Sebastião Mendes
 Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
 Impetrante: Ismael Oliveira Moraes
 Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
 Impetrante: Jacob de Oliveira Paiva
 Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
 Impetrante: Jacob Rodrigues Nery
 Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
 Impetrante: Jade Luiz Dorald
 Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
 Impetrante: Jaildo Jose Oliveira Araujo
 Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
 Impetrante: Jailson da Silva
 Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
 Impetrante: Jair Goncalves Bonfim
 Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
 Impetrante: Jair Paganardi
 Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
 Impetrante: Jânio Souza da Rocha
 Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
 Impetrante: Jerônimo Servo da Silva
 Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
 Impetrante: João Bosco da Cunha Ramalho
 Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)

Impetrante: João Cardoso de Oliveira
 Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
 Impetrante: João Rodrigues Cardoso Júnior
 Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
 Impetrante: Joaquim Luzia Trindade
 Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
 Impetrante: Joel Barbosa Rodrigues
 Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
 Impetrante: Jones Almeida Fonseca
 Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
 Impetrante: Jorge Carlos Bentes Bezerra
 Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
 Impetrante: José Ailson da Costa
 Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
 Impetrante: José Aparecido de Souza
 Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
 Impetrante: José Aparecido Moreira
 Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
 Impetrante: José Augusto Rodrigues da Silva
 Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
 Impetrante: Jose Carlos Flores de Oliveira
 Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
 Impetrante: Jose Carlos Vicente Ferreira
 Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
 Impetrante: Jose Luiz do Couto
 Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
 Impetrante: José Maria Morais de Souza
 Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
 Impetrante: José Raimundo Assunção
 Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
 Impetrante: José Roberto Pereira de Lima
 Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
 Impetrante: José Ulisses Apontes da Silva
 Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
 Impetrante: José Wellington do Nascimento
 Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
 Impetrante: Joslei Dziecheiarz
 Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
 Impetrante: Julio César de Almeida Jorge
 Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
 Impetrante: Laercio David Siqueira Trindade
 Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)

Impetrante: Leandro Silva Oliveira
 Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
 Impetrante: Leonida Aniceto da Silva
 Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
 Impetrante: Lourimar Silva Nascimento
 Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
 Impetrado: Secretário de Estado da Administração
 Procurador Geral do Estado: Ronaldo Furtado (OAB/RO 594-A)
 Distribuído por Sorteio em 29/05/2009

n. 06 0302733-93.2008.8.22.0001 Apelação
 Relator: DES. ROWILSON TEIXEIRA
 Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
 Origem:03027339320088220001Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
 Assunto: Exoneração
 Apelante: Wilson Inácio Corrêa
 Advogada: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609)
 Apelado: Estado de Rondônia
 Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)
 Procurador: Sídney Duarte Barbosa (OAB/RO 630A)
 Procurador: Leme Bento Lemos (OAB/RO 308A)
 Procuradora: Elizângela Almeida Andrade (OAB/RO 3656)
 Distribuído por Sorteio em 28/09/2009

n. 07 2009601-95.2009.8.22.0000 Mandado de Segurança
 Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
 PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
 Assunto: Posse e Exercício
 Impetrante: Simone Maltezo
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Impetrado: Secretário de Estado da Administração
 Procurador Geral do Estado: Ronaldo Furtado (OAB/RO 594A)
 Distribuído por Sorteio em 24/07/2009

n. 08 2007106-78.2009.8.22.0000 Mandado de Segurança
 Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
 PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
 Assunto: Enquadramento
 Impetrante: Indústria e Comércio de Madeiras e Transportes Itagiba Ltda ME
 Advogado: Alexandre Jenner de Araújo Moreira (OAB/RO 2005)
 Advogada: Juliane Silveira da Silva Araújo Moreira (OAB/RO 2268)
 Impetrado: Secretário de Estado de Finanças
 Procurador Geral do Estado: Ronaldo Furtado (OAB/RO 594A)
 Distribuído por Sorteio em 03/06/2009

n. 09 0049273-24.2008.8.22.0019 Reexame Necessário
 Relator: DES. ROWILSON TEIXEIRA
 PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
 Origem:00492732420088220019Machadinho do Oeste/1ª Vara Cível
 Assunto: Suspensão
 Interessado (Parte Ativa): Associação dos Taxistas de Machadinho do Oeste

Advogado: Robson Magno Clodoaldo Casula (OAB/RO 1404)
Interessado (Parte Passiva): Município de Machadinho do Oeste - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Machadinho do Oeste - RO ()
Interessado (Parte Passiva): Prefeito do Município de Machadinho do Oeste - RO
Distribuído por Sorteio em 16/09/2009

n. 10 0007844-55.2009.8.22.0015 Apelação
Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
Origem:00078445520098220015Guajará-Mirim/2ª Vara Cível
Assunto: Dívida Ativa
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)
Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)
Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Apelado: Isaac Bennesby
Advogado: Gleucival Zeed Estevão (OAB/RO 1734)
Advogado: Jacy Raimundo de Alencar Farias (OAB/RO 16B)
Distribuído por Sorteio em 14/10/2009

n. 11 2008516-74.2009.8.22.0000 Mandado de Segurança
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Assunto : Adicional de Insalubridade
Impetrante: Ederson Andrade de Albuquerque
Advogado: Agnaldo Muniz (OAB/RO 258B)
Advogada: Anita de Cácia Notargiácomo Saldanha (OAB/RO 3644)
Advogada: Silvia Moncks Garcia (OAB/RO 1686)
Impetrante: Nilce de Almeida Ribeiro Carvalho
Advogado: Agnaldo Muniz (OAB/RO 258B)
Advogada: Anita de Cácia Notargiácomo Saldanha (OAB/RO 3644)
Advogada: Silvia Moncks Garcia (OAB/RO 1686)
Impetrante: Valter Galindo Leite Júnior
Advogado: Agnaldo Muniz (OAB/RO 258B)
Advogada: Anita de Cácia Notargiácomo Saldanha (OAB/RO 3644)
Advogada: Silvia Moncks Garcia (OAB/RO 1686)
Impetrante: Rafaneli Andrade Junior
Advogado: Agnaldo Muniz (OAB/RO 258B)
Advogada: Anita de Cácia Notargiácomo Saldanha (OAB/RO 3644)
Advogada: Silvia Moncks Garcia (OAB/RO 1686)
Impetrado: Secretário de Estado da Administração
Procurador Geral do Estado: Ronaldo Furtado (OAB/RO 594A)
Distribuído por Sorteio em 06/07/2009

n. 12 1007328-65.2006.8.22.0001 Apelação
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Revisor: Des. Rowilson Teixeira
Origem:00732836020068220001Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto : Adicional de Insalubridade
Apelante/Apelada: Maria Francisca Gama Malta
Advogado: Nelson Pereira da Silva (OAB/RO 2995)
Apelante/Apelada: Rosa Francisca Ramires Gonçalves
Advogado: Nelson Pereira da Silva (OAB/RO 2995)

Apelante/Apelada: Valéria Brasileiro Silva Guimarães
Advogado: Nelson Pereira da Silva (OAB/RO 2995)
Apelante/Apelada: Maria de Souza Moraes
Advogado: Nelson Pereira da Silva (OAB/RO 2995)
Apelante/Apelada: Jocimar Guedes de Melo
Advogado: Nelson Pereira da Silva (OAB/RO 2995)
Apelado/Apelate: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)
Distribuído por Sorteio em 11/02/2009

n. 13 1003788-05.2003.8.22.0004 Apelação
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Revisor: Des. Rowilson Teixeira
Origem:00378871820038220004Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível
Assunto : Adicional de Insalubridade
Apelante/Apelada: Marizete Soares de Oliveira
Advogado: Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041)
Advogado: Jack Douglas Gonçalves (OAB/RO 586)
Advogado: Jess José Gonçalves (OAB/RO 1739)
Apelado/Apelante: Município de Nova União RO
Procuradora: Edinara Regina Colla (OAB/RO 1123)
Distribuído por Sorteio em 15/01/2009

n. 14 1003804-56.2003.8.22.0004 Apelação
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Revisor: Des. Rowilson Teixeira
Origem:00380422120038220004Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível
Assunto: Adicional de Insalubridade
Apelante/Apelada: Neuza Lourenço de Souza
Advogado: Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041)
Advogado: Jack Douglas Gonçalves (OAB/RO 586)
Advogado: Jess José Gonçalves (OAB/RO 1739)
Apelado/Apelante: Município de Nova União RO
Procuradora: Edinara Regina Colla (OAB/RO 1123)
Distribuído por Sorteio em 15/01/2009

n. 15 1003798-49.2003.8.22.0004 Apelação
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Revisor: Des. Rowilson Teixeira
Origem:00379841820038220004Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível
Assunto : Adicional de Insalubridade
Apelante/Apelado: José Vieira Filho
Advogado: Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041)
Advogado: Jack Douglas Gonçalves (OAB/RO 586)
Advogado: Jess José Gonçalves (OAB/RO 1739)
Apelado/Apelante: Município de Nova União RO
Procuradora: Edinara Regina Colla (OAB/RO 1123)
Distribuído por Sorteio em 16/01/2009

n. 16 1003803-71.2003.8.22.0004 Apelação
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Revisor: Des. Rowilson Teixeira
Origem:00380344420038220004Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível
Assunto: Adicional de Insalubridade
Apelante/Apelada: Valdeci de Andrade Pinto
Advogado: Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041)
Advogado: Jack Douglas Gonçalves (OAB/RO 586)
Advogado: Jess José Gonçalves (OAB/RO 1739)

Apelado/Apelante: Município de Nova União RO
Advogada: Edinara Regina Colla (OAB/RO 1123)
Distribuído por Sorteio em 15/01/2009

n. 17 1003811-48.2003.8.22.0004 Apelação
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Revisor: Des. Rowilson Teixeira
Origem:00381159020038220004Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível
Assunto: Adicional de Insalubridade
Apelante/Apelada: Marilene Alves Vieira
Advogado: Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041)
Advogado: Jack Douglas Gonçalves (OAB/RO 586)
Advogado: Jess José Gonçalves (OAB/RO 1739)
Apelado/Apelante: Município de Nova União RO
Procuradora: Edinara Regina Colla (OAB/RO 1123)
Distribuído por Sorteio em 15/01/2009

n. 18 1003800-19.2003.8.22.0004 Apelação
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Revisor: Des. Rowilson Teixeira
Origem:00380006920038220004Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível
Assunto: Adicional de Insalubridade
Apelante/Apelado: Joel Batista de Araújo
Advogado: Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041)
Advogado: Jack Douglas Gonçalves (OAB/RO 586)
Advogado: Jess José Gonçalves (OAB/RO 1739)
Apelado/Apelante: Município de Nova União RO
Procuradora: Edinara Regina Colla (OAB/RO 1123)
Distribuído por Sorteio em 15/01/2009

n. 19 2010009-86.2009.8.22.0000 Mandado de Segurança
Relator: DES. ROWILSON TEIXEIRA
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Assunto: Suspensão
Impetrante: Marta Silva Miranda Vieira de Oliveira
Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)
Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)
Advogado: Cornélio Luiz Recktenvald (OAB/RO 2497)
Advogada: Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963)
Advogado: Hosanilson Brito Silva (OAB/RO 1655)
Advogada: Fabiane Martini (OAB/RO 3817)
Impetrado: Secretário de Estado da Justiça
Procurador Geral do Estado: Ronaldo Furtado (OAB/RO 594A)
Impetrado: Secretário de Estado da Administração
Procurador Geral do Estado: Ronaldo Furtado (OAB/RO 594A)
Distribuído por Sorteio em 03/08/2009

n. 20 2010879-34.2009.8.22.0000 Mandado de Segurança
Relator: DES. ROWILSON TEIXEIRA
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Assunto: Classificação e/ou Preterição
Impetrante: Nereu Laudelino de Assis
Advogado: Luiz Eduardo Fogaça (OAB/RO 876)
Advogado: José Carlos Fogaça (OAB/RO 2960)
Impetrado: Secretário de Estado da Administração
Procurador Geral do Estado: Ronaldo Furtado (OAB/RO 594A)
Distribuído por Sorteio em 24/08/2009

n. 21 1027961-63.2007.8.22.0001 Apelação
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Revisor: Des. Rowilson Teixeira
Origem:02796152520078220001Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Direito de Imagem
Apelante/Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Apelado/Apelante: Nando Campos Duarte
Advogado: Hânderson Simões da Silva (OAB/RO 3279)
Advogada: Ana Geralda Martins de Siqueira (OAB/RO 918)
Advogada: Fátima Ferreira Aires (OAB/RO 2024)
Distribuído por Sorteio em 02/03/2009

n. 22 0080926-95.2008.8.22.0002 Apelação
Relator: DES. ROWILSON TEIXEIRA
Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Origem:00809269520088220002Ariquemes/1ª Vara Cível
Assunto : Direito de Imagem
Apelante/Apelado: Gilmar Danelli
Advogada: Edinara Regina Colla (OAB/RO 1123)
Apelado/Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Jersilene de Souza Moura (OAB/RO 1676)
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)
Procuradora: Terezinha de Jesus Barbosa Lima (OAB/RO 137B)
Distribuído por Sorteio em 23/09/2009

n. 23 1006158-81.2008.8.22.0003 Apelação
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Revisor: Des. Rowilson Teixeira
Origem:00615805820088220003Jaru/1ª Vara Cível
Assunto : Adicional de Periculosidade
Apelante: Município de Jaru/RO
Procurador: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)
Apelado: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais da Administração Direta e Indireta Fundações e Autarquias de Jaru - SINDSMUJ
Advogada: Márcia Soares de Souza (OAB/RO 1834)
Distribuído por Sorteio em 04/02/2009

n. 24 0078580-14.2007.8.22.0001 Apelação
Relator: DES. ROWILSON TEIXEIRA
Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Origem:00785801420078220001Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto : Adicional de Serviço Noturno
Apelante: Adalvo Maximo de Souza
Advogado: Nelson Pereira da Silva (OAB/RO 2995)
Apelante: Marcos Ortiz de Oliveira
Advogado: Nelson Pereira da Silva (OAB/RO 2995)
Apelante: Carlos Roberto Oliveira Amorim
Advogado: Nelson Pereira da Silva (OAB/RO 2995)
Apelante: Paulo Soares da Silva
Advogado: Nelson Pereira da Silva (OAB/RO 2995)
Apelante: Valdejane Barbosa Magalhães Flores
Advogado: Nelson Pereira da Silva (OAB/RO 2995)
Apelante: Deusdete de Oliveira Moreira
Advogado: Nelson Pereira da Silva (OAB/RO 2995)
Apelada: Ângela Maria Braz Lima
Advogado: Nelson Pereira da Silva (OAB/RO 2995)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)
Distribuído por Sorteio em 10/09/2009

n. 25 0067974-53.2009.8.22.0001 Apelação
Relator: DES. ROWILSON TEIXEIRA
Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Origem:00679745320098220001Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo
Apelante: Ferreira & Navarro Ltda
Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B)
Advogado: Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1B)
Advogada: Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B)
Advogada: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)
Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
Advogado: Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969)
Advogado: Renato Juliano Serrate (OAB/RO 464E)
Advogada: Aline Munari Garcia de Souza (OAB/RO 469E)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador Geral do Estado: Ronaldo Furtado (OAB/RO 594A)
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Apelado: Coordenador Geral da Receita Estadual de Rondônia
Procurador Geral do Estado: Ronaldo Furtado (OAB/RO 594A)
Distribuído por Sorteio em 30/09/2009

n. 26 1011212-22.2008.8.22.0005 Apelação
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Origem:01121244420088220005Ji-Paraná/4ª Vara Cível
Assunto: Exame de Saúde e/ou Aptidão Física
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo Chagas (OAB/RO 1670)
Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)
Apelado: Gilson Ferreira da Silva
Advogada: Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655)
Advogado: Jakson Felberk de Almeida (OAB/RO 982)
Distribuído por Sorteio em 17/04/2009

n. 27 1105216-58.2007.8.22.0014 Apelação
Relator: DES. ROWILSON TEIXEIRA
Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem:00521603020078220014Vilhena/3ª Vara Cível
Assunto: Dano ao Erário
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Paulo Pires da Costa
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Advogada: Ana Carolina Almeida Diniz (OAB/RO 3241)
Apelado: Marlon Donadon
Advogado: Whanderley da Silva Costa (OAB/RO 916)
Advogado: Paulo César Rodrigues de Araújo (OAB/RO 3182)
Advogado: Daniel Rodrigues de Araújo (OAB/RO 4101)
Advogado: Rafael Oliveira Claros (OAB/RO 3672)
Advogada: Cecília Vasconcelos Filomeno Moreira de Chagas (OAB/RO 4115)
Advogado: José Vitor Costa Júnior (OAB/MT 12288)
Advogado: Evandro Freitas de Farias (OAB/RO 444E)
Apelada: Guaporé Administradora de Bens Público Ltda

Advogado: André Luiz Delgado (OAB/RO 1825)
Advogado: Wisley Machado Santos (OAB/RO 1217)
Apelada: ATR - Administradora de Terminal Rodoviário e Serviços Ltda - EPP
Advogado: André Luiz Delgado (OAB/RO 1825)
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 30/07/2009

n. 28 0108577-81.2003.8.22.0001 Reexame Necessário
Relator: DES. ROWILSON TEIXEIRA
Origem:01085778120038220001Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Remuneração
Interessado (Parte Ativa): Wagner Leal de Quadros
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo (OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Interessado (Parte Ativa): João Moreira Bonfim
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo (OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Interessado (Parte Ativa): Marlúcio Rodrigues de Souza
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo (OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Interessado (Parte Ativa): José Hamilton Carneiro Cupertino
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo (OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Interessado (Parte Ativa): João Francisco de Mesquita
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo (OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Interessado (Parte Ativa): José Valmir Freire
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo (OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Interessado (Parte Ativa): Jesualdo Brabo
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo (OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Interessado (Parte Ativa): Jonas Soares Filho
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo (OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Interessado (Parte Ativa): José Aquilino de Oliveira
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo (OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Interessado (Parte Ativa): Otoniel Teodósio da Silva
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo (OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Interessado (Parte Ativa): José Vilarim Neto
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo (OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Interessado (Parte Ativa): José Ribamar Lopes dos Reis
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo (OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Interessado (Parte Ativa): Valdenir Ferreira de Moura
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo (OAB/RO 572)

Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Interessado (Parte Ativa): Henrique Cesar Gonçalves
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo (OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Interessado (Parte Ativa): Marcos Elias de Oliveira
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo (OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Interessado (Parte Ativa): João Ivan Oliveira Pereira
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo (OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Interessado (Parte Ativa): Sebastião César Lemos dos Santos
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo (OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Interessado (Parte Ativa): Juliva Vieira Cortes
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo (OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Interessado (Parte Ativa): José de Assunção Evangelista
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo (OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Interessado (Parte Ativa): José Antônio dos Santos
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo (OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Interessado (Parte Ativa): Luiz de Souza Gama
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo (OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Interessado (Parte Ativa): Antonio Francisco de Oliveira
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo (OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Interessado (Parte Ativa): Francisco Paulo Campos
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo (OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Interessado (Parte Ativa): José Arnaldo de Freitas
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo (OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Interessado (Parte Ativa): José Abilio Gomes da Silva
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo (OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Interessado (Parte Ativa): Antonio Carvalho de Lima
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo (OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Interessado (Parte Ativa): Antonio Teófilo da Silva
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo (OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Interessado (Parte Ativa): José Ferreira Lemos
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo (OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)

Interessado (Parte Ativa): Elias Klaus Cabral
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo (OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Interessado (Parte Ativa): João Monteiro Lobato
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo (OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Interessado (Parte Ativa): Antonio Rolim de Souza
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo (OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Interessado (Parte Ativa): José Ademir de Souza
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo (OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Interessado (Parte Ativa): Pedro Leopoldino de Oliveira
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo (OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Interessado (Parte Ativa): Juscelino Rezende Cortez Rios
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo (OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Interessado (Parte Ativa): Audaci Aricaú Sabino
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo (OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Interessado (Parte Ativa): Ubaldo Alves da Silva
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo (OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Interessado (Parte Ativa): João Rocha de Jesus
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo (OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Interessado (Parte Ativa): Moisés Feliciano da Silva
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo (OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Interessado (Parte Ativa): Valdir Sales de Oliveira
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo (OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Interessado (Parte Ativa): Mário da Silva Alves Menezes
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo (OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Interessado (Parte Ativa): Antonino Cardoso dos Santos
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo (OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Interessado (Parte Ativa): Mauricio Greng
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo (OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Interessado (Parte Ativa): Moises Canela da Silva
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo (OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Interessado (Parte Ativa): Edmilson Paulo de Lima
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo (OAB/RO 572)

Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
 Interessado (Parte Ativa): Zaqueo Antonio de Farias
 Advogado: Raimundo Reis de Azevedo (OAB/RO 572)
 Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
 Advogado: João Marcos de Oliveira Dias (OAB/RO 823)
 Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
 Interessado (Parte Ativa): Claudionor Hermogenes Costa
 Advogado: Raimundo Reis de Azevedo (OAB/RO 572)
 Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
 Interessado (Parte Ativa): Gerson Luiz Simões Santos
 Advogado: Raimundo Reis de Azevedo (OAB/RO 572)
 Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
 Interessado (Parte Ativa): Tênisson Carvalho Santana
 Advogado: Raimundo Reis de Azevedo (OAB/RO 572)
 Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
 Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
 Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 30/09/2009

n. 29 1008206-69.2006.8.22.0007 Apelação
 Relator: DES. ROWILSON TEIXEIRA
 Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
 Origem:00820662320068220007Cacoal/3ª Vara Cível
 Assunto: Benefícios em Espécie
 Apelante: Paulo Queiroz de Souza
 Advogado: Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)
 Advogado: Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)
 Advogado: Darci José Rockenbach (OAB/RO 3054)
 Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Procurador: Procuradoria Geral do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Distribuído por Sorteio em 20/07/2009

n. 30 0000819-36.2009.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Relator: DES. ROWILSON TEIXEIRA
 Origem:00381380620078220001Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
 Assunto : Gratificações Estaduais Específicas
 Agravante: Estado de Rondônia
 Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)
 Procuradora: Terezinha de Jesus Barbosa Lima (OAB/RO 137B)
 Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)
 Agravado: José Carlos de Almeida
 Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
 Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
 Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
 Agravado: Clodomir Teixeira Alves
 Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
 Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
 Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
 Agravada: Adelita de Paiva Pessoa
 Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
 Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
 Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
 Agravado: Domingos Sávio Villar Caldeira

Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
 Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
 Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
 Agravado: Francisco Barbosa Rodrigues
 Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
 Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
 Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
 Agravado: Jailton Luiz Sampaio da Silva
 Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
 Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
 Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
 Agravado: Luiz Carlos Fernandes
 Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
 Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
 Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 22/09/2009

n. 31 0000814-14.2009.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Relator: DES. ROWILSON TEIXEIRA
 Origem:02048603020078220001Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
 Assunto : Efeito Suspensivo/Impugnação/Embargos à Execução
 Agravante: Estado de Rondônia
 Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)
 Procuradora: Jersilene de Souza Moura (OAB/RO 1676)
 Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)
 Agravada: Francisca Leite Tavares
 Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
 Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
 Agravada: Ivete Maria Bonato Moresco
 Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
 Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
 Agravada: Maria Aparecida Xavier da Silva Alves
 Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
 Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
 Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 22/09/2009

n. 32 1015724-94.2007.8.22.0001 Apelação
 Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
 Revisor: Des. Rowilson Teixeira
 Origem:01572428920078220001Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
 Assunto : Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão
 Apelante: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam
 Procurador: David Antônio Avanzo (OAB/RO 1656)
 Procuradora: Elisabeth Alves Fontenele Aragão (OAB/RO 696)
 Procurador: Emerson Pinheiro Dias (OAB/RO 1307)
 Procuradora: Ana Maria Lessa Mariaca (OAB/RO 1182)
 Procurador: Hugo Evangelista da Silva (OAB/RO 194)
 Procuradora: Blandina Amélia Leonardo Pinto Gonçalves (OAB/RO 1705)
 Procuradora: Hanenna Oliveira da Silva Marques (OAB/RO 3029)
 Procurador: José Edilson da Silva (OAB/RO 1554)
 Apelado: Fernando Rodrigues dos Santos
 Defensor Público: Antônio Fontoura Coimbra (OAB/RO 372)
 Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)
 Advogado: Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)
 Distribuído por Sorteio em 13/03/2009

n. 33 1101111-31.2004.8.22.0018 Apelação
 Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
 Revisor: Des. Rowilson Teixeira
 PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
 Origem:00111162420048220018Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Cível
 Assunto : Dano ao Erário
 Apelante: Maria Gláucia Moraes de Oliveira
 Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia (OAB/RO 1910)
 Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)
 Advogada: Jucilene Santos da Cunha (OAB/RO 331B)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 18/11/2008

n. 34 1006991-05.2008.8.22.0002 Apelação
 Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
 Revisor: Des. Rowilson Teixeira
 PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
 Origem:00699148420088220002Ariquemes/1ª Vara Cível
 Assunto : Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos
 Apelante: Estado de Rondônia
 Procuradora: Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)
 Procurador: Walsir Edson Rodrigues (OAB/RO 1919)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Litisconsorte Ativo Necessário: Itamar Gonçalves Coelho
 Distribuído por Sorteio em 22/01/2009

Porto Velho, 3 de novembro de 2009

Exmo. Sr. Des. Walter Waltenberg Silva Junior
 Presidente da 2ª Câmara Especial

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

TRIBUNAL PLENO

Data: 03/11/2009
 PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
 Departamento Pleno Administrativo

Data de distribuição :19/06/2009
 Data do julgamento : 28/09/2009
[2007703-47.2009.8.22.0000](#) Processo Administrativo (n. anterior 200.000.2009.007703-2)
 Origem : Departamento de Recursos Humanos (242/DRH/2009)
 Objeto : Recurso referente ao indeferimento do pedido de pagamento a título de vantagem pessoal da média das vantagens que vinha recebendo pelo exercício das funções de oficial de justiça pro tempore ou ser mantido no exercício de tal função
 Recorrente : Luciano Machado Melo
 Recorrido : Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Relator : Desembargador Kiyochi Mori
 Impedida : Desembargadora Zelite Andrade Carneiro
 Decisão : "À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO".

Ementa : EMENTA

Direito Administrativo. Oficial de justiça pro tempore. Realização de concurso público. Permanência no cargo. Inviabilidade. Manutenção do recebimento da gratificação de produtividade. Impossibilidade. Violação ao Princípio da Irredutibilidade de vencimentos não configurada.

Por ser uma exceção à investidura por meio de concurso público, a contratação pro tempore tem natureza precária, e o seu prazo de duração deve se estender apenas até que seja possível a realização de certame visando ao preenchimento do cargo ou emprego público por servidor, em caráter permanente.

Inexistindo direito ao recebimento da gratificação de produtividade, seja pela natureza temporária que exercia o cargo, seja porque esta somente é devida mediante o efetivo esforço do servidor no desempenho da função, a sua exclusão não caracteriza violação ao Princípio Constitucional da Irredutibilidade de Vencimentos (CF, art. 37, inc. XV), ainda que se reconheça tenha a contratação se estendido por longo período.

[0002212-93.2009.8.22.0000](#) Reclamação Disciplinar (n. anterior 200.000.2009.002405-2 - CGJ)
 Origem : Corregedoria-Geral da Justiça
 Assunto : Representação/Confidencial
 Requerente : Glória Chris Gordon
 Advogados : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2.479) e Vitor Martins Noé (OAB/RO 3.035)
 Requerido : Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator originário: Desembargador Sansão Saldanha
 Relator p/ o acórdão: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Decisão : "POR MAIORIA, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO DAREPRESENTAÇÃO NOSTERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA. VENCIDOS OS DESEMBARGADORES SANSÃO SALDANHA (RELATOR), RENATO MIMESSI, IVANIRA FEITOSA BORGES, ROWILSON TEIXEIRA E WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR".

Ementa : Processo Administrativo. Indícios materiais. Insuficiência.

Inexistindo nos autos indícios materiais indicadores de infração disciplinar praticada pelo magistrado, impossível a abertura de processo administrativo.

(a) Bel Jucelio Scheffmacher
 Diretor do DEJUPLENO

Data: 03/11/2009
 PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
 Tribunal Pleno

Data de distribuição :10/02/2009
 Data do julgamento : 05/10/2009
[2001914-67.2009.8.22.0000](#) Mandado de Segurança
 Impetrante : Aubaniza de Almeida Soares
 Advogados : Edilson Stutz (OAB/RO 309-B) e outros
 Impetrada : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Relator : Desembargador Gabriel Marques de Carvalho
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A SEGURANÇA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR".

Ementa : Mandado de segurança. Cartório extrajudicial. Substituto.

O servidor substituto do titular da serventia extrajudicial não tem o mesmo direito que o titular teria, e teve, na continuação da serventia sem concurso público, nos termos do que prevê a Constituição Federal de 1988.

Data de distribuição :08/08/2008

Data do julgamento : 19/10/2009

[2009518-16.2008.8.22.0000](#) Revisão Criminal

Revisionanda : Margarida Vilarins Siruge

Advogado : Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1.765)

Revisionado : Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator : Desembargador Gabriel Marques de Carvalho

Revisor : Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Decisão : "POR UNANIMIDADE, JULGAR IMPROCEDENTE A REVISÃO CRIMINAL NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Revisão criminal. Erro material.

O erro material, quanto à data dos fatos que motivaram a sentença condenatória, quer no desfecho conclusivo do julgado, quer no relatório, não tem força para alterar o conteúdo do decisum atacado.

(a) Bel Jucelio Scheffmacher

Diretor do DEJUPLENO

1ª CÂMARA CÍVEL

Data: 03/11/2009

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª Câmara Cível

Data de distribuição :04/05/2009

Data do julgamento : 21/07/2009

[100.001.2007.020113-6](#) Apelação

Origem : 00120070201136 Porto Velho/RO (1ª Vara Cível)

Apelante/Apelado: Raimundo Cezário dos Reis

Advogados : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Apelada/Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron

Advogados : Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1.114),

Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1.571) e outros

Relator : Desembargador Gabriel Marques de Carvalho

Revisor : Desembargador Moreira Chagas

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA CERON E DAR PROVIMENTO AO DO AUTOR NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Energia elétrica. Falha na prestação de serviço. Interrupção no fornecimento. Apagão. Dano moral. Prova. Prescindibilidade. Valor. Fixação. Litigância de má-fé. Não comprovação.

É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor de utilizar serviço essencial, dano este que prescinde de prova, tratando-se de espécie de dano moral presumido.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e

razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, a extensão e a repercussão dos danos, à capacidade econômica, as características individuais e o conceito social das partes.

A ausência de comprovação da conduta descrita nos art. 17, incs. VI e VII, do CPC excluem a possibilidade de declaração de litigância de má-fé.

Data de distribuição :16/12/2008

Data de redistribuição :19/12/2008

Data do julgamento : 21/07/2009

[2014546-62.2008.8.22.0000](#) Mandado de Segurança

Impetrante : CLINERON - Clínica Renal de Rondônia Ltda.

Advogados : Hiram Souza Marques (OAB/RO 205), Fernanda

Maia Marques (OAB/RO 3.034) e outros

Impetrado : Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO

Litisconsorte Passivo Necessário: Baxter Hospitalar Ltda.

Advogados : Domingos Gustavo de Souza (OAB/SP 26.286-A), Ednéia Santos Dias (OAB/SP 197.358) e outro

Relator : Desembargador Gabriel Marques de Carvalho

Decisão : "POR UNANIMIDADE, JULGAR PREJUDICADO O MANDADO DE SEGURANÇA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : EMENTA

Decisão Judicial. Mandado de Segurança. Cabimento.

Da decisão Judicial recorrível não cabe mandado de segurança, e ainda que na hipótese presente pudesse ser aproveitado para liberação de valores este já teve decisão semelhante nos autos, tornando prejudicada esta segurança.

Data de distribuição :27/08/2009

Data do julgamento : 13/10/2009

[1007397-87.2008.8.22.0014](#) Apelação

Origem : 00739771920088220014 Vilhena/RO (3ª Vara Cível)

Apelante : Banco do Brasil S/A

Advogados : César Benedito Volpi (OAB/RO 533), Amarildo José Mazutti (OAB/RO 450) e outros

Apelado : José Honório Sobrinho

Advogados : Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2.022) e outro

Relator : Desembargador Moreira Chagas

Revisor : Desembargador Gabriel Marques de Carvalho

Decisão: "POR UNANIMIDADE, REJEITARAS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa :

Dano moral. SPC. SERASA. Inclusão indevida. Inversão do ônus da prova. SENTENÇA mantida.

Invertido o ônus da prova, cabe ao prestador de serviço demonstrar a legitimidade da inserção do nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito. Se não faz, a SENTENÇA de procedência do pedido é medida que melhor se impõe, por culpa exclusiva de instituição financeira em não observar as cautelas legais.

Data de distribuição :31/08/2009

Data do julgamento : 13/10/2009

[1033188-97.2008.8.22.0001](#) Apelação

Origem : 03318815220088220001 Porto Velho/RO (4ª Vara de Família e Sucessões)

Apelante : V. S. de O.

Advogado : José Damasceno de Araújo (OAB/RO 66-B)

Relator : Desembargador Moreira Chagas

Revisor : Desembargador Gabriel Marques de Carvalho
Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Guarda. Fins previdenciários. Impedimento.

A guarda pressupõe a ausência dos pais, ou o interessado menor em estar longe dos pais, que são os detentores do pátrio poder, sendo que a concessão dos benefícios previdenciários aos menores é uma consequência da guarda e não um motivo para a sua concessão.

Data de distribuição : 11/05/2009

Data do julgamento : 23/06/2009

[100.001.2007.021256-1](#) Apelação

Origem : 00120070212561 Porto Velho/RO (3ª Vara Cível)

Apelante : Francia de Souza Araújo Silva

Advogados : Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A),

Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2.281) e outro

Apelada : Serasa S/A

Advogados : Selma Lírio Severi (OAB/SP 116.356), Dulcinéia

Bacinello Ramalho (OAB/RO 1.088) e outros

Relator : Desembargador Kiyochi Mori

Revisor : Desembargador Gabriel Marques de Carvalho

Decisão : "POR MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. VENCIDO O DESEMBARGADOR GABRIEL MARQUES DE CARVALHO QUE DAVA PROVIMENTO PARA SUSPENDER A INSERÇÃO NA SERASA ATÉ A DEVIDA NOTIFICAÇÃO E FIXAR A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS."

Ementa : Dano moral. Serasa. Negativação. Ausência de notificação. Cheque sem fundo. Devedor contumaz. Descaracterização.

A ausência de notificação prévia do devedor quanto ao lançamento de seu nome do cadastro de inadimplentes gera, em regra, dano moral, contudo, tratando-se de devedor contumaz, não há razão para que se reclame a integridade do nome, inexistindo, pois, obrigação dos órgãos de restrição de indenizar.

Data de distribuição : 23/07/2009

Data do julgamento : 01/09/2009

[1000719-49.2009.8.22.0005](#) Apelação

Origem : 00071960820098220005 Ji-Paraná/RO (5ª Vara Cível)

Apelante/Apelado : Banco BMG S/A

Advogado : Teresa Cristina Pitta Pinheiro Fabrício (OAB/CE 14.694), Adriana Aparecida Ferrazoni (OAB/SP 209.431) e outra

Apelante/Apelada : Família Bandeirante Previdência Privada

Advogados : Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352-B), Alice Barbosa Reigota Ferreira (OAB/RO 164) e outros

Apelada/Apelante : Maria José da Costa

Advogado : Milton Fujiwara (OAB/RO 1.194)

Relator : Desembargador Kiyochi Mori

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AOS RECURSOS DO BANCO BMG E FAMÍLIA BANDEIRANTE PREVIDÊNCIA PRIVADA E, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE MARIA JOSÉ DA COSTA."

Ementa : Apelação cível. Empréstimo consignado em folha. Ausência de comprovação do desconto. Inscrição nos cadastros de inadimplentes. Dano moral não configurado.

Não restando comprovado o desconto de parcela de empréstimo consignado em folha de pagamento, havendo débito em aberto, não cabe indenização por dano moral em virtude da inclusão nos cadastros de inadimplentes.

Data de distribuição : 30/07/2009

Data do julgamento : 01/09/2009

[1013025-84.2008.8.22.0005](#) Apelação

Origem : 01302548220088220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Cível)

Apelante : Atlântico Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados

Advogados : José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126.504), Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1.553) e outras

Apelado : Elizeu Pereira

Advogados : Agnaldo dos Santos Alves (OAB/RO 1.156) e Osvanilda Velame Borges Soares (OAB/RO 1.294)

Relator : Desembargador Kiyochi Mori

Revisor : Juiz Osny Claro de Oliveira Junior

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Cível. Débito. Ausência de comprovação. Declaração de inexistência. Cadastro de inadimplentes. Baixa.

Não ficando comprovado o débito, deve ser declarado inexistente e determinada a baixa da inscrição nos cadastros de inadimplentes.

Data de distribuição : 16/07/2009

Data do julgamento : 01/09/2009

[100.001.2007.027687-0](#) Apelação

Origem : 00120070276870 Porto Velho/RO (1ª Vara Cível)

Apelante : Walter Oliveira Nery

Advogado : Vitor Martins Noé (OAB/RO 3.035) e Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793)

Apelada : Sul América Companhia Nacional de Seguros

Advogado : Juacy dos Santos Loura Junior (OAB/RO 656-A), Henrique Alberto Faria Motta (OAB/RJ 113.815) e outros

Relator : Desembargador Kiyochi Mori

Revisor : Desembargador Gabriel Marques de Carvalho

Decisão : "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa : Apelação cível. Seguro obrigatório. Invalidez permanente. Indenização. Grau de incapacidade. Percentual. Tabela da SUSEP. Possibilidade.

A verba indenizatória do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente é determinada de acordo com o grau de incapacidade, observando-se os valores percentuais descritos na Tabela de Acidentes Pessoais instituída pela SUSEP.

Data de distribuição : 19/08/2009

Data do julgamento : 08/09/2009

[1024088-21.2008.8.220001](#) Apelação

Origem : 02408869020088220001 Porto Velho/RO (3ª Vara Cível)

Apelante : Empresa Brasileira de Telecomunicações-EMBRATEL S/A

Advogados : Flora Maria Castelo Branco Correia Santos (OAB/RO 3.888), Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2.969) e outros

Apelada : Viviane Maia de Souza

Advogado : Márcio José dos Santos (OAB/RO 2.231)

Relator : Desembargador Kiyochi Mori

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação cível. Serviço telefônico. Inscrição indevida. Prestadora de longa distância. Operadora local. Repasse de informações. Responsabilidade solidária. Dano moral. Indenização. Valor.

A prestadora de serviço local e a de longa distância respondem solidariamente pela obrigação de checar a veracidade e fidedignidade dos dados do consumidor, sendo de ambas a responsabilidade pela segurança e eficiência do serviço, visto que a Embratel se utiliza dos dados cadastrais fornecidos pela Brasil Telecom e se beneficia economicamente dos serviços telefônicos prestados.

A indenização por dano moral não repara a ofensa suportada, suavizando apenas o sofrimento causado, devendo-se ter por base, ao arbitrar o quantum da condenação, o binômio valor de desestímulo e valor compensatório.

Data de distribuição : 27/05/2009

Data do julgamento : 08/09/2009

[1028405-96.2007.8.22.0001](#) Apelação

Origem : 02840581920078220001 Porto Velho/RO (6ª Vara Cível, Falência e Concordata)

Apelante : Dilvan Araújo Cavalcanti

Advogados : Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1.688), Arioswaldo Alves de Freitas (OAB/RO 2.256) e outra

Apelada : SBS - Empreendimentos Ltda

Advogado : José Ademir Alves (OAB/RO 618)

Relator : Desembargador Kiyochi Mori

Revisor : Desembargador Gabriel Marques de Carvalho

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Ação revisão contratual. Contrato de compra e venda de imóvel. Nulidade. Vício de consentimento. Inexistência.

Inexistindo qualquer indício de que o contrato de compra e venda de imóvel tenha sido firmado mediante dolo, erro, coação ou qualquer outro vício de consentimento, é de rigor que seus termos devam ser mantidos e respeitados em sua integralidade.

Data de distribuição : 10/06/2009

Data do julgamento : 17/09/2009

[1014729-81.2007.8.22.0001](#) Apelação

Origem : 01472986320078220001 Porto Velho/RO (3ª Vara Cível)

Apelante/Apelada : Silene Lima da Silva

Advogado : Clovis Avanço (OAB/RO 1.559)

Apelada/Apelate : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogados : Pedro Origa (OAB/RO 1.953), Pedro Origa Neto (OAB/RO 2-A) e outros

Relator : Desembargador Kiyochi Mori

Revisor : Desembargador Gabriel Marques de Carvalho

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Ação declaratória de inexistência de débito. Arguição de pleito de cunho desconstitutivo. Irrelevância. Violação no medidor de energia elétrica. Perícia unilateral. Procedimento irregular. Ausência de suspensão do serviço. Dano moral não configurado.

Havendo a celeuma quanto a existência do direito à cobrança do valor aferido quando da irregularidade no medidor de energia

elétrica, faz-se adequada a tutela declaratória, mormente por ser irrelevante a nomenclatura dada pelo autor, haja vista a natureza da ação ser determinada pelo conteúdo do pedido formulado.

A constatação de fraude em medidor de energia prescinde de prova técnica e da atenção aos procedimentos inscritos em resolução específica da Aneel, não podendo o laudo ser produzido unilateralmente pela concessionária.

Inexiste dano moral quando não evidenciada qualquer situação vexatória em relação ao consumidor.

Data de distribuição : 01/09/2009

Data do julgamento : 17/09/2009

[1018870-12.2008.8.22.0001](#) Apelação

Origem : 01887017520088220001 Porto Velho/RO (6ª Vara Cível, Falência e Concordata)

Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogados : Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1.114), Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1.553) e outros

Apelada : Maria da Conceição de Lima

Advogados : Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1.688) e Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 368-E)

Relator : Desembargador Kiyochi Mori

Revisor : Desembargador Gabriel Marques de Carvalho

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Energia elétrica. Interrupção no fornecimento. Origem. Distribuição. Geração. Ilegitimidade passiva. Denúnciação à lide. Relação de consumo. Prestação de serviço. Julgamento antecipado. Peculiaridades da causa. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Dano moral. Prova. Prescindibilidade. Indenização. Valor.

A empresa concessionária do serviço de energia elétrica é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, pois é quem recebe a contrapartida do consumidor, sendo responsável pelos danos decorrentes da falha no fornecimento.

A vedação expressa à denúncia da lide contida no art. 88 do CDC não é exaustiva, pelo que nada impede que, à luz dos elementos da causa, sob a ótica processual usual (art. 70, III), possa ser afastada a pretensão quando se identifica a sua absoluta desnecessidade ao deslinde da controvérsia a introdução de um litisconsorte, cuja relação jurídica é exclusivamente com o réu e sua participação na demanda já instaurada em nada auxilia a prestação reclamada, ao inverso, tumultua e retarda o curso do processo e seu julgamento.

Inexiste cerceamento de defesa quando, da análise do caso concreto, verifica-se ser desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos.

[1018870-12.2008.8.22.0001](#) Apelação

É devida a indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor de utilizar serviço essencial, dano este que prescinde de prova, tratando-se de espécie de dano moral presumido.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.

Data de distribuição :04/06/2009

Data do julgamento : 17/09/2009

[1019467-78.2008.8.22.0001](#) Apelação (Recurso Adesivo)

Origem : 01946715620088220001 Porto Velho/RO (5ª Vara Cível)

Apelante/Recorrido: Banco IBI S/A - Banco Múltiplo

Advogados : Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3.208),

Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B) e outros

Apelada/Recorrente: Francisca Paulino da Silva

Advogados : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073),

Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) e outra

Relator : Desembargador Kiyochi Mori

Revisor : Desembargador Gabriel Marques de Carvalho

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO E DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO RELATOR. ".

Ementa : Dano moral. Envio indevido de faturas e demora no atendimento à solicitação de cancelamento de cartão de crédito. Efeitos da revelia. Arguição de matéria fática em sede recursal. Impossibilidade. Valor da condenação. Fixação da verba honorária. Manutenção.

No recurso do apelante revel, só caberá a análise das questões essencialmente de direito ou de ordem pública, sendo vedada a apreciação, pelo Tribunal, das matérias fáticas de defesa que não foram expostas e comprovadas no momento oportuno.

O valor a título de compensação por danos morais deve ser arbitrado de forma que não traga enriquecimento ilícito à parte, mas também não se torne ínfimo a ponto de abortar o escopo inibitório do qual deve se revestir as decisões judiciais.

Ao fixar os honorários de advogado o juiz sempre considerará o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza, a importância da causa e o tempo despendido para o serviço, nos termos do § 3º do art. 20 do CPC. Estando ajustada ao grau de zelo e ao trabalho realizado, a verba honorária deve ser mantida tal como fixada na sentença.

Data de distribuição :06/07/2009

Data do julgamento : 22/09/2009

[1003799-92.2007.8.22.0004](#) Apelação (Agravamento Retido)

Origem : 00379969020078220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Cível)

Apelante/Agravante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogados : Pedro Origa (OAB/RO 1.953), Ubirajara Rodrigues

Nogueira de Rezende (OAB/RO 1.571) e outros

Apelados/Agravados: Pedro Martinelli e outra

Advogado : Esperendeus Ferreira de Pinho (OAB/RO 1.429)

Relator : Desembargador Kiyochi Mori

Revisor : Desembargador Gabriel Marques de Carvalho

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E, NO MÉRITO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Dano moral. Morte causada por descarga elétrica. Legitimidade ativa da companheira da vítima. Legitimidade passiva da concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Omissão na fiscalização das instalações elétricas. Compensação devida. Quantum. Termo inicial da correção monetária e dos juros moratórios.

Caracterizada a união estável entre a autora e a vítima do acidente, tem aquela legitimidade para pleitear a compensação por danos morais.

A legitimidade passiva deve ser analisada em abstrato.

A concessionária de serviço público possui legitimidade ad causam para figurar em demanda cujo pedido envolve a compensação por danos morais consubstanciado no acidente que levou à morte da vítima por descarga elétrica, fato diretamente ligado à atividade por ela prestada (fornecimento de energia elétrica).

Consoante o disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, basta ao autor demonstrar a existência do dano para haver a indenização pleiteada. Afastada a caracterização de quaisquer das excludentes de responsabilidade pela comprovada omissão da concessionária em fiscalizar as instalações elétricas, impõe-se manter a sua condenação ao pagamento do quantum compensatório.

O valor a título de compensação por danos morais deve ser arbitrado de forma que não traga enriquecimento ilícito à parte, mas também não se torne ínfimo a ponto de abortar o escopo inibitório do qual deve se revestir as decisões judiciais.

Tratando-se de dano moral, tem-se como dies a quo a data em que o valor da indenização foi fixado em definitivo (Súmula n. 362/STJ), fluindo os juros moratórios a partir do evento danoso (Súmula n. 54/STJ).

Data de distribuição :14/07/2009

Data do julgamento : 22/09/2009

[1012421-33.2007.8.22.0014](#) Apelação

Origem : 01242183120078220014 Vilhena/RO (2ª Vara Cível)

Apelante : Gelson Schmitt

Advogados : Leandro Marcio Pedot (OAB/RO 2.022), Josemaria Secco (OAB/RO 724) e outro

Apelada : Financeira Itau CBD S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogados : Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1.433),

Maria Beatriz Imthorn (OAB/RO 625) e outros

Relator : Desembargador Kiyochi Mori

Revisor : Desembargador Gabriel Marques de Carvalho

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Cadastro de inadimplentes. Inscrição indevida. Dívida inexistente. Dano moral. Presunção. Prova desnecessária. Indenização. Desestímulo ao credor. Critérios.

Enseja dano moral indenizável a inscrição em cadastro restritivo de crédito quando inexistente a dívida motivadora do registro.

O dano moral, nesse caso, é presumido, sendo desnecessária a prova de sua configuração.

O valor da indenização deve servir de desestímulo ao credor, observando-se, ainda, critérios objetivos e subjetivos para tanto.

Data de distribuição :01/09/2009

Data do julgamento : 22/09/2009

[1014389-69.2009.8.22.0001](#) Apelação

Origem : 01438917820098220001 Porto Velho/RO (4ª Vara Cível)

Apelante : Banco Finasa S/A

Advogados : Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3.519), Celso Marcon (OAB/ES 10.990) e outros

Apelada : Raimunda do Rosario Leal de Lima

Relator : Desembargador Kiyochi Mori

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Despacho determinando a emenda da inicial. Requerimento de prorrogação fora do prazo concedido. Sentença posterior. Ausência de prejuízo. Economia processual. Determinada a emenda da inicial e juntado requerimento de prorrogação fora do prazo concedido pelo juízo, contudo antes da sentença de extinção, cabe o normal prosseguimento do feito, em atenção ao princípio da economia processual, se esse ato não acarretar prejuízo para as partes.

Data de distribuição :08/07/2009

Data do julgamento : 22/09/2009

[1026731-83.2007.8.22.0001](#) Apelação

Origem : 02673153120078220001 Porto Velho/RO (7ª Vara Cível)

Apelante : Pedro Amoras

Advogados : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e outro

Apelada : RS Previdência

Advogados : Mário Pasini Neto (OAB/RO 1.075) e Sílvia Cristina dos Santos Paes (OAB/RO 1.052)

Relator : Desembargador Kiyochi Mori

Revisor : Desembargador Gabriel Marques de Carvalho

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação cível. Desconto de valores no holerite. Empréstimo não contraído. Dano moral configurado. Indenização. Valor.

Demonstrada a ação ilícita, a culpa, na modalidade negligência, o nexo de causalidade e o abalo à honra decorrente do desconto indevido do holerite de valor referente a empréstimo não contraído, importa seja a instituição condenada ao pagamento da indenização correspondente.

A fixação da indenização por danos morais deve ter por base o binômio valor de desestímulo e valor compensatório, pois é notório que não compensa os abalos à honra e à moral, que são intangíveis, tendo por finalidade apenas abrandar os sofrimentos injustos suportados.

Data de distribuição :01/09/2009

Data do julgamento : 29/09/2009

[1001803-97.2009.8.22.0001](#) Apelação

Origem : 00180350720098220001 Porto Velho/RO (6ª Vara Cível, Falência e Concordata)

Apelante : Serasa S/A

Advogados : Miriam Peron Pereira Curiati (OAB/SP 104.430), Leonardo Roberti Urioste (OAB/SP 173.285) e outros

Apelada : Rosangela Alves Fernandes

Advogado : Márcio José dos Santos (OAB/RO 2.231)

Relator : Desembargador Kiyochi Mori

Revisor : Desembargador Gabriel Marques de Carvalho

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Relação consumerista. Serasa. Inclusão de débito em órgão restritivo de crédito. Cheque devolvido. Notificação prévia irregular. Obrigação de fim e não meio. Tarefa do órgão arquivista.

O cadastro de emitentes de cheques sem fundo é órgão de consulta restrita, não estando aberto a acesso público, de modo que a coleta de seus dados pela Serasa deve ser comunicada ao devedor.

O objetivo dessa imposição é oportunizar à parte devedora atuar para elucidar um possível equívoco que possa ter ocorrido, ou para adimplir a obrigação, evitando males maiores para si.

Data de distribuição :08/07/2009

Data do julgamento : 29/09/2009

[1011703-41.2008.8.22.0001](#) Apelação

Origem : 01170308920088220001 Porto Velho - Fórum Cível/RO (4ª Vara Cível)

Apelante : José Pereira dos Santos

Advogados : Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3.963), João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2.213) e outros

Apelado : Arão Rodrigues Mendes

Advogados : Fláezio Lima de Souza (OAB/RO 3.636) e Lúcio Afonso da Fonseca Salomão (OAB/RO 1.063)

Relator : Desembargador Kiyochi Mori

Revisor : Desembargador Gabriel Marques de Carvalho

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Ação possessória. Não comprovação do efetivo exercício da posse pelo autor. Improcedência do pedido inicial.

Não demonstrado o exercício anterior da posse pela parte autora, o indeferimento do pedido de reintegração é medida que se impõe.

Data de distribuição :04/08/2009

Data do julgamento : 29/09/2009

[1018995-14.2007.8.22.0001](#) Apelação

Origem : 01899509520078220001 Porto Velho/RO (1ª Vara Cível)

Apelantes : Maria de Jesus Soares Pereira e outros

Advogados : Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3.300), Salete Bergamaschi (OAB/RO 2.230) e outra

Apelado : Sul América Seguros S/A

Advogados : Carlos Henrique Teles de Negreiros (OAB/RO 3.185), Eridan Fernandes Ferreira (OAB/RO 3.072) e outros

Relator : Desembargador Kiyochi Mori

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Cumprimento de sentença. Honorários advocatícios. Cabimento. Verba. Fixação. Precedentes do STJ.

Intimado o devedor para o cumprimento voluntário da obrigação e quedando-se inerte, pelo prazo de 15 dias, é devida a multa do art. 475-J do CPC, sendo cabível, outrossim, o arbitramento de honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença

Os honorários deverão ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, levando em consideração a natureza e complexidade da lide, sua importância e o tempo de tramitação, bem como o trabalho desenvolvido pelo patrono da parte.

Data de distribuição :05/05/2009

Data do julgamento : 29/09/2009

[1126130-22.2006.8.22.0001](#) Apelação

Origem : 02613068720068220001 Porto Velho/RO (6ª Vara Cível, Falência e Concordata)

Apelante : Maria Neuza Portela Tuanama

Advogados : Cristiane Patrícia Hurtado Madueno (OAB/RO 1.013) e Jucirene Lopes Cardoso (OAB/RO 798)

Apelado : Allen Marcos Vít Lourenço

Advogados : Sebastião Chaves Godinho (OAB/RO 1.107), Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1.642) e outros

Relator : Desembargador Kiyochi Mori

Revisor : Desembargador Gabriel Marques de Carvalho
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
Ementa : Venda. Primeiro adquirente.
Havendo comprovação de que o apelado adquiriu primeiro a propriedade do imóvel, objeto do litígio, a improcedência da ação é medida que se impõe.

Data de distribuição : 11/09/2009
Data do julgamento : 06/10/2009
[0167780-95.2008.8.22.0001](#) Apelação
Origem : 01677809520088220001 Porto Velho/RO (5ª Vara Cível)
Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados : Matheus Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 3.230), Pedro ORIGA (OAB/RO 1.953) e outros
Apelada : Maria Consolata de Sá
Advogados : Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3.208) e Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Relator : Desembargador Kiyochi Mori
Revisor : Desembargador Gabriel Marques de Carvalho
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
Ementa : Energia elétrica. Fraude. Perícia unilateral. Acompanhamento do usuário. Hipossuficiência técnica do consumidor. Procedimento Inválido. Aplicação de multa. Cobrança de débito. Ilegalidade.
Constatada fraude em medidor de energia por meio de laudo pericial produzido unilateralmente pela concessionária, deve ser declarado a ilegalidade da multa aplicada e a inexistência do débito cobrado.

Data de distribuição : 15/09/2009
Data do julgamento : 06/10/2009
[0187179-13.2008.8.22.0001](#) Apelação
Origem : 01871791320088220001 Porto Velho/RO (2ª Vara Cível)
Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON
Advogados : Matheus Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 3.230), Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)
Apelado : José Chateaubriand Vieira da Silva
Advogados : Adauto de Paula Pinto (OAB/RO 3.928) e Antônio Aquiles Souza Fonseca (OAB/RO 198E)
Relator : Desembargador Kiyochi Mori
Revisor : Desembargador Gabriel Marques de Carvalho
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
Ementa : Energia elétrica. Fraude. Perícia unilateral. Acompanhamento do usuário. Hipossuficiência técnica do consumidor. Procedimento inválido. Aplicação de multa. Cobrança de débito. Ilegalidade.
Constatada fraude em medidor de energia por meio de laudo pericial produzido unilateralmente pela concessionária, deve ser declarada a ilegalidade da multa aplicada e a inexistência do débito cobrado.

Data de interposição : 30/09/2009
Data do julgamento : 06/10/2009
[0107277-45.2008.8.22.0001](#) Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento
Embargante : Redecard S/A
Advogados : Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1.111), Rafael Teixeira Rocha de Oliveira (OAB/RJ 142.373) e outros

Embargada : Amazônia Hidráulica Ltda.
Advogados : Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1.659), Whanderley da Silva COSTA (OAB/RO 916)
Relator : Desembargador Kiyochi Mori
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
Ementa : Declaratórios. Prequestionamento. Inexistência omissão, contradição ou obscuridade. Impossibilidade.
Mostra-se inviável a oposição de embargos de declaração, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mormente se houver intenção de o embargante rediscutir matéria.
O provimento do recurso para fins de prequestionamento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual.

Data de distribuição : 10/06/2009
Data do julgamento : 06/10/2009
[1018915-84.2006.8.22.0001](#) Apelação
Origem : 01891500420068220001 Porto Velho/RO (5ª Vara Cível)
Apelante : Cristina Nunes da Silva
Advogados : Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1.569), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1.506) e outros
Apelado : Banco Bradesco S/A
Advogados : Maria Lucília Gomes (OAB/SP 84.206), Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1.894) e outra
Relator : Desembargador Kiyochi Mori
Revisor : Desembargador Gabriel Marques de Carvalho
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
Ementa : Apelação cível. Busca e apreensão. Conversão para ação de depósito. Possibilidade. Revelia inócua. Presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial porque não contestados. Bem objeto de busca e apreensão sem valor econômico. Obrigação de pagamento da dívida em dinheiro.
A conversão da ação de busca e apreensão cabe no caso da alienação fiduciária em que o bem alienado não é encontrado ou não está na posse do devedor.
Tendo o devedor fiduciário descumprido a ordem judicial de efetuar a entrega do bem alienado, seja diretamente ao credor seja via depósito judicial, continua ele obrigado pessoalmente a saldar o débito, em pecúnia, portanto a procedência do pedido é medida que se impõe.

Data de distribuição : 03/08/2009
Data do julgamento : 06/10/2009
[1023153-15.2007.8.22.0001](#) Apelação
Origem : 02315319020078220001 Porto Velho - Fórum Cível/RO (6ª Vara Cível, Falência e Concordata)
Apelante : Banco do Brasil S/A
Advogados : Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1.620), João Zaniboni (OAB/RO 187-A) e outro
Apelada : Marguerite de Oliveira Alves
Advogada : Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4.120)
Relator originário: Desembargador Moreira Chagas
Revisor e relator p/ o acórdão: Desembargador Kiyochi Mori
Decisão : "POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DES. KIYOSHI MORI, VENCIDO O RELATOR."

Ementa : Danos morais. Devolução de cheque por insuficiência de fundos. Assinatura falsa. Indevida restrição ao crédito. Existência de outras anotações. Influência no quantum da compensação.

A negligência da instituição bancária na prestação de seus serviços, permitindo a emissão de título por pessoa diversa do correntista, gera o dever de reparar os danos pela indevida restrição ao crédito desse, mostrando-se a existência de outros apontamentos apenas influentes no montante compensatório.

Data de distribuição : 05/06/2009

Data do julgamento : 06/10/2009

[1107969-77.2005.8.22.0007](#) Apelação

Origem : 00796935320058220007 Cacoal/RO (3ª Vara Cível)

Apelante : Neli Silva do Nascimento

Advogados : Rodolfo Scher da Silva (OAB/RO 2.048), Teófilo Antônio da Silva (OAB/RO 1.415) e outros

Apelada : Ana Elena Duarte Lopes & Cia. Ltda.

Advogados : José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309) e Daniele Pontes de Almeida (OAB/RO 2.567)

Relator : Desembargador Kiyochi Mori

Revisor : Desembargador Gabriel Marques de Carvalho

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação cível. Embargos do devedor. Execução de título extrajudicial. Inadimplemento. Acordo realizado. Cobrança de honorários não incluídos no acordo. Inércia do procurador da credora. Arrependimento. Descabimento.

O arrependimento unilateral não dá ensejo à reforma do acordo entabulado. A inércia do procurador da credora, que deixou de incluir no acordo um percentual de honorários, não gera o direito de perseguir-lo a despeito do acordo entabulado.

Data de distribuição : 21/08/2009

Data do julgamento : 06/10/2009

[1007526-29.2007.8.22.0014](#) Apelação

Origem : 00752688820078220014 Vilhena/RO (1ª Vara Cível)

Apelante : Recauchutadora de Pneus Rover Ltda.

Advogados : Alex André Smaniotto (OAB/RO 2.681) e Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 294-E)

Apelada : Distribuidora de Bebidas Sulnorte Ltda.

Curadora : Eunice Jakymiu (OAB/RO 73-B)

Relator : Desembargador Kiyochi Mori

Revisor : Desembargador Gabriel Marques de Carvalho

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação Cível. Honorários de advogado. Valor irrisório. Majoração. Recurso provido.

Na fixação da verba honorária, deve-se levar em conta fatores como o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo despendido para o serviço.

Nas causas de pequeno valor, a decisão deve sujeitar o vencido aos honorários advocatícios a serem fixados segundo o critério da equidade, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC.

Data de distribuição : 03/08/2009

Data do julgamento : 01/09/2009

[1031199-56.2008.8.22.0001](#) Apelação

Origem : 03119965220088220001 Porto Velho/RO (1ª Vara Cível)

Apelante : Tóquio Marine Brasil Seguradora S.A.

Advogados : Shanti Correia D'Angio (OAB/RO 3.971), Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8.767) e outros

Apelada : Andressa Aparecida Monteiro Amaral

Advogada : Simone Oliveira Nascimento (OAB/RO 2.404)

Relator : Desembargador Kiyochi Mori

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Cível. Seguro obrigatório. Cerceamento de defesa. Invalidez permanente e despesas médicas. Comprovação. Prequestionamento.

Inexiste cerceamento de defesa quando, da análise do caso concreto, verifica-se ser desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos.

Comprovada, por meio da farta documentação acostada aos autos, a invalidez permanente sofrida pela vítima de acidente de trânsito e o valor desembolsado pelas despesas médicas, é devido o pagamento do seguro obrigatório.

O prequestionamento, como pressuposto constitucional do recurso especial ou extraordinário, exige a menção explícita aos preceitos de lei que se pretende malferidos e a motivação justificadora.

Data de distribuição : 19/08/2009

Data do julgamento : 22/09/2009

[1016118-04.2007.8.22.0001](#) Apelação

Origem : 01611851720078220001 Porto Velho/RO (1ª Vara Cível)

Apelante : Banco Pine S/A

Advogados : Wilton Roveri (OAB/SP 62.397), Larissa Nogueira Corbacho Martins (OAB/RO 3.217) e outras

Apelado : Jorge Flaris da Silva

Advogado : Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1.688)

Relator : Desembargador Kiyochi Mori

Revisor : Desembargador Gabriel Marques de Carvalho

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Empréstimo consignado. Compra de dívida antiga. Desconto indevido. Contrato quitado. Restituição em dobro. Procedência. Caracterização de dano moral. Indenização. Valor.

Deve ser restituído em dobro o valor descontado indevidamente na folha de pagamento referente à parcela oriunda de contrato quitado mediante a compra de dívida por outra instituição bancária.

O desconto indevido de parcelas no contracheque impõe a devida e necessária condenação a indenizar o dano moral suportado em face da impossibilidade de utilização do dinheiro para cobrir outras necessidades, causando dissabores, desgastes emocionais e prejuízos de ordem financeira.

Ao cominar valor em indenização por dano moral, deve o magistrado embasar-se no binômio "valor-desestímulo" e "valor-compensatório", para que o causador do dano seja desestimulado à prática de atos semelhantes e sirva como lenitivo à vítima em relação ao dano sofrido.

Data de interposição : 15/06/2009

Data do julgamento : 21/07/2009

[1000035-29.2006.8.22.0006](#) Embargos de Declaração em Apelação Cível

Origem : 0062006000355 Presidente Médici/RO (1ª Vara Cível)

Embargante : Hospital e Maternidade Santa Rita S/A.

Advogados : Lorena Dourado Oliveira (OAB/MG 105.506) ,
Aparecida de Oliveira Gutierrez Filha de Matos (OAB/RO
1.315) e outros

Embargada : Marilene Serafina Gomes Ferreira

Advogados : Elisângela de Oliveira Teixeira Miranda (OAB/RO
1.043) e outros

Relator : Desembargador Gabriel Marques de Carvalho

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AOS
EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Declaratórios. Prequestionamento. Omissão.
Inexistência. Manifestação expressa sobre os fatos alegados.
Desnecessidade. Fundamentação expressa.

Embargos de declaração para fins de prequestionamento
condicionam-se à existência de omissão, contradição ou
obscuridade no acórdão, por não se prestarem os embargos
ao simples reexame da causa.

A falta de menção expressa aos dispositivos legais indicados
no recurso não configura omissão, se o julgado aborda, de
forma geral, as questões suscitadas.

Data de interposição : 01/07/2009

Data do julgamento : 21/07/2009

[1009408-13.2008.822.0007](#) Embargos de Declaração em
Agravado de Instrumento

Origem : [0094086-75.2008.822.007](#) Cacoal/RO (2ª Vara
Cível)

Embargante : Genilson Batista dos Santos

Advogado : José Júnior Barreiros (OAB/RO 1.405)

Embargado : Frigorífico Santa Elvira Ltda.

Advogada : Sílvia Letícia Munin Zancan (OAB/RO 1.259)

Relator : Desembargador Gabriel Marques de Carvalho

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS
EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Embargos de declaração. Prequestionamento.
Omissão. Inexistência. Manifestação expressa sobre os fatos
alegados. Desnecessidade. Fundamentação Expressa.

Embargos de declaração para fins de prequestionamento
condicionam-se à existência de omissão, contradição ou
obscuridade no acórdão, por não prestarem os embargos ao
simples reexame da causa.

A falta de menção expressa aos dispositivos legais indicados
no recurso não configura omissão, se o julgado aborda, de
forma geral, as questões suscitadas.

Data de interposição : 06/07/2009

Data do julgamento : 21/07/2009

[100.001.2004.020755-1](#) Embargos de Declaração em Agravado
de Instrumento

Origem : 00120040207551 Porto Velho/RO (6ª Vara Cível,
Falência e Concordata)

Embargante : Gilberto dos Santos Scheffer

Advogados : Leme Bento Lemos (OAB/RO 308-A), Odailton
Knorst Ribeiro (OAB/RO 652) e outros

Embargada : Magno Comércio e Construções Ltda.

Relator : Desembargador Gabriel Marques de Carvalho

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS
EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Agravado de instrumento. Descaracterização da pessoa
jurídica.

A despersonalização da pessoa jurídica não deve ocorrer se
a parte requerente não logrou apontar má administração dos
sócios, irregularidades na desativação da empresa, ou desvio
de sua finalidade.

Data de interposição : 05/06/2009

Data do julgamento : 21/07/2009

[100.001.2005.021176-4](#) Embargos de declaração em Apelação
Cível

Origem : 00120050211764 Porto Velho/RO (3ª Vara de Família
e Sucessões)

Embargante : M. M. L. G.

Advogado : Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962)

Embargado : P. M. C.

Advogado : Demétrio Laino Justo Filho (OAB/RO 276)

Relator : Desembargador Gabriel Marques de Carvalho

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS
EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Declaratórios. Prequestionamento. Omissão.
Inexistência. Manifestação expressa sobre os fatos alegados.
Desnecessidade. Fundamentação expressa.

Embargos de declaração para fins de prequestionamento
condicionam-se à existência de omissão, contradição ou
obscuridade no acórdão, por não se prestarem os embargos
ao simples reexame da causa.

A falta de menção expressa aos dispositivos legais indicados no
recurso não configura omissão, se o julgado aborda, de forma
geral, as questões suscitadas, como bens, valores e datas das
respectivas aquisições.

Data de interposição : 21/07/2009

Data do julgamento : 28/07/2009

[1007212.88.2008.822.0001](#) Embargos de Declaração em
Agravado de Instrumento

Origem : 00120080072126 Porto Velho/RO (4ª Vara de Família
e Sucessões)

Embargante : Júlia Fátima de Carvalho Arcanjo Fonseca

Advogados : Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1.740) e
Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40) e outros

Embargado : Espólio de Fernando Manoel Fernandes da
Fonseca, representado pela inventariante Júlia Fátima de
Carvalho Arcanjo Fonseca

Relator : Desembargador Gabriel Marques de Carvalho

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS
EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Embargos de declaração. Omissão. Inexistência.
Reexame do julgado. Inadmissibilidade.

Inexistindo obscuridade, contradição ou omissão acerca de
assunto sobre o qual o Tribunal devia pronunciar-se e, por
construção pretoriana integrativa, na hipótese de erro material,
é impossível a utilização de embargos de declaração.

Data de distribuição : 05/12/2008

Data do julgamento : 04/08/2009

[100.015.2007.000755-5](#) Agravado de Instrumento

Origem : 01520070007555 Guajará-Mirim/RO (2ª Vara Cível)

Agravante : Nilceu Antônio Barretta

Advogado : Francisco Fernandes Filho (OAB/SP 189558) e
outro(a/s)

Agravado : Genézio Pires da Costa e outro(a/s)

Advogado : José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)

Relator : Desembargador Gabriel Marques de Carvalho

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO
AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa :

Data de distribuição :07/07/2008

Data do julgamento : 04/08/2009

[1011930-60.2006.8.22.0014](#) Apelação Cível

Origem : 01420060119300 Vilhena/RO (2ª Vara Cível)

Apelante : Antônio Chaves de Medeiros

Advogada : Janete Festi Rodrigues Gonçalves (OAB/RO 3.385)

Apelado : Mitsui Sumitomo Seguros S/A

Advogados : Pedro Origa (OAB/RO 1.953), Pedro Origa Neto (OAB/RO 2-A) e outros

Relator : Desembargador Gabriel Marques de Carvalho

Revisor : Desembargador Moreira Chagas

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Seguro. Prescrição. Prazo. Contagem. Ocorrência.

Nos casos de cobrança de seguro, a prescrição é ânua; a contagem se suspende pelo requerimento administrativo e volta a fluir quando o segurado toma conhecimento da resposta final da seguradora ao seu pedido de cobertura.

Data de interposição :29/07/2009

Data do julgamento : 04/08/2009

[100.001.2008.026149-2](#) Agravo em Agravo de Instrumento

Origem : 00120080261492 Porto Velho/RO (1ª Vara Cível)

Agravante : T. R. B. Engenharia e Comércio Ltda.

Advogados : Samuel dos Santos Júnior (OAB/RO 1.238), Edison Fernando Piacentini (OAB/RO 978) e outro

Agravadas : Brasil Telecom S/A e outra

Advogados : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501) e outros

Relator : Desembargador Gabriel Marques de Carvalho

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Agravo interno. Despacho de expediente. Recurso.

O despacho do juiz que repete a citação para incluir peça de emenda à inicial, não anexada antes pelo servidor do juízo, é medida saneadora de expediente, e não comporta recurso.

Data de distribuição :11/11/2008

Data do julgamento : 04/08/2009

[1100430-10.2007.8.22.0001](#) Agravo de Instrumento

Origem : 00120070004306 Porto Velho/RO (2ª Vara Cível)

Agravante : Brasil Telecom S/A

Advogados : Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501), Rochilmer Mello da Rocha Filho e outros

Agravada : Redemax Projetos e Construções Ltda.

Advogados : Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2.437), Adriana Bispo Bodnar (OAB/MT 9.214) e outros

Relator : Desembargador Gabriel Marques de Carvalho

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Protesto de título. Ação declaratória de inexistência de débito. Sustação de protesto incidental. Foro competente.

A competência para a medida cautelar de sustação de protesto, ainda que de caráter incidental, se define a favor do local onde apresentado a protesto o título.

Data de interposição :29/07/2009

Data do julgamento : 04/08/2009

[101.007.2001.002423-5](#) Agravo em Agravo de Instrumento

Origem : 00720010024235 Cacoal/RO (1ª Vara Cível)

Agravante : Boas Novas Turismo Ltda. - ME

Advogados : Jorge Ronaldo dos Santos (OAB/RO 1.211), Janete Balbinot (OAB/RO 459-E) e outro

Agravado : José Moisés Paião

Advogados : Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Marcio Pedot (OAB/RO 2.022) e outros

Relator : Desembargador Gabriel Marques de Carvalho

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Agravo interno. Penhora. Bem de terceiro.

A decisão do juízo que nega penhora de bem imóvel por não se encontrar em nome dos devedores, age com o devido acerto, ressalvada a hipótese da prova de direitos sobre o referido bem por parte dos devedores.

Data de distribuição :03/07/2009

Data do julgamento : 08/09/2009

[1012869-74.2009.8.22.0001](#) Apelação

Origem : 01286982320098220001 Porto Velho/RO (5ª Vara Cível)

Apelante : Dibens Leasing S/A Arrendamento Mercantil

Advogados : Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3.519), Carla Milani Zanette (OAB/SP 194.525) e outros

Apelada : Maria das Graças Amorim Carvalho

Relator : Desembargador Gabriel Marques de Carvalho

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Busca e apreensão. Documentos em fotocópia. Indeferimento da inicial. Extinção sem análise do mérito.

Tratando-se de ação de busca e apreensão ou reintegração de posse sobre veículo, não se justifica a exigência do original do contrato e do protesto, ou mesmo de cópias autenticadas, se não houve impugnação específica levantada pela parte contrária.

Data de distribuição :07/08/2009

Data do julgamento : 08/09/2009

[1013326-09.2009.8.22.0001](#) Apelação

Origem : 01332685220098220001 Porto Velho/RO (4ª Vara Cível)

Apelante : BV Financeira S/A - Crédito Financiamento e Investimento

Advogados : Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3.519), Celso Marcon (OAB/ES 10.990) e outra

Apelada : Maria Leite do Nascimento

Relator : Desembargador Gabriel Marques de Carvalho

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Busca e apreensão. Documentos em fotocópia. Indeferimento da inicial. Extinção sem análise do mérito.

Tratando-se de ação de busca e apreensão ou reintegração de posse sobre veículo, não se justifica a exigência do original do contrato e do protesto, ou mesmo de cópias autenticadas, se não houve impugnação específica levantada pela parte contrária.

Data de distribuição :15/07/2009

Data do julgamento : 08/09/2009

[1017692-62.2007.8.22.0001](#) Apelação

Origem : 01769217520078220001 Porto Velho/RO (1ª Vara Cível)

Apelante : José Edsandro Rodrigues de Oliveira

Advogado : Kristen Roriz de Carvalho (OAB/RO 2.422)

Apelado : Bradesco Seguros S.A.

Advogados : Juacy dos Santos Loura Junior (OAB/RO 656-A), Henrique Alberto Faria Motta (OAB/RJ 113.815) e outros

Relator : Desembargador Gabriel Marques de Carvalho
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Ação de cobrança. Seguro obrigatório. Ônus da prova. Perícia. Falta de comparecimento. Improcedência. Havendo determinação de realização de perícia pelo julgador para o fim de sanar dúvida quanto à alegada invalidez permanente, deve a parte comparecer para o exame, sob pena de indeferimento de seu pedido.

Data de distribuição : 12/12/2008

Data do julgamento : 17/09/2009

[1013289-50.2007.8.22.0001](#) Apelação

Origem : 01328940720078220001 Porto Velh/RO (6ª Vara Cível, Falência e Concordata)

Apelante/Apelado: Banco Schahin S.A.

Advogados : Hiran Leão Duarte (OAB/CE10422) e outro(a/s)

Apelado/Apelante: Joel Limoeiro Martins

Advogados : Manoel Ribeiro de Matos Junior (OAB/RO 2.692),

João Closs Júnior (OAB/RO 327-A) e outros

Relator : Desembargador Gabriel Marques de Carvalho

Revisor : Desembargador Kiyochi Mori

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO BANCO SCHAHIN E PROVIDO O RECURSO DO AUTOR NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Dano moral. Desconto indevido em folha de pagamento. Fixação da indenização.

O desconto indevido em folha de pagamento acarreta à instituição financeira o dever de indenizar o cliente por dano moral em face da falha no serviço prestado.

Afixação da indenização deve seguir os critérios de razoabilidade e moderação, de acordo com as circunstâncias específicas do caso concreto, de forma que, havendo a demonstração de abalo de crédito em face do fato, justifica-se a majoração da condenação, inclusive para que a indenização não seja inexpressiva a ponto de não reparar o mal causado.

Data de interposição : 20/08/2009

Data do julgamento : 17/09/2009

[1016230-02.2009.8.22.0001](#) Agravo de Instrumento

Origem : 01623061220098220001 Porto Velho/RO (4ª Vara de Família e Sucessões)

Agravante : K. H. S. de G., representado por sua mãe A. P. F. dos S.

Advogados : Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3.963), João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2.213) e outros

Agravado : K. C. M. de G.

Advogado : Maurício Gomes de Araújo (OAB/RO 2.007)

Relator : Desembargador Gabriel Marques de Carvalho

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Revisional de alimentos com pedido liminar. Alimentos provisórios. Pleito de redução. Valor fixado razoável.

Inexistindo prova segura quanto à efetiva possibilidade de o agravante poder arcar com o percentual fixado na ação de alimentos, a redução do percentual na revisional de alimentos, a título de alimentos provisórios, deve ser mantido se atendido o binômio necessidade-possibilidade.

Data de interposição : 19/08/2009

Data do julgamento : 17/09/2009

[1223765-66.2007.8.22.0001](#) Agravo em Agravo de Instrumento

Origem : 02376532220078220001 Porto Velho/RO (7ª Vara Cível)

Agravante : Edilson Nery Ojopi

Advogados : Adhemar Alberto Sgrott Reis (OAB/RO 1.944) e Célio dos Santos Ferreira (OAB/RO 1.224)

Agravado : Idevaldo Dorazio

Advogado : Antônio Pereira da Silva (OAB/RO 802)

Relator : Desembargador Gabriel Marques de Carvalho

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação. Preparo. Custas diferidas. Ausência. Deserção.

Aplica-se a pena de deserção quando ocorrer o diferimento do pagamento das custas e a parte não recolher qualquer quantia, ao interpor recurso de apelação, nem comprovar o justo motivo para o não recolhimento da despesa forense.

Data de distribuição : 11/05/2009

Data do julgamento : 22/09/2009

[1002366-28.2008.8.22.0001](#) Apelação

Origem : 00236649320088220001 Porto Velho/RO (3ª Vara Cível)

Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogados : Matheus Evaristo Sant Ana (OAB/RO 3.230),

Pedro Origa (OAB/RO 1.953) e outros

Apelada : Eliane Cristiane Alves

Advogados : Lady Laura de Oliveira Araújo (OAB/RO 2.446),

Renan de Souza Campos (OAB/RO 951) e outra

Relator : Desembargador Gabriel Marques de Carvalho

Revisor : Desembargador Kiyochi Mori

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Ação de cobrança. Energia elétrica. Fraude no medidor. Laudo pericial elaborado unilateralmente.

Para a comprovação da existência de fraude no medidor de energia elétrica, é necessário que o laudo de aferição tenha sido elaborado pela perícia técnica do órgão competente vinculado à segurança pública e/ou do órgão metrológico oficial, em respeito aos procedimentos previstos pela Aneel.

Constatada a irregularidade na aferição, o débito apurado deve ser tido como indevido, e a cobrança improcedente.

Data de distribuição : 28/11/2008

Data do julgamento : 22/09/2009

[1004461-90.2006.8.22.0004](#) Apelação

Origem : 00446121820068220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Cível)

Apelante : Orlando Alves Trindade

Advogados : Jess José Gonçalves (OAB/RO 1.739), Jack Douglas Gonçalves (OAB/RO 586) e outro

Apelado : Sindicato Rural de Ouro Preto do Oeste/RO

Advogados : Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2.792), Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613) e outra

Relator : Desembargador Gabriel Marques de Carvalho

Revisor : Desembargador Kiyochi Mori

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Ação de cobrança. Transferência de embriões. Exceção de contrato não cumprido não comprovada. Havendo demonstração de que a parte cumpriu sua parte na avença, e não se desincumbindo o requerido de comprovar sua alegação de exceção de contrato não cumprido, a cobrança deve ser julgada procedente.

Data de distribuição : 24/04/2009

Data do julgamento : 22/09/2009

1015318-39.2008.8.22.0001 Apelação

Origem : 01531859120088220001 Porto Velho/RO (3ª Vara Cível)

Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogados : Pedro Origa (OAB/RO 1.953), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1.571) e outros

Apelado : Weliton Tota Domingues

Advogados : Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1.688) e Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 368-E)

Relator : Desembargador Gabriel Marques de Carvalho

Revisor : Desembargador Kiyochi Mori

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Energia elétrica. Interrupção no fornecimento. Origem. Distribuição. Geração. Ilegitimidade passiva. Denúnciação à lide. Relação de consumo. Prestação de serviço. Julgamento antecipado. Peculiaridades da causa. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Dano moral. Prova. Prescindibilidade. Indenização. Valor.

A empresa concessionária do serviço de energia elétrica é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, pois é quem recebe a contrapartida do consumidor, sendo responsável pelos danos decorrentes da falha no fornecimento.

A vedação expressa à denúncia da lide contida no art. 88 não é exaustiva, pelo que nada impede que, à luz dos elementos da causa, sob a ótica processual usual (art. 70, III), possa ser afastada a pretensão quando se identifica a sua absoluta desnecessidade ao deslinde da controvérsia a introdução de um litisconsorte, cuja relação jurídica é exclusivamente com o réu e sua participação na demanda já instaurada em nada auxilia a prestação reclamada, ao inverso, tumultua e retarda o curso do processo e seu julgamento.

Inexiste cerceamento de defesa quando, da análise do caso concreto, verifica-se ser desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos.

É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor de utilizar serviço essencial, dano este que prescinde de prova, tratando-se de espécie de dano moral presumido.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.

Data de distribuição : 26/02/2009

Data do julgamento : 22/09/2009

1017286-07.2008.8.22.0001 Apelação

Origem : 01728647720088220001 Porto Velho/RO (4ª Vara Cível)

Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogados : Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1.114), Matheus Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 3.230) e outros

Apelado : Anselmo Rodrigues de Jesus

Advogados : Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1.688) e Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 368-E)

Relator : Desembargador Gabriel Marques de Carvalho

Revisor : Desembargador Kiyochi Mori

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RALTOR. ".

Ementa : Energia elétrica. Interrupção no fornecimento. Origem. Distribuição. Geração. Ilegitimidade passiva. Denúnciação à lide. Relação de consumo. Prestação de serviço. Julgamento antecipado. Peculiaridades da causa. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Dano moral. Prova. Prescindibilidade. Indenização. Valor.

A empresa concessionária do serviço de energia elétrica é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, pois é quem recebe a contrapartida do consumidor, sendo responsável pelos danos decorrentes da falha no fornecimento.

A vedação expressa à denúncia da lide contida no art. 88 do CDC não é exaustiva, pelo que nada impede que, à luz dos elementos da causa, sob a ótica processual usual (art. 70, III), possa ser afastada a pretensão quando se identifica a sua absoluta desnecessidade ao deslinde da controvérsia a introdução de um litisconsorte, cuja relação jurídica é exclusivamente com o réu e sua participação na demanda já instaurada em nada auxilia a prestação reclamada, ao inverso, tumultua e retarda o curso do processo e seu julgamento.

Inexiste cerceamento de defesa quando, da análise do caso concreto, verifica-se ser desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos.

1017286-07.2008.8.22.0001 Apelação

É devida a indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor de utilizar serviço essencial, dano este que prescinde de prova, tratando-se de espécie de dano moral presumido.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.

(a) Bel Sandro César de Oliveira

Diretor do 1DEJUCIVEL

2ª CÂMARA CÍVEL

Data: 03/11/2009

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

2ª Câmara Cível

Data de distribuição : 24/09/2009

Data do julgamento : 28/10/2009

0095738-48.2008.8.22.0001 Apelação

Origem : 00957384820088220001 Porto Velho/RO (7ª Vara Cível)

Apelante : Losango Promoções de Vendas Ltda.

Advogados : Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2.281) e outros

Apelada : Eurides Maria Tavares

Advogados : José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816) e outro

Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor : Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Consumidor. Negativação indevida. Financeira. Legitimidade passiva. Dano moral presumido. Valor. Fixação.

A financeira é parte passiva legítima para ação que discute negativação indevida do nome de consumidor em órgão restritivo de crédito, pois ela é beneficiária direta da transação comercial feita com loja de móveis.

A indevida inscrição do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor.

O quantum dos danos morais deve ser fixado em patamar que não propicie enriquecimento indevido ao consumidor, contudo deve atender à função pedagógica, objetivando evitar que empresas incorram no mesmo ato lesivo, devendo ser majorada quando se mostrar condizente com estes parâmetros.

Data de distribuição : 12/05/2009

Data do julgamento : 14/10/2009

[1003389-06.2008.8.22.0002](#) Apelação

Origem : 00338983420088220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Cível)

Apelante : Zilma Soares Campos

Advogado : Fabiano Ferreira Silva (OAB/RO 388 - B)

Apelada : Débora Teixeira de Oliveira Lima

Advogadas : Cynthia Patrícia Chagas Muniz Dias (OAB/RO 1.147) e outra

Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor : Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Embargos de terceiro. Impugnação. Sucumbência ao vencido. Honorários. Manutenção.

Em embargos de terceiro, quando o embargado-exequente impugna o mérito dos embargos, os ônus sucumbenciais deverão ser arcados pelo vencido.

Os honorários de advogado fixados com base nas peculiaridades da causa e atendendo às prescrições da lei processual civil devem ser mantidos no patamar em que foram definidos na sentença.

Data de distribuição : 16/09/2009

Data do julgamento : 21/10/2009

[0051897-03.2008.8.22.0001](#) Apelação

Origem : 00518970320088220001 Porto Velho/RO (2ª Vara Cível)

Apelante : Maria José Fernandes Oliveira

Advogado : Márcio José dos Santos (OAB/RO 2.231)

Apelado : Banco Citicard S.A.

Advogados : José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126.504), Marcos Rodrigues Bentes Bezerra (OAB/RO 644) e outros

Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor : Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Cartão de crédito. Débito. Inexistência. Negativação indevida. Indenização. Dano moral. Valor.

É indenizável o dano moral decorrente da negativação indevida do nome do consumidor por dívida de cartão de crédito declarada inexistente, situação esta em que o dano independe de prova.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.

Data de distribuição : 17/09/2009

Data do julgamento : 21/10/2009

[0063439-34.2007.8.22.0007](#) Apelação

Origem : 00634393420078220007 Cacoal/RO (2ª Vara Cível)

Apelante : Nobre Seguradora do Brasil S/A

Advogados : Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846) e outros

Apelado : João Alves Galheiro

Advogado : José Luiz Torelli Gabaldi (OAB/RO 2.543)

Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor : Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : DPVAT. Invalidez permanente. Poder normativo do CNSP. Utilização de tabela. Diferenciação de graus de invalidez. Princípio da legalidade. Processo legislativo solene e constitucional. Obrigatoriedade.

A lei n. 6.194/74, em seu art. 3º, b, não faz diferenciação entre graus de invalidez, bem como não afirma que esta pode ser total ou parcial, de modo que não há autorização legislativa concedida a órgãos regulatórios do sistema de seguros privados para normas administrativas representadas por tabelas que criem espécies de invalidez e as vinculam a graus limitativos de indenização.

A imposição de obrigações abstratas, gerais e imperativas aos indivíduos deve respeitar um processo legislativo solene previsto na Constituição Federal, de modo que normas criadas por órgãos administrativos que se sobrepõem à competência legislativa a que lhe foi atribuída não possuem validade e efeitos no âmbito do ordenamento jurídico.

Data de distribuição : 15/09/2009

Data do julgamento : 21/10/2009

[0167755-82.2008.8.22.0001](#) Apelação

Origem : 01677558220088220001 Porto Velho/RO (1ª Vara Cível)

Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogados : Matheus Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 3.230) e outros

Apelado : Giovanni Costa Mendonça

Advogado : Tito Magno Rodrigues (OAB/RO 3.100)

Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor : Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. "

Ementa : Energia elétrica. Fraude no medidor. Constatação. Laudo pericial. Unilateralidade da prova. Débito. Inexistência.

É improcedente a ação de cobrança de recuperação de consumo de energia elétrica, se o débito foi apurado por laudo pericial produzido unilateralmente pela concessionária, notadamente se a conclusão do referido laudo não é conclusiva sobre as causas do defeito encontrado no medidor, não permitindo a prova do fato constitutivo do direito da parte autora.

Data de distribuição :15/09/2009

Data do julgamento : 21/10/2009

[0174336-16.2008.8.22.0001](#) Apelação

Origem : 01743361620088220001 Porto Velho/RO (5ª Vara Cível)

Apelante : Juminá Turismo Ltda.

Advogados : Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A) e outro

Apelada : Serasa S/A.

Advogados : Selma Lírio Severi (OAB/SP 116.356) e outros

Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor : Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Serasa. Inscrição. Comunicação prévia. Ausência. Conduta ilícita. Órgão restritivo de crédito. Outras negativas. Dano moral. Verba indevida. Cancelamento da anotação.

A negativação do nome do devedor, quando não proveniente de entidades de caráter público, tais como cartórios de protestos de títulos e de distribuição de processos judiciais, deve ser-lhe comunicada com antecedência, ao teor do art. 43, § 2º, do CDC, gerando lesão moral se a tanto não procede a entidade responsável pela administração do banco de dados.

A existência de outras inscrições anteriores em cadastros de proteção ao crédito em nome do postulante dos danos morais exclui o direito a indenização.

Mostrando irregular a anotação em banco de dados restritivos de crédito por ausência de cumprimento do art. 43, § 2º do CDC, impõe-se seu cancelamento.

Data de distribuição :11/09/2009

Data do julgamento : 21/10/2009

[0322491-58.2008.8.22.0001](#) Apelação

Origem : 03224915820088220001 Porto Velho/RO (4ª Vara Cível)

Apelante : Banco Daycoval S/A

Advogadas : Juliana Morheb Nunes (OAB/RO 3.737) e outras

Apelado : Nazareno Ferreira Lima

Advogados : Marcos Antônio do Nascimento de Souza Sobrinho (OAB/RO 1.026) e outro

Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor : Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação. Recebimento. Efeitos. Empréstimo. Consignação em folha de pagamento. Desconto em duplicidade. Consumidor. Indébito. Dano moral. Valor.

A apelação será recebida, em regra, no duplo efeito, somente sendo possível seu processamento unicamente com efeito devolutivo se presente uma das hipóteses taxativamente previstas na lei processual civil.

É indevido o desconto em duplicidade de parcelas relativas a contrato de financiamento bancário a ser pago com consignação em folha de pagamento, notadamente se provada a falha na prestação do serviço e a ausência de responsabilidade exclusiva do consumidor ou de terceiro.

É devida a restituição em dobro ao consumidor da quantia que lhe foi indevidamente cobrada.

Configura dano moral o desconto indevido de valores muito superiores ao que foi contratado para débito em folha de pagamento, notadamente se a situação perdura por meses, privando a pessoa de significativa quantia de seus rendimentos.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.

Data de distribuição :21/08/2009

Data do julgamento : 21/10/2009

[1001672-78.2007.8.22.0006](#) Apelação

Origem : 00167251920078220006 Presidente Médici/RO (1ª Vara Cível)

Apelante : APS Seguradora S/A

Advogados : Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846) e outros

Apelado : José Geraldo da Cruz

Advogados : Weligton de Oliveira Teixeira (OAB/RO 2.595) e outros

Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor : Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : DPVAT. Invalidez permanente. Poder normativo do CNSP. Utilização de tabela. Diferenciação de graus de invalidez. Princípio da legalidade. Processo legislativo solene e constitucional. Obrigatoriedade. Salário mínimo vigente à época da liquidação parcial da indenização.

A Lei n. 6.194/74, em seu art. 3º, b, não faz diferenciação entre graus de invalidez, bem como não afirma que esta pode ser total ou parcial, de modo que não há autorização legislativa concedida a órgãos regulatórios do sistema de seguros privados para normas administrativas representadas por tabelas que criem espécies de invalidez e as vinculam a graus limitativos de indenização.

A imposição de obrigações abstratas, gerais e imperativas aos indivíduos deve respeitar um processo legislativo solene previsto na Constituição Federal, de modo que normas criadas por órgãos administrativos que se sobrepõem à competência legislativa a que lhe foi atribuída não possuem validade e efeitos no âmbito do ordenamento jurídico.

A Lei n. 6.194/74, em seu art. 3º, ao tratar do valor da indenização do referido seguro, estabelecendo que será de 40 (quarenta) salários mínimos vigentes, o tem como aquele quantum estipulado na data em que deveria ter sido realizado o pagamento do prêmio.

Data de distribuição :02/09/2009

Data do julgamento : 21/10/2009

[1006636-68.2008.8.22.0010](#) Apelação

Origem : 00663628720088220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara Cível)

Apelante : Banco Itaú S/A

Advogados : Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3.519) e outros

Apelado : Lusdete dos Santos Lauton
Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor : Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
Ementa : Ação de busca e apreensão. Sentença. Nulidade. Atos inexistente.
Existindo graves irregularidades nos atos processuais, impõe-se a nulidade da sentença que deles resultou.

Data de distribuição : 01/09/2009
Data do julgamento : 21/10/2009
1008706-51.2009.8.22.0001 Apelação
Origem : 00870619220098220001 Porto Velho/RO (4ª Vara Cível)
Apelante : Banco Itaúcard S/A
Advogados : Hiran Leão Duarte (OAB/CE 10.422) e outros
Apelada : Franci Aila Gittens Batista
Advogados : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) e outros
Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor : Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
Ementa : Dano moral. Dívida paga. Inscrição no SPC. Quantum indenizatório.

O fornecedor é responsável por danos causados pela inscrição indevida de nome de consumidor nos cadastros de maus pagadores por dívida já paga, decorrente da negligência na administração de seus controles financeiros.
O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes, devendo ser reduzido quando existentes anotações anteriores, por ter reflexo na extensão do dano alegado.

Data de distribuição : 01/09/2009
Data do julgamento : 21/10/2009
1020675-97.2008.8.22.0001 Apelação
Origem : 02067506720088220001 Porto Velho/RO (6ª Vara Cível, Falência e Concordata)
Apelante : Ibi Promotora de Vendas Ltda.
Advogados : Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3.208) e outros
Apelada : Antonia Marenilda do Nascimento
Advogados : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e outros
Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor : Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
Ementa : Rescisão de contrato cumulada com indenização por danos morais. Contração por telefone negada pelo consumidor. Registros do banco. Ausência de prova. Danos moris.
Pela teoria do empreendimento, o fornecedor responde pela espécie de serviço que presta no mercado de consumo e pelas formas de sua contratação, não sendo exigível ao consumidor que faça prova de fato negativo, ou seja, de que não solicitou o financiamento ora reclamado.
O simples fato de o autor ter o seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito configura, por si só, fato capaz de gerar dano moral passível de ser indenizado por parte de quem a ele deu causa indevidamente.

Data de distribuição : 16/04/2009
Data do julgamento : 21/10/2009
1028818-12.2007.8.22.0001 Apelação
Origem : 00120070288185 Porto Velho/RO (1ª Vara de Família e Sucessões)
Apelante : M. das G. B. U.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado : E. B. U. T.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor : Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
Ementa : Guarda. Ambiente familiar. Modificação. Atendimento aos interesses do menor.
A guarda da criança deve ser modificada para determinar que passe a morar com a genitora, quando evidenciado que a solução é a que melhor atende aos interesses do infante.

(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2DEJUCIVEL

CÂMARAS REUNIDAS CÍVEIS

Data: 03/11/2009
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Câmaras Reunidas Cíveis

Data de interposição : 14/07/2009
Data do julgamento : 18/09/2009
2006418-53.2008.8.22.0000 Embargos de Declaração em Ação Rescisória
Embargante : Associação dos Chacareiros União da Vitória - ASCUV
Advogado : Afonso Maria das Chagas (OAB/RO 2.842)
Embargado : Domício Stefanés de Oliveira
Advogados : Sebastião Martins dos Santos (OAB/RO 1.085) e outros
Relator : Desembargador Gabriel Marques de Carvalho
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
Ementa : Embargos de declaração. Omissão inexistente.
Inexistindo as omissões ou não, sendo estas analisadas, por se tratar de mérito não apreciado em face da ilegitimidade da parte autora, rejeita-se por improcedentes ditos embargos.

Data de distribuição : 06/10/2008
Data do julgamento : 18/09/2009
2021202-66.2007.8.22.0001 Embargos Infringentes
Origem : Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Embargante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados : Pedro Origa (OAB/RO 1.953) e outros
Embargado : Jucelino Rodrigues Vieira
Advogados : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e outros
Relator : Desembargador Gabriel Marques de Carvalho
Revisor : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
Ementa : Embargos infringentes. Falha na prestação de energia elétrica. Danos morais.

A falha ou defeito na prestação dos serviços de fornecimento de energia elétrica pactuada de forma constante por longo espaço de tempo, ainda que não seja por várias interrupções, gera dano moral.

Data de interposição :25/09/2009

Data do julgamento : 09/10/2009

[0000001-84.2009.8.22.0000](#) Agravo Regimental em Ação Rescisória

Agravante : J. C. de A.

Advogada : Regina Célia Santos Terra Cruz (OAB/RO 1.100)

Agravado : J. E. F. F., representado por sua mãe G. F. F.

Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Ação rescisória. Antecipação de tutela. Indeferimento.

A concessão da antecipação da tutela em ação rescisória é admissível somente em casos excepcionalíssimos, nos quais restam demonstrados os pressupostos previstos no art. 273 do CPC ou manifestos vícios na decisão rescindenda.

Data de interposição :28/09/2009

Data do julgamento : 09/10/2009

[0000429-66.2009.8.22.0000](#) Agravo Regimental em Ação Rescisória

Agravante : HSBC Bank Brasil S/A.

Advogados : Fabrício Grisi Médici Jurado (OAB/RO 1.751),

Gustavo Baratella de Teledo (OAB/DF 23.380-A) e outros)

Agravada : Queiroz & Cia Ltda.

LitiPasNe : Banco Bamerindus S/A - em liquidação extrajudicial

Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Ação rescisória. Indeferimento da inicial. Violação literal a dispositivo de lei. Reanálise fática e jurídica da matéria. Erro de fato. Inexistência.

A ação rescisória ajuizada com a utilização da causa de pedir de violação a dispositivo de lei não consiste em uma via ordinária de revisão da matéria decidida pelo julgado rescindendo, não se confundindo com substitutivo recursal

O erro de fato passível de ajuizamento de ação rescisória não se configura se a decisão rescindenda somente interpreta o conjunto fático jurídico dos autos em conformidade com o livre convencimento motivado do julgador.

2ª CÂMARA ESPECIAL

Data: 03/11/2009

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

2ª Câmara Especial

Data de distribuição :18/09/2009

Data do julgamento : 20/10/2009

[0000645-27.2009.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem : 00991665620098220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Paciente : Márcio Leite Vieira

Impetrantes : Ana Lúcia da Silva (OAB/RO 4.153) e Eric George Tomaz Sidrim (OAB/RO 2.968)

Impetrado : Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO

Relator : Desembargador Rowilson Teixeira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Tráfico de drogas. Materialidade. Autoria. Indícios. Matéria probatória. Via inadequada.

Uma vez comprovada a materialidade do delito e presentes indícios fortes e suficientes de autoria para o processamento do paciente por tráfico de drogas, deve ser mantida a prisão até o desfecho final da ação penal, salvo o aparecimento de constrangimento ilegal.

O habeas corpus não se presta para fazer exame aprofundado de provas. Nele é possível apreciar-se tão somente a legalidade, a justa causa e o preenchimento dos requisitos formais da prisão em flagrante.

Data de distribuição :23/09/2009

Data do julgamento : 20/10/2009

[0000925-95.2009.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem : 00836075920098220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Paciente : Márcio Lisboa de Andrade

Impetrante(Advogado): Eric George Tomaz Sidrim (OAB/RO 2.968)

Impetrante : Aderbal José Brasil Amora

Impetrado : Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator : Desembargador Rowilson Teixeira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Tráfico de drogas. Materialidade. Autoria. Indícios. Matéria probatória. Via inadequada.

Uma vez comprovada a materialidade do delito e presentes indícios fortes e suficientes de autoria para o processamento do paciente por tráfico de drogas, deve ser mantida a prisão até o desfecho final da ação penal, salvo o aparecimento de constrangimento ilegal.

O habeas corpus não se presta para fazer exame aprofundado de provas. Nele é possível apreciar-se tão somente a legalidade, a justa causa e o preenchimento dos requisitos formais da prisão em flagrante.

Data de interposição :29/09/2009

Data do julgamento : 20/10/2009

[1000158-34.2009.8.22.0002](#) Agravo Regimental em Agravo de Instrumento

Origem : 00015814620098220000 Ariquemes/RO (3ª Vara Cível)

Agravante : Município de Ariquemes - RO

Procurador : Flávio Viola (OAB/RO 177-B)

Procurador : Mauro Pereira dos Santos (OAB/RO 2.649)

Procuradora : Quilvia Carvalho de Souza Araújo (OAB/RO 3.800)

Procurador : Ricardo de Vasconcelos Martins (OAB/PR 34.876)

Procurador : Vergílio Pereira Rezende (OAB/RO 4.068)

Procurador : Niltom Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361-B)

Procurador : Márcio Juliano Borges Costa (OAB/RO 2.347)

Agravado : Rio Bonito Transporte Rodoviário Ltda. - ME

Relator : Desembargador Rowilson Teixeira
Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Processo Civil e Tributário. Agravo de instrumento. Regimental. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Inexistência. Execução fiscal. Valor inferior a 50 ORTNs. Cabimento de embargos infringentes. Apelação. Inadmissível. O Incidente de Uniformização de Jurisprudência deve obedecer aos requisitos estabelecidos em lei, sem os quais é inviável o acolhimento do pedido.

Das SENTENÇAS de primeiro grau proferidas em execuções de pequeno valor só se admitirão embargos infringentes e de declaração. Somente é cabível recurso de apelação se o valor da dívida, monetariamente atualizada, for superior ao teto de 50 ORTN's.

Data de interposição : 23/09/2009

Data do julgamento : 20/10/2009

[1001841-09.2009.8.22.0002](#) Agravo Regimental em Agravo de Instrumento

Origem : 00184179420098220002 Ariquemes/RO (3ª Vara Cível)

Agravante : Município de Ariquemes - RO

Procurador : Flávio Viola (OAB/RO 177-B)

Procurador : Mauro Pereira dos Santos (OAB/RO 2.694)

Procuradora : Quilvia Carvalho de Souza Araújo (OAB/RO 3.800)

Procurador : Ricardo de Vasconcelos Martins (OAB/PR 34.876)

Procurador : Vergílio Pereira Rezende (OAB/RO 4.068)

Procurador : Nilton Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361-B)

Procurador : Márcio Juliano Borges Costa (OAB/RO 2.347)

Agravado : Mário Gonçalves da Fonseca

Relator : Desembargador Rowilson Teixeira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Processo Civil e Tributário. Agravo de instrumento. regimental. Incidente de uniformização de jurisprudência. Inexistência. Execução fiscal. Valor inferior a 50 ORTNs. Cabimento de embargos infringentes. Apelação. Inadmissível. O pedido de uniformização de jurisprudência deve obedecer aos requisitos estabelecidos em lei, sem os quais é inviável o acolhimento do pedido.

Das SENTENÇAS de primeiro grau proferidas em execuções de pequeno valor só se admitirão embargos infringentes e de declaração. Somente é cabível recurso de apelação se o valor da dívida, monetariamente atualizada, for superior ao teto de 50 ORTNs.

Data de distribuição : 06/08/2009

Data do julgamento : 20/10/2009

[1219020-43.2007.8.22.0001](#) Agravo de Instrumento

Origem : 01902072320078220001 Porto Velho/RO (2ª Vara da Fazenda Pública)

Agravante : Antonio de Padua Beira Pantoja

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2.827)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/Ro 2.013)

Advogada : Fabiane Martini (OAB/RO 3.817)

Agravado : Estado de Rondônia

Procurador : Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519-A)

Procuradora : Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)

Relator : Desembargador Rowilson Teixeira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Processo Civil e Constitucional. Execução provisória. Quantia certa. Fazenda pública. Vedação. Exceção. Portador do HIV. Impossibilidade. Princípio da Dignidade Humana. Ofensa. Não ocorrência.

É vedada a execução provisória por quantia certa em face da fazenda pública, consoante ao que dispõe o art. 100, § 1º, da CF/88.

A condição de portador do vírus HIV, não torna o jurisdicionado especial a ponto de quebrar regra, em regime de exceção, processual e constitucional, porquanto, muito embora tenha direito à uma prestação jurisdicional célere dada a sua condição, não lhe é atribuído, todavia, direitos excepcionais, de tal modo que não esteja sob a égide das leis igualmente como os demais membros da sociedade, circunstância que não ofende Ao Princípio da Dignidade Humana.

Data de distribuição : 24/07/2009

Data do julgamento : 20/10/2009

[2009595-88.2009.8.22.0000](#) Mandado de Segurança

Impetrante : Cacemiro Alves Garcia

Defensor Público: Antônio Fontoura Coimbra (OAB/RO 372)

Impetrado : Secretário de Estado da Saúde

Relator : Desembargador Rowilson Teixeira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, CONCEDER A SEGURANÇA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR".

Ementa : Constitucional. Cidadão hipossuficiente. Saúde. Medicamentos. SUS. Obrigação do Poder Público. Direito líquido e certo.

É obrigação do Poder Público fornecer ao cidadão hipossuficiente, nos termos da Constituição da República, medicamentos de uso contínuo e necessários à manutenção de sua saúde, os quais poderão ser solicitados por meio da via mandamental, uma vez que se trata de direito líquido e certo.

(a) Belª Valéria de Souza Santana

Diretora do 2DEJUESP

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

O SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria n. 1.483/2008-PR, publicada no DJ n.116, de 26/06/2008,

PORTARIA N. 3.211/2009 SA

Considerado o que consta no ofício n. 4213/09/JIJ/ADM, datado de 19/10/2009, protocolo n. 0028025-87,

R E S O L V E:

Designar o servidor ALDOMERIO MADEIRA, Cadastro n. 003864-4, Técnico Judiciário, Padrão 29, Classe B, Nível Médio, na especialidade de Apoio Técnico, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, para exercer a função gratificada de Administrador do Prédio do CEIA, símbolo FG-4, em substituição ao titular ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA, no período de 01/12/2009 a 29/01/2010.

PORTARIA N. 3.212/2009 SA

Considerando o que consta na C.I. n. 112/2009-GAB/PR, datada de 22/10/2009, protocolo n. 29166-44,
R E S O L V E:

Designar a servidora LIAMARA DE MORAIS HONORATO, Cadastro n. 002697-2, Técnico Judiciário, Padrão 29B, Classe B, Nível Médio, na especialidade de Apoio Técnico, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Oficial de Gabinete do Desembargador Gabriel Marques de Carvalho, símbolo DAS-2, em substituição a titular KEILA BREDASANCHES MODESTO, no período de 22/10/2009 a 20/11/2009.

PORTARIA N. 3.213/2009 SA

Considerando o que consta na Resolução 006/2009-PR, de 23/07/2009, publicada no DJ 136 de 24/07/2009,

Considerando o que consta na Instrução n. 004/2009-PR, de 12/03/2009, publicada no DJ 050 de 17/03/2009,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 27571-10.2009,

R E S O L V E:

Convalidar o deslocamento dos servidores abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, ao município de Chupinguaia/RO, para a realização de Triagem da Operação Justiça Rápida, no período de 20 a 23/10/2009, concedendo-lhes o equivalente a 3 ½ (três e meia) diárias.

Servidores/Função	Cadastro	Lotação
NEIDE GESSER MÜLLER FREITAS DOS SANTOS/Secretária de Juiz, símbolo FG-3	002612-3	Gabinete da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Vilhena
ALLE SANDRA ADORNO DOS SANTOS/Conciliadora, símbolo DAS-1	204743-8	Cartório da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Vilhena
DANIELA LUIZA BACK SOUZA/Assessora de Juiz, símbolo DAS-1	205095-1	Gabinete da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Vilhena
KEILA RICATT ELER/Conciliadora, símbolo DAS-1	204127-8	Cartório da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Vilhena
FRANCIELI MASIERO/Conciliadora, símbolo DAS-1	204947-3	Cartório da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Vilhena
CHRISTIANA DE ALMEIDA SANTOS RIPKE/Conciliadora, símbolo DAS-1	204218-5	Cartório da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Vilhena
VITOR GONÇALVES DA ROCHA/Oficial de Justiça	002226-8	Cartório Distribuidor do Fórum de Vilhena
SAMIRA KAYED ATALLA/Oficial Contador	002403-1	Cartório Contador do Fórum de Vilhena

PORTARIA N. 3.214/2009 SA

Considerando o que consta na Resolução 006/2009-PR, de 23/07/2009, publicada no DJ 136 de 24/07/2009,

Considerando o que consta na Instrução n. 004/2009-PR, de 12/03/2009, publicada no DJ 050 de 17/03/2009,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 28546-32.2009,

R E S O L V E:

Convalidar o deslocamento do servidor APARECIDO FELIPE CORRÊIA, Cadastro n. 205384-5, Assistente Social, lotado no Núcleo Psicossocial de Santa Luzia do Oeste/RO, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, ao município de Parecis/RO, para realização de estudo social, no dia 16/10/2009, concedendo-lhe o equivalente a ½ (meia) diária.

PORTARIA N. 3.215/2009 SA

Considerando o que consta na Resolução 006/2009-PR, de 23/07/2009, publicada no DJ 136 de 24/07/2009,

Considerando o que consta na Instrução n. 004/2009-PR, de 12/03/2009, publicada no DJ 050 de 17/03/2009,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 28615-64.2009,

R E S O L V E:

Convalidar o deslocamento do servidor FRANCISCO DE ASSIS MARQUES FERREIRA, Cadastro 204017-4, Assistente Social, lotado no Núcleo Psicossocial da Comarca de Colorado do Oeste/RO, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, ao distrito Verde Seringal – linha 06, zona rural, no município de Corumbiara/RO, para realização de estudo social, visitar as residências e acompanhamento das partes, no dia 23/10/2009, concedendo-lhe o equivalente a ½ (meia) diária.

PORTARIA N. 3.216/2009 SA

Considerando o que consta na Resolução 006/2009-PR, de 23/07/2009, publicada no DJ 136 de 24/07/2009,

Considerando o que consta na Instrução n. 004/2009-PR, de 12/03/2009, publicada no DJ 050 de 17/03/2009,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 27676-84,

R E S O L V E:

Convalidar o deslocamento da servidora JANAINÉ CARLA SILVA DE FREITAS, Cadastro 205391-8, Assistente Social, lotada no Núcleo Psicossocial da Comarca de Pimenta Bueno/RO, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, à Zonas Rurais dos municípios de Pimenta Bueno e Primavera de Rondônia/RO, para realização de estudos sociais, no dia 27/10/2009, concedendo-lhe o equivalente a ½ (meia) diária.

PORTARIA N. 3.217/2009 SA

Considerando o que consta na Resolução 006/2009-PR, de 23/07/2009, publicada no DJ 136 de 24/07/2009,

Considerando o que consta na Instrução n. 004/2009-PR, de 12/03/2009, publicada no DJ 050 de 17/03/2009,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 28585-29,

R E S O L V E:

Convalidar o deslocamento da servidora JANAINÉ CARLA SILVA DE FREITAS, Cadastro 205391-8, Assistente Social, lotada no Núcleo Psicossocial da Comarca de Pimenta Bueno/RO, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, ao município de São Felipe D'Oeste/RO, para realização de estudos sociais, no dia 28/10/2009, concedendo-lhe o equivalente a ½ (meia) diária.

PORTARIA N. 3.218/2009 SA

Considerando o que consta no ofício-DISTR.n. 35/2009, datado de 25/09/2009, protocolo n. 23994-24,

R E S O L V E:

Designar a servidora DENISE MARTA BALENSIEFER, Cadastro n. 204401-3, Técnico Judiciário, Padrão 19, Classe A, Nível Médio, na especialidade de Apoio Técnico, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, exercendo a função gratificada de Secretária de Juiz, símbolo FG-3, para exercer a função de Oficial Distribuidor pro tempore do Fórum da Comarca de Buritis/RO, em substituição a titular ELLIS REGINA SILVA SANTOS, no período de 02/12/2009 a 23/01/2010.

PORTARIA N. 3.219/2009 SA

Considerando o que consta no requerimento datado de 14/10/2009, Protocolo n. 27219-52,

R E S O L V E:

Conceder 06 (seis) dias de Folga Compensatória referentes aos serviços prestados à Justiça Eleitoral no ano de 2008, para gozo nos períodos de 03 a 06/11/2009 e 09 a 10/11/2009, a que faz jus a servidora LUCELMA MAIA DE AZEVEDO ALMEIDA, Cadastro n. 203719-0, Técnico Judiciário, Padrão 24, Classe B, Nível Médio, na especialidade de Apoio Técnico, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, lotada no 1º Departamento Judiciário Especial, com base na Instrução 013/2009-PR, publicada no DJ n. 172, de 16/09/2009.

PORTARIA N. 3.220/2009 SA

Considerando o que consta no requerimento datado de 8/10/2009, Protocolo n. 26520-61,

R E S O L V E:

Conceder 04 (quatro) dias de Folga Compensatória referentes aos serviços prestados à Justiça Eleitoral no ano de 2008, para gozo no período de 24 a 27/11/2009, a que faz jus a servidora LUCIARA FREIRE ROCHA, Cadastro n. 204372-6, Técnico Judiciário, Padrão 19, Classe A, Nível Médio, na especialidade de Apoio Técnico, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, lotada na Coordenadoria de Revisão Redacional, com base na Instrução 013/2009-PR, publicada no DJ n. 172, de 16/09/2009.

PORTARIA N. 3.221/2009 SA

Considerando o que consta no requerimento datado de 14/09/2009, Protocolo n. 26622-83,

R E S O L V E:

Convalidar a concessão de 01 (um) dia de Folga Compensatória referentes aos serviços prestados na Operação Justiça Rápida do dia 27/06/2009, usufruída no dia 15/09/2009, a que faz jus o servidor ADRIANO MARÇAL DA SILVA, Cadastro n. 203583-9, Técnico Judiciário, Padrão 24, Classe B, Nível Médio, na especialidade de Apoio Técnico, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, exercendo a função de Escrivão Judicial pro tempore da Cartório Criminal da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, com base na Instrução 013/2009-PR, publicada no DJ n. 172, de 16/09/2009.

Publique-se.
Cumpra-se.
Registre-se.

Porto Velho-RO, 03 de novembro de 2009.

JOSÉ LEONARDO GOMES DONATO
Secretário Administrativo

DEPARTAMENTO DE ECONOMIA E FINANÇAS

EXTRATO DE ORDEM DE FORNECIMENTO
Nº. 059/2009-ALMOX

DETENTORA: Star Comércio de Suprimentos Ltda. - ME
PROCESSO: 0311/0776/2009

REFERÊNCIA: Ata de Registro de Preços proveniente do Pregão Eletrônico nº. 042/2009-CPL/TJRO Processo nº 0311/0256/2009

OBJETO:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QTD	PREÇO UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
2.1	Porta-copo para copos descartáveis de água, em poliestireno na cor fume, base em PSAI (Poliestireno de alto impacto na cor branca) com tampa e parafusos para encaixe na parede e capacidade de 100 copos. (Cód TJ 3165) Marca: TRILHA	45	23,88	1.074,60
2.2	Porta-copo para copos descartáveis de café, em poliestireno na cor fume, base em PSAI (Poliestireno de alto impacto na cor branca) com tampa e parafusos para encaixe na parede e capacidade de 100 copos. (Cód TJ 1421) Marca: TRILHA	48	19,21	922,08
3.1	Fósforo em caixa com 240 palitos longos, medindo 5 cm de comprimento. Marca: FIAT-LUX	4000	1,50	6.000,00
4.1	Garrafa térmica com saída a base de pressão. Confeccionada em aço inox (interna e externamente), com capacidade para 1,9 litros, com ampola de vidro. Marca: TERMOLAR – REF. 9290	200	143,44	28.688,00
7.1	Filtro de papel descartável, para café, ref. 103, acondicionados em caixas contendo 40 unidades, (Cód TJ 518) Marca: PILÃO	320	1,75	560,00
10.2	Recipiente para sabonete líquido, com capacidade mínima de 900 ml, fabricado em plástico ABS Branco (Cód TJ 3319) Marca: TRILHA ref. T2806-TL	60	25,25	1.515,00
10.3	Dispenser (suporte) para toalha de papel interfolhada de 2 e 3 dobras, confeccionado em material plástico ABS (de alto impacto), na cor branca, com visor para verificação de nível de papel, com fechadura, com sistema de saída circular que não permita retenção de folhas e nem saída em excesso, acompanhando todo material para instalação e medindo 12 cm profundidade, 25 cm de largura e 32 cm de altura. Marca: TRILHA REF. T0801TL	60	28,17	1.690,20
VALOR TOTAL DESTA ORDEM DE FORNECIMENTO				R\$ 40.449,88

PRAZO DE ENTREGA: 30 (trinta) dias consecutivos, contados a partir do primeiro dia útil após o recebimento da Ordem de Fornecimento (27/10/2009).

P. DE TRABALHO: 02.122.1279.1168 – Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciais

ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30

NOTA DE EMPENHO: 2009NE01958

DEF EM: 29/10/2009

(a). Márcia Duarte da Silva
Dirª Depto de Economia e Finanças

EXTRATO DE ORDEM DE FORNECIMENTO
Nº. 060/2009-ALMOX

DETENTORA: E. Figueiredo Costa e Costa Ltda.

PROCESSO: 0311/0777/2009

REFERÊNCIA: Ata de Registro de Preços proveniente do Pregão Eletrônico nº. 042/2009-CPL/TJRO Processo nº 0311/0256/2009

OBJETO:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QTD	PREÇO UNITARIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
5.1	Copo de vidro para água, transparente, tipo cristal, capacidade de 300 ml. Marca: CISPER	288	3,00	864,00
5.3	Xicara para café com asa e pires, em porcelana branca, capacidade mínima de 65 ml, acondicionadas em embalagem com no mínimo 06 unidades. Marca: GERMER	144	4,22	607,68
6.2	Faca tipo peixeira, tamanho 7", com lâmina de aço carbono e cabo de madeira. Marca: TRAMONTINA	60	5,92	355,20
6.3	Colher grande em alumínio medindo 37 cm. Marca: ABC	24	6,98	167,52
6.4	Regulador para gás GLP, p/botijas de 13Kg, com vazão de 1,0 Kg/h, baixa pressão, matéria-prima: corpo, tampa registro em Zamac; diafragma e disco de vedação em borracha nitrílica; componentes internos: aço e zamac; borboleta e pino em latão; mangueira tamanho padrão e respectivas braçadeiras (completo). Marca: VINIGÁS	40	21,90	876,00
8.1	Bandeja em aço inox redonda, com raio de 40 cm. Marca: VIEL	24	26,79	642,96
8.2	Bandeja retangular com alças, nas dimensões de 42cm x 29cm (CL) Marca: BRINOX	60	54,00	3.240,00
8.3	Colher para mesa em inox (Cód.TJ 1950) Marca: HERCULES	36	1,90	68,40
8.4	Faca para mesa em inox (Cód TJ 1849) Marca: HERCULES	36	3,38	121,68

8.5	Garfo para mesa em inox (Cód TJ 1850) Marca: HERCULES	36	1,91	68,76
8.6	Colher para café em inox Marca: HERCULES	60	1,40	84,00
VALOR TOTAL DESTA ORDEM DE FORNECIMENTO				R\$ 7.096,20

PRAZO DE ENTREGA: 30 (trinta) dias consecutivos, contados a partir do primeiro dia útil após o recebimento da Ordem de Fornecimento (26/10/2009).

P. DE TRABALHO: 02.122.1279.1168 – Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciais

ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30

NOTA DE EMPENHO: 2009NE01870

DEF EM: 03/11/2009

(a). Márcia Duarte da Silva
Dirª Depto de Economia e Finanças

EXTRATO DE ORDEM DE FORNECIMENTO
Nº. 068/2009-ALMOX

DETENTORA: Costa e Martins Ltda. - ME

PROCESSO: 0311/0846/2009

REFERÊNCIA: Ata de Registro de Preços proveniente do Pregão Eletrônico nº. 037/2009-CPL/TJRO Processo nº 0311/0191/2009

OBJETO:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QTD	PREÇO UNITARIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
3.1	Chá Mate a granel de 1ª qualidade, caixa com 100gr, Marca: ALLIANCE	1.500	1.75	2.625,00
VALOR TOTAL DESTA ORDEM DE FORNECIMENTO				R\$ 2.625,00

PRAZO DE ENTREGA: 30 (trinta) dias consecutivos, contados a partir do primeiro dia útil após o recebimento da Ordem de Fornecimento (28/10/2009).

P. DE TRABALHO: 02.122.1279.1168 – Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciais

ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30

NOTA DE EMPENHO: 2009NE02034

DEF EM: 29/10/2009

(a). Márcia Duarte da Silva
Dirª Depto de Economia e Finanças

EXTRATO DE ORDEM DE FORNECIMENTO
Nº. 069/2009-ALMOX

DETENTORA: Melo & Pinheiro Ltda.

PROCESSO: 0311/0845/2009

REFERÊNCIA: Ata de Registro de Preços proveniente do Pregão Eletrônico nº. 049/2009-CPL/TJRO Processo nº 0311/0337/2009

OBJETO:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QTD	PREÇO UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
5.1	Papel Couché Brilhante, revestido em ambas as faces L-2, 115 g/m2, formato 660 x 960 mm, pacote com 25 fls. Embalado em papel Kraft laminado. Sdks ou embalados com papel stretch. Obedecer posição das fibras do papel na dimensão de 960 mm	100	120,00	12.000,00
5.2	Papel Couché Fosco, revestido em ambas as faces L-2, 80 g/m2, formato 660x960 mm, pacote com 25 fls. Embalado em papel Kraft laminado. Sdks ou embalados com papel stretch. Obedecer posição das fibras do papel na dimensão de 960 mm	100	92,00	9.200,00
VALOR TOTAL DESTA ORDEM DE FORNECIMENTO				R\$ 21.200,00

PRAZO DE ENTREGA: 30 (trinta) dias consecutivos, contados a partir do primeiro dia útil após o recebimento da Ordem de Fornecimento (03/11/2009).

P. DE TRABALHO: 02.122.1279.1168 – Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciais

ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30

NOTA DE EMPENHO: 2009NE02033

DEF EM: 03/11/2009

(a). Márcia Duarte da Silva
Dirª Depto de Economia e Finanças

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DE MATERIAIS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0311/0311/2009
PREGÃO ELETRÔNICO 047/2009

RESULTADO DE LICITAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por intermédio da Pregoeira, torna público para conhecimento de todos os interessados, o resultado da licitação modalidade PREGÃO ELETRÔNICO n. 047/2009, que tem por objeto o registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual fornecimento de material para utilização em Gráfica (Papel pólen soft, papel cartão, pet bd, etc.), visando atender a Divisão de Almo-xarifado (ALMOX/TJRO), que teve como vencedora a seguinte empresa:

Empresa: MELO & PINHEIRO LTDA
Lote 2 – R\$ 36.900,00

O lote 1 do Anexo I do Edital restou fracassado

Valor total: R\$ 36.900,00 (Trinta e seis mil e novecentos reais).

Porto Velho, 3 de novembro de 2009.

Rosane Rodrigues da Silva Oliveira
Pregoeira

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Escola da Magistratura do Estado de Rondônia

O . Sr. Des. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA, Diretor da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia – EMERON, no uso de suas atribuições legais e considerando disposto no art. 93, II, “c”, III e VIII-A, e no art. 105, parágrafo único, I, ambos da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 45/2004, bem como os preceitos contidos nas Resoluções 03/2006 e 05/2008 do STJ, na Resolução 02/2007 e na Instrução Normativa 02/2008, ambas da ENFAM, torna pública a lista de servidores participantes do curso “Redação Forense e Elementos da Gramática” que ocorrerá de 09 a 12 de novembro no CTTJ.

Data: 09 a 12 de novembro

Horário: Turma II – Manhã 08: 30 h às 12: 30 h (servidores do interior)

Turma III – Tarde 14: 30 às 18: 30 h (servidores da capital)

Local: Centro de Treinamento

Lista de servidores que participarão do curso Redação Forense e Elementos da Gramática

MANHÃ

CAPITAL

Beatriz Helena Peres Alves

Doracy Leite Tavares

Edson Carlos Fernandes de Souza

Eduardo Alves Oliveira

Euzeni Firmino de Moraes Brito

Giovana Menegaz

Gisele Fernandes

Irene Keiko Yamamoto

Isabel Elaine Pinto de Castro

Jaqueline Dissenha Bógea Oliveira

Lia Mara de Moraes Honorato

Luciara Freire Rocha

Maria Eugênia Rodrigues Luz

Maristela Moreira da Costa Silva

Paula Andréia Pereira

Raimunda Geralda Negreiro de Abreu

Samantha das Neves Lebre

Wilma Ascar Cechim

INTERIOR

Anderson Luiz Pocahy
Arijoel Cavalcante dos Santos
Arrisson Dener de Souza Moro
Carmem Luci Silveira
Cláudia Regina da Silva Teixeira
Cleonice Bernardini
Dagmar Pereira de Moraes Oliveira
Dayanne dos Santos Cavalcante Frigo
Eser Amaral dos Santos
Estelina Conegundes Moraes da Silva
Fábio Rodrigo Casaril
Fernando Jânio Degam
Graziela Pereira Danilucci
José Vanir de Pieri
Juliana da Rocha Coelho
Lucinéia Aparecida de Meireles Constantino
Marismeire Aristides Ferreira Lima
Michele Calheiros Casimiro Sousa
Mirian Miranda Martins
Nelimar Ferreira de Medeiros
Norma Regina de Oliveira
Patrícia de Santi
Paula Carolina do Nascimento Martins
Priscyla da Paz Noronha Pelói
Romilda Muniz Pereira
Ronaldo Ribeiro dos Santos
Rosilaine Maria Schabo de Souza
Sandra Mirele Barros de Souza
Suzan Kemilly Filetti
Vera Lúcia Bertolin
Waleska de Santana Dias

TURMA III – TARDE

Alcilene Lima da Silva
Aldelina Pereira Coutinho
Aldemir de Oliveira
Aline Rodrigues Moreira Dantas
Ana Cândida Leite Lima
Ana Crhystina Martins Saraiva Cardoso
Ana Cristina Gulelmo Staut
Ana Paula Ramos e Silva Assis
Ana Rosa Fontenelle da Silva

Anderson Duarte de Almeida
Ane Camila de Freitas Galvão
Carina Aparecida Alves Ferreira
Carla Fernandes Batista Rodrigues
Carlos Henrique Borges
Cristiane Aparecida Silva Oliveira
Cyntia Brandalize Fendrich
Darly Bezerra Cunha de Souza
Diana da Cruz
Edgard Souza da Silva Filho
Ednei Lima
Elisandra Roso
Elizangela Souza Mamedes
Enedina Martins Oliveira
Érica Machado da Silva de Carvalho Lopes
Esequias Nogueira da Silva
Fátima Aparecida Sovastano Jacobs
Francisca Agamenólia de Oliveira
Francisca das Chagas Neves
Franklin Guliver Soares
Fredson dos Santos Batista
Gerusa Alves da Silva
Gigliane Castro Romanini
Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli
Helena de Jesus Abreu Araújo
Isabel Cristina Ávila Sousa
Ivanilda de Souza Andrade
José Denivaldo Santos de Oliveira
Jucilene Nogueira Romanini Mattiuzi
Kátia Aparecida Pullig de Oliveira
Leane Abiorana de Macêdo Rauch
Lewinston Silva Rocha
Lidiane Nogueira Bento
Lúcia Helena Souza Castro
Luciana Freire Neves
Luciana Lima Martins
Luiz Carlos Almeida de Holanda Junior
Maria do Socorro Belarmino
Maria do Socorro Gomes de Oliveira Leão
Maria José de Castro Costa
Maria Leonor Gobete
Maria Máisa Mourão
Michele Oliveira Matni do Amaral
Mirian Dantas da Silva

Nilton Santos de Oliveira
Noêmia Cardoso Leite de Sousa
Noêmia Lourenço Joca
Nória Serrat de Souza Borges
Ocimar da Silva Sales Júnior
Patrícia Soares Santos
Patrícia Soga
Paulo Roberto da Silva Flores
Priscila Lenes da Silva Santos
Raimunda Itamar
Renata Lira Barboza de Faria
Roberta Cristina Macedo
Roberta Lúcia Moura Soares
Rômula Mielke Noronha
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Sousa
Sabrina Molina de Freitas Gottardo
Sâmia Pimentel de Carvalho
Sara Lúcia S.G. Manente
Shirlene Queiroz Costa da Rocha
Sílvia Assunção Ormande
Taciana Germiniani
Thiago da Silva Viana
Viviane Glória Lim Fontinele

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EDITAL Nº 007/2009 – SG

EDITAL DE PRORROGAÇÃO DAS INSCRIÇÕES E ALTERAÇÃO DA DATA DA PROVA PARA O EXAME DE SELEÇÃO PARA ESTAGIÁRIO ADMINISTRATIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA – NÍVEL MÉDIO E SUPERIOR, ABERTO PELO EDITAL 006/2009-SG

O Secretário-Geral do Ministério Público do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais e com base na Lei Federal nº. 11.788, de 25 de setembro de 2008, FAZ SABER, aos alunos matriculados nas redes de ensino público estadual e particulares de BURITIS, CEREJEIRAS, COSTA MARQUES, SPIGÃO DO OESTE, PORTO VELHO, SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ E VILHENA e aos acadêmicos matriculados em faculdades públicas e particulares de CACOAL (Informática) e PORTO VELHO, que possuam convênio com o Ministério Público do Estado de Rondônia, que estão PRORROGADAS AS INSCRIÇÕES E ALTERADA A DATA DA PROVA OBJETIVA, conforme segue:

1. DAS INSCRIÇÕES:

1.1 – NÍVEL MÉDIO E SUPERIOR-CACOAL

1.1.1. PRORROGADAS até às 18h00 do dia 29 de outubro de 2009, para Porto Velho/RO na sede da Procuradoria-Geral de Justiça, na sala do Departamento de Recursos Humanos - DRH, localizada na Rua Jamary, nº. 1555, Bairro Olaria, na cidade de Porto Velho/RO; e nas demais Comarcas, no edifício-sede das Promotorias de Justiça.

1.1.2. O horário para inscrição será de 8h00 às 12h00 e de 14h00 às 18h00.

1.2 – NÍVEL SUPERIOR PORTO VELHO

PRORROGADAS até às 23h59min do dia 29 de outubro de 2009 mediante o preenchimento de formulário próprio, que poderá ser encontrado na internet, no site do Ministério Público do Estado de Rondônia, <<http://www.mp.ro.gov.br>>.

2. DAS PROVAS:

2.1. ALTERADA a data da prova objetiva, que passa a ser no dia 15 de novembro de 2009 às 08h00 aos estudantes do nível médio e às 14h00 aos acadêmicos de nível superior, nos locais definidos no Anexo Único do Edital 006/2009-SG, com possibilidade de alteração a ser informada aos candidatos através de publicação no site <<http://www.mp.ro.gov.br>>.

2.2. DURAÇÃO da prova – 03 (três) horas.

Porto Velho, 27 de outubro de 2009.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

GERÊNCIA DE REGISTRO DE PREÇOS
SECRETARIA GERAL

AVISO DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

O Ministério Público do Estado de Rondônia comunica aos interessados que efetuou ADESÃO à ATA DE REGISTRO DE PREÇOS referente ao Pregão Eletrônico - SRP nº. 002/2009 da UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA DE MESQUITA FILHO, Processo nº 3.155/2008, em conformidade com o que dispõem as Leis nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/02, art. 8º, § 1º do Decreto Federal nº 3.931/01 e Resolução nº 04/2004 – PGJ, bem como pelas condições contidas no Processo Administrativo nº. 2009001120027301, tendo como objeto o Registro de Preços para aquisição de equipamentos de informática e como empresa contratada a ZIVA TECNOLOGIA E SOLUÇÕES LTDA., CNPJ nº 05.816.526/0001-68, para fornecer 01 (um) Concentrador Principal, no valor total de R\$ 168.087,45 (Cento e sessenta e oito mil e oitenta e sete reais e quarenta e cinco centavos). O prazo de validade da Ata supracitada expira em 10 de junho de 2010.

Porto Velho, 04 de novembro de 2009.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Secretário-Geral

TERCEIRA ENTRÂNCIA
COMARCA DE PORTO VELHO
COLÉGIO RECURSAL

Turma Recursal - Porto Velho

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0000040-44.2009.8.22.9001](#)

Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON

Advogada: Ivone de Paula Chagas Santana(RO 1114)

Recorrido: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Guajará-Mirim/RO

Relator: Juiz João Adalberto Castro Alves

Intime-se a parte autora, dos autos do processo principal - 1000100-89.2009.8.22.0015, na pessoa dos advogados, para querendo, manifestar-se acerca da impetração no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com ou sem a manifestação, renove-se vistas ao MP.

Porto Velho - RO, 3 de novembro de 2009.

Juiz João Adalberto Castro Alves
Relator

Data: 27/10/2009
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO
Turma Recursal - Porto Velho

Data de distribuição : 14/08/2009

Data do julgamento : 30/09/2009

1001360-20.2008.8.22.0604 Recurso Inominado

Origem: 00136005820088220604 Porto Velho - 4º JECIV

Recorrente: Paulo Roberto da Silva

Advogado: Renato Djean Roriz de Assumpção(OAB/RO3917) e outro(a/s)

Recorrida: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD

Advogada: Ingrid Rodrigues de Menezes(OAB/RO1460)

Relator : Juiz Marcelo Tramontini

Decisão: "RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE."

Ementa: FORNECIMENTO DE ÁGUA. DEMORA NO RESTABELECIMENTO DO FORNECIMENTO. DEFEITO NO SERVIÇO. DANOS MORAIS DEVIDOS.

Responde por danos morais a Caerd quando não restabelece o fornecimento de água no prazo avençado ao consumidor que quitou todo o seu débito atrasado, deixando-o por vários dias sem o serviço.

(a) Belª Valéria Rosa Soler da Silva
Secretária da Turma Recursal de Porto Velho

Data: 27/10/2009
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO
Turma Recursal - Porto Velho

Data de distribuição : 22/06/2009

Data do julgamento : 21/10/2009

1011016-10.2008.8.22.0601 Recurso Inominado

Origem: 01101615620088220601 Porto Velho - 2º JECIV

Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Fábio Antônio Moreira(OAB/RO1553)

Recorrido: Mozart Saraiva Sales Filho

Advogado: Raimundo Cantanhede Filho(OAB/RO238)

Relator : Juiz Guilherme Ribeiro Baldan

Decisão : "O JUIZ RINALDO FORTI SILVA ACOMPANHOU O VOTO DO RELATOR, NO QUE FOI SEGUIDO PELO JUIZ JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE."

Ementa : Energia elétrica. Fraude no medidor. Empresa de economia mista. Regras do direito privado. Laudo unilateral. Impossibilidade.

Não é possível empresa de economia mista elaborar laudo unilateral para verificar crédito dela própria.

(a) Belª Valéria Rosa Soler da Silva
Secretária da Turma Recursal de Porto Velho

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

1º Cartório do Juizado Especial Criminal

Proc.: [0101181-86.2009.822.0601](#)

Ação: Reabilitação

Requerente: Edvan Arras Evaristo

Advogada: Lidia Roberto da Silva - OAB/RO nº 4103.

Despacho: "R.A. O vertente processado cuida, em tese, da prática de lesão corporal de natureza leve atribuído a EDVAN ARRAS EVARISTO. Ante a ausência de condições de procedibilidade, qual seja, indispensável justa causa para o prosseguimento da ação criminal, o feito foi arquivado em 30/05/1997, a requerimento do Ministério Público. Pois bem. De início, cumpre lembrarmos que a reabilitação é declaração judicial cujo escopo é conferir sigilo sobre o processo e respectiva condenação, bem como suspender os efeitos condenatórios delineados no art. 92 e parágrafo único do CP. Frisa-se: pressupõe condenação. No caso em tela, sequer fora proposta transação penal ao indiciado, em outras palavras, passou-se ao largo de instrução processual, não havendo, dessarte, fundamento apto a embasar o pedido em tela. Pelos motivos elencados, INDEFIRO o pleito formulado. Ciência ao MP. Intime-se. Arquive-se. Porto Velho, 15 de outubro de 2009. (a) Roberto Gil de Oliveira - Juiz de Direito."

Proc.: [0101300-47.2009.822.0601](#)

Ação: Reabilitação

Requerente: Sostenes de Oliveira Delfino

Advogado: Nilson Aparecido de Souza - OAB/RO nº 3883.

Despacho: "Vistos, etc. Em virtude da incineração dos autos, autue-se. Sostenes de Oliveira Delfino respondeu o vertente processado pela prática, em tese, de dirigir veículo sem habilitação. O suposto infrator compareceu em audiência e aceitou os termos da transação penal propostos pelo Parquet, então consubstanciados na prestação de serviços comunitários por 01 (um) mês. A referida pena foi integralmente cumprida. Pois bem. De início, cumpre lembrarmos que a reabilitação é declaração judicial cujo escopo é conferir sigilo sobre o processo e respectiva condenação, bem como suspender os efeitos condenatórios delineados no art. 92 e parágrafo único do CP. Frisa-se: pressupõe condenação. No caso em tela, Sostenes foi beneficiado pela medida despenalizadora denominada transação penal, prevista no art. 76 da Lei

9.099/95, e calcada no princípio da discricionariedade regradada (o MP dispõe da ação penal). É proposta em fase administrativa em que sequer houve acusação. A pena aplicada na transação penal não tem caráter de punição, mas sim de uma medida penal aceita voluntariamente pelo autor do fato para evitar o processo, sem admissão de culpa ou de responsabilidade civil. A SENTENÇA que aplica pena restritiva de direitos ou multa, com base no artigo 76 da Lei 9.099/95, não tem caráter nem condenatório nem absolutório, mas simplesmente homologatório da transação penal, declarando uma situação jurídica de conformidade penal bilateral. Não gera reincidência, registro criminal ou responsabilidade civil (art. 76, §§ 4º e 6º, da Lei 9.099/95). Não há, dessarte, fundamento apto a embasar o pedido feito pelo Sr. Sostenes de Oliveira Delfino. Pelos motivos elencados, deixo de conceder a reabilitação criminal. Em derradeiro, saliento que o autuado poderá peticionar junto a Corregedoria do Tribunal de Justiça deste Estado a respeito do cumprimento do mandamento do art. 76, §6º, da Lei 9.099/95. Ciência ao MP. Intime-se. Porto Velho, 28 de outubro de 2009. (a) Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira - Juiz Substituto.”

Belª Sandra Regina Gil N. Menezes
Escrivã Judicial

2º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

2º Cartório do Tribunal do Júri

Proc.: [0008041-56.1999.822.0501](#)

Ação: Ação Penal (crime doloso contra a vida)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Pedro Inácio Neto

Advogado: Antônio Santana Moura – OAB/RO 531-A

Finalidade: Intimar o advogado Antônio Santana Moura OAB/RO – 531-A, para que compareça no Plenário da 2ª Vara do Tribunal do Júri no dia 24/11/2009, às 11h, para o julgamento do Réu Pedro Inácio Neto referente ao processo em epígrafe. Porto Velho, 03 de novembro de 2009.

Sandra Maria L. C de Vasconcellos
Escrivã Judicial

VARA DA AUDITORIA MILITAR

1º Cartório da Auditoria Militar

Juiz: Léo Antônio Fachin

Escrivã: Marlene Jacinta Dinon

Endereço eletrônico: pvh1militar@tj.ro.gov.br

Proc.: [0025807-37.2008.822.0007](#)

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Valdecir Bernardino Rodrigues

Advogado: Adelino Cataneo

Impetrado: Coordenador Regional de Policiamento III

Advogado: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia.

Finalidade: Intimar as partes do dispositivo final da SENTENÇA : "POSTO ISTO, CONCEDO A ORDEM para que se anule o

processo apuratório disciplinar sumário nº 002/CRP III/2007, tornando inaplicável a sanção de um dia de prisão e subtração de quatro pontos da avaliação do seu comportamento, por ser possível a cumulação de cargo de magistério e de técnico ou científico, firme no que dispõe o Art. 37, XVI 'b', da Constituição Federal, conforme razões expostas na fundamentação acima. Sem custas e honorários, ante ao patrocínio da Defensoria Pública. Em razão do recurso obrigatório, remetam os autos ao TJ/RO e após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho/RO, terça-feira, 27 de outubro de 2009. Léo Antônio Fachin - Juiz de Direito Militar.

Marlene Jacinta Dinon
Escrivã Judicial

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto

Escrivã Judicial: Antônia Lucitânia P. Veras

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico:

pvh1toxico@tj.ro.gov.br

Proc.: [0093297-15.2009.8.22.0501](#)

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Luis Carlos Rabelo, Joilson Moraes Lemos

Decisão:

Vara: 1ª Vara de Delitos de Tóxicos Processo: 0093297-15.2009.8.22.0501 Classe: Inquérito Policial (Réu Preso) Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia Indiciado: Luis Carlos Rabelo; Joilson Moraes Lemos Finalidade: intimar o advogada Josilene Perreira Câmara OAB 5315/MA, da decisão proferida nos autos, cujo teor é o seguinte. **V i s t o s,** "Recebo as defesas preliminares de folhas 103/105 e 106/108. Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s). Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal. Por isso, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de dezembro de 2009, às 08: 30 horas. Cite (m)-se/Intime-se MP, defensor/a (s), testemunha (s) e ré/u (s). Requisite (m)-se. "Porto Velho-RO, quinta-feira, 29 de outubro de 2009. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: [0083011-75.2009.8.22.0501](#)

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Alessandro Domingos Batista, Cleberson Martins Reinke

Decisão:

Vara: 1ª Vara de Delitos de Tóxicos Processo: 0083011-75.2009.8.22.0501 Classe: Inquérito Policial (Réu Preso) Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia Indiciado: Alessandro Domingos Batista; Cleberson Martins Reinke Finalidade: intimar

os advogados José Luiz Xavier Filho OAB 2545/RO, Telson Monteiro de Sousa OAB 1051/RO, Pedro Wanderley dos Santos OAB 1461/RO e Júlio Cley Monteiro Resende OAB 1349/RO, cuja a finalidade é: **V i s t o s**, Recebo a defesa preliminar de folhas 101/102, 111/112 e 113/117. Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s). Não verifico, *prima facie*, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal. Por isso, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de dezembro de 2009, às 10:00 horas. Cite (m)-se/Intimem-se MP, defensor(a) (s), testemunha (s) e réu (s). Requisite (m)-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: **0002666-25.2009.822.0501**

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Diego Fernandes de Castro

Advogado:

JOSÉ HAROLDO DE LIMA BARBOSA OAB/RO 658-A/RO

Finalidade: Intimar os advogados acima citados para apresentarem alegações finais do réu por si patrocinado, no prazo legal.

Alexandre Marcel Silva

Escrivão Judicial Substituto

/Cleir/

Proc.: **0029033-86.2009.822.0501**

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Odílio Francisco de Souza Júnior

Advogado: Celivaldo Soares da Silva OAB/RO 3561

Finalidade:

Fica o advogado acima nominado, intimado a apresentar alegações finais do réu por si patrocinado no prazo legal.

Alexandre Marcel Silva

Escrivão Substituto

/Josi/

Antonia Lucitânia P. Veras

Escrivã Judicial

Antonia Lucitânia P. Veras

Escrivã Judicial

VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO E DE CRIMES CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1928 – Centro, Sala 50, Porto Velho-RO. CEP: 76801-030 - Fone: (069) 3217-1212. Sugestões ou reclamações, podem ser feitas pessoalmente, via telefone ou endereço eletrônico: pvh1transito@tj.ro.gov.br

Proc.: **0092452-80.2009.8.22.0501**

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Neilton Barroso dos Santos

SENTENÇA :

NEILTON BARROSO DOS SANTOS, já qualificado, foi denunciado pelo Ministério Público, como incurso no art. 155, caput, do Código Penal, porque, segundo a inicial, no dia 25 de agosto de 2009, por volta das 15h00min, na Praça Aluizio Ferreira, aproveitando-se da distração da vítima M.M.D., subtraiu para si o aparelho celular Sony Ericson, modelo W2001. A denúncia foi recebida em 18 de setembro de 2009 (fl. 44). Devidamente citado para responder à ação penal (fl. 50v), o réu apresentou defesa preliminar (fl. 53). A audiência de instrução consistiu na oitiva da vítima e de uma testemunha arrolada pela acusação, sendo o réu interrogado ao final (fls. 56/58). Na fase de diligências, nada foi requerido pelas partes. As alegações finais foram ofertadas oralmente tendo, o Ministério Público requerido a condenação do réu, nos termos do art. 155 c/c o art. 14, II, ambos do CP (fl. 59). A defesa, a seu turno, postulou a absolvição, nos termos do 45 e 46 da Lei n. 11.343/2006. Subsidiariamente, pleiteou o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, bem como que fosse considerada a primariedade do réu na fixação da pena, a qual deverá ser substituída ao final por restritiva de direitos (fl. 59). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação penal instaurada para apurar eventual responsabilidade jurídico-penal do réu NEILTON BARROSO DOS SANTOS, sob a alegação de ter infringido o art. 155, caput, do Código Penal. Quanto à materialidade, observo que ficou evidenciada pelo registro da Ocorrência Policial n. 5888/2009 (fls. 15/16), do auto de apresentação e apreensão (fl. 17) e do termo de restituição (fl. 29). É bem verdade que o laudo de avaliação merceológica não aportou aos autos, mas é evidente que um aparelho celular tem valor econômico apreciável. No atinente à autoria, o réu a confessa, afirmando que ao passar pelo local percebeu que a vítima estava distraída e resolveu subtrair o aparelho celular, mas fora preso pela polícia logo em seguida. Além da confissão do réu, a prova testemunhal dá conta de que o réu fora visto subtraindo o aparelho celular, tendo sido seguido e preso na posse do referido objeto, instantes após a prática delitiva. Sendo perseguido e preso logo após a subtração, sem sair da esfera de ação e vigilância da vítima ou de alguém por ela, é certo que crime não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do réu. Aplica-se, aqui, a regra do artigo 14, inciso II, do Código Penal, já que o réu não teve a posse mansa e pacífica da res. Emerge, daí, a figura penal do art. 155 c/c o art. 14, inciso II, do Código Penal. Finalmente, quanto à alegação de sua defesa técnica, de que deva ser isento de pena, porquanto viciado em substância entorpecente, friso que é imprescindível a prova pericial para se afirmar que, em razão do vício, ele não podia compreender o caráter ilícito de seus atos, não bastando a mera demonstração de sua dependência química. Em suma, o fato de o réu ser dependente químico, por si só, não o torna inimputável como pretende a defesa, especialmente diante de elementos que evidenciam que ele era plenamente capaz de compreender o caráter ilícito do fato e de orientar-se de acordo com esse entendimento. Assim, fica afastada a tese defensiva, devendo o réu ser responsabilizado pela prática do crime descrito no art. 155, caput c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, pois sua culpabilidade é manifesta, não havendo qualquer causa excludente de ilicitude ou de isenção de pena a seu favor. DO DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia, e CONDENO o réu NEILTON BARROSO DOS SANTOS, já qualificado, como

incurso no art. 155, caput c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. Passo à dosimetria da pena, orientada pelo contido no art. 59 do Código Penal. Examinando a culpabilidade quanto ao ilícito, de imediato constato ter sido praticado com o grau de culpabilidade pertinente ao tipo penal. É primário, mas registra antecedentes criminais. A conduta social do réu não pode ser tida como boa, já que usuário de substância entorpecente. Sua personalidade, ao que tudo indica, é deturpada, voltada à prática de ilícitos. As circunstâncias são agravadas pelo fato do crime ter sido praticado contra uma adolescente de apenas 14 anos, em plena luz do dia e em local de grande movimento de pessoas, o que revela a ousadia do réu. O motivo é fútil, pois pretendia trocar o objeto subtraído por drogas. As consequências não foram graves, pois o bem subtraído foi recuperado. O comportamento da vítima, até certo ponto, contribuiu para a ocorrência do crime, pois não teve o devido cuidado com os seus pertences. Portanto, fixo a pena base do réu, pelas circunstâncias judiciais, em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, a qual diminuo de 03 meses em face da confissão espontânea, perfazendo-se a pena de 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, a qual diminuo, ainda, de 1/3 em face da regra contida no inciso II do art. 14 do Código Penal, totalizando a pena definitiva em 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, à minguia de causas outras capazes de influenciar na sua quantificação. Reduzi a pena em face da tentativa em 1/2 (metade) levando em conta o iter criminis percorrido. Condeno-o, ainda, à pena de 10 (dez) dias-multa, à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo cada um, que desde já torno inexigível, em face da hipossuficiência do réu, mesmo porque a sua cobrança redundaria em gastos para os cofres do Estado, sem nenhuma probabilidade de retorno para a União. DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto. Considerando socialmente recomendável, substituo a pena de reclusão por uma restritiva de direito, qual seja: prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período da pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 46, do CP, a ser cumprida na APATOX, considerando a afinidade do trabalho desenvolvido por esta entidade com o crime praticado pelo réu. Tendo em vista que o réu teve a pena corpórea substituída, faculta-lhe o direito de recorrer em liberdade. EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA em seu favor, imediatamente. Proceda-se, transitada em julgado a SENTENÇA, à expedição de guia de execução, com as peças necessárias ao cumprimento da pena ou substituição imposta, encaminhando-se à CEPA, bem como deverá ser lançado o nome do réu no livro do rol dos culpados e feitas as comunicações de estilo, inclusive INI/DF, II/RO, TRE/RO etc. Encaminhe-se o réu para tratamento no Instituto Desafio Jovem Peniel, conforme requerido pela defesa em alegações finais (fl. 59). Sem custas (Lei Estadual nº 301/90). P.R.I. Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2009. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

ANTÔNIO LEAL ALVES
Escrivão Judicial

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

2º Cartório do Tribunal do Júri

Processo : 0050803-87-1999.8.22.0501

Classe: Ação Penal - crime doloso contra a vida

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Procureiro: Cristiano Ferreira dos Santos

Advogado: Defensoria Pública Estadual

Finalidade: Intimar o acusado Cristiano Ferreira dos Santos, , solteiro, portador do RG 598.767 – SSP/RO, nascido aos 23-10-79, em Porto Velho - RO, filho de Francisco Ferreira dos Santos e Roseli Ferreira Lima, do despacho de fl. 128, a seguir, em parte transcrito: “1. Designo o dia 24 de novembro de 2009, às 08 h, para julgamento do réu Cristiano Ferreira dos Santos, isto considerando que a 9ª Reunião Periódica está marcada para o período de 09 de Novembro a 09 de Dezembro de 2009. [...] 4. Cumpra-se. Porto Velho, 28 de outubro de 2009. Aldemir de Oliveira – Juiz de Direito”. Porto Velho/RO, 03 de novembro de 2009

Sandra M. L. C. De Vasconcellos

Escrivã Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo : 0069170-96.1998.8.22.0501

Classe: Ação Penal - crime doloso contra a vida

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Procureiro: José das Graças da Silva Ferreira, vulgo “Zé”

Advogado: Defensoria Pública Estadual

Finalidade: Intimar o acusado José das Graças da Silva Ferreira, vulgo “Zé”, brasileiro, solteiro, pintor, nascido aos 31-05-79, em Miguel Alves - PI, filho de Miguel Alves Ferreira e de Maria Coutinho da Silva, do despacho de fl. , a seguir, em parte transcrito: “1. Designo o dia 26 de novembro de 2009, às 11 h, para julgamento do réu José das Graças da Silva Ferreira, vulgo “Zé”, isto considerando que a 9ª Reunião Periódica está marcada para o período de 09 novembro a 09 de dezembro de 2009. [...] 4. Cumpra-se. Porto Velho, 27 de novembro de 2009. Aldemir de Oliveira – Juiz de Direito”

Porto Velho/RO, 27 de outubro de 2009

Sandra M. L. C. De Vasconcellos

Escrivã Judicial

Proc.: 0057061-64.2009.8.22.0501

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Max Milian Mendonça Sousa Santos e Jaime Cavaleiro Gomes

Advogada: Vera Maria da Conceição Souza (OAB/RO)

Finalidade: Intimar a advogada supra do r. despacho de fl. 178, a seguir transcrito: “Intime-se a defensora constituída pelo acusado Jaime a apresentar a resposta escrita, em 10 dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 28 de outubro de 2009. Aldemir de Oliveira – Juiz de Direito”.

Porto Velho, 03 de novembro de 2009

Sandra Maria L. C. de Vasconcellos

Escrivã Judicial

Proc.: 0010589-75.1994.8.22.0001

Ação: Ação Penal (crime doloso contra a vida)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Reinaldo Matos Xavier

Finalidade: Intimar as partes para ciência da r. Sentença de Extinção de Punibilidade a seguir transcrita.

Sentença: “... Em face do exposto, com fundamento nos dispositivos citados acima e invocando as razões do Ministério Público, declaro prescrita a pretensão punitiva do Estado e, em consequência, julgo extinta a punibilidade do acusado REINALDO MATOS XAVIER, já qualificado nos autos, o que faço com fulcro no art. 107, IV, do Código Penal c/c art. 61 do

Código de Processo Penal. Procedidas as formalidades legais, archive-se o processo. P. R. I. C. Porto Velho, 28 de outubro de 2009. ALDEMIR DE OLIVEIRA - Juiz de Direito".

Porto Velho, 03 de novembro de 2009.

Sandra M. L. Cantanhêde de Vasconcellos
Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet

Endereço eletrônico:

Juíza: Karinasobral@tj.ro.gov.br

Escrivão: phv1criminal@tj.ro.gov.br

Proc.: [0043036-46.2009.822.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Judeã Vicente de Souza

Advogado: Dr. Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)

Finalidade: Intimar o advogado acima mencionado para apresentar Alegações Finais nos autos supra.

Processo Crime n. 0018097-17.2000.8.22.0501

Ação: Ação Penal (réu solto)

Denunciado: Enivaldo Pinto Nogueira

Advogada: Mirtes Lemos Valverde - OAB/RO n. 2808

Finalidade: "Intimar a advogada acima mencionada, à apresentação das alegações finais, nos autos supra."

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 10 (DEZ) DIAS

AUTOS N. 0058707-03.2009.8.22.0501

Réu: ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, natural de Eirunepe/AM, nascido em 30.01.1964, filho de Pedro Pereira da Silva e Leonice Pereira da Silva, residente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Citação do réu acima qualificado, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá aguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 233, do Código Penal Brasileiro

LOCAL: Forum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal.

Proc.: [0070811-51.2000.822.0501](#)

Ação: Ação penal (crime contra os costumes)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Fábio Rodrigues de Oliveira, Edney Ferreira Dantas

Advogado: Gustavo Dandolini (OAB/RO 3205)

Despacho: Avoquei estes autos para redesignar a audiência de justificação para o dia, 20/11/09, às 10: 00 horas, quando serão inquiridas as testemunhas Maria das Graças Dantas e Adna

Alves Arruda, que deverão comparecer independentemente de intimação. In.-se o proc. do réu, subscritor do pedido de fls.441/442. Requisite-se a apresentação do preso Fábio Rodrigues de oliveira.Porto Velho-RO, quinta-feira, 29 de outubro de 2009. João Batista Chagas dos Santos, Juiz de Direito.

Processo: 0099493-98.2009.822.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Cleiton Santiago da Silva

Advogado:José Gomes Bandeira Filho, OAB/RO 816

Despacho: Não sendo hipótese de absolvição sumária, designo audiência de IJ para o dia 10 de dezembro de 2009, às 8h30min. Providencie-se o necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres Juíza de Direito

Luzia de Lima Secundo

Escrivã Judicial

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: [0055721-56.2007.822.0501](#)

Ação: Ação Penal (réu preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Amadeu Ferreira dos Santos Neto

Advogado: Telma Santos da Cruz (OAB/RO 3156)

Despacho: Instrução em 29/10/2009 às 11: 30 Nesta data foi inquirida a testemunha João Batista Queiroz Neto. O MP insiste no testemunho da testemunha ITAMAR cujo endereço consta às fls. 48. Audiência para 08/04/2010, às 9: 45 horas. Na ocasião o acusado será novamente interrogado, visando impedir a inversão da prova e eventual alegação de nulidade. Saem os presentes intimados. Intime o acusado e sua advogada. Nada mais.

Proc.: [0055590-13.2009.822.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Marcos Vieira Lopis e outros.

Advogado: Hélio Silva de Melo Júnior OAB/RO 958.

Despacho: Recebo o recurso do réu Marcos. [...] vista para as razões [...]. PVH, 09/10/09. Valdeci Casellar Citon. Juiz de Direito.

Proc.: [0036856-19.2006.822.0501](#)

Ação: Ação penal (réu solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Giovane Carvalho de Souza, Adailton José Mendes, Leomar Américo Torres, Robson Rodrigues da Silva, Josimar Pascoal da Silva

Advogados: Hermenegildo Lucas da Silva - OAB/RO 1497 e Edmundo Santiago Chagas - OAB/RO 491-A.

Despacho: Designo o dia 04/12/2009, às 08: 00 hora para inquirição das testemunhas de defesa [...].

Proc.: [0157270-46.2006.822.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: João Batista Rodrigues Júnior

Advogado: Dr. Aldenizio Custódio Ferreira, OAB/RO/1546; Drª. Marlen de Oliveira, OAB/RO/2928.

SENTENÇA : Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal e absolvo ROMÃO GARCIA NETO, RENATO RUBENS PEREA GARCIA, DIEGO CARVALHO DA SILVA e JOÃO BATISTA RODRIGUES JÚNIOR, com fundamento no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal, das imputações que lhe foram atribuídas na inicial.

Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações e comunicações de praxe e archive-se. P. R. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 28 de outubro de 2009. Valdeci Castellar Citon, Juiz de Direito.

Proc.: [0099698-30.2009.8.22.0501](#)

Ação: Relaxamento de Prisão (Criminal)

Requerente: Edilson Costa do Nascimento

Advogado: Inara Regina Matos dos Santos (OAB/RO 2921)

Decisão:

Vistos etc..A análise do pedido encontra-se prejudicada, vez que o requerente é foragido do Complexo Penitenciário, conforme informação constante no SAP nos autos do processo n. 0081287-51.2000.8.22.0501.Intime-se e archive-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Valdeci Castellar Citon Juiz de Direito

Proc.: [0100146-03.2009.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Vanderson Gomes de Oliveira

SENTENÇA :

Vistos etc.. A denúncia já foi recebida às fl. 56.Não vislumbro a presença de qualquer causa de absolvição sumária (397 do CPP). Para a análise dos argumentos trazidos pela defesa em sua resposta, se faz necessário um estudo mais aprofundado das provas, o que poderá ocorrer somente após a instrução processual, mesmo porque não é possível julgar o caso com base apenas nas provas colhidas na fase policial (art. 155 do CPP).Audiência de Instrução para 04.12.2009 às 10h30min. Intime-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Valdeci Castellar Citon Juiz de Direito

Proc.: [0005211-44.2004.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Pedro Costa Beber, Carlos Eduardo Tupan

SENTENÇA :

Vistos etc.. A denúncia já foi recebida às fl. 170.O réu PEDRO COSTA BEBER apresentou defesa preliminar às fl.174.Não vislumbro a presença de qualquer causa de absolvição sumária (arts. 395 e 397 do CPP). Para a análise dos argumentos trazidos pela defesa em sua resposta, se faz necessário um estudo mais aprofundado das provas, o que poderá ocorrer somente após a instrução processual, mesmo porque não é possível julgar o caso com base apenas nas provas colhidas na fase policial (art. 155 do CPP).Audiência de Instrução para 14.04.2010 às 8h45min.Quanto ao acusado CARLOS EDUARDO TUPAN, considerando que, apesar de citado via edital, não apresentou resposta, decreto a sua revelia e suspendo o feito relação

a ele.Ainda em razão de sua revelia, o que impossibilita a aplicação da lei penal, decreto suas prisões preventivas, nos termos do art. 366 e 312 do Código de Processo Penal. Expeça-se Mandado de Prisão.A audiência acima servirá como antecipação probatória em relação ao acusado revel.Nomeio o Defensor Público para assistir ao réu CARLOS EDUARDO TUPAN na antecipação probatória.Intime-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Valdeci Castellar Citon Juiz de Direito

Proc.: [0005491-15.2004.8.22.0501](#)

Ação: Ação penal (réu solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Raimundo Nonato Gomes Tavares, Cezar Costa de Oliveira

SENTENÇA :

Vistos etc..O acusado fez juntar aos autos os documentos de fl. 137 e seguintes demonstrando que já respondeu pelos mesmos fatos descritos na inicial perante o Juizado Especial Criminal.Em seu parecer de fls. 160 o Ministério Público pede a revogação do despacho que recebeu a denúncia, posto que no momento do recebimento havia a figura da litispendência e agora a existência de coisa julgada.Com razão o Ministério Público quanto a litispendência e a coisa julgada, posto que o fato narrado na denúncia é o mesmo apurado nos autos 601.2003.016910-3, onde o acusado já teve extinta a sua punibilidade.Por outro lado creio que não seja o caso de revogação do despacho que recebeu a denúncia, mas sim a extinção do feito sem julgamento do mérito ante a presença da coisa julgada.Assim, com fundamento no art. 267, V do CPC, julgo extinto o presente feito sem julgamento do mérito. Com as baixas e comunicações necessárias, archive-se.Sem custas.P.R.I.Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Valdeci Castellar Citon Juiz de Direito

Proc.: [0100004-96.2009.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Joao Francisco Silva Cutrim

Advogado: Adriana Nobre Vilela (OAB/RO 4408)

SENTENÇA :

Vistos etc.. A denúncia já foi recebida às fl. 56.Não vislumbro a presença de qualquer causa de absolvição sumária (397 do CPP). Para a análise dos argumentos trazidos pela defesa em sua resposta, se faz necessário um estudo mais aprofundado das provas, o que poderá ocorrer somente após a instrução processual, mesmo porque não é possível julgar o caso com base apenas nas provas colhidas na fase policial (art. 155 do CPP).Audiência de Instrução para 08.04.2010 às 11h.Intime-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Valdeci Castellar Citon Juiz de Direito

Proc.: [0101177-58.2009.8.22.0501](#)

Ação: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência

Querelante: Antonio Rodrigues de Moraes

Advogado: Hermenegildo Lucas da Silva (OAB/RO 1497)

Querelado: Fergel Ferro e Aço Ltda, Doralice Eliza Fernandes Gerhardt, Bárbara Fernandes Gerhardt

SENTENÇA :

Vistos etc..ANTÔNIO RODRIGUES DE MORAES ofertou a presente Queixa Crime em face de FERGEL FERRO E AÇO LTDA pelos fatos narrados na inicial.Excetando os

crimes ambientais e os definidos no Código de Proteção ao consumidor, somente as pessoas físicas podem ser sujeito ativo na prática de crimes, e por conseguinte integrar o polo passivo de ação penal. No caso o querelante imputa à querelada a prática de crimes contra a honra. Desta forma, nos termos do art. 395, inc. II do Código de Processo Penal, rejeito a queixa e determino o arquivamento do presente feito. Custas pelo querelante. P.R.I. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Valdeci Castellar Citon Juiz de Direito

Kauê Alessandro Lima
Escrivão Judicial

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

1º Cartório de Execuções Fiscais
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES FAÇAM-NAS
PESSOALMENTE OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. E-mail:
pvh1fiscais@tj.ro.gov.br
Juíza de Direito: Inês Moreira da Costa
Escrivão: José Ricardo Mendes dos Santos Paraíso

Proc.: [0205869-32.2004.822.0001](#)
Ação: Embargos a Execução Fiscal
Embargante: Tintas Monza Ltda
Advogado: Alessandra Mie Araújo Otakara (OAB/RO 1116)
Embargado: Fazenda Publica do Estado de Rondonia
Despacho:
"Intime-se para regularizar a representação processual, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção dos embargos". 23/10/09
- Inês Moreira da Costa - Juíza de Direito

Proc.: [0166361-50.2002.822.0001](#)
Ação: Embargos a Execução Fiscal
Embargante: Atalaia S/A Comércio e Indústria
Advogado: Carlos José Dal Piva (OAB/RO 2053)
SENTENÇA :
ANTE O EXPOSTO, com base no art. 269, I do CPC, REJEITO OS EMBARGOS interpostos, e determino o prosseguimento da execução. Em face do princípio da sucumbência, condeno o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC. Após o trânsito em julgado, certifique-se a improcedência nos autos de execução, dando seguimento a esta e arquivando-se os embargos. P.R.I.
Porto Velho, 29 de outubro de 2009.
INÊS MOREIRA DA COSTA
Juíza de Direito

Proc.: [0052356-10.2005.822.0001](#)
Ação: Embargos a Execução Fiscal
Embargante: Dismar - Distribuidora de Bebidas São Miguel Arcanjo Ltda
Advogado: Orestes Muniz Filho ()
Embargado: Fazenda Publica do Estado de Rondonia
Despacho:
"Solicite informação sobre o julgamento do agravo" - 25/09/09
- Inês Moreira da Costa - Juíza de Direito

José Ricardo Mendes dos Santos Paraíso
Escrivão Judicial

1º Cartório de Execuções Fiscais
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES FAÇAM-NAS
PESSOALMENTE OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. E-mail:
pvh1fiscais@tj.ro.gov.br
Juíza de Direito: Inês Moreira da Costa
Escrivão: José Ricardo Mendes dos Santos Paraíso

Proc.: [0183818-08.1996.822.0001](#)
Ação: Execução fiscal
Exequente: Estado de Rondônia
Procurador do Estado: Valdecir da Silva Maciel
Executado: S. C. S. Transp. Com. e Rep. Ltda
SENTENÇA : [...] ANTE O EXPOSTO, com base no art. 269, IV do CPC, JULGO EXTINTO o feito.
Custas e honorários indevidos.
Arquivem-se, oportunamente, desde que incabível o reexame necessário pelo valor da causa.
P.R.I.
Porto Velho, 14 de outubro de 2009.
INÊS MOREIRA DA COSTA
Juíza de Direito

Proc.: [0089042-84.1994.822.0001](#)
Ação: Execução fiscal
Autor: Estado de Rondônia
Procurador do Estado: Valdecir da Silva Maciel
Réu: Simacol Maq. E Equip. Ltda
SENTENÇA : [...] ANTE O EXPOSTO, com base no art. 269, IV do CPC, JULGO EXTINTO o feito.
Custas e honorários indevidos.
Arquivem-se, oportunamente, desde que incabível o reexame necessário pelo valor da causa.
P.R.I.
Porto Velho, 14 de outubro de 2009.
INÊS MOREIRA DA COSTA
Juíza de Direito

Proc.: [0053408-51.1999.822.0001](#)
Ação: Execução fiscal
Exequente: Estado de Rondônia
Procurador do Estado: Valdecir da Silva Maciel
Executado: S. R. Giotto
SENTENÇA : [...] ANTE O EXPOSTO, com base no art. 269, IV do CPC, JULGO EXTINTO o feito.
Custas e honorários indevidos.
Arquivem-se, oportunamente, desde que incabível o reexame necessário pelo valor da causa.
P.R.I.
Porto Velho, 14 de outubro de 2009.
INÊS MOREIRA DA COSTA
Juíza de Direito

Proc.: [0181688-45.1996.822.0001](#)
Ação: Execução fiscal
Exequente: Estado de Rondônia
Advogado: João Batista de Figueiredo (OAB/RO 173B)
Executado: A. Felix Nascimento
Procurador do Estado: Emilio César Abelha Ferraz
SENTENÇA : [...] ANTE O EXPOSTO, com base no art. 269, IV do CPC, JULGO EXTINTO o feito.

Custas e honorários indevidos.
Arquivem-se, oportunamente, desde que incabível o reexame necessário pelo valor da causa.
P.R.I.
Porto Velho, 14 de outubro de 2009.
INÊS MOREIRA DA COSTA
Juíza de Direito

Proc.: [0173027-48.1994.822.0001](#)
Ação:Execução fiscal
Autor:Estado de Rondônia
Advogado:Beniamine Gegle de Oliveira Chaves (OAB/RO 123B)
Réu:Vepesa - Veiculos E Maquinas Ltda
Procurador do Estado:Emilio César Abelha Ferraz
SENTENÇA :[...]ANTE O EXPOSTO, com base no art. 269, IV do CPC, JULGO EXTINTO o feito.
Custas e honorários indevidos.
Arquivem-se, oportunamente, desde que incabível o reexame necessário pelo valor da causa.
P.R.I.
Porto Velho, 14 de outubro de 2009.
INÊS MOREIRA DA COSTA
Juíza de Direito

Proc.: [0111763-25.1997.822.0001](#)
Ação:Execução fiscal
Exequente:Estado de Rondônia
Advogado:João Batista de Figueiredo (OAB/RO 173B)
Executado:Abuna Agroindustrial Ltda
Procurador do Estado:Emilio César Abelha Ferraz
SENTENÇA :[...]ANTE O EXPOSTO, com base no art. 269, IV do CPC, JULGO EXTINTO o feito.
Custas e honorários indevidos.
Arquivem-se, oportunamente, desde que incabível o reexame necessário pelo valor da causa.
P.R.I.
Porto Velho, 14 de outubro de 2009.
INÊS MOREIRA DA COSTA
Juíza de Direito

Proc.: [0180959-19.1996.822.0001](#)
Ação:Execução fiscal
Exequente:Estado de Rondônia
Advogado:Mônica Nogueira de Oliveira ()
Executado:E. F. Lima
Procurador do Estado:Valdecir da Silva Maciel
SENTENÇA :[...]ANTE O EXPOSTO, com base no art. 269, IV do CPC, JULGO EXTINTO o feito.
Custas e honorários indevidos.
Arquivem-se, oportunamente, desde que incabível o reexame necessário pelo valor da causa.
P.R.I.
Porto Velho, 14 de outubro de 2009.
INÊS MOREIRA DA COSTA
Juíza de Direito

Proc.: [0052568-41.1999.822.0001](#)
Ação:Execução fiscal
Exequente:Estado de Rondônia
Executado:Sacolao de Alimentos Pato Branco Ltda
Procurador do Estado:Valdecir da Silva Maciel

SENTENÇA :[...]ANTE O EXPOSTO, com base no art. 269, IV do CPC, JULGO EXTINTO o feito.
Custas e honorários indevidos.
Arquivem-se, oportunamente, desde que incabível o reexame necessário pelo valor da causa.
P.R.I.
Porto Velho, 14 de outubro de 2009.
INÊS MOREIRA DA COSTA
Juíza de Direito

Proc.: [0084210-51.2007.822.0001](#)
Ação:Execução fiscal
Exequente:Fazenda Publica do Estado de Rondonia
Advogado:Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Executado:Amyl Indústria e Comércio de Vidros Ltda-EPP - Porto Glass
Advogado: Hiram Saldanha Macedo Castiel (OAB/RO 4235)
Decisão: [...] ANTE O EXPOSTO, deixo de receber a apelação interposta.
Publique-se. Intimem-se.
Porto Velho, 03 de novembro de 2009.
INÊS MOREIRA DA COSTA
Juíza de Direito

Proc.: [0052568-41.1999.822.0001](#)
Ação:Execução fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado: Valdecir da Silva Maciel - Procurador do Estado.
Executado:Sacolao de Alimentos Pato Branco Ltda
SENTENÇA : [...] ANTE O EXPOSTO, com base no art. 269, IV do CPC, JULGO EXTINTO o feito.
Custas e honorários indevidos.
Arquivem-se, oportunamente, desde que incabível o reexame necessário pelo valor da causa.
P.R.I.
Porto Velho, 14 de outubro de 2009.
INÊS MOREIRA DA COSTA
Juíza de Direito

Proc.: [0180959-19.1996.822.0001](#)
Ação:Execução fiscal
Exequente:Estado de Rondônia
Advogado:Valdecir da Silva Maciel - Procurador do Estado
Executado:E. F. Lima
SENTENÇA : [...] ANTE O EXPOSTO, com base no art. 269, IV do CPC, JULGO EXTINTO o feito.
Custas e honorários indevidos.
Arquivem-se, oportunamente, desde que incabível o reexame necessário pelo valor da causa.
P.R.I.
Porto Velho, 14 de outubro de 2009.
INÊS MOREIRA DA COSTA
Juíza de Direito

Proc.: [0111763-25.1997.822.0001](#)
Ação:Execução fiscal
Exequente:Estado de Rondônia
Advogado:Emílio César Abelha Ferraz - Procurador do Estado.
Executado:Abuna Agroindustrial Ltda
SENTENÇA : [...] ANTE O EXPOSTO, com base no art. 269, IV do CPC, JULGO EXTINTO o feito.

Custas e honorários indevidos.
Arquivem-se, oportunamente, desde que incabível o reexame necessário pelo valor da causa.
P.R.I.
Porto Velho, 14 de outubro de 2009.
INÊS MOREIRA DA COSTA
Juíza de Direito

Proc.: [0173027-48.1994.822.0001](#)
Ação:Execução fiscal
Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA.
Advogado: Emílio César Abelha Ferraz - Procurador do Estado.
Executado: Vepesa - Veiculos E Maquinas Ltda
SENTENÇA : [...] ANTE O EXPOSTO, com base no art. 269, IV do CPC, JULGO EXTINTO o feito.
Custas e honorários indevidos.
Arquivem-se, oportunamente, desde que incabível o reexame necessário pelo valor da causa.
P.R.I.
Porto Velho, 14 de outubro de 2009.
INÊS MOREIRA DA COSTA
Juíza de Direito

Proc.: [0181688-45.1996.822.0001](#)
Ação:Execução fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Emílio César Abelha Ferraz - Procurador do Estado.
Executado:A. Felix Nascimento
SENTENÇA : [...] ANTE O EXPOSTO, com base no art. 269, IV do CPC, JULGO EXTINTO o feito.
Custas e honorários indevidos.
Arquivem-se, oportunamente, desde que incabível o reexame necessário pelo valor da causa.
P.R.I.
Porto Velho, 14 de outubro de 2009.
INÊS MOREIRA DA COSTA
Juíza de Direito

Proc.: [0053408-51.1999.822.0001](#)
Ação:Execução fiscal
Exequente:Estado de Rondônia
Advogado: Valdecir da Silva Maciel
Executado:S. R. Giotto
SENTENÇA :
[...] ANTE O EXPOSTO, com base no art. 269, IV do CPC, JULGO EXTINTO o feito.
Custas e honorários indevidos.
Arquivem-se, oportunamente, desde que incabível o reexame necessário pelo valor da causa.
P.R.I.
Porto Velho, 14 de outubro de 2009.
INÊS MOREIRA DA COSTA
Juíza de Direito

Proc.: [0089042-84.1994.822.0001](#)
Ação:Execução fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado: Valdecir da Silva Maciel - Procurador do Estado
Executado:Simacol Maq. E Equip. Ltda
SENTENÇA : [...] ANTE O EXPOSTO, com base no art. 269, IV do CPC, JULGO EXTINTO o feito.
Custas e honorários indevidos.

Arquivem-se, oportunamente, desde que incabível o reexame necessário pelo valor da causa.
P.R.I.
Porto Velho, 14 de outubro de 2009.
INÊS MOREIRA DA COSTA
Juíza de Direito

Proc.: [0183818-08.1996.822.0001](#)
Ação:Execução fiscal
Exequente:Estado de Rondônia
Advogado: Valdecir da Silva Maciel - Procurador do Estado
Executado:S. C. S. Transp. Com. e Rep. Ltda
SENTENÇA : [...] ANTE O EXPOSTO, com base no art. 269, IV do CPC, JULGO EXTINTO o feito.
Custas e honorários indevidos.
Arquivem-se, oportunamente, desde que incabível o reexame necessário pelo valor da causa.
P.R.I.
Porto Velho, 14 de outubro de 2009.
INÊS MOREIRA DA COSTA
Juíza de Direito

Proc.: [0013529-13.1994.822.0001](#)
Ação:Execução fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado: Vladecir da Silva Maciel - Procurador do estado.
Executado: Vidracaria Progresso Ltda
SENTENÇA : [...] Assim, julgo extinta a execução pela prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional e art. 269, IV, do Código de Processo Civil.
Custas e honorários indevidos.
SENTENÇA não sujeita à apreciação pela instância superior.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 26 de outubro de 2009.
INÊS MOREIRA DA COSTA
Juíza de Direito

Proc.: [0076161-21.2007.822.0001](#)
Ação:Execução fiscal
Exequente:Fazenda Publica do Estado de Rondonia
Advogado:Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Executado:Armazen Comercio e Representação Ltda
SENTENÇA :
Tendo em vista que houve quitação do débito pelo devedor junto à Fazenda Pública Estadual, conforme a petição da fl. 12 e informações das fls.
13-14, julgo extinta a presente ação, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, arquivem-se com baixa.
Porto Velho, 14 de outubro de 2009.
Inês Moreira da Costa
Juíza de Direito

Proc.: [0119103-25.1994.822.0001](#)
Ação:Execução fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado: Luiz Cláudio V. X. de Carvalho - Procurador do Estado.
Executado:F. H. L.
SENTENÇA : Tendo em vista que houve quitação do débito pelo devedor junto à Fazenda Pública Estadual, conforme a

petição da fl. 150, julgo extinta a presente ação, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, arquivem-se com baixa.

Porto Velho, 14 de outubro de 2009.

Inês Moreira da Costa

Juíza de Direito

Proc.: [0084733-20.1994.822.0001](#)

Ação:Execução fiscal

Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado: Emílio César Abelha Ferraz - Procurador do Estado

Executado: Dimah Comercio e Representacoes Ltda

SENTENÇA : [...] Assim, julgo extinta a execução pela prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional e art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos.

SENTENÇA sujeita à apreciação pela instância superior.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 26 de outubro de 2009.

INÊS MOREIRA DA COSTA

Juíza de Direito

Proc.: [0019349-47.1993.822.0001](#)

Ação:Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Emílio César Abelha Ferraz - Procurador do Estado.

Executado: A. C. Cardoso dos Santos

SENTENÇA : [...] Assim, julgo extinta a execução das custas e honorários advocatícios, pela prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional e art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos.

SENTENÇA sujeita à apreciação pela instância superior.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 26 de outubro de 2009.

INÊS MOREIRA DA COSTA

Juíza de Direito

Proc.: [0020369-10.1992.822.0001](#)

Ação:Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Emílio César Abelha Ferraz

Executado: Garra Indústria e Comércio de Grãos Ltda.

SENTENÇA : [...] Assim, julgo extinta a execução pela prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional e art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos.

SENTENÇA não sujeita à apreciação pela instância superior.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 26 de outubro de 2009.

INÊS MOREIRA DA COSTA

Juíza de Direito

Proc.: [0216775-08.2009.822.0001](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Ana Mariza de Mendonca

Advogado:Ionete Ferreira dos Santos (OAB/RO 1095)

Embargado:Fazenda Publica do Estado de Rondonia

Advogado: Valdecir da Silva Maciel - Procurador do Estado.

SENTENÇA : ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTES os embargos oferecidos, e determino o prosseguimento da execução.

Em face do princípio da sucumbência, condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 600,00 (art. 20, §4º do CPC).

Após o trânsito em julgado, certifique-se a improcedência nos autos de execução, dando seguimento a esta e arquivando-se os embargos.

Porto Velho, 27 de outubro de 2009.

INÊS MOREIRA DA COSTA

Juíza de Direito

Proc.: [0012919-79.1993.822.0001](#)

Ação:Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia.

Advogado: Valdecir da Silva Maciel - Procurador do Estado.

Executado: Ind. E Com. de Madeiras Rr Ltda

SENTENÇA : [...] Assim, julgo extinta a execução pela prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional e art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos.

SENTENÇA sujeita à apreciação pela instância superior.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 28 de outubro de 2009.

INÊS MOREIRA DA COSTA

Juíza de Direito

Proc.: [0244264-20.2009.822.0001](#)

Ação:Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante:Claudio dos Santos Vacaro, Jannyce Souto Saraiva Vacaro

Advogado:Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509)

Embargado:Fazenda Publica do Estado de Rondonia

Advogado: Emílio César Abelha Ferraz - Procurador do Estado.

SENTENÇA : [...] ANTE AO EXPOSTO, julgo procedentes os embargos opostos para o fim de desconstituir a penhora efetuada sobre o lote urbano 005, matriculado no 2º serviço registral deste município, sob n. 2448 do livro A2.

Custas e honorários indevidos.

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução e arquivem-se estes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 27 de outubro de 2009.

Inês Moreira da Costa

Juíza de Direito

Proc.: [0034240-29.2000.822.0001](#)

Ação:Execução fiscal

Exequente:Estado de Rondônia

Advogado: Luiz Cláudio V. X. de Carvalho - Procurador do Estado.

Executado:Femak - Máquinas e Sistemas Eletrônicos Ltda.

Advogado: Jairo Pelles (OAB/RO 1736).

Decisão: [...] Assim, ante a ausência de laudo que comprove valores tão díspares, rejeito o pedido de nova avaliação.

Porto Velho, 29 de outubro de 2009.

Proc.: [0181882-45.1996.822.0001](#)

Ação:Execução fiscal

Exequente:Estado de Rondônia

Advogado:Emílio César Abelha Ferraz - Procurador do Estado.

Executado:Distribuidora de Bebidas Urupa Ltda

SENTENÇA : [...] Assim, julgo extinta a execução pela prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional e art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos.

SENTENÇA sujeita à apreciação pela instância superior.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 26 de outubro de 2009.

INÊS MOREIRA DA COSTA

Juíza de Direito

Proc.: [0001078-82.1996.822.0001](#)

Ação:Execução fiscal

Requerente:Estado de Rondônia

Advogado: Emílio César Abelha Ferraz - Procurador do Estado

Executado:Labirintu's Restaurante Ltda, Rosana Maria Mieko Takebayashi

SENTENÇA : [...] Assim, julgo extinta a execução pela prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional e art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos.

SENTENÇA não sujeita à apreciação pela instância superior.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 26 de outubro de 2009.

INÊS MOREIRA DA COSTA

Juíza de Direito

Proc.: [0103640-04.1998.822.0001](#)

Ação:Execução fiscal

Exequente:Estado de Rondônia

Advogado:Emílio César Abelha Ferraz - Procurador do Estado

Executado:Dental Cuiabana Ltda

SENTENÇA : [...] Assim, julgo extinta a execução pela prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional e art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos.

SENTENÇA não sujeita à apreciação pela instância superior.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 26 de outubro de 2009.

INÊS MOREIRA DA COSTA

Juíza de Direito

Proc.: [0050875-22.1999.822.0001](#)

Ação:Execução fiscal

Exequente:Estado de Rondônia

Advogado: Luiz Cláudio V. X. de Carvalho - Procurador do Estado

Executado:Francisco Pacifico de Souza

SENTENÇA : [...] Assim, julgo extinta a execução pela prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional e art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos.

SENTENÇA não sujeita à apreciação pela instância superior.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 26 de outubro de 2009.

INÊS MOREIRA DA COSTA

Juíza de Direito

Proc.: [0030769-83.1992.822.0001](#)

Ação:Execução fiscal

Exequente:Fazenda Publica do Estado de Rondonia

Advogado: Luiz Cláudio V. X. de Carvalho - Procurador do Estado

executado: G. B. Supermercado Ltda

SENTENÇA : [...] Assim, julgo extinta a execução pela prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional e art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários indevidos.

SENTENÇA não sujeita à apreciação pela instância superior.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 26 de outubro de 2009.

INÊS MOREIRA DA COSTA

Juíza de Direito

Proc.: [0029999-90.1992.822.0001](#)

Ação:Execução fiscal

Exequente:Fazenda Publica do Estado de Rondonia

Advogado: Luiz Cláudio V. X. de Carvalho - Procurador do Estado.

Executado:G. B. Supermercado Ltda

SENTENÇA : [...] ANTE O EXPOSTO, com base no art. 269, IV do CPC, JULGO EXTINTO o feito.

Custas e honorários indevidos.

Arquivem-se, oportunamente, desde que incabível o reexame necessário pelo valor da causa.

P.R.I.

Porto Velho, 23 de outubro de 2009.

INÊS MOREIRA DA COSTA

Juíza de Direito

Proc.: [0020429-80.1992.822.0001](#)

Ação:Execução fiscal

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Luiz Cláudio V. X. de Carvalho - Procuador do Estado.

Executado : G. B. Supermercado Ltda

SENTENÇA : [...] ANTE O EXPOSTO, com base no art. 269, IV do CPC, JULGO EXTINTO o feito.

Custas e honorários indevidos.

Arquivem-se, oportunamente, desde que incabível o reexame necessário pelo valor da causa.

P.R.I.

Porto Velho, 23 de outubro de 2009.

INÊS MOREIRA DA COSTA

Juíza de Direito

Proc.: [0020409-89.1992.822.0001](#)

Ação:Execução fiscal

Exequente:Estado de Rondônia

Advogado: Luiz Cláudio V. X. de Carvalho - Procurador do Estado.

Executado:G. B. Supermercado Ltda

SENTENÇA : [...] ANTE O EXPOSTO, com base no art. 269, IV do CPC, JULGO EXTINTO o feito.

Custas e honorários indevidos.

Arquivem-se, oportunamente, desde que incabível o reexame necessário pelo valor da causa.

P.R.I.

Porto Velho, 23 de outubro de 2009.

INÊS MOREIRA DA COSTA

Juíza de Direito

Proc.: [0013009-87.1993.822.0001](#)

Ação:Execução fiscal

Exequente:Estado de Rondônia

Advogado: Luiz Cláudio V. X. de Carvalho - Procurador do Estado.

Executado:G. B. Supermercado Ltda

SENTENÇA : [...] ANTE O EXPOSTO, com base no art. 269, IV do CPC, JULGO EXTINTO o feito.

Custas e honorários indevidos.

Arquivem-se, oportunamente, desde que incabível o reexame necessário pelo valor da causa.

P.R.I.

Porto Velho, 23 de outubro de 2009.

INÊS MOREIRA DA COSTA

Juíza de Direito

Proc.: [0103720-07.1994.822.0001](#)

Ação:Execução fiscal

Exequente:Estado de Rondônia

Advogado: Emílio César Abelha Ferraz - Procurador do Estado

Executado: Aragao Nascimento Ltda

SENTENÇA : [...] Assim, julgo extinta a execução pela prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional e art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

SENTENÇA não sujeita à apreciação pela instância superior.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 16 de outubro de 2009.

INÊS MOREIRA DA COSTA

Juíza de Direito

Proc.: [0034976-47.2000.822.0001](#)

Ação:Execução fiscal

Requerente:Estado de Rondônia

Advogado:emílio César Abelha Ferraz - Procurador do Estado.

Executado:Mercantil Cachoeira Ltda

Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

Decisão:

ANTE O EXPOSTO, REJEITO a exceção de pré-executividade, e determino o prosseguimento da execução. Condeno o excipiente ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em um mil reais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 16 de outubro de 2009.

INÊS MOREIRA DA COSTA

Juíza de Direito

Proc.: [0184466-85.1996.822.0001](#)

Ação:Execução fiscal

Exequente:Estado de Rondônia

Advogado: Emílio César Abelha Ferraz - Procurador do Estado.

Executado:Bernardes & Bernardes Ltda

SENTENÇA : [...] Assim, julgo extinta a execução pela prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional e art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

SENTENÇA sujeita à apreciação pela instância superior.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 16 de outubro de 2009.

INÊS MOREIRA DA COSTA

Juíza de Direito

Proc.: [0032209-17.1992.822.0001](#)

Ação:Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia.

Advogado: Emílio César Abelha Ferraz - Procurador do Estado.

Executado: Auto Peças Três Irmãos Ltda

SENTENÇA : [...] ANTE O EXPOSTO, com base no art. 269, IV do CPC, JULGO EXTINTO o feito.

Custas e honorários indevidos.

Arquivem-se, oportunamente, desde que incabível o reexame necessário pelo valor da causa.

P.R.I.

Porto Velho, 30 de setembro de 2009.

INÊS MOREIRA DA COSTA

Juíza de Direito

Proc.: [0107013-62.2006.822.0001](#)

Ação:Execução fiscal

Requerente:Fazenda Publica do Estado de Rondonia

Advogado: Emílio César Abelha Ferraz - Procurador do Estad

Requerido:A. C. de Freitas Correia Representações

SENTENÇA : [...] Tendo em vista que houve quitação do débito pelo devedor junto à Fazenda Pública Estadual, conforme a petição da fl. 16 e informações das fls. 17-18, julgo extinta a presente ação, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, arquivem-se com baixa.

Porto Velho, 14 de outubro de 2009.

Inês Moreira da Costa

Juíza de Direito

Proc.: [0105600-82.2004.822.0001](#)

Ação:Execução fiscal

Exequente:Fazenda Publica do Estado de Rondonia

Advogado: Valdecir da Silva Maciel - Procurador do Estado.

Executado:Sabenauto Comércio de Veículos Ltda

SENTENÇA : [...] Tendo em vista que houve quitação do débito pelo devedor junto à Fazenda Pública Estadual, conforme a petição da fl. 90 e informações das fls. 91-102, julgo extinta a presente ação, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, arquivem-se com baixa.

Porto Velho, 14 de outubro de 2009.

Inês Moreira da Costa

Juíza de Direito

Proc.: [0104278-56.2006.822.0001](#)

Ação:Embargos de Terceiro/Execução Fiscal

Embargante:Francisco Abreu da Silva

Advogado:Franco Omar Herrea Alviz (OAB/RO 1228)

Embargado:Fazenda Publica do Estado de Rondonia

Advogado: Ivanilda Maria Ferraz Gomes - Procurador do Estado.

SENTENÇA : [...] Ante ao exposto, julgo procedentes os embargos opostos para o fim de desconstituir a penhora efetuada sobre o lote urbano 252, matriculado no 1º serviço registral, sob n. 32580, situado na rua da Prata, n. 74, Q 17, conjunto Marechal Rondon, neste município.

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução e arquivem-se estes.

Custas e honorários indevidos, pelas razões acima.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 16 de outubro de 2009.

Inês Moreira da Costa

Juíza de Direito

José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo

Escrivão Judicial

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

OBS.: SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES DEVEM SER FEITAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU VIA INTERNET.

E-MAIL: pvh1jespcivel@tj.ro.gov.br

JUIZ: DR. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

ESCRIVÃ: GIGLIANNE CASTRO ROMANINI

GAB. GERAL n. 65 /2009- Processos- PROJUDI

Proc. n.º 0089343.49.2009.8.22.0601

AA: Rodrigo Oliveira Martins do Nascimento

Ad: Alessandro Luis dos Santos (OAB/RO-3606)

RR. Lojas Americanas S/A

FINALIDADE DESPACHO: Vistos e etc..., I – Trata-se, na verdade, de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais decorrentes de inscrição indevida nas empresas arquivistas (SPC), conforme pedido inicial (mov. 1.3), e documentos apresentados (mov. 1.4) havendo pleito de tutela antecipada para fins de retirada imediata da referida restrição creditícia (mov. 1.4, pág. 03); II – O requerente relata e comprova, a priori, que efetivamente possui vinculação contratual com a requerida e negociou dívida pendente, de modo que a questão deve ser efetivamente analisada de acordo com as regras da Lei Consumista. A medida é aconselhável, uma vez que se discute judicialmente dívida que gerou as anotações e restrição do crédito, já tendo a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Fazenda classificado como “cláusula abusiva” a manutenção do nome do consumidor no SPC/SERASA enquanto existir ou perdurar ação judicial de discussão do débito. Desta forma e em atenção aos documentos apresentados (mov. 1.4 – anotação e comprovantes de pagamentos de parcelas de acordo com termo da transação/novação), à verossimilhança do alegado, à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo da irreversibilidade da medida reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) requerente se mantida a restrição do crédito, DEFIRO, com fulcro nos arts. 83 e 84, do CDC (LF 8.078/90), e 273, do CPC, A TUTELA ANTECIPADA para o FIM DE DETERMINAR QUE AS LOJAS AMERICANAS S/A (E/ OU SUA RESPECTIVA FINANCIADORA – FAI FINANCEIRA AMERICANAS ITAÚ S/A) PROMOVAM, DENTRO DO PRAZO MÁXIMO DE 10 (DEZ) DIAS, A CONTAR DA RESPECTIVA INTIMAÇÃO, A BAIXA DAS RESTRIÇÕES CREDITÍCIAS (SPC e SERASA) EFETIVADAS, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 100,00 (CEM REAIS), SEM LIMITE OU TETO INDENIZATÓRIO, EXECUTÁVEL A QUALQUER MOMENTO E SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS

CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO DOS ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS. O cumprimento da obrigação (exclusão – baixa) deverá ser comprovado nos autos, sob pena de se acolher como verídico eventual reclame ou argumento do autor de descumprimento por parte da ré. Expeça-se mandado de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação da ré, para que cumpra a “liminar”, tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação, designada automaticamente pelo sistema (mov. 3.0 – 05 de novembro de 2009, às 11h30min). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, incluindo a possibilidade expressa de inversão do ônus da prova (comprovação da relação jurídica e do débito anotado e protestado – art. 6º, CDC); III - CUMpra-SE. Porto Velho/RO, 20 de outubro de 2009. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO-Juiz de Direito

Proc. n.º 0100416.18.2009.8.22.0601

AA: Gustavo Alexandre Alves Belém

Ad: Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO-3963)

RR. Banco Itaucred

FINALIDADE DESPACHO: Vistos e etc..., I - Em atenção ao pedido de reconsideração formulado pela parte (mov. 9.1) e ao comprovante de restrição creditícia (mov. 9.2), faço nova análise do pleito de tutela antecipada; II - Tratando-se de pleito declaratório de inexistência de débito (mov. 1.4) e de extinção de vínculo contratual, há que se deferir a tutela pleiteada, representando a hipótese típico caso de inversão do ônus da prova. Por conseguinte, e em atenção aos documentos apresentados (mov. 1.3, 1.5 e 9.2), à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo da irreversibilidade da medida reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) requerente se mantido a restrição do crédito, DEFIRO, com fulcro nos arts. 83 e 84, do CDC (LF 8.078/90), e 273, do CPC, A TUTELA ANTECIPADA para o FIM DE DETERMINAR À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA BANCO ITAUCRED S/A – QUE PROCEDA À RETIRADA/BAIXA DA RESTRIÇÃO EFETIVADA (MOV. 9.2), NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 100,00 (CEM REAIS), SEM LIMITE OU TETO INDENIZATÓRIO, EXECUTÁVEL A QUALQUER MOMENTO E SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO DOS ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS. Expeça-se mandado de concessão de tutela antecipada, cientificando a requerida que esta deverá comprovar o cumprimento da tutela liminarmente concedida tão logo reste expirado o prazo acima fixado, escaneando, desde logo, os atos constitutivos e os respectivos poderes outorgados a advogados e demais profissionais, ou, depositá-los no cartório do 1º Juizado Especial Cível para arquivamento e posterior certificação, pela escrivania, da regularidade de poderes e de representação da pessoa jurídica; III- Concentre-se o mandado de cumprimento de tutela antecipada com o ato citatório, dando-se conhecimento dos termos do processo ao ré e para que este compareça à audiência de conciliação já agendada pelo sistema (mov. 3.0 – 02 de dezembro de 2009, às 08h). Consigne-se as advertências e recomendações de praxe, incluída a possibilidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC); IV - CUMpra-SE. Porto Velho/RO, 21 de outubro de 2009. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO-Juiz de Direito

Proc. n.º 1000813-52.2009.8.0601

AA: Luiz Reis Ribeiro

Ad: Maria Rosa de Lima Ferreira (OAB/RO-3346)

RR: Banco Cacique S/A

FINALIDADE DESPACHO: Vistos e etc..., I- Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com indenização por danos morais decorrentes da manutenção indevida de inscrição nas empresas arquivistas, nos moldes do pedido inicial (mov. 1.5) e dos documentos apresentados (mov. 1.4), havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata baixa e retirada de referida restrição creditícia; II – A parte “repete a demanda”, havendo fiel comprovação do recolhimento das custas processuais nas quais fora condenada no processo em que formalizara anteriormente (autos nº 0070120-13.2009.8.22.0601), de modo que o pleito deve ser recepcionado, estando feito em ordem; III- Desta forma e em atenção aos documentos apresentados (mov. 1.4), à verossimilhança do alegado, à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo da irreversibilidade da medida reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) requerente se mantida a restrição do crédito, DEFIRO, com fulcro nos arts. 83 e 84, do CDC (LF 8.078/90), e 273, do CPC, A TUTELA ANTECIPADA para o FIM DE DETERMINAR QUE O BANCO CACIQUE PROMOTORA DE VENDAS S/A, PROMOVA, DENTRO DO PRAZO MÁXIMO DE 10 (DEZ) DIAS, A CONTAR DA RESPECTIVA INTIMAÇÃO, A BAIXA DAS RESTRIÇÕES CREDITÍCIAS (SPC e SERASA) EFETIVADAS, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 100,00 (CEM REAIS), SEM LIMITE OU TETO INDENIZATÓRIO, EXECUTÁVEL A QUALQUER MOMENTO E SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO DOS ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS. O cumprimento da obrigação (exclusão – baixa) deverá ser comprovado nos autos, sob pena de se acolher como verídico eventual reclame ou argumento do autor de descumprimento por parte da ré. Expeça-se mandado de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação da ré, para que cumpra a “liminar”, tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação, designada automaticamente pelo sistema (mov. 3.0 – 16 de dezembro de 2009, às 12h). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, incluindo a possibilidade expressa de inversão do ônus da prova (comprovação da relação jurídica e do débito anotado e protestado – art. 6º, CDC); III - CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, 21 de outubro de 2009. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO-Juiz de Direito

Proc. n.º 0070758.46.2009.8.22.0601

AA: Nilson Florêncio Duarte

Ad: Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO-4169)

RR: José Maria Pires de Carvalho

FINALIDADE DESPACHO: Vistos e etc..., Verifico que as partes tentaram conciliar, mas os termos do acordo proposto (mov. 15.1) não são satisfatórios, posto que não há multa indenizatória para o caso de descumprimento da obrigação de fazer (contrato e contratação de Geólogo) e nem mesmo arbitramento de perdas e danos em caso de impossibilidade técnica de perfuração do poço. Ou seja, homologada a composição tal qual como está elaborada, impossível ou tumultuada será a execução do acordo. Deste modo, torno sem efeito o cancelamento da audiência de instrução (mov. 15.2), mantendo a solenidade do dia 17 de novembro de 2009, às 10h para instrução e julgamento do caso. Intimem-se a todos com as cautelas e advertências de praxe. Cumpra-se. Porto Velho/RO, 19 de outubro de 2009.

Proc. n.º 0086700-21.2009.8.22.0601

AA: Aline da Silva

Ad: Vinícius Nascimento Saldanha de Oliveira (OAB/RO-1933)

RR: Marlucia Chianca de Moraes

FINALIDADE DESPACHO: Vistos e etc..., I – Trata-se de ação de cobrança de valores cumulada com indenização por danos morais, decorrentes de apropriação indevida de valores monetários pertencentes a autora em processo trabalhista, conforme pedido inicial (mov. 1.1) e documentos apresentados (mov. 1.3); II – O feito está em ordem, mas como a audiência de conciliação agendada pelo sistema está muito próxima, determino que se cancele referido agendamento, redesignando o ato para o dia 19 de novembro de 2009, às 11h30min, devendo o cartório intimar e citar as partes do processo, consignando as advertências e recomendações de praxe; III – Cumpra-se. Porto Velho/RO, 20 de outubro de 2009. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO-Juiz de Direito

Proc. n.º 0088258.28.2009.8.22.0601

AA: Rodolfo Fernandes Kezerle

Ad: Vinícius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO-3099)

RR: Brasil Telecom S/A

FINALIDADE DESPACHO: Vistos e etc..., I- Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais decorrentes de inscrição indevida nas empresas arquivistas, nos moldes do pedido inicial (mov. 1.10) e dos documentos apresentados (mov. 1.1 a 1.5 e mov. 1.7/1.8), havendo pleito de tutela antecipada para imediata retirada e baixa de referida restrição creditícia; II- E, neste ponto, tratando-se de pleito declaratório de inexistência de débito, revelador de inequívoca discordância e discussão de valores, há que se deferir a medida reclamada, fazendo-se valer os princípios de proteção ao consumidor, mormente quando inúmeras são as demandas similares ajuizadas em desfavor das empresas telefônicas. POSTO ISSO e atento aos documentos apresentados (recibo de quitação da fatura – mov 1.3; faturas impugnadas 1.2, 1.4 e 1.5, certidões restritivas – mov. 1.1 e 1.7), à efetiva verossimilhança do alegado, à vulnerabilidade do consumidor e à ausência de perigo da irreversibilidade da medida reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) requerente se mantida a restrição do crédito, DEFIRO, com fulcro nos arts. 83 e 84, do CDC, e 273, do CPC, A TUTELA ANTECIPADA para o FIM DE DETERMINAR à empresa BRASIL TELECOM S/A, pessoa jurídica já qualificada, QUE EFETIVE, DENTRO DO PRAZO MÁXIMO DE 10 (DEZ) DIAS, A EXCLUSÃO DO NOME DO AUTOR DO BANCO DE DADOS/CADASTROS DO SPC e SERASA referentes a quaisquer débitos, principalmente, aquele apontado (contrato n. 2115185409, vencido em 14.02.2009), sob pena de pagamento de multa cominatória diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite indenizatório de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), executável oportunamente e sem prejuízo de elevação das astreintes e do pleito contido na inicial, bem como de outras medidas judiciais que se fizerem necessárias; III- Mantenho a audiência de conciliação já agendada eletronicamente pelo sistema (mov. 3.0 – 04/11/2009, às 09h) e determino que se expeça a carta/mandado concentrado, contendo a citação da ré e o mandado liminar para cumprimento da tutela deferida. Consigne-se as advertências e recomendações de praxe, assim como a possibilidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, do CDC). IV- Cientifique-se que a requerida de-

verá comprovar o cumprimento da tutela liminarmente concedida tão logo reste expirado o prazo acima fixado, escaneando, desde logo, os atos constitutivos e os respectivos poderes outorgados a advogados e demais profissionais, ou, depositá-los no cartório do 1º Juizado Especial Cível para arquivamento e posterior certificação, pela escrivania, da regularidade de poderes e de representação da pessoa jurídica; V- CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2009. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO-Juiz de Direito

Proc. n.º 0063328-43.2009.8.22.0601

AA: Letícia Agnes Gonçalves

Ad: Nilson Ely Trajano de Oliveira (OAB/RO-2846)

RR. Banco BMG S/A e outro

FINALIDADE CERTIDÃO: Certifico e dou fé que a parte autora apresentou o endereço atualizado de uma das requeridas. Assim, fica a audiência de conciliação designada para o dia 05 de janeiro de 2010 às 11h30min, devendo o cartório expedir os atos necessários para intimação e citação das partes, coma as anotações e recomendações de praxe, após publicação via Diária da Justiça. Do que para constar, lavrei a presente certidão. Porto Velho, 27 de outubro de 2009. (Giglainne Castro Romanini - Escrivã Judicial)

Proc. n.º 0086360-77.2009.8.22.0601

AA: Ernesto Orlando Fertonani

Ad: Handerson Simões da Silva (OAB/RO-3279)

RR. AR-Frio Refrigeração

FINALIDADE CERTIDÃO: Vistos e etc..., I – Trata-se de ação reparatória de defesa do consumidor, nos moldes do respectivo Código (CDC – arts. 4º e 6º, da LF 8.078/90), pretendendo o requerente a restituição de valor que desembolsou, em vão, para o conserto de um freezer defeituoso, bem como uma indenização pelos danos morais decorrentes do descaso da empresa demandada que, além de não resolver o problema, dispensou tratamento grosseiro e inadequado ao autor, não devolvendo o preço pago. Tudo conforme pedido inicial (mov. 1.3) e documentos apresentados (mov. 1.1 e 1.5); II – O processo está em ordem, de modo que, em atenção à frustração da audiência inaugural designada (mov. 3.0 e 7.1), incluo o feito na sessão de conciliação do dia 19 de novembro de 2009, às 11h30min, devendo o cartório intimar e citar as partes, respectivamente, consignando as advertências e recomendações de praxe. Conste-se no ato citatório a possibilidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC); e III – Cumpra-se. Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2009. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO-Juiz de Direito

GAB. GERAL n. 66 /2009- Processos- PROJUDI

Proc. n.º 0112377-87.2009.8.22.0601

AA: Antônio Carvalho Ferreira

Ad: Jonatas de Souza Rondon Júnior (OAB/RO-3749)

RR. Ivaldi da Cunha Ferreira

FINALIDADEDESPACHO: -Vistos e etc..., Em atenção ao decurso de prazo (mov. 28.1 e 35.1) e à consulta efetivada no sistema BACENJUD, informando a inexistência de bloqueio de quaisquer ativos financeiros, cancelei todas as ordens pendentes, posto que já empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum. Desta forma, intime-se o(a) credor(a) para, em 10(dez) dias, impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis, sob pena de arquivamento dos autos, na forma do art. 53, §4º, LF 9099/95. CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, 13 de outubro de 2009. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO -Juiz de Direito

Proc. n.º 1000673-18.2009.8.22.0601

AA: Alessandra Maciel Pereira

Ad: Alessandra Maciel Pereira (OAB/PB-16.697)

RR. Brasil Móveis

FINALIDADE DESPACHO: -Vistos e etc..., I - Trata-se, em verdade, de ação reparatória de defesa do consumidor, nos termos do respectivo Código Protecionista, havendo pretensão de reparação de danos materiais e indenização por danos morais, conforme pedido inicial (mov. 1.2); II - Contudo, analisando os termos da vestibular, verifico que a parte não apresentou qualquer documento (recibos, notas fiscais, pedido, fotos do guarda-roupa defeituoso, etc...), nem mesmo a prova de pagamento do móvel defeituoso e a prova de aquisição/quitação de um outro em substituição (Cômada) e em empresa diversa (Norte Modas). Desse modo, Intime-se a autora para emendar a inicial, em 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento liminar, com conseqüente arquivamento do feito sem resolução do mérito, suprimindo as omissões acima e juntando todos e quaisquer outros documentos/provas que possua e instrua a causa; III- Por conseguinte, determino que o cartório se abstenha, por ora, de expedir a carta de citação da requerida, não havendo necessidade imediata de cancelamento da solenidade designada automaticamente pelo sistema (mov. 3.0 - 11/12/2009, às 12h) em razão do lapso temporal razoável que ainda existe, sendo possível antever-se a possibilidade de realização do ato na data prevista, caso apresentada e aceita a emenda. Consigno que o pedido de redesignação da audiência de conciliação (mov. 5.1) foi "retirado" pela própria parte (mov. 8.1), que se deu por efetivamente intimada; IV- CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2009. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO-Juiz de Direito

Proc. n.º 0002272-09.2009.8.22.0601

AA: Carlos Martins do Nascimento

Ad: Claudecy Cavalcante Feitosa (OAB/RO-03257)

RR. Brasil Bookshop Editora de Livros Ltda

FINALIDADEDESPACHO: -Vistos e etc..., Em atenção ao decurso de prazo (mov. 37.1 e 41.1) e à consulta efetivada no sistema BACENJUD, informando a inexistência de bloqueio de quaisquer ativos financeiros, cancelei todas as ordens pendentes, posto que já empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum. Desta forma, intime-se o(a) credor(a) para, em 10(dez) dias, impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis, sob pena de arquivamento dos autos, na forma do art. 53, §4º, LF 9099/95. CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, 16 de outubro de 2009. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO-Juiz de Direito

Proc. n.º 0108299-50.2008.8.22.0601

AA: Humberto de Holanda Bessa Júnior

Ad: Célio dos Santos Ferreira (OAB/RO-1224)

RR. Tóquio Marine Brasil Seguradora S/A

Adv. Mohamad Hizazi Zaghlout (OAB/RO-2462)

FINALIDADEDESPACHO: Vistos e etc..., Em atenção à frustração da transferência eletrônica de valores (mov. 40.1, 40.2 e 41.1), em razão da empresa executada estar em possível processo de recuperação judicial (espelho BACENJUD – anexo), determino que se intime o exequente para dizer o pretende, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito (art. 53, §4º, LF 9.099/95). Cumpra-se. Porto Velho/RO, 16 de outubro de 2009. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO-Juiz de Direito

Proc. n.º 0043203-54.2009.8.22.0601

AA: Cristiano Gonçalves da Silva

Ad: Jonatas de Souza Rondon Júnior (OAB/RO-3749)

RR: Marcelo Souza da Silva

FINALIDADEDESPACHO: Vistos e etc..., Em atenção ao decurso de prazo (mov. 13.1 e 17.1) e à consulta efetivada no sistema BACENJUD, informando a inexistência de bloqueio de quaisquer ativos financeiros, cancelei todas as ordens pendentes, posto que já empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum. Desta forma, intime-se o(a) credor(a) para, em 10(dez) dias, impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis, sob pena de arquivamento dos autos, na forma do art. 53, §4º, LF 9099/95.CUMPRASE. Porto Velho/RO, 19 de outubro de 2009.JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO -Juiz de Direito

Proc. n.º 0082594-16.2009.8.22.0601

AA: Franco Omar Herrera Alviz

Ad: Franco Omar Herrera Alviz (OAB/RO-1228)

RR: Edson da Fonseca Brito

FINALIDADEDESPACHO: Vistos e etc..., Em atenção ao decurso de prazo (mov. 14.1 e 18.1) e à consulta efetivada no sistema BACENJUD, informando a inexistência de bloqueio de quaisquer ativos financeiros, cancelei todas as ordens pendentes, posto que já empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum. Desta forma, intime-se o(a) credor(a) para, em 10(dez) dias, impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis, sob pena de arquivamento dos autos, na forma do art. 53, §4º, LF 9099/95. CUMPRASE. Porto Velho/RO, 20 de outubro de 2009.JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO -Juiz de Direito

Proc. n.º 1000676-70.2009.8.22.0601

AA: José Maia Barros

Ad: Márcia Aparecida de Mello Artuso (OAB/RO-3987)

RR: Tim Celular S/A

FINALIDADEDESPACHO: Vistos e etc..., I - Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes da suspensão e rescisão unilateral de contrato de prestação de serviço de telefonia fixa prestada pela requerida, nos moldes do pedido inicial (mov. 1.3) e dos documentos apresentados (mov. 1.4), havendo pedido de antecipação de tutela tendente a evitar a remessa de débitos às empresas arquivistas (mov. 7.1);II – Contudo, analisando integralmente a vestibular, percebeu-se que o pedido preambular de “indenização por danos materiais” não guarda relação com os fatos narrados, não havendo qualquer cálculo do alegado dano material e, muito menos, discriminação do dano propriamente dito. Não bastasse isto, o pedido de tutela antecipada formulado posteriormente (mov. 7.1) não guarda relação com os termos da demanda, posto que não há pleito de declaração de inexistência de débitos (não há sequer menção ou cálculo do montante devido), pretendendo o autor tão somente a mencionada indenização; III - Deste modo, determino que o cartório intime o demandante para emendar a inicial, em 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento liminar e conseqüente extinção do feito sem resolução do mérito, suprimindo as omissões e contradições apontadas, promovendo os reparos necessários para que o pedido final guarde relação lógica com os fatos articulados; IV - Por conseguinte, não sendo possível, por ora, dar-se conhecimento do pleito à parte contrária, determino que o cartório se abstenha de expedir a carta de citação do(a) requerido(a) até que o requerente pro-

move a emenda acima, não havendo necessidade imediata de cancelamento da solenidade designada automaticamente pelo sistema (mov. 3.0 - 11-12-2009, às 12h) em razão do grande lapso temporal que ainda existe, sendo possível antever-se a manifestação da parte e a realização do ato na data prevista; V – Cumpra-se. Porto Velho/RO, 21 de outubro de 2009.JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO-Juiz de Direito

Proc. n.º 0100189-28.2009.8.22.0601

AA: Valdenira de Souza Lima

Ad: Wanusa Cazelotto Dias dos Santos Barbieri (OAB/RO-2326)

RR: Francisco das Chagas Correia Lima

FINALIDADEDESPACHO: Vistos e etc..., Em atenção ao decurso de prazo (mov. 14.1 e 18.1) e à consulta efetivada no sistema BACENJUD, informando o bloqueio de valores irrisórios (R\$ 0,02), determinei o respectivo desbloqueio e cancelei todas as ordens pendentes, posto que já empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum. Desta forma, intime-se o(a) credor(a) para, em 10(dez) dias, impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis, sob pena de arquivamento dos autos, na forma do art. 53, §4º, LF 9099/95. CUMPRASE. Porto Velho/RO, 20 de outubro de 2009. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO-Juiz de Direito

Proc. n.º 0036142-45.2009.8.22.0601

AA: João Batista Gomes Duarte

Ad: Nilton Pereira Chagas (OAB/RO-2885)

RR: Maria de Fátima Souza Sena

FINALIDADEDESPACHO: Vistos e etc..., Em atenção ao decurso de prazo (mov. 32.1 e 36.1) e à consulta efetivada no sistema BACENJUD, informando a inexistência de bloqueio de quaisquer ativos financeiros, cancelei todas as ordens pendentes, posto que já empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum. Desta forma, intime-se o(a) credor(a) para, em 10(dez) dias, impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis, sob pena de arquivamento dos autos, na forma do art. 53, §4º, LF 9099/95.CUMPRASE. Porto Velho/RO, 19 de outubro de 2009. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO -Juiz de Direito

Proc. n.º 0068214-85.2009.8.22.0601

AA: Renata Cristina da Silva Pontes

Ad: Mary Terezinha de Souza dos Santos Ramos (OAB/RO-1994)

RR: Tim Nordeste S/A

FINALIDADEDESPACHO: POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º, 20 e 38, da LF 9099/95, 6º, 14 da LF 8.078/90, 333, I, CPC, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela autora RENATA CRISTINA DA SILVA PONTES, já qualificada, para o fim de: A) DECLARAR INEXISTENTE E INEXIGÍVEL O DÉBITO APURADO E QUE DEU ORIGEM ÀS ANOTAÇÕES NO SPC/SERASA, EFETIVADAS PELA RÉ TIM NORDESTE S/A (mov. 1.4 e 7.1); B) CONDENAR a ré TIM NORDESTE S/A, pessoa jurídica igualmente qualificada, no PAGAMENTO DE R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título dos reconhecidos danos morais causados à requerente, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, STJ); e C) CONFIRMAR TODO O TEOR DA TUTELA ANTECI-

PADA concedida liminarmente (mov. 10.1). Transitada esta em julgado, ficará a empresa requerida automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 475 J, CPC, e Enunciados Cíveis FONAJE n.ºs. 97 e 105, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, aguardar o transcurso do prazo automático de 15 (quinze) dias e, caso haja pedido de execução da parte credora, devidamente instruído com memória do cálculo, prosseguir na forma do art. 52, IV, da LF 9.099/95, e disposições análogas do CPC, observando as portarias baixadas pelo juízo (rotinas cartorárias) e expedindo todo o necessário. Caso a parte não requeira a execução após o transcurso da quinquena consignada, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da SENTENÇA. Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege. INTIMEM-SE e CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, 16 de outubro de 2009. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO -Juiz de Direito

OBS: Os prazos processuais, neste juizado, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (Enunciado 13 FONAJE). CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2006. (MM Juiz Direito João Luiz Rolim Sampaio). GIGLIANNE CASTRO ROMANINI Escrivã Judicial

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

2º Cartório do Juizado Especial Cível
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO: pvh2jespcivel@tj.ro.gov.br

JUIZ: JOSÉ TORRES FERREIRA

ESCRIVÃO: SÁVIO ROSARIO

GABARITO 139/09

Proc.: 0057522-27.2009.822.0601

AÇÃO: Reclamação

AA: João Damasceno Bispo de Freitas

ADV.: OAB: 979-RO JOÃO DAMASCENO BISPO DE FREITAS

REQ.: Francisco Caitano Dias

FINALIDADE: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, atualizar planilha de cálculo incluindo a multa de 10% prevista no 475-J do CPC. Porto Velho/RO, 03/11/09.

Proc.: 0046288-48.2009.822.0601

AÇÃO: Reclamação

AA: Herundina Bentes de Jesus

ADV.: OAB: 962-RO Haroldo Lopes Lacerda

REQ.: Avon Cosméticos Ltda

ADV.: OAB: 630A-RO Sidney Duarte Barbosa

FINALIDADE: Intime-se a autora para, no prazo de 10 dias, atualizar planilha de cálculo incluindo a multa de 10% prevista no 475-J do CPC e requerer o que de direito. Porto Velho/RO, 03/11/09.

Proc.: 0066114-60.2009.822.0601

AÇÃO: Reclamação

AA: Eunice Costa Alves

ADV.: OAB: 1100-RO Regina Célia Santos Terra Cruz

REQ.: Brasil Telecom S.A

ADV.: OAB: 2928-RO MARLEN DE OLIVEIRA SILVA

SENTENÇA: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para:

I) DETERMINAR à ré que providencie o estorno das cobranças nos valores de R\$ 43,37 (Quarenta e Três Reais e Trinta e Sete Centavos), relativa a Franquia Mensal 50 Minutos e, R\$ 287,17 (Duzentos e Oitenta e Sete Reais e Dezessete Centavos) relativo a Franquia Mensal 100 Minutos LDN, constante na fatura do mês de Junho/2009; II) DETERMINAR à ré que providencie o imediato cancelamento dos planos Mensal 400 Minutos e Mensal 100 Minutos LDN, referente ao terminal fixo n.º (69) 32217710, contrato n.º 20000233346; III) Por fim, CONDENAR a ré ao pagamento de indenização a título de dano moral, na quantia de R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros legais a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas e honorários na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta decisão, deverá a ré efetuar o pagamento da condenação, na forma do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Sai a presente decisão registrada. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho/RO, 29/10/2009 José Torres Ferreira -Juiz de Direito.

Proc.: 0063913-95.2009.822.0601

AÇÃO: Reclamação

AA: Denisia Silva Magalhães

ADV.: OAB: 3963-RO RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA PEREIRA

REQ.: Banco Itau

ADV.: OAB: 1433-RO Luiz Carlos Ferreira Moreira

SENTENÇA: Ante o exposto e por tudo mais que constam no processo, Julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido da autora para condenar o réu a título de danos materiais a importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) os quais deverão ser ressarcidos em dobro, corrigidos monetariamente e acrescido de juros legais, a partir de 14/04/2009, data do fato, bem como a restituição do valor de R\$ 27,74 (vinte e sete reais e setenta e quatro centavos), este devendo ser corrigido monetariamente a partir da data desta decisão, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação da parte ré. Sem custas e honorários advocatícios nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado desta decisão, a ré deverá cumpri-la, no prazo e sob a pena prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado. Sai a presente decisão devidamente registrada. Porto Velho/RO, 29/10/2009 José Torres Ferreira -Juiz de Direito.

Proc.: 0066700-97.2009.822.0601

AÇÃO: Reclamação

AA: Mauricio Cavalcanti de Souza

REQ.: Tec Import Informática e Eletrônicos Ltda

ADV.: OAB: 1096-RO Marcelo Longo de Oliveira

SENTENÇA: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE

o pedido inicial e condeno a ré a RESTITUIR ao autor, o valor de R\$ 431,97 (Quatrocentos e Trinta e Um Reais e Noventa e Sete Centavos), corrigido monetariamente a partir da data da aquisição do produto, ou seja, 09/10/2007, e acrescido de juros legais, estes devidos a partir da citação. Sem custas e honorários na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta decisão, intime-se as rés a cumpri-la, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, conforme previsão constante no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Sai a presente decisão registrada. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho/RO, 29/10/2009 José Torres Ferreira - Juiz de Direito.

Proc.: [0066670-62.2009.822.0601](#)

AÇÃO: Reclamação

AA: Mauricio Cavalcanti de Souza

REQ.: Panorama Diário Comercial e Publicidade Ltda

ADV.: OAB: 1911-RO ERIKA CAMARGO GERHARDT

SENTENÇA : Posto isto e por tudo mais que do processo consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo autor, para CONDENAR a ré, a devolver ao autor a quantia de R\$ 907,20 (novecentos e sete reais e vinte centavos), atualizado monetariamente contados do ajuizamento da ação e acrescido de juros legais, estes devidos a partir da citação da parte ré, bem como a indenizar os danos morais, na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado monetariamente a partir desta decisão, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas e honorários nesta fase, na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta decisão, a ré deverá cumpri-la, no prazo e sob a pena prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado. Sai a presente decisão devidamente registrada. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho/RO, 29/10/2009 José Torres Ferreira - Juiz de Direito.

Proc.: [0063948-55.2009.822.0601](#)

AÇÃO: Reclamação

AA: Monica Christiany Gancalves da Silva

ADV.: OAB: 3975-RO José Raimundo de Jesus

REQ.: Banco BMG S.A.

ADV.: OAB: 3917-RO Renato Djean Roriz de Assumpção

SENTENÇA : Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e condeno o réu BANCO BMG S.A. a pagar a autora o valor em dobro de R\$ 494,72 (quatrocentos e noventa e quatro reais e setenta e dois centavos), quanto aos danos materiais, descontados indevidamente no contracheque, corrigidos monetariamente a partir do desembolso (Março/2009); condeno ainda, o réu a pagar à quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de dano moral, atualizado monetariamente e acrescido de juros a partir desta decisão, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, bem como RECONHEÇO A INEXISTÊNCIA do débito com relação aos empréstimos (nº 718FD4C898350459C041104A00976B63 - 7E2A7213DOED6703831CCB01AC0AD638, devendo o réu efetivar o cancelamento definitivo dos descontos. Sem custas e honorários nesta instância. Após o trânsito em julgado desta decisão, o réu deverá cumpri-la, no prazo e sob a pena prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado. Sai a presente decisão devidamente registrada. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 29/10/2009 José Torres Ferreira - Juiz de Direito.

Proc.: [0084899-70.2009.822.0601](#)

AÇÃO: Reclamação

AA: Maria de Nazaré Rodrigues dos Passos

ADV.: OAB: 2458-RO SAIERA SILVA DE OLIVEIRA

REQ.: Betão Material para Construção

SENTENÇA : Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e condeno a ré ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$ 4.672,66 (quatro mil seiscentos e setenta e dois reais e sessenta e seis), atualizada monetariamente e acrescida de juros legais, desde a aquisição do material, ou seja, dezembro de 2008. Sem custas e honorários nesta fase na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta decisão, intime-se a ré a cumpri-la, no prazo e sob a pena prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil. Sai a presente decisão devidamente registrada. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho/RO, 29/10/2009 José Torres Ferreira - Juiz de Direito.

Proc.: [0049473-94.2009.822.0601](#)

AÇÃO: Reclamação

AA: ANTONIO ALVARO FERREIRA DA COSTA

ADV.: OAB: 2447-RO Helwi Hijazi Zaglout

REQ.: BANCO BMG

ADV.: OAB: 3917-RO Renato Djean Roriz de Assumpção

SENTENÇA : Ante ao exposto, e por tudo mais que consta exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZADO, julgando, por conseguinte, EXTINTO O FEITO, sem RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 51, II, da LF 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. Sai a presente decisão devidamente registrada. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho/RO, 29/10/2009 José Torres Ferreira - Juiz de Direito.

Proc.: [0043564-71.2009.822.0601](#)

AÇÃO: Reclamação

AA: Nelson Pereira da Silva

ADV.: OAB: 2995-RO NELSON PEREIRA DA SILVA

REQ.: Eleonise Bentes Ramos Miranda

ADV.: OAB: 1355-RO NOÊMIA FERNANDES SALTÃO

SENTENÇA : Desta forma, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e CONDENO a parte ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 4.352,45 (Quatro Mil, Trezentos e Cinquenta e Dois Reais e Quarenta e Cinco Centavos), acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e, juros legais, estes incidentes desde a citação. Sem custas e honorários na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta decisão, deverá a ré efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Sai a presente decisão registrada. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho/RO, 29/10/2009 José Torres Ferreira - Juiz de Direito.

Proc.: [0068125-62.2009.822.0601](#)

AÇÃO: Reclamação

AA: Haroldo Geraldo Maurício de Andrade Freitas

ADV.: OAB: 2967-RO Ricardo Fávaro Andrade

REQ.: Tim Celular S.A

ADV.: OAB: 2238-RO Flávio Luis dos Santos

SENTENÇA : Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO a ré a restituir ao autor a quantia de R\$ 83,68 (Oitenta e Três Reais e Sessenta

e Oito Centavos), que se refere ao dobro da importância cobrada indevidamente, atualizada monetariamente a partir do ajuizamento da ação e com juros, estes a partir da citação. Sem custas e honorários nesta fase, nos termos da lei.

Após o trânsito em julgado desta decisão, deverá o réu efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Sai a presente decisão devidamente registrada. Intimem-se.

Cumpra-se. Porto Velho/RO, 29/10/2009 José Torres Ferreira -Juiz de Direito.

Proc.: [0059665-86.2009.822.0601](#)

AÇÃO: Reclamação

AA: Alexandre de Lima Pereira

ADV.: OAB: 2894-RO Alexandre Paiva Calil

REQ.: Brasil Telecom Celular S. A.

ADV.: OAB: 4240-RO ALESSANDRA MONDINI CARVALHO

SENTENÇA : Ante o exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido inicial para confirmar a tutela antecipatória deferida, para ORDENAR o cancelamento definitivo da negativação levada a efeito e ainda para CONDENAR a ré a pagar ao autor, a título de danos morais, o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros legais a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas e honorários nesta instância. Após o trânsito em julgado desta decisão, a ré deverá cumpri-la, no prazo e sob a pena prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10%(dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado. Sai a presente decisão devidamente registrada. Intimem-se. Cumpra - se. Porto Velho/RO, 29/10/2009 José Torres Ferreira -Juiz de Direito.

Proc.: [0067684-81.2009.822.0601](#)

AÇÃO: Reclamação

AA: Carlos Ferreira Júnior

ADV.: OAB: 2936-RO LUIZ DE FRANÇA PASSOS

REQ.: Banco Ibi S A - Banco Múltiplo

ADV.: OAB: 3208-RO Marcelo Estebanez Martins

REQ.: Magazine Luiza S.A.

ADV.: OAB: 2413-RO KARINNY DE MIRANDA CAMPOS

SENTENÇA : Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido inicial, para declarar a inexigibilidade dos débitos referidos na declaração emitida pelo SPC, bem como nos informativos de anotações emitidos pela SERASA, ambos anexos aos movimentos 1.6 e 9.1/PROJUDI, bem como para condenar os réus a pagarem ao autor o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão. Outrossim, torno DEFINITIVA a tutela concedida, para o fim de determinar a exclusão do nome do autor juntos ao SPC e a Serasa, relativamente aos referidos débitos, sob pena de multa diária que mantenho em R\$ 100,00 (cem reais). Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei. Intimem-se. Após o trânsito em julgado desta decisão, deverão os réus efetuar o pagamento da condenação, relativamente ao dano moral, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10%, consoante dispõe o art. 475-J, do Código de Processo Civil. Sai a presente SENTENÇA devidamente registrada. Porto Velho/RO, 29/10/2009 José Torres Ferreira -Juiz de Direito.

Proc.: [0062828-74.2009.822.0601](#)

AÇÃO: Reclamação

AA: Suelen Silva Cabral de Assis

ADV.: OAB: 756-RO Heleneide Afonso de Silva Soccol

REQ.: Banco Volkswagen S. A.

ADV.: OAB: 912-RO Josimar Oliveira Muniz

SENTENÇA : Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO o réu a pagar a autora o dobro do valor que lhe foi cobrado indevidamente, sendo o montante de R\$ 1.380,00 (Um Mil, Trezentos e Oitenta Reais), atualizado monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescido de juros legais, estes devidos a partir da citação. Sem custas e honorários nesta fase, nos termos da lei.

Após o trânsito em julgado desta decisão, deverá o réu efetuar o pagamento da condenação na forma do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Sai a presente decisão devidamente registrada. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho/RO, 29/10/2009 José Torres Ferreira -Juiz de Direito.

Proc.: [0078341-82.2009.822.0601](#)

AÇÃO: Reclamação

AA: Ernando Martins dos Santos

ADV.: OAB: 4134-RO Augusta Gabriela Pini de Souza

REQ.: Tam Linhas Aéreas S/A

ADV.: OAB: 2458-RO SAIERA SILVA DE OLIVEIRA

SENTENÇA : Posto isso, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido inicial para condenar a ré a pagar ao autor, a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão. Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta decisão, deverá a ré pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10%, na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Sai a presente SENTENÇA devidamente registrada. Porto Velho/RO, 29/10/2009 José Torres Ferreira -Juiz de Direito.

Proc.: [0010321-39.2009.822.0601](#)

AÇÃO: Reclamação

AA: Marcia Cristina Borges dos Santos

ADV.: OAB: 3975-RO José Raimundo de Jesus

REQ.: Ceron - Centrais Elétricas de Rondônia S.a

ADV.: OAB: 1553-RO Fabio Antonio Moreira

SENTENÇA : Ante o exposto, com fundamento no art. 51, II, da Lei 9.099/95 c/c art. 267, IV, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Sem custas e honorários advocatícios nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. Sai a presente decisão devidamente registrada. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho/RO, 29/10/2009 José Torres Ferreira -Juiz de Direito.

Proc.: [0039664-80.2009.822.0601](#)

AÇÃO: Reclamação

AA: Rinaldo Forti da Silva

ADV.: OAB: 2447-RO Helwi Hijazi Zaglout

REQ.: EDITORA ABRIL S.A.

ADV.: OAB: 1099-RO Fernando Desevyan Rodrigues

SENTENÇA : Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para ordenar à ré que promova a entrega de mais dois meses da revista assinada conforme documentos

constante dos autos, após o prazo final previsto, sem quaisquer ônus ao autor, sob pena de indenizar proporcionalmente o período, caso não haja cumprimento espontâneo; condeno a ré a pagar ao autor, a título de danos morais, a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros legais a partir da publicação desta decisão. Sem custas e honorários nesta fase, na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta decisão, deverá a ré efetuar o pagamento do valor da condenação, na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Intimem-se. Sai a presente decisão devidamente registrada. Porto Velho/RO, 29/10/2009 José Torres Ferreira -Juiz de Direito.

Proc.: [0075571-19.2009.822.0601](#)

AÇÃO: Reclamação

AA: Johny Cesar Leandro Adão

ADV.: OAB: 816-RO José Gomes Bandeira Filho

REQ.: CALÇADOS MILANI/RIOMAR S/A

SENTENÇA : Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito. Via de consequência, fica revogada a tutela antecipada outrora concedida por este Juízo (decisão anexa ao movimento 6/PROJUDI). Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei. Intimem-se. Transitada em julgado esta SENTENÇA, archive-se. Sai a presente SENTENÇA devidamente registrada. Porto Velho/RO, 29/10/2009 José Torres Ferreira -Juiz de Direito.

Proc.: [0069717-44.2009.822.0601](#)

AÇÃO: Reclamação

AA: Geonésio Albuquerque

ADV.: OAB: 3696-RO Roberto Pereira da Silva

REQ.: BRASIL TELECOM S/A

ADV.: OAB: 3219-RO Brenda Murgabe de Oliveira Magalhães
SENTENÇA : Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para declarar a inexigibilidade do débito no valor de R\$ 622,45 (seiscentos e vinte e dois reais e quarenta e cinco centavos), decorrente do contrato n. 2115825645, bem como do débito no valor de R\$ 375,53 (trezentos e setenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), decorrente do contrato n. 2115825700, conforme informações constantes do documento anexo ao movimento 1.4/PROJUDI, bem como para condenar a ré a pagar ao autor, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão. Outrossim, torno DEFINITIVA a tutela concedida, para o fim de determinar a exclusão do nome do autor juntos ao SPC e SERASA, relativamente aos referidos débitos, sob pena de multa diária que mantenho em R\$ 100,00 (cem reais). Determino seja oficiada a ANATEL, encaminhando cópia de decisão, para os fins nela explicitados. Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei. Intimem-se. Após o trânsito em julgado desta decisão, deverá a ré efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10%, conforme previsto no art. 475-J, do Código de Processo Civil. Sai a presente SENTENÇA devidamente registrada. Porto Velho/RO, 29/10/2009 José Torres Ferreira -Juiz de Direito.

Proc.: [0005328-50.2009.822.0601](#)

AÇÃO: Reclamação

AA: Rozangela Silva de Oliveira

ADV.: OAB: 3300-RO Raimundo Gonçalves de Araújo

REQ.: Alvaro Luiz Uchak

SENTENÇA : Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta decisão, archive-se. Intimem-se. Sai a presente decisão devidamente registrada. Porto Velho/RO, 29/10/2009 José Torres Ferreira -Juiz de Direito.

Proc.: [0009811-26.2009.822.0601](#)

AÇÃO: Reclamação

AA: Gilson Daniel da Silva

ADV.: OAB: 3024-RO SILVANA FERNANDES MAGALHÃES PEREIRA

REQ.: Rubemar Moares de Souza

FINALIDADE: intime-se o advogado da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, constante do movimento 24/projudi. Porto Velho/RO, 03/11/09.

Proc.: [0046873-03.2009.822.0601](#)

AÇÃO: Reclamação

AA: Braz Rocha Aires Filho

REQ.: Eudson Alexandre dos Santos Freitas

ADV.: OAB: 816-RO José Gomes Bandeira Filho

SENTENÇA : Pelo exposto e por tudo mais no consta no referido processo, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se. Sai a presente decisão registrada.

Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho/RO, 29/10/2009 José Torres Ferreira -Juiz de Direito.

Proc.: [0078082-87.2009.822.0601](#)

AÇÃO: Reclamação

AA: Edson Lins da Silva Junior

ADV.: OAB: 3178-RO VALKIRIA MAIA ALVES ALMEIDA

REQ.: Valdeci Dormiro da Silva

ADV.: OAB: 1073-RO Maria Nazarete Pereira da Silva

REQ.: Miguel Ferreira da Silva

FINALIDADE: Intime-se o advogado da parte autora para a Audiência de Conciliação Designada para 03 de Dezembro de 2009 às 09:30. Porto Velho/RO, 03/11/09.

Proc.: [0062038-90.2009.822.0601](#)

AÇÃO: Reclamação

AA: William Lima Barbosa

REQ.: Faculdade Uniron

ADV.: OAB: 4103-RO Lídia Roberto da Silva

DESPACHO: Vistos etc...

Indefiro por ora, a aplicação da multa diária, devendo a parte requerida apresentar em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, o original do diploma de graduação do curso de tecnólogo, conforme item 23.2, sob pena de efetiva aplicação da multa diária. Cumpra-se. Porto Velho/RO, 02/11/2009 José Torres Ferreira -Juiz de Direito.

Proc.: 0008726-05.2009.822.0601

AÇÃO:Reclamação

AA:João de Freitas

ADV.:OAB: 3199-RO Maria Goreti de Oliveira

REQ.:Gilmar das Gracas Soares

REQ.:Antonio Ferreira da Silva

FINALIDADE: intime-se a parte credora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os bens penhorados, constantes do movimento 46/projudi. Porto Velho/RO, 03/11/09.

Proc.: 0075083-64.2009.822.0601

AÇÃO:Reclamação

AA:maria das dores cordeiro pestana

ADV.:OAB: 4245-RO Paula Jaqueline de Assis Miranda

REQ.:Indústria e Comércio de Bebidas MDM Ltda

SENTENÇA : Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito. Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei. Intimem-se. Transitada em julgado esta SENTENÇA , archive-se.Sai a presente SENTENÇA devidamente registrada. Porto Velho/RO, 29/10/2009 José Torres Ferreira -Juiz de Direito.

Proc.: 0109805-61.2008.822.0601

AÇÃO:Reclamação

AA:Alice Moraes Moreira Mendes de Oliveira

ADV.:OAB: 1349-RO JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE

REQ.:Tim Celular S.A.

ADV.:OAB: 1713-RO Alessandra Elaine Matuda

FINALIDADE: Intime-se a parte credora para apresentar planilha de cálculos, incluindo a multa de 10% (dez por cento) conforme artigo 475-J do CPC, bem como a impulsionar o feito, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 2º, inciso XI, da Portaria 01/2007-2º Jeciv. Porto Velho/RO, 03/11/09.

Proc.: 0118618-77.2008.822.0601

AÇÃO:Reclamação

AA:Luiz Fagundes da Silva

ADV.:OAB: 3453-RO Fábio Alexandre Abiorana Lucena

REQ.:Edimar de Paula Monteiro

FINALIDADE: intime-se a parte credora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os bens penhorados, constantes do movimento 48/projudi.Porto Velho/RO, 03/11/09.

Proc.: 0018560-32.2009.822.0601

AÇÃO:Reclamação

AA:João Pedro da Silva Filho

ADV.:OAB: 3199-RO Maria Goreti de Oliveira

REQ.:Banco do Brasil S.A.

ADV.:OAB: 2128-RO keila Maria da Silva Oliveira

FINALIDADE:Intime-se a da parte credora para apresentar planilha de cálculos, incluindo a multa de 10% (dez por cento) conforme artigo 475-J do CPC, bem como a impulsionar o feito, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 2º, inciso XI, da Portaria 01/2007-2º Jeciv. Porto Velho/RO, 03/11/09.

Proc.: 0048957-74.2009.822.0601

AÇÃO:Reclamação

AA:Rosilda Allyene Gonzaga

ADV.:OAB: 1959-RO Francisco Ricardo Viera Oliveira

REQ.:Banco Volkswagen

ADV.:OAB: 2238-RO Flávio Luis dos Santos

REQ.:Deladie Silva Sousa

SENTENÇA : Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO o réu a pagar a autora a quantia de R\$ 10.533,96 (Dez Mil, Quinhentos e Trinta e Três Reais e Noventa e Seis Centavos), atualizada monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescido de juros legais, estes devidos a partir da citação.Sem custas e honorários nesta fase, nos termos da lei.Após o trânsito em julgado desta decisão, deverá o réu efetuar o pagamento da condenação na forma do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado.Sai a presente decisão devidamente registrada.Intimem-se.Cumpra-se. Porto Velho/RO, 29/10/2009 José Torres Ferreira -Juiz de Direito.

Proc.: 0068540-45.2009.822.0601

AÇÃO:Reclamação

AA:MANOEL DO NASCIMENTO CAMPOS

ADV.:OAB: 872-RO JOSÉ ANASTÁCIO SOBRINHO

REQ.:Tim Celular S/A

SENTENÇA : Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para declarar a inexigibilidade do débito referente ao título "000000000000283215076", com vencimento em 25/02/2009, referido no documento anexo ao movimento 1.6/ PROJUDI, bem como para condenar a ré a pagar ao autor o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão. Outrossim, torno DEFINITIVA a tutela concedida, para o fim de determinar a exclusão do nome do autor juntos ao SPC, relativamente ao referido título, sob pena de multa diária que mantenho em R\$ 100,00 (cem reais),Sem custas e sem honorários nesta instância, na foram da lei.Intimem-se.Após o trânsito em julgado desta decisão, intime-se a ré a efetuar o pagamento da condenação, relativamente ao dano moral, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor do débito atualizado, na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Sai a presente decisão devidamente registrada.Porto Velho/RO, 29/10/2009 José Torres Ferreira -Juiz de Direito.

Proc.: 0121686-35.2008.822.0601

AÇÃO:Reclamação

AA:Jessica Peixoto Cantanhede

ADV.:OAB: 2188-RO Josyleia Silva dos Santos Melo

AA:Josyléia Silva dos Santos Melo

ADV.:OAB: 2188-RO Josyleia Silva dos Santos Melo

REQ.:Izabel Maria Fernandes Freitas

DESPACHO: "Considerando que a penhora on line requisitada por este Juízo foi parcialmente cumprida, tendo sido penhorado apenas o valor de R\$ 1,91 (um real e noventa e um centavos), cujo desbloqueio já foi determinado, conforme recibo de protocolamento que segue em anexo, intime-se a parte Credora para manifestação, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento". Porto Velho/RO, 02/11/2009 José Torres Ferreira -Juiz de Direito.

Proc.: 0100541-83.2009.822.0601

AÇÃO:Reclamação

AA:Lupércio Pedrosa da Silva

ADV.:OAB: 1511-RO Lupércio Pedrosa da Silva Junior

REQ.:Banco Itaú Sa

DESPACHO: "Concedo finais 05 (cinco) dias ao autor para emendar a petição inicial, devendo esclarecer o valor de R\$ 6.438,25, apontado na emenda anexa ao movimento 9/ PROJUDI, indicando, outrossim, qual o documento que se baseou ao se referir a tal valor, sob pena de indeferimento. Intime-se." Porto Velho/RO, 02/11/2009 José Torres Ferreira -Juiz de Direito.

Proc.: 0031051-71.2009.822.0601

AÇÃO:Reclamação

AA:Claudinei Aparecido Vieira

ADV.:OAB: 3024-RO SILVANA FERNANDES MAGALHÃES PEREIRA

REQ.:Maria de Lourdes Rodrigues

DESPACHO: "A parte autora deverá informar, em 05 (cinco) dias, o número do CPF da parte ré. Intime-se". Porto Velho/RO, 02/11/2009 José Torres Ferreira -Juiz de Direito.

Proc.: 0019302-57.2009.822.0601

AÇÃO:Reclamação

AA:Igor Pereira da Cruz

ADV.:OAB: 2326-RO Wanusa Cazelotto Dias dos Santos Barbieri

REQ.:Pontofrio.com Comércio Eletrônico S/A

ADV.: OAB: 632A-RO HENRY RODRIGO RODRIGUES GOUVÊA

DESPACHO: "O autor deverá apresentar, em 05 (cinco) dias, planilha retificada de cálculos, com exclusão da multa de 10%, eis que não houve a intimação da ré a pagar espontaneamente o valor da condenação, conforme contemplado na SENTENÇA anexa ao movimento 20/PROJUDI, bem como das custas processuais apontadas na planilha, já que o autor não desembolsou tal verba no feito, sob pena de indeferimento do pedido formulado na petição anexa ao movimento 39/ PROJUDI. Intime-se." Porto Velho/RO, 02/11/2009 José Torres Ferreira -Juiz de Direito.

Proc.: 0093607-46.2008.822.0601

AÇÃO:Reclamação

AA:Maria Raimunda Mota

ADV.:OAB: 3928-RO ADAUTO DE PAULA PINTO

REQ.:Banco BGN S.A

ADV.:OAB: 1111-RO Walter Airam Naimaier Duarte Junior

FINALIDADE: intime-se a parte credora para apresentar planilha de cálculos, incluindo a multa de 10% (dez por cento) conforme artigo 475-J do CPC, bem como a impulsionar o feito, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 2º, inciso XI, da Portaria 01/2007-2º Jeciv Porto Velho/RO, 03/11/09.

SÁVIO ROSARIO

Escrivão Substituto

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Órgão emitente: 3º Cartório do Juizado Especial Cível
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ou via internet: pvh3jespcivil@tj.ro.gov.br ou marins@tj.ro.gov.br

Proc: 0100167-61.2009.8.22.0603 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

LAURO MACHADO PASSOS (Autor)

Advogado(s): Maria Elena Pereira Malheiros(OAB 4310 RO)

DISMOBRAS - IMP. E EXP. DIST. MÓVEIS E ELETRO. LTDA. (Adjudicado)

Finalidade: Intimar a parte autora do despacho abaixo transcrito:

DESPACHO: "Feita a reclamação no sistema PROJUDI pela Advogada, e designada automaticamente audiência de conciliação. Verifica-se nos autos que a petição inicial foi direcionada a este 3º Juizado Especial Cível. Constatou-se entretanto, que a requerente é residente no Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, nesta cidade e a parte requerida tem sua sede localizada no Bairro Centro desta Capital. De acordo com a Resolução n. 017/03-PR: "O Foro do 3º Juizado Especial Cível é competente: I - para todas as causas em que o domicílio do réu ou do autor ficar localizado na direita da BR 364, sentido Porto Velho/Cuiabá-MT".

Sendo patente a incompetência territorial há de se tomar o cuidado quanto a propiciar a parte a escolha do Juízo para conhecer e julgar o seu processo. Sob este ângulo, considerando ainda que todos os Juizados já estão agraciados com o sistema eletrônico de processo, remetam-se os autos ao Juizado competente.

Porto Velho, 06/10/2009.

(a)Elisângela Nogueira. Juíza Substituta.

(a)Evaldo da Costa Farias. Escrivão Judicial.

Proc: 0100166-76.2009.8.22.0603 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Maria de Jesus Araujo da Silva(Autor)

Advogado(s): Maria Elena Pereira Malheiros(OAB 4310 RO)

BCS SEGUROS BANCO CRUSEIRO DO SUL(Adjudicado)

Intimar a parte autora do despacho abaixo transcrito:

Despacho: "Feita a reclamação no sistema PROJUDI pela Advogada, e designada automaticamente audiência de conciliação. Verifica-se nos autos que a petição inicial foi direcionada a este 3º Juizado Especial Cível. Constatou-se entretanto, que a requerente é residente no Bairro Baixa União, nesta cidade e a parte requerida tem sua sede localizada no Bairro Centro desta Capital. De acordo com a Resolução n. 017/03-PR: "O Foro do 3º Juizado Especial Cível é competente: I - para todas as causas em que o domicílio do réu ou do autor ficar localizado na direita da BR 364, sentido Porto Velho/Cuiabá-MT".

Sendo patente a incompetência territorial há de se tomar o cuidado quanto a propiciar a parte a escolha do Juízo para conhecer e julgar o seu processo. Sob este ângulo, considerando ainda que todos os Juizados já estão agraciados com o sistema eletrônico de processo, remetam-se os autos ao Juizado competente.

Porto Velho, 06/10/2009.

(a)Elisângela Nogueira. Juíza Substituta.

(a)Evaldo da Costa Farias. Escrivão Judicial.

Proc: 0002840-19.2009.8.22.0603 Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Especial)

alessandra pimentel da costa(Requerente)

Advogado(s): Pedro da Silva Freitas Queiroz(OAB 2339 RO)

Wurth do Brasil Peças de Fixação Ltda(Adjudicado)

Finalidade: Intimar a parte autora da SENTENÇA abaixo transcrita.

SENTENÇA : "Cumprido, primeiramente, analisar a preliminar suscitada de coisa julgada, para, após, caso seja esta superada, possa ser as razões de mérito analisadas.

A Requerente anteriormente ingressou com a mesma ação de indenização por danos materiais, de nº 603.2009.000001-4, a

qual foi proferida a seguinte decisão, datada de 20/02/2009: "(...) De fato a parte qualificada na inicial não é a mesma indicada na procuração e nas notas fiscais juntas com a petição. Seria, a princípio, o caso de emenda da petição inicial, no entanto isto não foi oportunamente manejado pela parte postulante. Agora, após a contestação, somente seria possível com a anuência da parte requerida, mas esta já se manifestou pela extinção do feito sem resolução de mérito. Assim o vício da petição inicial da requerente é insanável nesta fase processual".

Nota-se que esta nova ação incorre no mesmo erro apontado naquela decisão, procedendo a Requerente da mesma forma. Isto posto, acolho a preliminar de coisa julgada e por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 25/08/2009.

(a)Odivanil de Marins. Juiz de Direito.

(a)Evaldo da Costa Farias. Escrivão Judicial.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Comarca de Porto Velho

4º Juizado Especial Cível

O MM. Juiz de Direito Dr. Guilherme Ribeiro Baldan

Manda publicar os seguintes despachos/SENTENÇA ;

Proc.: 0019881-93.2009.8.22.0604

AtivaParticipacao>: Kelly Santos Mustafa

AtivaAdvogado>

PassivaParticipacao>: REDECARD CARTAO DE CREDITOS

FINALIDADE: Intimar parte autora, por seu advogado, para tomar ciência da Audiência de Conciliação designada para o dia 03 de Novembro de 2009 às 11: 40horas. (Inêz Dulcineia- Escrivã Judicial).

Proc.: 0017820-65.2009.8.22.0604

AtivaParticipacao>: Lucimar Gomes de Miranda

AtivaAdvogado>

PassivaParticipacao>: Márcio Alves Martins

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por seu advogado, para refutar contestação apresentada pela requerida, no prazo de 10(dez) dias. (Inêz Dulcineia- Escrivã Judicial).

Proc.: 0016220-09.2009.8.22.0604

AtivaParticipacao>: José Pereira de Melo Filho

PassivaParticipacao>: Novalar Motos - Concessionária Dafra.

Advogado: Dr. Walter Airam Naimaier Duarte Junior– OAB/RO 1111

FINALIDADE: Intimar parte requerida, por seu advogado, para tomar ciência da Audiência de Conciliação designada para o 6 de Novembro de 2009 às 10: 00 horas. (Inêz Dulcineia- Escrivã Judicial).

Proc.: 0010272-86.2009.8.22.0604

AtivaParticipacao>: Francisca Alice Teles da Silva

Advogado: Dr Vitor Pinto Pereira Junior– OAB/RO 3149

PassivaParticipacao>: LOJAS RENNEN S/A

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por seu advogado, para apresentar contra-razões ao recurso apresentado pela requerida, no prazo de 10(dez) dias;

Proc.: 0005945-98.2009.8.22.0604

AtivaParticipacao>: CRIVICELIA MOURA DE LIMA

PassivaParticipacao>: Brasil Telecom Celular S A

Advogado: Dr. ALESSANDRA MONDINI CARVALHO– OAB/RO 4240

FINALIDADE: Intimar a parte requerida, por seu advogado, para apresentar contra-razões ao recurso apresentado pela autora no prazo de 10(dez) dias;

Proc.: 0002890-42.2009.8.22.0604

AtivaParticipacao>: Karla Guedes Pereira de Oliveira

Advogado: Dr. Raimundo Gonçalves de Araújo– OAB/RO 3300

PassivaParticipacao>: Brasil Telecom Celular S A

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por seu advogado, para apresentar contra-razões ao recurso apresentado pela requerida, no prazo de 10(dez) dias;

Proc.: 0024785-93.2008.8.22.0604

AtivaParticipacao>: Francisca Sales de Oliveira

PassivaParticipacao>: Unimed de Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico e Sociedade Civil Plano de Assistência Médica Sintero Saúde

Advogado: Dr. Alexandre Paiva Calil– OAB/RO 2894

FINALIDADE: Intimar a parte requerida UNIMED, por seu advogado, para apresentar contra-razões ao recurso apresentado pela requerente, no prazo de 10(dez) dias;

Proc.: 0014577-50.2008.8.22.0604

AtivaParticipacao>: Guilherme Gustavo de Oliveira Lagares

PassivaParticipacao>: Tim Celular S.A.

Advogado: Dra. Alessandra Elaine Matuda– OAB/RO 1713

FINALIDADE: Intimar a parte requerida, por seu advogado, para tomar ciência da SENTENÇA e manifestarem-se, querendo, no prazo de 10(dez) dias;

SENTENÇA : Ante o pagamento do débito, com fundamento no inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução movida por GUILHERME GUSTAVO DE OLIVEIRA LAGARES em face de TIM CELULAR S/A. Expeça-se alvará N. 285/2009, em favor da parte exequente, quanto ao depósito de movimento N. 53.2 (R\$ 424,70). Custas, se houver, na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta decisão, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho, 22 de setembro de 2009. JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Proc.: 0019270-43.2009.8.22.0604

AtivaParticipacao>: Casa Lotérica Zebra Ltda

AtivaAdvogado>

PassivaParticipacao>: Agenor Moura Gomes

Advogado: Dr. DAGMAR DE JESUS CABRAL RODRIGUES– OAB/RO 2934

FINALIDADE: Intimar as partes, por seus advogados, para tomarem ciência da Audiência de Conciliação designada para o dia 11 de Novembro de 2009 às 09: 30 horas. (Inêz Dulcineia- Escrivã Judicial).

Proc.: 0019946-88.2009.8.22.0604

AtivaParticipacao>: Gisele Aparecida de Souza Guariento

AtivaAdvogado>

PassivaParticipacao>: Cassia Simone Pinto Viana

FINALIDADE: Intimar autor, por seu advogado, para tomar ciência da certidão do oficial de justiça e manifestar-se, querendo, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento do feito;

Certidão: (...) Conversei com outros moradores da Rua Paulo Caldas, que igualmente, disseram não conhecer a Sra. Cássia Simone. Assim deixei de proceder à Execução, motivo pelo qual devolvo o presente Mandado ao Cartório... (Of. Tiago).

Proc.: 0002474-74.2009.8.22.0604

AtivaParticipacao>: Janderson Luiz Lima de Oliveira

PassivaParticipacao>: Caerd - Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S/A

Advogado: Dra. Maricélia Santos Ferreira– OAB/RO 324B

FINALIDADE: Intimar a parte requerida, por seu advogado, para tomar ciência da SENTENÇA e manifestarem-se, querendo, no prazo de 10(dez) dias;

Dispositivo: Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JANDERSON LUIZ LIMA DE OLIVEIRA em desfavor de Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD e DECLARO a inexigibilidade do débito de (movimento 1.2) com relação ao imóvel do Autor, devendo a Requerida, se assim o desejar, cobrar da pessoa que efetivamente usufruiu do serviço. Mantenho a liminar (movimento n.06) por entender que a água e saneamento básico são fundamentais para o ser humano, tanto que a Constituição Federal consagrou o princípio da continuidade dos serviços públicos. Por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, com análise do mérito, na forma do art. 269, inc. I do CPC. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho, 12 de maio de 2009. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito Substituta

Proc.: 0018971-03.2008.8.22.0604

AtivaParticipacao>: . K. Calçados Ltda

Advogado: Dr. José Cantídio Pinto OAB/RO 1961

PassivaParticipacao>: MARIA DOROTÉIA DELGADO VIEIRA

FINALIDADE: Intimar parte autora, por seu advogado, para tomar ciência da penhora on line negativa e indicar outros bens passíveis de penhora ou requerer o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. (Inêz Dulcineia - Escrivã Judicial).

Proc.: 0001567-02.2009.8.22.0604

AtivaParticipacao>: Ronaldo Soares Nunes e Rosicléia dos Santos Silva

Advogado: Dra. Ana Lídia da Silva– OAB/RO 4153

PassivaParticipacao>: Maternidade Regina Pacis Ltda

FINALIDADE: Intimar parte autora, por seu advogado, para tomar ciência da penhora on line negativa e indicar outros bens passíveis de penhora ou requerer o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. (Inêz Dulcineia - Escrivã Judicial).

Proc.: 0024424-76.2008.8.22.0604

AtivaParticipacao>: Emilia dos Santos Silva

PassivaParticipacao>: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. CERON

Advogado: Dr. Ivone de Paula Chagas Sant'ana– OAB/RO 1114

FINALIDADE: Intimar parte requerida, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, conforme despacho abaixo:

Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela autora EMÍLIA DOS SANTOS SILVA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, a fim de determinar a substituição da fatura do mês de setembro de 2008 por outra com base na média dos três meses anteriores a cobrança, já apurada em 236 kwh, sob pena de multa diária, que fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais), até o limite de R\$ 300,00 (trezentos reais), oportunidade em que se converterá em indenização. De consequência, JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, na forma dos artigos 54/55 da Lei 9.099/95. Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Porto Velho, 31 de julho de 2009. JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Proc.: 0007824-43.2009.8.22.0604

AtivaParticipacao>: Sebastião Alves de Assis

PassivaParticipacao>: TIM CELULAR S.A

Advogado: Dra. Alessandra Elaine Matuda– OAB/RO 1713

FINALIDADE: Intimar a parte requerida, por seu advogado, para tomar ciência do dispositivo da SENTENÇA e manifestar-se, querendo, no prazo de 10(dez) dias;

DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por SEBASTIÃO ALVES DE ASSIS em desfavor de TIM CELULAR S/A, para: DECLARAR rescindido o contrato firmado entre o requerente e a requerida sem aplicação de multa rescisória, bem como para que a requerida proceda a baixa de qualquer débito que tenha surgido do contrato de telefonia móvel (terminal 69-8112-7900) depois de ocorrida a suspensão dos serviços. DECLARO ainda a inexistência de qualquer débito superior ao contratado pelo requerido, devendo a requerida proceder baixa dos débitos em seu sistema. Sem custas e honorários, por se tratar de decisão de primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho, 27 de agosto de 2009. JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Proc.: 0011357-44.2008.8.22.0604

AtivaParticipacao>: Maria Lucicléia Castilho Magno

PassivaParticipacao>: Tim Celular S. A.

Advogado: Dra. Alessandra Elaine Matuda– OAB/RO 1713

FINALIDADE: Intimar a parte requerida, por seu advogado, para apresentar as faturas, indicadas no movimento n. 45.2, conforme despacho abaixo, no prazo de 05 (cinco) dias;

DESPACHO: Intime-se a requerida para apresentar em Juízo as faturas indicadas no movimento N. 45.2, para verificar se estão negativadas em acordo com a SENTENÇA. Após, conclusos. Porto Velho, 21 de setembro de 2009 JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Proc.: 0019849-88.2009.8.22.0604

AtivaParticipacao>: Teresinha de Jesus Pereira

PassivaParticipacao>: Credicard Citi Administradora de Cartão de Crédito

Advogado: Dr. Fabio Antonio Moreira– OAB/RO 1553

FINALIDADE: Intimar parte requerida, por seu advogado, para tomar ciência da Audiência de Conciliação designada para o dia 05 de Novembro de 2009 às 10: 40 horas. (Inêz Dulcineia - Escrivã Judicial).

Proc.: 0014682-27.2008.8.22.0604

AtivaParticipacao>: Marcos Vieira da Silva

PassivaParticipacao>: Banco Finasa S.A.

Advogado: Dr. FABRÍCIO MATOS DA COSTA- OAB/RO 3270

FINALIDADE: Intimar a parte requerida, por seu advogado, para manifestar-se, no prazo de 05(cinco) dias, conforme despacho abaixo;

DESPACHO: (...) torno sem efeito a determinação de expedição de alvará em favor darequerida no valor de R\$ 48, 42, ante o descumprimento, por parte dela, da ordem judicial de transferência de valores por meio de penhora "on line". Vista a requerida do requerimento de movimento N. 50.1, devendo ela comprovar o cumprimento da obrigação de emitir novo boleto bancário. Caso não comprove em cinco dias, deverá, desde logo, depositar o valor pago pelo requerente pelos boletos bancários, pena de continuidade da execução. Porto Velho, 24 de setembro de 2009. JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Proc.: 0019749-70.2008.8.22.0604

AtivaParticipacao>: Michele Bezerra de Andrade e Carlos Francisco Fernandes

Advogado: Dr. Francisco Alves Santana- OAB/RO 3679

PassivaParticipacao>: BANCO HASBC BANK BRASIL S/A e HSBC CORRETORA DE SEGURO BRASIL S/A

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por seu advogado, para manifestar-se, no prazo de 05(cinco) dias, conforme despacho abaixo;

DESPACHO: Intimem-se os requerentes, via Diário de Justiça, por meio de seu advogado, para, no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o depósito realizado (Movimento n. 26.3), sob pena de arquivamento. Porto Velho, 24 de setembro de 2009. JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Proc.: 0010822-18.2008.8.22.0604

AtivaParticipacao>: José Pereira Gomes

PassivaParticipacao>: Bmg Leasing S/a Arrendamento Mercantil.

Advogado: Dra. Eliana Soletto Alves Massaro- OAB/RO 1847

FINALIDADE: Intimar a parte requerida, por seu advogado, para manifestar-se, no prazo de 02(dois) dias, conforme despacho abaixo;

DESPACHO: Intime-se a requerida parta no prazo de dois dias efetuar o depósito no valor da condenação, sob pena de execução. Porto Velho, 25 de setembro de 2009. JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Proc.: 0017501-97.2009.8.22.0604

AtivaParticipacao>: Sérgio Aparecido Fogaça Sousa

Advogado: Dr. Walter Airam Naimaier Duarte Junior- OAB/RO 1111

PassivaParticipacao>: Banco Cruzeiro do Sul S. A

FINALIDADE: Intimar parte autora, por seu advogado, para tomar ciência da Audiência de Conciliação designada para o dia 11 de Novembro de 2009 às 09: 20 horas. (Inêz Dulcineia- Escrivã Judicial).

Proc.: 0015037-03.2009.8.22.0604

AtivaParticipacao>: José Aldo Ferreira

PassivaParticipacao>: Brasil Telecom S/A e Tecno Solução Tecnológicas e Representação Ltda

AtivaAdvogado>

FINALIDADE: Intimar a parte requerida BRASIL TELECOM S/A, por seu advogado, para tomar ciência do dispositivo da SENTENÇA e manifestar-se, querendo, no prazo de 10(dez) dias;

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, formulado por JOSÉ ALDO FERREIRA em desfavor de BRASIL TELECOM S/A e TECNO SOLUÇÃO TECNOLÓGICAS E REPRESENTAÇÃO LTDA, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, em razão de se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho, 19 de outubro de 2009. JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Proc.: 0012500-34.2009.8.22.0604

AtivaParticipacao>: Natalicio Lino

Advogado: Dr. DALGOBERT MARTINEZ MACIEL- OAB/RO 1358

PassivaParticipacao>: Banco Itaucard S. A.

Advogado: Dr. Luiz Carlos Ferreira Moreira- OAB/RO 1433

FINALIDADE: Intimar as partes, por seus advogados, para tomarem ciência do dispositivo da SENTENÇA e manifestarem-se, querendo, no prazo de 10(dez) dias;

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por NATALICIO LINO em desfavor de BANCO ITAUCARD S/A, ambos qualificados, em consequência CONFIRMO a tutela antecipada concedida (movimento nº06), tornando definitiva a exclusão do nome do requerente do cadastro de inadimplentes e, DECLARO inexistente o débito inscrito (movimento nº 1.7). CONDENO o requerido a pagar ao autor o valor de 6.000,00 (seis mil reais) a título de indenização por danos morais, pela inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes, com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei Federal 9.099/1.995. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Porto Velho, 19 de outubro de 2009. JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Proc.: 0022858-58.2009.8.22.0604

AtivaParticipacao>: Gleicione Xavier Pacheco

Advogado: Dr. Daniel Penha de Oliveira- OAB/RO 3434

PassivaParticipacao>: Mapfre Vera Cruz Seguradora S. A.

FINALIDADE: Intimar parte autora, por seu advogado, para tomar ciência da Audiência de Conciliação designada para o dia 23 de Novembro de 2009 às 11: 40 horas. (Inêz Dulcineia- Escrivã Judicial).

Proc.: 0001354-93.2009.8.22.0604

AtivaParticipacao>: Iosmar Nunes Marques

Advogado: Dr. Raimundo Gonçalves de Araújo- OAB/RO 3300

PassivaParticipacao>: Banco Itaucard S.A.

FINALIDADE: Intimar parte requerente, por seu advogado, para apresentar contra-razões ao recurso apresentado pela requerida, no prazo de 10(dez) dias. (Inêz Dulcineia-Escrivã Judicial).

Proc.: 0001753-25.2009.8.22.0604

AtivaParticipacao>: Jerlane Rufino da Silveira

PassivaParticipacao>: Whirpool S/A – Cônsul

Advogado: Dr.RODRIGO HENRIQUE TOCANTINS– OAB/RJ 79.391

FINALIDADE: Intimar parte requerida, por seu advogado, para apresentar contra-razões ao recurso apresentado pela requerida, no prazo de 10(dez) dias. (Inêz Dulcineia-Escrivã Judicial).

Proc.: 0008914-57.2007.8.22.0604

AtivaParticipacao>: Joao Felisberto Ferreira

PassivaParticipacao>: Lg Electronics da Amazônia Ltda

Advogado: Dra. Alessandra Elaine Matuda– OAB/RO 1713

FINALIDADE: Intimar a parte requerida, por seu advogado, para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme despacho abaixo;

DESPACHO: O alvará solicitado pela requerida já foi regularmente entregue, conforme consta no movimento n. 63.Desta forma, para expedição de novo alvará, o anterior deverá ser entregue em Cartório, para fins de cancelamento.Porto Velho, 20 de outubro de 2009.JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Proc.: 0002296-28.2009.8.22.0604

Ação: Reclamação

AtivaParticipacao>: Adriano Nogueira da Silva

PassivaParticipacao>: Banco BMG S/A

Advogado: Dr. Renato Djean Roriz de Assumpção- OAB/RO 3917

FINALIDADE: Intimar a parte requerida, por seu advogado, para tomar ciência do dispositivo da SENTENÇA e manifestar-se, querendo, no prazo de 10(dez) dias;

DESPACHO: Tendo em vista o erro quanto a informação de que seria audiência de instrução e julgamento, defero o pedido para apresentação de contestação, no prazo de quinze dias, a contar da intimação. Após, vista a parte contrária. Por ora, fica mantida a data da publicação da SENTENÇA . Porto Velho, 21 de outubro de 2009. JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Proc.: 0015240-62.2009.8.22.0604

AtivaParticipacao>: ROSIMERE SILVA DO NASCIMENTO

Advogado: Dr. Noel Nunes de Andrade- OAB/RO 1586

PassivaParticipacao>: Caerd - Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S/A

Advogado: Dra. Maricélia Santos Ferreira- OAB/RO 324 B

FINALIDADE: Intimar as partes, por seus advogados, para tomarem ciência do despacho abaixo, bem como para a parte requerida apresentar contestação no prazo de 15(quinze) dias;

DESPACHO: Tendo em vista o erro quanto a informação de que seria audiência de instrução e julgamento, defero o pedido para apresentação de contestação, no prazo de quinze dias, a contar da intimação. Após, vista a parte contrária. Por ora, fica mantida a data da publicação da SENTENÇA . Porto Velho, 21 de outubro de 2009. JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Proc.: 0023762-15.2008.8.22.0604

AtivaParticipacao>: ANTONIA MARIA DE SOUZA MUNIZ

Advogado: Dr. Rejane Isley Corrêa Hugatt- OAB/RO 2449

PassivaParticipacao> Losango Promoções de Vendas Ltda

FINALIDADE: Intimar parte requerente, por seu advogado, para apresentar contra-razões ao recurso apresentado pela requerida, no prazo de 10(dez) dias. (Inêz Dulcineia-Escrivã Judicial).

Proc.: 0010628-18.2008.8.22.0604

AtivaParticipacao>: Fabia Maria dos Santos Silva

Advogado: Dra. Alessandra Elaine Matu- OAB/RO 1713

PassivaParticipacao>: Stop Play Comércio e Distribuição de Eletro Eletronicos e Informatica Ltda

Advogado: Dr. Jacimar Pereira Rigolon- OAB/RO 1740

FINALIDADE: Proceder a intimação das partes, requerente e requerida, através de seus advogados, para tomarem ciência do retorno dos autos da Turma Recursal e manifestarem-se, querendo, no prazo de 05(cinco) dias. (Inêz Dulcineia M. F. de carvalho – Escrivã Judicial).

Proc.: 0018777-03.2008.8.22.0604

AtivaParticipacao>: Antônio prado Sobrinho

PassivaParticipacao>: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. CERON

Advogado: Dra. Ivone de Paula Chagas Sant'ana- OAB/RO 1114

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte requerida, através de seu advogado, para tomar ciência do retorno dos autos da Turma Recursal e manifestar-se, querendo, no prazo de 05(cinco) dias. (Inêz Dulcineia M. F. de carvalho – Escrivã Judicial).

Proc.: 0014801-85.2008.8.22.0604

AtivaParticipacao>: Marina Alves de Oliveira.

PassivaParticipacao>: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA - CERON.

Advogado: Dra. Ivone de Paula Chagas Sant'ana- OAB/RO 1114

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte requerida, através de seu advogado, para tomar ciência do retorno dos autos da Turma Recursal e manifestar-se, querendo, no prazo de 05(cinco) dias. (Inêz Dulcineia M. F. de carvalho – Escrivã Judicial).

Proc.: 0021940-54.2009.8.22.0604

AtivaParticipacao>: Valdeci Batista Ribeiro

Advogado: Dr. Elvis Dias Pinto- OAB/RO 3447

PassivaParticipacao>: Francisco Costa Araújo

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu advogado, para informar atual endereço da parte requerida, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito. (Inêz Dulcineia M.F. de Carvalho – Escrivã Judicial).

Proc.: 0001672-76.2009.8.22.0604

AtivaParticipacao>: Francisca Lopes de Carvalho.

PassivaParticipacao>: Márcia Maria J. dos Santos.

Advogado: Dr. Militino Fader– OAB/RO 2184

FINALIDADE: Intimar a parte requerida, por seu advogado, para manifestar-se, no prazo de 05(cinco) dias, conforme despacho abaixo;

DESPACHO: Intime-se a parte requerida para efetuar os depósitos nos valores propostos, omproovando o primeiro depósito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguir a execução.Porto Velho, 05 de agosto de 2008.JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Proc.: 1000399-45.2009.8.22.0604

AtivaParticipacao>: Maria Leny da Silva.

Advogado: Dr. MOACYR RODRIGUES PONTES NETTO– OAB/RO 4149

PassivaParticipacao>: Banco Bankpar S.A.

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por seu advogado, para tomar ciência da decisão abaixo;

DECISÃO: Por ora, indefiro o pedido de tutela antecipada pleiteada, por faltar-lhe os requisitos para sua concessão. Tal pedido será analisado novamente após a juntada da contestação. Porto Velho, 23 de outubro de 2009. JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Proc.: 0100317-39.2009.8.22.0604

AtivaParticipacao>: João Batista da Silva.

Advogado: Dra. Lena Cláudia de Nazaré Brasil– OAB/RO 1056

PassivaParticipacao>: Banco Volkswagen S. A.

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por seu advogado, para tomar ciência da decisão abaixo;

DECISÃO: Os documentos apresentados e as sustentações jurídicas e fáticas não convencem da verossimilhança do direito da parte autora, pois não há prova do protesto. Assim, ausentes os pressupostos legais, especialmente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação previsto no artigo 273, I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a liminar pleiteada, por faltar-lhe os requisitos para sua concessão. Porto Velho, 21 de outubro de 2009. JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Proc.: 0019644-59.2009.8.22.0604

AtivaParticipacao>: Elisângela Souza Feitosa da Cruz

PassivaParticipacao>: Brasil Telecom Celular S. A

Advogado: Dra. MARLEN DE OLIVEIRA SILVA– OAB/RO 2928

FINALIDADE: Intimar a parte requerida, por seu advogado, para tomar ciência do dispositivo da SENTENÇA e manifestar-se, querendo, no prazo de 10(dez) dias;

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por ELISANGELA SOUZA FEITOSA DA CRUZ contra BRASIL TELECOM S/A, ambos qualificados nos autos, em consequência, CONFIRMO a tutela antecipada inserida no movimento nº13; CONDENO a requerida a efetuar a baixa em seus sistemas da fatura do mês 05/2009, no valor de R\$153,93 (cento e cinquenta e três reais e noventa e três centavos) no prazo de 72 horas a contar da intimação da SENTENÇA, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais) até o limite de R\$1.000,00 (mil reais) oportunidade em que será convertida em indenização para requerente. CONDENO, ainda, a requerida a pagar a autora o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. Retifique-se o Pólo Passivo, devendo constar VRG Linhas Aéreas S/APor conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Porto Velho, 28 de outubro de 2009. JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Proc.: 0100270-65.2009.8.22.0604

AtivaParticipacao>: MARIA DO CARMO DE SOUZA DURAN.

Advogado: Dra. Heleneide Afonso de Silva Soccol– OAB/RO 756

PassivaParticipacao>: HSBC - Bank Brasil S/A Banco Múltiplo.

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por seu advogado, para tomar ciência da decisão abaixo;

DECISÃO: Os documentos apresentados e as sustentações jurídicas e fáticas não convencem da verossimilhança do direito da parte autora. Assim, ausentes os pressupostos legais, especialmente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação previsto no artigo 273, I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a liminar pleiteada, por faltar-lhe os requisitos para sua concessão. Porto Velho, 21 de outubro de 2009. JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Proc.: 0008073-91.2009.8.22.0604

AtivaParticipacao>: Salim Veiga de Almeida

PassivaParticipacao>: Banco Itaucard S.A.

Advogado: Dr. Luiz Carlos Ferreira Moreira– OAB/RO 1433

FINALIDADE: Intimar a parte requerida, por seu advogado, para tomar ciência da SENTENÇA e manifestar-se, querendo, no prazo de 10(dez) dias;

SENTENÇA : Ante o pagamento do débito, com fundamento no inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução movida por SALIM VEIGA DE ALMEIDA em desfavor de BANCO ITAUCARD S/A e ordeno seu arquivamento. Expeça-se alvará nº 303/2009 para levantamento da quantia depositada no movimento nº 16.2 em favor da parte exequente (R\$182,59), que deverá assinar declaração de que já não recebeu a quantia diretamente da requerida, antes do recebimento do alvará. Custas, se houver, na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta decisão, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho, 23 de outubro de 2009. JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Proc.: 1000449-71.2009.8.22.0604

AtivaParticipacao>: Francisco de Sousa Patrício.

Advogado: Dr. Roberto Pereira da Silva– OAB/RO 3696

PassivaParticipacao>: Ativos S. A. Cia. Securitizadora de Créditos Financeiros

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por seu advogado, para tomar ciência da decisão abaixo;

DECISÃO: Indefiro o pedido de tutela antecipada, por ora, por não estar convencido, neste momento, da verossimilhança da alegação. Expeça-se o necessário para o prosseguimento do feito. Porto Velho, 23 de outubro de 2009. JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

1º Cartório da Fazenda Pública

Juiz de Direito: Alexandre Miguel

Escrivã Judicial: Rutinéa Silva dos Santos

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET..

A íntegra das decisões estão disponíveis no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ou consultada diretamente no SAP.

E-MAIL GABINETE: phv1fazgab@tj.ro.gov.br

E-MAIL ESCRIVANIA: pvh1faz@tj.ro.gov.br

Proc.: 0247777-93.2009.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edson Dias da Silva

Advogado: Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)

Requerido: Estado de Rondônia

Decisão:

Por estas razões, indefiro o pedido de liminar. Cite-se o Requerido para apresentar contestação no prazo legal.Int. Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Alexandre Miguel Juiz de Direito

Proc.: [0247984-92.2009.8.22.0001](#)

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Luria Melo de Souza

Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959), João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)

Impetrado: Secretário Municipal de Administração de Porto Velho, Comissão do Concurso da Fundação Professor Carlos Augusto Bittencourt Funcab

Decisão:

Por estas razões, indefiro o pedido liminar. Notifique-se os Impetrados para apresentarem informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público. Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Alexandre Miguel Juiz de Direito

Proc.: [0247864-49.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Samuel Ramos Pontes

Advogado: Eliana Soletto Alves Massaro (OAB/RO 1847)

Requerido: Município de Porto Velho

Decisão:

Portanto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o Município de Porto Velho para apresentar defesa no prazo legal. Defiro os benefícios da Lei 1.060/50.Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Alexandre Miguel Juiz de Direito

Proc.: [0017179-43.2009.8.22.0001](#)

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Associação de Procuradores do Município de Porto Velho

Advogado: Helio Vieira da Costa (RO 640)

Impetrado: Secretário da Administração do Município de Porto Velho - RO

SENTENÇA :

Do exposto, concedo em parte a segurança para assegurar aos substituídos que percebam remuneração acima do teto municipal, o direito à irredutibilidade remuneratória, até que seu montante seja absorvido pelos aumentos remuneratórios subseqüentes. Custas de lei. Honorários indevidos. SENTENÇA sujeita à reexame. PRI.Porto Velho, 3 de novembro de 2009. Juiz Alexandre Miguel

Proc.: [0208850-92.2008.8.22.0001](#)

Ação: Indenização

Requerente: João Henrique dos Santos

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Evanir Antonio de Borba (OAB/RO 776)

Despacho:

Vistos etc. Tendo em vista certidão de fl.166v, onde informa que todos os depósitos judiciais deverão ser efetuado perante a Caixa Econômica Federal, o autor, Estado de Rondônia, deverá providenciar o pagamento dos honorários periciais no prazo de 10 dias, no valor R\$ 1.500,00 expedindo-se guia de depósito. Sem o devido depósito expeça-se mandado de sequestro. Revogo despacho de fl. 166. Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Alexandre Miguel Juiz de Direito

Proc.: [0247775-26.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rodmilson Ramos Lindoso

Advogado: Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)

Requerido: Estado de Rondônia

Decisão:

Por estas razões, indefiro o pedido de liminar. Cite-se o Requerido para apresentar contestação no prazo legal.Int. Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Alexandre Miguel Juiz de Direito

Proc.: [0247909-53.2009.8.22.0001](#)

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Fábio Lúcio Ferreira

Advogado: Lyssia Santos Hernandes (OAB/RO 3042)

Impetrado: Junta Administrativa de Recurso de Infração Porto Velho Ro

Decisão:

Por estas razões, indefiro o pedido liminar. Notifique-se o Impetrado para apresentar informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público. Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Alexandre Miguel Juiz de Direito

Proc.: [0080059-71.2009.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Osvaldo Antonio Alves

Advogado:Daniel Henrique de Souza Guimarães (OAB/GO 24534), Dalmo Jacob do Amaral Júnior (OAB/GO 13905)

Requerido:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Jersilene de Souza Moura (OAB/RO 1676)

Sentença:

Por isso, reconheço os embargos de declaração como protelatórios e aplico multa de 1% sobre o valor da casa ao embargante.Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 29 de outubro de 2009. Alexandre Miguel Juiz de Direito

Proc.: [0082108-85.2009.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Juscélio Lima de Sousa

Advogado:Daniel Henrique de Souza Guimarães (OAB/GO 24534), Dalmo Jacob do Amaral Júnior (OAB/GO 13905)

Requerido:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)

Sentença:

Por isso, reconheço os embargos de declaração como protelatórios e aplico multa de 1% sobre o valor da casa ao embargante.Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 29 de outubro de 2009. Alexandre Miguel Juiz de Direito

Proc.: [0080075-25.2009.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Osmario Ferreira da Silva

Advogado:Daniel Henrique de Souza Guimarães (OAB/GO 24534), Dalmo Jacob do Amaral Júnio (OAB/GO 13905)

Requerido:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Jersilene de Souza Moura (OAB/RO 1676)

Sentença:

Por isso, reconheço os embargos de declaração como protelatórios e aplico multa de 1% sobre o valor da casa ao embargante.Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 29 de outubro de 2009. Alexandre Miguel Juiz de Direito

Proc.: [0087533-93.2009.822.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Fátima Maria da Silva

Advogado:Daniel Henrique de Souza Guimarães (OAB/GO 24534), Dalmo Jacob do Amaral Júnior (OAB/GO 13905)

Requerido:Fazenda Pública do Estado de Rondônia, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Advogado:Joel de Oliveira (OAB/RO 147B), Malbânia Maria Moura Alves Façanha Ferreira (OAB/RO 1756)

Sentença:

Por isso, reconheço os embargos de declaração como protelatórios e aplico multa de 1% sobre o valor da causa ao embargante.Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 29 de outubro de 2009. Alexandre Miguel Juiz de Direito

Proc.: [0054589-38.2009.822.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Malvina Eduardo Damaceno Correa

Advogado:Daniel Henrique de Souza Guimarães (OAB/GO 24534), Dalmo Jacob do Amaral Junior (OAB/GO 13905)

Requerido:Governo do Estado de Rondônia

Advogado:Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)

Sentença:

Vistos etc. Novos embargos de declaração foram opostos pelo autor. Insisto: as questões suscitadas devem ser levadas a efeito no recurso de revisão ao órgão superior. A moderna ciência processual e também este Juízo, repugnam o formalismo exagerado, a técnica pela técnica, a forma pela forma. O embargante superestima eventuais erros materiais constantes da decisão proferida, porque tomou-se por base modelo usado nos diversos casos semelhantes julgados por este Juízo.Por isso, reconheço os embargos de declaração como protelatórios e aplico multa de 1% sobre o valor da causa ao embargante.Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 29 de outubro de 2009. Alexandre Miguel Juiz de Direito

Proc.: [0060317-60.2009.822.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edmundo Marsal de Oliveira

Advogado:Daniel Henrique de Souza Guimarães (OAB/GO 24534), Dalmo Jacob do Amaral Júnior (OAB/GO 13905).

Requerido:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Joel de Oliveira

Sentença:

Vistos etc. Novos embargos de declaração foram opostos pelo autor. Insisto: as questões suscitadas devem ser levadas a efeito no recurso de revisão ao órgão superior. A moderna ciência processual e também este Juízo, repugnam o formalismo exagerado, a técnica pela técnica, a forma pela forma. O embargante superestima eventuais erros materiais constantes da decisão proferida, porque tomou-se por base modelo usado nos diversos casos semelhantes julgados por este Juízo.Por isso, reconheço os embargos de declaração como protelatórios e aplico multa de 1% sobre o valor da causa ao embargante.Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 29 de outubro de 2009. Alexandre Miguel Juiz de Direito

Proc.: [0054554-78.2009.822.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Anivaldo de Deus Pinto

Advogado:Dalmo Jacob do Amaral Junior (OAB/GO 13905), Daniel Puga (OAB/GO 21324)

Requerido:Governo do Estado de Rondônia

Advogado:Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)

Sentença:

Vistos etc. Novos embargos de declaração foram opostos pelo autor. Insisto: as questões suscitadas devem ser levadas a efeito no recurso de revisão ao órgão superior. A moderna ciência processual e também este Juízo, repugnam o formalismo exagerado, a técnica pela técnica, a forma pela forma. O embargante superestima eventuais erros materiais constantes da decisão proferida, porque tomou-se por base modelo usado nos diversos casos semelhantes julgados por este Juízo.Por isso, reconheço os embargos de declaração como protelatórios e aplico multa de 1% sobre o valor da causa ao embargante.Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 29 de outubro de 2009. Alexandre Miguel Juiz de Direito

Proc.: [0054546-04.2009.822.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Carlos José Feital

Advogado:Dalmo Jacob do Amaral Junior (OAB/GO 13905), Daniel Puga (OAB/GO 21324)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)

Sentença:

Por isso, reconheço os embargos de declaração como protelatórios e aplico multa de 1% sobre o valor da causa ao embargante.Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 29 de outubro de 2009. Alexandre Miguel Juiz de Direito

Proc.: [0090674-23.2009.822.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Waney França de Araújo

Advogado:Daniel Puga (OAB/GO 21324), Daniel Henrique de Souza Guimarães (OAB/GO 24534)

Requerido:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Procurador:Joel de Oliveira.

Sentença:

Por isso, reconheço os embargos de declaração como protelatórios e aplico multa de 1% sobre o valor da causa ao embargante.Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 29 de outubro de 2009. Alexandre Miguel Juiz de Direito

Proc.: [0074694-75.2005.822.0001](#)

Ação:Ação civil pública

Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Andrea Waleska Nucini Bogo, João Francico Afonso.

Requerido:Jucelino Cardoso de Jesus

Advogado:Beatriz Wadih Ferreira de Paula (OAB/RO 2564), Nayara Símeas P. Rorigues (OAB/RO 2564)

Despacho:

Vistos etc.Defiro o pedido do MP às fls. 335/342. Intime-se o devedor, para pagamento da dívida, nos termos do art. 475-J do CPC. Inclua-se na execução o valor das custas eventualmente devidas.Porto Velho-RO, quinta-feira, 29 de outubro de 2009. Alexandre Miguel Juiz de Direito

Proc.: [0142366-66.2006.822.0001](#)

Ação:Execução de título judicial

Requerente:Gesuel Soares dos Santos, Francilucio Gomes Moreno, Claudemir Pereira da Silva

Advogado:Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)

Requerido:Estado de Rondônia

Procuradora:Lívia Renata de Oliveira Silva

Despacho:

Vistos etc.Manifeste-se o Estado de Rondônia sobre certidão de fl. 249v requerendo o que entender de direito no prazo de 05 dias. Se nada requerido, archive-se. Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 29 de outubro de 2009. Alexandre Miguel Juiz de Direito

Proc.: [0204310-69.2006.822.0001](#)

Ação:Demolitória

Requerente:Município de Porto Velho RO

Advogado:Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998), Ricardo Amaral Alves do Vale.

Requerido:José Ary Gurjão Silveira

Advogado:Manoel Flávio Médici Jurado (OAB/RO 12B).Fabricio Grisi Médici Jurado (OAB/RO 1751)

Despacho:

Vistos, etc. Aguarde-se em cartório, enquanto aguarda o julgamento do agravo de instrumento em recurso especial ao STJ.Int.Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de outubro de 2009. Alexandre Miguel Juiz de Direito

Proc.: [0185990-97.2008.822.0001](#)

Ação:Mandado de segurança (área cível)

Requerente:Jonas de Oliveira Silva

Advogado:Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

Requerido:Presidente da Empresa de Desenvolvimento Urbano EMDUR

Advogado:Thays Gabrielle Neves Prado (OAB/RO 2453), Noemia Fernandes Saltão (OAB/RO 1355)

Despacho:

Vistos etc.Cumpra-se o v. acórdão.Segurança denegada e confirmada em grau de recurso. Arquivem-se os autos. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 28 de outubro de 2009. Alexandre Miguel Juiz de Direito

Proc.: [0306194-73.2008.822.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rosimar Afonso da Silva

Advogado:Noel Nunes de Andrade (RO 1586), Éder Timóteo Ferreira Bastos (OAB/RO 2930)

Requerido:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Procuradora:Terezinha de Jesus Barbosa Lima.

Sentença:

Do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e improcedente a reconvenção. Considerando a improcedência de ambos os pedidos, cada parte arcará com os honorários advocatícios, compensando-os. Custas de lei. Sentença não sujeita a reexame.PRI.Porto Velho-RO, terça-feira, 27 de outubro de 2009. Alexandre Miguel Juiz de Direito

Proc.: [0021254-62.2008.822.0001](#)

Ação:Indenização

Requerente:Iracelma Costa da Silva Almeida, Herkes Mosias da Silva Almeida

Advogado:Maria da Conceição Souza Vera (OAB-RO 573)

Requerido:Prefeitura do Município de Itapuã do Oeste

Advogado:Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659), Bruno Santiago Reis (OAB/RO 3482)

Despacho:

Vistos etc.Tratando-se de execução contra Fazenda Pública não se aplica o artigo 475-J do CPC, devendo a parte autora adequar seu pedido conforme art. 730 do CPC. Prazo: 05 dias. Se nada requerido, archive-se. Int.Porto Velho-RO, quarta-feira, 28 de outubro de 2009. Alexandre Miguel Juiz de Direito

Proc.: [0130875-28.2007.822.0001](#)

Ação:Indenização

Requerente:Francisco Mateus Nobre Nascimento

Defensor:Antônio Fontoura Coimbra

Réu:Município de Porto Velho RO

Procuradora:Geane Pereira Da Silva Goveia.

Despacho:

Vistos etc.1. Cite-se o Executado, nos termos do art. 730 do CPC. Sem embargos, encaminhem-se os autos ao contador judicial. 2. Após, a parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos. Com a documentação nos autos, expeça-se RPV. Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, emita-se mandado de seqüestro e alvará judicial.Porto Velho-RO, quarta-feira, 28 de outubro de 2009. Alexandre Miguel Juiz de Direito

Proc.: [0087584-07.2009.822.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Campelo Alexandre

Advogado:Daniel Henrique de Souza Guimarães (OAB/GO 24534), Daniel Puga (OAB/GO 21324)

Requerido:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Jersilene de Souza Moura (OAB/RO 1676)

Sentença:

Por isso, reconheço os embargos de declaração como protelatórios e aplico multa de 1% sobre o valor da casa ao embargante.Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 29 de outubro de 2009. Alexandre Miguel Juiz de Direito

Proc.: [0087517-42.2009.822.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Zuleide Vicente de Sousa Dahas

Advogado:Daniel Henrique de Souza Guimarães (OAB/GO 24534), Daniel Puga (OAB/GO 21324)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Jersilene de Souza Moura (OAB/RO 1676)

Sentença:

Por isso, reconheço os embargos de declaração como protelatórios e aplico multa de 1% sobre o valor da casa ao embargante.Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 29 de outubro de 2009. Alexandre Miguel Juiz de Direito

Proc.: [0087568-53.2009.822.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sérgio Murilo de Freitas

Advogado:Daniel Henrique de Souza Guimarães (OAB/GO 24534)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Jersilene de Souza Moura (OAB/RO 1676)

Sentença:

Por isso, reconheço os embargos de declaração como protelatórios e aplico multa de 1% sobre o valor da casa ao embargante.Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 29 de outubro de 2009. Alexandre Miguel Juiz de Direito

Proc.: [0090623-12.2009.822.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Francisco das Chagas Barroso

Advogado:Dalmo Jacob do Amaral Junior (OAB/GO 13905), Daniel Puga (OAB/GO 21324)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Jersilene de Souza Moura (OAB/RO 1676)

Sentença:

Por isso, reconheço os embargos de declaração como protelatórios e aplico multa de 1% sobre o valor da causa ao embargante.Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 29 de outubro de 2009. Alexandre Miguel Juiz de Direito

Proc.: [0037145-89.2009.822.0001](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:João Ricardo Vale Machado

Requerido:Km Transportadora de Cargas Ltda Me, Isaque do Prado Andrade, Joelma do Prado Andrade

Advogado: Elci Jacques Andrade (OAB/MT 12924), Ariane Gomes Pavezi.

Despacho:

Vistos etc.As partes para especificações de provas, no prazo legal. Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 29 de outubro de 2009. Alexandre Miguel Juiz de Direito

Proc.: [0082132-16.2009.822.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Moisés Meireles da Silva

Advogado:Daniel Henrique de Souza Guimarães (OAB/GO 24534)

Requerido:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Jersilene de Souza Moura (OAB/RO 1676)

Sentença:

Por isso, reconheço os embargos de declaração como protelatórios e aplico multa de 1% sobre o valor da causa ao embargante.Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 29 de outubro de 2009. Alexandre Miguel Juiz de Direito

Proc.: [0082094-04.2009.822.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Wilson Cezar de Carvalho

Advogado:Daniel Henrique de Souza Guimarães (OAB/GO 24534)

Requerido:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)

Sentença:

Por isso, reconheço os embargos de declaração como protelatórios e aplico multa de 1% sobre o valor da causa ao embargante.Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 29 de outubro de 2009. Alexandre Miguel Juiz de Direito

Proc.: [0022970-32.2005.822.0001](#)

Ação:Declaratória

Requerente:C E K - Comércio e Serviços Ltda - ME

Advogado:Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B), Arquilau de Paula (OAB/RO 1B)

Requerido:Município de Porto Velho RO

Advogado:Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772), Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129)

Despacho:

Vistos etc.Defiro a penhora on line. Segue em anexo recibo de protocolamento de bloqueio de valores e a respectiva resposta de transferência e desbloqueio. Considerando a negativa da penhora, manifeste-se o exequente no prazo de 10 dias indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento do feito. Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 29 de outubro de 2009. Alexandre Miguel Juiz de Direito

Proc.: [0007674-96.2007.822.0001](#)

Ação:Indenização

Requerente:João Batista do Nascimento, Cleomilson Lima de Almeida, Ariosvaldo Barbosa de Oliveira, Antonio Lisboa Souza Mendes, Benedito Barbosa Duarte

Advogado:Maria Eugênia de Oliveira (OAB/RO 494A), Maria Eugênia de Oliveira (OAB/RO 494A)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Fabio José Gobbi Duran (RO 000000)

Despacho:

Vistos etc.Defiro a penhora on line. Segue em anexo recibo de protocolamento de bloqueio de valores e a respectiva resposta de transferência e desbloqueio. Intime-se o executado com o valor penhorado, para apresentar impugnação no prazo de 15 dias. Tendo em vista que a penhora foi parcial, o exequente deverá indicar bens passíveis de penhora sobre o restante do saldo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 29 de outubro de 2009. Alexandre Miguel Juiz de Direito

Proc.: [0038206-82.2009.8.22.0001](#)

Ação:Mandado de Segurança

Requerente:Orthos Fisioterapia S/S Ltda

Advogado:Augusta Gabriela Pini (OAB/RO 4134)

Requerido:Secretário de Fazenda do Município de Porto Velho - RO

Decisão:

Vistos etc. Recebo a apelação em seu efeito devolutivo, cujas razões encontram-se no processo. Encaminhem-se os autos ao e. TJ/RO. Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Alexandre Miguel Juiz de Direito

Proc.: [0059162-56.2008.8.22.0001](#)

Ação:Execução de título judicial

Requerente:Jonas de Souza Mota

Advogado:Christovão Pereira Neto (OAB/RO 832)

Requerido:Estado de Rondônia

Sentença:

SENTENÇA Vistos etc. Considerando que houve o pagamento da requisição de pequeno valor, conforme informado nos autos, JULGO EXTINTA a execução de título judicial na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Alexandre Miguel Juiz de Direito

Proc.: [0153528-53.2009.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Daniel Adriano de Oliveira Araújo, Michael Oliveira de Araújo

Advogado:Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)

Requerido:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Joel de Oliveira (00)

Sentença:

Vistos etc.Homologo por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, a desistência da ação de fl. 118, e nos termos do art. 267, VIII do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito. Custas de lei. Os autores pagarão ao réu honorários advocatícios, uma vez que o pedido de desistência foi formulado somente depois do autor ter indeferida a sua liminar e negado provimento ao seu recurso e após a citação do réu, no valor de R\$ 300,00, solidariamente. PRI. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Alexandre Miguel Juiz de Direito

Proc.: [0081044-74.2008.8.22.0001](#)

Ação:Execução de título judicial

Requerente:Zildo José dos Santos

Advogado:Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913)

Réu:Estado de Rondônia

Sentença:

SENTENÇA Vistos etc.Considerando que houve o pagamento da requisição de pequeno valor, conforme informado nos autos, JULGO EXTINTA a execução de título judicial na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Alexandre Miguel Juiz de Direito

Proc.: [0266220-63.2007.8.22.0001](#)

Ação:Execução de título judicial

Requerente:Elisabete Cristina Moretti

Advogado:José Ney Martins Junior (OAB/RO 2280)

Requerido:Estado de Rondônia

Sentença:

SENTENÇA Vistos etc.Considerando que não houve pagamento da Requisição de Pequeno Valor, mas a quantia foi seqüestrada e expedido alvará judicial, JULGO EXTINTA a execução de título judicial, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Alexandre Miguel Juiz de Direito

Proc.: [0024322-93.2003.8.22.0001](#)

Ação:Execução de título judicial

Exequente:Estado de Rondônia

Executado:Henrique Ferreira de Almeida

Despacho:

Vistos etc. Defiro o pedido de fls. 211/212. Oficie-se ao Incra/RO para indicar servidor para auxiliar este Juízo na localização física de área rural arrematada nestes autos, e seus marcos divisórios, no prazo de 10 dias. Faça acompanhar o ofício cópia da certidão de inteiro teor de fl. 204. Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Alexandre Miguel Juiz de Direito

Proc.: [0247822-97.2009.8.22.0001](#)

Ação:Mandado de Segurança

Requerente:Moisés Pereira Barros

Advogado:Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306)

Requerido:Presidente da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON

Decisão:

Por estas razões, defiro em parte o pedido liminar, para determinar a prorrogação do prazo para a posse do impetrante por 30 dias, contados da ciência desta decisão. Notifique-se o impetrado para prestar as informações no prazo legal. Ao MP a seguir. Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Alexandre Miguel Juiz de Direito

Proc.: [0125858-74.2008.8.22.0001](#)

Ação:Ação popular

Requerente:Isabel Silva

Advogado:Isabel Silva (OAB/RO 3896)

Requerido:Faculdades Reunidas Aparicio Carvalho, Aparício Carvalho de Moraes, Maria Sílvia Fonseca Ribeiro Carvalho de

Moraes, Município de Porto Velho

Advogado:Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793), Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035), Elenir Ávalo (OAB/RO 224A), Elenir Ávalo (OAB/RO 224A), Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)

Despacho:

Vistos etc.Designo audiência preliminar para o dia 27 de janeiro de 2010, às 9 hs, com objetivo de elucidar os fatos narrados nos autos e decidir sobre as provas requeridas. Intimem as partes e seus procuradores. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Alexandre Miguel Juiz de Direito

Proc.: [0078552-80.2006.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Requerente:Lourenco Fernandes de Freitas Neto

Advogado:Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)

Requerido:Secretaria Municipal de Transito - Sentran

Despacho:

Vistos etc.Expeça-se mandado de sequestro e após, alvará judicial. Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Alexandre Miguel Juiz de Direito

Proc.: [0245838-78.2009.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Carlos Alex Moura Batista

Advogado:Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609)

Requerido:Estado de Rondônia

Sentença:

SENTENÇA Vistos etc. Considerando o pedido de desistência formulado pelo Requerente, ACOLHO-A, resolvendo o feito sem apreciação do mérito nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Custas de lei. Indevido os honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos.PRI.Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Alexandre Miguel Juiz de Direito

Proc.: [0243980-80.2007.8.22.0001](#)

Ação:Cobrança (Rito ordinário)

Requerente:Sociedade de Cultura Rádio Parecis Ltda

Advogado:Renata Janaína de Carvalho (), Edio Antonio de Carvalho (OAB/RO 2376)

Requerido:Estado de Rondônia

Despacho:

Vistos etc.Cumpra-se o v. acórdão no prazo de 05 dias. Se nada requerido, archive-se. Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Alexandre Miguel Juiz de Direito

Proc.: [0247019-17.2009.8.22.0001](#)

Ação:Cautelar Inominada (Cível)

Requerente:Rubens José da Silva, Rosana Barbosa da Frota, Hudson da Silva Braga, Antônio Carlos Santos Chaves

Advogado:Elenir Avalo (RO 224 A)

Requerido:Município de Porto Velho

Advogado:Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272B)

Despacho:

Vistos etc.Defiro a conversão desta ação em interdito proibitório, devendo a escrivania interagir junto ao cartório distribuidor para ajustar no SAP. Nos termos do parágrafo único do art. 928, CPC, notifique-se o Município para manifestar-se sobre o pedido de liminar em 5 dias. Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Alexandre Miguel Juiz de Direito

Proc.: [0064689-86.2008.8.22.0001](#)

Ação:Indenização

Requerente:Waldemir Gomes de Araújo

Advogado:Ivonete Cordeiro Teramoto (OAB/RO 2964)

Requerido:Estado de Rondônia

Sentença:

SENTENÇA Vistos etc. Considerando que houve o pagamento da requisição de pequeno valor, conforme informado nos autos, JULGO EXTINTA a execução de título judicial na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Alexandre Miguel Juiz de Direito

Proc.: [0114848-33.2008.8.22.0001](#)

Ação:Cobrança (Rito sumário)

Requerente:Adailson Bezerra Hermendo

Advogado:Christovão Pereira Neto (OAB/RO 832)

Requerido:Estado de Rondônia

Sentença:

SENTENÇA Vistos etc.Considerando que houve o pagamento da requisição de pequeno valor, conforme informado nos autos, JULGO EXTINTA a execução de título judicial na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Alexandre Miguel Juiz de Direito

Proc.: [0220360-39.2007.8.22.0001](#)

Ação:Indenizatória (sumário)

Requerente:Estado de Rondônia

Advogado:João Ricardo Valle Machado (OAB/RO 204A), Lívia

Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)

Requerido:Reginaldo da Silva Lopes

Advogado:Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)

Despacho:

Vistos etc.Manifeste-se o Estado de Rondônia sobre as informações prestadas às fls. 95. Prazo: 10 dias. Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Alexandre Miguel Juiz de Direito

Proc.: [0068058-93.2005.8.22.0001](#)

Ação:Execução de título judicial

Requerente:Município de Porto Velho RO

Advogado:Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705), Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

Requerido:Ronaldo Silva Moitinho

Despacho:

Vistos etc.Desentranhe-se o mandado de fls. 134/135 que deverá ser cumprido pelo Oficial de Justiça. Extraia-se cópia da petição fls. 131 que deverá acompanhar o mandado de demolição. Oficie-se o Banco do Brasil para que transfira o valor R\$ 265,67 (mais juros e correções) para agência 2757-X, conta corrente n. 7933-2 (Fundo Orçamentário Especial da PGM).Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Alexandre Miguel Juiz de Direito

Proc.: [0195700-10.2009.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Jose Raimundo Maia de Melo

Advogado:Carlos Cantanhêde (OAB/RO 3206)

Requerido:Estado de Rondônia

Despacho:

Vistos etc. 1. Cite-se o Executado, nos termos do art. 730 do CPC. Sem embargos, encaminhem-se os autos ao contador judicial. 2. Após, a parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos. Com a documentação nos autos, expeça-se RPV. Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, emita-se mandado de seqüestro e alvará judicial.Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Alexandre Miguel Juiz de Direito

Proc.: [0124940-51.2000.8.22.0001](#)

Ação:Ação ordinária

Requerente:Josué Batista da Silva, Luverci de Oliveira Silva

Advogado:Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)

Requerido:Estado de Rondônia

Sentença:

SENTENÇA Vistos etc.Considerando que houve o pagamento da requisição de pequeno valor, conforme informado nos autos, JULGO EXTINTA a execução de título judicial na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Alexandre Miguel Juiz de Direito

Proc.: [0204146-36.2008.8.22.0001](#)

Ação:Ação civil pública

Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia - Prom. de Justiça de Rolim de Moura

Requerido:Zuleide Azevedo de Almeida Leal, Celia Regina Mendonça Alexandre, Fernanda Kopanakis, Mário Jonas Freitas Guterres, Wilson Correia da Silva, Jose Stenio Araujo Costa, Francisco de Assis Pinto Campos, Veronica Maria Coutinho da Silva - procuradora

Advogado:Anisio Feliciano da Silva (RO 36A), Isabel Silva (OAB/RO 3896), Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721), Mozart Luiz Borsato Kerne (DNI DNI)

Sentença:

Do exposto, julgo extinto o processo em face de Wilson Correia da Silva e José Stenio Araújo Costa, reconhecendo suas ilegitimidades passivas e, nos termos do art. 17, § 8º da Lei 8.429/92, rejeito a presente demanda quanto aos demais requeridos, por estar convencido da inexistência de ato de improbidade administrativa, restando prejudicada a análise das demais preliminares suscitadas. Sem custas ou honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. PRI.Porto Velho, 03 de novembro de 2009.Juiz Alexandre Miguel

Proc.: [0052672-18.2008.8.22.0001](#)

Ação:Cobrança (Rito ordinário)

Requerente:Jorge Fernandes Leite

Advogado:Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)

Sentença:

SENTENÇA Vistos etc. Considerando que houve o pagamento da requisição de pequeno valor, conforme informado nos autos, JULGO EXTINTA a execução de título judicial na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Alexandre Miguel Juiz de Direito

Proc.: [0295297-20.2007.8.22.0001](#)

Ação:Mandado de segurança (área cível)

Impetrante:Paytec Tecnologia em Pagamentos Ltda

Advogado:Joelma Spina Fertonani (OAB/SP 198469),

Raimundo Gonçalves de Araujo (OAB/AC 1690)

Impetrado:Fiscal Estadual

Sentença:

SENTENÇA Vistos etc.Considerando que houve o pagamento da requisição de pequeno valor, conforme informado nos autos, JULGO EXTINTA a execução de título judicial na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Alexandre Miguel Juiz de Direito

Proc.: [0272850-04.2008.8.22.0001](#)

Ação:Mandado de Segurança

Impetrante:Ely Lourenço Oliveira Cunha, Associação dos Profissionais de Enfermagem do Estado de Rondônia

Advogado:Ely Lourenço Oliveira Cunha (RO 791)

Impetrado:Presidente do Conselho Estadual de Educação de Rondônia

Despacho:

Vistos etc.Arquivem-se os autos. Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Alexandre Miguel Juiz de Direito

Proc.: [0195891-55.2009.8.22.0001](#)

Ação:Renovatória de Locação

Requerente:Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN

Advogado:Christianne Gonçalves Garcez (OAB/RO 3697)

Requerido:Cilene Nunes da Silva Constâncio

Despacho:

Vistos etc.Tendo em vista contestação às fls. 56/59, manifeste-se o requerente replicando-a no prazo legal.Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Alexandre Miguel Juiz de Direito

Proc.: [0120896-42.2007.8.22.0001](#)

Ação:Indenização

Requerente:Jucianne Alves da Costa, Jucirley Alves da Costa, Jucicley Alves da Costa

Advogado:Lorena Cristina dos Santos Melo (OAB/RO 3479),

Josyleia Silva dos Santos Melo (OAB/RO 2188), Jéssica

Peixoto Cantanhêde (OAB/RO 2275), Lorena Cristina dos

Santos Melo (OAB/RO 3479), Josyleia Silva dos Santos Melo

(OAB/RO 2188), Lorena Cristina dos Santos Melo (OAB/RO

3479), Josyleia Silva dos Santos Melo (OAB/RO 2188)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Evanir Antonio de Borba (OAB/RO 776)

Despacho:

Vistos etc.A escritania deverá expedir ofício para a Gerência do Banco do Brasil (com endereço a fl. 125), entregando à patrona dos requerentes para encaminhá-lo, juntamente com todas as documentações necessárias para abertura da conta corrente para recebimento de pensão. Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Alexandre Miguel Juiz de Direito

Rutinéa Silva dos Santos
Escrivã Judicial

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Juiz de Direito: Edenir Sebastião A. da Rosa

Escrivã: Silvia Assunção Ormonde

Email: pvh2fazgab@tj.ro.gov.br

Email: pvh2faz@tj.ro.gov.br

OBS: SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES DEVEM SER FEITAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU VIA INTERNET

Proc.: [0247054-74.2009.822.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rozilene Maria Sousa Costa

Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Roberta Pires Ribeiro (OAB/RO 3069), Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO: Pretende a Autora reintegração em cargo público, e pronto restabelecimento da remuneração, contudo não é matéria a ser deferida em tutela antecipada, sendo necessária a vinda de informações complementares.

Não apresenta, assim, causa que tenha exata adequação ao disposto no art. 273, I, do Código de Processo Civil, a princípio, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro a justiça gratuita requerida, considerando a condição de desempregada da Autora. Cite-se. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 26 de outubro de 2009. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa -Juiz de Direito.

Proc.: [0246073-45.2009.822.0001](#)

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Dental Médica Comércio e Representações Ltda

Advogado: Daniel Puga (OAB/GO 21324)

Impetrado: Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

Decisão: " Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Dental Médica Comércio e Representação contra ato do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - Secretaria de Estado de Finanças do Estado de Rondônia-RO, objetivando a concessão de liminar para que seja suspensa a exigibilidade do ICMS referente o Auto de Infração de nº 01-043858-8.

(...) Neste seguimento, em sede de mandado de segurança e, especialmente, em sede liminar, impõe preservar-se o princípio jurídico preponderante específico ao caso em exame, induzido pelo maior risco imediato ao Impetrado que a Impetrante, a considerar o seu direito de fiscalizar o contribuinte nos termos da norma. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR, entendendo estar ausente um dos pressupostos em mandamus, considerando a via eleita. Notifique-se à Autoridade apontada coatora para as informações, que deverá apresentá-las no prazo legal e após, certificada a regularidade, ao Ministério Público para parecer. Intima-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de outubro de 2009. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa-Juiz de Direito."

Proc.: [0202843-26.2004.822.0001](#)

Ação: Execução de título judicial

Exequente: Luiz Carlos da Rosa Garcia

Advogado: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)

Executado: Estado de Rondônia

INTIMAÇÃO: Intimação da advogada do autor para se manifestar quanto ao pagamento da RPV anunciado nos autos, prazo de 05 dias."

Proc.: [0123549-90.2002.822.0001](#)

Ação: Ação ordinária

Requerente: João Maria Sobral de Carvalho

Advogado: Reginaldo Adauto Marques Júnior OAB/RO 330 e Moacir Requi OAB/RO 2355

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Regina Coeli S. de M. Franco

INTIMAÇÃO: Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias, findo os quais sem manifestação os autos serão arquivados. (o autor foi vencido na demanda)

Proc.: [0049868-58.2000.822.0001](#)

Ação: Ação ordinária

Requerente: Alzeneide Marcolino Coutinho, Claudio Aparecido de Nadai, Conceição de Maria Torres Gedeon, e outros

Adv.: Breno Azevedo Lima (OAB/RO 2039), e

Adv. Antônio César Cavalcante Júnior OAB/DF 1617 A

RR: Estado de Rondônia

Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)

INTIMAÇÃO: " Ficam as partes intimadas quanto a decisão proferida no Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário interposto pelo Estado de Rondônia, onde o STF negou seguimento ao agravo. Processo aguardando manifestação da parte interessada em 48 horas, sob pena de arquivamento."

Proc.: [0217282-08.2005.822.0001](#)

Ação: Declaratória

Requerente: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - Eletronorte

Advogado: Odair Martini (OAB/RO 30B)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Valdecir da Silva Maciel

INTIMAÇÃO: Fica o Estado de Rondônia intimado a se manifestar quanto ao pagamento realizado, no prazo legal de 5 dias."

Proc.: [0171067-03.2007.822.0001](#)

Ação: Declaratória

Requerente: Empresa União Cascavel de Transporte e Turismo Ltda EUCATUR

Advogado: André Luiz Delgado OAB/RO 1825

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Maria Rejane Sampaio dos Santos

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas do retorno destes autos do TJ/RO. Há pendência de Agravo de Instrumento em Recurso Especial interposto pela autora, não havendo manifestação os autos serão arquivados até o desfecho do agravo. Prazo de 05 dias.

Proc.: [0040876-64.2007.822.0001](#)

Ação: Declaratória

Requerente: Valdecir Aparecido Nunes

Advogado: Vera Lúcia Nunes de Almeida (OAB/RO 1833),

Fabiano Diógenes Nunes Çar (OAB/RO 3223)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Aparicio Paixão Ribeiro Junior (OAB/RO 1313), Leme Bento Lemos (OAB/RO 308A)

INTIMAÇÃO: Fica a parte AUTORA, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 4.528,78, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0064638-75.2008.822.0001](#)

Ação: Ação ordinária

Requerente: Rodrigo Andrade da Rocha

Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352), Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Joel de Oliveira

Retorno do TJ:

INTIMAÇÃO: " Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Parte vencedora Estado de Rondônia"

Proc.: [0001779-86.2009.822.0001](#)

Ação: Despejo (Cível)

Requerente: Social Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Tadeu Fernandes (OAB/RO 79A), Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915), José Carlos Leite Júnior (OAB/PR 22224)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: João Ricardo Valle Machado

INTIMAÇÃO: Fica a requerente intimada a se manifestar quanto a proposta do sr. perito, inexistindo impugnação deverá efetuar o depósito no prazo de 03 dias, não sendo promovido o depósito a perícia será tida como desistida ou prejudicada. As partes já foram intimadas a apresentarem, querendo, Assistente Técnico e formularem quesitos (DJ nº 192).

Proc.: [0257589-67.2006.822.0001](#)

Ação: Manutenção de posse

Requerente: Valdiley Rolim Meireles, Roseli de Almeida do Nascimento Meireles

Advogado: José Assis (OAB/RO 2332) e Valdinéia Rolim Meireles OAB/RO 3851

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Renato Condeli (OAB-RO 370), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)

INTIMAÇÃO: "Fica a parte Requerida, por via de seu Procurador/ Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0246848-60.2009.822.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Arnaldo Bentes Feitosa

Advogado: Antonio Rabelo Pinheiro (RO 659)

Requerido: Município de Porto Velho, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste/ RO - IPSM

DECISÃO: " ... Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, pois não é demonstrado o cumprimento de seus pressupostos, na medida em que foi apresentado os fatos pelo Requerente, reclamando o feito por informações complementares. Citem-se. Intima-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 26 de outubro de 2009. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa -Juiz de Direito."

Proc.: [0060901-69.2005.822.0001](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Jailson Bernardo da Silva, Lucilene Batista de Azevedo, Lais Ferreira Lopes

Advogado: Juarez Paulo Bearzi (OAB/RO 752)

Requerido: Instituto de Previdencia e Assistência dos servidores do Município de Porto Velho RO -IPAM

ADV. Cássio Fabiano Rego Dias OAB/RO 1514

SENTENÇA: " Considerando que houve pagamento do valor em execução conforme Requisição de Pequeno Valor n. 112/2009 as fls. 166/170, entendo, como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução. Sem custas. Arquivem-se os autos a seguir. P.R.I.C. Porto Velho-RO, terça-feira, 27 de outubro de 2009.

Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa-Juiz de Direito."

Proc.: [0074951-95.2008.822.0001](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente: Evaldo Brito de Oliveira

Advogado: Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Maria Rejane Sampaio dos Santos

SENTENÇA: " Considerando que houve pagamento do valor em execução conforme Requisição de Pequeno Valor n. 152/2009 as fls. 44/47, entendo, como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução. Sem custas. Arquivem-se os autos a seguir. P.R.I.C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 28 de outubro de 2009. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa - Juiz de Direito."

Proc.: [0219493-46.2007.822.0001](#)

Ação: Embargos a execução

Embargante: Estado de Rondônia

Advogado: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)

Embargado: Maria Gorete Caetano

Advogado: Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)

Retorno do TJ:

INTIMAÇÃO: Manifeste a parte interessada, Estado de Rondônia, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias, findo os quais sem manifestação os autos serão arquivados.

Proc.: [0037330-69.2005.822.0001](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Maria Gorete Caetano

Advogado: Carmen Eneida Rocha OAB/RO 3846

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas a se manifestarem nos autos tendo em vista o retorno dos Embargos a Execução do TJ/RO, cuja cópia da decisão fora juntada nestes autos, prazo comum de 10 dias."

Silvia Assunção Ormonde

Escrivã Judicial

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

1º Cartório do Juizado da Infância e Juventude

Proc.: [0028082-74.2009.822.0701](#)

EDITAL DE CITAÇÃO

(COM PRAZO DE 20 DIAS)

Autos de nº 0028082-74.2009.822.0701

Ação: Perda ou Suspensão ou Restabelecimento do Poder Familiar

Autor: Ministério Público

Réu: ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA

FINALIDADE: Citar o(a) Ré(u), acima nominado, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, a tomar conhecimento da ação acima referida, impetrada neste Juízo pelo Autor, bem como contestar referida ação no prazo de dez (10) dias, contados a partir da publicação deste Edital. ADVERTÊNCIA: Na ausência de resposta, presumir-se-ão aceitos os fatos alegados na inicial. LOCAL: Juizado da Infância e da Juventude de Porto Velho - Av. Rogério Weber, nº 2396, Centro. Porto Velho, 29.10.2009. DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA, JUIZ DE DIREITO

1ª VARA DE FAMÍLIA

1ª Cartório de Família

Juíza de Direito: Tânia Mara Guirro

Escrivão Judicial: Gualter Fabrício M. Cruz

Proc.: [0250460-11.2006.8.22.0001](#)

Ação: Inventário

Requerente: A. M. R.

Advogado: Lidiane Borges Barros da Silva (OAB/RO 3198)

Inventariado: C. R. L.

Despacho:

Vistos e Examinados, 1. Observa-se dos autos que não consta dos autos o plano de partilha, apenas a escritura pública de cessão de direitos ao Inventariante (fl.72), contudo, deve o mesmo apresentar as últimas declarações constando todos os requisitos dos arts.1.011 e 1.012 do CPC, devendo contar a perfeita caracterização dos bens, dos herdeiros, e mais sucessores, credores e devedores, bem como a cota-parte de cada herdeiro e a cessão de direitos ao herdeiro Alaor, ora Inventariante. Prazo: dez (10) dias. 2. Intime-se. 3. Após, voltem conclusos para decisão. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de outubro de 2009. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0001906-24.2009.8.22.0001](#)

Ação: Conversão de Separação Judicial em Divórcio

Requerente: E. B.

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: M. L. V. B.

SENTENÇA :

Vistos e examinados, 1. Considerando a petição de fl. 69, aguarde-se a devolução da Carta Precatória. 2. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0071516-02.1997.8.22.0001](#)

Ação: Divórcio direto litigioso

Suplicante: T. D. de O. V.

Advogado: Denize Leonor de Alencar Guzmán (OAB/RO 3423), Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376B)

Suplicado: M. M. N. de V.

Advogado: Mário Jonas Freitas Guterres (RO 272-B), Elisabeth Alves Fontenele Aragão (OAB/RO 696)

SENTENÇA :

Vistos e examinados, 1. Intime-se a parte EXECUTADA, no prazo de 15 (quinze) dias, para que realize o pagamento do

débito.2. Com o transcurso do prazo acima, cumpra-se o item 3.1, do despacho de fl. 270.3. Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0222600-30.2009.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: Y. F. A.

Advogado: David Alves Moreira (OAB/RO 299-B)

Executado: E. P. de A.

SENTENÇA :

Vistos e examinados,R.A. em segredo de justiça e com gratuidade.1. Recebo a emenda de fls. 18/25.2. O EXECUTADO deve obrigação de natureza alimentar, conforme documentos que instruem a inicial (fls. 09/15 e 22/25).3. Cite-se-o para, em três (03) dias, efetuar o pagamento de R\$ 1.419,07 (hum mil quatrocentos e dezenove reais e sete centavos), referente aos meses de JUNHO, JULHO e AGOSTO de 2009 (fls. 20/21), provar que já o fez, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de ser decretada sua prisão.Seja o executado também advertido de que deverá efetivar o pagamento das prestações que se vencerem no curso da execução, nos moldes do que disciplina a súmula 309 do STJ. 4. Juntando tempestivamente a justificativa, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo legal, colha-se parecer do Ministério Público e após voltem conclusos.5. Decorrido o prazo do item 3, sem manifestação do executado, fica desde já decretada a prisão do mesmo pelo prazo de noventa (90) dias.

6. Efetuado o pagamento do débito ou decorrido o prazo de prisão, expeça-se alvará de soltura.7. Expeça-se o necessário. SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO.Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0219898-14.2009.822.0001](#)

Ação:Interdição

Requerente:O. R. de M.

Advogado:Aparecido Donizeti Ribeiro de Araújo (OAB/RO 2853)

Requerido:A. C. R. de M.

Despacho:

Vistos etc.,

1 R. e A. em segredo de justiça e com gratuidade. Apense-se as autos de Interdição e Curatela (autos nº.001.1998.015648-4). 2-A parte autora pretende Interdição e Curatela d Sra. A. C. R. de M. Informa que a interditanda e a requerente são filhas da Sra. E. R. de M. e do falecido Sr. D. U. B. Afirma que a Sra. E., genitora da interditanda, está com sessenta e seis (66) anos de idade e atualmente enfrenta sérios problemas de saúde, embora labore, ainda, como costureira em sua residência, para o sustento do lar. Salienta que considerando os problemas de saúde que está passando a genitora da interditanda. Aduziu que a interditanda é portadora de deficiência mental grave. Requer seja nomeada curadora da interditanda (fls. 03/05). Juntou procuração e documento de fls. 06/07.

É o breve relato.

3-Considerando o exposto acima e em consulta ao SAP, verificou-se a existência de Ação de Interdição e Curatela (001.1998.015648-4) com sentença procedente ao pedido de interdição da Sra. A. C. R. de M., conforme extrato em anexo.

4- Assim, deve a parte autora emendar a inicial para:

a)trazer documentos pessoais (RG e CPF) da autora e da interditanda, bem como da Sra. E;

b)esclarecer se a interditanda possui bens imóveis, bens móveis, valores, contas bancárias ou benefícios previdenciários, ou expectativa de direitos pleiteados em ação judicial. Em caso positivo, apresente documentos comprobatórios (certidão dos imóveis junto ao Cartório de Registro respectivo ou junto à Prefeitura, número de conta bancária e saldo, extrato de benefício previdenciário, petição inicial da ação judicial proposta e certidão do andamento processual etc.). Em caso negativo, apresente certidões negativas dos Cartórios de Imóveis e Prefeitura;

c)informe a parte autora se ingressou com Destituição de Curatela; em caso positivo, deve informar se a atual curadora pretende passar o encargo a parte autora.

Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento.

5-Intime-se.

Porto Velho, 02 de Setembro de 2009.

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Juiz Substituto

Proc.: [0096262-45.2008.822.0001](#)

Ação:Separação judicial litigiosa

Requerente:M. de F. A. A.

Advogado:Jussier Costa Firmino (OAB/RO 3557)

Requerido:E. A. da C.

Despacho:

Vistos e Examinados, 1.Observa-se da memória de cálculo apresentada às fls. 161/166 que a exequente não incluiu as dívidas adquiridas durante a união, conforme determinação judicial de fl. 154.2.Assim, intime-se a parte exequente para que retifique a memória de cálculo apresentada, incluindo as dívidas, no prazo de cinco (05) dias.3.Cumprido o item acima, o que pode ser verificado pela Escrivania, independentemente de nova conclusão, intime-se a parte executada para que se manifeste quanto à memória de cálculo apresentdada pela exequente, no mesmo prazo acima assinalado.4.Com o transcurso do prazo, voltem conclusos para deblieração e análise de possível nomeação de perito, de acordo com o art. 475-D do CPC. 5.Intimem-se.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2009.

Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0024316-76.2009.822.0001](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:V. R. A. B.

Advogado:Carlos Roberto Vieira de Vasconcelos (OAB/RO 742), Paulo Alexandre Correia de Vasconcelos (OAB/RO 2864), Carlos Rodrigo Correia de Vasconcelos (OAB/RO 2918)

Requerido:D. P. A. B.

Despacho:

Vistos e examinados,R.A. em segredo de justiça e com gratuidade.1. Recebo a emenda de fls. 24/26.2. Designo, desde logo, audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento se não houver acordo para o dia 09 de dezembro de 2009, às 12h00min. Para a audiência advirta-se no mandado a parte autora que seu não comparecimento implicará no arquivamento do feito e a parte requerida que não comparecendo terá a revelia decretada, presumindo-se então verdadeiros os fatos descritos na inicial. Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte requerida contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se em seguida à oitiva das testemunhas, alegações finais e prolação da sentença (arts. 8º e 9º da Lei de Alimentos). Advirta-se também as partes

de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, adotando-se a forma célere e compacta que a lei prevê, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos Arts. 7º e 8º da Lei de Alimentos; e Por fim, cientifique-se a parte requerida de que deverá trazer à audiência prova de seus rendimentos atuais (contra-cheque, Carteira de Trabalho, Declaração de Imposto de Renda, etc), pena de ter contra si alimentos fixados a critério do juízo, se acolhido o pedido. A parte autora deverá também providenciar esta prova, que lhe é conveniente.3. Cite-se. Intime-se todos, inclusive o MP. Serve esta decisão como MANDADO.Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de outubro de 2009. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0074334-04.2009.822.0001](#)

Ação:Separação Litigiosa

Requerente:C. A. de S. J.

Advogado:Maria da Conceição Souza Vera (OAB/RO 573)

Requerido:A. dos S. G.

Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)

FINALIDADE:

Intimar as partes que as custas importam em R\$ 966,00 (novecentos e sessenta e seis reais), sendo R\$ 483,00 (quatrocentos e oitenta e três reais) para Requerente e R\$ 483,00 (quatrocentos e oitenta e três reais)para a Requerida. conforme sentença de fls. 88/89.

Proc.: [0003830-41.2007.822.0001](#)

Ação:Inventário

Requerente:C. de A. P. S. de S. C.

Advogado:Antonio Lacouth da Silva (OAB/RO 2306), Patricia Daniela Lopez (OAB/RO 3464), Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500)

Inventariado:J. C. de F. F. de S. F.

Despacho:

Vistos e examinados, 1.Defiro o prazo de trinta (30) dias, a contar da data da publicação, para o cumprimento integral do despacho de fl. 65/67. Com o transcurso do prazo, sem ou com manifestação, voltem conclusos.

Intime-se.

Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0082903-28.2008.822.0001](#)

Ação:Declaratória

Requerente:C. C. M.

Advogado:Nelson Sergio da Silva Maciel (OAB/RO 624-A), Janio Sergio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)

Requerido:C. C. da S. I. C. da S. I. G. da S. J.

Sentença:

(...)julgo procedente o pedido inicial reconhecendo e declarando dissolvida a sociedade de fato existente entre a autora C. C. M. e o falecido I. G. DA S. pelo período de 1989 a Fevereiro de 2006, o que faço pelas razões expostas na fundamentação acima.

Sem custas e sem honorários diante da gratuidade já deferida à fl. 03 e da ausência da efetiva oposição ao pedido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Oportunamente, archive-se

Elson Pereira de Oliveira

Juiz de Direito

Gualter Fabrício M. Cruz

Escrivão Judicial

2ª VARA DE FAMÍLIA

2º Cartório de Família

JUIZ DE DIREITO: JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES

Proc.: [0005652-02.2006.822.0001](#)

Ação: Alimentos

Requerente: D. da S. S. A.

Advogado: Evangelúcia Magalhães Nunes (OAB/RO 1492)

Requerido: G. S. A.

Advogado: Sandra Oliveira Bonifácio (MT 6541)

SENTENÇA : Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, fixando os alimentos em 17% (dezesete por cento) dos rendimentos líquidos do requerido, inclusive sobre 13º salário, férias, 1/3 e eventuais verbas rescisórias, somente não incidindo sobre as deduções obrigatórias por lei, diárias, verbas para deslocamento e FGTS, com desconto direto na folha de pagamento da empresa onde trabalha, pelo empregador, e depósito em conta bancária em nome da representante legal do menor. O endereço do empregador deverá ser obtido junto à Receita Federal, se necessário.Oficie-se o empregador para que promova os descontos, com as advertências para que este informe em juízo o cumprimento da determinação, e a data em que se iniciou o desconto.Isento de custas. Fixo honorários em R\$ 300,00, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Porto Velho-RO, quinta-feira, 29 de outubro de 2009. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0225782-24.2009.822.0001](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: K. L. C. R.

Advogado: Neonilde Santos da Rocha Lima Duarte (OAB/RO 3357), Hermínio Rodrigues de Sousa (OAB/RO 3068)

Requerido: J. R.

Advogado: Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre a certidão de fls. 36.

Proc.: [0184466-31.2009.822.0001](#)

Ação: Sonegados

Requerente: Graciela Mendes Ribeiro

Advogado: Eudislene Mendes de Oliveira (OAB/RO 1462)

Requerido: Espólio de Antônio Francisco da Silva

Advogado: Márcia Cristine Dantas Paiva Lima (OAB/RO 2679), Eudislene Mendes de Oliveira (OAB/RO 1462)

Despacho: Defiro o recolhimento das custas ao final.Citem-se os opostos para contestar, no prazo comum de 15 dias (art. 57), podendo as citações efetivar-se na pessoa dos advogados das partes que já estiverem representadas nos autos.Conste as advertências dos arts. 285 e 319 do CPC.Porto Velho-RO, segunda-feira, 26 de outubro de 2009. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0045423-79.2009.822.0001](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: J. M. da F.

Advogado: Helio Vicente de Matos (RO 265)

Requerido: W. P. R.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 20 (vinte) dias DE: WALDINEI PEREIRA REIS, brasileiro, casado, vendedor, natural de Mozarlândia/GO, filho de Divino Pereira dos Reis e Maria

Helena dos Reis, atualmente em lugar incerto e não sabido. FINALIDADE: CITAR a parte ré acima especificada, dos termos da ação adiante mencionada, ficando ciente de que não sendo a mesma contestada presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, anotando-se que o prazo para responder é de 15 (quinze) dias contados a partir do prazo assinalado de 20(vinte) dias, da afixação do presente EDITAL. E para que ninguém possa alegar ignorância, passou-se o presente edital e cópias sendo que o original será afixado no lugar de costume e as demais publicadas de acordo com a lei. Processo: 0045423-79.2009.8.22.0001 Classe: Divórcio Litigioso Requerente: J.M.F Requerido: W.P.R Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Nações Unidas nº 271, 3º andar, Bairro Nossa Senhora das Graças, Porto Velho-RO Porto Velho, 28 de outubro de 2009. (a) Rone da Silva Ramos Chefe de Cartório João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0244613-23.2009.822.0001](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: M. A. F. de F.

Advogado: Aldo Marinho Serudo Martins Neto (OAB/RO 990)

Requerido: F. P. L.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 20 (vinte) dias DE: FLORIANO PEREIRA LOPES, brasileiro, casado, natural de Pio XII/MA, filho de Jerônimo Benício Lopes e Genésia Pereira Lopes, atualmente em lugar incerto e não sabido. FINALIDADE: CITAR a parte ré acima especificada, dos termos da ação adiante mencionada, ficando ciente de que não sendo a mesma contestada presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, anotando-se que o prazo para responder é de 15 (quinze) dias contados a partir do prazo assinalado de 20(vinte) dias, da afixação do presente EDITAL. E para que ninguém possa alegar ignorância, passou-se o presente edital e cópias sendo que o original será afixado no lugar de costume e as demais publicadas de acordo com a lei. Processo: 0244613-23.2009.8.22.0001 Classe: Divórcio Litigioso Assunto: Dissolução Requerente: M.A.F.F Requerido: F.P.L Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Nações Unidas nº 271, 3º andar, Bairro Nossa Senhora das Graças, Porto Velho-RO Porto Velho, 28 de outubro de 2009. (a) Rone da Silva Ramos Chefe de Cartório João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0229753-17.2009.822.0001](#)

Ação: Interdição

Interditante: L. G. R.

Advogado: Helio Vicente de Matos (RO 265)

Interditado: C. de B. e O.

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE: CREUSA DE BARROS E OLIVEIRA O Dr. João Adalberto Castro Alves, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família da comarca de Porto Velho, capital do Estado de Rondônia, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presentes EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Cartório, respectivamente, aos termos da Ação de Interdição- Processo nº0229753-17.2009.8.22.0001, que Leonizia Gonçalves Rivero, move em face de CREUSA DE BARROS E OLIVEIRA, brasileira, natural de Manicoré/AM, filha de José Bonifácio de Barros e Ursulina Barros, residente e domiciliada nesta cidade, à Rua José de Alencar nº3192, Centro, decretou a INTERDIÇÃO desta, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "(...) Ante o exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO da requerida, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente

os atos da vida civil, na forma dos art. 1.767, I e 3º, II, ambos do Código Civil. Nomeio-lhe curadora a requerente, sua filha, LEONIZIA GONÇALVES RIVERO. Em obediência ao disposto no art.1.184 do CPC e no art.9º, III, do Código Civil, registre-se a presente no Registro Civil e publique-se pela imprensa local (se o requerente não for beneficiário da gratuidade) e pelo Órgão Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Após o cumprimento integral das determinações contidas nesta SENTENÇA e observadas sempre as cautelas e formalidades legais, arquivem-se. Fica dispensada a especialização de hipoteca legal, na forma indicada pelo MP. As partes requerem desistência ao prazo recursal, ao qual homologo. Concedo a gratuidade. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Porto Velho, 22 de de setembro de 2009. (a) João Adalberto Castro Alves, Juiz de Direito". DADO e PASSADO nesta cidade de Porto Velho, Capital do Estado de Rondônia, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de outubro do ano de dois mil e nove.

Eu, Rone da Silva Ramos, Chefe de Cartório, mandei digitar e subscrevi. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0176099-18.2009.822.0001](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: A. H. A. dos A. A. A. dos A.

Advogado: Helio Vicente de Matos (RO 265)

Requerido: M. F. dos A.

Advogado: José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872), Aldo Marinho Serudo Martins Neto (OAB/RO 990)

SENTENÇA : Homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e extingo o processo com fundamento no art. 267, VIII do CPC. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Isento de custas e honorários por ser beneficiário da Assistência Judiciária. Registre-se. Intime-se o requerido, via DJ, pois tem advogado constituído. Transitado em julgado, archive-se. Porto Velho, 19.10.2009. (a) João Adalberto Castro Alves . Juiz de Direito

Proc.: [0243812-10.2009.822.0001](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: C. de S. C.

Advogado: Maria do Socorro Gadelha dos Santos (OAB/RO 1788)

Requerido: S. dos S. S. C.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 20 (vinte) dias DE: SELMA DOS SANTOS SILVA CARVALHO, brasileira, casada, natural de Rondon/PR, filha de Djalma Antonio Claudino Silva e Geralda dos Santos Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido. FINALIDADE: CITAR a parte ré acima especificada, dos termos da ação adiante mencionada, ficando ciente de que não sendo a mesma contestada presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, anotando-se que o prazo para responder é de 15 (quinze) dias contados a partir do prazo assinalado de 0(vinte) dias, da afixação do presente EDITAL. E para que ninguém possa alegar ignorância, passou-se o presente edital e cópias sendo que o original será afixado no lugar de costume e as demais publicadas de acordo com a lei. Processo: 0243812-10.2009.8.22.0001 Classe: Divórcio Litigioso Requerente: C.S.C. Requerido: S.S.S.C Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Nações Unidas nº 271, 3º andar, Bairro Nossa Senhora das Graças, Porto Velho-RO Porto Velho, 28 de outubro de 2009. (a) Rone da Silva Ramos Chefe de Cartório João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0223500-13.2009.822.0001](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: R. L. P.

Advogado: Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659), Bruno Santiago Pires (OAB/RO 3482)

Requerido: M. R. L. P.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 20 (vinte) dias DE: MICHEL RODRIGO LIMA PERES, brasileiro, solteiro, auxiliar administrativo, filho de Hermes Ribeiro Peres e Nazaré Raulino Lima Peres, atualmente em lugar incerto e não sabido. FINALIDADE: CITAR a parte ré acima especificada, dos termos da ação adiante mencionada, ficando ciente de que não sendo a mesma contestada presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, anotando-se que o prazo para responder é de 15 (quinze) dias contados a partir do prazo assinalado de 20(vinte) dias, da afixação do presente EDITAL. E para que ninguém possa alegar ignorância, passou-se o presente edital e cópias sendo que o original será afixado no lugar de costume e as demais publicadas de acordo com a lei. Processo: 0223500-13.2009.8.22.0001 Classe: Alimentos Requerente: R.L.P. Requerido: M.R.L.P Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Nações Unidas nº 271, 3º andar, Bairro Nossa Senhora das Graças, Porto Velho-RO Porto Velho, 28 de outubro de 2009. (a) Rone da Silva Ramos Chefe de Cartório João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0246044-92.2009.822.0001](#)

Ação: Carta precatória (Área Família)

Requerente: R. G. da S. Z.

Advogado: Elvisley Silveira de Queiroz (OABMS 8988)

Requerido: J. A. da S.

Advogado: Sônia Maria Jordão Ferreira Barros (MS 8346)

Despacho: Designo audiência para oitiva da testemunha em 09 de novembro de 2009, às 8: 30h. Dê-se ciência ao Juízo deprecante via e-mail; intimem-se os advogados pelo DJ; ciência ao MP.Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de outubro de 2009. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Rone da Silva Ramos
Chefe de Cartório

3ª VARA DE FAMÍLIA

3º Cartório de Família, Órfãos e Sucessões

Proc.: [0235354-04.2009.822.0001](#)

Ação: Separação Litigiosa

Requerente: E. de L. S.

Advogado: Heleneide Afonso da Silva Soccol (OAB/RO 756)

Requerido: J. L. M. da S.

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

30 (trinta) dias

DE: JOSÉ LUIS MARQUES DA SILVA, brasileiro, casado, vaqueiro, residente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Citação da parte acima mencionada para os Termos da Ação de Separação Litigiosa. Não sendo contestada a ação, será considerado aceito pela parte ré, como sendo verdadeiros os fatos alegados pela parte autora. O prazo para contestação

é de 15 (quinze) dias a fluir a partir desta publicação. Dos fatos: A requerente casou com o requerido em 01 de fevereiro de 2008, pelo regime de comunhão parcial de bens. O casal encontra-se separado de fato, desde agosto de 2008. Dessa União nasceu uma filha, atualmente com 03 (três) anos de idade. Não há bens a partilhar.

Sede do Juízo: 3a. Vara de Família da Comarca de Porto Velho.

Porto Velho/RO, 03.11.09

(a) Raduan Miguel Filho

Juiz de Direito

Mara Lúcia Castro de Melo
Escrivã

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Endereço: Av. Nações Unidas, 271 - Bairro Nossa Senhora das Graças - Porto Velho - Rondônia. CEP. 76804-099.

E- mail: pvh1civel@tj.ro.gov.br

Juiz: Dr. Jorge Luiz dos Santos Leal

Escrivã: Clêuda S. M. de Carvalho

Proc.: [0256243-13.2008.822.0001](#)

Ação: Reparação de danos

Requerente: Eva Rosa da Silva Guimarães

Advogado: Lise Helene Machado Vitorino (RO 2101), Merien Amantéa Fernandes (OAB/RO 2695)

Requerido: Empresa de Ônibus Mediterraneo

Advogado: Jose Assis dos Santos (RO 2591)

Ofício - Partes:

Ficam as partes, por via de seus Advogado(a)s, intimadas do Ofício fls. 74., ficando cientes da perícia a ser realizada no autor designada para o dia 20/11/2009, às 14: 00 horas, nas dependências do IML, a ser realizada pela médico Dr. Francisco Xavier Parente.

Proc.: [0022148-04.2009.822.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Paulo da Costa

Advogado: José Assis (OAB/RO 2332), Valdinéia Rolim Meireles (OAB/RO 3851)

Requerido: União P F N

Advogado: Procuradoria Geral da União ()

Ofício - Partes:

Ficam as partes, por via de seus Advogado(a)s, intimadas do Ofício fls. 48., ficando cientes da perícia a ser realizada no autor designada para o dia 20/11/2009, às 14: 00 horas, nas dependências do IML, a ser realizada pela médico Dr. Francisco Xavier Parente.

Proc.: [0146114-04.2009.822.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Natalicio Magalhães Ferreira

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165), José Ademir Alves (RO 618), Marcos Roberto da Silva Santos (OAB/RO 1039/RO), Laura Maria Braga Araruna (OAB/RO 3730)

Requerido: União P F N

Advogado: Procurador do INSS ()

Ofício - Partes:

Ficam as partes, por via de seus Advogado(a)s, intimadas do Ofício fls. 308, ficando cientes da perícia a ser realizada no autor designada para o dia 12/11/2009, às 16: 00 horas, nas dependências do IML, a ser realizada pela médica Dra. Rosa Alves Braga Oliveira.

Proc.: [0237150-64.2008.822.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Valteir Pereira da Silva

Advogado: Karinny de Miranda Campos (OAB/RO 2413)

Requerido: Ocy Oliveira Cunha

Despacho:

Designo os dias 01/12/2009 e 15/12/2009, respectivamente às 09: 00 horas para primeiro e segundo Leilão/Praça. Porto Velho-RO, sexta-feira, 22 de outubro de 2009. Jorge Luiz dos Santos Leal - Juiz de Direito.

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

O Juiz de Direito da 1ª Vara Cível torna público que será realizada a venda judicial dos bens a seguir descritos e referentes à ação de Execução que se menciona.

PROCESSO : 0237150-64.2008.8.22.0001

CLASSE : Execução

EXEQUENTE: Valteir Pereira da Silva

ADVOGADO : Karinny de Miranda Campos, OAB/RO 2413

EXECUTADO: Ocy Oliveira Cunha

DESCRIÇÃO DOS BENS: 06 (seis) Vacas cruzadas, avaliada a unidade em R\$ 900,00, perfazendo um total de R\$ 5.400,00; 01 (um) Touro novo, avaliado em R\$ 900,00. Podendo os mesmos serem localizados na Rua Campos Sales, nº 4926, Belvedere, nesta cidade.

VALOR TOTAL DOS BENS: 6.300,00 (seis mil e trezentos reais)

DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 01/12/2009, às 09: 00 horas

DATA PARA SEGUNDA VENDA: 15/12/2009, às 09: 00 horas

OBSERVAÇÃO: 1- Não sendo possível a intimação pessoal do executado, fica este intimado por este edital.

SEDE DO JUÍZO: FÓRUM CÍVEL – Av. Nações Unidas, nº 271 (ao lado da Caixa Econômica)

Porto Velho, 03 de novembro de 2009

Lucivaldo Portela Batista

Chefe de Cartório

Proc.: [0145766-93.2003.822.0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Executado: Irapuan Lamartine Brasil-me, Irapuan Lamartine Brasil, Eurides Rocha Brasil

Advogado: Luiz Eduardo Staut (OAB-RO 882), Luiz Eduardo Staut (RO 882)

Despacho:

Designo os dias 01/12/2009 e 15/12/2009, respectivamente às 10: 30 horas para primeiro e segundo Leilão/Praça.

Fica o advogado da parte exequente intimado para no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o Edital de Venda Judicial. Porto Velho-RO, sexta-feira, 22 de outubro de 2009. Jorge Luiz dos Santos Leal - Juiz de Direito.

Proc.: [0038150-06.1996.822.0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Autor: Ismael Camurça Lima

Advogado: Juraci Aparecida Valente da Silva (OAB/RO 156-B)

Requerido: Alves & Costa Ltda

Advogado: Leme Bento Lemos (OAB/RO 308-A)

Despacho:

Designo os dias 01/12/2009 e 15/12/2009, respectivamente às 11: 30 horas para primeiro e segundo Leilão/Praça.

Fica o advogado da parte exequente intimado para no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o Edital de Venda Judicial. Porto Velho-RO, sexta-feira, 22 de outubro de 2009. Jorge Luiz dos Santos Leal - Juiz de Direito.

Proc.: [0156710-23.2004.822.0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Aldeota Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)

Executado: Roque Milson Martins dos Anjos

Despacho:

Designo os dias 01/12/2009 e 15/12/2009, respectivamente às 10: 00 horas para primeiro e segundo Leilão/Praça.

Fica o advogado da parte exequente intimado para no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o Edital de Venda Judicial. Porto Velho-RO, sexta-feira, 22 de outubro de 2009. Jorge Luiz dos Santos Leal - Juiz de Direito.

Proc.: [0043157-32.2003.822.0001](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Condomínio Residencial Itapema

Advogado: Ivanilson Lucas Cabral (OAB/RO 1104)

Requerido: Jacqueline Casara Rivedo

Advogado: José Alexandre Casagrande (OAB-RO 379/B)

Despacho:

Designo os dias 01/12/2009 e 15/12/2009, respectivamente às 11: 00 horas para primeiro e segundo Leilão/Praça. Porto Velho-RO, sexta-feira, 22 de outubro de 2009. Jorge Luiz dos Santos Leal - Juiz de Direito.

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

O Juiz de Direito da 1ª Vara Cível torna público que será realizada a venda judicial dos bens a seguir descritos e referentes à ação de Execução que se menciona.

PROCESSO : 0043157-32.2003.8.22.0001

CLASSE : Execução

EXEQUENTE: Condomínio Residencial Itapema

ADVOGADO : Ivanilson Lucas Cabral, OAB/RO 1104

EXECUTADO: Jacqueline Casara Rivedo

ADVOGADO: José Alexandre Casagrande, OAB/RO 379-B

DESCRIÇÃO DOS BENS: 01 (um) Televisor da marca Sony de 29"; 01 (uma) Geladeira CCE Super Luxo, duplo 350 litros e 01 (um) Fogão a Gás, perfazendo um total de R\$ 1.800,00. Podendo os mesmos serem localizados na Alameda Mourão, nº 1658, Apto. 102-B, Jardim América, nesta cidade.

VALOR TOTAL DOS BENS: 1.800,00 (um mil e oitocentos reais)

DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 01/12/2009, às 11: 00 horas

DATA PARA SEGUNDA VENDA: 15/12/2009, às 11: 00 horas

OBSERVAÇÃO: 1- Não sendo possível a intimação pessoal do executado, fica este intimado por este edital.

SEDE DO JUÍZO: FÓRUM CÍVEL – Av. Nações Unidas, nº 271 (ao lado da Caixa Econômica)

Porto Velho, 03 de novembro de 2009

Lucivaldo Portela Batista

Chefe de Cartório

Proc.: [0000815-64.2007.822.0001](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Catarinense Comércio de Materiais para Construção Ltda

Advogado: Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913)

Requerido: Roberto de Souza

Despacho:

Designo os dias 01/12/2009 e 15/12/2009, respectivamente às 09: 30 horas para primeiro e segundo Leilão/Praça. Porto Velho-RO, sexta-feira, 22 de outubro de 2009. Jorge Luiz dos Santos Leal - Juiz de Direito.

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

O Juiz de Direito da 1ª Vara Cível torna público que será realizada a venda judicial dos bens a seguir descritos e referentes à ação de Execução que se menciona.

PROCESSO : 0000815-64.2007.8.22.0001

CLASSE : Execução

EXEQUENTE: Catarinense Comércio de Materiassi para Construção Ltda

ADVOGADO : Francisco de Freitas Nunes Oliveira, OAB/RO 3913

EXECUTADO: Roberto de Souza

DESCRIÇÃO DOS BENS: 01 (um) Aparelho de Ar Condicionado, marca Springer de 10.000 Btus, avaliado em R\$ 800,00; 01 (um) Jogo de Sofá com 02 e 03 lugares, avaliado em R\$ 600,00, perfazendo um total de R\$ 1.400,00. Podendo os mesmos serem localizados na Rua Americana, nº 2392, Flodoaldo Pontes Pinto, nesta cidade.

VALOR TOTAL DOS BENS: 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais)

DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 01/12/2009, às 09: 30 horas

DATA PARA SEGUNDA VENDA: 15/12/2009, às 09: 30 horas

OBSERVAÇÃO: 1- Não sendo possível a intimação pessoal do executado, fica este intimado por este edital.

SEDE DO JUÍZO: FÓRUM CÍVEL – Av. Nações Unidas, nº 271 (ao lado da Caixa Econômica)

Porto Velho, 03 de novembro de 2009

Lucivaldo Portela Batista

Chefe de Cartório

Proc.: [0092075-62.2006.8.22.0001](#)

Ação: Cobrança (Rito ordinário)

Requerente: Heitor Magalhães Lopes

Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953), José Alves Pereira Filho (OAB/RO 647)

Requerido: Neórico Alves de Souza

Advogado: João Batista Tezza Filho (OAB/AC 105)

Despacho:

Venha a comprovação da liberação do imóvel através de certidão do RI. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0191551-68.2009.822.0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Patrícia Xavier Pacheco Abreu

Advogado: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)

Requerido: Cristiane Souza da Silva

Advogado: Edvaldo Caires Lima (OAB-RO 306)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0166930-07.2009.822.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco das Chagas da Silva Costa

Advogado: Sebastião Uendel Galvão Roberto (RO 1730)

Requerido: Point Telefonia Celular, Tim Celular S/a, Huawei do Brasil Telecomunicações Ltda.

Advogado: Célia Regina Gomes de Oliveira Lobo (OAB/RO 1540), Jhonatas Vieira da Silva (OAB/RO 4265), Cristiano Holanda Travassos Correa (RJ 117.253)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0160459-09.2008.822.0001](#)

Ação: Declaratória

Requerente: Lucenira Santos da Cruz

Advogado: Igor dos Santos Cavalcante (OAB/RO 3025)

Requerido: Credicard Banco S/A

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0195018-55.2009.822.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cathlem Calline da Silva Daniel

Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (3567)

Requerido: Ely Roberto de Castro

Advogado: Ely Roberto de Castro (RO 509)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0224719-61.2009.822.0001](#)

Ação: Despejo (Cível)

Requerente: Neusa Malheiros Tourinho Costa

Advogado: Luiz Malheiros Tourinho (OABRO 39-A)

Requerido: Condominio do Edificio Rio Madeira

Advogado: Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214), Lester P. Menezes Júnior. (OAB/RO 2657)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0217186-51.2009.822.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ademar Duarte Filho

Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)

Requerido: SBS - Empreendimentos Ltda

Advogado: José Ademir Alves (RO 618)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0157728-06.2009.822.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Creuza Clarindo da Silva

Advogado: Flávio Henrique Teixeira Orlando (OAB/RO 2003)

Requerido: Real Previdência e Seguros S.A.

Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (1246)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0197819-41.2009.822.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Jose Barros Araujo

Advogado: Marcio Silva dos Santos (OAB/RO 838)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Ildo de Assis Macedo (MT 3.541)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0087999-24.2008.822.0001](#)

Ação: Medida cautelar inominada

Requerente: CLINERON - Clínica Renal de Rondônia Ltda

Advogado: Hiram Souza Marques (OAB/RO 205)

Requerido: Baxter Hospitalar Ltda

Advogado: Domingos Gustavo de Souza (SSP/SP 26283)

Despacho:

[...] Manifeste-se a BAXTER sobre o alegado na petição de fls. 830 e seguintes em 10 dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 5 de outubro de 2009. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0232649-33.2009.822.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Zelita de Aguida

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Esculpir Centro de Estética Corporal Ltda.

Advogado: Luiz Antonio Rebelo Miralha (RO 700), Fábio Alexandre Abiorana Lucena (OAB/RO 3453)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0125214-97.2009.822.0001](#)

Ação: Protesto

Suscitante: Adelai Marlon Kretschmer

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (RO 816), Laercio Batista de Lima (OAB/RO 843)

Suscitado: Zoo Center Indústria e Comércio e Representação de Produtos Veterinário

Advogado: Suely Gonzalez (SP 193648)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0213857-31.2009.822.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Davi Santos Frutuoso

Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)

Requerido: Americel S/A

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0203665-39.2009.822.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Angelita de Souza Alves

Advogado: Sebastião Uendel Galvão Roberto (RO 1730)

Requerido: Banco Panamericano S. A.

Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0072765-65.2009.822.0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Osiel Oliveira de Sousa

Advogado: Antonio Fontoura Coimbra (OAB/RO 372)

Requerido: Chiquinho de Tal, Donizete de Tal, Chagas de Tal

Advogado: Helio Vicente de Matos (RO 265)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0160591-32.2009.822.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fernando Vieira de Oliveira

Advogado: Clara Regina Góes Orlando (OAB/RO 653), Flávio Henrique Teixeira Orlando (OAB/RO 2003)

Requerido: União P F N

Advogado: Procurador do INSS ()

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0245754-77.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jakson Geraldo Michaliszyn

Advogado: Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)

Requerido: Brasil Telecom S/A

Despacho:

Vistos, etc...1) Os documentos apresentados e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da verossimilhança do direito da parte autora, sendo que reconhecidamente a manutenção da inscrição gera-lhe sérios constrangimentos. 2) Assim, com fundamento no artigo 273, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que seja encaminhado Ofício aos órgãos restritivos de crédito a fim de que efetuem a exclusão do nome do(a) autor(a) de seus cadastros, no prazo de 48 horas, sob pena de desobediência. 3) Cite-se. 2. Fixo de ofício o valor da causa em R\$5.000,00 (Cinco mil reais) considerando ser esse um valor razoável para a causa. Evidente que o autor não se contentaria, em caso de procedência do pedido, com indenização de R\$ 1.000,00. Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais complementares, no prazo de 48 horas.3. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0098640-37.2009.822.0001](#)

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

CITAÇÃO DE: FERNANDO BARRETO GOMES, CPF 250.647.704-72, atualmente em lugar incerto e não sabido, nos termos do artigos 231, I, e 232, I, do C.P.C.

FINALIDADE: CITAR a parte requerida acima mencionada, para contestar no prazo mencionado a seguir a ação de Cobrança. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pela autora, nos termos do artigo 319, do CPC.

PRAZO PARA CONTESTAR: 15 (quinze) dias.

PROCESSO : 0098640-37.2009.8.22.0001

CLASSE : Cobrança

PROCEDIMENTO: Ordinário

REQUERENTE : Iracema do Amaral Ribeiro

ADVOGADO : Cristiane Vargas Volpon Robles, OAB/RO 1401

REQUERIDO : Fernando Barreto Gomes

SEDE DO JUÍZO: FÓRUM CÍVEL – Av. Nações Unidas, nº 271, Nsa. Sra. Das Graças, Porto Velho/RO, CEP: 76800-000

Porto Velho, 03 de novembro de 2009

Lucivaldo Portela Batista

Chefe de Cartório

Clêuda S. M. de Carvalho
ESCRIVÃ

2ª VARA CÍVEL

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

pvh2civel@tj.ro.gov.br

JUIZ: Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Escrivã: Maria Dulcenira Cruz Bentes

Proc.: [0038591-30.2009.822.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcos de Paula Alves

Advogado: Kristen Roriz de Carvalho (OAB/RO 2422)

Requerido: Brasil Telecom S/A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Renato da Costa Cavalcante Junior (OAB-RO 2390), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Roberto Jarbas Moura de Sousa (OAB/RO 1246), Kharina Mielke ()

SENTENÇA : Do exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, Julgo Procedente o pedido inicial para: a) declarar inexistente o débito; b) determinar a definitiva exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes em razão da inscrição efetuada por Brasil Telecom S.A.; c) condenar a ré a indenizar o autor no valor de R\$ 4.000,00 pelos danos morais causados, atualizado e com juros legais de 1% ao mês a partir, a partir da fixação. Condeno o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º do CPC. Faculto o pagamento voluntário da obrigação no prazo de 15 dias, advertindo que o prazo para pagamento voluntário sem a multa de 10%, independe de nova intimação (Resp. 95.4859). Porto Velho-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2009. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0095692-25.2009.822.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível) Requerente: Luiz Machado da Silva Filho

Advogado: Clara Regina Góes Orlando (OAB/RO 653) Flávio Henrique Teixeira Orlando (OAB/RO 2003)

Requerido: União P F N, Inss - Instituto Nacional de Seguro Social

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0092812-60.2009.822.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Saga Amazônia Comércio de Veículos Ltda

Advogado: José Alexandre Casagrande (OAB/RO 379B)

Requerido: H. M. Com. de Portas e Janelas Ltda

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E.C.T de fls. , para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

Proc.: [0026957-71.2008.822.0001](#)

Ação: Cobrança (Rito ordinário)

Requerente: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. CERON

Advogado: Matheus Evaristo Sant Ana (OAB/RO 3230)

Requerido: Maria Aparecida Miguel

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E.C.T de fls. , para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

Proc.: [0247787-40.2009.8.22.0001](#)

Ação: Mandado de Segurança

Requerente: J. M. do Monte Andrade - ME

Advogado: Lourival Goedert (OAB/RO 925)

Requerido: Comissão Perm. de Licitação da Fiero

SENTENÇA :

Pelo exposto, nos termos do artigo 10, da Lei n. 12.016/09, indefiro a petição inicial, por não ser caso de mandado de segurança. P.R.I. arquivando com o trânsito em julgado. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0154478-62.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Maria Valdira Farias Lemos

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido: CREFISA S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos

SENTENÇA :

Do exposto e o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas pela autora, bem como honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da causa. Faculto o pagamento voluntário da obrigação no prazo de 15 dias, advertindo que o prazo para pagamento sem a multa de 10% independe de nova intimação (Resp. 95.4859). P.R.I. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Maria Dulcenira Cruz Bentes
Sra.

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Juiz de Direito OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Júlia Nazaré Silva Albuquerque

Escrivã Judicial

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NO VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

JUIZ DIRETOR: pvhjuizcivel@tj.ro.gov.br

ESCRIVÃO: pvh3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: [0002834-43.2007.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: R. M. Esposito Modas Me -

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), ()

Requerido: Lucia Rejane Feitosa do Amaral

Despacho:

Vistos etc. Defiro o bloqueio on line conforme requerido. Segue protocolo de minuta do Bacen-Jud. Decorrido o prazo de 48 horas, tornem os autos conclusos para consultar resposta do Banco Central. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0015584-53.2002.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Nadir Araujo Monteiro

Advogado: Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433)

Requerido: M J M Indústria e Comércio Ltda

Advogado: Ely Roberto de Castro (RO 509), ()

SENTENÇA:

Vistos etc. JULGO EXTINTO o processo, na forma do art. 267, VIII do CPC. Expeça-se carta de SENTENÇA conforme requerido. Custas na forma da lei. P.R.I. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0060087-86.2007.8.22.0001](#)

Ação: Ação monitória

Requerente: Maria Suzana Soares de Souza-me

Advogado: Carlos Manuel Diniz Tomaz (OAB/RO 2304), Roberto Pereira Souza e Silva (OAB/RO 755)

Requerido: K. F. Bosque Construções Ltda

Despacho:

Vistos etc. Comprove, a autora, a publicação dos editais de citação tal como preceitua o art. 232, III do CPC, em cinco dias e sob pena de ver declarada a nulidade do ato citatório, com a consequente extinção do feito. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Rinaldo Forti Silva Juiz de Direito

Proc.: [0077907-21.2007.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Piscinas Rondônia Ltda

Advogado: Pedro Miranda (OAB/RO 2199), Ilda da Silva (OAB/RO 2264)

Executado: M. A. da Silva Moda Íntima Me

Despacho:

Vistos etc. Penhore-se como requerido, devendo o oficial proceder com a necessária avaliação. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Rinaldo Forti Silva Juiz de Direito

Proc.: [0093983-52.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Vieira Gomes

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (RO 1779), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Banco Citicard S.A.

Advogado: Matheus Evaristo Sant Ana (OAB/RO 3230)

Despacho:

Vistos etc. Considerando não ocorrer qualquer das hipóteses previstas nos arts. 329 e 330 do Código de Processo Civil e, tendo em vista versar a causa sobre direito que admite transação, designo audiência preliminar para a data de 19-03-2010 às 11h. Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, a comparecerem a solenidade designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir. Se porventura não for obtida a conciliação, devem as partes, na audiência designada, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e utilidade. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Rinaldo Forti Silva Juiz de Direito

Proc.: [0227677-54.2008.8.22.0001](#)

Ação: Ação sumária

Requerente: Tereza Fouz

Advogado: Alan Kardec dos Santos Lima (OAB/RO 333)

Requerido: Banco Citicard S.A.

Despacho:

Vistos etc. Considerando não ocorrer qualquer das hipóteses previstas nos arts. 329 e 330 do Código de Processo Civil e, tendo em vista versar a causa sobre direito que admite transação, designo audiência preliminar para a data de 18-03-2010 às 11h. Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, a comparecerem a solenidade designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir. Se porventura não for obtida a conciliação, devem as partes, na audiência designada, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e utilidade. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Rinaldo Forti Silva Juiz de Direito

Proc.: [0100220-05.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ananias Vieira Lins

Advogado: Juliano Junqueira Ignácio (OAB/RO 3552)

Requerido: 14 Brasil Telecom S. A., Tnl Pcs S/a - Telefonia Movei Oi

Advogado: Rochilmer Rocha Filho (RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Alessandra Mondini Carvalho (4240)

Despacho:

Vistos etc. Considerando não ocorrer qualquer das hipóteses previstas nos arts. 329 e 330 do Código de Processo Civil e, tendo em vista versar a causa sobre direito que admite transação, designo audiência preliminar para a data de 17-03-2010 às 11h30min. Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, a comparecerem a solenidade designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir. Se porventura não for obtida a conciliação, devem as partes, na audiência designada, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e utilidade. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Rinaldo Forti Silva Juiz de Direito

Proc.: [0144502-31.2009.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Pemaza S/A

Advogado:Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Executado:Jose Luiz Alves

Despacho:

Vistos etc.Defiro o bloqueio on line conforme requerido.Segue protocolo de minuta do Bacen-Jud.Decorrido o prazo de 48 horas, tornem os autos conclusos para consultar resposta do Banco Central.Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Rinaldo Forti Silva Juiz de Direito

Proc.: [0025865-68.2002.8.22.0001](#)

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:Banco do Brasil S/A

Advogado:Katia Cilene da Silva Santos (OAB/RO 1987)

Executado:Cezar Martins de Oliveira e Cia Ltda, Cezar Martins de Oliveira, Agnaldo Martins de Oliveira

Despacho:

Vistos etc.Defiro o bloqueio on line conforme requerido.Segue protocolo de minuta do Bacen-Jud.Decorrido o prazo de 48 horas, tornem os autos conclusos para consultar resposta do Banco Central.Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Rinaldo Forti Silva Juiz de Direito

Proc.: [0135389-24.2007.8.22.0001](#)

Ação:Ação monitória

Requerente:Cristiany Oliveira dos Santos

Advogado:Luciana Beal (OAB/RO 1926), Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)

Requerido:Elza Batista da Silva

Advogado:Marlen de Oliveira Silva (OAB/RO 2928), Eliseu de Oliveira (OAB/RO 311)

Despacho:

Vistos etc.Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Às razões do recorrido.Decorrido o prazo legal, com apresentação ou não das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Intime-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Rinaldo Forti Silva Juiz de Direito

Proc.: [0250377-24.2008.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rubens Barros do Nascimento

Advogado:Douglas Ricardo Aranha da Silva (RO 1779), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:E. G. Rodrigues Auto Service

Despacho:

Vistos etc.Sobre contestação e documentos, diga o autor em dez dias.Intimem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Rinaldo Forti Silva Juiz de Direito

Proc.: [0052900-56.2009.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria da Conceição Gomes da Silva

Advogado:João Roberto Lemes Soares (OAB/RO 2094)

Requerido:Lojas Umuarama

Advogado:Ivaldo Ferreira dos Santos (AC 1967)

Despacho:

Vistos etc.Considerando não ocorrer qualquer das hipóteses previstas nos arts. 329 e 330 do Código de Processo Civil

e, tendo em vista versar a causa sobre direito que admite transação, designo audiência preliminar para a data de 17-03-2010 às 11h.Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, a comparecerem a solenidade designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir.Se porventura não for obtida a conciliação, devem as partes, na audiência designada, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e utilidade.Intimem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Rinaldo Forti Silva Juiz de Direito

Proc.: [0259374-93.2008.8.22.0001](#)

Ação:Ação ordinária

Requerente:Associacao Comunitaria do Bairro Nova Esperanca

Advogado:Antonio Fontoura Coimbra (OAB/RO 372), Diogo Rodrigues (OAB/RO 3348)

Requerido:Raymundo Ironildo Pontes Tavora

Despacho:

Vistos etc.Considerando não ocorrer qualquer das hipóteses previstas nos arts. 329 e 330 do Código de Processo Civil e, tendo em vista versar a causa sobre direito que admite transação, designo audiência preliminar para a data de 03-12-2009 às 11h30min.Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, a comparecerem a solenidade designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir.Se porventura não for obtida a conciliação, devem as partes, na audiência designada, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e utilidade.Intimem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Rinaldo Forti Silva Juiz de Direito

Proc.: [0096529-42.1993.8.22.0001](#)

Ação:Interdito proibitório

Autor:Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD

Advogado:Emiliano de Oliveira (OAB/RO 304A)

Réu:Rede Sanmori de Rádio e Televisão Ltda

Advogado:SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA (OAB/RO 597)

Despacho:

Vistos etc.Ante os princípios da economia processual e da celeridade, bem como em vista do disposto no art. 655, I do CPC, procedo com o bloqueio on line.Fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00, os quais já incluí no valor objeto do bloqueio, acrescido das custas processuais.Segue protocolo de minuta no Bacen-Jud.Decorrido o prazo de 48 horas, tornem os autos conclusos para consultar resposta no Banco Central. Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Rinaldo Forti Silva Juiz de Direito

Proc.: [0185233-69.2009.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Madeira Energia S.A. MESA

Advogado:Everson Aparecido Barbosa (RO 2803/RO), Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156820)

Requerido:Valdemir Soares Dias Gomes

Despacho:

Vistos etc.Cite-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Rinaldo Forti Silva Juiz de Direito

Proc.: 0046772-20.2009.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Morais da Silva

Advogado:Raimundo Façanha Ferreira (OAB/RO 1806)

Requerido:Banco Rural S/A

Advogado:Mario Pasini Neto (RO 1075)

Despacho:

Vistos etc.Considerando não ocorrer qualquer das hipóteses previstas nos arts. 329 e 330 do Código de Processo Civil e, tendo em vista versar a causa sobre direito que admite transação, designo audiência preliminar para a data de 15-03-2010 às 11h.Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, a comparecerem a solenidade designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir.Se porventura não for obtida a conciliação, devem as partes, na audiência designada, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e utilidade.Intimem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Rinaldo Forti Silva Juiz de Direito

Proc.: 0241820-82.2007.8.22.0001

Ação:Ação ordinária

Requerente:Vitor Paulo Riggo Ternes

Advogado:Carlos Manuel Diniz Tomaz (OAB/RO 2304)

Requerido:Empresa Nunes e Sa Ltda

Decisão:

Vistos etc.A desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional que depende de uma série de requisitos previstos em lei, como, por exemplo, a comprovação de fraude ou abuso de direito em prejuízo de terceiros (CC art. 50). Não tendo o credor demonstrado qualquer dos requisitos necessários, incabível a desconsideração desejada, de modo que indefiro.Requeira o credor o que de direito, indicando bens passíveis de penhora, em cinco dias.Em caso de omissão, intime-se pessoalmente a dar andamento ao feito, em 48 horas, com as advertências do art. 267, § 1º do CPC.Intimem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Rinaldo Forti Silva Juiz de Direito

Proc.: 0291189-11.2008.8.22.0001

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Railson Veloso de Oliveira

Advogado:José Girão Machado Neto (RO 2664)

Requerido:Comp Cheque Cadastro Nacional Ltda S.C.

Advogado:Luiz Zildemar Soares (OAB/RO 701)

Despacho:

Vistos etc.Considerando que o valor bloqueado foi ínfimo, intime-se o exequente a indicar bens livres e desembaraçados do devedor, em 5 dias, sob pena de extinção por falta de interesse processual.Intimem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Rinaldo Forti Silva Juiz de Direito

Proc.: 0245691-86.2008.8.22.0001

Ação:Cumprimento de sentença

Requerente:Piscinas Rondônia Ltda

Advogado:Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1646)

Requerido:Herika Silva Menezes

Despacho:

Vistos etc.Considerando que a tentativa de bloqueio restou negativa, intime-se o exequente a indicar bens livres e desembaraçados do devedor, em 05 dias, sob pena de extinção por falta de interesse processual.Intimem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Rinaldo Forti Silva Juiz de Direito

Proc.: 0080331-80.2000.8.22.0001

Ação:Indenização

Requerente:Sílvio Viana

Advogado:Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333B)

Requerido:Empresa Jornalística Estadão Ltda

Advogado:Antonio Osman de Sá (OAB/RO 56A)

Despacho:

Vistos etc.Considerando que a tentativa de bloqueio restou negativa, intime-se o exequente a indicar bens livres e desembaraçados do devedor, em 05 dias, sob pena de extinção por falta de interesse processual.Intimem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Rinaldo Forti Silva Juiz de Direito

Proc.: 0097202-73.2009.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Madalena Neves de Jesus

Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (RO 1073), Layanna

Mábia Maurício (OAB/RO 3856), Carlos Alberto Troncoso Justo

(OAB/RO 535A)

Requerido:Novosist Comércio de Equipamento de Informática Ltda Liderança Informática

Advogado:Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956)

Despacho:

Vistos etc.Considerando não ocorrer qualquer das hipóteses previstas nos arts. 329 e 330 do Código de Processo Civil e, tendo em vista versar a causa sobre direito que admite transação, designo audiência preliminar para a data de 19-03-2010 às 10h30min.Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, a comparecerem a solenidade designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir.Se porventura não for obtida a conciliação, devem as partes, na audiência designada, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e utilidade.Intimem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Rinaldo Forti Silva Juiz de Direito

Proc.: 0271614-51.2007.8.22.0001

Ação:Revisão de contrato

Requerente:Maria Cosma Melo Brandão

Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073),

Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Banco BGN S.A

Advogado:Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

Despacho:

Vistos etc.Às partes para alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias.Após, certifique-se e tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Rinaldo Forti Silva Juiz de Direito

Proc.: 0261182-36.2008.8.22.0001

Ação:Indenização

Requerente:Leonivo Simões Fortes

Advogado:Graziela Fortes (RO 2208)

Requerido:Unimed Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 289), Breno de Paula (OAB/RO 399B), Arquilau de Paula (OAB/RO 1B), Franciany de Paula Dandolini (OAB/RO 349B), Aline Munari Garcia de Souza (OAB/RO 469E)

Despacho:

Vistos etc. Ante os princípios da economia processual e da celeridade, bem como em vista do disposto no art. 655, I do CPC, procedo com o bloqueio on line. Segue protocolo de minuta no Bacen-Jud. Decorrido o prazo de 48 horas, tornem os autos conclusos para consultar resposta no Banco Central. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Rinaldo Forti Silva Juiz de Direito

Proc.: [0074924-49.2007.8.22.0001](#)

Ação: Cobrança (Rito ordinário)

Requerente: Associação dos Moradores da Vila Residencial de Porto Velho - AMVIR

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Márcia de Oliveira Lima (OAB/RO 3495)

Requerido: Marcelo Calixto da Cruz Júnior

Advogado: Filipe Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 3334)

Despacho:

Vistos etc. Penhore-se como requerido. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Rinaldo Forti Silva Juiz de Direito

Proc.: [0201409-26.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Ozias de Moraes Correia Neto

Advogado: Paulo Henrique Gurgel do Amaral (OAB/RO 1361)

Requerido: Christiane Rasga Rozante, Bradesco Auto RE Companhia de Seguros

Despacho:

Vistos etc. Em retificação à decisão de fls. 56/57, citem-se e intimem-se as partes, em procedimento sumário, para audiência de conciliação que designo para o dia 18-12-2009, às 08h30min, ocasião em que os réus poderão defender-se e fazer pedido em seu favor, desde que relacionado aos fatos deduzidos na inicial, fazendo-o obrigatoriamente por intermédio de Advogado (que lhe poderá ser nomeado gratuitamente, se, não tendo condições de constituir um, procurar o Juízo imediatamente após a citação), ficando a ré ciente de que, não comparecendo ou não se fazendo representar por preposto com poderes para transigir (CPC, art. 277, § 3º), ou ainda, não se defendendo, inclusive por não ter Advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, § 2º). Os réus deverão ser citados com pelo menos dez (10) dias de antecedência ao ato designado. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Rinaldo Forti Silva Juiz de Direito

Proc.: [0154785-50.2008.8.22.0001](#)

Ação: Declaratória

Requerente: Elias Vieira Pereira

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (RO 1073), Douglas Ricardo Aranha da Silva (RO 1779), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Dismobrás Distribuidora de Móveis e Eletrodomésticos Ltda - City Lar

Advogado: José Wilzem Macota (OAB/MT 7481B)

Despacho:

Vistos etc. Considerando não ocorrer qualquer das hipóteses previstas nos arts. 329 e 330 do Código de Processo Civil

e, tendo em vista versar a causa sobre direito que admite transação, designo audiência preliminar para a data de 16-03-2010 às 11h. Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, a comparecerem a solenidade designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir. Se porventura não for obtida a conciliação, devem as partes, na audiência designada, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e utilidade. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Rinaldo Forti Silva Juiz de Direito

Proc.: [0203010-09.2005.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Executado: Nicgen Genetica Agropecuaria Ltda, Sebastião Nicácio de Brito, Imirian Terezinha Gonchorvski de Brito

Despacho:

Vistos etc. Defiro como requerido, em observância ao disposto no art. 685-C do Código de Processo Civil. Fixo prazo de noventa dias para que seja efetivada a alienação do bem penhorado à fl. 73, e, como valor mínimo, o correspondente à avaliação constante do auto de penhora, devidamente corrigido. O pagamento deverá ser feito, preferencialmente, à vista, ou mesmo de forma parcelada, em analogia ao disposto no art. 690, § 1º do CPC, devendo ser apresentada proposta não inferior ao valor da avaliação, com oferta de pelo menos trinta por cento (30%) à vista, ficando o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel. Todas as despesas com a alienação deverão ser comprovadas e não poderão ultrapassar 10% do valor da avaliação do imóvel, sob pena de não ressarcimento ao exequente. Por fim, destaco que, alienado o bem, o respectivo preço deverá ser depositado em conta remunerada vinculada a este Juízo. Outrossim, apresente o credor planilha atualizada de seu crédito, bem como corrija o valor da avaliação de fl. 74, em cinco dias, sob pena de extinção. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Rinaldo Forti Silva Juiz de Direito

Proc.: [0134369-61.2008.8.22.0001](#)

Ação: Ação ordinária

Requerente: Francisco Flávio Diamante

Advogado: Edson de Oliveira Cavalcante (OAB/RO 1510)

Requerido: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI

Despacho:

Vistos etc. Considerando que o valor bloqueado foi ínfimo, intime-se o exequente a indicar bens livres e desembaraçados do devedor, em 5 dias, sob pena de extinção por falta de interesse processual. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Rinaldo Forti Silva Juiz de Direito

Proc.: [0040286-19.2009.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pemaza S. A

Advogado: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Executado: Jose Anisio Machado

Despacho:

Vistos etc. Intime-se a patrona da exequente para, em cinco dias, lançar sua assinatura na petição de fls. 42/43. Em caso de omissão, intime-se pessoalmente a dar andamento ao feito,

em 48 horas, com as advertências do art. 267, § 1º do CPC. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Rinaldo Forti Silva Juiz de Direito

Proc.: [0240576-84.2008.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial
Exequente: Lucia Figueredo Confecção Ltda
Advogado: Juliana Cristina Lago (PR 32445)
Executado: Benezael Lages Bentes
Despacho:

Vistos etc. Indefiro, eis que incumbe ao credor diligenciar no sentido de localizar a parte adversa. Promova, pois, a citação, em dez dias, sob pena de extinção independente de nova intimação. Decorrido o prazo assinalado, certifique-se e tornem os autos conclusos. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Rinaldo Forti Silva Juiz de Direito

Proc.: [0004030-63.1998.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título judicial
Requerente: Rosileide dos Santos Ferreira
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo (), Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Requerido: Alberto Nunes Martins
Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 656A)
Despacho:

Vistos etc. Defiro os pedidos de fls. 290/291. Expeça-se o necessário. Após, arquivem-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Rinaldo Forti Silva Juiz de Direito

Proc.: [0057345-88.2007.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial
Exequente: Oxiporto Comércio e Distribuição de Gases Ltda.
Advogado: Thaís de Oliveira Cahulla Belmont (OAB/RO 3581), Mileisi Luci Fernandes ()
Executado: Rontec Construções Comércio e Representações Ltda.
Despacho:

Vistos etc. A pretensão da exequente está consubstanciada no documento particular de fls. 13/16, devidamente subscrito por duas testemunhas. Não havendo oposição de embargos, requeira a exequente o que de direito, em cinco dias. Em caso de omissão, intime-se pessoalmente a dar andamento ao feito, em 48 horas, com as advertências do art. 267, § 1º do CPC. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Rinaldo Forti Silva Juiz de Direito

Proc.: [0032046-41.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Marcelo Vieira Marinho
Advogado: Anísio Feliciano da Silva (OAB/RO 36A)
Requerido: Brasil Telecom S.A.
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Despacho:

Vistos etc. Considerando não ocorrer qualquer das hipóteses previstas nos arts. 329 e 330 do Código de Processo Civil e, tendo em vista versar a causa sobre direito que admite transação, designo audiência preliminar para a data de 17-03-2010 às 10h30min. Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, a comparecerem a solenidade designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir. Se porventura não for

obtida a conciliação, devem as partes, na audiência designada, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e utilidade. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Rinaldo Forti Silva Juiz de Direito

Proc.: [0191860-31.2005.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial
Requerente: União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda - UNIRON
Advogado: José Ademir Alves (OAB/RO 618), Silaine de Oliveira (OAB/RO 2457)
Requerido: Manuel Bosco Almeida Bispo, Djane Pereira da Silva
Sentença:

Vistos etc. Satisfeita a obrigação, conforme noticiado pela credora, JULGO EXTINTO o processo, na forma do art. 794, I do Código de Processo Civil. Liberem-se as penhoras. Custas na forma da lei. P.R.I. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Rinaldo Forti Silva Juiz de Direito

Proc.: [0240824-84.2007.8.22.0001](#)

Ação: Indenização
Requerente: Lucimar Ladislau Costa
Advogado: Clovis Avanço (RO 1559)
Requerido: JB Cursos e Profissões Ltda
Advogado: Guilber Diniz Barros (OAB/RO 3310), Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035)
Despacho:

Vistos etc. Considerando não ocorrer qualquer das hipóteses previstas nos arts. 329 e 330 do Código de Processo Civil e, tendo em vista versar a causa sobre direito que admite transação, designo audiência preliminar para a data de 16-03-2010 às 11h30min. Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, a comparecerem a solenidade designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir. Se porventura não for obtida a conciliação, devem as partes, na audiência designada, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e utilidade. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Rinaldo Forti Silva Juiz de Direito

Proc.: [0001299-11.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Wesley Luiz Ferreira Gandara
Advogado: Paulo Ferreira Luz (OAB/RO 605)
Requerido: Banco do Brasil S. A.
Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)
Despacho:

Vistos etc. Considerando não ocorrer qualquer das hipóteses previstas nos arts. 329 e 330 do Código de Processo Civil e, tendo em vista versar a causa sobre direito que admite transação, designo audiência preliminar para a data de 18-03-2010 às 10h30min. Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, a comparecerem a solenidade designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir. Se porventura não for obtida a conciliação, devem as partes, na audiência designada, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e utilidade. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Rinaldo Forti Silva Juiz de Direito

Proc.: [0014641-89.2009.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Placon-Planejamento, Construções e Incorporações Ltda

Advogado:Max Rolim (RO 984)

Executado:Claudio Norio Hikague

Advogado:Ely Roberto de Castro (OAB/RO 00000509)

Despacho:

Vistos etc.Defiro o bloqueio on line conforme requerido.Segue protocolo de minuta do Bacen-Jud.Decorrido o prazo de 48 horas, tornem os autos conclusos para consultar resposta do Banco Central.Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Rinaldo Forti Silva Juiz de Direito

Proc.: [0223194-44.2009.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:LF Imports Ltda

Advogado:Graziela Fortes (RO 2208)

Executado:Dilmar Fernandes Rodrigues Filho

Despacho:

Vistos etc.Expeça-se o necessário para cumprimento do despacho de fls. 17/18, devendo o oficial de justiça, caso não haja pagamento no prazo ali assinalado, proceder à penhora do bem indicado à fl. 27/28.Intimem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Rinaldo Forti Silva Juiz de Direito

Proc.: [0246642-46.2009.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão

Requerente:Rondotech Informática & Serviços Ltda Me

Advogado:Clemildo Espiridião de Jesus (OAB/RO 1576),

Fátima Nágila de Almeida Machado (OAB/RO 3891)

Requerido:Madson Marcelo Ramos de Lima

Decisão:

Vistos e examinados.Emende-se indicando a ação principal a ser proposta, alertando a necessidade de dependência desta em relação àquela.Desde já indefiro a liminar até que o autor preste caução real ou fidejussória.Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, vem cls para extinção.Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de outubro de 2009. Rinaldo Forti Silva Juiz de Direito

Proc.: [0232549-15.2008.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Deuza Rodrigues da Costa

Advogado:Márcia de Oliveira Lima (OAB/RO 3495), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Meridiano Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos Não Padronizado

Advogado:Lena Cláudia de Nazaré Brasil (RO 1056)

Despacho:

Vistos etc.Considerando não ocorrer qualquer das hipóteses previstas nos arts. 329 e 330 do Código de Processo Civil e, tendo em vista versar a causa sobre direito que admite transação, designo audiência preliminar para a data de 22-03-2010 às 11h.Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, a comparecerem a solenidade designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir.Se porventura não for obtida a conciliação, devem as partes, na audiência designada, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e utilidade.Intimem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Rinaldo Forti Silva Juiz de Direito

Proc.: [0260631-56.2008.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Elivan dos Santos de Oliveira

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Motorola Industrial Ltda.

Advogado:Milena Vaciloto Rodrigues (OAB/SP 209236)

Despacho:

Vistos etc.Sendo o bloqueio on line positivo, convolo-o em penhora. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, via DJ, para, querendo, oferecer impugnação, nos moldes do art. 475-J, § 1º do CPC. Intime-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Rinaldo Forti Silva Juiz de Direito

Proc.: [0239578-19.2008.8.22.0001](#)

Ação:Declaratória

Requerente:José Carlos Nascimento Souza

Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Banco Citicard S.A.

Advogado:Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)

Despacho:

Vistos etc.Considerando não ocorrer qualquer das hipóteses previstas nos arts. 329 e 330 do Código de Processo Civil e, tendo em vista versar a causa sobre direito que admite transação, designo audiência preliminar para a data de 15-03-2010 às 11h30min.Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, a comparecerem a solenidade designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir.Se porventura não for obtida a conciliação, devem as partes, na audiência designada, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e utilidade.Intimem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Rinaldo Forti Silva Juiz de Direito

Proc.: [0208761-69.2008.8.22.0001](#)

Ação:Ação sumária

Requerente:Wagner Moraes Peixoto

Advogado:Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)

Requerido:Recovery do Brasil Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Multisetorial

Advogado:Cintia Gohda Ruiz de Lima Umehara (SP 126,707)

Despacho:

Vistos etc.Reservado o montante das custas, que deverão ser transferidos para a conta do FUJU, expeça-se alvará a favor do credor, para levantamento do montante incontroverso.Após, requeira o credor o que de direito, em cinco dias, sob pena de extinção em razão da satisfação da pretensão.Decorrido o prazo assinalado, certifique-se e tornem os autos conclusos. Intimem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Rinaldo Forti Silva Juiz de Direito

Proc.: [0083503-15.2009.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Carlos Augusto Pereira de Souza, Marlene Ramos, Andressa Pereira de Souza, Andreia Ramos Pereira de Souza

Advogado:Christian Piana Camurça (OAB/RO 2169), Cleonice Ferreira de Souza (OAB/RO 1389)

Requerido:Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A., VRG Linhas Aéreas S.A.

Advogado:Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1.911)

Despacho:

Vistos etc.Considerando não ocorrer qualquer das hipóteses previstas nos arts. 329 e 330 do Código de Processo Civil e, tendo em vista versar a causa sobre direito que admite transação, designo audiência preliminar para a data de 16-03-2010 às 10h30min.Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, a comparecerem a solenidade designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir.Se porventura não for obtida a conciliação, devem as partes, na audiência designada, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e utilidade.Intimem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Rinaldo Forti Silva Juiz de Direito

Proc.: [0060634-97.2005.8.22.0001](#)

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:Loc-maq Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda

Advogado:Raquel Oliveira de Holanda Galli (OAB/RO 363B)

Executado:Juliana Queiroz Fernandes

Despacho:

Vistos etc.Considerando que a tentativa de bloqueio restou negativa, intime-se o exequente a indicar bens livres e desembaraçados do devedor, em 05 dias, sob pena de extinção por falta de interesse processual.Intimem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Rinaldo Forti Silva Juiz de Direito

Proc.: [0187503-66.2009.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Paulo Leandro Barbosa

Advogado:Edivo Costa Rocha (OAB/RO 2861)

Requerido:BANCO SABEMI

Sentença:

Vistos etc.Homologo a desistência e JULGO, por sentença sem resolução de mérito, EXTINTO o processo, na forma do art. 267, VIII do Código de Processo Civil.Custas de lei.P.R.I.Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Rinaldo Forti Silva Juiz de Direito

Proc.: [0208394-79.2007.8.22.0001](#)

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado:Joaquim Fábio Mielli Camargo (OAB/MT 2680),

Juliano Domingues de Oliveira (OAB/MT 4443E)

Executado:Cantanhede e Souza Ltda, Luiz Ventura Cantanhede

Despacho:

Vistos etc.Indefiro os pedidos de fls. 60/61, eis que incumbe ao credor diligenciar no sentido de localizar a parte adversa. Promova, pois, a citação inicial, em dez dias, sob pena de extinção independente de nova intimação.Decorrido o prazo assinalado, certifique-se e tornem os autos conclusos.Intimem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Rinaldo Forti Silva Juiz de Direito

Proc.: [0156900-10.2009.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Dismar - Distribuidora de Bebidas São Miguel Arcanjo Ltda

Advogado:Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633)

Executado:Eugenio de Melo Pequeno

Advogado:Edivo Costa Rocha (OAB/RO 2861)

Despacho:

Vistos etc.Considerando que a tentativa de bloqueio restou negativa, intime-se o exequente a indicar bens livres e desembaraçados do devedor, em 05 dias, sob pena de extinção por falta de interesse processual.Intimem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Rinaldo Forti Silva Juiz de Direito

Proc.: [0258793-78.2008.8.22.0001](#)

Ação:Indenização

Requerente:Raimundo Soares de Lima, Maria das Gracas Cardozo

Advogado:Patricia Daniela Lopez (3464), Antônio Lacouth da Silva (OAB/RO 2306), Patricia Daniela Lopez (3464), Antônio Lacouth da Silva (OAB/RO 2306)

Requerido:Hospital das Clínicas Ltda

Advogado:Orestes Muniz Filho (RO 40), Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

Despacho:

Vistos etc.Considerando não ocorrer qualquer das hipóteses previstas nos arts. 329 e 330 do Código de Processo Civil e, tendo em vista versar a causa sobre direito que admite transação, designo audiência preliminar para a data de 18-03-2010 às 11h30min.Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, a comparecerem a solenidade designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir.Se porventura não for obtida a conciliação, devem as partes, na audiência designada, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e utilidade.Intimem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Rinaldo Forti Silva Juiz de Direito

Proc.: [0059343-23.2009.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Auxiliadora Lopes Pinheiro

Advogado:Cristiane Patrícia Hurtado Madueno (OAB/RO 1013), Jucirene Lopes Cardoso (OAB/RO 798)

Requerido:Facilar, Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda

Advogado:Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

Despacho:

Vistos etc.Promova, a autora, a citação da requerida Facilar, em dez dias, sob pena de extinção independente de nova intimação.Intimem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Rinaldo Forti Silva Juiz de Direito

Proc.: [0205123-62.2007.8.22.0001](#)

Ação:Cobrança (Rito sumário)

Requerente:Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON

Advogado:Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Requerido:Maria Regina Hentges

Advogado:Antonio Manoel Rebello Chagas (OAB/RO 1592)

Despacho:

Vistos etc.Em vista do disposto no art. 124, IV do Código de Processo Civil, digno audiência de conciliação para o dia 19-11-2009, às 11h.Intimem-se as partes, na pessoa de seus advogados, via diário da justiça.Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Rinaldo Forti Silva Juiz de Direito

Proc.: 0133812-45.2006.8.22.0001

Ação: Indenização

Requerente: Arioston Ribeiro de Araújo

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido: Lioberto Ubirajara Caetano de Souza

Advogado: Ângelo Eduardo de Marco (OAB/RO 2635), Carlos Manuel Diniz Tomaz (OAB/RO 2304)

Despacho:

Vistos etc. Com razão o requerido. Intime-se o requerente a comprovar, em dez dias, o depósito de R\$ 405,67, conforme restou consignado na decisão de fl. 97/verso, sob pena de atos de constrição. Decorrido o prazo assinalado, certifique-se e tornem os autos conclusos. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Rinaldo Forti Silva Juiz de Direito

Julia Nazaré Silva Albuquerque
Escrivã Judicial

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

pvhcivel4a@tj.ro.gov.br

JUIZ: JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

DO EXECUTADO: Jonas Garcia Marinho, Brasileiro, Casado, comerciante, portador do CPF nº 111.873.441-68, RG 292.922, Nascido em 19/11/1952, no Município de Cáceres - MT, filho de João Miralles Marinho Filho e Nair Garcia Marinho, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Citação para PAGAR o valor de R\$ 859,44 (oitocentos e cinquenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), referente ao valor da dívida o importe de R\$ 781,31 acrescidos de 10% de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da dilação do prazo do Edital, nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia de execução e acréscimos legais. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal, Ação de Execução de Título Extrajudicial movido por Pemaza S/A contra Jonas Garcia Marinho. PRAZO: 15 (quinze) dias. ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC). E, para constar passou o presente em 4 (quatro) vias de igual forma e teor, sendo que o original será afixado no local de costume e, as demais publicadas de acordo com a lei.

Vara: 4ª Vara Cível

Processo: 0112926-54.2008.822.0001

Classe: Execução de título extrajudicial

Procedimento: Demais Execuções

Exequente: Pemaza S/A

Valor da Dívida: R\$ 781,31 + 10% = R\$ 859,44

Eu, _____ Belª Sueli A. da S. Azevedo – Escrivã Judicial, o conferi.

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Nações Unidas, 271, Nsa. Sra. das Graças, Porto Velho - Fórum Cível-RO, 78916710 - Fone: (69) 3217-1334.

Porto Velho, 10 de Setembro de 2009.

José Gonçalves da Silva Filho
Juiz de Direito

Proc.: 0024244-89.2009.822.0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Ivanildo Vieira de Souza

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido: Brasil Telecom S. A.

Despacho: Vistos etc, (...)

Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 273, do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar que a ré BRASIL TELECOM S/A proceda: 1) a religação da linha telefônica de n. (69) 3222-4503, no prazo de 48 horas, não se procedendo posteriores cortes, enquanto pendente de julgamento a demanda; 2) abstenha-se de lançar a cobrança dos serviços de internet (TURBO 400) nas faturas telefônicas do autor, até decisão final da demanda; 3) abstenha-se de promover a inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito (SPC/SERASA), em relação às faturas discutidas nos autos. E em caso de já ter efetivado a negativação, deverá excluir no prazo de 72 horas.

Outrossim, defiro o depósito do valor de R\$ 232,96, que o autor entende ser devido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser revogada a medida liminar.

Cite-se com as advertências legais.

Independentemente da determinação supra, consigne-se no mandado que desde já designo audiência preliminar para a data de 04/03/2010, às 8: 00h. Na solenidade deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazer presentes, independentemente de suas intimações judiciais.

Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

Porto Velho - RO, 28 de outubro de 2009.

Juiz JOSÉ GONÇALVES da Silva Filho

Proc.: 0220608-34.2009.822.0001

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Germano Albuquerque Nery

Advogado: Claudecy Cavalcante Feitosa (OAB/RO 3257)

Embargado: União Previdenciária Cometa do Brasil - COMPREV

Advogado: Marcos Antonio Araujo dos Santos (OAB/RO 846)

Despacho: Vistos.

Defiro. Na forma do art. 125, IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/11/2009, às 9h. Nela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazer presente.

Intime-se.

Porto Velho, 29 de outubro de 2009.

JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO

Proc.: [0243842-45.2009.822.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BV Financeira S. A. CFI

Advogado: Lorena Cristina dos S. Melo (OAB/RO 3479)

Requerido: Roane Freire da Silva

Despacho: Vistos.

1. Compulsando os autos, verifico que o feito já se encontra sentenciado (fl. 17), sem julgamento de mérito.

2. Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de eventual recurso.

3. Decorrido tal prazo, e em não havendo recurso, arquivem-se os autos com as baixas de costume.

Intime-se.

Porto Velho, 29 de outubro de 2009.

JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO

Proc.: [0056948-58.2009.822.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: CREFISA S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos

Advogado: Maria Isabel Sudaia Teixeira (OAB/SP 261397),

Silvana Fernandes M. Pereira (OAB/RO 3024)

Requerido: Nair Ferreira de Lima

Despacho: Vistos.

INDEFIRO o pedido concernente a expedição de ofício à Receita Federal, pois o deferimento de requisição de imposto de renda do executado, para fins de endereço, condiciona-se à ocorrência de prévias e frustradas diligências do credor tendentes à localização de bens, o que não é a hipótese dos autos.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. RECEITA FEDERAL. OFÍCIO. BENS. DEVEDOR. NÃO COMPROVADO O ESGOTAMENTO DOS MEIOS À DISPOSIÇÃO DO CREDOR.

1.O deferimento de requisição de declarações de imposto de renda do executado, para fins de penhora, condiciona-se à ocorrência de prévias e frustradas diligências do credor tendentes à localização de bens. Se o exequente deixa de comprovar a realização de tais diligências, por atuação direta sua, legitima-se o indeferimento da requisição judicial. 2.A despeito de alegar ter diligenciado junto ao DETRAN/DF, o agravante junta documentos que comprovam sua frustração tão-somente perante os cartórios de registros de imóveis do DF. 3.Agravo não provido.(TJDFT - 20050020058899AGI, Relator FLAVIO ROSTIROLA, 1ª Turma Cível, julgado em 21/11/2005, DJ 06/12/2005 p. 120)

Da mesma forma, indefiro a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil e ao Detran, eis que cabe ao autor diligenciar a localização do domicílio-residência da parte ré.

Intime-se para prosseguimento do feito, na forma do art. 267, § 1º, do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 29 de outubro de 2009.

JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO

Proc.: [0195368-77.2008.822.0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Elio Francisco de Carvalho

Advogado: Elio Francisco de Carvalho (OAB/RO 268-A),

Elivana Muniz de Carvalho (OAB/RO 3438)

Executado: Fernando Xavier da Silva

Despacho: Vistos.

Ao leilão.

Designo os dias 24/11/2009 e 09/12/2009, às 8h30min. Expeça-se o edital e cumpram-se os arts. 686, § 3º e 687, § 5º, ambos do CPC, devendo o advogado da parte credora comparecer em juízo para a sua retirada, sete dias após a publicação deste despacho, caso deseje publicá-lo.

Cumpra-se.

Intime-se.

Porto Velho, 29 de outubro de 2009.

JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO

Proc.: [0012697-86.2008.822.0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Bezerra & Portela Ltda

Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

Executado: Marcio Erique Piedade de Oliveira

Despacho: INDEFIRO o pedido de fl. 51, uma vez que, pela certidão do Oficial de Justiça à fl. 31/verso, o requerido foi devidamente citado.

Intime-se na forma do art. 267, § 1º, do CPC.

Porto Velho, 29 de outubro de 2009.

Juiz JOSÉ GONÇALVES da Silva Filho

Proc.: [0082687-67.2008.822.0001](#)

Ação: Indenização

Requerente: Davi Alves de Mesquita

Advogado: Patricia Holanda Rocha (OAB/RO 3582)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON

Advogado: Douglacir A. E. Sant'Ana (OAB/RO 287), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Despacho: Em atenção ao ofício n. 725/09 3ª Vara Cível, determino que seja anotado que a penhora no rosto destes autos, oriunda do feito n. 0071910-67.2001.8.22.0001 (3ª Vara Cível), encontra-se suspensa somente em relação às pensões recebidas pelo ora requerente (Davi Alves de Mesquita), subsistindo em relação a eventual condenação a ser experimentada pela requerida (CERON S/A).

Expeça-se alvará em favor da parte autora para saque dos valores depositados em atenção à medida liminar de fls. 76/79

Oficie-se, conforme despacho de fl. 332.

Quanto aos documentos juntados pelos bancos, observe-se o despacho de fl. 321.

Porto Velho, 03 de novembro de 2009.

José Gonçalves da Silva Filho

Juiz de Direito

Proc.: [0106104-15.2009.822.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia Acrecid

Advogado: Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1.911)

Executado: Osiene Magna Tavares, Heleno da Silva Primo,

Magno Francisco Alves, Pedro da Silva Primo

Despacho: Vistos.

Suspenda-se o processo como requerido. Decorrido tal prazo, prossiga a parte autora. Silenciando, cumpra-se o art. 267, § 1º, do CPC, através de carta. Se negativa a tentativa, expeça-se mandado e, caso necessário, edital, com prazo de cinco dias.

Intime-se.

Porto Velho, 29 de outubro de 2009.

JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO

Proc.: [0174694-15.2007.822.0001](#)

Ação: Indenização

Requerente: Antunes e Forchesato Ind. Com. Imp. Exp. de Madeiras Ltda

Advogado: Paulo César Rodrigues de Araújo (OAB/RO 3182), Rafael Oliveira Claros (OAB/RO 3672), Cecília Vasconcelos Filomeno Moreira de Chagas (OAB/RO 4115), José Vitor Costa Júnior (OAB/MT 12288)

Requerido: Vivo S.A.

Advogado: Fabrício Grisi Médice Jurado (OAB/RO 1751), Cheila Edjane de Andrade Raposo (OAB/RO 3124)

Despacho: Vistos.

Considerando o teor do ofício de fl. 104, aguarde-se a realização da audiência designada à fl. 98.

Intime-se.

Porto Velho, 29 de outubro de 2009.

JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO

Proc.: [0177214-74.2009.822.0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Volkswagen Leasing- Arrendamento Mercantil

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Raimundo Vivaldo Garcia Neves

Despacho: Vistos.

Defiro o pedido como requerido. Desentranhe-se o mandado de fl. 53, para cumprimento no mesmo endereço, devendo o preposto da requerente contactar o Sr. Oficial de Justiça para acompanhar a diligência.

Intime-se.

Porto Velho, 29 de outubro de 2009.

JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO

Proc.: [0106457-55.2009.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Gessineide Fernandes de Lima da Silva Rodrigues

Advogado: Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3010)

Requerido: G. A. de Souza

Despacho:

Não é possível a suspensão do feito sem que a relação processual tenha se estabelecido, razão pela qual indefiro o pedido. Intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito

Proc.: [0254326-27.2006.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título judicial

Exequente: João Mejias

Advogado: Ivanir Maria Sumeck (OAB/RO 1687)

Executado: Eletromóveis

Despacho:

Para cumprimento do despacho de fl. 62, necessário é que a parte autora forneça o CNPJ da executada. Intime-se para que o faça, no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito

Proc.: [0121534-41.2008.8.22.0001](#)

Ação: Revisão de contrato

Requerente: Francisco Miguel de Lima

Advogado: Francisco Nunes Neto (RO 158)

Requerido: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Banco Daycoval S/A

Advogado: Silvana Simões Pessoa (SP 112.202), Paulo Alexandre Correia de Vasconcelos (OAB/RO 2864), Carlos Rodrigo Correia de Vasconcelos (OAB/RO 2918)

Despacho:

Tendo restado frutífera a tentativa de bloqueio on-line, providencie a transferência do valor constricto para conta na Caixa Econômica Federal, agência 2848, intimando-se a parte executada para que, caso queira, apresente defesa, no prazo de quinze dias. Caso haja bloqueio remanescente, deverá o mesmo ser desfeito. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito

Proc.: [0247642-81.2009.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Voa Brasil Viagens e Turismo Ltda

Advogado: Edmilson José de Oliveira Pedrosa (OAB/RO 636), Luciana Medeiros Borges de Camargo Costa Fernandes (OAB/RO 2201)

Executado: Megatec Manutenção Eletromecânica e Informática

Despacho:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento, juntar aos autos os respectivos instrumentos de protesto das duplicatas de números: 3555/2008, 3627/2008, 3782/2008 e 3781/2008. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito

Sueli A. da S. Azevedo

Escrivã Judicial

5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível

O INTEIRO TEOR DOS DESPACHOS E SENTENÇAS PODEM SER OBTIDOS NO ENDEREÇO ELETRÔNICO : www.tj.ro.gov.br

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO :

JUIZ : jjorge@tj.ro.gov.br

ESCRIVÃ : marina@tj.ro.gov.br

VARA : pvh5civel@tj.ro.gov.br

Proc.: [0168603-69.2008.8.22.0001](#)

Ação: Cobrança (Rito ordinário)

Requerente: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON

Advogado: Matheus Evaristo Sant Ana (OAB/RO 3230)

Requerido: Leuzer de Oliveira Moura Junior

Advogado: Inês Aparecida Gulak (OAB/RO 3512)

Despacho:

DESPACHO: Recebo o Recurso de Apelação em ambos os efeitos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado. Porto Velho-RO, quinta-feira, 29 de outubro de 2009. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0254968-29.2008.8.22.0001](#)

Ação:Declaratória

Requerente:Willyana Soares Lins

Advogado:Igor dos Santos Cavalcante (OAB/RO 3025)

Requerido:Credicard Banco S. A.

Advogado:José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126.504), Matheus Evaristo Santana (RO 3230)

Despacho:

DESPACHO: Recebo o Recurso de Apelação apenas no efeito devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 29 de outubro de 2009. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0157920-70.2008.8.22.0001](#)

Ação:Indenização

Requerente:Medicus Ltda

Advogado:Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553A), Inês Aparecida Gulak (OAB/RO 3512)

Requerido:Sul América Companhia Nacional de Seguros

Advogado:Eridan Fernandes Ferreira (OAB/RO 3072), Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), Andrey Cavalcante (OAB/RO 303B)

Despacho:

DESPACHO: Recebo o Recurso de Apelação em ambos os efeitos.Subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado.Porto Velho-RO, quinta-feira, 29 de outubro de 2009. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0121871-93.2009.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Finasa S/A

Advogado:Melanie Galindo Martinho (RO. 3.793)

Requerido:Sueli Oliveira Nascimento

SENTENÇA :

SENTENÇA Ante o pedido de desistência formulado às fls.30, com fundamento no inciso VIII, do art. 267, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, o processo movido por BANCO FINASA S/A em face de SUELI OLIVEIRA NASCIMENTO, ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.Sem custas.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Com o trânsito em julgado desta decisão, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 29 de outubro de 2009. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0180077-37.2008.8.22.0001](#)

Ação:Rescisão de contrato

Requerente:Fabricio Martinho Silva Dantas

Advogado:Anita de Cácia Notargiácomo Saldanha (OAB/RO 3644)

Requerido:Rodobens Administração e Promoções Ltda

Advogado:Ricardo Gazzi (MT 6028-A)

SENTENÇA :

III Dispositivo.Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Fabrício Martinho Silva Dantas em face de Rodobens Administração e Promoções Ltda., ambos qualificados às fls. 03 e, em consequência:DECLARO a rescisão do contrato firmado entre as partes.CONDENO o requerido a restituir ao requerente às parcelas efetivamente pagas a partir da assinatura do contrato ocorrido 22.02.2004,

até sua exclusão em outubro de 2004, acrescidas de correção monetária a partir da data dos respectivos pagamentos e juros de mora a partir da citação, estes calculados no percentual de 1%, ao mês, com dedução da taxa de administração, fundo de reserva e taxa de seguro até a data de permanência da autora no consórcio. CONDENO o requerido, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados na forma do § 4º, do art. 20, do CPC, em R\$ 700,00 (setecentos reais). Transitada em julgado a presente, efetue o requerido o pagamento do importe da respectiva condenação de forma espontânea no prazo de quinze dias, após o que incidirá multa no equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do Artigo 475-J, do referido diploma processual.Em não havendo o pagamento de forma espontânea e em comparecendo a autora aos autos, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA, no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, excetuada a multa, sem prejuízo de majoração em eventual impugnação improcedente.Transitada em julgado a presente, em nada sendo requerido em cinco dias, ao arquivo com as anotações necessárias, ciente as partes de que poderão ser desarquivados os autos independentemente de custas próprias, se requerido no prazo de seis meses, com base no Artigo 475-J, § 5º, do referido diploma legal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 29 de outubro de 2009. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0245992-96.2009.8.22.0001](#)

Ação:Desapropriação

Requerente:Santo Antônio Energia S. A Saesa

Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156820), Everson Aparecido Barbosa (RO 2803/RO)

Requerido:José Aírto Leite

Despacho:

Vistos. A autora Santo Antônio Energia S.A. - SAESA propôs a presente Ação de Desapropriação em face de José Aírto Leite para o fim de declarar desapropriada área de terras que descreve na sua inicial, com a consequente incorporação ao seu patrimônio. Pede, ainda, a concessão de liminar de imissão provisória na posse, mediante depósito da quantia oferecida. Afirma, em sua inicial, que a área de terras mencionada encontra-se localizada dentro do Programa de Desmatamento das Áreas de Influência Direta para instalação da Usina Hidrelétrica Santo Antônio e a permanência da utilização do mencionado imóvel inviabiliza o programa. Afirma ter promovido a avaliação do imóvel, que restou no valor de R\$ 136.366,00. É o breve relatório. Decido. Conforme demonstram documentos juntados aos autos, o imóvel descrito na inicial encontra registrado em nome do réu, José Aírto Leite. Entretanto, encontra-se ocupado por Daniel Nogueira Leite e nele reside Edson de Jesus Souza, na condição de caseiro. Também demonstrado que referido imóvel encontra-se encravado em área destinada a implantação do projeto de instalação da Usina Hidrelétrica Santo Antônio, sendo que a concessão para utilização de bem público para a geração de energia elétrica resulta do contrato 48500.001273/2008-22 celebrado entre a União e a empresa Madeira Energia S.A. MESA, depois transferido à ora autora, conforme demonstram documentos juntados aos autos. A desapropriação, no caso presente, é autorizada pelo artigo 2º do Decreto-Lei 3.365/1941, enquanto que a ora autora

encontra-se legitimada pelo Artigo 3º, do mesmo Decreto-Lei. Com relação ao valor oferecido na inicial, não obstante possa o juízo promover a avaliação do bem, encontra-se de acordo com laudo de avaliação firmado por profissionais especializados, com demonstração de levantamento de todas as peculiaridades do imóvel e suas benfeitorias. Não há dúvida, prima facie, da correção do procedimento adotado pela autora. Dessa forma, considerando que a manutenção da situação atual causará, conforme informado na inicial, inviabilização do Programa de Desmatamento das Áreas de Influência Direta para implantação do mencionado projeto de instalação da Usina Hidrelétrica, vejo presente o requisito periculum in mora. Com relação ao fumus boni iuris, demonstra-se pelos documentos apresentados aos autos, que demonstram ser a ora autora a concessionária do direito de utilização do potencial de energia hidráulica, em trecho do Rio Madeira. Assim, é de ser concedida a liminar inaudita altera pars mediante o prévio depósito da importância pela qual foi avaliado o bem mencionado na inicial. Com essas considerações hei por bem em conceder a liminar pretendida, para o fim de imitar a autora, provisoriamente, na posse do imóvel mencionado na inicial, denominado de Sítio Dois Irmãos, mediante o prévio depósito da importância de R\$ 136.366,00 (cento e trinta e seis mil trezentos sessenta e seis reais) em conta a cargo deste juízo. Promovido o depósito, expeça-se mandado de imissão da autora na posse do imóvel, devendo ser cumprido com as cautelas necessárias. Considerando que o imóvel objeto da presente encontra-se hipotecado em favor de Banco do Estado de Rondônia S.A. com Ação Judicial, oficie-se ao credor hipotecário, bem como ao douto juízo em que tramitar a execução, dando-se ciência do depósito realizado neste feito, relativamente a pedido de desapropriação da área hipotecada. Cumprido, promova-se a citação do réu, por edital conforme pedido da autora, fazendo-se crer estar em lugar incerto e não sabido bem como os ocupantes do imóvel, pessoalmente. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0033484-05.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Keytanny Melo Lopes

Advogado: Francisco Lopes Coelho (OAB/RO 678)

Requerido: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Maria Letice Pessoa Freitas (OAB/RO 2615)

Despacho:

DESPACHO: Recebo o Recurso de Apelação apenas no efeito devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 29 de outubro de 2009. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0197034-16.2008.8.22.0001](#)

Ação: Depósito

Requerente: Bv Financeira S.a. - Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Jose Marcos Pereira da Costa

Despacho:

DESPACHO: Desentranhe-se o mandado de execução para cumprimento no endereço fornecido às fls. 55. Antes, porém, deve a parte autora recolher as custas pertinentes a diligência requerida (art. 29, CPC). Defiro os benefícios do art. 172§ 2º do CPC. Porto Velho-RO, quinta-feira, 29 de outubro de 2009. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0188534-24.2009.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: União das Escolas Superiores de Rondônia - UNIRON

Advogado: Lidia Roberto da Silva (4103)

Executado: Giovane Candido de Souza

Despacho:

DESPACHO: Desentranhe-se o mandado de execução para cumprimento no endereço fornecido às fls. 26. Antes, porém, deve a parte autora recolher as custas pertinentes a diligência requerida (art. 29, CPC). Porto Velho-RO, quinta-feira, 29 de outubro de 2009. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0247260-88.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: L & M Comércio de Móveis Ltda

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Requerido: Brasil Telecom Celular S. A.

SENTENÇA:

DESPACHO/CARTA/MANDADO

L&M Comércio de Móveis Ltda ajuizou ação Declaratória c/c Repetição de Indébito e Reparação de danos, com pedido de Antecipação de Tutela, m face de BRASIL TELECOM CELULAR S/A, em razão da cobrança indevida de valores. Pleiteia a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que sejam imediatamente religadas as suas linhas telefônicas. Passo a analisar o pedido de antecipação de tutela. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la. No caso em tela, o autor informa que por entender exorbitante o valor das faturas recebidas, procurou a requerida para solucionar o impasse e, que antes que fosse apresentada solução houve a interrupção do fornecimento dos serviços, o que vem lhe gerando danos. A análise dos documentos apresentados, mesmo com as limitações de início de conhecimento e ausência de contraditório, permitem concluir pela verossimilhança das alegações do autor. Ante ao exposto, com fundamento no art. 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO à parte requerida que providencie, no prazo de 48 horas, a religação dos terminais telefônicos da autora, bem como que se abstenha de incluir o nome da autora no cadastro de inadimplentes. Defiro o depósito do valor incontroverso. Expeça-se o necessário. Cite-se a parte requerida, com as advertências legais, intimando-a a cumprir esta decisão no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, até o limite de R\$. 10.000,00. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA. Requerido: Av. Lauro Sodré, 3290, Bairro dos Tanques, Porto Velho/RO. Porto Velho-RO, quinta-feira, 29 de outubro de 2009. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0182951-58.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Nádia Alves da Silva

Advogado: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609)

Requerido: Sindicato dos Policiais Rodoviaros Federais No Estado de Rondonia

Advogado: Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613), Benedito Antonio Alves (OAB/RO 947), Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856)

Despacho:

DESPACHO: Recebo o Recurso de Apelação em ambos os efeitos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado. Porto Velho-RO, quinta-feira, 29 de outubro de 2009. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0203711-28.2009.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/AC 2284A), Maria Lucília Gomes (2210)

Requerido: Siqueira e Alencar Ltda. Me

Despacho:

DESPACHO: Compulsando os autos, constata-se que não existe bloqueio de veículo no feito e, que já existe SENTENÇA às fls. 31. Assim, cumpra-se a decisão de fl 31. Porto Velho-RO, quinta-feira, 29 de outubro de 2009. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0032631-93.2009.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Luiz Carlos Lavorato

Advogado: Linêide Martins de Castro Gazoni (OAB/RO 1902)

Executado: João Alberto Dias Lima

Advogado: Breno Azevedo Lima (OAB/RO 2039)

SENTENÇA :

Ante ao exposto, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil e ordeno seu arquivamento. Sem custas. Deixo de determinar a expedição de ofício ao SERASA, uma vez que tal diligência é incumbência da parte que determinou a inscrição. Com o trânsito em julgado desta decisão, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 29 de outubro de 2009. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0098214-59.2008.8.22.0001](#)

Ação: Ação monitória

Requerente: Cooperativa Agrícola de Produtores de Cana de Campo Novo do Parecis Ltda - Copro

Advogado: Alexandre Wascheck de Faria (OAB/RO 924)

Requerido: Mercado Samauma Ltda - Me

SENTENÇA :

III – Dispositivo. Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por Cooperativa Agrícola de Produtores de Cana de Campo Novo dos Parecis Ltda – COPRODIA em face de Mercado Samauma Ltda - ME, ambos qualificados nos autos, constitui de pleno direito o título executivo judicial, e sem consequência: DECLARO constituído o título executivo judicial em favor da requerente no valor de R\$ 816,50 reais (oitocentos e dezesseis reais e cinquenta centavos), corrigidos monetariamente, a partir do vencimento da duplicata e, com juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. A sucumbência da parte autora refere-se a parte mínima do pedido, ou seja, tão somente quanto ao início da incidência dos juros moratórios, o que não prejudica o ônus da parte ré no pagamento das referidas verbas. Assim, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, 20% do valor da condenação. Sem custas. Julgo resolvida a presente ação, com análise do mérito, na forma do art. 269, inc. I do CPC. Após o trânsito em julgado, atualize-se o

crédito e intime-se a requerida a efetuar o pagamento da quantia apresentada, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475, J, do CPC. Não havendo o pagamento espontâneo, expeça-se mandado de execução incluindo-se a multa acima mencionada, independente de requerimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 29 de outubro de 2009. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0286077-95.2007.8.22.0001](#)

Ação: Indenização

Requerente: Maria do Socorro de Oliveira

Advogado: Renato Spadoto Righetti (OAB/RO 1198)

Requerido: Losango Promoções de Vendas Ltda, SPC- Serviço de Proteção ao Crédito de São Paulo, Câmara de Dirigentes Lojistas de Porto Velho

Advogado: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034), Ana Paula Vieira Mendes (RO 2706), Hiram Souza Marques (OAB/RO 205), Linêide Martins de Castro Gazoni (OAB/RO 1902)

Despacho:

DESPACHO: Recebo o Recurso de Apelação em ambos os efeitos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado. Porto Velho-RO, quinta-feira, 29 de outubro de 2009. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0250571-24.2008.8.22.0001](#)

Ação: Indenização

Requerente: Marcos Cavalcante dos Santos

Advogado: Ivanir Maria Sumeck (OAB/RO 1687), Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON

Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)

SENTENÇA :

III – Dispositivo. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Marcos Cavalcante dos Santos em face de Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON, ambos qualificados, para o efeito de: CONDENAR a requerida a pagar ao autor a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização pelos danos morais, corrigidos e com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir desta data, uma vez que no arbitramento do valor foi considerado montante já atualizado; CONDENAR a requerida refaturar todas as faturas do autor, referentes aos meses de março de 2007 a junho de 2008, para que sejam devidamente pagos pelo autor. JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos materiais. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais e com os honorários do respectivo advogado. Julgo resolvida a presente ação, com análise do mérito, na forma do art. 269, inc. I do CPC. Após o trânsito em julgado desta, deverá a ré promover o pagamento dos valores a que foi condenada, no prazo de quinze dias, pena de multa no importe equivalente a 10% do valor do débito. Em não havendo o pagamento de forma espontânea e em comparecendo a parte credora aos autos, acompanhada de advogado, desde já arbitro honorários advocatícios, para a fase de cumprimento da SENTENÇA, no importe equivalente a 10% do valor do débito, excetuada a multa. Em nada sendo requerido, no prazo de cinco dias a contar do trânsito em julgado da decisão, ao arquivo com as anotações necessárias, ciente a parte credora de que poderão ser desarquivados os autos, independentemente do preparo das custas próprias, se requerido dentro de seis meses, a contar do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 29 de outubro de 2009. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0100793-43.2009.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Anselmo Maia de Souza

Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido:Banco Citibank S. A.

Advogado:Matheus E. Santana ()

Despacho:

DESPACHO: Recebo o Recurso de Apelação apenas no efeito devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 29 de outubro de 2009. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0079158-06.2009.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Jose de Souza Ibiapina

Advogado:Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Walter

Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:SPC Brasil Serviço Nacional de Proteção ao Crédito

Advogado:Linêide Martins de Castro Gazoni (OAB/RO 1902)

Despacho:

DESPACHO: Recebo o Recurso de Apelação em ambos os efeitos.Subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado.Porto Velho-RO, quinta-feira, 29 de outubro de 2009. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0245612-73.2009.8.22.0001](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Lidia Santos do Nascimento

Advogado:Lourival Goedert (OAB/RO 2371)

Embargado:Cearalinda Paiva de Carvalho

Despacho:

DESPACHO:Tratam-se de embargos à execução interposto por Lídia Santos Nascimento em face de Cearalinda Paiva Carvalho.A autora informa na petição retro, que os autos do processo de execução tramitam na 7ª Vara Cível desta comarca e que por equívoco, ao requerer a distribuição por dependência, mencionou o número de processo pertencente a esta Vara.Assim remetam-se ao cartório distribuidor para que seja distribuído, por dependência, para a 7ª Vara Cível, conforme requerido na petição retro, .Procedam-se as baixas de estilo.Intime-se.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 29 de outubro de 2009. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0324338-95.2008.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Tiene Medeiros de Castro

Advogado:Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Walter

Gustavo Silva Lemos (RO 665-A)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON

Advogado:Fábio Antonio Moreira (OAB/RO 1553)

Despacho:

DESPACHO: Recebo o Recurso de Apelação apenas no efeito devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 29 de outubro de 2009. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0330060-13.2008.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Diana Araújo Ferreira

Advogado:Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)

Requerido:Brasil Telecom S. A.

Advogado:Renato da Costa Cavalcante Junior (OAB-RO 2390)

Despacho:

DESPACHO: Recebo o Recurso de Apelação apenas no efeito devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 29 de outubro de 2009. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0246798-34.2009.8.22.0001](#)

Ação:Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante:Freiron Comércio Distribuição e Representação de Frios Rondônia Ltda.

Advogado:Agenor Martins (OAB/RO 654-A)

Embargado:Daniel de Freitas Santiago

Despacho:

DESPACHO:Apensem-se aos principais.Após, conclusos para a análise da liminar.Porto Velho-RO, quinta-feira, 29 de outubro de 2009. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0203670-95.2008.8.22.0001](#)

Ação:Declaratória

Requerente:Juarez Ferreira Lima

Advogado:Márcia de Oliveira Lima (OAB/RO 3495), Carlos

Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete

Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Import Express Comercial e Importadora Ltda - Tecnomania

Advogado:Antonio Rogério Bonfim Melo (OAB/SP 128462)

Despacho:

DESPACHO: Recebo o Recurso de Apelação apenas no efeito devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 29 de outubro de 2009. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0209423-33.2008.8.22.0001](#)

Ação:Declaratória

Requerente:Raimundo Ferreira Lima

Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido:Banco Fininvest S/A

Advogado:Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Despacho:

DESPACHO: Recebo o Recurso de Apelação apenas no efeito devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 29 de outubro de 2009. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0115200-54.2009.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Glaucia Maria Matos de Castro

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A),

Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Brasil Telecom S/A

Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635),

Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Despacho:

DESPACHO: Recebo o Recurso de Apelação apenas no efeito devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 29 de outubro de 2009. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0153754-92.2008.8.22.0001](#)

Ação:Indenização

Requerente:Delice Alves Bastos Me

Advogado:Walace Andrade de Araújo (OAB/RO 3207), Cristina Mara Leite Lima (OAB/RO 4098)

Requerido:Empresa de Transportes Andorinha S/A

Advogado:Marcos Araújo (RO 846)

SENTENÇA :

III – Dispositivo.JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Delice Alves Bastos Me em face de Empresa de Transporte Andorinha S/A, ambos qualificados, para o efeito de:CONDENO a requerida a pagar à autora a importância de R\$ 8.000,00 (doze mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir da publicação desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado; CONDENO a requerida a pagar a importância de R\$ 8.605,42 (oito mil seiscentos e cinco reais e quarenta e dois centavos), a título de danos materiais, dos quais R\$ 5.378,39 referente ao dano emergente e R\$ 3.227,03 pelo lucro cessante, referentes o extravio das suas mercadorias para revenda, com juros de 1% ao mês contados da citação e correção monetária a partir da data do desembolso;CONDENO a requerida, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.Transitada em julgado a presente, efetue a requerida o pagamento do importe da respectiva condenação de forma espontânea no prazo de quinze dias, após o que incidirá multa no equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do Artigo 475-J, do referido diploma processual.Em não havendo o pagamento de forma espontânea e em comparecendo a autora aos autos, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA, no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, excetuada a multa, sem prejuízo de majoração em eventual impugnação improcedente.Transitada em julgado a presente, em nada sendo requerido em cinco dias, ao arquivo com as anotações necessárias, ciente as partes de que poderão ser desarquivados os autos independentemente de custas próprias, se requerido no prazo de seis meses, com base no Artigo 475-J,§ 5º, do referido diploma legal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 29 de outubro de 2009. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0025686-90.2009.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jacson de Jesus Fernandes

Advogado:Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318)

Requerido:Banco Ibi S.a Administradora e Promotora

Advogado:Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Despacho:

DESPACHO: Recebo o Recurso de Apelação apenas no efeito devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 29 de outubro de 2009. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0144782-02.2009.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rafael Gomes Correa de Araujo Lima

Advogado:Regianeide Sousa Jota Gomes (OAB/RO 3607), Emílio Costa Gomes (OAB/RO 487A)

Requerido:Casa da Sogra

Advogado:Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

SENTENÇA :

SENTENÇA Homologo o acordo celebrado pelas partes (fls. 57/58), para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Ante ao exposto, JULGO EXTINTO o processo com resolução

de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil e ordeno seu arquivamento. Sem custas. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante cópias.Com o trânsito em julgado desta decisão, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 29 de outubro de 2009. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0021976-67.2006.8.22.0001](#)

Ação:Execução de título judicial

Requerente:Martinho Antonio de Farias

Advogado:Pedro Origa (OAB/RO 1953)

Requerido:Marlene Ramos da Silva Mendes

SENTENÇA :

SENTENÇA O requerente foi intimado para dar andamento neste feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, deixando escoar o prazo legal sem promover o andamento. A vista do exposto e nos termos do inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO sem resolução de mérito, a ação movida por Martinho Antônio de Farias em face de Marlene Ramos da Silva Mendes, ambos qualificados nos autos. Custas na forma da lei. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias, com exceção da taxa e procuração.Libere-se a penhora, expeça-se o necessário.Com o trânsito em julgado desta decisão, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 29 de outubro de 2009. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0188364-52.2009.8.22.0001](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente:Banco Volkswagen S. A.

Advogado:Anderson Bettanin de Barros (OAB/RO 4174)

Requerido:Marcelia Krizinski da Luz

Despacho:

DESPACHO Intime-se a parte autora para emendar a inicial, apresentando a notificação extrajudicial, para comprovar a constituição da mora do(a) devedor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial.Porto Velho-RO, quinta-feira, 29 de outubro de 2009. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0245990-29.2009.8.22.0001](#)

Ação:Desapropriação

Requerente:Santo Antônio Energia S. A Saesa

Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156820), Everson Aparecido Barbosa (RO 2803/RO)

Requerido:José Beltino de Queiroz Neto, Pedro Origa Neto, Glauco Omar Cella

Despacho:

Vistos. Concedo a autora o prazo de cinco dias para juntada de substabelecimento. A autora Santo Antônio Energia S.A. - SAESA propôs a presente Ação de Desapropriação em face de José Beltino de Queiroz Neto, Pedro Origa Neto e Glauco Omar Cella para o fim de declarar desapropriada área de terras que descreve na sua inicial, com a consequente incorporação ao seu patrimônio. Pede, ainda, a concessão de liminar de imissão provisória na posse, mediante depósito da quantia oferecida. Afirma, em sua inicial, que a área de terras

mencionada encontra-se localizada dentro do Programa de Desmatamento das Áreas de Influência Direta para instalação da Usina Hidrelétrica Santo Antônio e a permanência da utilização do mencionado imóvel inviabiliza o programa. Sustenta que há dúvida quanto a titularidade de domínio, com sobreposição de áreas, resultantes de três registros imobiliários. Diz que a área total encontra-se registrada em nome do primeiro réu, José Beltino, com parte sobreposta registrada em nome do réu Pedro Origa Neto e outra parte, também sobreposta registrada em nome de Glauco Omar Cella. Aduz, ainda ter promovido a avaliação do imóvel, que restou no valor de R\$ 244.868,00. É o breve relatório. Decido. Conforme demonstram documentos juntados aos autos, o imóvel descrito na inicial, na sua totalizada, encontra-se registrado em nome do réu, José Beltino de Queiroz Neto, sendo que as áreas sobrepostas encontram-se registradas em nome dos dois outros. A área é ocupada pelo réu José Beltino, não havendo qualquer informação de eventual ocupação pelos dois outros réus, sequer nas áreas sobrepostas. Também demonstrado que referido imóvel encontra-se encravado em área destinada a implantação do projeto de instalação da Usina Hidrelétrica Santo Antônio, sendo que a concessão para utilização de bem público para a geração de energia elétrica resulta do contrato 48500.001273/2008-22 celebrado entre a União e a empresa Madeira Energia S.A. MESA, depois transferido à ora autora, conforme demonstram documentos juntados aos autos. A desapropriação, no caso presente, é autorizada pelo artigo 2º do Decreto-Lei 3.365/1941, enquanto que a ora autora encontra-se legitimada pelo Artigo 3º, do mesmo Decreto-Lei. Com relação ao valor oferecido na inicial, não obstante possa o juízo promover a avaliação do bem, encontra-se de acordo com laudo de avaliação firmado por profissionais especializados, com demonstração de levantamento de todas as peculiaridades do imóvel e suas benfeitorias. Não há dúvida, prima facie, da correção do procedimento adotado pela autora. Dessa forma, considerando que a manutenção da situação atual causará, conforme informado na inicial, inviabilização do Programa de Desmatamento das Áreas de Influência Direta para implantação do mencionado projeto de instalação da Usina Hidrelétrica, vejo presente o requisito periculum in mora. Com relação ao fumus boni iuris, demonstra-se pelos documentos apresentados aos autos, que demonstram ser a ora autora a concessionária do direito de utilização do potencial de energia hidráulica, em trecho do Rio Madeira. Assim, é de ser concedida a liminar inaudita altera pars mediante o prévio depósito da importância pela qual foi avaliado o bem mencionado na inicial. Com essas considerações hei por bem em conceder a liminar pretendida, para o fim de imitar a autora, provisoriamente, na posse do imóvel mencionado na inicial, denominado de Fazenda Santo Antônio, mediante o prévio depósito da importância de R\$ 244.868,00 (duzentos e quarenta e quatro reais oitocentos e sessenta e oito reais) em conta a cargo deste juízo. Promovido o depósito, expeça-se mandado de imissão da autora na posse do imóvel, devendo ser cumprido com as cautelas necessárias. Cumprido, promova-se a citação dos réus, bem como de eventuais ocupantes. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0162039-40.2009.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Adriaio Ribeiro Barbosa

Advogado: James Nicodemos de Lucena (RO 973)

Executado: Eliseu Ferreira da Silva

SENTENÇA :

SENTENÇA I - RELATÓRIO Adriaio Ribeiro Barbosa, qualificado às fls. 03, ajuizou a presente ação de Execução de Título extrajudicial, em face de Eliseu Ferreira da Silva. Determinado ao autor que emendasse a petição inicial, para juntar o título executivo original, deixou ele transcorrer in albis o prazo legal fixado pelo Código de Processo Civil. É a síntese necessária. II - FUNDAMENTAÇÃO requerente, intimado a emendar a petição inicial no prazo legal, conforme preceito estabelecido pelo art. 284 do Código de Processo Civil, deixou de atender a determinação judicial. Destarte, em conformidade com o parágrafo único do dispositivo legal mencionado, o caso é de indeferimento da petição inicial. III - DISPOSITIVO Do exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 284 c/c inciso VI do art. 295, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por Adriaio Ribeiro Barbosa, em face de Eliseu Ferreira da Silva e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 267 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito. Sem custas. Com o trânsito em julgado desta decisão, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 29 de outubro de 2009. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0025368-10.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carlos Alberto Borges

Advogado: Marcio Silva dos Santos (838)

Requerido: Banco Carrefour S A

Advogado: Amaro V. B. Ramalho (OAB/RO 3212)

Despacho:

DESPACHO: Recebo o Recurso de Apelação apenas no efeito devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 29 de outubro de 2009. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0045253-10.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elsy Baquero Cordova

Advogado: Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)

Requerido: Banco Itaucard S. A.

Advogado: Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433)

Despacho:

DESPACHO: Recebo o Recurso de Apelação apenas no efeito devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 29 de outubro de 2009. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0249433-22.2008.8.22.0001](#)

Ação: Imissão na posse

Requerente: Denilson Silva Rabelo

Advogado: Juraci Aparecida Valente da Silva (RO 156B)

Requerido: Gilberto Francisco da Silva

SENTENÇA :

III – Dispositivo. Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta hei por bem em julgar procedente o pedido feito por Denilson Silva Rabelo, qualificado nos autos autos, para imiti-lo definitivamente na posse do imóvel descrito na inicial. Via de consequência condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% (vinte por cento) do valor da causa, devidamente atualizada monetariamente, com base no Artigo 20, § 3º, do Código de

Processo Civil. Transitada em julgado a presente, os réus deverão efetuar o pagamento da quantia acima fixada, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475, J, do CPC. em não havendo o pagamento de forma espontânea e em comparecendo a parte credora aos autos, acompanhada de advogado, desde já arbitro honorários advocatícios, para a fase de cumprimento da SENTENÇA, no importe equivalente a 10% do valor do débito, excetuada a multa. Em nada sendo requerido dentro de cinco dias a contar do trânsito em julgado, ao arquivo com as anotações necessárias, ciente de que poderão ser desarquivados os autos, independentemente do preparo das custas próprias, se requerido dentro de seis meses a contar do trânsito em julgado. Publique-se; Registre-se; e Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 29 de outubro de 2009. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0275485-55.2008.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jean Humberto Laumem de Souza

Advogado: Layanna Mábia Maurício (OAB/RO 3856), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Banco Santander Banespa S.A.

Advogado: Marcos Araújo (RO 846), Marcos Metchko ()

Despacho:

DESPACHO: Recebo o Recurso de Apelação apenas no efeito devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 29 de outubro de 2009. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0267121-94.2008.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: União das Escolas Superiores de Rondônia - UNIRON

Advogado: Lídia Roberto da Silva (OAB/RO 4103)

Executado: Alice Santos da Costa, Ozimar Silva de Jesus

Despacho:

DESPACHO: Desentranhe-se o mandado de execução para cumprimento no endereço fornecido às fls. 31. Antes, porém, deve a parte autora recolher as custas pertinentes a diligência requerida (art. 29, CPC). Porto Velho-RO, quinta-feira, 29 de outubro de 2009. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0085387-79.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Armando Carbone

Advogado: Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: SPC Brasil Serviço Nacional de Proteção ao Crédito

Advogado: Linêide Martins de Castro Gazoni (OAB/RO 1902)

Despacho:

DESPACHO: Recebo o Recurso de Apelação em ambos os efeitos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado. Porto Velho-RO, quinta-feira, 29 de outubro de 2009. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0163604-39.2009.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Rodão Auto Peças Ltda

Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)

Executado: Sudicleia Lima da Silva Dartiballi

SENTENÇA:

SENTENÇA Ante o pedido de desistência formulado às fls. 26/27, com fundamento no inciso VIII, do art. 267, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, o processo movido por RODÃO AUTO PEÇAS LTDA em face de SUDICLEIA LIMA DA SILVA DARTIBALLI, ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. Sem custas. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Expeça-se o alvará conforme requerido na petição de fls 26/27. Com o trânsito em julgado desta decisão, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 29 de outubro de 2009. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0144388-63.2007.8.22.0001](#)

Ação: Indenização

Requerente: Sonha Maria das Flores Gomes

Advogado: Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525)

Requerido: Serviço Social da Indústria

Advogado: Antônio Adamor Gurgel do Amaral (OAB-RO 1.059)

Despacho:

DESPACHO 1-Face o teor dos documentos de 68/74, nomeio como perito do Juízo, independentemente de termo de compromisso, o odontólogo Lester Pontes de Menezes, lotado no Hospital de Base Ary Pinheiro, o qual deverá realizar a perícia na qualidade de servidor público, sem ônus para o Autor. 2-No mais, cumpra-se decisão de fls. 65/66. Porto Velho-RO, terça-feira, 27 de outubro de 2009. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0048856-91.2009.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Guanabara Veículos Ltda

Advogado: Paulo Henrique Gurgel do Amaral (OAB/RO 1361)

Requerido: Jorge Cley Vieira da Silva

Sentença:

III Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial formulado por Guanabara Veículos Ltda em face de Jorge Cley Vieira da Silva, ambos qualificados nos autos, e em consequência, DECLARO constituído o título executivo judiciais em favor do requerente no valor de R\$ 1.270,00, corrigidos monetariamente, a partir do vencimento do cheque e, com juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. A sucumbência da parte autora refere-se a parte mínima do pedido, ou seja, tão somente quanto ao início da incidência dos juros moratórios, o que não prejudica o ônus da parte ré no pagamento das referidas verbas. Assim, condeno a ré/embargante ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, 20% do valor da condenação. Sem custas. Julgo resolvida a presente ação, com análise do mérito, na forma do art. 269, inc. I do CPC. Após o trânsito em julgado, atualize-se o crédito e intime-se o requerido a efetuar o pagamento da quantia apresentada, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475, J, do CPC. Não havendo o pagamento espontâneo, expeça-se mandado de execução incluindo-se a multa acima mencionada, independente de requerimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 26 de outubro de 2009. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0253210-15.2008.8.22.0001](#)

Ação:Rescisão de contrato

Requerente:Firmino Jorge de Brito

Advogado:Letícia Freitas Gil (OAB/RO 3120)

Requerido:Autovema Veículos Ltda

Advogado:Michele Sanches (OAB/RO 2910)

Decisão:

SANEADOR Inexistindo outras questões prejudiciais ou preliminares a serem analisadas, estando o processo em ordem, DOU O FEITO POR SANEADO.Como pontos controvertidos da lide, fixo os seguintes: a) ocorrência de dano moral; b) possibilidade de rescisão/ restituição de valores; c) responsabilidade da requerida d) existência de danos materiais. Defiro a produção da prova requerida pela parte ré, consistente na oitiva de testemunhas que tenham efetivo conhecimento dos fatos controvertidos e depoimento pessoal das partes. Para produção da prova testemunhal, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 16 de dezembro de 2009 às 08 horas e 30 min.Assinalo o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho, para apresentação do rol de testemunhas em cartório, sob pena de dispensa da prova.Intimem-se as partes, seus advogados e as testemunhas tempestivamente arroladas.Porto Velho-RO, terça-feira, 27 de outubro de 2009. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0116509-13.2009.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:BV Financeira S. A. CFI

Advogado:Melanie Galindo Martinho (RO. 3.793)

Requerido:José Luiz Vieira

Despacho:

DESPACHO Indefiro todos os pedidos de fls. 19, eis que o Judiciário não deve ser utilizado como órgão de pesquisa da parte.A localização do veículo (objeto da ação), é incumbência da parte autora, não podendo ser transferido este ônus para este Juízo.Demais disso, a relação jurídica processual ainda não foi formalizada.Desta forma, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 48 horas, sob pena de indeferimento.Porto Velho-RO, terça-feira, 27 de outubro de 2009. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0079069-80.2009.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Josilene Almeida de Barros

Advogado:Érika Scardua Soares (RO 2900)

Requerido:Claro S/A

Sentença:

III – DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por Josilene Almeida de Barros em face de Claro S/A, ambos qualificados nos autos às fls. 03 e, em consequência:EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. CONDENO a autora, ao pagamento das custas processuais e DEIXO de condenar em honorários advocatícios em razão de ausência de defesa técnica da parte ré.Certificado o trânsito em julgado desta, em nada sendo requerido em cinco dias, ao arquivo com as anotações necessárias, ciente a parte autora de que poderão ser desarquivados os autos independente de custas próprias, se requerido no prazo de seis meses, com base no Artigo 475 – J § 5º, do referido diploma legal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 26 de outubro de 2009. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0094642-95.2008.8.22.0001](#)

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:Darcy de Jesus Leite Borges

Advogado:Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

Executado:Roselane da Silva Mopes

Decisão:

DECISÃO É entendimento recente do nosso Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de penhora salarial, vejamos:Salário. Penhora. Percentual. Possibilidade. Capacidade econômica do devedor. Dignidade humana. É possível a penhora de percentual de salário do devedor, quando esta é feita em percentual condizente com a capacidade econômica do mesmo e que não afete a dignidade da pessoa humana (TJ/RO 2ª Câmara Cível, AI n. 100.001.2003.004031-0, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, publicado no DJ n. 100 de 31/05/2007).Assim, defiro o pedido retro. Expeça-se mandado penhorando-se 30% (trinta por cento) dos rendimentos mensais da executada, até o limite do valor da execução.Porto Velho-RO, terça-feira, 27 de outubro de 2009. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0314740-20.2008.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Marlúcia Santana da Cunha

Advogado:José Reinaldo de Oliveira (OAB/SP 125685)

Requerido:Complexo Hospitalar Central

Advogado:Edison Fernando Piacentini (RO. 978)

Decisão:

SANEADOR A requerida argüi em sua contestação, a preliminar de ilegitimidade passiva, aduzindo que não tem responsabilidade em relação aos danos relatados na inicial e, pois não concorreu para a eclosão do evento danoso que lhe é imputado. Registro que nos casos de ocorrência de erro médico, o hospital tem responsabilidade objetiva. Assim, não há que se falar em ilegitimidade passiva, uma vez que a autora foi atendida pelo Complexo Hospitalar Central.Desta forma, rejeito a preliminar.Com relação à denúncia da lide requerida pela ré, esta deve ser indeferida, pois a relação jurídica mantida entre as partes é de consumo, portanto, devem ser aplicadas as regras da referida lei, que expressamente veda a intervenção de terceiros.Desta forma, rejeito a preliminar. Inexistindo outras questões prejudiciais ou preliminares a serem analisadas, estando o processo em ordem, DOU O FEITO POR SANEADO.Como pontos controvertidos da lide, fixo os seguintes: a) a existência dos danos alegados na inicial (material/moral/ estético); b) responsabilidade do requerido c) existência/quantificação dos lucros cessantes. Defiro a produção das provas requeridas pela ré, consistente na oitiva de testemunhas que tenham efetivo conhecimento dos fatos controvertidos e prova documental. Defiro também a prova pericial pleiteada pelo parte ré, nomeio como perito do Juízo, independentemente de termo de compromisso, o médico Fausto Almeida Rezende, cadastrado perante este juízo, em favor de quem fixo honorários no valor de R\$ 3.000,00.Assim, intime-se o requerido para depositar o valor da perícia, pena de não realização da prova.Uma vez depositado o valor dos honorários periciais, independente de nova intimação, deverão as partes apresentar quesitos que deverão ser respondidos pelo senhor perito, bem como indicarem assistentes, querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após a apresentação dos quesitos, intime-se o perito para iniciar a elaboração do laudo, fazendo constar expressamente que o prazo máximo para a conclusão da prova é de 30 (trinta) dias. Vindo o laudo pericial

aos autos, intimem-se as partes para manifestarem-se acerca da prova, no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, designarei audiência para oitiva das testemunhas arroladas. Porto Velho-RO, segunda-feira, 26 de outubro de 2009. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0063847-72.2009.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Carlos Eduardo Ballarin Pyles

Advogado: Wallace Andrade de Araújo (OAB/RO 3207)

Requerido: Jairo Hermínio Vizioli

Despacho:

DESPACHO Para evitar eventual arguição de nulidade, intimem-se as partes para, querendo, especificarem provas, no prazo de 05 dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 26 de outubro de 2009. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0278034-38.2008.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Gilberto Jose Slemmer

Advogado: Fabrício Matos da Costa (OAB/RO 3270)

Executado: Marcos Toshiro Ishida

Despacho:

DESPACHO Defiro. Cite-se conforme requerido às fls. 47. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 26 de outubro de 2009. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0097765-04.2008.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Mutua de Assistência dos Profissionais da Engenharia Arquitetura e Agronomia Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea Rondônia

Advogado: Heitor Francisco Gomes Coelho (OAB/DF 2599)

Executado: Jaite Jander Barbosa Barroso

Despacho:

DESPACHO Considerando a informação de que as partes entabularam acordo, indefiro o pedido de suspensão. Intime-se o autor para juntar o acordo formulado, em 48 horas, sob pena de extinção. Decorrido "in albis" o prazo supra, intime-se, pessoalmente o autor, para dar andamento ao feito, em 48 horas, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, segunda-feira, 26 de outubro de 2009. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0119095-23.2009.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Valdecir Lázaro

Advogado: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609)

Executado: Rosania Paula de Souza

Despacho:

DESPACHO Defiro os benefícios do art. 172§ 2º do CPC. Desentranhe-se o mandado para que seja integralmente cumprido. Porto Velho-RO, terça-feira, 27 de outubro de 2009. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0137961-16.2008.8.22.0001](#)

Ação: Indenização

Requerente: Marcelo Calixto da Cruz Junior, Disleine Sales de Queiroz, Joao Marcelo de Assis Queiroz Calixto, Clara Louise Queiroz Calixto

Advogado: Filipe Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 3334)

Requerido: Gol Linhas Aéreas Inteligentes

Advogado: Marcos Araújo (RO 846), Marcos Metchko ()

Despacho:

DESPACHO 1-Verifica-se que houve a estabilização da demanda. Assim, não mais é possível a modificação do pedido, do estado fático da lide processual e nem das partes. Dessa forma, é de ser mantido o mesmo réu no pólo passivo da presente demanda. Assim indefiro pedido de fls. 125/126. 2-Face as considerações supra e, ressaltando que, o requerido, devidamente intimado, deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentação das contra-razões, recebo a apelação em seu duplo efeito. 3-Subam os autos ao Tribunal Porto Velho-RO, segunda-feira, 26 de outubro de 2009. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0142059-78.2007.8.22.0001](#)

Ação: Reparação de danos

Requerente: Sandra da Costa Rodrigues ME

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Requerido: Eudes Kang Tourinho, Mapfre Vera Cruz Seguradora S. A.

Advogado: Francisca Jacirema Fernandes de Souza (OAB/RO 1434), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Sentença:

III – DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, formulado por Sandra da Costa Rodrigues Me em face de Eudes Kang Tourinho e Mapfre Vera Cruz Seguros, ambos qualificados nos autos e, em consequência: CONDENO a parte requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte Eudes Kang Tourinho, estes arbitrados na forma do § 4º, do art. 20, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). CONDENO, ainda, a parte requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte Mapfre Vera Cruz Seguros, estes arbitrados na forma do § 4º, do art. 20, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Transitada em julgado a presente, efetue a requerente o pagamento do importe da respectiva condenação de forma espontânea no prazo de quinze dias, após o que incidirá multa no equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do Artigo 475-J, do referido diploma processual. Em não havendo o pagamento de forma espontânea e em comparecendo os réus aos autos, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da sentença, no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, excetuada a multa, sem prejuízo de majoração em eventual impugnação improcedente. Transitada em julgado a presente, em nada sendo requerido em cinco dias, ao arquivo com as anotações necessárias, ciente as partes de que poderão ser desarquivados os autos independentemente de custas próprias, se requerido no prazo de seis meses, com base no Artigo 475-J, § 5º, do referido diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 26 de outubro de 2009. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0025624-84.2008.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Nova Rondônia Comércio e Representação Ltda.

Advogado: Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659), Bruno Santiago Pires (OAB/RO 3482)

Executado: Sérgio Ribeiro da Silva

Despacho:

DESPACHO Defiro. Expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias, às expensas do autor, devendo comprovar as publicações em 5 dias. Em caso de inércia, intime-se pessoalmente a parte autora, na forma do parágrafo único, do art. 238, do CPC, para impulsionar o feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 26 de outubro de 2009. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0189419-43.2006.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Antonieta Souza de Araujo Me

Advogado: Antônio Madson Erasmo Silva (OAB/RO 2582)

Executado: Associação dos Servidores Públicos No Município de Porto Velho

Advogado: Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198)

Despacho:

DESPACHO Verifica-se que até a presente data o executado não foi intimado para manifestar-se acerca da penhora. Assim, indefiro, por ora, pedido retro. Intime-se o autor para promover a intimação do executado em 05 dias ou, requerer o que entender de direito, sob pena de liberação dos valores penhorados e o consequente arquivamento do feito. Porto Velho-RO, terça-feira, 27 de outubro de 2009. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0211665-62.2008.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: União das Escolas Superiores de Rondônia Uniron

Advogado: Renan de Souza Campos (RO 951)

Executado: Ediney Costa Souza

Advogado: Fátima Nágila de Almeida Machado (OAB/RO 3891)

Despacho:

DESPACHO Compulsando os autos, verifica-se que o executado não comprovou o pagamento da parcela referente ao mês de março de 2006, conforme menciona o exequente na petição retro. Assim, intime-se, via AR/MP, o executado para apresentar o comprovante de pagamento ou quitar o remanescente, em 48 horas, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem à satisfação do débito. Porto Velho-RO, terça-feira, 27 de outubro de 2009. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0133346-80.2008.8.22.0001](#)

Ação: Reintegração de posse

Requerente: Companhia Itauleasing de Arrendamento Mercantil

Advogado: Luciano Mello de Souza (RO 3519)

Requerido: Manoel Lopes Batista

Advogado: Vera Maria da C. Souza (OAB 573/RO)

Despacho:

DESPACHO O chamamento ao processo amplia o pólo passivo da relação processual, por provocação do réu, acarretando o ingresso de um terceiro como seu litisconsorte. Esta forma de intervenção de terceiro pressupõe que o réu e o chamado são coobrigados pela dívida. O caso em análise trata de ação é de reintegração de posse, fundamentada em contrato de arrendamento mercantil, portanto, incabível o chamamento ao processo, haja vista que o requerido é o único responsável pelo adimplemento das prestações. Assim, indefiro os pedidos de fls. 49/50. Intime-se o autor para requerer o que dar andamento ao feito, em 05 dias, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, terça-feira, 27 de outubro de 2009. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0171008-15.2007.8.22.0001](#)

Ação: Declaratória

Requerente: Elenilda Silva dos Santos

Advogado: José Jorge Tavares Pacheco (RO 1888)

Requerido: Banco Cooperativo do Brasil S/A BANCOOB

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Despacho:

DESPACHO Defiro. Expeça-se o necessário. Após, observadas as cautelas e formalidades legais, arquivem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 26 de outubro de 2009. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0146243-43.2008.8.22.0001](#)

Ação: Indenização

Requerente: Luis Carlos Venceslau, Helma Santana Amorim

Advogado: Rejane Saruhashi (OAB/RO 1824)

Requerido: Oficina Arquitetura & Design Ltda

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Decisão:

SANEADOR Inexistindo outras questões prejudiciais ou preliminares a serem analisadas, estando o processo em ordem, DOU O FEITO POR SANEADO. Como pontos controvertidos da lide, fixo os seguintes: a) a ocorrência de dano moral b) existência de dano material; c) responsabilidade da requerida pelos danos. Defiro a produção das provas requeridas pelas partes, consistentes em: oitiva de testemunhas, que tenham conhecimento dos fatos, depoimento pessoal das partes e juntada de documentos, desde que sejam juridicamente novos. Para produção da prova testemunhal, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 16 de dezembro de 2009 às 09 horas e 30 min. Assinalo o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho, para apresentação do rol de testemunhas em cartório, sob pena de dispensa da prova. Intimem-se as partes, seus advogados e as testemunhas tempestivamente arroladas. Registro que o autor já apresentou rol de testemunhas às fls. 424. Porto Velho-RO, terça-feira, 27 de outubro de 2009. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0186363-02.2006.8.22.0001](#)

Ação: Declaratória

Requerente: Joao Alexandre Sgrinholi

Advogado: Roberto Pereira Souza e Silva (OAB/RO 755)

Requerido: Policred, Banco do Brasil S/A

Advogado: Arcelino Leon (OAB/RO 991), Keila Maria da Silva Oliveira (OAB/RO 2128), ()

Sentença:

III – DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, formulado por João Alexandre Sgrinholi em face de Cooperativa de Crédito – POLICRED e Banco do Brasil S/A, todos qualificados nos autos às fls. 03 e, em consequência: DECLARO a inexistência de relação jurídica do autor com a ré Cooperativa de Crédito – POLICRED e com o Banco do Brasil S/A relativamente aos fatos dos autos; JULGO improcedente o pedido de danos morais; Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais e com os honorários do respectivo advogado. Julgo resolvida a presente ação, com análise do mérito, na forma do art. 269, inc. I do CPC. Após o trânsito em julgado desta, em nada sendo requerido em cinco dias, ao arquivo com as anotações necessárias, ciente o autor de que poderão ser desarquivados os autos independente de custas próprias, se requerido no prazo de seis meses, com base no Artigo 475 – J § 5º, do referido diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 26 de outubro de 2009. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0259153-13.2008.8.22.0001](#)

Ação:Ação monitória

Requerente:Eletrotel - Eletricidade e Telecomunicações Ltda

Advogado:Jussier Costa Firmino (OAB/RO 3557)

Requerido:Centrais Eletromecânica Ltda - Me

Despacho:

DESPACHO Defiro o pedido de fls. 33. Expeça-se carta precatória às expensas do autor, devendo após a retirada, comprovar sua distribuição no prazo improrrogável de 15 dias. Em caso de inércia, intime-se pessoalmente a parte autora, para impulsionar o feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 238, do CPC. Porto Velho-RO, segunda-feira, 26 de outubro de 2009. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0324753-78.2008.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Cooperativa de Créditos dos Empresários de Porto Velho Credempresas

Advogado:Celso Ceccato (OAB/RO 111), Rodrigo Testa Giroldo (38676)

Requerido:Miguel Souza da Silva Junior

Decisão:

DECISÃO Defiro o requerimento de conversão, às fls. 49/50 e, com fundamento no art. 4º do DL 911/69, com redação da Lei n. 6.071/74, converto a ação de busca e apreensão em depósito.Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Distribuidor, e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. Cite-se o devedor na forma do art. 902, do CPC, em 5 dias: a) entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar o valor do débito; b) contestar a ação (CPC, art. 902, II).Consigne-se no mandado que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319). Intime-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 27 de outubro de 2009. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0123429-71.2007.8.22.0001](#)

Ação:Insolvência

Requerente:Josefina Aparecida Viana Filha

Advogado:Anisio Feliciano da Silva (RO 36A)

Requerido:Gilberto Gomes da Costa

Advogado:Fabricio Grisi Médiçi Jurado (OAB/RO 1751)

Sentença:

SENTENÇA I RELATÓRIO Josefina Aparecida Viana Filha, qualificada às fls. 03, ajuizou ação declaratória de insolvência contra Gilberto Gomes da Costa, igualmente qualificado às fls. 03, alegando ser credora deste na importância de R\$ 4.046,87. Argumentou que ingressou com a execução, em razão da sentença transitada em julgado, cujo valor era de R\$ 4.046,87. Afirma que ao ser citado, o requerido não apresentou bens suscetíveis para garantir a execução e, na procura de bens do devedor não conseguiu localizar, motivando a suspensão do feito.Requer a declaração de insolvência da requerida. Apresentou os documentos de fls. 07/92.Citado por edital, nomeou-se Curador Especial para apresentar defesa (fls. 106). O Defensor público ofertou embargos. Arguiu preliminarmente a inépcia da inicial e carência da ação. No mérito controverteu todos os fatos descritos na inicial.A requerente manifestou-se quanto aos embargos às fls. 112/113.Intimadas as partes para especificarem provas, o autor requer o julgamento antecipado da lide, enquanto o requerido quedou-se inerte. É o relatório.II

FUNDAMENTAÇÃO. PRELIMINAR DO VALOR DA CAUSA.O requerido, arguiu a preliminar do valor da causa, alegando que a autora não recolheu as custas, afirmando que o valor da causa é inestimável.A preliminar não merece prosperar. De acordo com a jurisprudência, no pedido de insolvência, o valor da causa não corresponde ao do crédito ajuizado, pois é, inestimável (RJTJESP 91/297).Em sendo assim, rejeito a preliminar.PRELIMINAR DA INÉPCIA DA INICIAL E CARÊNCIA DA AÇÃO.O requerido suscitou, ainda, a preliminar de inépcia da inicial, alegando que inexistente o requisito do interesse de agir, eis que o requerido não possui bens.Essa preliminar é descabida.Conforme o art. 750, do Código de Processo Civil, presume-se a insolvência quando o devedor não possui bens livres e desembaraçados para nomear à penhora, é o que alega a autora.Entretanto, questão ventilada na preliminar, na realidade, diz respeito ao mérito da causa e, portanto a análise não deve ser antecipada.Em sendo assim, rejeito a preliminar. MÉRITO.A pretensão do autor deve ser acolhida, uma vez que os argumentos apresentados pelo requerido não são suficientes para elidir o pedido de insolvência. Conforme se infere nos autos, o autor possui título executivo judicial líquido, certo e exigível, sendo que a requerente não satisfaz sua obrigação de pagar.O requerido, por seu curador, pugnou pela negativa geral do pedido.O fato do requerido não possuir bens, igualmente, não impede o reconhecimento da insolvência, pois a ação alcança não só os bens presentes, mas também os futuros. Nesse sentido: Apelação cível. Declaração de Insolvência civil requerida pelo credor. Ausência de bens penhoráveis em poder do devedor. Interesse de agir do credor. Intervenção do Ministério Público no processo declaratório de insolvência civil. A inexistência de bens penhoráveis em poder do devedor não inviabiliza a ação de declaração de insolvência civil, haja vista que o concurso universal alcança não apenas os bens presentes do devedor, mas também os futuros. Na falência, o Ministério Público tem participação obrigatória, mas na insolvência civil isto não ocorre, não só por faltar normas explícitas a respeito como também porque na execução concursal contra devedor insolvente não se configura causa em que haja interesse público, evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte (TJRO, Câmara Cível, Apelação Cível nº 01.005383-2, Rel. Des. Sebastião Teixeira Chaves, julgado em 24.09.2002, publicado no DJRO em 21.10.2002, p. A-17 - grifei). III DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por Josefina Aparecida Viana Filha em face de Gilberto Gomes da Costa, ambos qualificados nos autos e, em consequência:DECLARO A INSOLVÊNCIA de Gilberto Gomes da Costa, igualmente qualificado às fls. 03, instaurando a execução por concurso universal de credores. Nomeio o requerente administrador da massa. Lavre-se termo de compromisso. Cumpra-se o disposto no art. 764, do CPC. Expeça-se edital convocando os credores a apresentarem suas declarações de crédito, acompanhadas dos respectivos títulos, no prazo de 20 (vinte) dias.Oficie-se às Varas Cíveis desta Comarca, para envio a este juízo das eventuais ações de execuções existentes contra o requerido (§1º, art. 762, do CPC).Extingo o feito, com resolução do mérito, com base no Artigo 269, inciso I, do referido diploma processual.Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% (vinte por cento) do valor da causa, atualizado monetariamente, com base no artigo 20, § 3º, do referido codex.P.R.I.Porto Velho-RO, segunda-feira, 26 de outubro de 2009. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0063518-94.2008.8.22.0001

Ação:Exibição de documentos

Requerente:José Rodrigo da Silva

Advogado:Patricia Daniela Lopez (3464)

Requerido:Banco do Brasil S/A

Advogado:Keila Maria Silva Oliveira (OAB/RO 2128)

Despacho:

DESPACHO Intime-se o autor para manifestar-se sobre a manifestação do executado, em 05 dias.Após, conclusos.Porto Velho-RO, terça-feira, 27 de outubro de 2009. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0009006-98.2007.8.22.0001

Ação:Cumprimento de sentença

Requerente:Mirian de Maria Mendes Dantas

Advogado:Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)

Requerido:Teleron Celular S.A

Advogado:Fabricio Grisi Médici Jurado (OAB/RO 1751)

Despacho:

DESPACHO Defiro. Expeça-se alvará, conforme requerido na petição retro.Após, observadas as cautelas e formalidades legais, arquivem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 27 de outubro de 2009. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0211622-28.2008.8.22.0001

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:União das Escolas Superiores de Rondônia - UNIRON

Executado:Berenice Costa de Souza

Despacho:

DESPACHO A autora requer a penhora dos lucros líquidos da empresa Poly Foto, sustentando que a executada é sócia da mesma, contudo, é certo que a legislação pátria autoriza a medida requerida, porém quando não existam outros bens a serem penhorados.Verifica-se, às fls. 22, que a executada foi citada em seu local de trabalho e, que não houve a indicação de bens a serem penhorados. Assim indefiro, por ora, o pedido de fls. 32/33.Intime-se a exequente para indicar bens à serem penhorados, em 05 dias, sob pena de extinção.Porto Velho-RO, segunda-feira, 26 de outubro de 2009. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Marina Oliveira da Silveira

Escrivã

7ª VARA CÍVEL

7ª Vara Cível

Ilisir Bueno Rodrigues - Juiz de Direito

Sugestão ou reclamações podem ser feitas pessoalmente ao Juiz ou via Internet - pvh7civelgab@tj.ro.gov.br

Escrivã Judicial: Elza Elena Gomes Silva

Proc.: 0107950-67.2009.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Volkswagen S. A.

Advogado: Anderson Bettanin de Barros (OAB/RO 4174), José Valério Júnior (OAB/MT 9509E)

Requerido: Denismar Martins de Albuquerque

SENTENÇA :

Ante o pedido de desistência formulado às fls. 37, com fundamento no inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, o processo movido por BANCO VOLKSWAGEN S/A contra DENISMAR MARTINS DE ALBUQUERQUE, ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. REVOGO a liminar de fls. 34. Sem custas.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Com o trânsito em julgado desta decisão, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 29 de outubro de 2009. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0085310-70.2009.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Japurá Pneus Ltda

Advogado: Samuel dos Santos Junior (OAB/RO 1238)

Executado: Silvio Fernandes Villar

SENTENÇA :

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fls. 26/27) para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, com fundamento no inciso II do art. 794 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, a execução movida por JAPURÁ PNEUS LTDA contra SÍLVIO FERNANDES VILLAR, ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. Sem custas.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante cópias.Com o trânsito em julgado desta decisão, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 29 de outubro de 2009. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0243710-22.2008.8.22.0001

Ação: Declaratória

Requerente: Francisco de Assis Barros

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Banco Citicard S.A.

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126.504), Matheus Evaristo Sant Ana (OAB/RO 3230)

SENTENÇA :

Ante o pagamento do débito (fls. 102/103), com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a obrigação no processo movido por FRANCISCO DE ASSIS BARROS contra BANCO CITICARD S/A, ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. Expeça-se alvará, em favor da parte autora, para levantamento das quantias disponibilizadas às fls. 102/103.Custas pela parte requerida.Com o trânsito em julgado desta decisão, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 29 de outubro de 2009. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0203703-51.2009.8.22.0001

Ação: Consignação em Pagamento

Consignante: Jose Francisco dos Santos

Advogado: Lígia Carla Camacho Furtado (OAB/RO 3528)

Consignado: Virtucon Serviços de Cobranças Extrajudiciais Ltda

SENTENÇA :

Ante o exposto, julgo extinto sem resolução de mérito o processo promovido por JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS contra VIRTUCON SERVIÇOS DE COBRANÇAS EXTRAJUDICIAIS LTDA, com fundamento no inciso I do art. 267 do Código de Processo Civil e ordeno o seu arquivamento. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Sem custas. Com o trânsito em julgado desta decisão, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 29 de outubro de 2009. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0232010-15.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cerâmica Marajá Ltda.

Advogado: Sandra Terezinha A.F. Maia (RO 248)

Requerido: Vivo S.A.

SENTENÇA :

A parte autora foi intimada a emendar sua inicial em dez dias, sob pena de indeferimento (fls. 75), deixando escoar o prazo legal sem promover o andamento (fls. 75 verso). Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 284 e inciso VI do 295, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por CERÂMICA MARAJÁ LTDA contra VIVO S/A, ambas qualificadas nos autos e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 267 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito e ordeno seu arquivamento. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Sem custas. Com o trânsito em julgado desta decisão, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 29 de outubro de 2009. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0154143-48.2006.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Porto Real Viagens e Turismo Ltda

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Flora Maria Castelo Branco Correia Santos (OAB/RO 391A)

Executado: Butty - Comércio de Vestuário - Me

SENTENÇA :

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 284 e inciso VI do art. 295, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por PORTO REAL VIAGENS E TURISMO LTDA contra BUTTY - COMÉRCIO DE VESTUÁRIO - ME, ambos qualificados nos autos e, em consequência, nos termos dos incisos I e IV do art. 267 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito e ordeno seu arquivamento. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Custas pela parte requerente. Com o trânsito em julgado desta decisão, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 29 de outubro de 2009. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0216627-94.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. R. S. Comercio de Calçados Ltda

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araujo (OAB/AC 1690)

Requerido: Redfactor Factoring e Fomento Comercial Ltda, Oxigene Calçados Ltda.

Advogado: Fabio Telent (OAB/SP 115577)

SENTENÇA :

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fls. 32/35) para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 269 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por M. R. S. COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA contra REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL LTDA, ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal. PROSSIGA-SE em relação à requerida OXIGENE CALÇADOS LTDA. Retifique-se a autuação. Diga a parte autora se pretende produzir outras provas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 29 de outubro de 2009. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0327523-44.2008.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Finasa S/A

Advogado: Alexandre Romani Patussi (OAB/SP 242085)

Requerido: Ezequiel Oliveira Cordeiro

SENTENÇA :

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por BANCO FINASA S/A contra EZEQUIEL OLIVEIRA CORDEIRO, ambos qualificados nos autos e, em consequência, DECLARO rescindido o contrato celebrado entre as partes (fls. 15), e consolido nas mãos da parte autora a posse plena e exclusiva do bem descrito e caracterizado na petição inicial, cuja apreensão liminar torno definitiva. Faculto, ainda, a venda do bem pela parte autora, na forma do art. 3º § 5º do Decreto-lei n. 911/69. CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados na forma do §4º do art. 20 do Código de Processo Civil em R\$930,00 (novecentos e trinta reais). Cumpra-se o disposto no art. 2º do DL supracitado, oficiando-se ao DETRAN-RO, comunicando estar a parte autora autorizada a proceder a transferência a terceiros que indicar. Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 29 de outubro de 2009. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0162262-61.2007.8.22.0001](#)

Ação: Ação monitória

Requerente: Colégio Pitágoras Porto Velho Ltda

Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

Requerido: Júlio Mota da Silva

SENTENÇA :

Ante o pagamento do débito noticiado as fls. 71, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução promovida por COLÉGIO PITÁGORAS PORTO VELHO LTDA contra JÚLIO MOTA DA SILVA, ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. Custas pela parte executada. Autorizo o desentranhamento dos documentos

que instruem a inicial, mediante cópias. Com o trânsito em julgado desta decisão, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 29 de outubro de 2009. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0245555-55.2009.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: União das Escolas Superiores de Rondônia - UNIRON

Advogado: Lídia Roberto da Silva (OAB/RO 4103)

Executado: Fernando de Azevedo Rodrigues Cordeiro, Errael Rodrigues Cordeiro

SENTENÇA :

Ante o pedido de desistência formulado às fls. 21, com fundamento no inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, o processo movido por UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA UNIRON contra FERNANDO DE AZEVEDO RODRIGUES CORDEIRO E OUTROS, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. Sem custas. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Com o trânsito em julgado desta decisão, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 29 de outubro de 2009. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0244172-42.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Feirão Popular Ltda

Advogado: Adalberto Diniz da Silveira (SSP/RO 1579)

Requerido: Tokio Marine Real Seguradora S.A

Despacho:

Para que se possa verificar o disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, emende-se a inicial, sob pena de indeferimento, devendo a parte autora juntar aos autos documentos hábeis à comprovarem a situação de precariedade financeira alegada (Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembléia, ou subscritos pelos Diretores, etc.). Prazo de 10 (dez) dias para apresentar os documentos ou recolher as custas. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 29 de outubro de 2009. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0053269-21.2007.8.22.0001](#)

Ação: Busca e apreensão (Jurisdição Esp. Contenciosa)

Requerente: Itaú Seguros S/A

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/AC 2284A)

Requerido: João Rodrigues de Lima

Despacho:

O valor a ser recolhido é o das custas finais. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 29 de outubro de 2009. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0213102-41.2008.8.22.0001](#)

Ação: Cobrança (Rito ordinário)

Requerente: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON

Advogado: Matheus Evaristo Sant Ana (OAB/RO 3230)

Requerido: Zenilda Amaral Farias

Despacho:

A situação do recurso de apelação nestes autos é muito estranha. A apelação foi protocolada de forma eletrônica no cartório da 7ª Vara Cível, onde tramita o processo, somente em 01/10/2009, portanto de forma intempestiva, uma vez que o prazo começou a fluir em 30/07/2009. Ocorre que, na petição de recurso, além da autenticação mecânica de recebimento do recurso na 7ª Vara Cível, há um carimbo de "recebido", no qual consta a data de 13/08/2009, o que tornaria o apelo tempestivo. Em razão de não haver indicação de nome e matrícula do servidor que lançou o carimbo de "recebido", foi determinado à escrivania que prestasse a informação. Para surpresa geral, a escrivania certifica que o recebimento se deu por servidora de outra serventia (6ª Vara Cível), apesar do recurso estar direcionado à 7ª Vara Cível e com expressa indicação do número do processo. A conduta da servidora que recebeu manualmente a petição, referente a processo que tramita em outro cartório, precisa ser apurada, pois em princípio descumpriu o disposto nos arts. 417, 418 e 420 das Diretrizes Gerais Judiciais, cabendo justificar em processo administrativo a sua conduta, para que não parem dúvidas acerca da idoneidade da data de recebimento lançada. Assim, na forma do §2º do art. 10 das Diretrizes Gerais Judiciais, encaminhe-se cópia de tudo à Juíza Titular da 6ª Vara Cível, para as providências cabíveis, com comunicação à Corregedoria Geral da Justiça. Em relação ao recurso, há seria dúvida acerca de sua tempestividade. O egrégio Tribunal de Justiça, à respeito, ainda não firmou entendimento dominante, havendo decisões no sentido de não conhecer o recurso protocolado em vara diversa daquela em que tramita o feito (Agravos em Agravo de Instrumento n. 100.005.2005.006390-7 e 100.005.2003.001244-4) e, também, no sentido de conhecer (Agravos de Instrumento n. 100.001.2004.006239-1 e Apelação Cível n. 100.001.2003.012608-7). Assim, entendo que o melhor caminho é receber o recurso em ambos os efeitos, submetendo a questão ao egrégio Tribunal de Justiça. Subam os autos à superior instância. Porto Velho-RO, quinta-feira, 29 de outubro de 2009. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0246025-86.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Álvaro Kalix Ferro

Advogado: Zoil Batista Magalhães Neto (OAB/RO 1619)

Requerido: M. B. M. Empreendimentos Imobiliários Ltda

Despacho:

Emende o autor a inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, adequando o valor da causa ao disposto no inciso V do art. 259 do Código de Processo Civil. Em igual prazo e sob a mesma penalidade, o autor deverá recolher as custas, eis que não há motivo para justificar seu recolhimento ao final. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 28 de outubro de 2009. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0206982-45.2009.8.22.0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Manoel Deodato Souza de Sena

SENTENÇA :

Ante o pedido de desistência formulado às fls. 35, com fundamento no inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, o processo

movido por CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL contra MANOEL DEODATO SOUZA DE SENA, ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. Sem custas. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Com o trânsito em julgado desta decisão, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 29 de outubro de 2009. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0235154-65.2007.8.22.0001](#)

Ação: Cobrança (Rito ordinário)

Requerente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

Requerido: COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Despacho:

Segue decisão acerca dos embargos de declaração. Intime-se a requerida/apelante para complementar o preparo do recurso, em 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Segue o comprovante de solicitação do bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD. Porto Velho-RO, quarta-feira, 28 de outubro de 2009. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0244288-82.2008.8.22.0001](#)

Ação: Cobrança (Rito ordinário)

Requerente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A. CERON

Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571), Matheus Evaristo Sant Ana (OAB/RO 3230)

Requerido: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD

Despacho:

Ante o exposto, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado pela autora e, em consequência, DETERMINO o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, no valor cobrado nesta ação. Intimem-se, sendo a autora também para as contra-razões ao recurso. Porto Velho-RO, quarta-feira, 28 de outubro de 2009. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0244288-82.2008.8.22.0001](#)

Ação: Cobrança (Rito ordinário)

Requerente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A. CERON

Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571), Matheus Evaristo Sant Ana (OAB/RO 3230)

Requerido: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD

Despacho:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração apresentados por CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a decisão guerreada. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 28 de outubro de 2009. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0235154-65.2007.8.22.0001](#)

Ação: Cobrança (Rito ordinário)

Requerente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

Requerido: COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Despacho:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração apresentados por CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a decisão guerreada. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 28 de outubro de 2009. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0244363-87.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jakson Geraldo Michaliszyn, Rodrigo Simas Sokol

Advogado: Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)

Requerido: TAM - Linhas Aéreas S/A

Despacho:

Emende-se a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo a parte autora adequar o pedido ao disposto no inciso II do 259 do Código de Processo Civil, atribuindo valor ao dano moral, bem como recolher o complemento das custas, se for o caso. Intime-se Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0211247-61.2007.8.22.0001](#)

Ação: Declaratória

Requerente: Nazare Castro de Araujo

Advogado: Mário Lúcio Machado Profeta (OAB/RO 820)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON

Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553), Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)

SENTENÇA :

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por NAZARÉ CASTRO DE ARAÚJO contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON, e, em consequência, CONDENO a requerida a pagar a parte autora o valor de R\$4.650,00 (quatro mil seiscentos e cinquenta reais), a título de indenização por danos morais, corrigido pela tabela do Tribunal de Justiça e com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir desta data, uma vez que no arbitramento foi considerado montante atualizado. Considerando que houve sucumbência recíproca, face a improcedência do pedido de indenização por danos materiais, cada parte arcará com metade das custas processuais e com os honorários de seu respectivo advogado, com a ressalva do art. 12 da Lei n. 1.060/50 para a parte autora. Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0013968-67.2007.8.22.0001](#)

Ação: Ação ordinária

Exequente: Maria da Conceicao Lima

Advogado: Josué José de Carvalho Filho (OAB/RO 2931), Eline Marcelo da Silva Santos (OAB/AC 2851)

Executado: Simonica Aparecida Silva de Almeida

SENTENÇA :

Posto isso, com fundamento no inciso VI e § 3º do art. 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem apreciação

do mérito, o processo movido por MARIA DA CONCEIÇÃO LIMA contra SIMÔNICA APARECIDA SILVA DE ALMEIDA, e, em consequência, CONDENO a requerente ao pagamento das custas processuais. Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0005100-66.2008.8.22.0001](#)

Ação:Ação ordinária

Requerente:Julieta Schneider Catani

Advogado:Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

Requerido:Sociedade Mantenedora de Pesquisa, Educação, Assistência, Comunicação e Cultura

Advogado:Guilber Diniz Barros (OAB/RO 3310), Vitor Martins Noé (RO 3035)

SENTENÇA :

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JULIETA SCHNEIDER CATANI contra SOCIEDADE MANTENEDORA DE PESQUISA, EDUCAÇÃO, ASSISTÊNCIA, COMUNICAÇÃO E CULTURA MARIA COELHO AGUIAR e, em consequência, CONDENO a requerida a restituir, de forma simples, a quantia indevidamente cobrada, a ser apurada através de cálculo aritmético, com a incidência de juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a partir do desembolso. FIXO os valores proporcionalmente ao número de disciplinas efetivamente cursadas, tomando-se como base o valor da hora-aula e o respectivo número de horas que a autora cursou, nos seguintes termos: carga horária de cada matéria X valor hora-aula = valor a ser pago pela disciplina. Em função da sucumbência recíproca, cada parte arcar com metade do pagamento das custas e os honorários de seus respectivos advogados. A requerente compete cumprir o disposto no art. 475-B, do CPC, trazendo aos autos a memória discriminada e atualizada do cálculo, para cumprimento da SENTENÇA . Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0125360-75.2008.8.22.0001](#)

Ação:Declaratória

Requerente:Samuel Maia Gomes

Advogado:Raimundo Façanha Ferreira (OAB/RO 1806), Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)

Requerido:Banco Rural S/A

Advogado:Mário Pasini Neto (OAB-RO 1075)

SENTENÇA :

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por SAMUEL MAIA GOMES contra BANCO RURAL S/A, e, em consequência, CONFIRMO os efeitos da antecipação da tutela concedida à fl. 27 e DECLARO a inexistência apenas do débito excedente inscrito às fls. 21/22 (R\$ 77,32) e DETERMINO a retificação do valor inscrito para o efetivamente devido, a qual deverá ser realizada pelo requerido. Considerando que houve sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e com os honorários de seu advogado, com a ressalva do art. 12 da Lei n. 1.060/50,

ao autor. Certificado o trânsito em julgado e, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0112157-17.2006.8.22.0001](#)

Ação:Indenização

Requerente:Francisca Cilene Felix dos Santos Geraldo, Manoel Douglas Felix dos Santos, Maria Berenice Gonçalves de Lima

Advogado:Moisés Severo Franco (OAB/RO 1183)

Requerido:Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado de Rondônia - SINDSEF

Advogado:Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555), Carlos Gonçalves Tavares (OAB/RO 3298)

Sentença:

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por FRANCISCA CILENE FÉLIX DOS SANTOS GERALDO, MANOEL DOUGLAS FÉLIX DOS SANTOS e MARIA BERENICE GONÇALVES DE LIMA contra SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA SINDSEF, todos qualificados nos autos e, em consequência, CONDENO os requerentes solidariamente ao pagamento das custas e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0128237-85.2008.8.22.0001](#)

Ação:Reparação de danos

Requerente:Eliton Silva Marques

Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Douglas Ricardo Aranha da Silva (RO 1779)

Requerido:Sony Ericsson Mobile Communications do Brasil Ltda, F & F Comércio de Celulares Ltda

Advogado:Ventura Alonso Pires (OAB/SP 132321), Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB/SP 131.600), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

Sentença:

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ELITON SILVA MARQUES contra SONY ERICSSON MOBILE COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA, ambos qualificados às fls. 03 e, em consequência, CONDENO a requerida a restituir ao autor o valor de R\$ 449,00 (quatrocentos e quarenta e nove reais), com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária (tabela do Tribunal de Justiça) a partir de da data do efetivo desembolso pelo pagamento do aparelho (fls. 25). Considerando que houve sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e dos honorários de seus respectivos advogados. Com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA sem resolução de mérito, a ação em relação a requerida F & F COMÉRCIO DE CELULAR LTDA, qualificada às fls. 03 e, em consequência, CONDENO o requerente ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados na forma do § 4º, do art. 20, do CPC, em R\$

930,00 (novecentos e trinta reais). Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0199859-64.2007.8.22.0001

Ação: Indenização

Requerente: Jaimeisson Ribeiro da Costa

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816), Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Celina Alves Pacheco (), Keila Maria da Silva Oliveira (OAB/RO 2128)

Sentença:

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JAIMEISSON RIBEIRO DA COSTA contra BANCO DO BRASIL S/A, e, em consequência, CONDENO o requerido a pagar a parte autora o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado, bem como ao valor de R\$ 62,00 (sessenta e dois reais) a título de danos materiais, corrigidos monetariamente a partir do lançamento em conta (fls. 30) e com juros a partir da citação. CONDENO o requerido, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação. Certificado o trânsito em julgado e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0119742-52.2008.8.22.0001

Ação: Reparação de danos

Requerente: Celi Gadelha de Alencar

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Layanna Mábia Maurício (OAB/RO 3856)

Requerido: Atlas Indústria de Eletrodomésticos Ltda, Adelson B. da Rocha-me

Advogado: Andrey Herget (PR 16.575), Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461), Júlio Cley Monteiro Resende (RO 1349)

Sentença:

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por CELI GADELHA DE ALENCAR contra ATLAS INDÚSTRIA DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA e ADELSON B DA ROCHA ME - ELETROMECONFRIO REFRIGERAÇÃO, todos qualificados às fls. 03 e, em consequência, CONDENO os requeridos solidariamente a pagar a parte autora o valor de R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais), a título de indenização por danos morais com correção monetária juros de 1% (um por cento) ao mês a partir desta data, uma vez que no arbitramento foi considerado montante atualizado, bem como a restituir o valor de R\$ 600,86 (seiscentos reais e oitenta e seis centavos), com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária a partir de da data do efetivo desembolso pelo pagamento do aparelho (fls. 42). A correção monetária utilizada será pela tabela do Tribunal de Justiça. CONDENO os

requeridos, ainda, solidariamente, ao pagamento das custas e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação. Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Elza Elena Gomes Silva

Escrivã Judicial

COMARCA DE JI-PARANÁ

COLÉGIO RECURSAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TURMA RECURSAL - JI-PARANÁ

GABARITO Nº 17/2009

1- JULGAMENTO MONOCRÁTICO

Recurso inominado

Autos n.º 100.010.2008.004227-7

Origem: Rolim de Moura/RO

Recorrente: Elisete Tesch

Recorrido: Mapfre Vera Cruz Seguradora

Relatora: Juíza Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de recurso que preenche os requisitos de admissibilidade e, portanto, merece ser conhecido.

Relatório dispensado, na forma do artigo 46 da lei n. 9.099/95.

2. Pretende o recorrente a modificação da SENTENÇA de 1.º grau, aduzindo, em síntese, que a recorrida possui legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, pois há solidariedade entre as empresas seguradoras consorciadas; a competência do Juizado Especial; a aplicação de honorários advocatícios em 20% .

Com razão.

Há solidariedade entre as seguradoras participantes do consórcio responsável por ressarcir as vítimas dos acidentes de trânsito, conforme artigo 7.º da Lei n.º 6.194/74.

Por outro lado, já é entendimento sedimentado no STJ e em todos os tribunais pátrios que o valor de cobertura do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil de Veículo Automotor (DPVAT) é de 40 salários mínimos.

Por sua vez, a fixação do seguro obrigatório está prevista no art. 31 da Lei 6.194/74, que estabelece o seu valor (40 salários mínimos), o qual não foi revogado pela Lei 6.205/75 (que estabelece a descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária e acrescenta parágrafo único ao artigo 11 da Lei 6.147/74), posto que o salário mínimo não consiste em indexador utilizado como fator de correção da moeda, mas apenas como critério para fixação para o pagamento de indenizações referentes a este tipo de seguro.

Considerando a cobertura do seguro obrigatório deverá ser enquadrada na tabela o estabelecida pela tabela anexa a Lei nº 6194/1974, modificada pela Lei nº 11.945/2009 a qual fixa a

cobertura em 50% em caso de perda anatômica ou funcional total de um dos pés.

Importante ressaltar que a correção monetária deve ser calculada desde a data do atraso do pagamento, ou seja, do décimo sexto dia da entrega da documentação de habilitação, já que a súmula n. 08 do STJ supõe hipótese em que não tenha sido formulado pedido administrativo perante a seguradora, pelo que correto o magistrado sentenciante.

Do mesmo modo os juros, já que a seguradora encontra-se em mora desde o dia em que se recusou a efetuar por completo o pagamento do sinistro.

3 – Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1.º - A, do CPC, conheço do recurso e lhe dou provimento, reformando a SENTENÇA atacada para condenar a recorrida ao pagamento do restante da indenização no importe de R\$ 8.300,00 (oito mil e trezentos reais), corrigida e atualizada desde a data do atraso do pagamento.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55, caput, Lei 9.099/95).

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 13 de outubro de 2009.

ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO

JUÍZA RELATORA

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Juíza Sandra Martins Lopes

Escrivã Belª Jozilda da Silva Bezerra

Proc.: [0006416-68.2009.8.22.0005](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Finasa S/A

Advogado: Melanie Galindo Martinho (RO. 3.793), Lorena Cristina dos Santos Melo (OAB/RO 3479)

Requerido: Luiz Carlos Alfama de Oliveira

Decisão:

Vistos. Defiro o requerimento de conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito (fls. 32/33), diante do enquadramento da situação prevista no art. 4º do Decreto n. 911/69, determinando o processamento na forma do art. 901 e seguintes do CPC. Cite-se o requerido, para, no prazo de 05 dias, entregar o veículo ou consignar o valor da obrigação inadimplida em dinheiro, e/ou contestar a ação, excluía a advertência da existência de prisão civil, conforme recente entendimento do Supremo Tribunal Federal, sendo oportuna a transcrição de ementa a seguir: HABEAS CORPUS. SALVO-CONDUTO. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO JUDICIAL. DÍVIDA DE CARÁTER NÃO ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou a orientação de que só é possível a prisão civil do “responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia” (inciso LXVII do art. 5º da CF/88). Precedentes: HCs 87.585 e 92.566, da relatoria do ministro Marco Aurélio. 2. A norma que se extrai do inciso LXVII do artigo 5º da Constituição Federal é de eficácia restritiva. Pelo que as duas exceções nela contidas podem ser aportadas por lei, quebrantando, assim, a força protetora da proibição, como

regra geral, da prisão civil por dívida. 3. O Pacto de San José da Costa Rica (ratificado pelo Brasil - Decreto 678 de 6 de novembro de 1992), para valer como norma jurídica interna do Brasil, há de ter como fundamento de validade o § 2º do artigo 5º da Magna Carta. A se contrapor, então, a qualquer norma ordinária originariamente brasileira que preveja a prisão civil por dívida. Noutros termos: o Pacto de San José da Costa Rica, passando a ter como fundamento de validade o § 2º do art. 5º da CF/88, prevalece como norma supralegal em nossa ordem jurídica interna e, assim, proíbe a prisão civil por dívida. Não é norma constitucional -- à falta do rito exigido pelo § 3º do art. 5º --, mas a sua hierarquia intermediária de norma supralegal autoriza afastar regra ordinária brasileira que possibilite a prisão civil por dívida. 4. No caso, o paciente corre o risco de ver contra si expedido mandado prisional por se encontrar na situação de infiel depositário judicial. 5. Ordem concedida. (STF, HC 94013/SP - SÃO PAULO, Relator: Min. CARLOS BRITTO, Julgamento: 10/02/2009). Cite-se por edital com prazo mínimo. I. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 29 de outubro de 2009. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0043907-32.1997.8.22.0005](#)

Ação: Ação ordinária

Requerente: Espolio de Rubens Chiste

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Requerido: Josélia Viriato de Barros, Euzébio André Guareschi, Vera Lúcia Paixão, Município de Ji-Paraná, na Pessoa do Procurador Municipal.

Advogado: Wagner Almeida Barbedo (OAB/RO 31B), Newton Schramm de Souza (OABRO 2947),

SENTENÇA:

Posto isso, e, considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a ação proposta, DECRETANDO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art.269,I do CPC) , nos seguintes termos: 1) Declaro a nulidade do ato negocial consubstanciado pelo documento denominado “Recibo de Quitação e Cessão de Direito de Posses” (fl. 24), referente à venda do imóvel residencial do “de cujus” Rubens Chisté constituído pelo lote urbano n 21, ao qual foram anexados os lotes urbanos n s 22, 23 e 24, quadra 21, setor 02, Urupá, 1 Distrito de Ji-Paraná, área total de 1.620 m2; 2) Declaro a nulidade de todos os demais atos negociais e de transmissão de bens reais realizados sobre o mencionado imóvel residencial do “de cujus”, a saber: a) Título Definitivo de Propriedade - sem numero () , expedido em 03.07.86, pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná em favor da 1ª Suplicada, Josélia Viriato Barros - doc. 05; b) Título Definitivo de Propriedade - n 5.892, expedido em 27.01.88 pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná em favor do 2 Suplicado, Euzébio André Guareschi - doc. 06; c) Escritura Pública de Doação com Encargo, lavrada em 29.01.88 às fls. 041 do Livro 053 do Cartório de Notas e Anexos de Ji-Parana - doc. 07, e, d) Registro n RI/9.106 lavrado em 01.02.88 às fls. 33 do Livro 2-AL do Cartório de Registro de Imóveis de Ji-Paraná - doc. 7, verso. 3) Determino a restituição e reintegração ao monte-mor do Espólio de Rubens Chiste do imóvel urbano em questão, discriminado no item “1”, com construções e benfeitorias nele edificadas; 4) Condeno solidariamente os requeridos Josélia Viriato de Barros, Euzébio André Guareschi, Vera Lúcia Paixão e Município de Ji-Paraná ao pagamento de indenização sob os títulos a seguir: a) Lucros Cessantes: no valor correspondente a seis salários mínimos mensais devidos a contar da data do óbito do “de cujus” Rubens

Chiste, em 18/07/1987, até a data do trânsito em julgado deste decisum, com atualização monetária e com juros legais a partir de cada mensalidade vencida (Súmulas 43 e 54 do STJ);
b) Danos Emergentes: no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil cruzados novos), atualizado monetariamente e com juros legais a partir do ajuizamento da ação em 12/09/1089(Súmulas 43 e 54 do STJ). Ônus de sucumbência pelos requeridos, fixando os honorários advocatícios em 20% sobre o valor total da indenização decretada. P.R.I.

Proc.: 0020570-62.2007.8.22.0005

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Simiramis Baptista Camargo Bianco

Advogado: Dario Alves Moreira (RO 2092), ()

Requerido: Ivan Francisco Machiaveli, Wagner Almeida Barbedo

Advogado: Deolamara Luciano Bonfá (OAB/RO 1561)

SENTENÇA :

Diante da penhora on line em dinheiro, já liberada, quitando integralmente a dívida executada, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, com espeque no art. 794, I, c/c art. 475-R, do CPC. Liberada a penhora à fl. 95. Procedidos os atos decorrentes, archive-se.P.R.I. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Sandra Martins Lopes - Juíza de Direito

Proc.: 0063694-95.2007.8.22.0005

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Royal Combustíveis Ltda

Advogado: Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 64-B)

Requerido: José Maria dos Santos

Despacho:

Vistos.Concedo o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a parte credora diligenciar no sentido de encontrar bens do devedor, possibilitando a prestação jurisdicional invocada (art. 475-R, 598,791, III c/c 177, do CPC), pois, sem bens fica impossibilitada a satisfação do crédito em juízo. Decorrido o prazo sem manifestação eficaz, o feito poderá ser extinto por ausência de pressuposto para o desenvolvimento regular do processo, com espeque no art. 267, IV, c/c 475-R, 598 do CPC, independente de nova intimação.Oportuno constar, desde logo, que eventual pretensão à suspensão sine die é contrária ao ordenamento jurídico, pois não havendo prazo fixado, o juiz tem o dever de fixá-lo, regra aplicável em quaisquer procedimentos (art. 177, 475-R e 598, do CPC).No escólio de Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, Vol. II, Processo de Execução e Processo Cautelar), processo de conhecimento e processo de execução não são figuras antagônicas e inconciliáveis. Ao contrário, são instrumentos que se completam no exercício da função pública de jurisdição. Subordinam-se a princípios comuns e se destinam a um mesmo fim: manutenção efetiva da ordem jurídica. O novo Código não adotou, porém, o critério tradicional de reunir numa parte geral as regras comuns a todos os processos e procedimentos. Coube, assim, ao processo de conhecimento (Livro I) a tarefa de funcionar como o repositório das disposições gerais de todo o processo civil. Daí a determinação do art. 598, mandando aplicar subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Dentre as disposições que regem o processo de conhecimento, podem ser exemplificadamente mencionadas as que se relacionam com a exigência de representação das partes por advogado (art. 36), sobre

poderes, deveres e responsabilidades do juiz (arts. 125 a 138), forma dos atos processuais (art. 154 a 170), sobre o tempo e lugar dos atos processuais (arts. 172 a 176), prazos (arts. 177 a 199), distribuição, registro e valor dos processos (arts. 251 a 261), provas, recursos e tudo mais que, não tendo sido objeto de regulamentação específica no processo de execução, possa ser cogitado e aplicado no curso da execução forçada e seus incidentes.Relevante, também, mencionar, o princípio da utilidade da execução, que se expressa através da afirmação de que a execução deve ser útil ao credor, não se permitindo sua transformação em instrumento de simples castigo ou sacrifício do devedor. Caso haja requerimento de

desistência em razão da inexistência de bens, com pedido de certidão de crédito, os autos deverão ser remetidos ao Contador para expedição da referida certidão, e após, conclusos para SENTENÇA .I. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0056677-37.2009.8.22.0005

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Unimed Ji Paraná - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: Maria Luiza de Almeida (OAB/RO 200B), Cleber Carmona de Freitas (OAB/RO 3314)

Executado: Keila da Silva Pinto

SENTENÇA :

Diante do pedido de desistência da parte credora pelo prosseguimento do feito, conforme petição à fl. 49, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 569, 598 e 267, VIII, do CPC, autorizado o desentranhamento do cheque (fl. 08), mediante cópia, e lançamento no documento desentranhado do número do processo, o tipo de ação e o cartório respectivo (Diretrizes Gerais Judiciais, Capítulo II, Seção XII, art. 100, §2º). Procedidos os atos decorrentes, archive-se. Sem ônus. P.R.I. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Sandra Martins Lopes - Juíza de Direito

Proc.: 0096112-57.2005.8.22.0005

Ação: Cobrança (Rito sumário)

Requerente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Olívia Alves Moreira (OAB/RO 2212), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)

Requerido: José Macedo Coelho

SENTENÇA :

Diante do estado do processo, iniciado no ano de 2005, e até a presente data sem formação da relação processual, estabelecendo obstáculo para o prosseguimento do feito, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 267, IV, do CPC, tornando sem efeito a audiência designada para o dia 04/11/2009, às 9 horas, ordenando os atos decorrentes, e, cumpridos, archive-se. P.R.I. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Sandra Martins Lopes - Juíza de Direito

Proc.: 0239929-43.2009.8.22.0005

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Fiat Adm. de Consorcios Ltda

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Moises Aparecido Bezerra

Decisão:

DECISÃO LIMINAR Vistos.Considerando estar comprovada a relação contratual entre as partes com a demonstração do

inadimplemento da parte devedora e sua constituição em mora através de notificação pessoal, DEFIRO A LIMINAR pleiteada nos termos do art. 3º do Dec. Lei. n. 911/69 (alterado pela Lei 10.931/04), para determinar a BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente (fl.21). Oportuna a transcrição do art. 3º e art. 8º-A do Decreto-lei 911/69: "Art.3º O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor. §1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. §2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. § 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. §4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. § 5º Da SENTENÇA cabe apelação apenas no efeito devolutivo. §6º Na SENTENÇA que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. §7º A multa mencionada no § 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. §8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior.... Art.8º-A O procedimento judicial disposto neste Decreto-Lei aplica-se exclusivamente às hipóteses da Seção XIV da Lei no 4.728, de 14 de julho de 1965, ou quando o ônus da propriedade fiduciária tiver sido constituído para fins de garantia de débito fiscal ou previdenciário." Executada a medida, cite-se a parte ré para, em cinco dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese na qual o bem será restituído livre do ônus, ou purgar a mora, sendo que passado este prazo, consolidar-se-á nas mãos da parte credora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, autorizado a venda pelo autor, estando livre do ônus da propriedade fiduciária, e oferecer resposta a ação no prazo de 15 dias da execução da liminar. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0240591-07.2009.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Nogueira Assessoria e Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado:Jakson Felberk de Almeida (OAB/RO 982), Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655)

Requerido:Brasil Telecom Celular S. A. Oi

Decisão:

Vistos.Considerando as razões apresentadas na inicial e documentos que a instruem, as quais me reporto para fundamentar, defiro a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar que o SERASA proceda a exclusão do registro do nome da autora, identificado à fl.21, no prazo de 48 horas. Em

trabalho de prevenção, os integrantes da relação processual deverão ficar atentos quanto às normas previstas nos artigos 16/18 do CPC. Oficie-se para cumprimento da decisão de tutela antecipada. Cite-se sob o rito ordinário, inicialmente através da ECT. I.

Proc.: [0240355-55.2009.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:João Batista Gomes

Advogado:Marcos Liba de Almeida (OAB/RO 1047)

Requerido:Pan Americano, Warn Brasil Ass. Tec. Cobrança Sc Ltda

Decisão:

Vistos.Considerando as razões apresentadas na inicial e documentos que a instruem, as quais me reporto para fundamentar, defiro a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar que o SPC Brasil proceda a exclusão do registro do nome do autor SERASA e ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO/SP, referente à restrição identificada à fl.18Em trabalho de prevenção, os integrantes da relação processual deverão ficar atentos quanto às normas previstas nos artigos 16/18 do CPC. Oficie-se para cumprimento da decisão de tutela antecipada. Cite-se sob o rito ordinário, inicialmente através da ECT. I.

Proc.: [0055616-15.2007.8.22.0005](#)

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:Luciano César de Andrade

Advogado:Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041)

Executado:Jerônimo Comercio de Veículos Ltda

SENTENÇA :

"Diante do pedido de desistência da parte credora pelo prosseguimento do feito, conforme petição à fl. 40, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 569, 598 e 267, VIII, do CPC, autorizado o desentranhamento dos documentos instrutórios em favor do exequente, mediante cópia, e lançamento no documento desentranhado do número do processo, o tipo de ação e o cartório respectivo (Diretrizes Gerais Judiciais, Capítulo II, Seção XII, art. 100, §2º). Procedidos os atos decorrentes, archive-se. Sem ônus. P.R.I. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0066049-78.2007.8.22.0005](#)

Ação:Execução de título judicial

Exequente:Nicolau Nunes de Mayo Junior

Advogado:Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

Executado:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador Estadual ()

Despacho:

Vistos. Diante do ofício à fl. 73 informando pagamento da RPV, e consulta de ordem bancária à fl. 74, manifeste-se a parte credora. I. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Sandra Martins Lopes -Juíza de Direito

Proc.: [0239739-80.2009.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Elitania Fernandes Borges

Advogado:João Batista Felbeck de Almeida (OAB-RO 930)

Requerido:Brasil Telecom S/A

Decisão:

Vistos.Considerando as razões apresentadas na inicial e documentos que a instruem, as quais me reporto para

fundamentar, defiro a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar o desbloqueio da linha telefônica 3422 7865, no prazo de 48 horas. Em trabalho de prevenção, os integrantes da relação processual deverão ficar atentos quanto às normas previstas nos artigos 16/18 do CPC. Oficie-se para cumprimento da decisão de tutela antecipada. Cite-se sob o rito ordinário, inicialmente através da ECT. I.

Belª Jozilda da Silva Bezerra
Escrivã Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro - Juíza de Direito
Marinete Aparecida de Jesus-Escrivã Substituta

Proc.: [0120142-93.2004.822.0005](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Israel Candido de Souza, Celina Máximo Soares de Souza

Advogado: Dilcenir Camilo de Melo (OAB/RO 2343)

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO 30 DIAS)

CITAÇÃO DE: ANGELA MARIA FONTES, brasileira, casada, inscrita no CPF n. 327.043.302-63 e CIRG n. 335592 SSP/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: CITAÇÃO da Requerida acima identificada, para que tome conhecimento da ação abaixo identificada e para, querendo, no prazo legal oferecer contestação.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.

Prazo para contestação: 15 (quinze) dias contado da dilação do prazo do Edital.

Processo: 005.2004.012014-2

Classe: Usucapião

Requerente: ISRAEL CANDIDO DE SOUZA e outros

Advogado: Dilcenir Camilo de Melo – OAB/RO 2343

Requerido: ORANDIR MATHIAS

Valor da causa: R\$9.500,00

Ji-Paraná, 31 de agosto de 2009.

Ana Valéria de Q. Santiago Zipparro

Juíza de Direito

SEDE DO JUÍZO: Forum Des.Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná-RO, 78961070 - Fax: (69)3421-1369 - Fone: (69)3421-5128 - Ramal: 222

Proc.: [0037084-56.2008.8.22.0005](#)

Ação: Ação monitória

Requerente: Pemaza S/A

Advogado: Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107B)

Requerido: Maderland - Indústria Comércio e Exportação Ltda, Indústria Comércio e Exportação de Madeiras T. C. Ltda.

Despacho:

DESPACHO Com a interposição de embargos, o rito a ser seguido é o ordinário. Designo audiência preliminar para o dia ____/____/____. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 29 de outubro de 2009. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0119571-69.1997.8.22.0005](#)

Ação: Execução de título judicial

Exequente: Dervina Antonia de Matos

Advogado: Wagner Almeida Barbedo (OAB/RO 31B)

Executado: Prefeitura do Município de Ji-Parana

Despacho:

DESPACHO Requeira a exequente o que de direito. J i - Paraná-RO, quinta-feira, 29 de outubro de 2009. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0099116-73.2003.8.22.0005](#)

Ação: Rescisão de contrato

Requerente: Embrascon - Empresa Brasileira de Construção Civil Ltda

Advogado: Cristiane Vargas Volpon Robles (OAB/RO 1401), Érica Vargas Volpon (OAB/RO 1960)

Requerido: Joana Candida da Costa

Despacho:

DESPACHO Defiro (fl. 843). Expeça-se mandado de imissão na posse em favor da Embrascon - Empresa Brasileira de Construção Civil Ltda, ora requerente, devendo o Senhor Oficial de Justiça proceder a elaboração de Auto de Constatação, a fim de informar a situação que o imóvel está sendo restituído a empresa. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 29 de outubro de 2009. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0057972-46.2008.8.22.0005](#)

Ação: Ação ordinária

Requerente: Carlos Augusto Lucas Benasse

Advogado: André Luis Lucas Benasse (223048-SP)

Requerido: Banif Corretora de Valores e Câmbio S.A.

Despacho:

DESPACHO As partes para que indiquem provas que pretendem produzir, especificando-as sob pena de indeferimento. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 29 de outubro de 2009. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0104896-91.2003.8.22.0005](#)

Ação: Indenização

Requerente: R. D. T.

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido: T. C. L.

Despacho:

Defiro nesta oportunidade os benefícios da assistência judiciária gratuita, já que postulado na inicial. Dessa forma, determino seja expedida carta precatória, com redobrada urgência, transmitindo-a via fax à comarca de Manaus-AM, para intimação da requerida no endereço informado a fl. 271. Sem prejuízo, intime-se a patrona da requerida. Expeça-se o necessário. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0023225-36.2009.8.22.0005](#)

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Hilgert & Cia Ltda

Advogado: Wagner Almeida Barbedo (OAB/RO 31B), Ivan Francisco Machiaveli (OAB/RO 307), Deolamara Luciano Bonfá (OAB/RO 1561), Marina Camilo Dalla Martha (OAB/RO 2614)

Requerido: Indústria de Laticínios Castanheira Ltda Me

Decisão:

DECISÃO CAUTELAR Trata-se de Medida Cautelar de Busca e apreensão promovida por Hilgert & Cia Ltda em

face de Indústria de Laticínios Castanheira Ltda-ME, fundada em contrato de compra e venda com reserva de domínio, fl. 03/08. Juntou documentos de fl. 09 a 27. Por determinação judicial, emendou a inicial comprovando a mora do devedor, fl. 33 a 56. Em síntese, é o que há de relevante. Decido. Na venda com reserva de domínio, o alienante, embora tendo transferido ao adquirente a posse da coisa alienada, conserva o domínio sobre a coisa até ser paga a totalidade do preço. Trata-se de expediente usado nas vendas a crédito de objetos móveis de natureza durável, capazes de serem individuados através de seu tipo, marca ou número indelével. Por meio desse negócio o vendedor transfere a posse direta da coisa ao comprador, conservando não só a posse indireta, como o domínio. Ultimado o pagamento do preço, a propriedade da coisa vendida se transla, automaticamente, ao comprador. Considerando restar comprovada a relação contratual entre as partes com a demonstração do inadimplemento da devedora e sua constituição em mora através de notificação extrajudicial/ protesto (fl. 33 a 56), DEFIRO A LIMINAR pleiteada nos termos do art. 1.071, do Código de Processo Civil, para determinar a BUSCA E APREENSÃO do bem descrito na inicial, depositando-o com o representante da autora ou com aqueles por ela indicados. Efetivada a medida, CITE-SE a parte requerida para que, em 05 (cinco) dias, conteste a ação (art. 1071, ? 2.º, CPC). A execução da medida correrá às expensas da requerente. Expeça-se carta precatória. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0133440-16.2008.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Joaquim de Souza

Advogado: Julian Cuadal Soares (OAB/RO 2597)

Requerido: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA

Despacho:

DESPACHO Trata-se de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Certifique-se a escrivania o trânsito em julgado da decisão. Caso tenha ocorrido, não há necessidade de intimação pessoal para cumprimento, nos termos do entendimento consolidado no STJ, senão vejamos: REsp 954859 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2007/0119225-2 LEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE. 1. A da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consuma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a do devedor. 2. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la. 3. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%. Assim, se já transitada em julgada a sentença, intime-se o Requerente a apresentar os cálculos com o acréscimo da multa de 10%. Devera, ainda, indicar bens passíveis de penhora. Sem prejuízo, oficie-se à Associação Comercial de São Paulo para que promova a exclusão do nome do requerente dos cadastros negativos, no prazo de 48h, sob pena de imposição de multa diária no valor de R\$200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$2.000,00 (dois mil reais). Intime-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Marlene Alves Apolinário
Escrivã Judicial

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível - Comarca de Ji-Paraná/RO.

Sugestões e/ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos, via internet, pelos seguintes endereços eletrônicos:

Juiz: sassamoto@tj.ro.gov.br

Escrivão: jip3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0240551-25.2009.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gilvania Maria Silva Nascimento

Advogado: Cleonice Silveira dos Santos (OAB/RO 2506)

Requerido: Caixa Economica Federal

Decisão:

Vistos, Presentes a verossimilhança das alegações da requerente, consubstanciado nos documentos de fls. 13, que comprovam a existência de restrição em nome da autora e, havendo indicação de que os valores incluídos no cadastro restritivo de crédito seria indevido, posto que a requerente alega que o débito seria proveniente de uma conta inativa, resta controvertida a manutenção de seu nome no cadastros restritivo de crédito. Evidenciado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que a autora necessita do bom nome, tendo presumindo-se o prejuízo por estar sendo cerceado seu acesso ao crédito. Demais disso, é pacífico o entendimento de que indevida se mostra as restrições creditícias em razão e enquanto discutida a causa de sua efetivação, além do que a medida pleiteada não se afigura daquelas a causar prejuízos irreversíveis a ré. Posto isso, defiro a antecipação de tutela requerida, nos termos do artigo 273, I do Código de Processo Civil, determino seja oficiado os cadastros restritivos de crédito do SPC e SERASA, para que providencie a baixa das restrições incidente sobre o CPF do requerente (fl. 12), referente ao contrato nº 0800000000000005, em razão e enquanto discutidos os motivos nestes autos. Ad cautelam, determino a ré que se abstenha de inserir novamente o nome da autora nos cadastros restritivos de crédito, tendo por fundamento a mesma dívida, pena de multa diária que fixo em R\$ 200,00 (Duzentos reais) pelo descumprimento. Expeça-se o mandado de citação e notificação, consignando as advertências de estilo. Por fim, defiro o pedido de recolhimento de custas para o final da lide. Int. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 29 de outubro de 2009. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0240249-93.2009.8.22.0005

Ação: Carta precatória (Área Família)

Requerente: D. P. de O.

Advogado: N. Xavier Gama (POAB/RO 8145)

Requerido: E. R. de O.

Despacho:

Vistos, Cumpra-se servindo a cópia como mandado. Efetivada a diligência, comunique-se imediatamente a autoridade deprecante. Bem como decorrido o prazo de prisão ou efetivado o pagamento, expeça-se o respectivo alvará de soltura, nos termos da decisão deprecante. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 29 de outubro de 2009. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0240473-31.2009.8.22.0005

Ação: Carta precatória (Área Família)

Requerente: M. E. A. O.

Advogado: Rosimar Miranda de Souza Oliveira Degam (OAB/RO 4025)
Requerido: D. P. O.
Despacho:
Vistos, Cumpra-se, servindo a cópia como mandado. Após, devolva-se a origem.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 29 de outubro de 2009. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0240540-93.2009.8.22.0005](#)

Ação: Alvará Judicial
Requerente: Enedina Ferro
Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia (RO 1111111)
Despacho:
Vistos, Recebo o processo e documentos que o instruem. Dê vistas ao Ministério Público.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 29 de outubro de 2009. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0061478-98.2006.8.22.0005](#)

Ação: Execução de título extrajudicial
Exequente: Unimed Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado: Maria Luiza de Almeida (OAB/RO 3252)
Executado: Gisele Cristina Ferreira Dias
Despacho:
Vistos, Recebo os presentes autos, ratifico todos seus termos. Cumpra-se o determinado na decisão de fls. 83.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 29 de outubro de 2009. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0070122-25.2009.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Maria Helena Carniel Sperandio
Advogado: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934), Sidnei Sotele (RO 4192.)
Requerido: Espólio de Maria Aparecida da Silva
Decisão:
Vistos, Indefiro a antecipação de tutela requerida, vez que o pedido de suspensão do processo de inventário, bem como de Ingresso como meeira ou herdeira cumpre sua análise ao Juízo ao qual tramita o respectivo feito. Demais disso, cabe a parte enquanto herdeira, postular tão somente a reserva de quinhão, não havendo sequer necessidade de suspensão do Inventário.Ainda, indefiro a gratuidade judiciária requerida, vez que não há elementos de provas nos autos capaz de conferir tal benefício a autora, porém concedo a autora a possibilidade de recolhimento de custas ao final da lide.Cite-se e intime-se, consignando as advertências legais.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 29 de outubro de 2009. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0240559-02.2009.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Marilda dos Santos
Advogado: Christian Fernandes Rabelo (RO 333-B), João Carlos Veris (RO 906)
Requerido: Lojas Renner S. A.
Despacho:
Avoco os presentes autos. Ainda em tempo, defiro o recolhimento de custas para o final da lide.Prossiga-se nos termos do despacho 13/14.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 29 de outubro de 2009. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0081485-09.2009.8.22.0005](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: Banco Finasa Bmc S/a - Arrendamento Mercantil e Leasing
Advogado: Melanie Galindo Martinho (RO. 3.793), Lorena Cristina dos Santos Melo (OAB/RO 3479)
Requerido: Walmir Vieira Goncalves
Despacho:
Bloqueio on line do veículo junto ao DETRAN determinado. Consulta on line junto a Receita Federal e BACEN-JUD, positivas, conforme protocolos em frente. Antes de requerer diligências nos locais informados, a parte autora deverá diligenciar no local para confirmar o efetivo domicílio da parte executada, pena de indeferimento da diligência pelo Oficial de Justiça. Manifeste-se a parte exequente, atentando-se ao item anterior, em termos de seguimento, pena de arquivamento. Int.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 30 de outubro de 2009. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0097460-08.2008.8.22.0005](#)

Ação: Execução de título extrajudicial
Exequente: Centro de Formação de Condutores Lider Ltda
Advogado: Jefferson Freitas Vaz (RO 1611)
Executado: Ivani Pontes Alexandre
Despacho:
Bloqueio on line, pelo Sistema Bacen-Jud, com resultado positivo suficiente .Efetuada a determinação para transferência dos valores em conta vinculada ao Juízo, conforme detalhamento em frente.Dou a penhora por efetivada, pelo sistema ON LINE.Intime-se o executado sobre a penhora, para eventual impugnação/embargos, pena de liberação do valor em favor da exequente.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 30 de outubro de 2009. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0084980-61.2009.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Dorival Barbosa
Advogado: Verônica Andréa Guareschi (RO 4009), José Rodrigo Nass (RO 4254)
Requerido: Angela Maria Fortes de Andrade, Ozana Pereira Firmino, Serviços Registrais e Notariais Raimundo Palha
Advogado: Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 64B), Nailson Nando Oliveira de Santana (RO 2.634)
Despacho:
Ciência à parte ré sobre os documentos acostados a fls.80 e segts. Às partes para especificarem provas, justificando-as com objetividade. Int.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 29 de outubro de 2009. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0003883-39.2009.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Coimbra Importação e Exportação Ltda
Advogado: Christian Fernandes Rabelo (333-B), João Carlos Veris (RO 906)
Executado: Hotel e Restaurante Amiguinho Ltda Me.
Despacho:
Defiro(fl.45) Torno sem efeito a adjudicação de fls.46. Providencie-e a lavratura do auto de adjudicação adequando-se ao pedido. Ao contador. Havendo diferença do preço, a parte exequente deverá depositar a diferença, pena de extinção, devendo ser recolhida as custas pendentes. Certifique-se. Int.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 29 de outubro de 2009. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0065536-42.2009.8.22.0005](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Campo Novo de Rondônia IPECAN

Advogado: Jean Nougain Neto (RO 1684)

Embargado: Marleide Schwingel, Marcos Anselmo Schwingel

Advogado: Altair Altoff da Rocha (OAB/RO 1870)

SENTENÇA :

.Ante o exposto, rejeito os Embargos de Devedor opostos por INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOV DE RONDÔNIA -IPECAN contra o cumprimento de SENTENÇA que move MARILEIDE SHIWINGEL e MARCOS ANSELMO SCHWINGEL , via de consequência, dou por subsistente o demonstrativo do débito apresentado a fls.140 dos autos de execução.Em face do ônus da sucumbência, condeno o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Embargado que fixo em R\$800.00(oitocentos reais), atento às diretrizes preconizadas no art.20, 4º do Código de Processo Civil.Sem custas neste embargos, nos termos do art. 8º, IV, da Lei Estadual 301/1990.P.R.I., e transitado em julgado, certifique -se nos autos da ação principal o teor da decisão, prosseguindo a execução em seus termos. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 29 de outubro de 2009. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0077119-24.2009.8.22.0005](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Tiago Fernandes de Oliveira, Jessica Fernandes da Silva

Advogado: Antonio Cloves Leal da Silva (OAB/RO 4331)

Requerido: Geni Bispo da Silva

Despacho:

Vistos. A parte autora para cumprir integralmente a deliberação de fls.17, no tocante a regularização da representação da co-autora J. F. S, pena de extinção. Prazo de 10 dias. Int.

Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 29 de outubro de 2009. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0076619-55.2009.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: E. C. P. R. I. H. P. R.

Advogado: Bassem de Moura Mestou (OAB/RO 3680)

Executado: E. da S. R.

SENTENÇA :

Vistos...Penhora on line efetivada com saldo irrisório, razão porque determinei o desbloqueio, conforme detalhamento em frente. Ciência a parte exequente, para manifestação em termos de seguimento, pena de arquivamento. Int.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 30 de outubro de 2009. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0098423-16.2008.822.0005](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná - RO

Advogado: Sérgio Luiz Calcagnotto (RO 71-B)

Executado: Jose Henrique de Araujo

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

DO EXECUTADO: José Henrique de Araújo, Código 00000051381.

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida a

seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação.

Valor da Dívida: R\$ 4.800,12

Natureza da Dívida: Imposto Predial e Taxa de Coleta de Lixo.

Data e Número da Inscrição no CDA: 29/07/2008 – 10366/2008.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTACTE-NOS VIA INTERNET. ENDEREÇO ELETRÔNICO:

JUIZ: sassamoto@tj.ro.gov.br

ESCRIVÃO: jip3civel@tj.ro.gov.br

Sede do Juízo: Forum Des.Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná-RO, 76900261 - Fax: (69)3421-1369 - Fone:

(69)3421-1995 - Ramal: 222

Ji-Paraná, 26 de Outubro de 2009.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

Proc.: [0142350-32.2008.822.0005](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná - RO

Advogado: Jackson Felberk de Almeida (RO 982)

Executado: Freires & Souza Ltda

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

DO EXECUTADO: Freires & Souza Ltda., na pessoa de seu representante legal, Código 64180000184.

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação.

Valor da Dívida: R\$ 4.791,53

Natureza da Dívida: Licença de Funcionamento.

Data e Número da Inscrição no CDA: 19/09/2008 – 16427 a 16430/2008.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTACTE-NOS VIA INTERNET. ENDEREÇO ELETRÔNICO:

JUIZ: sassamoto@tj.ro.gov.br

ESCRIVÃO: jip3civel@tj.ro.gov.br

Sede do Juízo: Forum Des.Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná-RO, 76900261 - Fax: (69)3421-1369 - Fone:

(69)3421-1995 - Ramal: 222

Ji-Paraná, 26 de Outubro de 2009.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

Proc.: [0017768-57.2008.822.0005](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Publica do Municipio de Ji-parana - Ro

Advogado: Sérgio Luiz Cacagnotto (OAB/RO 71-B)

Executado: Cirso Aparecido Emidio

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

DO EXECUTADO: Cirso Aparecido Emídio, CPF nº 244.892.530-00.

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco)

dias, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exeqüente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação.

Valor da Dívida: R\$ 2.253,53

Natureza da Dívida: Licença de Funcionamento.

Data e Número da Inscrição no CDA: 11/01/2008 – 1331/2008.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTACTE-NOS VIA INTERNET. ENDEREÇO ELETRÔNICO:

JUIZ: sassamoto@tj.ro.gov.br

ESCRIVÃO: jip3civel@tj.ro.gov.br

Sede do Juízo: Forum Des.Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná-RO, 76900261 - Fax: (69)3421-1369 - Fone: (69)3421-1995 - Ramal: 222

Ji-Paraná, 26 de Outubro de 2009.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

Proc.: [0166879-18.2008.822.0005](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná - RO

Advogado: Jackson Felberk de Almeida (RO 982)

Executado: Serafim Domingos da Rocha

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

DO EXECUTADO: Serafim Domingos da Rocha, CPF nº 312.092.546-20.

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exeqüente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação.

Valor da Dívida: R\$ 364,46

Natureza da Dívida: Imposto Territorial Urbano.

Data e Número da Inscrição no CDA: 22/10/2008 – 40740, 40741, 40743, 40744 e 40746/2008.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTACTE-NOS VIA INTERNET. ENDEREÇO ELETRÔNICO:

JUIZ: sassamoto@tj.ro.gov.br

ESCRIVÃO: jip3civel@tj.ro.gov.br

Sede do Juízo: Forum Des.Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná-RO, 76900261 - Fax: (69)3421-1369 - Fone: (69)3421-1995 - Ramal: 222

Ji-Paraná, 26 de Outubro de 2009.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

Proc.: [0155800-42.2008.822.0005](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná - RO

Advogado: Jackson Felberk de Almeida (RO 982)

Executado: Valdizar Garcia de Oliveira

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

DO EXECUTADO: Valdezar Garcia de Oliveira, CPF nº 364.659.929-49.

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exeqüente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação.

Valor da Dívida: R\$ 1.451,18

Natureza da Dívida: Imposto Predial e Taxa de Coleta de Lixo.

Data e Número da Inscrição no CDA: 22/09/2008 – 16918, 16920 a 16926/2008.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTACTE-NOS VIA INTERNET. ENDEREÇO ELETRÔNICO:

JUIZ: sassamoto@tj.ro.gov.br

ESCRIVÃO: jip3civel@tj.ro.gov.br

Sede do Juízo: Forum Des.Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná-RO, 76900261 - Fax: (69)3421-1369 - Fone: (69)3421-1995 - Ramal: 222

Ji-Paraná, 26 de Outubro de 2009.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

Proc.: [0078620-13.2009.822.0005](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Publica do Estado de Rondonia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ()

Executado: Rápido Rondônia Ltda, Rene Edson Miotto, Odete Rigato Miotto

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

DO(S) EXECUTADO(S): Rápido Rondônia Ltda., na pessoa de seu representante legal, CNPJ nº 63.902.829/0001-08; Rene Edson Miotto, CPF nº 072.717.298-01; Odete Rigato Miotto, CPF nº 219.899.662-68.

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exeqüente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação.

Valor da Dívida: R\$ 8.946,83

Natureza da Dívida: Crédito Tributário lançado através do Auto de Infração de nº 030338958 lavrado em 28/02/2002.

Data e Número da Inscrição no CDA: 05/02/2009 – 20090200000971

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTACTE-NOS VIA INTERNET. ENDEREÇO ELETRÔNICO:

JUIZ: sassamoto@tj.ro.gov.br

ESCRIVÃO: jip3civel@tj.ro.gov.br

Sede do Juízo: Forum Des.Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná-RO, 76900261 - Fax: (69)3421-1369 - Fone: (69)3421-1995 - Ramal: 222

Ji-Paraná, 26 de Outubro de 2009.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

Proc.: [0072192-15.2009.822.0005](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Publica do Estado de Rondonia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ()

Executado: Eduardo Luiz Siepierski, Veneer Lumber do Brasil Ltda
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
DO(S) EXECUTADO(S): Veneer Lumber do Brasil Ltda., na pessoa de seu representante legal, CNPJ nº 02.192.826/0002-06; Eduardo Luiz Siepierski, CPF nº 681.978.377-91.
FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação.
Valor da Dívida: R\$ 73.552,00
Natureza da Dívida: Crédito Tributário lançado através do Auto de Infração de nº 010390208 lavrado em 03/09/2005.
Data e Número da Inscrição no CDA: 08/12/2008 – 20080200013926.
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTACTE-NOS VIA INTERNET. ENDEREÇO ELETRÔNICO:
JUIZ: sassamoto@tj.ro.gov.br
ESCRIVÃO: jip3civel@tj.ro.gov.br
Sede do Juízo: Forum Des.Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná-RO, 76900261 - Fax: (69)3421-1369 - Fone: (69)3421-1995 - Ramal: 222
Ji-Paraná, 26 de Outubro de 2009.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

Proc.: [0087416-90.2009.822.0005](#)

Ação: Execução Fiscal
Exequente: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN - RO
Advogado: Marcos Liba de Almeida (OAB/RO 1047)
Executado: Lorivaldo Rebelatto
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
DO(S) EXECUTADO(S): Lorivaldo Rebelatto, CPF nº 032.497.199-00.
FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação.
Valor da Dívida: R\$ 893,83
Natureza da Dívida: Crédito não tributário objeto de multa de trânsito conforme Auto de Infração nº 286770.
Data e Número da Inscrição no CDA: 10/03/2009 – 20090200002740.
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTACTE-NOS VIA INTERNET. ENDEREÇO ELETRÔNICO:
JUIZ: sassamoto@tj.ro.gov.br
ESCRIVÃO: jip3civel@tj.ro.gov.br
Sede do Juízo: Forum Des.Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná-RO, 76900261 - Fax: (69)3421-1369 - Fone: (69)3421-1995 - Ramal: 222
Ji-Paraná, 26 de Outubro de 2009.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

Proc.: [0078026-96.2009.822.0005](#)

Ação: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Publica do Estado de Rondonia
Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ()
Executado: Edineas Rodrigues Moreira
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
DO(S) EXECUTADO(S): Edineas Rodrigues Moreira, CPF nº 028.394.152-91.
FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação.
Valor da Dívida: R\$ 1.466,53
Natureza da Dívida: Dívida Ativa Tributária referente ao Saldo do Parcelamento nº 20085401200045 relativo a IPVA, rescindido por falta de recolhimento no prazo legal.
Data e Número da Inscrição no CDA: 29/04/2009 – 20090200005596.
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTACTE-NOS VIA INTERNET. ENDEREÇO ELETRÔNICO:
JUIZ: sassamoto@tj.ro.gov.br
ESCRIVÃO: jip3civel@tj.ro.gov.br
Sede do Juízo: Forum Des.Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná-RO, 76900261 - Fax: (69)3421-1369 - Fone: (69)3421-1995 - Ramal: 222
Ji-Paraná, 26 de Outubro de 2009.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

Proc.: [0087475-78.2009.822.0005](#)

Ação: Execução Fiscal
Exequente: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN - RO
Advogado: Marcos Liba de Almeida (OAB/RO 1047)
Executado: Paulo José da Silva
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
DO(S) EXECUTADO(S): Paulo José da Silva, CPF nº 567.067.152-04.
FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação.
Valor da Dívida: R\$ 1.532,30
Natureza da Dívida: Crédito não tributário objeto de multa de trânsito conforme Auto de Infração nº 372985.
Data e Número da Inscrição no CDA: 18/03/2009 – 20090200003387.
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTACTE-NOS VIA INTERNET. ENDEREÇO ELETRÔNICO:
JUIZ: sassamoto@tj.ro.gov.br
ESCRIVÃO: jip3civel@tj.ro.gov.br

Sede do Juízo: Forum Des.Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná-RO, 76900261 - Fax: (69)3421-1369 - Fone: (69)3421-1995 - Ramal: 222
Ji-Paraná, 26 de Outubro de 2009.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

Vanderlei Guedes Cardoso
Escrivão Judicial

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
Dr. Silvio Viana Juiz de Direito
- Escrivã Judicial
Jandira Garbulhe Braguin
Lauda nº

Proc.: [0002305-41.2009.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aparecida Guimaraes de Souza

Advogado: Lourival A. Ercolin (RO 064-B)

Requerido: Banco do Brasil S.A (Av. Marechal Rondon-JP)

Advogado: Leni Matias Oldakowski (OAB/RO 3809)

SENTENÇA :

Parte dispositiva da SENTENÇA : Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido de anulação do débito, para o fim de excluir os lançamentos verificados na fatura do cartão de crédito da requerente, ocorridos do dia 05 de outubro de 2008 até 06 de outubro de 2008, especificados no documento de folha 96, bem como os lançamentos ocorridos a partir de 30 de outubro de 2008 e constante nos documentos de folhas 97 até 102. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil e para conceder a tutela específica pretendida, a exclusão do nome da requerente dos cadastros de inadimplentes vigorará até o prazo de dez dias após a publicação desta SENTENÇA, quando deverá demonstrar o pagamento do saldo remanescente em favor do requerido, sob pena de revogação da liminar. Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais. Nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, condeno ao requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor da causa e ao pagamento da metade das custas processuais. Deixo de condenar a requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios por ser ela beneficiária da assistência judiciária. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 29 de outubro de 2009. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0239748-42.2009.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Seleni Neves de Carvalho

Advogado: Marcia Regina Barbisan de Souza (OAB/RO - 2031)

Requerido: Loja Nova Paritex

Decisão:

Defiro a gratuidade judiciária. Trata-se de ação declaratória de nulidade de débito c/c indenização por dano moral e antecipação de tutela, onde a requerente alega inexistência de dívida, porquanto foi surpreendida com registro de inadimplência referente aos títulos NP 001-001-2007, com vencimento em

16/08/2007 e NP 01-01-2004 com vencimento em 16/09/2004, por ter prestado informações à requerida sobre a pessoa de Zaudersino Cirilo de Paula para que mesmo fizesse compras no ano de 2001, tendo na ocasião assinado a ficha cadastral, sem efetuar a cobrança ou notificar a requerente do fato. Por conta desse fato, foi surpreendida com seu nome nos cadastros dos serviços de proteção ao crédito por dívida que nunca fez. Requerendo antecipação de tutela para que a requerida promova a imediata exclusão do nome da requerente dos cadastros de proteção ao crédito. Para concessão do pedido de tutela antecipada é necessária a demonstração de prova inequívoca, que até o momento inexistente nos autos, no sentido de que a requerente não contratou com a requerida. Os princípios do devido processo legal e da ampla defesa estão a indicar que é direito subjetivo da requerida demonstrar que a relação jurídica se concretizou. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça já assentou no Recurso Especial 469.627/SP que o cancelamento, suspensão e/ou o impedimento dos registros junto aos órgãos de proteção ao crédito, implica justamente na perda de credibilidade dos aludidos cadastros e arquivos do Serasa. O caráter público de que se revestem faz com que a supressão da notícia não possa ser admitida. Até porque essa notícia, da inadimplência, 'si et in quantum' é verdadeira, muito embora posta em discussão por meio de ação judicial. Sendo assim, o pedido de liminar será analisado após o transcurso do prazo para oferecimento de defesa. Cite-se a requerida para comparecer na audiência de conciliação que designo para o dia 11 de dezembro de 2009 às 9: 00 horas. Intime-se o requerente. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 21 de outubro de 2009. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0072483-49.2008.8.22.0005](#)

Ação: Cobrança (Rito ordinário)

Requerente: Geraldo Alves

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido: Nobre Seguradora do Brasil S.A.

Advogado: Renata Alice Pessoa Ribeiro de C. Stutz (RO 1112), Marco Antonio Araújo dos Santos (OAB-RO 846)

SENTENÇA :

Parte dispositiva da SENTENÇA : .Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo requerente. Deixo de condená-lo ao pagamento das custas e honorários advocatícios por ser o requerente beneficiário da assistência judiciária. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 29 de outubro de 2009. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0151782-75.2008.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria dos Santos Silva

Advogado: Fabiana Modesto de Araújo (OAB/RO 3122)

Requerido: IPERON - Inst. de Prev. dos Serv. Públicos do Estado de RO

Advogado: Edite Rebouças de Paula (OAB/RO 959)

SENTENÇA :

Parte dispositiva da SENTENÇA : Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o requerido ao pagamento do abono natalino relativo ao exercício de 2007, relativo a 9/12 avos, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do vencimento e computados o juros de mora a partir da citação. Condeno ainda o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da condenação. P.R.I. Ji-Paraná-RO, 29 de outubro de 2009. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0069990-65.2009.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mauricio dos Santos

Advogado: José da Penha Bezerra de Almeida (RO 26)

Requerido: ARTHUR L. TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS

Advogado: Flailda Beatriz Nunes de Carvalho (OAB-MG 96.864)

SENTENÇA :

Parte dispositiva da SENTENÇA : Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes que originou o débito objeto do litígio. Condenar a requerida retirar o nome do requerente de todos os cadastros de restrição de crédito, cujo fato gerador seja o débito supra descrito. Condenar a requerida ao pagamento de indenização à título de reparação por danos morais que, por equidade, arbitro em R\$5.000,00. Condená-la, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em quinze por cento sobre o valor da condenação. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 28 de outubro de 2009. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0057401-41.2009.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdemar Loiola de Souza

Advogado: Antonio Cloves Leal da Silva (OAB/RO 4331)

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA S/A-CERON

Advogado: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1114), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)

SENTENÇA :

Parte dispositiva da SENTENÇA : Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos para o fim de declarar a inexistência da relação jurídica que motivou o lançamento do débito de R\$ 7.003,83 (sete mil, três reais e oitenta e três centavos). Condenar a requerida no pagamento de indenização por danos morais que, por equidade, fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais). Condenar a requerida no pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da causa. P.R.I.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 21 de outubro de 2009. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0238766-28.2009.8.22.0005

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Bv Financeira S.a Cfi

Advogado: Carlos Alessandro Santos Silva (OAB/ES 8773), Carlos Felyppe Tavares Pereira (OAB/ES 9512), Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: José Maria da Silva

Despacho:

Manifeste-se a requerente no prazo de cinco dias quanto a petição e documentos de folhas 33/142.Int.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 28 de outubro de 2009. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0076341-54.2009.8.22.0005

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S A C.f. I.

Advogado: Lorena Cristina dos Santos Mel (RO 3479)

Requerido: José Maria da Silva

Advogado: Antonio Fraccaro (OAB/RO 1941)

Despacho:

Manifeste-se a requerente no prazo de cinco dias quanto a petição e documentos de folhas 21/130.Int.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 28 de outubro de 2009. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0240182-31.2009.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Silvio Luis Canassa

Advogado: Lurival Antonio Ercolin (RO 64-B.), Dilermando Cardoso Ercolin (OAB/RO 479E)

Requerido: Atlântico Supermercado

Despacho:

O pedido de antecipação de tutela, para que seja concedido, deve estar fundado em prova inequívoca, que demonstre a verossimilhança das alegações da parte, que até o momento não está presente nos autos, muito embora o requerente tenha juntado os recibos de folha 20. Não se trata, assim, de não haver prejuízo à parte contrária, mas sim da existência do efetivo direito da requerente, pois, como já está assentado no Resp. 469627/SP o cancelamento, suspensão e/ou o impedimento dos registros junto aos órgãos de proteção ao crédito, implica justamente na perda de credibilidade dos aludidos cadastros e arquivos do Serasa. O caráter público de que se revestem faz com que a supressão da notícia não possa ser admitida. Até porque essa notícia, da inadimplência, 'si et in quantum' é verdadeira, muito embora posta em discussão por meio de ação judicial. Assim, o pedido de tutela antecipada será apreciado após o oferecimento de contestação. Cite-se com todas as advertências legais. Intime-se. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 21 de outubro de 2009. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0239167-27.2009.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J. F. A. S. V. F. M. S.

Advogado: Agnaldo dos Santos Alves (OAB/RO 1156)

Despacho:

Corrija-se a distribuição, porquanto a presente ação trata-se de ação de partilha. Emende-se a inicial, prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento para atribuir valor aos bens descritos na inicial, complementando o valor das custas processuais. Intime-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 27 de outubro de 2009. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0240451-70.2009.8.22.0005

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Carlos Cesar Gomes Ribeiro

Advogado: Leandro Marcel Garcia (OAB/RO 3003)

Requerido: Claudio Alves de Sousa, Elson Gonçalves

SENTENÇA :

O requerente deverá emendar a inicial em dez dias, a fim de adequar o pedido, porquanto o veículo objeto desta ação foi transferido na ocasião da venda pela tradição, ficando o requerido com a obrigação de fazer a transferência. A questão então se desloca para o cumprimento daquela obrigação e não sobre o próprio bem já alienado. Intime-se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 26 de outubro de 2009. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0051128-46.2009.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sergio de Souza Lacerda

Advogado: Giane Ellen Borgie Barbosa (OAB/RO 2027), Heliete Barros de Lima Viana (OAB/RO 1394)

Requerido: Bradesco Cartões

Despacho:

Intime-se a requerida para que no prazo de cinco dias, junte aos autos o comprovante do depósito na conta do requerente, do valor estiplado no termo de acordo juntado nas folhas 42 e 43. Sem manifestação, voltem conclusos para SENTENÇA. Intime-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 27 de outubro de 2009. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0240556-47.2009.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marilda dos Santos

Advogado: João Carlos Veris (RO 906), Christian Fernandes Rabelo (333-B)

Requerido: Leader Card S/A- Administradora de Cartões de Crédito

Decisão:

Defiro o recolhimento das custas ao final. Analisando os fatos alegados na exordial e o documento de folha 11/12, verifica-se que o nome da requerente encontra-se inserido nos cadastros de inadimplentes e a requerente por sua vez alega não possuir relação qualquer contratual com a requerida, restando controvertida a manutenção do nome do mesmo nos cadastros restritivos de crédito. Por tais motivos, observo estar presente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que a requerente necessita do bom nome, tendo prejuízo por estar sendo cerceado seu acesso ao crédito, no comércio face as restrições. Ademais, é pacífico o entendimento de que indevida se mostra as restrições creditícias em razão e enquanto discutida a causa de sua efetivação, além do que a medida pleiteada não se afigura daquelas a causar prejuízos irreversíveis à requerida. Assim, concedo a medida liminar requerida, determinado ao requerido que prova a suspensão das restrições existentes, incidente sobre o CPF do requerente, junto ao SPC/SERASA, em razão e enquanto discutidos os motivos nestes autos, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 até o limite de R\$ 10.000,00. Cite-se a requerida pelo rito ordinário. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0240463-84.2009.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Massalai Comércio de Veículos Ltda

Advogado: Wagner Almeida Barbedo (OAB/RO 31B), Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 307), Deolamara Lucindo Bonfá (RO 1561), Marina Camilo Dalla Martha (OAB/RO 2614)

Requerido: Americel S/A

Decisão:

Trata-se de ação de indenização por dano moral e antecipação de tutela, onde a requerente alega que foi surpreendida com registro de inadimplência em decorrência de uso das linha telefônicas nºs 69 9224-9340, 9258-6640 e 9258-0340 que já havia sido solicitado o cancelamento as mesmas, ficando ajustado a portabilidade referente ao último número, sendo sido informado na ocasião que o contrato iria vencer no dia 14/02/2009, incidindo uma multa proporcional referente ao período de 28/01/2009 a 14/02/2009. A ocasião a requerida informou à requerente que após o referido período não haveria outro tipo de multa, bem como existiria mais fatura. Por conta desse fato, ao realizar uma operação de capital de giro junto ao Banco do Brasil S/A, o cadastro não foi aprovado, constatando como causa a inserção do nome da requerente nos cadastros de inadimplentes efetuada pela requerida. Requerendo antecipação de tutela para que a requerida promova a imediata exclusão do nome da requerente dos cadastros de proteção ao crédito. Por tais motivos, observo estar presente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que a requerente necessita do bom nome, tendo prejuízo por estar sendo cerceado seu acesso ao crédito, no comércio face as restrições. Ademais, é pacífico o entendimento de que indevida se mostra as restrições creditícias

em razão e enquanto discutida a causa de sua efetivação, além do que a medida pleiteada não se afigura daquelas a causar prejuízos irreversíveis ao requerido. Assim, concedo a medida liminar requerida, determinado à requerida que prova a exclusão das restrições existentes, incidente sobre o nome da requerente, junto ao SPC/SERASA no tocante ao contrato nº 0000000758777069, em razão e enquanto discutidos os motivos nestes autos, sob pena de multa diária no importe de R\$1.000,00 até limite de R\$10.000,00. Intime-se a requerente. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0240275-91.2009.8.22.0005](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Finasa S/a

Advogado: Carlos Alessandro Santos Silva (OAB/ES 8773), Carlos Felyppe Tavares Pereira (OAB/ES 9512), Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Edgar Costa Silva

Decisão:

DECISÃO LIMINAR COM FORÇA DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM E DE CITAÇÃO Devidamente comprovada a mora do requerido, concedo a liminar pretendida, inaudita altera pars, nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69. Concedo a liminar de busca e apreensão do bem descrito e caracterizado na petição inicial, entregando-o nas mãos do depositário fiel SR. PETRONIO RIBEIRO BRAGATO, brasileiro, casado, portador do CPF. 422.761.282-91 e RG 438.960 SSP/RO, indicado a folha 15, ocasião em que o senhor oficial de justiça deverá constar no auto de busca e apreensão a identificação do fiel depositário do veículo, bem como seu endereço completo. Notifique-o de que somente estará autorizado a retirar o veículo para fora da jurisdição desta Comarca somente após o decurso do prazo para a purgação da mora, sob pena do pagamento de multa de R\$1.000,00 em favor do requerido. Executada a liminar, cite-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito descrito, que deverá ser acrescido da verba honorária de dez por cento sobre o débito em aberto, além das custas processuais recolhidas pelo credor ou, caso queira, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que a não purgação da mora implicará consolidação da propriedade do bem nas mãos do credor, que poderá vendê-lo à terceiros. Intime-se o requerente. Servirá a presente decisão de mandado de busca e apreensão e citação. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0240435-19.2009.8.22.0005](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Gmac S. A.

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Carlos Felyppe Tavares Pereira (OAB/ES 9512), Carlos Alessandro Santos Silva (OAB/ES 8773)

Requerido: Erismar Moreira da Silva

Decisão:

DECISÃO LIMINAR COM FORÇA DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM E DE CITAÇÃO Devidamente comprovada a mora do requerido, concedo a liminar pretendida, inaudita altera pars, nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69. Concedo a liminar de busca e apreensão do bem

descrito e caracterizado na petição inicial, entregando-o nas mãos do depositário fiel SR. PETRONIO RIBEIRO BRAGATO, brasileiro, casado, portador do CPF. 422.761.282-91 e RG 438.960 SSP/RO, ocasião em que o senhor oficial de justiça deverá constar no auto de busca e apreensão a identificação do fiel depositário do veículo, bem como seu endereço completo. Notifique-o de que somente estará autorizado a retirar o veículo para fora da jurisdição desta Comarca somente após o decurso do prazo para a purgação da mora, sob pena do pagamento de multa de R\$1.000,00 em favor do requerido. Executada a liminar, cite-se a requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito descrito, que deverá ser acrescido da verba honorária de dez por cento sobre o débito em aberto, além das custas processuais recolhidas pelo credor ou, caso queira, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que a não purgação da mora implicará consolidação da propriedade do bem nas mãos do credor, que poderá vendê-lo à terceiros. Intime-se o requerente. Servirá a presente decisão de mandado de busca e apreensão e citação. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0240491-52.2009.8.22.0005

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Itaú S/A

Advogado: Carlos Alessandro Santos Silva (OAB/ES 8773), Carlos Felyppe Tavares Pereira (OAB/ES 9512), Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Janio Alves de Carvalho

Decisão:

DECISÃO LIMINAR COM FORÇA DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM E DE CITAÇÃO. Devidamente comprovada a mora do requerido, concedo a liminar pretendida, inaudita altera pars, nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69. Concedo a liminar de busca e apreensão do bem descrito e caracterizado na petição inicial, entregando-o nas mãos do depositário fiel SR. PETRONIO RIBEIRO BRAGATO, brasileiro, casado, portador do CPF. 422.761.282-91 e RG 438.960 SSP/RO, indicado a folha 17, ocasião em que o senhor oficial de justiça deverá constar no auto de busca e apreensão a identificação do fiel depositário do veículo, bem como seu endereço completo. Notifique-o de que somente estará autorizado a retirar o veículo para fora da jurisdição desta Comarca somente após o decurso do prazo para a purgação da mora, sob pena do pagamento de multa de R\$1.000,00 em favor do requerido. Executada a liminar, cite-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito descrito, que deverá ser acrescido da verba honorária de dez por cento sobre o débito em aberto, além das custas processuais recolhidas pelo credor ou, caso queira, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que a não purgação da mora implicará consolidação da propriedade do bem nas mãos do credor, que poderá vendê-lo à terceiros. Intime-se o requerente. Servirá a presente decisão de mandado de busca e apreensão e citação. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Jandira Garbulhe Braguin
Escrivã Judicial

5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível

Juiz de Direito: Marcos Alberto Oldakowski

Escriva: Marlete Perim

Proc.: 0028231-24.2009.822.0005

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procurador: Willame Soares Lima.

Finalidade: CITAÇÃO DO EXECUTADO ABAIXO RELACIONADO para, no prazo de 05 (cinco) dias pagar a respectiva dívida acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou Arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.

De: GIOVANI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FRIOS LTDA - CNPJ 84.616.713/0001-74, empresa estabelecida na Rua Terezina, - Quadra 169, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/Rondônia, na pessoa dos Co-Responsáveis NIVALDO CHICAROLLI, sem qualificação nos autos, inscrito no CPF sob nº. 208.028.469-04 e APARECIDA VALEGURA CHICAROLI, sem qualificação nos autos, inscrita no CPF sob nº. 408.202.382-87, atualmente em lugar incerto.

Processo: 0028231-24.2009.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procurador: Willame Soares Lima

Executada: GIOVANI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FRIOS LTDA e OUTROS

Valor da causa: R\$ 1.711,50

REFERÊNCIA DA DÍVIDA: O valor inscrito se refere a Dívida Ativa-Certidão 20070200004722 - Livro 3451 - Termo 218 - Folha 218, desde de 26/03/2007.

Ji-Paraná-RO, 23 de outubro de 2009.

Sandra Martins Lopes

Juíza de Direito em Substituição

Proc.: 0028118-70.2009.822.0005

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procurador: Willame Soares Lima.

Finalidade: CITAÇÃO DO EXECUTADO ABAIXO RELACIONADO para, no prazo de 05 (cinco) dias pagar a respectiva dívida acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou Arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.

De: ARRUDA & FERNANDES LTDA (SINUCA TACO DE OURO)- CNPJ 01.651.788/0001-69, empresa estabelecida na Avenida Edson Lima do Nascimento, 1753, Bairro São Pedro, Ji-Paraná/Rondônia, na pessoa dos Co-Responsáveis CHARLES DE ARRUDA FERNANDES, sem qualificação nos autos, inscrito no CPF sob nº. 851.415.779-53 e HELTON HELVIS ARRUDA FERNANDES, sem qualificação nos autos, inscrito no CPF sob nº. 929.315.379-34, atualmente em lugar incerto.

Processo: 0028118-70.2009.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procurador: Willame Soares Lima

Executada: ARRUDA & FERNANDES LTDA e OUTROS

Valor da causa: R\$ 1.486,12

REFERÊNCIA DA DÍVIDA: O valor inscrito se refere a Dívida Ativa-Certidão 20070200004714 – Livro 3451 – Termo 210 – Folha 210, desde de 26/03/2007.

Ji-Paraná-RO, 23 de outubro de 2009.

Sandra Martins Lopes

Juíza de Direito em Substituição

Proc.: [0136112-94.2008.822.0005](#)

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL

Exeqüente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procurador: Willame Soares Lima.

Finalidade: CITAÇÃO DO EXECUTADO ABAIXO RELACIONADO para, no prazo de 05 (cinco) dias pagar a respectiva dívida acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou Arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.

De: PEREIRA E CAVALCANTE LTDA-ME – CNPJ 34.475.251/0001-44, empresa estabelecida na Avenida Brasil, 2355, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/Rondônia, na pessoa dos Co-Responsáveis JOSUÉ RAMOS CAVALCANTE, sem qualificação nos autos, inscrito no CPF sob nº. 044.782.662-04 e MARIA IVANILDA PEREIRA MONTE CASTELO, sem qualificação nos autos, inscrita no CPF sob nº. 204.326.312-91, atualmente em lugar incerto.

Processo: 0136112-94.2008.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Exeqüente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procurador: Willame Soares Lima

Executada: PEREIRA & CAVALCANTE LTDA-ME e OUTROS

Valor da causa: R\$ 68.575,55

REFERÊNCIA DA DÍVIDA: O valor inscrito se refere a Dívida Ativa-Certidão 20070200010950 – Livro 3472 – Termo 143 – Folha 143, desde de 21/06/2007.

Ji-Paraná-RO, 23 de outubro de 2009.

Sandra Martins Lopes

Juíza de Direito em Substituição

Proc.: [0086735-57.2008.822.0005](#)

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL

Exeqüente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procurador: Willame Soares Lima.

Finalidade: CITAÇÃO DO EXECUTADO ABAIXO RELACIONADO para, no prazo de 05 (cinco) dias pagar a respectiva dívida acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou Arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.

De: REALEZA SUPERMERCADO LTDA-ME- CNPJ08.052.444/0001-82, empresa estabelecida na Avenida Governador Jorge Teixeira, 2581, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/Rondônia, na pessoa dos Co-Responsáveis GENIVAL FERREIRA DIAS, sem qualificação nos autos, inscrito no CPF sob nº. 573.693.052-87 e CLEONICE CORONADO, sem qualificação nos autos, inscrito no CPF sob nº. 625.095.002-87, atualmente em lugar incerto.

Processo: 0091330-02.2008.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Exeqüente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procurador: Willame Soares Lima

Executada: REALEZA SUPERMERCADO LTDA-ME e OUTROS

Valor da causa: R\$ 756,71

REFERÊNCIA DA DÍVIDA: O valor inscrito se refere a Dívida Ativa-Certidão 20080200005103 – Livro 3509 – Termo 252 – Folha 252, desde de 27/06/2008.

Ji-Paraná-RO, 23 de outubro de 2009.

Sandra Martins Lopes

Juíza de Direito em Substituição

Proc.: [0091330-02.2008.822.0005](#)

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL

Exeqüente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procurador: Willame Soares Lima.

Finalidade: CITAÇÃO DO EXECUTADO ABAIXO RELACIONADO para, no prazo de 05 (cinco) dias pagar a respectiva dívida acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou Arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.

De: REALEZA SUPERMERCADO LTDA-ME- CNPJ08.052.444/0001-82, empresa estabelecida na Avenida Governador Jorge Teixeira, 2581, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/Rondônia, na pessoa dos Co-Responsáveis GENIVAL FERREIRA DIAS, sem qualificação nos autos, inscrito no CPF sob nº. 573.693.052-87 e CLEONICE CORONADO, sem qualificação nos autos, inscrito no CPF sob nº. 625.095.002-87, atualmente em lugar incerto.

Processo: 0091330-02.2008.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Exeqüente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procurador: Willame Soares Lima

Executada: REALEZA SUPERMERCADO LTDA-ME e OUTROS

Valor da causa: R\$ 756,71

REFERÊNCIA DA DÍVIDA: O valor inscrito se refere a Dívida Ativa-Certidão 20080200005103 – Livro 3509 – Termo 252 – Folha 252, desde de 27/06/2008.

Ji-Paraná-RO, 23 de outubro de 2009.

Sandra Martins Lopes

Juíza de Direito em Substituição

Proc.: [0027871-89.2009.822.0005](#)

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) e CO-RESPONSÁVEL(EIS) ABAIXO DENOMINADO(S), atualmente em lugar incerto para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagarem as respectivas dívidas acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereçam, querendo, bens à PENHORA sob pena de lhes serem penhorados ou arrestados, bens suficientes que a garantam.

CITAÇÃO DE: RIO BONITO TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA ME (RIO BONITO TRANSPORTES), pessoa jurídica de direito privado, na pessoa de seu(s) Corresponsável(eis) EVERALDO BATISTA BELARMINO DOS SANTOS – CPF 409.003.712-34 e RAIMUNDO JERONIMO DA SILVA – CPF

794.790.902-44, atualmente em lugar incerto.

Processo: 0027871-89.2009.822.0005

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Procurador: Henry A. C. Henrique OAB RO 922 e outros

Executado(s): Rio Bonito Transporte Rodoviário Ltda Me

Valor.: R\$ 50.106,59 (cinquenta mil, cento e seis reais e cinquenta e nove centavos)

Natureza da Dívida.: Dívida Ativa Tributária, ref. Parcelamento n. 20050100200160 de ICMS relativo a Imposto Declarado, rescindido por falta de recolhimento no prazo definido no art. 69, §1º, do RICMS-RO, instituído pelo Decreto 8.321/98.

Certidão(ões) nº.: 20070200001735.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, nº 615, CEP: 76.900-261, Fone: (069) 3421-1337 ou 3421-1369.

Ji-Paraná-RO, 21 de outubro de 2009

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de direito

Proc.: [0027480-37.2009.822.0005](#)

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) E CO-RESPONSÁVEL(EIS) ABAIXO DENOMINADO(S), atualmente em lugar incerto para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagarem as respectivas dívidas acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereçam, querendo, bens à PENHORA sob pena de lhes serem penhorados ou arrestados, bens suficientes que a garantam.

CITAÇÃO DE: E L S PROCÓPIO ME, pessoa jurídico de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 03.971.081/0001-65, na pessoa da Co-responsável Elciane Lima Silva Procópio – CPF 349.793.602-20, atualmente em lugar incerto.

Processo: 0027480-37.2009.822.0005

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima OAB/RO e outros

Executado(s): E L S Procópio Me

Valor.: R\$ 5.389,78 (cinco mil, trezentos e oitenta e nove reais e setenta e oito centavos)

Natureza da Dívida.: Dívida Ativa Tributária, ref. a ICMS declarado mensalmente pelo contribuinte. FUNDAMENTO LEGAL: Art. 149 da Lei 688/96. Rito Especial e Sumário, relativo aos meses de referências 10/2003, 11/2003, 12/2003, 06/2004, 08/2004, 10/2004.

Certidão(ões) nº.: 20070200004704.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, nº 615, CEP: 76.900-261, Fone: (069) 3421-1337 ou 3421-1369.

Ji-Paraná-RO, 23 de outubro de 2009.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

Proc.: [0152355-16.2008.822.0005](#)

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) e CO-RESPONSÁVEL(EIS) ABAIXO DENOMINADO(S), atualmente em lugar incerto para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagarem as respectivas dívidas acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereçam, querendo, bens à PENHORA sob

pena de lhes serem penhorados ou arrestados, bens suficientes que a garantam.

CITAÇÃO DE: EVARISTO RODRIGUES – ME, pessoa jurídica de direito privado, na pessoa de seu(s) Representante(s) atualmente em lugar incerto.

Processo: 0152355-16.2008.822.0005

Classe: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná - RO

Procurador: Sérgio Luiz Calcagnotto OAB 71-B e outro

Executado: Evaristo Rodrigues – me

Valor.: R\$ 1.461,92 (um mil, quatrocentos e sessenta e um reais e noventa e um centavos)

Natureza da Dívida.: Licença de Funcionamento dos exercícios de 2005, 2006 e 2007.

Certidão(ões) nº.: 17346/2008, 17347/2008 e 17348/2008

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, nº 615, CEP: 76.900-261, Fone: (069) 3421-1337 ou 3421-1369.

Ji-Paraná-RO, 20 de outubro de 2009.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

Proc.: [0010537-42.2009.822.0005](#)

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) ABAIXO DENOMINADO(S), atualmente em lugar incerto para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagarem as respectivas dívidas acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereçam, querendo, bens à PENHORA sob pena de lhes serem penhorados ou arrestados, bens suficientes que a garantam.

CITAÇÃO DE: MARIA HILBERIZA DE SOUZA, inscrita no CPF sob n. 135.428.263-91, atualmente em lugar incerto.

Processo: 0010537-42.2009.822.0005

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima OAB/RO e outros

Executado(s): Maria Hilberiza de Souza

Valor.: R\$ 1.361,72 (um mil, trezentos e sessenta e um reais e setenta e dois centavos)

Natureza da Dívida.: Dívida Ativa Tributária, ref. saldo do Parcelamento n. 20045400200047, relativo a IPVA, rescindido por falta de recolhimento no prazo definido no art. 69, §1º, do RICMAS-RO, instituído pelo Decreto 8.321/98.

Certidão(ões) nº.: 20080200008438.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, nº 615, CEP: 76.900-261, Fone: (069) 3421-1337 ou 3421-1369.

Ji-Paraná-RO, 23 de outubro de 2009.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de direito

Proc.: [0027529-78.2009.822.0005](#)

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) ABAIXO DENOMINADO(S), atualmente em lugar incerto para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagarem as respectivas dívidas acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereçam, querendo, bens à PENHORA sob pena de lhes serem penhorados ou arrestados, bens suficientes que a garantam.

CITAÇÃO DE: MARILZA DO CARMO SILVA MERCEARIAS ME

(REDE SUPER 10), inscrita no CNPJ sob n. 00.630.039/0001-92, na pessoa da Co-Responsável Marilza do Carmo Silva – CPF 153.547.092-53, atualmente em lugar incerto.

Processo: 0027529-78.2009.822.0005

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima OAB/RO e outros

Executado(s): Marilza do Carmo Silva Mercenárias Me (Rede Super 10)

Valor.: R\$ 7.183,35 (sete mil, cento e oitenta e três reais e trinta e cinco centavos)

Natureza da Dívida.: Dívida Ativa Tributária, ref. saldo do Parcelamento n. 20040100200438 de ICMS relativo a Imposto Declarado, rescindido por falta de recolhimento no prazo definido no art. 69, §1º, do RICMAS-RO, instituído pelo Decreto 8.321/98.

Certidão(ões) nº.: 20070200001714.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, nº 615, CEP: 76.900-261, Fone: (069) 3421-1337 ou 3421-1369.

Ji-Paraná-RO, 23 de outubro de 2009.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

Proc.: 0086646-34.2008.822.0005

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) e CO-RESPONSÁVEL(EIS) ABAIXO DENOMINADO(S), atualmente em lugar incerto para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagarem as respectivas dívidas acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereçam, querendo, bens à PENHORA sob pena de lhes serem penhorados ou arrestados, bens suficientes que a garantam.

CITAÇÃO DE: WALCYS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, na pessoa de seu(s) Corresponsável(eis) WALDINEIA CAITANO DE ANDRADE GUTIERRES – CPF 559.690.112-15 e LAERTE AGULHARI GUTIERRES – CPF 859.348.958-34, atualmente em lugar incerto.

Processo: 0086646-34.2008.822.0005

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Procurador: Henry A. C. Henrique OAB RO 922 e outros

Executado(s): Walcys Industria e Comercio de Artigos de Papelaria Ltda

Valor.: R\$ 384,01 (trezentos e oitenta e quatro reais e um centavo)

Natureza da Dívida.: Dívida Ativa Tributária, ref. Especial e Sumário de ICMS lançado através do Extrato de Substituição Tributária, instituído pela Resolução n. 02/02/GAB/CRE.

Certidão(ões) nº.: 20080200004785.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, nº 615, CEP: 76.900-261, Fone: (069) 3421-1337 ou 3421-1369.

Ji-Paraná-RO, 21 de outubro de 2009.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

Proc.: 0034606-41.2009.822.0005

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

CITAÇÃO DO (S):

C D R CENTRO DE DISTR RONDONIA LTDA, inscrita no CNPJ sob n. 04.902.363/0001-73, na pessoa do(s)Co-

responsável(eis) SELMA VERGUTS – CPF 575.247.002-10 e MARCIA APARECIDA DA SILVA – CPF 749.408.722-20, atualmente em lugar incerto. atualmente em lugar incerto para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar (em) as respectivas dívidas acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereçam, querendo, bens à PENHORA sob pena de lhes serem penhorados ou arrestados, bens suficientes que a garantam. ATO CONTÍNUO, INTIMAÇÃO da(s) parte(s) executada(s) da penhora on line efetuada por este Juízo no dia 17/04/2009, no(s) valor(es) original R\$ 331,74 (trezentos e trinta e um reais e setenta e quatro centavos) - BANCO DO BRASIL S.A – 951 – 2 – Ji-Paraná – Conta Judicial 1300121941825 – Depositante C D R Centro de Distribuição de Rondônia Ltda; R\$ 210,62 (duzentos e dez reais e sessenta e dois centavos) – Banco da Amazônia S.A. - através do protocolo nº 20090000668623 – ID – 0720090000023414 06 de sua propriedade, R\$ 254,49 (duzentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e nove centavos) - Caixa Econômica Federal – através do protocolo nº 20090000668623 – ID – 072009000002341510 da Co-Responsável Selma Vergutz, e R\$ 1,22 (um real e vinte e dois centavos) – Caixa Economica Federal – através do protocolo nº 20090000668623 – ID – 0720090000023415 20 da Co-Responsável Marcia Aparecida da Silva.

Processo: 0034606-41.2009.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estadode Rondônia

Procurador: Henry Anderson Corso Henrique OAB/RO 922 e outros

Executado(s): C D R Centro de Distr Rondônia Ltda

Valor.: R\$ 11.631,37 (onze mil, seiscentos e trinta e um reais e trinta e sete centavos)

Natureza da Dívida.: Dívida Ativa Tributária, ref. saldo do Parcelamento n. 20080100200021 de ICMS relativo a Imposto Declarado, rescindido por falta de recolhimento no prazo definido no art. 69, §1º, do RICMS-RO.

Certidão(ões) nº.: 20080200006367

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, nº 615, CEP: 76.900-261, Fone: (069) 3421-1337 ou 3421-1369.

Ji-Paraná-RO, 29 de setembro de 2009.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

Proc.: 0238877-12.2009.8.22.0005

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco - Finame

Advogado: Elias Malek Hanna (RO 356B)

Executado: Demerval Correia Farias

Despacho:

Vistos. Pelo princípio da efetividade este Juízo realizou diligências junto ao BACENJUD E RENAJUD, com êxito em relação a penhora e bloqueio no valor de R\$ 2.098,04, como adiante se vê. Para tanto, determino a citação do executado para em 03 dias efetuar o pagamento da dívida cobrada na inicial. Decorrido o prazo sem o pagamento, o oficial de justiça deverá proceder a penhora de bens e a sua avaliação, observando-se a penhora e bloqueio dos valores acima o rol constante no artigo 655 do CPC, e lavrando-se o respectivo auto, intimando o executado de tais atos. Não localizando o devedor para ser citado, arreste tantos bens, cumprindo-se em seguida o parágrafo único do art. 653, do mesmo codex acima, e a seguir, intime-se o exequente para os fins do art. 654, do

CPC, inclusive na hipótese de não serem encontrados bens. O executado independente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, que serão oferecidos no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, ressaltando-se que não se aplica o disposto no artigo 191 do CPC. Devem os mesmos ser distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes (art. 544 § 1º do CPC). Arbitro os honorários em 10%, para pronto pagamento, reduzidos em metade no caso de pagamento integral no prazo de 03 dias. SIRVA-SE DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, OBSERVANDO A PENHORA E O BLOQUEIO ACIMA. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 29 de outubro de 2009. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Marlete Perim

ESCRIVÃ JUDICIAL

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Escrivã: Nadir Marques

Proc.: [0043788-51.2009.822.0005](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado (Pronunci: Frank Ferreira Gomes

48 horas:

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

DE: FRANK FERREIRA GOMES, brasileiro, convivente, vigilante, residente na Rua Francisco Bertinzi Lopes, 1054, bairro Aurélio Bernardes, nesta cidade.

FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificado para comparecer perante o plenário do Tribunal do Júri, sito à Avenida Ji-Paraná, 615, bairro Urupá, no dia 2 de dezembro de 2009, às 8 horas, ocasião em que o mesmo será submetido à julgamento.

Vara: 1ª Vara Criminal

Processo 00437885120098220005

Classe: Ação penal

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Sede do Juízo: Fórum Des. Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná-RO, 78958000 – Fax/ Fone: (69) 3421-1369- Ramal: 210

Ji-Paraná, 03 de novembro de 2009.

Edewaldo Fantini Júnior

Juiz de Direito em substituição legal

Proc.: [0037036-63.2009.822.0005](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Reginaldo Oliveira Alves

48 horas:

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

DE: ADILSON DE ALMEIDA FARIAS, brasileiro, casado, cobrador, filho de Nelson Farias e Maria Sônia de Almeida Faria, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: 1 - Citar o réu acima qualificado para, responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o advento da Lei 11.719/2008;

2 - Vencido o prazo sem que haja apresentação de defesa, os autos serão encaminhados a Defensoria Pública para oferecê-la, no mesmo prazo.

RESUMO DA DENÚNCIA: "...No dia 16 de julho de 2007, por volta das 20h, na 'Farmácia Dinâmica', localizada na Rua Amazonas com Martins da Costa, 292, bairro Vila Jotão, nesta cidade, os denunciados REGINALDO OLIVEIRA ALVES e ADILSON DE ALMEIDA FARIAS, previamente ajustados e em unidade de designios, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, subtraíram, para eles, a quantia aproximada de R\$ 120,00 pertencente ao estabelecimento acima referido (...). Ante o exposto, denuncio REGINALDO OLIVEIRA ALVES e ADILSON DE ALMEIDA como incursos no artigo 157, § 2º, Incisos I e II, do CP".

Vara: 1ª Vara Criminal

Processo: 00370366320098220005

Classe: Ação penal – Procedimento Ordinário

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Sede do Juízo: Fórum Des. Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná-RO, 78958000 – Fax/ Fone: (69) 3421-1369- Ramal: 210

Ji-Paraná, 03 de novembro de 2009.

Edewaldo Fantini Júnior

Juiz de Direito em substituição legal

Nadir Marques

Escrivã Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

Oscar Francisco Alves Junior - Juiz de Direito

Cleonice Cabral dos Santos Almeida - Escrivã Judicial

Email da Vara: jip3criminal@tj.ro.gov.br

Proc.: [0025623-53.2009.822.0005](#)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo: 0025623-53.2009.822.0005

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Procedimento: Processo Comum

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Vanderlei Rodrigues

Adv: LUCIANA NAGAROL PAGOTTO – OAB/RO 4198 e GILSON SYDNEI DANIEL – OAB/RO 2903

Finalidade: INTIMAR os advogados acima mencionados da decisão a seguir transcrita: "... Abra-se vista à defesa como requerido. Após, conclusos. Saem os presentes intimados. JP, 29/10/09. (a) Oscar Francisco Alves Junior. Juiz de Direito."

Ji-Paraná, 03 de novembro de 2009.

(a) OSCAR FRANCISCO ALVES JUNIOR. Juiz de Direito.

Cleonice Cabral dos Santos Almeida

Escrivã Judicial

SEGUNDA ENTRÂNCIA
COMARCA DE ARIQUEMES

1ª VARA CRIMINAL

Proc.: [0126375-42.2009.822.0002](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça da Comarca de Ariquemes

Réu:Gilberto Paulino de Oliveira, Wesley da Fonseca Viana, Evandro Dahmer, Marilza Teodoro dos Santos, Diana Cardoso, Sílvia Cristina da Fonseca

Advogado:Advogado Não Informado (NBO 020), Advogado Não Informado , Advogado Não Informado

Despacho:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 dias

Vara: 1ª Vara Criminal

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

Endereço eletrônico: <mailto:aq51criminal@tj.ro.gov.br>

Juíza: Fabíola Cristina Inocência

Escrivã Criminal: Delvi Oliveira Andrade Ferrando

Autos nº: 0126375-42.2009.8.22.0002

Advogado: Drº AURISON DA SILVA FORENTINO, OAB/RO 308-B, miliciante na cidade de Guajará-Mirim/RO.

Finalidade: INTIMAR o advogado para o despacho "...para juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, documento que comprove ter sido concedido o benefício, para melhor análise do pedido". Cumpra-se. Ariquemes/RO, 29 de outubro de 2009. Fabíola Cristina Inocência, Juíza de Direito"

Ariquemes, 03 de Novembro de 2009.

Delvi Oliveira Andrade Ferrando

Escrivã Judicial

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto - Av.Tancredo Neves, 2606, Cep: 78.932-000 - Fone: 535-2493, 535-2093 , Fax: (069) 535-2493. Pablo

Proc.: [0062747-26.2002.822.0002](#)

Ação:Ação penal (crime contra o patrimônio)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça da Comarca de Ariquemes

Denunciado:Durval José Braga, Vilmar Martins dos Santos

Advogado:Advogado Não Informado Ariquemes

Sentença:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 dias

Vara: 1ª Vara Criminal

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

Endereço eletrônico: <mailto:aq51criminal@tj.ro.gov.br>

Juíza: Fabíola Cristina Inocência

Escrivã Criminal: Delvi Oliveira Andrade Ferrando

Autos nº: 0062747-26.2002.8.22.0002

Réus:

DURVAL JOSÉ BRAGA, brasileiro, solteiro, mecânico, filho de José Ventura Paulo e Maria do socorro Braga da Silva, nascido aos 23-10-1982, natural de Porto Velho/RO.

WILMAR MARTINS DOS SANTOS ou ANTÔNIO SOARES DA SILVA, brasileiro, amasiado, filho de Geraldo Martins dos Santos e Lurdes Martins dos Santos, nascido aos 10-08-1972, natural de Formosa do Oeste/RO.

Finalidade: INTIMAR os acusados acima qualificado, da sentença de extinção de seguinte teor: "Ex positis, com supedâneo no que dispõe o § 2º, do artigo 110, do Código Processo Penal, DECLARO EXTINTO O FEITO em relação aos réus Durval José Braga , vulgo "Dudu" e Wilmar Martins dos Santos ou Antônio Soares da Silva, qualificados nos autos, e determino seu arquivamento, com as baixas que caso requer. Recolha-se o Mandado de Prisão expedido contra o réu Durval Martins dos Santos. Publique-se. Intime-se. Transitada esta em julgado, procedam as comunicações e baixas pertinentes, arquivando-se estes autos.. Ariquemes/RO, 05 de outubro de 2009. Fabíola Cristina Inocência, Juíza de Direito"

Ariquemes, 03 de Novembro de 2009.

Delvi Oliveira Andrade Ferrando

Escrivã Judicial

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto - Av.Tancredo Neves, 2606, Cep: 78.932-000 - Fone: 535-2493, 535-2093 , Fax: (069) 535-2493. Pablo

Delvi Oliveira Andrade Ferrando

Escrivã Judicial

1ª VARA CÍVEL

Sugestões ou Reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet-endereço Eletrônico: e-mail: aq51civel@tj.ro.gov.br

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

Márcia Kanazawa

Escrivã pro tempore

Proc.: [0128099-81.2009.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:V. F. da C. H. F. da C. P. F. da C. P. S. F. da C. R. F. da C.

Advogado:Bernardo Augusto Galindo Coutinho(OAB/RO 2991)

Executado:O. F. da C.

Advogado:Advogado Não Informado ()

Despacho:

Vistos Intimem-se os exequentes para, no prazo de 10 dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, esclarecendo se pretendem dar continuidade ao procedimento eleito do art. 475-J do CPC, mormente porque cabe na espécie o procedimento de prisão estatuído no art. 733 do CPC. Caso haja alteração do procedimento, deverá retificar o demonstrativo atualizado do débito, excluindo a multa legal do art. 475-J do CPC. Ariquemes-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0128135-26.2009.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Star Braz Importação e Exportação

Advogado:Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)

Requerido:Vivo S.a

Advogado:Advogado Não Informado ()

Despacho:

Vistos Intime-se a autora para, no prazo de 10 dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, devendo juntar o comprovante de pagamento das custas iniciais, vez que não há amparo legal para pagamento ao final, bem como retificar o valor da causa adequando-o ao benefício econômico do pedido. Ariquemes-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0123218-95.2008.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco do Brasil S/a Ariquemes

Advogado: Reinner Alves Carneiro (RO2777)

Executado:Antonio Del Rigo

Advogado:Advogado Não Informado Ariquemes ()

Despacho:

Vistos 1- O pedido de bloqueio de Valores via BACENJUD foi deferido, todavia, em acesso ao sistema obteve-se resultado infrutífero.2- Ante o exposto, intime-se o exequente para que dê impulso ao feito, em 05 dias, requerendo o que entender oportuno, sob pena de extinção.Ariquemes-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0017895-67.2009.8.22.0002](#)

Ação:Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante:Márcio Alcântara

Advogado:Alex Souza de Moraes Sarkis. (OAB/RO 1423)

Embargado:Isidoro Picoli (Jurídica)

Advogado:Advogado Não Informado ()

Despacho:

Vistos 1- O pedido de bloqueio de Valores via BACENJUD foi deferido, todavia, em acesso ao sistema obteve-se resultado infrutífero.2- Ante o exposto, intime-se O exequente para que dê impulso ao feito, em 05 dias, indicando bens a penhora ou requerendo o que entender oportuno.3- Sem prejuízo, altere-se a classe do feito para cumprimento de sentença.Ariquemes-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0090703-70.2009.8.22.0002](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado:José Preti Neto. (SP 47.431)

Requerido:Marilza Gomes Lopes

Advogado:Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)

Sentença:

Vistos e examinados.A parte interessada foi regularmente intimada para impulsionar o feito em 48 horas, contudo, quedou-se inerte, deixando o prazo transcorrer in albis. Assim caracterizada está a desídia.Posto isso, declaro extinta a ação, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º do Código de Processo Civil.Revogo a liminar deferida às fls. 33.Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração, mediante substituição por cópia e recibo nos autos.Sem custas e honorários.Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.Ariquemes-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0091203-39.2009.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:L. S. dos S. W. S. dos S. V. S. dos S.

Advogado:Marcos Rodrigues Cassetari Júnior(OAB/RO 1880)

Executado:A. P. dos S.

Advogado:Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)

Despacho:

Vistos 1- Ante o pedido de bloqueio de Valores via BACENJUD, intime-se o exequente para que, em 05 dias, indique o número do CPF do executado e apresente o cálculo atualizado da dívida.2- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se o exequente nos termos do art. 267, §1º do CPC.Ariquemes-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0125546-61.2009.8.22.0002](#)

Ação:Alvará Judicial

Requerente:Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado:Aurimar Lacouth da Silva. (RO 602)

Decisão:

Vistos.1. Ante a necessidade de manutenção do cadáver para eventual estudo científico e vislumbrando através dos documentos acostados com a inicial o preenchimento dos requisitos legais necessários para a manutenção do cadáver em condições apropriadas, defiro à requerente a guarda provisória do corpo cadavérico identificado como sendo de José Carvalho Filho, ficando a autora responsável por sua manutenção em condições adequadas, mantendo-o intacto, sem qualquer utilização ou exposição para fins de ensino e pesquisa de caráter científico, até decisão final do feito.2. Intime-se a instituição de ensino interessada a juntar aos autos, no prazo de 5 dias, certidão de óbito do falecido.3. A instituição de ensino interessada já instruiu o pedido com declaração do Instituto Médico Legal - com laudo sobre a morte - de ausência de informações a respeito de qualquer parente vivo do cadáver, além de comprovante de possuir as condições necessárias para guarda do corpo em condições apropriadas. Também especificou a necessidade de utilização do corpo.Assim, sem demora, atendido o disposto no subitem 98.2 do item 98 da seção VI do capítulo V das Diretrizes Gerais Extrajudiciais, determino a expedição de editais, às expensas da Faculdade interessada, os quais deverão ser publicados em jornal de grande circulação, em dez dias alternados, contendo todos os dados identificatórios disponíveis do cadáver e a possibilidade de serem dirigidas reclamações de familiares ou responsáveis ao Juízo Corregedor.4. A interessada deverá juntar aos autos cópias das publicações.5. Passado o prazo de 30 dias da última publicação e não havendo reclamação do corpo, voltem os autos conclusos para sentença, face o parecer Ministerial favorável já acostado às fls. 23/24.6. Intime-se e expeça-se termo de guarda provisória.Ariquemes-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0128098-96.2009.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Hsbc Bank Brasil S/a - Banco Múltiplo. Curitiba

Advogado:Joaquim Fábio Mielli Camargo. (OAB/MT 2680), Eriney Sidemar de Oliveira Lucena. (RO 1849)

Executado:Jalmiro Silva Mota

Advogado:Advogado Não Informado ()

Despacho:

Vistos Intime-se o exeqüente para, no prazo de 10, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, devendo acostar a cópia original do título executivo, bem como atender ao disposto no art. 30, parágrafo 2º das Diretrizes Gerais Judiciais. Ariquemes-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0128077-23.2009.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:L. M. M.

Advogado:Marinete Bissoli. (OAB/RO 3838)

Requerido:M. M. M.

Advogado:Advogado Não Informado ()

Despacho:

Vistos Intime-se o exeqüente para, no prazo de 10 dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, devendo adequar o valor da causa ao disposto na legislação civil vigente. Ariquemes-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Márcia Kanazawa

Escrivã

2ª VARA CÍVEL

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Juiz de Direito Dr. Rinaldo Forti Silva

e-mail: rinaldo@tj.ro.gov.br

Escrivã Judicial: Constância Verônica Mazzonetto

e-mail: aqs2civel@tj.ro.gov.br

Proc.: [0038571-70.2008.822.0002](#)

Ação:Cobrança (Rito ordinário)

Requerente:Valdeir Marcos Freitas

Advogado:Karine de Paula Rodrigues. (OAB/RO 3140), Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225)

Requerido:Sul América Seguros de Vida e Previdência S. A.

Advogado:Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969)

Despacho: ...diga o exeqüente, em 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Decorrido o aludido prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença. Ariq., 7/08/2009. Danilo Augusto Kanthack Paccini/Juiz de Direito.

Proc.: [0008870-30.2009.822.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Geraldo do Socorro Cardoso de Oliveira, Josiene Gomes da Silva

Advogado:Edelson Inocência Júnior. (OAB/RO 890)

Executado:Lucimar Raposo da Silva

Advogado:Informado

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimado para no prazo de 05 dias, promover o andamento dos autos em epigrafe, face ter decorrido o prazo de suspensão.

Proc.: [0081189-35.2005.822.0002](#)

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:João Daniel Kalsing

Advogado:Jonas Mauro da Silva. (OAB/RO 666A)

Executado:Eloi Carlos dos Santos

Advogado: Não Informado

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimado para no prazo de 05 dias, promover o andamento dos autos em epigrafe, face ter decorrido o prazo de suspensão.

Proc.: [0008025-42.2002.822.0002](#)

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:Isaias Martins

Advogado:Cynthia Patrícia Chagas Muniz Dias.(OAB/RO 1147)

Executado:Frigorífico Guará Ltda

Advogado: Não Informado

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimado para no prazo de 05 dias, promover o andamento dos autos em epigrafe, face ter decorrido o prazo de suspensão.

Proc.: [0280288-49.2006.822.0002](#)

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:Ezequiel Alves Cardoso

Advogado:Edelson Inocência. (OAB/RO 128B), Arlindo Frare Neto (PR 40.665)

Executado:Luiz Carlos de Andrade

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimado para no prazo de 05 dias, promover o andamento dos autos em epigrafe, face ter decorrido o prazo de suspensão.

Proc.: [0117307-05.2008.822.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Antunes e Antunes Ltda - Lar Center

Advogado:Lincoln Assis de Astrê. (OAB/RO 2962)

Executado:Ivaneide da Silva Souza, Marilene da Silva

Advogado: Não Informado

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimado para no prazo de 05 dias, promover o andamento dos autos em epigrafe, face ter decorrido o prazo de suspensão.

Proc.: [0102706-28.2007.822.0002](#)

Ação:Execução de título judicial

Exequente:Renascer Comércio de Materiais Para Construção Ltda

Advogado:João Alberto Chagas Muniz. (OAB/RO 3030)

Executado:Jackson Souza dos Santos

Advogado: não Informado (000)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimado para no prazo de 05 dias, promover o andamento dos autos em epigrafe, face ter decorrido o prazo de suspensão.

Proc.: [0118320-39.2008.822.0002](#)

Ação:Busca e Apreensão

Requerente:Banco Finasa S.a

Advogado:Melanie Galindo Martinho. (RO 3793)

Requerido:Leozir de Souza

Advogado: Não Informado

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimado para no prazo de 05 dias, promover o andamento dos autos em epigrafe, face ter decorrido o prazo de suspensão.

Proc.: [0094714-79.2008.822.0002](#)

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:Renascer Comércio de Materiais Para Construção Ltda

Advogado:Cynthia Patrícia Chagas Muniz Dias. (OAB/RO 1147)

Executado:Sidnei de Souza Nunes

Advogado: Não Informado

Fica a parte Autora, por via de seu(s) Advogado(a), intimado para no prazo de 05 dias, promover o andamento dos autos em epigrafe, face ter decorrido o prazo de suspensão.

Proc.: [0071873-56.2009.822.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Roberto Yukio Yamagishi

Advogado:Severino José Peterle Filho. (OAB/RO 437)

Executado:Elói Carlos dos Santos

Advogado: Não Informado

Fica a parte Autora, por via de seu(s) Advogado(a), intimado para no prazo de 05 dias, promover o andamento dos autos em epigrafe, face ter decorrido o prazo de suspensão.

Proc.: [0019647-45.2007.822.0002](#)

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:Ezequiel Alves Cardoso - Me

Advogado:Lincoln Assis de Astrê. (OAB/RO 2962), Márcio André de Amorim Gomes NÃO Usar Cadastro (OAB/RO 194E)

Executado:Wellington Medeiros da Cruz

Fica a parte Autora, por via de seu(s) Advogado(a), intimado para no prazo de 05 dias, promover o andamento dos autos em epigrafe, face ter decorrido o prazo de suspensão.

Proc.: [0121470-33.2005.822.0002](#)

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:B. C. e R. L.

Advogado:Luciene Peterle. (OAB/RO 2133), Severino José Peterle Filho OAB/RO 437 (RO 437)

Executado:E. F. de S.

Advogado:Vinícius de Brito Pozza. (OAB/SP 178113)

Fica a parte Autora, por via de seu(s) Advogado(a), intimado para no prazo de 05 dias, promover o andamento dos autos em epigrafe, face ter decorrido o prazo de suspensão.

Proc.: [0110323-73.2006.822.0002](#)

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:Centro de Ensino Superior de Ariquemes - Cesuar

Advogado:Fabiano Ferreira Silva. (OAB/RO 388B)

Executado:Vanderlei Bento de Medeiros

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimado para no prazo de 05 dias, promover o andamento dos autos em epigrafe, face ter decorrido o prazo de suspensão.

Proc.: [0023431-30.2007.822.0002](#)

Ação:Ação monitória

Requerente:Leonel Shimada Toigo

Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Requerido:Mayara de Sá Negro

Advogado:Luiz Eduardo Fogaça (OAB/RO 876), José Carlos Fogaça (OAB/RO 2960)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimado para no prazo de 05 dias, promover o andamento dos autos em epigrafe, face ter decorrido o prazo de suspensão.

Proc.: [0020251-40.2006.822.0002](#)

Ação:Execução de título judicial

Exequente:M A da Cruz Neto - ME (Casa do Indio)

Advogado:Aillan Souza de Moraes Sarkis. (OAB/RO 2682), Francisco Feitosa Lima. (RO 3835)

Executado:Astral Factoring Fomento Comercial Ltda

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimado para no prazo de 05 dias, promover o andamento dos autos em epigrafe, face ter decorrido o prazo de suspensão.

Proc.: [0092592-69.2003.822.0002](#)

Ação:Execução de título judicial

Requerente:Banco do Brasil S/a Ariquemes

Advogado:Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777)

Requerido:João Bosco F. Nascimento

Advogado: Não Informado (000)

Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimado para no prazo de 05 (cinco) dias, promover o andamento dos autos em epigrafe, face ter decorrido o prazo de suspensão.

Proc.: [0064661-18.2008.822.0002](#)

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:A. A. Miranda Ltda

Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Executado:Antonio Carlos da Silva

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimado para no prazo de 05 dias, promover o andamento dos autos em epigrafe, face ter decorrido o prazo de suspensão.

Proc.: [0034145-78.2009.822.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Comavil Comércio de Máquinas Ferramentas e Representações Vilhena Ltda

Advogado:Luciene Peterle. (OAB/RO 2133)

Executado:Duipe Madeiras Ltda

Advogado:Advogado Não Informado

Carta precatória - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Constância Verônica Mazzonetto

Escrivã Judicial

Proc.: [0127759-40.2009.822.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edemir Rigoto

Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Requerido:Jucelino Damer

Advogado:Advogado Não Informado ()

Despacho:

Vistos: Indefiro o pedido de tutela antecipado, uma vez que a escrituração depende da rescisão do contrato de compra e venda. Defiro o recolhimento das custas ao final. Cite-se, com as advertências legais. Desde já, designo audiência de conciliação para 01/03/2010 às 11:00 h. l. Ariq. 29/10/09.

Proc.: [0010346-45.2005.822.0002](#)

Ação:Ação Reivindicatória (rito ordinário)

Requerente:Jovelino Gomes

Advogado:Vinícius de Brito Pozza. (OAB/SP 178113), Alex Sandro Longo Pimenta (OAB/SP 217.566)

Requerido:Valdir Gonçalves

Advogado:Corina Fernandes Pereira OAB/RO 2074

Despacho:

Reintranhe-se aos autos a contestação e documentos de fls. 160/305, uma vez que a juntada nos autos nº 0119482-69.2008.8.22.0002 era apenas de cópias das peças

mencionadas. Substitua-se as folhas acima mencionadas por cópias. Renumere-se estes autos. Aguarde-se a avaliação a ser realizada nos autos acima mencionado. Ressalto que tal avaliação servirá para liquidação deste feito. Esclareça o requerente qual advogado o representa. Eventual comunicação de infração administrativa deve ser feito diretamente à OAB/RO pelo interessado. I. Ariquemes 29/10/2009.

Proc.: [0078134-13.2004.8.22.0002](#)

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:Auto Posto Belém Ltda

Advogado:Cristiane Vargas Volpon Robles (RO 1401)

Executado:Cerealista Gramado Ltda

Advogado: Fernando Martins Gonçalves. (OAB/RO 834), Pedro Riola dos Santos Junior (OAB/AC 2195)

Despacho:

Vistos etc. Considerando a ausência de crédito, manifeste-se o exequente indicando bens passíveis de penhora, sob pena de extinção. Intimem-se.Ariquemes-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0128020-05.2009.8.22.0002](#)

Ação:Alvará Judicial

Requerente:Maria das Dores Carneiro Araújo, Davi Juliano Araujo Mendes, Elaine Cristina de Oliveira Mendes, Valéria Araújo Mendes, Tarcísio Araújo Mendes, Diana Araújo Mendes
Advogado:Juarez Rosa da Silva . (OAB/RO 4200)

Despacho:

Despacho: Aos autores para que juntem em 10 dias certidão de dependentes do “de cujus” emitida pela Previdência Social, conforme disposto na Lei n. 6.858/80.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Ariquemes-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0014165-19.2007.8.22.0002](#)

Ação:Divisão e demarcação de terras

Requerente:Mauro Pedro

Advogado:Amauri Luiz de Souza. (RO 1301)

Requerido:Pedro Morong

Advogado:José Carlos Fogaça (OAB/RO 2960), Luiz Eduardo Fogaça (OAB/RO 876)

Decisão:

Vistos e examinados.Pleiteia o réu a inclusão dos confinantes na demanda. Contudo, tal pedido não merece guarida, uma vez que a lide estabeleceu-se entre o autor e o réu e os limites se forem demarcados o serão entre as propriedades das partes. Portanto, não há que se falar em citação dos confinantes, pois eventual aviventação dos rumos ou restabelecimento de marcos entre os prédios deverá ser visto em autos próprios.Além do mais, tal pedido nesta fase processual mostra-se absurdo, pois o feito encontra-se saneado (f. 52).No que tange a preliminar suscitada de inépcia da inicial por ausência do cônjuge do autor no polo ativo esta encontra-se superada.Nas ações reais imobiliárias inexistente litisconsórcio na legitimação ativa. A lei exige é a outorga marital ou uxória do cônjuge e esta encontra-se suprida pela juntada da procuração à f. 45. Assim, rejeito a preliminar alegada.Às partes para que especifiquem provas, em 5 dias, justificando sua necessidade.Int. Ariquemes-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0035524-54.2009.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Zilmar Fernandes

Advogado:Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)

Requerido:Estado de Rondônia, Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia

Advogado:Advogado Não Informado ()

Decisão:

Vistos em saneador: Versam os presentes sobre ação de cobrança que JOSÉ ZILMAR FERNANDES endereça ao ESTADO DE RONDÔNIA e DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS E TRANSPORTES DE RONDÔNIA “ DER/RO, visando o recebimento de adicional de insalubridade desde fevereiro de 2000.Citado, o requerido DER apresentou resposta aduzindo em preliminar a prescrição do direito vindicado (fls. 29/31). O segundo requerido apresentou resposta sustentando também em preliminar a prescrição, bem como a ilegitimidade passiva “ad causam”, pois o autor é servidor do DER, autarquia estadual.A preliminar de prescrição confunde-se com o mérito da demanda e será apreciada por ocasião da sentença.A preliminar sustentada pelo Estado de Rondônia de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda não merece prosperar.Segundo a precisa lição do mestre Alfredo Buzaid, a legitimidade de partes é também conhecida como “pertinência subjetiva da ação”.Ao se analisar a legitimidade de causa não se deve perder de vista a autonomia e abstração do direito de ação. Entender que parte legítima é a titular do direito material versado nos autos é negar a abstração e autonomia do direito de ação. Assim, infere-se que a posição sustentada pelo requerido está umbilicalmente ligada à teoria civilista do direito de ação. Hodiernamente, pode se dizer que parte legítima é a titular da relação jurídica deduzida na inicial. Portanto, todos aqueles que compõem os pólos ativo e passivo da relação jurídica deduzida na inicial são tidos como partes legítimas. É a conhecida teoria da asserção, sustentada pela mais moderna doutrina.Nesse sentido é a lição de Alexandre de Freitas Câmara:“(…) podemos afirmar que têm legitimidade para a causa os titulares da relação jurídica deduzida, pelo demandante, no processo. Explique-se: ao ajuizar sua demanda, o autor necessariamente afirma, em sua petição inicial, a existência de uma relação jurídica, chamada res iudicium deducta. Assim, por exemplo, aquele que propõe uma “ação de divórcio” afirma existir entre ele e a parte adversa, uma relação matrimonial. Da mesma forma aquele que propõe “ação de despejo” afirma existir entre ele e o réu uma relação de locação. (...) Esses sujeitos da relação jurídica deduzida no processo é que terão legitimidade para estar em juízo” (in “Lições de Direito Processual Civil, Vol I”, editora Lumem Juris, 9ª edição, p.123).Deste modo, a questão referente à titularidade do direito material será examinada quando da análise do mérito, pois, à evidência, este é o momento adequado para sua verificação.Rejeito, pois, ambas preliminares.Estando as partes bem representadas e não havendo nulidades a serem reconhecidas ou irregularidades a serem corrigidas, dou por saneado o presente feito, fixando como ponto controvertido da demanda, a saber: se o autor exerce sua função em lugar insalubre e qual o grau da exposição deste aos agentes nocivos. Defiro a produção de prova documental, testemunhal e pericial. Para aquilatar o grau de insalubridade, nomeio o médico do trabalho ROBERTO MUSSI, que deverá ser intimado para designar com pelo menos 30 dias de antecedência dia, hora e local para a realização da perícia. O Sr. perito terá 10 (dez) dias,

contados da intimação da nomeação, para agendar a perícia e mais dez dias para entregar o laudo, contado da realização do exame. Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para a entrega do laudo poderá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do Sr. Perito. Oficie-se ao senhor perito para dizer se concorda com o encargo e fazer proposta de honorários, os quais serão custeados pelos requeridos, no percentual de 50% cada, considerando a condição de hipossuficiente do autor. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco (5) dias, nos termos dos artigos 423, 146, 138, III, todos do Código de Processo Civil. Intime-se os litigantes para fins dos artigos 407 e 421, §1º, ambos do Código de Processo Civil. Ariquemes-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Juiz Danilo Augusto Kanthack Paccini

Proc.: [0128105-88.2009.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Nilson da Costa

Advogado: Helena Maria Piemonte Pereira Debowski (OAB/RO 2476)

Requerido:Transportadora CaiBIense Ltda

Advogado:Advogado Não Informado Ariquemes

Despacho:

Vistos e examinados: 1. Indefiro a gratuidade pleiteada, mas concedo ao autor o benefício de recolher as custas ao final da demanda.2. Cite-se para responder em 15 (quinze) dias. 3. Expeça-se o necessário consignando que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (Código de Processo Civil, arts. 285 e 319). Ariquemes-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Constância Verônica Mazzonetto

Escrivã Judicial

3ª VARA CÍVEL

Proc.: [0137666-10.2007.8.22.0002](#)

Ação:Anulatória

Requerente:Ceriumbrás S/A Minérios e Metais

Advogado:Edelson Inocência. (OAB/SP 28B)

Requerido:Agropastoril Agua Emendada Ltda, Edmundo Lopes de Souza, Djane Salioni de Souza, Fernando Salioni de Sousa., Rodrigo Salioni de Sousa

Advogado:Juliana Maia Ratti. (RO 3280), José Assis dos Santos. (RO 2591), Luis Roberto Debowski. (OAB/RO 211), Advogado Não Informado Ariquemes

Sentença:

Vistos.Trata-se de ação proposta por CERIMBRÁS S/A MINÉRIO E METAIS em face de AGRO PASTORIL ÁGUA EMENDADA LTDA, ESPÓLIO DE EDMUNDO LOPES DE SOUZA, FERNANDO SALIONI DE SOUZA, RODRIGO SALIONI DE SOUZA e MINERAIS E METAIS “ COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, onde requer declaração de anulação de ato jurídico cumulado com obrigação de restituir coisa certa.Na inicial afirma que demandou contra Agro Pastoril objetivando rescisão de contrato de arrendamento e a retomada das acessões arrendadas. No curso da ação foi feita uma transação extrajudicial para finalizar o feito. No acordo formulado a autora

foi representada por quem não detinha poderes para transigir. No acordo, nos termos da cláusula quarta, a CERIUMBRÁS juntamente com a Minerais e Metais assumiu as obrigações constantes nas alíneas “a” a “h”. Por seu turno, nos termos da cláusula sexta, a Agro Pastoril permitiu a imediata imissão na posse nas instalações não ocupadas existentes no lote 33, Gleba 4, Projeto Burareiro. Ficou acertado que seria pedida a homologação do acordo para extinção do processo n. 002.2006.029035-6, fixando-se multa de R\$ 300.000,00 em caso de inadimplemento. No entanto, a autora não firmou o acordo através de seu representante legal. Quem deve ter assinado o acordo foi a Minerais e Metais, a quem a autora teria concedido poderes para propor ação em face de EDMUNDO e DJANE SALIONI DE SOUZA, substituídos pelos segundos acordantes. A procuração não concede poderes para transigir. A procuração concedida ao advogado indicado pela Minerais e Metais não contém poderes para transigir. A autora não ratificou o acordo, não se obrigando no ajuste. Depois disso, notificou judicialmente os réus, exceto a Minerais e Metais, que conhecia os termos dos mandados outorgados pela autora. O acordo foi realizado em benefício da Minerais e Metais, que se imitiu na posse das instalações do lote 33, Gleba 4, Projeto Burareiro, cujas acessões eram objeto de arrendamento entre a autora e a Agro Pastoril e, como tal, deveria ser restituído à autora. Apossou-se, também, sobre toda a área do lote 33, utilizando-a em proveito próprio. Como nem a Minerais e Metais nem seu advogado tinham poderes para transigir, o “Termo de Acordo” é nulo e ineficaz em relação a autora. Por consequência, também é nula a sentença homologatória. Pede a declaração de nulidade e o retorno ao estado anterior, devendo a Agro Pastoril ser compelida a restituir à autora as acessões do lote 33 que lhe estavam arrendadas.O contrato original foi firmado em Abr/2000 e renovado expressamente em 01/01/2001, 01/01/2002, 01/01/2003, 01/01/2004. Posteriormente a renovação foi tácita. No contrato original, cláusula sexta foi prevista a denuncia vazia, cuja cláusula foi ratificada nas renovações posteriores. A autora notificou a Agro Pastoril para lhe entregar a área em 30 dias. Com a resolução do contrato, deve a Agro Pastoril restituir os bens. A Minerais e Metais deve ser compelida a restituir à autora a posse de parte do lote 33, gleba 4, Projeto Dirigido Burareiro. Esta ré agiu na qualidade de mandatária da autora e não poderia obrar contra o mandante abusando do mandato e obtendo proveito próprio. Não cabe alegação de servidão mineraria, pois se ajustou contrato de comodato de parte do lote, que incluía a utilização de quatro casas. As casas faziam parte do contrato de arrendamento entre a autora e a Agro Pastoril, que foram objeto da ação que buscava a resilição do contrato e terminou no acordo nulo. A Minerais e Metais tinha pleno conhecimento de que a área remanescente do lote 33 continuava de posse da autora. Como, por conta do acordo que se busca anular, a Minerais e Metais tomou posse de toda a área do lote 33, deve restituir à autora a área remanescente ao contrato de comodato. Pede a anulação do acordo, condenando a Agro Pastoril a restituir à autora a área e os bens objeto do contrato de arrendamento. Seja a Minerais e Metais condenada a restituir à autora a área remanescente do lote 33, respeitado o contrato de comodato. Sejam todos os réus condenados a indenizar à autora o equivalente, caso não seja possível a restituição. Pede antecipação de tutela para imissão da autora na posse do imóvel, porção remanescente ao contrato de comodato. Juntou documentos.A tutela antecipatória foi

indeferida. Citados os requeridos apresentaram contestações. Agro Pastoril e ESPÓLIO DE EDMUNDO afirmaram que o pedido da autora ofende o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. A alegação de que o acordo foi formulado por pessoa sem poderes é temerária e destituída de provas. Os requeridos firmaram acordo acreditando que o advogado da requerente tinha poderes para tanto. Os requeridos agiram de boa-fé. A pretensão somente prospera se a autora comprovar a falsidade dos instrumentos de mandato. No acordo formulado não existe prova de dolo ou erro substancial. Para anulação deve-se comprovar a existência de vício do consentimento. Pediu a improcedência da ação. A Mineral e Metais contestou pleiteando a litigância de má-fé. Afirma que a autora firmou contrato de comodato, não oneroso, em favor de João Manuel Ramos de Vasconcelos, que vigoraria enquanto durasse a exploração da jazida. O comodato seria instituído em favor da Mineral e Metais, abrangendo a área que ela julgasse necessária para desenvolver suas atividades. Com a resistência da Agro Pastoril, a Mineral e Metais concordou provisoriamente em receber uma parte inferior da área. A autora pleiteou a restituição da área, mas como não obteve a liminar, optou por desistir da ação. Como não conseguiu retirar a Agro Pastoril da área, foi outorgada procuração para advogado, indicado pela Mineral e Metais, com o objetivo de retirar a Agro Pastoril de toda a área. Para tanto, o pedido de liminar foi fundamentado na necessidade de ocupação de toda a área. A Mineral e Metais obteve liminar parcial, sendo autorizada a adentrar na área para realização de estudos exigidos por órgão estatal. A Mineral e Metais em litisconsórcio com a autora, teve julgado procedente o reconhecimento da servidão existente no lote 110, que pertence à Agro Pastoril. Com o objetivo de iniciar os trabalhos o mais rápido possível, a Mineral e Metais optou por fazer acordo, que foi formalizado com total acompanhamento do representante da autora, sem nenhum custo para esta. Com a formalização do acordo a autora passou a exigir R\$ 450.000,00, esquecendo do comodato não oneroso que se tinha comprometido. A autora alterou a verdade dos fatos com o propósito de obter R\$ 450.000,00 com a venda do lote e não obter o comodato nos moldes previsto no contrato, onde se comprometera a obter junto ao João Manuel um contrato de comodato não-oneroso, que vigoraria enquanto durasse a exploração da jazida. No mérito, a Mineral e Metais afirma que a autora cedeu os direitos minerários, obrigando-se a obter do superficiário um contrato de comodato. O imóvel estava sendo ocupado pelos demais réus e a autora não conseguiu retirá-los da área amigavelmente. Pretendendo utilizar a área, a Mineral e Metais aceitou fazer um acordo para uso compartilhado da área, elaborando um segundo aditivo. Como a autora não conseguiu retirar a Agro Pastoril amigavelmente, obrigando-se a retirar a co-ré judicialmente. No entanto, não conseguiu a liminar e desistiu da ação, constituindo procurador indicado pela Mineral e Metais. A desistência deu-se sem que houvesse poderes especiais para a desistência. Com o insucesso do acordo formalizado, onde a área seria compartilhado com a Agro Pastoril, voltou a prevalecer a clausula segunda do aditivo, que coloca todo o imóvel à disposição da Mineral e Metais. A autora outorgou procuração para que o advogado promovesse ação tendo como justificativa a necessidade de concessão da tutela inaudita altera part “ exigências feitas pelo DNPM. A autora outorgou procuração específica para representação junto ao processo, como procuração com poderes para exercer os direitos de lavra. A ação que se pretende anular tinha como

dar condições da Mineral e Metais exercer seus direitos minerários adquiridos da autora. A autora obrigou-se a providenciar comodato da área a título gratuito e, posteriormente, preferiu forçar a venda da área. O acordo é válido, pois o representante da autora em Ariquemes, Sr. Arnóbio, que esteve com o advogado da Mineral e Metais em tratativas com o EDMUNDO antes do falecimento, e tomou conhecimento de todos os passos que culminaram no ajuste. A autora tomou conhecimento do acordo antes da homologação. A autora constitui outro advogado em 02/07/2007, antes da homologação do acordo. Caso o acordo não tivesse sido autorizado, a autora teria comunicado o fato no processo e o acordo não teria sido homologado. A alegação de falta de poderes não pode prosperar, pois em outro processo que também não se concedia poderes especiais, ocorreu desistência da ação. A autora ignorou seu compromisso de obter comodato não-oneroso e passou a pressionar a Mineral e Metais para comprar o imóvel, conforme evidência a troca de informações entre o advogado da CERIUMBRÁS e o gerente local, Arnóbio Vieira havido em 09/11/2007. Do contrato de comodato não-oneroso passou-se a exigir a importância de R\$ 450.000,00. Além do compromisso de conseguir o comodato não-oneroso, existe também a constituição da servidão no mencionado imóvel integrante em processo no DNPM. A Mineral e Metais adquiriu da autora os direitos minerários oriundos da Portaria de Lavra n. 532/DNPM. Pediu a improcedência da ação. Juntou documentos. Na mesma oportunidade da contestação, a Mineral e Metais postulou reconvenção em face da CERIUMBRAS onde pleiteou o reconhecimento da servidão, a condenação da autora em obter do superficiário o contrato de comodato não-oneroso, perdas e danos, condenação por danos morais decorrente de sua recusa em cumprir o acordo firmado. Instado, a autora impugnou a contestação e contestou o pleito reconvenicional. Em audiência preliminar a conciliação não foi exitosa, tendo o juízo deferido as provas requeridas pelas partes. Na audiência de instrução, as partes pleitearam a suspensão do feito para implementação de um acordo, o que foi deferido pelo juízo. Como o acordo não veio aos autos, o juízo instou as partes a manifestarem sobre o interesse em provas, tendo vindo novo requerimento de produção da prova oral. Na data da solenidade, novamente as partes pleitearam a suspensão para apresentar os termos de um acordo que estavam em vias de implementar. Naquela oportunidade, as partes afirmaram que desistiam de outras provas em caso de não concretização do acordo. No entanto, novamente o acordo não veio aos autos. O juízo ainda determinou que se fizesse contato telefônico com os advogados, mas foi informado que o acordo não se concretizou. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação ordinária onde se pede a declaração nulidade de sentença homologatória cumulada com as consequências da nulidade. A declaração de nulidade de sentença homologatória tem base no CPC, art. 486, onde se prevê que: “Art. 486. Os atos judiciais, que não dependem de sentença, ou em que esta for meramente homologatória, podem ser rescindidos, como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil”. A autora pleiteia a declaração de nulidade de decisão que homologou acordo para por fim ao processo n. alegando que o advogado que firmou o acordo não tinha poderes para tanto. Portanto, o ponto nevrálgico da lide é decidir acerca da validade do ajuste realizado nos autos. Antes de adentrarmos ao mérito da avaliação, entendo pertinente estabelecer que os pedidos complementares trazidos pela requerente, quando pretende resolver assuntos referentes ao contrato de comodato

que fora objeto de discussão no processo cuja sentença se busca anular, são impertinentes. Ora. O requerente busca a nulidade da sentença homologatória. Caso seu pleito seja pertinente, a consequência natural é o ressurgimento daquele feito, que deverá ter sua normal continuidade. Portanto, eventuais questões lá apresentadas para conhecimento não podem ser rediscutidas. Estas questões estão vedadas ou pela coisa julgada, caso a decisão final deste feito seja de improcedência, ou pela litispendência, caso a sentença seja anulada e o feito retome a sua continuidade. De qualquer forma, os pedidos complementares, que buscavam resolver o contrato de comodato não merecem apreciação neste feito. Na mesma esteira vai o pedido reconvenção realizado pela Minerais e Metais. É que a reconvenção somente pode ser conhecida se baseada no pedido realizado pelo autor. Reconhecendo-se que o único pedido pertinente neste feito é o de declaração de nulidade de ato jurídico, a contraposição também deve ter como fundamento esta questão. Assim, o pleito da Minerais e Metais quando busca a condenação da autora em obter do superficiário o contrato de comodato não-oneroso, perdas e danos e condenação por danos morais, extrapola os fundamentos da petição inicial que o juízo entendeu pertinente. Realizado esses comentários preliminares, também é importante estabelecer conceitos acerca do dolo nos negócios jurídicos, notadamente quando é utilizado como causa para invalidação de ajuste. A matéria em discussão vem prevista no Código Civil que no seu art. 147, prevê que “Nos negócios jurídicos bilaterais, o silêncio intencional de uma das partes a respeito de fato ou qualidade que a outra parte haja ignorado, constitui omissão dolosa, provando-se que sem ela o negócio não se teria celebrado”. Para a solução da lide também é importante transcrever os termos do art. 150, onde se prevê que “Se ambas as partes procederem com dolo, nenhuma pode alegá-lo para anular o negócio, ou reclamar indenização”. Sobre o dolo, ensina o magistério do Prof. Carlos Roberto Gonçalves in Direito civil: parte geral, volume 1, 14ª Ed. rev. E atual. São Paulo: Saraiva, 2007 (coleção sinopses jurídicas), à p. 161 ensina que: “(...) Dolo é o induzimento malicioso de alguém à prática de um ato que lhe é prejudicial, mas proveitoso ao autor do dolo ou a terceiro (...)”. Continuando a avaliação das premissas para o julgamento do feito, temos que a omissão dolosa ou dolo negativo é “uma abstenção maliciosa juridicamente relevante. É o silêncio intencional, levando a outra parte a celebrar negócio jurídico diverso do que pretendia realizar”. (in =, pesquisa em 26/10/2009) Alguns doutrinadores estabelecem que a omissão dolosa traz como requisitos o silêncio malicioso, a intenção de levar o outro contratante a se desviar de sua vontade, relação entre a omissão dolosa e a declaração de vontade e, por último, a omissão do contraente. Todos esses esclarecimentos preliminares são importantes porque se demonstrará que o requerente tinha conhecimento da pretensa nulidade e acabou ficando maliciosamente em silêncio, pretendendo locupletar-se da situação que se formou nos autos. Senão vejamos. Deve-se reconhecer que as procurações outorgadas pela Ceriumbras não davam poderes especiais para o advogado ou a Minerais e Metais entabular acordo, mas apenas poderes genéricos. Ainda assim, deve ser reconhecida a validade do ajuste. Senão vejamos. Pelas provas produzidas, ficou evidenciado que a Minerais e Metais atuou no processo em busca de salvaguardar seus interesses, que estavam diretamente ligados com o da Ceriumbras, posto que existia entre elas um contrato que não estava sendo cumprido

em virtude da resistência da Agro Pastoral. A partir de então, a Mineral e Metais passou a agir, com autorização e conhecimento da Ceriumbras, buscando o reconhecimento do direito desta, com a finalidade final de favorecer a Mineral e Metais, cumprindo o contrato existente entre ambos. No entanto, no curso do processo, os representantes da Ceriumbras perceberam que poderia ser favorecidos. Assim, apesar de terem conhecimento que os poderes que tinham concedido não alcançava a formação de um acordo, deixaram de se manifestar no feito, buscando favorecer-se com atitudes fora dos autos. As circunstâncias que permitem ao juízo esta conclusão vieram nos documentos apresentados pelas partes. O acordo foi formado em 08/06/2007 (fl. 38) e apresentado em juízo para homologação em 22/06/2007 (fl. 35). Tomando cautela em face de um processo que gerou tantas idas e vindas, o juízo determinou que o advogado da Ceriumbras manifestasse sobre o acordo (fl. 62). Observe-se que a determinação foi exarada em 26/07/2007. Veio a manifestação do advogado e somente em 31/07/2007 o juízo homologou o acordo. A Ceriumbras tinha pleno conhecimento do ajuste. Isso tanto é verdade que no dia 04/07/2007 (fl. 45), através de outro advogado, que agora patrocina o pedido de nulidade, protocolou uma petição inicial de notificação judicial fazendo referência ao ajuste e alegando que não concordava com ele. Mas porque a Ceriumbras, que já contava com os serviços de outro causídico não compareceu em juízo para denunciar a irregularidade? Com a palavra a Mineral e Metais. Esta sustenta que a pretensão da Ceriumbras era vender o imóvel por valor de R\$ 450.000,00, quando anteriormente havia se comprometido em um comodato não-oneroso. E existem nos autos evidências que sustentam esta afirmação. O documento de fls. 75 e 76 traz um contato realizado por Arnóbio, que aparentemente é representante da Ceriumbras, mantendo contato com o advogado que propôs a ação anulatória. No contato, Arnóbio cola um contato mantido com Wellington onde fazem expressa referência ao interesse de vender o imóvel para uma pessoa chamada Farid, que seria procurador da Mineral e Metais. O que emerge das missivas é que a Ceriumbras estaria aguardando o desenrolar das negociações para a venda do imóvel para, somente após escolher “(...) o momento oportuno de promover esta ação devida a resposta do Farid. Arnóbio, você acha que o Farid quer realmente comprar o lote” (...)” Portanto, o que resulta das evidências é uma abstenção dolosa da autora, que buscava favorecer-se da situação irregular que se formou. Reforçando esta conclusão, temos o contrato de comodato não-oneroso estabelecido entre a autora e a Minerais e Metais. Este ajuste teria permitido que a Minerais e Metais propusesse uma ação, como procuradora da Ceriumbras, agindo no interesse daquela que, em última análise, seria a favorecida, como de fato aconteceu com o ajuste homologado pelo juízo. Qual o motivo então para que a Ceriumbras pleiteasse a nulidade do ajuste? Ora. A justificativa inicial, a motivação para que a autora concedesse poderes para a Mineral e Metais atuar em seu nome era exatamente de fazer valer os interesses que a Mineral e Metais possuía decorrente de contrato entabulado entre elas. Destarte, a Minerais e Metais acabou concretizando o desiderato que inicialmente já estava estabelecido. Assim, não teria a requerente motivos plausíveis para impugnar o ajuste. Também é interessante ressaltar que as partes não construíram prova oral. Ficaram pedindo suspensões do feito em busca de um acordo que nunca veio aos autos. Não se formou prova oral, mas todas essas evidências documentais permitem concluir

que a Ceriumbras teve conhecimento prévio e oportunidade para se insurgir em relação ao acordo que deu fim ao processo anterior. No entanto, buscando favorecimento manteve-se dolosamente em silêncio deixando que o juízo homologasse o acordo para, somente após, depois de ter frustrada uma tentativa de impor à parte contrária uma negociação que lhe parecia vantajosa, pleitear a nulidade da avença. Também não se pode dizer que a Agro Pastoril é vítima de engodo. Esta parte foi notificada antes do juízo proceder com a homologação do acordo e, caso tivesse agido de forma oficiosa, teria comunicado o vício ao juízo, que obstaria a homologação. O contexto permite concluir que até mesmo a Minerais e Metais também tinha conhecimento do vício. O advogado que agora patrocina seus interesses é o mesmo que patrocinou os interesses da Ceriumbras e atuou no acordo. Portanto, tinha conhecimento do ajuste e das circunstâncias que o circundava. De qualquer forma, por tudo quanto foi exposto, é forçoso reconhecer que a Ceriumbras tinha pleno conhecimento do ajuste e manteve-se intencionalmente em silêncio à respeito da falta de poderes para transigir, resultando em omissão dolosa. Ora. Tendo a Ceriumbras agido com dolo, não é pertinente pretender anular o negócio jurídico ou reclamar indenização (art. 150). À propósito, como o contexto dos autos permite concluir que todos (exceto o juízo) tinham conhecimento do defeito que viciava o acordo, deve-se imputar aos demais as mesmas consequências, impossibilitando-os de usufruir vantagem da própria torpeza. Por consequência disso, tendo as partes agido de má-fé naquele outro feito, deixo de imputar litigância de má-fé aos autores. **DISPOSITIVO.** Ante todo o exposto, nos termos do CPC, art. 269, inciso I, **REJEITO O PEDIDO DO AUTOR** e julgo improcedentes os pedidos iniciais. Por consequência, mantém-se a higidez da sentença homologatória que se pretendia declarar nula. Como sucumbiu a autora suportará as custas do processo e honorários de sucumbência, estes fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do CPC, art. 20, §4º, cuja quantia deverá ser partilhada entre os advogados dos réus. P.R.I. Ariqueemes, Juiz FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS

Proc.: 0042617-05.2008.8.22.0002

Ação: Reconvênio

Reconvinte: Minerais & Metais Comércio e Indústria Ltda

Advogado: Luis Roberto Debowski. (OAB/RO 211)

Reconvindo: Ceriumbras S/A Minérios e Metais

Despacho:

Sentenciado no feito principal. Ariqueemes-RO, sexta-feira, 30 de outubro de 2009. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0054782-50.2009.8.22.0002

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Sonia Borges Monteiro de Oliveira

Advogado: Douglas Carvalho dos Santos. (RO 4069)

Embargado: Leopoldo Gromann

Advogado: Marcos Rodrigues Cassetari Júnior. (OAB/RO 1880)

Sentença:

Vistos. Trata-se de embargos à execução proposta por SONIA BORGES MONTEIRO DE OLIVEIRA em face da execução proposta pelo LEOPOLDO GROSMANN. Alega o embargante que o credor é parte ilegítima, pois o contrato de locação que deu origem à nota promissória fora estabelecida com pessoa diversa. No mérito, afirma que estava em débito referente a cinco meses de alugueres perfazendo um montante de R\$

7.208,36. O credor aplicou ao aluguel um percentual de 5.5% de juros, quando tal reajuste deveria ser em montante de 1% e mais correção monetária. A nota promissória foi preenchida abusivamente pelo credor. Não bastasse isso, quando retirava seus pertences do imóvel, a locadora não permitiu que se levassem algumas divisórias que foram instaladas pela locatária, cujo valor resulta em R\$ 3.000,00. Pretende a compensação desta quantia com os valores que continua a dever. Requereu a extinção do feito ou a procedência dos embargos reconhecendo-se o valor da dívida em R\$ 4.209,36. Juntou documentos. A credora impugnou a defesa afirmando que é parte legítima para figurar na condição de credora. No mérito, afirma que a nota promissória reflete o montante de alugueres vencidos e sequer cobrou juros legais da devedora. O contrato de locação juntado com os embargos é antigo. O contrato de locação foi prorrogado e o último aluguel foi pago em Mai/2007. A pretensão proposta para pagamento não foi apresentada ao credor. A quantia de R\$ 3.000,00 não cabe ser discutida nestes autos. Pediu fosse reconhecida a litigância de má-fé. Juntou documentos. A Embargante pediu o julgamento antecipado da lide. O embargado pediu a produção de provas. Em instrução foi tomado o depoimento pessoal da embargante. Na audiência foram juntados alguns recibos apresentados pela embargante. As alegações finais vieram por memoriais, cada uma das partes sustentando as posições originais. Breve relatório. **DECIDO.** Trata-se de embargos do devedor. A alegação de que o credor é parte ilegítima porque não fez parte da relação jurídica que gerou o título executivo é impertinente. Uma das características da nota promissória é a abstração, ou seja, não tem ligação direta com a relação jurídica subjacente que lhes deu origem. Antecipadamente, deve ser esclarecido que os títulos de crédito possuem características próprias, que são literalidade, autonomia, cartularidade e abstração. Entre estas, é preciso que se examine a abstração, com objetivo de pacificar a lide. Para tanto é importante transcrever a lição de Roberto Barcelos Magalhães, in Da defesa da Execução Cambiária, quando conceitua título de crédito e afirma que: "Título, em geral, é o ato ou instrumento que serve de prova a um direito qualquer. Título de crédito é toda obrigação reduzida a escrito, corporificando uma relação de dívida entre devedor e credor. Título cambiário é o instrumento formal, abstrato e autônomo, que por si exprime a causa da obrigação geradora da ordem ou promessa de pagamento que consigna, de quantia ou importância determinada". (grifei) A nota promissória não é título causal, ou seja, a obrigação nela inserta não necessita de avaliação da causa debendi, eis que tem por característica a abstração. Contudo nossos tribunais têm admitido indagação em face da falta de causa para obrigar o devedor. O STF, em Recurso Extraordinário nº 85.418, da 1ª Turma, já decidiu: "PROCESSO DE EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. Cabível a indagação da causa debendi, torna-se mister permitir a produção de prova, se requerida, pois somente por seu intermédio poder-se-á chegar à causa subjacente e extracartular" (grifei). Ainda que seja possível indagar-se quanto à origem da obrigação, não se deve perder de vista a abstração do título. No caso em apreciação, o título é dotado de seus requisitos intrínsecos e extrínsecos, não padecendo de nenhum vício que possa inquiná-lo de nulidade, possuindo força executiva, conforme o expresso no art. 585, inc. I do CPC, eis que é líquido, certo e exigível. A promissória que sustenta a ação de execução possui todos os requisitos necessários para a sua validade, sendo suficiente para alicerçar uma execução por

quantia certa. Por sua feita, o embargante nada produziu a fim de demonstrar a sua iliquidez. Para desconstituir título dessa envergadura, faz-se necessário que as provas de sua nulidade sejam robustas, não sendo suficientes meras alegações. Nesse sentido o acórdão exarado pelo e. TJ/RO: "EMBARGOS DO DEVEDOR. NOTA PROMISSÓRIA REVESTIDA DAS FORMALIDADES INTRÍNSECAS E EXTRÍNSECAS. FORÇA EXECUTIVA. ALEGAÇÃO DE EMISSÃO DE TÍTULO, SOB COAÇÃO NÃO COMPROVADA, EVIDENCIA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A nota promissória revestida de todas as formalidades legais é título executivo extrajudicial, de valor líquido e certo, com força executiva na forma prevista no art. 585, I, do CPC, e autoriza o processo executivo para expropriação dos bens do devedor, até o valor equivalente. Mera alegação de coação não comprovada, como único fundamento dos embargos do devedor, caracteriza a utilização do recurso como meio de resistência injustificada, passível da reprimenda prevista no art. 17, IV, do CPC. DECISÃO UNÂNIME. Porto Velho, 12 de agosto de 1998". (Apelação Cível. 96.005396-4. Relator: Desembargador SEBASTIÃO T. CHAVES). Uma das alegações trazidas pela embargante é que o título foi constituído irregularmente. Aparentemente o título teria sido assinado "em branco" e o credor teria lançado valores indevidos. Este contexto é possível extrair da petição inicial, fl. 4, quando a embargante traz afirmações de abusividade e falsidade documental. No entanto, a embargante não apresentou sequer indícios nesse sentido. E deve-se atentar que o ônus de constituir tal evidência era de quem alega, sem descurar que a responsabilidade é ainda maior, pois se busca desconstituir um título regular que a lei concede força executiva. Contradizendo as alegações constantes na peça inicial, em certa altura de seu depoimento pessoal a embargante afirma que teria assinado a nota promissória com os valores ali constantes, mas assim o fez porque se sentiu pressionada, pois de outra forma teria que deixar o prédio. Nesse sentido, à fl. 33 afirmou que "(...) Ela assinou com aquele valor e com acréscimo de juros por que senão teria que sair do prédio imediatamente. (...)". Então foi a devedora mesmo quem assinou o título e com o valor ali constante, diversamente do que alegara na inicial. Existe outro ponto também fundamental no depoimento pessoal da autor e que traz grave contradição com as demais provas. Senão vejamos. A embargante afirma que aceitou a imposição dos juros porque não queria sair do imóvel. Nas informações que prestou afirmou que saiu do imóvel em duas data distintas. Primeiro afirmou que saiu do imóvel em Out/2008. Um pouco mais abaixo afirmou que "(...) A depoente saiu do prédio em novembro de 2008 (...)". Ora. A Nota Promissória teria sido assinada em 01/12/2008. A questão que não se encontra resposta é como a autora teria assinado a nota com os juros abusivos pressionada para não sair, se na época em que assinou o título já não estava mais no prédio? "Avançando nas questões trazidas a conhecimento, a Embargante alega que foram aplicados juros abusivos. No entanto, mais uma vez, não trouxe qualquer prova de sua alegação. Em outras palavras, não se pode afirmar com certeza que tenha ocorrido a imputação de juros abusivos e o compromisso de fazer essa evidência, repito, é da parte que alega. A embargante ainda apresentou vários recibos que teriam sido assinados pela locadora. No entanto, não existe qualquer evidência de que os recibos em questão refiram-se ao período que gerou o débito declarado na Nota Promissória executada. O devedor não produziu provas suficientes para justificar a desconstituição do título, sendo

impertinente que, após constituir a cártula, venha afirmar que a mesma é inválida por se vincular apenas a aquisição de um imóvel. Na lide em julgamento, o embargante não trouxe aos autos provas suficientes para comprovar as suas alegações, ônus que lhe competia. Trouxe apenas provas documentais que levariam a suposição da verdade de suas alegações. Insuficientes, portanto. De sua parte, o credor possui título perfeito e acabado justificando o processo executório. No tocante a má-fé da embargante não existe nenhuma prova robusta nesse sentido. O próprio depoimento pessoal da autora, quando apresenta várias confusões com datas e períodos do contrato locatícios servem de evidência de que na verdade houve uma confusão, mas nada que se permita ter a embargante agido maliciosamente. De qualquer forma, restando incomprovado, a alegada nulidade do título e a sua falta de liquidez, a improcedência se impõe. Em relação ao pedido de compensação, é forçoso reconhecer que é incabível tal pleito em sede de embargos. É que a matéria a ser tratada é restrita ao que se exige no processo de execução e o que pretende a devedora é alargar o quadro restrito apresentado, como se de reconvenção se tratasse. É bem verdade que existe a possibilidade de se embargar fundamentando o pleito em execução aparelhada, quando o devedor possui crédito em face do credor e pede a compensação. No entanto, na questão apresentada não existe qualquer evidência de que o devedor tenha título líquido, certo e exigível em face do credor, pois ainda não houve reconhecimento judicial nesse sentido. De qualquer forma, o direito que a embargante entende possuir em relação às divisórias deve ser trazido em processo autônomo. Dispositivo. Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, afasto as preliminares levantadas pela parte, julgando improcedente os presentes embargos, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a validade do título de crédito e da execução, determinando o prosseguimento desta. Em razão da sucumbência condeno a embargante ao pagamento das custas e honorários de advogados fixados em 10% sobre o valor da causa. P. R. I., e após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão, do cálculo de custas e honorários para execução conjunta, arquivando-se estes. ARIQUEMES, Juiz FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS

Proc.: 0041605-19.2009.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Enzo Davi Rocha Roppolo, Rafaela da Silva Dias

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Requerido: Alício dos Santos

Advogado: Alessandra Cristiane Ribeiro (RO 2204)

Sentença:

Vistos. Trata-se de pedido de indenização por danos materiais e morais decorrente de acidente de trânsito proposta por ENZO DAVI ROCHA ROPPOLO e RAFAELA DA SILVA DIAS em face de ALÍCIO DOS SANTOS. Afirmam os autores que no dia 06/02/2009, por volta das 14h10min transitavam em uma motocicleta pela Av. Tabapuã quando o ALÍCIO dirigindo um veículo Fiat Strada e vinha pela Alameda Brasília avançou na pista causando a colisão. Os requerentes foram atropelados e arremessados na avenida. Foram socorridos e encaminhados para o hospital, onde receberam os primeiros cuidados. Com a colisão, ENZO sofreu escoriações leves pelo braço, antebraço e nas costas. RAFAELA sofreu lesões de natureza grave, inclusive fratura na perna esquerda. Em virtude das lesões a

RAFAELA necessita ficar afastada do emprego por período de 6 a 8 meses. Além disso, precisa submeter-se a sessões de fisioterapia. Todas as despesas advinda do acidente foram suportadas pelas vítimas. Depois de ter alta o requerido procurou RAFAELA e lhe ofereceu a quantia de R\$ 1.000,00. Até a presente data a despesa de RAFAELA custou R\$ 6.469,70. O veículo do ENZO teve avarias que demandaram R\$ 2.608,00 para o conserto. Também gastaram a quantia de R\$ 140.342 para exame de acidente de tráfego com vítima. Pediu R\$ 40.000,00 de indenização por dano estético. R\$ 5.469,70 de Indenização por danos materiais, já descontada a quantia disponibilizada pelo requerido. R\$ 2.608,00 de gastos com reforma do veículo. R\$ 140,42 para ressarcimento da taxa de perícia, bem como os futuros gastos decorrentes do acidente. Pediu a antecipação de tutela para determinar o ressarcimento dos gastos já suportados pelos requerentes. Juntou documentos. Citado, o ALÍCIO apresentou contestação afirmando que os requeridos tiveram culpa concorrente no acidente. O requerido adentrou na avenida após constatar que não vinha veículo naquela via. No entanto, a motocicleta dos requerentes adentrou de forma abrupta na Av. Tabapuã sem diminuir a velocidade nas "tartarugas" que existem nas imediações. A velocidade do requerido era pequena, mas a dos requerentes era grande o que resultou nas lesões. O requerido prestou socorro imediato às vítimas. Procurou os autores e ofereceu R\$ 1.000,00. O requerido não possui a condição econômica imaginada pelos autores. Considerando as condições financeiras das partes, o tratamento cirúrgico da RAFAELA deveria ter sido realizado pelo SUS. O seguro DPVAT pode restituir a quantia de R\$ 2.700,00 aos requeridos. Não se comprovou as reais avarias da motocicleta. Apresentou-se apenas um orçamento. O valor pleiteado não pode ser considerado. O valor referente a perícia deve ser suportados pelos autores, que a requereram. Em relação as despesas médicas, o requerido não tem condições de suportar. Em relação a sessões de fisioterapia, na cidade de Ariquemes existem profissionais na área pública. Não existe dano estético indenizável, pois a cicatriz deixada não impede de continuar a sua vida laborativa. Além disso, a requerente não vive da sua imagem. Pediu a improcedência dos pedidos. Os autores impugnaram a contestação. Os autores pleitearam a redução da indenização, tendo em vista que receberam a quantia de R\$ 2.700,00 do seguro DPVAT. Após, o autor juntou outros recibos para comprovar outros gastos. Em seguida, saneou-se o processo deferindo as provas requeridas pelas partes. Na audiência de instrução foi colhido o depoimento de três testemunhas. As alegações finais vieram por memoriais, cada uma das partes mantendo as posições iniciais. É o relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito. Ante a confrontação da inicial com a contestação, o ponto nevrálgico é a responsabilidade pelo sinistro e a comprovação dos danos. Vamos analisar as provas constantes nos autos, levando em consideração a divisão do ônus probatório, em conformidade com as regras dispostas no CPC, art. 333, incisos I e II, onde consta que: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Destarte, cumpre aos autores evidenciar que a responsabilidade pelo sinistro é do ALÍCIO e que lhe resultaram os danos descritos na inicial. Ao ALÍCIO, exige-se que apresente provas das alegações fáticas trazidas na contestação, que

impossibilitariam ou restringiriam o gozo do direito alegado pelos autores, notadamente a culpa concorrente. Passemos à avaliação. Pelo contido na inicial, em confronto com a contestação, restou incontroverso que o ENZO pilotava uma motocicleta trazendo na garupa a RAFAELA quando foi atingido pelo veículo dirigido pelo ALÍCIO. Lastreado no laudo pericial, os autores sustentam que a culpa no sinistro foi do ALÍCIO, que vinha dirigindo em via transversal e atravessou na Avenida Tabapuã, que é via preferencial. O requerido não nega esta versão. Apenas alega que o veículo em que se encontravam os autores ignorou um redutor de velocidade e avançou em alta velocidade contribuindo para o acidente. Assim, em princípio, a responsabilidade de desfazer a impressão inicial é do ALÍCIO, pois a prova documental, notadamente o laudo pericial, favorece a versão apresentada pelos autores. No entanto, o ALÍCIO não formulou qualquer prova nos autos. Não apresentou documento ou testemunha que confirmasse a sua alegação. Não bastasse isso, as três testemunhas ouvidas nos autos foram uníssonas ao informar que foi o Alício que deu causa ao acidente. Nos depoimentos não emergiu qualquer circunstância que sustentasse a versão apresentada pelo requerido. Assim, a responsabilidade pelo sinistro, e as consequências dele, devem ser atribuídas exclusivamente ao ALÍCIO, não se tendo comprovado que os autores ou terceira pessoa tenha contribuído para o evento. Destarte, deve reparar os danos suportados pelos autores. Em relação aos danos materiais, os valores atribuídos ao conserto da motocicleta foram impugnados. O autor deixou de evidenciar que os danos em seu veículo alcançaram o montante discriminado no orçamento de fl. 32. Em verdade, deve-se dar validade à impugnação, pois deveria o requerente apresentar pelo menos três orçamentos para evidenciar que o valor pleiteado é razoável. Assim, deve-se reconhecer a obrigação de consertar o veículo, mas não se tendo trazido a prova, a questão deve ser remetida para liquidação de sentença. Do dano material. Como se imputou ao requerido a culpa pelo acidente, todas as despesas referentes ao tratamento devem ser por ele suportadas. O argumento de que poderia ter utilizado o SUS para o seu tratamento não deve ser levado em consideração, pois somente pessoas que são absolutamente pobres acabam por utilizar um serviço de saúde pública tão ruim como o fornecido pela rede pública. Afirmar que o trato seria semelhante ao particular é ignorar uma realidade que não pode ser desprezada pelo juízo. Assim, o dano material suportado pela RAFAELA consistente nas despesas médicas e com o tratamento deve ser imputado ao requerido. Assim, o valor de R\$ 6.000,00 gasto com médico, deve ser restituído à RAFAELA. Também deve o requerido restituir os valores gastos com a perícia, pois apesar de ter sido acionada pelos autores, quem deu causa ao sinistro que justificou a prova foi o requerido. Desta quantia, deve-se abater o valor já disponibilizado pelo requerido e o valor do seguro DPVAT, conforme pleiteado pela requerente. Todos os valores devem ser ressarcidos com atualização monetária desde a data do pagamento até a data da restituição. Por último, é importante salientar que, como o tratamento ainda está em curso, nesta rubrica também devem ser incluídos os gastos que porventura a RAFAELA ainda comprove decorrente do tratamento, cujas quantias devem ser liquidadas posteriormente, posto que, para os fins deste processo, tratar-se-á de fato novo. Do dano estético. O pedido de dano estético restou configurado. As fotografias juntadas às fls. 46/50 demonstram que a RAFAELA ficou com diversas marcas em seu corpo decorrente

do sinistro. A principal lesão estética é aquela decorrente da cicatriz resultante na perna esquerda da requerente. É uma marca que enfeia a pessoa, notadamente a mulher que normalmente é vaidosa. É bem verdade que não é daquelas lesões visíveis de plano, como é o caso do rosto. No entanto, uma lesão naquela região não fica escondida com qualquer roupa, restringindo as opções de vestuário da requerente. Portanto, existe lesão estética. No entanto, não se justifica o montante pleiteado. Como afirmei a lesão existe, mas é de pequena monta e em local que não é muito visível. Não se pode tratar a cicatriz na perna como se fosse a perda de um membro, este de maior visibilidade e que justificaria uma indenização maior. De qualquer forma, pela pequena gravidade da marca deixada, entendo pertinente estabelecer indenização estética em R\$ 3.000,00. Dispositivo. Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para Condenar o ALÍCIOS DOS SANTOS ao pagamento, em favor dos autores as seguintes verbas: Ressarcimento dos gastos com o conserto do veículo em quantia a ser apurada em liquidação de sentença por arbitramento. Danos estéticos em quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em valores atuais, que deve ser corrigida e com juros de 1% ao mês até a data do efetivo pagamento. Danos materiais, consistentes nos valores gastos com médicos e medicamentos (R\$ 6.469,00), exames de raio X (R\$ 180,00), consulta com fisioterapeuta (R\$ 25,00), sessões de fisioterapia (R\$ 250,00), compra de medicamento (R\$ 25,00), de cuja quantia devem ser abatidos os valores adiantados pelo requerido e a indenização recebida pelo seguro DPVAT. Também condeno o requerido a suportar os gastos que porventura a RAFAELA ainda comprove decorrente do tratamento, cujas quantias devem ser liquidadas posteriormente, por artigo, posto que, para os fins deste processo, tratar-se-á de fato novo. Tendo sucumbido, o requerido suportará honorários de advogado, ficando esta no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) considerando a complexidade e o tempo gasto no serviço, já considerada a sucumbência parcial, cuja exigibilidade fica condicionada à comprovação de que o requerido não se enquadra no conceito de miserável, posto que fez pedido de assistência judiciária gratuita, que resta deferido. Transitada em julgado aguarde-se por 15 dias para o pagamento voluntário da verba líquida e, caso não aconteça, sofrerá um acréscimo de 10%, aguardando-se mais 15 dias para que a execução seja proposta. Caso nada venha aos autos, archive-se, observando-se que pelo prazo de 6 meses pode ser desarquivado sem ônus para o requerente. Ultrapassados 6 meses, o desarquivamento fica condicionado ao pagamento da taxa. P.R.I.C. Ariqueemes, 30 de outubro de 2009. Juiz FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS

Proc.: 0066896-21.2009.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Otávio Neto de Oliveira, Josefina Gonçalves Dourado

Advogado: Douglas Carvalho dos Santos. (RO 4069)

Requerido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Advogado: Lucienne Perla Benitez Bernardi Ferreira (OAB/RO 3145)

Sentença:

Vistos. Trata-se de ação previdenciária proposta por OTÁVIO NETO DE OLIVEIRA e JOSEFINA GONÇALVES DOURADO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA

DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON, onde se pretende pensão por morte de Eraldo Gonçalves de Oliveira, filho dos requerentes. O de cujus era policial militar estadual e não tinha outros dependentes, pois era solteiro e não tinha filhos. Após o falecimento, ainda no prazo de trinta dias depois da morte, os requerentes fizeram o pleito administrativamente. No entanto, o requerimento foi negado ante a alegação de que não se tinha comprovado a relação de dependência com o falecido. A morte do filho privou os requerentes da principal fonte de renda. A pensão deve retroagir à data da morte do filho. Deve ser rateada entre as partes e ser vitalícia. Pediu antecipação de tutela. Juntou documentos. A antecipação de tutela foi indeferida. Citado, o IPERON contestou o pleito. Afirma que não existe prova da dependência econômica dos autores. Os requerentes possuem outro filho, LIESMAR, que reside junto com eles e trabalha e ajuda financeiramente a família. O falecido não fez constar o nome dos requerentes como dependentes ou beneficiários do servidor na ficha funcional da PM e nem no Iperon. Pediu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos. Determinou-se a produção de prova. Na audiência de instrução foram ouvidas três testemunhas. As alegações finais vieram por memoriais, cada uma das partes reforçando as posições originais. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação previdência, onde os autores requerem pensão por morte de parente. A pensão por morte é tratada na Lei Complementar Estadual n. 432/2008 que, em seu art. 28 dispõe que: A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado quando do seu falecimento e será devida a partir: I - do dia do óbito, se requerida até 30 (trinta) dias da data de sua ocorrência (...). Também é importante, para o conhecimento da lide, transcrever como a legislação estadual dispõe sobre os dependentes. Art. 10. Consideram-se dependentes do segurado do regime de previdência social de que trata esta Lei Complementar: I - o cônjuge, a companheira ou companheiro; II - o filho que não tenha atingido a idade de 21 (vinte e um) anos ou inválido, enquanto durar a invalidez. III - os pais; e IV - o irmão que não tenha atingido a idade de 21 (vinte e um) anos ou inválido, enquanto durar a invalidez, desde que em ambos os casos sejam órfãos de pai e mãe. § 1º. A existência de dependentes mencionados nos incisos I ou II deste artigo, exclui do direito às prestações os dependentes previstos nos Incisos III e IV. § 2º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantém união estável, comprovada judicialmente, com o segurado. § 3º. A dependência econômica das pessoas mencionadas nos incisos I e II deste artigo não é presumida, devendo ser comprovada como a dos dependentes referidos nos incisos III e IV, conforme critérios dispostos no Regime Geral de Previdência Social, no que couber. § 4º. Não serão considerados como dependentes os filhos ou irmãos emancipados; Art. 11. A inscrição dos dependentes é de responsabilidade do segurado devendo ser promovida junto ao IPERON e atualizada sempre que houver alteração na condição de qualquer dos dependentes. Parágrafo único. Independentemente da inscrição como dependente, o preenchimento das condições de elegibilidade somente serão auferidos quando da ocorrência do fato gerador do benefício. Tratando mais especificamente sobre a pensão por morte, o art. 32 estabelece quem são os beneficiários, de onde se extrai que: "São beneficiários de pensão: I - Vitalícia: a) o cônjuge, a companheira ou companheiro; b) os pais; c) o separado judicialmente, o divorciado ou ex-companheiro que perceba

alimentos para si.II - Temporária: a) o filho enquanto não atingir a idade de 21 (vinte e um) anos ou inválido pelo tempo que durar a invalidez; b) o irmão enquanto não atingira Idade de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pelo tempo que durar a invalidez, desde que em ambos os casos seja órfão de pai e mãe.Para o conhecimento da lide também é importante transcrever os termos do art. 32, §3º, onde se dispõe que:§ 3º. A dependência econômica das pessoas mencionadas nas alíneas “a” e “c”, do Inciso I e da alínea “a”, do inciso II, deste artigo não é presumida, devendo ser comprovada conforme critérios dispostos no Regime Geral de Previdência Social, no que couber. Estabelecido estes termos, passemos a avaliar o direito ao benefício.Para a concessão do benefício de pensão por morte pretendida pelos autores, deve ficar comprovado que o de cujus era segurado na época do falecimento. Este fato não foi impugnado pelo IPERON. Não bastasse isso, os documentos juntados aos autos demonstram que na época do falecimento o filho dos autores era segurado.O questionamento do IPERON resume-se à falta de comprovação da dependência econômica. Conforme se constata da legislação supra transcrita, a dependência econômica não se presume. Assim, cumpre aos requerentes evidenciar que viviam sob dependência econômica do falecido.A prova documental evidenciou que o extinto vivia junto com os pais. Esta questão sequer foi impugnada pelo IPERON. As testemunhas que foram ouvidas em juízo evidenciaram que o filho vivia junto com os pais. Também esclareceram que o falecido ajudava na manutenção da casa. Uma das circunstâncias que o IPERON se sustenta para negar o benefício é a existência de um outro filho na casa, que trabalha e ajuda no sustento. Deve-se atentar que não se exige a dependência econômica exclusiva.É bem verdade que a mãe do falecido recebe rendimentos em virtude de outro benefício previdenciário que recebe. O pai do falecido vive de “bicos”.No entanto, as evidências deixam transparecer que a ajuda prestada pelo Eraldo é imprescindível para que a família mantenha o mesmo estado que tinha quando o filho era vivo. Deve-se atentar ainda que não se possa exigir a dependência econômica exclusiva. Nesse sentido a Súmula 229 do extinto TFR, onde se dispõe que:A mãe do segurado tem direito a pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva.Destarte, para o deferimento do benefício é suficiente que o falecido preste auxílio sem o qual os beneficiários passem a sofrer dificuldades financeiras.De qualquer forma, as provas evidenciaram que os autores viviam sob dependência econômica do extinto e, portanto, tem direito à pensão por morte.Nos termos da legislação, o direito à pensão é vitalício e deve retroagir à data do óbito, cujos valores retroativos devem ser adimplidos com correção monetária e com juros de 1% desde a citação.Dispositivo. Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, ACOLHO o pedido para condenar o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA “ IPERON ao pagamento de pensão por morte em favor de OTÁVIO NETO DE OLIVEIRA e JOSEFINA GONÇALVES DOURADO, devendo esta quantia ser atualizada pelos índices utilizados para reajustes da previdência socialComo o pedido administrativo foi feito antes de decorridos 30 dias da morte do segurado, a obrigação do pagamento deverá retroagir à data do óbito, sofrendo correção monetária, desde a época em que cada parcela deveria ter sido paga, inclusive 13º salário, e juros de 1% ao mês, a partir da citação.Cada um dos autores deve receber ½ do valor da

pensão. A tutela antecipada, pedida nas alegações finais, deve ser concedida, eis que a avaliação do processo revelou serem verossímeis as alegações iniciais. Destarte, antecipo a tutela para determinar que o IPERON operacionalize, no prazo de 30 dias, a concessão do benefício. Assim, tendo sido antecipada a tutela, determino que seja expedida Carta Precatória para intimação do representante do IPERON responsável pela implementação do benefício, para proceder, no prazo de 30 dias, a implementação do benefício deferido aos autores, sob pena de sua conduta ser considerada ato atentatório ao exercício da jurisdição, com aplicação de MULTA PESSOAL em montante de 20% do valor da causa, sem desconsiderar outras penalidades de natureza administrativa e criminal, nos termos do art. 14, parágrafo único do CPC.Deve-se observar que, tratando de verba alimentar, os valores não deverão concorrer com os precatórios comuns. Considerando a sucumbência, a ré suportará honorários de advogados na ordem de 10% do valor da condenação.Isento de custas, por ser entidade pública. Decisão não sujeita ao reexame necessário, já que a verba não supera a alçada disposta no CPC, art. 475, §2º. Expeça-se o necessário, notadamente Carta Precatória para cumprimento da tutela antecipada.P. R. I. Ariquemes, .Juiz FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS

Proc.: [0127878-98.2009.8.22.0002](#)

Ação:Separação Litigiosa

Requerente:J. C. de O. A.

Advogado:Lucas Fernando Miotto. (RO 4187)

Requerido:J. P. da S.

Advogado:Advogado Não Informado

Despacho:

Vistos.Atento à certidão da escrivania, revogo o despacho anterior e determino que o requerente emende a inicial apresentando valor da causa.Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.Ariquemes, .Juiz FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS

Proc.: [0102604-35.2009.8.22.0002](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:E. V. de J. S.

Advogado:Deise da Silva Siqueira. (RO 4055), Eriney Sidemar de Oliveira Lucena. (RO 1849)

Requerido:F. E. F. da S.

Advogado:Advogado Não Informado

Sentença:

Vistos.Trata-se de ação proposta por EZEQUIEL VERÍSSIMO DE JESUS SILVA em face de FRANCISCO EDSON FERREIRA DA SILVA, onde se busca a condenação em obrigação alimentar. O requerido foi citado pessoalmente, mas não contestou o pedido.O Ministério Público opinou pela procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Trata-se de ação para fixação de alimentos. O pedido de alimentos deve estar alinhado com a prova da filiação, bem como com a demonstração da necessidade do alimentado e possibilidade do alimentante. A filiação encontra-se comprovada através da certidão de nascimento. A necessidade é presumida. A possibilidade do Réu de arcar com o valor pleiteado nestes autos restou evidenciada pelos documentos apresentados nos autos, além do próprio dever de pagar. Assim, levando em consideração a possibilidade de prestar, a contribuição do réu resta estabelecida em 30% salário mínimo.DISPOSITIVO.Posto isto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo parcialmente procedente

o pedido inicial, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, artigo 15 da Lei n. 5.478/68 e artigo 401 do Código Civil, para fixar os alimentos definitivos em 30% do salário-mínimo, que deverá ser pago mensalmente até o dia 10 de cada mês diretamente para a mãe da autora ou depositado em conta corrente fornecida por ela. Presumindo a pobreza do réu, bem como considerando a ausência de resistência ao pleito, não incidirão custas e honorários de advogado. Expeça-se AR para intimação do devedor para proceder com o pagamento ou depósito mensal, sob pena de prisão, desde que requerida pela requerente. Intime-se a requerente, na pessoa de sua mãe sobre a obrigação imposta em face do pai e a possibilidade de ser requerida a prisão caso o pai deixe de pagar os alimentos mensalmente. P. R. I. C., e, após o trânsito em julgado, archive-se. Ariquemes, .Juiz FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS

Proc.: [0128094-59.2009.8.22.0002](#)

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: I. A. S. R. de S. V. S.

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)

Despacho:

Vistos. Por ora, defiro a gratuidade. Tendo sido apresentada declarações de testemunhas, colha-se a manifestação do Ministério Público. Ariquemes, .Juiz FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS

Proc.: [0128160-39.2009.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: P. N.

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Requerido: P. R. N. V. H. N.

Advogado: Advogado Não Informado Ariquemes

Despacho:

Vistos. Recebo a ação para processamento. Processe-se em segredo de justiça e com isenção de custas. Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 05 de fevereiro de 2009, às 9 horas, intimando-se as partes e o Ministério Público. Cite-se a parte ré para tomar conhecimento da ação e comparecer à audiência acompanhado de advogado, podendo oferecer contestação no prazo de 5 dias, contados da audiência. Intime-se. Ariquemes, .Juiz FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS

Proc.: [0128166-46.2009.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Sebastiana Pereira dos Santos

Advogado: Jaime Ferreira. (OAB/RO 2172)

Requerido: Federal Vida e Previdência Sa

Advogado: Advogado Não Informado

Decisão:

Vistos. A parte requerente ingressou com o presente feito pleiteando cobrança de seguro DPVAT. Pede antecipação de tutela para o recebimento dos valores. DECIDO. A verossimilhança do pedido encontra-se presente, ante os documentos juntados, notadamente porque a decisão judicial sanou a pretensa irregularidade que, segundo a seguradora, impossibilitava o recebimento dos valores. A urgência também se configura em virtude do estado de saúde que se encontra a requerente, que além de idosa, apresenta-se com a saúde debilitada. Sem desconsiderar o perigo de irreversibilidade da medida, observo que as evidências são grandes emergindo o direito com força que suplanta o juízo de verossimilhança. Ao largo disso, também se deve observar o caráter social que

envolve o seguro DPVAT, notadamente para os beneficiários pobres, como é o caso da requerente. É importante ressaltar que o sinistro aconteceu em 2008, quando já estava em vigor a Lei n. 11.482/07, que trouxe outros regramentos para o caso em apreciação. Assim, deve-se considerar a legislação em vigor na época do sinistro, onde se previa que a indenização será R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Assim, defiro a tutela antecipada para determinar que, no prazo de 15 dias, a requerida deposite em juízo a quantia de R\$ 13.500,00. No mesmo expediente, conste a determinação de citação para contestar, com as advertências de costume. Expeça-se AR para citação e intimação. Intime-se. Ariquemes, .Juiz FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS

Proc.: [0008993-28.2009.8.22.0002](#)

Ação: Interdição

Interditante: Luciene Ferreira Dias

Advogado: Ricardo de Carvalho. ()

Interditado: Wilson Pereira Dias

Advogado: Advogado Não Informado

Despacho:

Vistos. Intime-se nos termos requeridos pela parte. Ariquemes, 03 de novembro de 2009 .Juiz FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS

Proc.: [0063544-55.2009.8.22.0002](#)

Ação: Monitória

Requerente: Franklin Moreira Duarte

Advogado: Arlindo Frare Neto. (OAB/RO 3811)

Requerido: Cooperativa dos Produtores Rurais de Ariquemes e Região COPRAER

Advogado: Advogado Não Informado

Despacho:

Vistos. Concedo o prazo de 20 dias. Decorrido, venha manifestação sob pena de extinção do feito. Intime-se. Ariquemes, 03 de novembro de 2009. Juiz FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS

Proc.: [0088032-74.2009.8.22.0002](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S.A

Advogado: Melanie Galindo Martinho. (RO 3793)

Requerido: Anderson Silva Barreto

Advogado: Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)

Despacho:

Vistos. Providencie a citação do requerido, em 10 dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se. Ariquemes, 03 de novembro de 2009. Juiz FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS

Proc.: [0097643-51.2009.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mair Cândido da Silva

Advogado: Lindolfo Ciro Fogaça (OAB/RO 3845), Weverton Jefferson Teixeira Heringer. (OAB/RO 2514)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)

Despacho:

Vistos. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de fevereiro de 2009, às 10 horas, devendo o rol de testemunhas vir aos autos no prazo de 05 dias. Intimem-se as partes, testemunhas e advogados. Intime-se. Ariquemes, 03 de novembro de 2009. Juiz FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS

Proc.: 0101861-25.2009.8.22.0002

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Catâneo Comércio de Materiais Para Construção Ltda

Advogado:José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)

Executado:Marcos Cesar Machado Alves

Advogado:Advogado Não Informado

Despacho:

Vistos.Conforme edital publicado no DJ n. 150/2008, do dia 14/08/2008, doravante, este juízo utilizará os serviços de leiloeiros privados para os procedimentos de hasta pública, tendo optado pela empresa "Leilões Judiciais Serranos".Assim, determino que as hastas públicas seja realizada pela empresa "Serrano Leiloeiros Judiciais", nomeando a Sra. ELAINE DA SILVA PINHEIRO, inscrita na JUCER sob o n. 011, como Leiloeira Oficial deste juízo.O valor da taxa a ser utilizada é de 10%, quando a hasta for bem móvel, e 6%, quando se tratar de bem imóvel, ambas sobre o valor da arrematação, ficando a empresa com a incumbência de realizar todas as tarefas que antecedem a solenidade, bem como a própria hasta pública e os honorários do leiloeiro serão adimplidos pelo arrematante. Observe-se que o juízo tem considerado preço vil aquele inferior a 60% do valor da avaliação e que, nos termos do art. 23, §2º da Lei n. 6.830/80Deve-se atentar, ainda, que após a realização de atos pela "Leilões Judiciais Serranos", caso o Devedor resolva adimplir a dívida diretamente com o Credor, DEVERÁ O DEVEDOR SER ORIENTADO A COMPARECER NO CARTÓRIO DESTA VARA CÍVEL PARA PAGAR O ACRÉSCIMO 2% DO VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO, que se destina ao pagamento da comissão do leiloeiro nomeado pelo juízo, sob pena de não ser findada a execução com a continuidade do feito para cobrança dos honorários.De qualquer forma, encaminhe-se o feito para escaninho próprio aguardando o leiloeiro tomar as providências pertinentes para a realização das hastas públicas.Intime-se.Ariquemes, 03 de novembro de 2009.Juiz FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS

Proc.: 0120823-96.2009.8.22.0002

Ação:Mandado de Segurança

Impetrante:Rosana Tc do Nascimento Me, Adurre Loja de Conveniência

Advogado:Lincoln Assis de Astrê. (OAB/RO 2962)

Impetrado:Prefeito do Município de Ariquemes/RO

Advogado:Flávio Viola. (OAB/RO 177B), Mauro Pereira dos Santos. (OAB/RO 2649), Quilvia Carvalho de Souza Araujo. (OAB/RO 3800)

Despacho:

Vistos.Recebo o recurso em seus regulares efeitos. Venham as contrarrazões. Intime-se.Ariquemes, 03 de novembro de 2009. Juiz FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS

Proc.: 0125456-53.2009.8.22.0002

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente:Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil

Advogado:Luciano Mello de Souza. (OAB/RO 3519)

Requerido:Edinalvo Antônio de Oliveira

Advogado:Advogado Não Informado

Despacho:

Vistos.Manifeste-se o requerente, devendo providenciar andamento ao feito, em 48 horas, sob pena de extinção.Intime-se.Ariquemes, 03 de novembro de 2009.Juiz FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS

Proc.: 0127878-98.2009.8.22.0002

Ação:Separação Litigiosa

Requerente:J. C. de O. A.

Advogado:Lucas Fernando Mioto. (RO 4187)

Requerido:J. P. da S.

Advogado:Advogado Não Informado

Despacho:

Vistos.Atento à certidão da escrivania, revogo o despacho anterior e determino que o requerente emende a inicial apresentando valor da causa.Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.Ariquemes, .Juiz FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS
Maria de Fatima Souza Costa Fernandes

4ª VARA CÍVEL

4ª Vara Cível

Juiz de Direito: Edilson Neuhaus

Escrivã Judicial : Maria Apª Góis Dib

e-mail: aqs4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0128138-78.2009.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Fernando Marques Pereira

Advogado:Edinara Regina Colla. (OAB/RO 1123)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado

Decisão:

Vistos. 1. O requerente pede antecipação de tutela para que o requerido retorne o pagamento do benefício auxílio-doença, uma vez que ainda encontra-se incapacitado para o trabalho. Passemos a analisar os requisitos necessários para antecipação da tutela. A verossimilhança do pedido se encontra presente, uma vez que a autora demonstrou que já recebia o benefício, o qual fora revogado por ato unilateral do requerido. O periculum in mora se encontra presente, uma vez que o autor depende do benefício para manutenção de sua família. Assim, defiro a tutela antecipada para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício auxílio-doença ao autor. 2. Cite-se o requerido para responder aos termos da inicial. Intime-se e cumpra-se.Ariquemes-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0107247-70.2008.8.22.0002

Ação:Declaratória

Requerente:Getúlio Cardoso Lopes Filho

Advogado:Brian Griehl. (OAB/RO 261B), Rejane Corrêa Griehl (OAB/RO 314E)

Requerido:Banco Abn Amro Real Sa, Pinguinho de Gente

Advogado:Luiz Carlos F. Moreira (RO 1433), Ary Gurjão (OAB/RO 121), Eriney Sidemar de Oliveira Lucena (OAB/RO 1849)

Despacho:

Vistos. Se no prazo recebo o recurso em seus próprios efeitos. Às contra-razões. Após, remeta-se o feito ao E. Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Ariquemes-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0076352-92.2009.8.22.0002](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Bradesco S/a

Advogado:Luciano Boabaid Bertazzo. (OAB/RO 1894)

Requerido:Joel David da Silva Raposo

Advogado:Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)

Despacho:

Vistos.1.Tendo em vista certidão do oficial de justiça(f. 26), indefiro o pedido de f. 37/38.2.Ao autor para dizer se pretende a conversão em ação de depósito.Intime-se.Ariquemes-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0043195-31.2009.8.22.0002](#)

Ação:Despejo (Cível)

Requerente:Adeir Candido Neto

Advogado:Leandro Kovalhuk de Macedo. (OAB/PR 38842)

Requerido:Lucimara Raposo da Silva, Marcos Alberto de Mendonça Veiga

Advogado:Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)

Despacho:

Vistos.Suspenda o feito por 30 dias, conforme requerido às f. 25 dos autos. Ariquemes-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0128116-20.2009.8.22.0002](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Super Star Comércio Importação e Exportação Ltda

Advogado:Sônia Mara Schroder. (OAB/RO 432)

Embargado:Maria Therezinha Speridião Rolim de Oliveira

Advogado:Advogado Não Informado Ariquemes

Despacho:

R. e A. 1.Recebo os embargos para discussão. 2. Intime-se a(o) embargada(o), por meio de seu advogado, a responder aos termos da presente, no prazo de 15 dias (CPC, artigo 740). Ariquemes-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0099546-58.2008.8.22.0002](#)

Ação:Usucapião

Requerente:Laudecir Ronconi, Iolanda Valério Ronconi

Advogado:Leonor Schrammel. (RO 1292)

Requerido:Esmeraldo Lemos Filho

Advogado:Advogado Não Informado

Decisão:

Vistos etc.Os autores interpuseram embargos de declaração em razão de contradição existente na sentença de fls. 113/115, já que constou na parte dispositiva que o imóvel está situado no município de Ariquemes, quando na realidade o mesmo pertence ao Município de Monte Negro. Os embargos foram interpostos dentro do prazo de 5 dias previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil.É o breve relatório, decido.Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, e acolho-os, uma vez que assiste razão aos requerentes. Isto posto, declaro e retifico a sentença de fls. 113/115, para retificar a parte dispositiva que deverá conter a seguinte redação: “ (...) Lote n. 33, da gleba 41, do Projeto Assentamento Burareiro, situado no município de Monte Negro (RO), com área de 104,8569 ha”. P. R. I. e retifique-se o registro da sentença anterior, anotando-se.Ariquemes-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0125458-23.2009.8.22.0002](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Bv Financeira S.a Crédito Financiamento e Investimento

Advogado:Luciano Mello de Souza. (OAB/RO 3519)

Requerido:Inês de Lazari Pinto

Advogado:Advogado Não Informado

Despacho:

Vistos. 1. Defiro o requerimento de conversão, que foi manifestado com expressa estimativa pecuniária do valor do bem e, com fundamento no artigo 4º do Decreto-lei 911/69, com a redação da Lei n. 6071/74, converto a ação de busca e apreensão em depósito. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Distribuidor, e retifiquem-se a autuação e registros cartorários.2. Cite-se o devedor, na forma do art. 902 do Código de Processo Civil, para, em 5 dias: a) entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar o valor do débito; b) contestar o pedido (CPC, art. 902, II).3. Consigne-se no mandado que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285 e 319). Intime-se e cumpra-se.Ariquemes-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0076379-75.2009.8.22.0002](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Bradesco S/a

Advogado:Luciano Boabaid Bertazzo. (OAB/RO 1894), Maria Lucília Gomes (OAB/RO 2210)

Requerido:Empresa de Transporte e Turismo Estrela Ltda

Advogado:Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)

Sentença:

Vistos etc.O autor informa que não tem mais interesse no prosseguimento do feito, requerendo sua extinção.Posto isto, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, ante a desistência do autor.Revogo a liminar anteriormente concedida às fls 21.Sem Custas e verba honorária.P. R. I. Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 503, do CPC. Neste sentido é a jurisprudência:”Uma vez formulado pedido de desistência da ação, não é possível ao autor interpor recurso de apelação, haja vista a existência de preclusão lógica, nos termos do art. 503 do Código de Processo Civil” (TJ/SC - Apelação Cível n. 2004.013441-0, Rel. Des. Luiz César Medeiros, J. em 01.02.2007). GrifeiArquive-se, observadas as formalidades legais. Ariquemes-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0128095-44.2009.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:L. F. G. G. M. dos S. R.

Advogado:Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)

Despacho:

Vistos.Aos autores para dizerem se pretendem o reconhecimento da união estável, ou, somente a homologação do acordo quanto à guarda, pensão alimentícia e partilha de bens. Intime-se.Ariquemes-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0079324-69.2008.8.22.0002](#)

Ação:Declaratória

Requerente:Walter Bernardo de Araújo Silva.

Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Requerido: Governo do Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado

Sentença:

Vistos etc. WALTER BERNARDO DE ARAÚJO SILVA, qualificado nos autos à fl. 3, propôs ação ordinária em face do ESTADO DE RONDÔNIA. Alega que foi contratado pelo Estado de Rondônia como assistente jurídico no dia 13/6/1986, atuando na Secretária de Administração, fazendo defesas em processos administrativos disciplinares, sendo demitido em janeiro de 2000, injustamente, pelo Governador. No dia 29/11/2004 tomou posse como Defensor Público, nos termos do artigo 22 da ADCT do Estado. Pretende obter o reconhecimento de seu direito à opção pela carreira de Defensor Público, a contar a partir de janeiro de 2001. Anexou os documentos de fls. 10/102. O requerido apresentou contestação às fls. 110/118, aduzindo preliminar de litispendência e/ou coisa julgada com a ação popular em trâmite perante o juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho. No mérito aduz, em resumo, a prescrição e que a Emenda Constitucional 35/2003 foi declarada inconstitucional. Diz, ainda, que o autor somente passou a exercer o cargo de defensor público no ano de 2003. Juntou os documentos de fls. 119/149. Impugnação à contestação às fls. 151/155. Na audiência de instrução (fl. 163) foi ouvida uma testemunha arrolada pelo autor e juntados novos documentos (fls. 167/184). Alegações finais do autor às fls. 192/196 e do Estado às fls. 198/206. É o breve relatório, passo a decidir. 1. Análise as preliminares levantadas pelo requerido. O Estado arguiu preliminar de litispendência com a Ação Popular, feito n. 001.2004.003564-5, em trâmite perante a 1ª Vara da Fazenda Pública. Todavia, o autor não é parte na mencionada ação. Tal fato se constata por uma simples consulta, via site do TJ, bem como através da cópia da petição inicial daquela ação (fls. 130/147). Desta forma, não há que se falar em litispendência. Também não há que se falar em prescrição. O artigo 22 do ADCT não fixa prazo para o requerimento da transposição. Assim, eventual prazo prescricional iniciar-se-ia a partir do momento em que o requerimento fosse negado. Como no caso dos autos não houve este pedido, tampouco resposta negativa por parte do Estado, nem mesmo iniciou-se a contagem do prazo do prazo prescricional. 2. No mérito. O autor pretende que seja reconhecido o seu direito de opção para a transposição do cargo de assistente jurídico para o cargo de defensor público. Fundamenta seu pedido no artigo 22, do ADCT, da Constituição Federal de 1988. Dispõe o artigo 22, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias: "Art. 22. É assegurado aos defensores públicos investidos na função até a data de instalação da Assembléia Nacional Constituinte o direito de opção pela carreira, com a observância das garantias e vedações previstas no art. 134, parágrafo único, da Constituição." Como se vê, o dispositivo traz duas condições para viabilizar a opção: a investidura na função de defensor público e que esta tenha ocorrido até a data da instalação da Assembléia. Para que o requerente tenha direito à transposição faz-se necessário comprovar que estava investido na função de defensor público à época da instalação da Assembléia, ou seja, em 1º de fevereiro de 1987. O autor foi nomeado como assistente jurídico em 13.6.1986 (fl. 13 e 30). Exercia suas funções na Secretaria Administrativa. Conforme se verifica pelos documentos anexados à inicial, o autor era Membro de Processos Administrativos Disciplinares, instaurados contra outros servidores (fls. 19/21). À fls. 47 juntou certidão expedida pela escrivã da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, onde

consta que foi nomeado como defensor dativo no período de 1984 a 1988. No ano de 2003, em 12 de junho, é empossado como defensor público (fl. 14). Pelos documentos juntados aos autos e citados acima, o autor em fevereiro de 1987, exercia suas funções na Secretaria Administrativa, como membro de Processos Administrativos e Disciplinares. A testemunha ouvida à fl. 165, José Ronaldo Palitot, relatou que: (...) A função que o autor trabalhava era na DLP ou CPPAD, faziam processos administrativos disciplinares e davam pareceres, que hoje quem dá é a procuradoria. Ele trabalhava na parte administrativa do governo e na comissão do processo administrativo disciplinar (...) Em 1987, eles tanto davam pareceres como faziam defesas dativas nos processos administrativos, mas quanto ao exercício da função de defensor público pelo autor o depoente nada sabe, pois trabalhava no DETRAN no final de 1988 (...) apenas se lembra de que na época ele era chefe do autor e que o nomeava para atuar como defensor ad hoc, para os processos administrativos (...) (grifei). O autor juntou ainda declarações às fls. 166/168. Maria do Socorro Trajano Carvalho (fl. 166), Marcos Renan de Souza Moraes (fl. 167) e Maria do Socorro Costa Pascoal (fl. 168) declararam que o autor era Coordenador da Comissão de Processo Administrativo e atuava em todas as funções do processo, ou seja, presidente, membro e em muitos casos onde não exercia nenhuma das duas funções atuava como defensor dativo, até o ano de 2000, quando foi demitido. Pois bem. Verifica-se que o autor exercia funções no âmbito administrativo. As testemunhas foram unânimes em afirmar que o autor era Coordenador da Comissão de Processo Administrativo. Exercia a função ora de presidente ora de membro dos processos. Por vezes exercia a função de defensor dativo. Nota-se que o autor exercia função administrativa. Não atuava como defensor público. Emitia pareceres e fazia, eventualmente, defesas no âmbito administrativo, não podendo ser considerada atividade judiciária. Sua função primordial era na área administrativa do Governo. Elaborava apenas a defesa técnica de servidores, no âmbito administrativo e não judiciário. De acordo com o art. 4º, do Decreto nº 2.778, de 31/10/1985, os assistentes jurídicos que atuavam na defensoria pública do Estado eram aqueles lotados na Procuradoria Geral do Estado e não na Secretaria de Administração, a exemplo do autor. A certidão onde consta que o mesmo foi nomeado como defensor dativo nos anos de 1984 a 1988 (fl. 47), não comprova que o autor atuava como defensor público, como exige o ADCT. Frise-se que o autor só foi contratado pelo Estado em 13/06/1986 (fl. 13), o que permite presumir que antes disse exercia a advocacia e eventualmente era nomeado como defensor dativo para atuar junto à 3ª Vara Cível de Porto Velho. O defensor dativo ou defensor "ad hoc" é nomeado para efetuar a defesa daqueles que não possuem patrono. Qualquer advogado pode ser nomeado. Normalmente é utilizado quando na comarca não há defensores públicos ou não há em número suficiente. Ademais, a função de defensor público deveria ser comprovada por meio de peças processuais, demonstrando que o autor exercia atividade judiciária. Absolutamente nada foi juntado nesse sentido. Não há como se considerar que a função administrativa exercida pelo autor equipara-se a de defensor público, função esta que somente passou a ser exercida pelo autor, a partir do ano de 2003 (fl. 22). A propósito, há nos autos vários documentos que demonstram que o autor atualmente exerce a função de defensor público (publicação de fl. 22, termo de compromisso de fl. 23, certidão de fl. 24 etc). Todavia, não se prestam a comprovar que exercia tal função à época da instalação da

Assembléia Nacional Constituinte, em 1987. O direito à transposição é reconhecido pelo artigo 22 do ADCT, no entanto, só tem direito aqueles que estavam comprovadamente investidos na função de defensor público. Neste sentido: TJ/RO. Apelação Cível, N. 10000120040215465, Rel. Des. Eurico Montenegro, J. 28/03/2007. O defensor público tem a função de exercer a defesa daqueles que não possuem condições de contratar advogado particular (artigo 5º, § 5º, da Lei n. 1.060/50). Pelo que se denota dos documentos carreados aos autos e testemunhas ouvidas, o autor não exercia a mencionada função em 1º de fevereiro de 1987, embora o faça atualmente. Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo improcedente o pedido, uma vez que não ficou comprovado que o autor estava investido na função de defensor público, em 1º de fevereiro de 1987, com fulcro no artigo 269, inciso I, e artigo 22 da ADCT. Em face da sucumbência, condeno o requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária, fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais), em cumprimento ao disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. P. R. I. C., arquivando-se, após o trânsito em julgado, com as cautelas de praxe. Ariquemes-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0127071-78.2009.8.22.0002](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Juliana Yurie Ono ()

Embargado: Onofre Carlos do Nascimento

Advogado: Marcos Roberto Faccin. (OAB/RO 1453)

Sentença:

Vistos. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, já qualificado nos autos, propôs embargos à execução em face de ONOFRE CARLOS DO NASCIMENTO, já qualificado, alegando excesso de execução, em razão das falhas existentes no cálculo apresentado. Requereu a redução do montante apurado, fixando-se o valor da execução em R\$ 3.717,10. Em impugnação (fl. 14) o embargado concorda com o cálculo apresentado pelo embargante, requerendo o prosseguimento da execução. Eis o breve relatório, decido. O processo apresenta somente matéria de direito, de modo que se impõe o julgamento antecipado da lide (conforme Lei n. 6.830/80, artigo 17, parágrafo único, e Código de Processo Civil, artigo 740, parágrafo único). O embargado concordou expressamente com o cálculo apresentado pelo embargante (fl. 14). Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo procedentes os embargos, determinando a redução do montante apurado, fixando-se o valor da execução em R\$ 3.717,10 (três mil, setecentos e dezessete reais e dez centavos), com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Condeno o embargado ao pagamento de honorários de advogado fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), de acordo com o art. 20, § 4º, do CPC, devendo ser observada a Lei n. 1.060/50. P.R.I.C. e, após o trânsito em julgado, certifique-se a decisão deste nos autos em apenso e arquite-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0113557-92.2008.8.22.0002](#)

Ação: Monitória

Requerente: Pérola Materiais Para Construção Ltda Epp

Advogado: Erlete Siqueira Araujo (OAB/RO 3778), Carla Maria Zamarchi (OAB/RO 3901)

Requerido: Henrique da Silva Monteiro, Erasmo dos Santos
Advogado: Veridiana Lucena Cardoso (), Advogado Não Informado

Despacho:

Vistos. Apesar de não existir saldo a bloquear, através do convênio RENAJUD foi localizado um veículo em nome do devedor. Ao exequente para indicar o local onde o veículo se encontra, para possibilitar a penhora. Com a indicação do endereço, expeça-se mandado de penhora. Prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. Ariquemes-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0085073-67.2008.8.22.0002](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: José Antonio dos Santos Neto

Advogado: Giselle Magalhães Caldeira. (OAB/RO 2654)

Executado: Valdir Ebers

Advogado: Advogado Não Informado

Despacho:

Vistos. Apesar de não existir saldo positivo a bloquear, através do sistema RENAJUD foi localizado veículo pertencente ao devedor. Ao exequente para indicar o local onde o veículo se encontra, para possibilitar a penhora. Com a indicação do endereço, expeça-se mandado de penhora. Prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Ariquemes-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Maria Apª Góis Dib

Escrivã

COMARCA DE CACOAL

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Proc.: 1000933-34.2009.8.22.0007

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Requerente: Ministério Público de Rondônia

Requerido: Robson Gomes de Araujo

Advogado: OAB: 2147-RO Tony Pablo de Castro Chaves

Finalidade: Intimar a parte requerida, através de seu advogado, para comprovar o pagamento da 3ª e última parcela no prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento do processo.

1ª VARA CRIMINAL

Proc.: [0013109-77.2000.822.0007](#)

Ação: Ação penal (crime doloso contra vida)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JÚRI

RÉU: NARAYKIN GARAMYA SURUI, vulgo "João Surui", natural de Cacoal/RO, filho de Moreira Yapbtrag Surui e de Rogamenã Surui, residente na Aldeia Mafui, Terra Indígena Tenharim, BR 230, Transamazônica.

ADVOGADO: Dr. ILO W. MARINHO G. JÚNIOR, Procurador Federal

Finalidade: Intimar o réu acima mencionado para se fazer presente perante o Plenário do Júri desta Comarca, no dia 10 de

novembro de 2009, às 13:30 horas, conforme despacho a seguir transcrito: "...Assim redesigno julgamento perante o Plenário do Tribunal do Júri para o dia 10/11/2009, às 13h30min.... Cacoal/RO, 29 de outubro de 2009. Carlos Augusto Teles de Negreiros. Juiz de Direito".

Proc.: 0021965-83.2007.822.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

RÉU: WESLEY OLIVEIRA PINTO, vulgo "Parabólica", brasileiro, nascido aos 11.03.87 em Ouro Preto do Oeste/RO, filho de Waldemira de Oliveira Pinto, residente na Rua Almirante Barroso, 3125, Bairro Novo Cacoal, nesta cidade, atualmente em lugar incerto e não sabido.

ADVOGADO: Não Informado

Finalidade: Citar o réu acima mencionado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias. Nesta oportunidade poderá, dentre outras medidas, invocar preliminar, exceções, todas razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar até 8 testemunhas, qualificando-as (art. 394, § 4º, 396-A e 401). Havendo exceções serão processadas em apartado, nos termos do artigo 95 a 113, CPP (art. 396-A, § 1º, CPP).

DENÚNCIA/ACUSAÇÃO: "...Na data de 20 de janeiro de 2007, por volta das 12h:00min, na Av. JK, 585, Bairro Novo Horizonte, nesta Comarca, o denunciado WESLEY OLIVEIRA PINTO, livre e consciente, mediante abuso de confiança, subtraiu para si, uma geladeira marca Cônsul, uma cama de casal e um colchão, da residência da vítima Romilda Eugênio Pereira. Apurou-se nos autos que na data mencionada o infrator aproveitando-se da ausência da vítima, arrombou a porta dos fundos do imóvel e furtou os objetos mencionados..."

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Proc.: 1001032-04.2009.822.0007

Ação:Adjudicação compulsória

Exequente: José Júnior Barreiros

Advogado: José Júnior Barreiros OAB: 1405-RO

Executado: Waldo Roberto de Sousa

Finalidade: Intimar a parte exequente, sendo o referido advogado, para manifestar-se sobre os bens relacionados na declaração de renda do executado, indicando qual deles pretende penhorar, onde está e se tem interesse em adjudicá-lo, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Proc.: 1001194-96.2009.8.22.0007

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Vera Lúcia Teixeira de Souza Gama

Advogado: OAB: 2790-RO Luis Ferreira Cavalcante

Requerido: Cetelem Brasil S.A. Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: OAB: 3500-RO Eustáquio Nomerger Ferreira

Finalidade: Intimar as partes, através de seus advogados, da decisão cujo tópico é a seguir transcrito: "1-No sistema da Lei 9.099/95 a audiência é una, de modo que a parte autora deve arrolar suas testemunhas na inicial. Se o ponto de partida

for o próprio ordinamento processual como um todo também será essa a conclusão, pois o procedimento mais semelhante contido no CPC determina a mesma postura (art. 276). Como ninguém pode se escusar do cumprimento da lei alegando seu desconhecimento, bem como em virtude da requerente estar patrocinada por advogada, torna-se desnecessária advertência expressa de que a testemunha tenha de ser apresentada com a petição inicial. Por essas razões, INDEFIRO o requerimento da parte autora de redesignação de audiência de instrução e julgamento para que pudesse arrolar testemunhas. 2-Aguarde-se até o dia 03/11/2009 a juntada de documentos pela requerida e venham conclusos para sentença. Expirado o prazo deverão os autos vir conclusos para sentença. 3-Intime-se as partes através de seus Advogados (DJ).

Proc.: 1000634-57.2009.8.22.0007

Ação: Execução de Título Judicial

Exequente: Silvio Pereira Vicente

Advogado: OAB-RO 2790 Luis Ferreira Cavalcante

Executado: Cafeeira Diniz Indústria e Comércio LTDA ME e Armazen Gerais Diniz LTDA

Advogado: Não informado

Finalidade: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para indicar bens à penhora no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Proc.: 1001814-45.2008.8.22.0007

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Vera Lúcia Pirassol de Carvalho

Advogado: Maria Gabriela de Assis Souza OAB-RO 3981

Requerido: Losango Promoções de Vendas LTDA

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos OAB-GO 18814

Finalidade: Intimar as partes, através de seus advogados, da sentença cujo tópico principal é a seguir transcrito: "PROCEDENTE que VERA LÚCIA PIRASOL DE CARVALHO fez na ação que propôs em face de LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA. para condenar a requerida a lhe pagar o valor de R\$ 57,96 (cinquenta e sete reais e noventa e seis centavos), bem como para determinar que a requerida considere quitada em sua totalidade a fatura vencida em 05/05/2008, de modo que quaisquer débitos a serem lançados para a requerente no cartão de crédito referido na inicial contenham apenas compras por ela feitas e jamais resíduos de pagamentos parciais, multas ou juros de meses anteriores. Declaro rescindido o contrato de cartão de crédito entre as partes, devendo a requerida proceder baixa em seu sistema no prazo de 05 dias a contar da intimação da sentença, sob pena de não lhe ser paga qualquer transação que ocorrer posteriormente a esta data. A requerente fica com a obrigação de inutilizar o cartão, sob pena de ter que responder por perdas e danos decorrentes do mau uso do cartão. DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 269, I). Sem custas e sem honorários. A requerida tem o prazo de 15 dias para cumprir a obrigação de pagar quantia certa, sob pena de multa na proporção de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC 475-J). Publicação e registro automáticos. Regularizar nome dos advogados no PROJUDI e promover a intimação da sentença no DJ. Agendar decurso de prazo recursal (10 dias). Cacoal, 01 de novembro de 2009. Juiz Johnny Gustavo Cledes".

Francisco Antonio Lima

Escrivão Judicial

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDEProc.: [0085957-47.2009.8.22.0007](#)

Ação:Processo de Apuração de Ato Infracional

Autor:M. P. do E. de R.

Advogado:Promotor de Justiça ()

Menor infrator:D. da S. P. N. C. F. da C.

Advogado:Advogado Não Informado ()

Sentença:

DESPACHO Chamo o feito à ordemTendo em vista que constou equivocadamente a data da audiência de apresentação, redesigno para o dia oito (08) de fevereiro (02) de 2010, às 11h00min.Citem-se e intimem-se Cacoal-RO, segunda-feira, 26 de outubro de 2009. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

1ª VARA CÍVELProc.: [0086771-59.2009.822.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edson Pedro de Souza

Advogado:Joozi Priscila Notário Guaitolini (OAB/RO 3744)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Finalidade: Intimação da advogada da parte autora para ciência do despacho de fl. 36, a seguir transcrito: "Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica do autor.Atente-se o cartório para a urgência que merece a tramitação deste feito, vez que o autor conta com mais de 61 anos (Estatuto do Idoso). Afixe-se, desde logo, a etiqueta pertinente.À emenda, no prazo de 10 dias e sob pena de indeferimento, devendo a parte autora adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido (artigo 260, caput, do CPC).P.I.Cacoal-RO, 26 de outubro de 2009. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz Substituto."

Proc.: [0087005-41.2009.822.0007](#)

Ação:Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente:Cristiane Rodrigues Lima

Advogado:Valério César Milani e Silva (RO 3934.)

Requerido:Hospital São Lucas de Ouro Preto Ltda

Advogado:Advogado Não Informado

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte autora, para emenda da inicial, no prazo de 10 dias e sob pena de indeferimento, devendo a parte autora trazer aos autos declaração de insuficiência de recursos nos termos da lei 1.060/50, com a finalidade de tornar viável o deferimento da assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da autora. Cacoal-RO, quarta-feira, 28 de outubro de 2009. Paulo José do Nascimento Fabrício - Juiz Substituto;

2ª VARA CÍVEL

Juiz de Direito, Áureo Virgílio Queiroz

Escrivão, José Vanir de Pieri

Email, josevanir@tj.ro.gov.br

2ª Vara Cível, cwl2civel@tj.ro.gov.br

OBS: SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES DEVEM SER FEITAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU VIA INTERNET

Proc.: [0004292-09.2009.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cacoal Comércio de Marmore e Granito Ltda

Advogado:Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Requerido:Laboratorio de Analises e Clinicas Sao Marcos Ltda

Advogado:Advogado Não Informado (NBO 020)

Sentença:

DESPACHOTendo em vista a certidão de fls. 37, e que a ré LABORATÓRIO DE ANALISES E CLINICAS SÃO MARCOS LTDA não tem advogado constituído, nomeio como curador especial da mesma a Defensoria Pública, dando vistas para manifestação. Após, voltem conclusos para deliberação.Intime-se.Cacoal-RO, segunda-feira, 26 de outubro de 2009. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: [0119210-31.2006.822.0007](#)

Ação:Execução fiscal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 30 DIAS

Requerido: CHOPERIA ROCHA LTDA -EPP, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 03.040.653/0001-92, na pessoa de seus representante legais, SÉRGIO RODRIGUES FRANCO DA ROCHA e ELAINE CAETANO DE SOUZA, em lugar incerto ou não sabido.

Finalidade: INTIMAÇÃO do executado de que foi requerido pela exeqüente e lavrado o Auto de Adjudicação do bem penhorado nos autos em questão, sendo o bem a seguir descrito: "01 (uma) TV 20 polegadas, colorida, controle remoto, Philco, em perfeito estado de conservação e funcionamento, avaliada em R\$ 370,00 (trezentos e setenta Reais)".

ADVERTÊNCIA: O prazo para interpor embargos, caso queira, é de cinco (05) dias, contados da juntada desta aos autos.

Vara: 2ª Vara Cível

Processo nº:0119210-31.2006.822.0007

Classe:Execução fiscal

Credor :Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Antônio das Graças Souza OAB 10B

Devedor :Choperia Rocha Ltda. - Me

Cacoal, 28 de outubro de 2009.

ÁUREO VIRGÍLIO QUEIROZ

Juiz(a) de Direito

Sede do Juízo Fórum Ministro José Américo de Almeida, sito na Rua dos Pioneiros, nº 2425, centro Cacoal/RO – Cep 78.976-902 – fone/fax (69) 3441-4145/2297/3382.

Proc.: [0038073-22.2009.822.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Associação Educacional de Cacoal

Advogado:Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Vera Lucia Nunes de Almeida (RO 1833)

Executado:Baratão Motos Ltda Me

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 30 DIAS

Requeridos:Baratão Motos Ltda Me encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido.

Finalidade: CITAÇÃO para que pague o débito no prazo de 03 (três) dias, a partir da citação. No caso de integral pagamento, neste prazo, a verba honorária será reduzida pela metade da inicialmente fixada pelo juiz.

Prazo: 15 (quinze) dias para embargos, após o prazo deste edital.

ADVERTÊNCIA: Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação será expedido mandado de penhora e avaliação.

Valor da Dívida: 718,73 em 13/04/2009.

Cacoal, 08/10/09.

ÁUREO VIRGILIO QUEIROZ

Juiz(a) de Direito

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida, Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal-RO, 78975000 - Fax: 69

4413441 - Fone: (69)3441-4145 - Ramal: 211

3ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CACOAL

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: MÁRIO JOSÉ MILANI E SILVA

ESCRIVÃO: ODAIR PAULO FERNANDES

ENDEREÇO ELETRÔNICO: cwl3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0043298-23.2009.822.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jôse Gonçalves de Souza

Advogado: Valério César Milani e Silva (RO 3934.)

Requerido: Sociedade Regional de Educação e Cultura Ltda Sorec

Sentença:

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido que JOSÉ GONÇALVES DE SOUZA fez na AÇÃO que propôs em face da SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA.

- SOREC para declarar nula a 8ª (oitava) cláusula do contrato de prestação de serviços educacionais formado entre as partes, bem como para reconhecer que é direito do requerente pagar sua mensalidade em valor proporcional ao que cursar das disciplinas disponibilizadas em cada semestralidade ou anuidade, fazendo-se o cálculo por simples cálculo percentual caso não haja na instituição de ensino uma tabela de preços relativa a cada matéria; hipótese em que, o cálculo passaria a ser feito pela soma dos valores dessas matérias, respeitada a regra de que a soma do preço das matérias disponibilizadas num período não poderá ser maior que a mensalidade. A requerida fica obrigada a obedecer o critério de proporcionalidade na cobrança das mensalidades em relação ao requerido, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) que incidirá cada vez que for exigido pagamento em desacordo com a regra. Em virtude do direito de restituição do requerente, decorrente da vedação ao enriquecimento sem causa, condeno a requerida a lhe pagar o valor de R\$ 18.927,06 (dezoito mil, novecentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos), correspondente a soma dos valores que pagou a maior em cada semestre reclamado. A atualização financeira do valor deverá ser feita desde a citação (17/06/2009 – fl. 43vº), com incidência de juros mensais a base de 1% (um por cento) e correção monetária de acordo com o índice divulgado pelo TJ/RO mensalmente em seu Diário da Justiça. A requerida tem o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir a sentença, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação pecuniária, que incidirá independentemente de nova intimação (CPC 475-J). Em virtude do princípio da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios em favor do advogado do requerente

em valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 269, I). Registro que deixei de determinar a apresentação de procuração antes de proferir a sentença porque a presunção de veracidade já deveria ocorrer por outro fundamento (fatos incontroversos), de modo que o reconhecimento da revelia por irregularidade da procuração seria indiferente. No entanto, para que a requerida continue a postular nos autos, no prazo de 10 dias, deverá apresentar procuração subscrita por duas pessoas, tal como previsto em seu contrato social.

P. R. I. C.

Cacoal, 20 de outubro de 2009

juiz Johnny Gustavo Clemes

em substituição automática por impedimento do titular (CPC 134, IV)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS

Processo : 007.2009005403-6

Classe: Tutela e Curatela

Parte Autora: Terezinha de Sousa Oliveira

requerida: Gabriela Maria de Souza e Ana Gabriela de Souza

Finalidade: NOTIFICAÇÃO de eventuais terceiros e interessados, de que foi decretada a INTERDIÇÃO de Gabriela Maria de Souza, RG nº 111.084/RO e CPF nº 615.407.812-91, nascida em 20/09/1020 filha de Manoel Belmiro da Cruz e de Ana Maria da Conceição, natural de Cons. Pena - MG e Ana Gabriela de Souza, RG nº 290.345/RO e CPF nº 409.109.032-94, nascida em 04/03/1938, natural de Governador Valadares - MG, Filha de Antonio Nicolau de Souza e de Gabriela Maria de Souza, residentes e domiciliadas à Av. Cuiabá, 2452, Bairro Jardim Clodoaldo - Cacoal-RO, nomeando-lhe curadora Terezinha de Sousa Oliveira, brasileira, filha de Antonio Nicolau de Souza e de Gabriela Maria da Assunção, RG nº 0549495-8/MT e CPF nº 396.214.721-72, residente à Av. Cuiabá, 2452, Bairro Jardim Clodoaldo - Cacoal-RO, que o representará, em todos os atos da vida civil, perante a quaisquer órgãos que se fizerem necessários. Tudo em conformidade com a r. sentença de fls. 18-19, prolatada em 13/08/2009, pelo MM. Juiz Mário José Milani e Silva, a seguir transcrita: "(...) Ante o exposto DECRETO A INTERDIÇÃO de GABRIELA MARIA DE SOUZA, brasileira, portadora do CPF 615407812-91, filho de Manoel Belmiro da Cruz e Ana Maria da Conceição, residente na Av. Cuiabá, 2452, nesta cidade de Cacoal e de ANA GABRIELA DE SOUZA, brasileira, portadora do RG 290345 SSP-RO, filha de Antônio Nicolau de Souza e de Gabriela Maria de Souza, residente na Av. Cuiabá, 2452, nesta cidade de Cacoal, declarando-as absolutamente incapazes de exercerem pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II do Código Civil e, de acordo com o art. 1775 do mesmo estatuto, nomeio-lhes como curadora a Sra. TERESINHA DE SOUZA OLIVEIRA, brasileira, casada, portadora do 396214721-72, filha de Antônio Nicolau de Souza e de Gabriela Maria da Assunção, residente na Av. Cuiabá, 2452, nesta cidade de Cacoal, que deve firmar compromisso. Em obediência ao artigo 1184, do CPC e no artigo 9º, III, do Código Civil de 2002, inscreva-se a presente no Registro civil e publique-se na imprensa local e no órgão oficial, por três vezes, com intervalo de 10 dias. Isento de custas, por ser beneficiário da justiça gratuita. Sentença publicada em audiência, saindo os presentes intimados...(a) Juiz de Direito".

Cacoal RO, 03/11/09

(a) MÁRIO JOSÉ MILANI E SILVA

Juiz de Direito

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS

Processo nº : 0058732-52.2009.822.0007

Curador: Marlene Moret Maia

Interditando: Miguel da Cruz Maia e Acassiano da Cruz Maia
Finalidade: NOTIFICAÇÃO de eventuais terceiros e interessados, de que foi decretada a INTERDIÇÃO de Miguel da Cruz Maia, RG nº 1085307/RO e CPF nº 006.720.052-47, e Acassiano da Cruz Maia, RG nº 1085308/RO e CPF nº 035.919.201-77, filhos de Ronaldo Lopes Maia e de Marlene da Cruz Maia, residentes na Linha 11, Gleba 10, Lote 61 - Cacoal-RO, nomeando-lhe curadora Marlene Moret Maia, RG nº 636.312/RO e CPF nº 650.946.972-34, residente na na Linha 11, Gleba 10, Lote 61 - Cacoal-RO, que o representará, em todos os atos da vida civil, perante a quaisquer órgãos que se fizerem necessários. Tudo em conformidade com a r. sentença de fls. 17, prolatada em 13/08/2009, pelo MM. Juiz Mário José Milani e Silva, a seguir transcrita: "(...) Ante o exposto DECRETO A INTERDIÇÃO de MIGUEL DA CRUZ MAIA, brasileiro, inscrito no CPF 006720052-47, portador do RG 1085307 SSP-RO, filho de Ronaldo Lopes Maia e de Marlene da Cruz Maia, residente na Linha 11, Gleba 10, Lote 61, nesta comarca Cacoal e de ACASSIANO DA CRUZ MAIA, brasileiro, inscrito no CPF 035919201-77, portador do RG 1085308 SSP-RO, filho de Ronaldo Lopes Maia e de Marlene da Cruz Maia, residente na Linha 11, Gleba 10, Lote 61, nesta comarca, declarando-os absolutamente incapazes de exercerem pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II do Código Civil e, de acordo com o art. 1775 do mesmo estatuto, nomeio-lhes como curadora a Sra. MARLENE MORET MAIA, brasileira, casada, inscrita no CPF 650946972-34, residente na Linha 11, Gleba 10, Lote 61, nesta comarca de Cacoal, que deve firmar compromisso. Em obediência ao artigo 1184, do CPC e no artigo 9º, III, do Código Civil de 2002, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no órgão oficial, por três vezes, com intervalo de 10 dias. Isento de custas, por serem beneficiários da justiça gratuita. Sentença publicada em audiência, saindo os presentes intimados...(a) Juiz de Direito".

Cacoal RO, 03/11/09

(a) MÁRIO JOSÉ MILANI E SILVA

Juiz de Direito

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS

Processo : 007.2009.004080-9

Classe: Interdição

Procedimento: Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária

Parte Autora: Zenilda Alves da Silva

Parte requerida: David Silva de Jesus

Finalidade: NOTIFICAÇÃO de eventuais terceiros e interessados, de que foi decretada a INTERDIÇÃO de DAVID SILVA DE JESUS, nascido em 04/01/1991, natural de Espigão do Oeste RO, Filho de Orlando Souza de Jesus e de Zenilda Alves da Silva, brasileiro, casada, funcionária pública, portadora da CTPS nº 277.139, série 001-RO solteiro, residente e domiciliado à Rua Domingos Peri, 1606, Bairro Teixeira - Cacoal-RO, nomeando-lhe curadora ZENILDA ALVES DA SILVA, brasileira, viúva, pensionista, RG nº 629.372/RO e CPF nº 312.307.172-34, residente à Rua Domingos Peri, 1606, Bairro Teixeira - Cacoal-RO, que o representará, em todos os atos da vida civil, perante a quaisquer órgãos que se fizerem necessários. Tudo

em conformidade com a r. sentença de fls. 21-22, prolatada em 09/07/2009, pelo MM. Juiz Mário José Milani e Silva, a seguir transcrita: "(...) Ante o exposto DECRETO A INTERDIÇÃO de DAVID SILVA DE JESUS, brasileiro, filho de Orlando Souza de Jesus e Zenilda Alves da Silva, nascido aos 04/01/1991, residente nesta cidade, na Rua Domingos Peri, 1606, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II do Código Civil e, de acordo com o art. 1777, I do Código Processo Civil, nomeio-lhe como curadora sua mãe, Sra. ZENILDA ALVES DA SILVA, brasileira, viúva, filha de Diolino Inácio da Silva e de Celina Alves da Silva, portadora do RG 629372 -SSP-RO e CPF nº 312307172-34, residente nesta cidade, na Rua Domingos Peri, 1606, que deve firmar compromisso. Desta forma, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, Código Processo Civil. Em obediência ao artigo 1184, do CPC e no artigo 9º, III, do Código Civil de 2002, inscreva-se a presente no Registro civil e publique-se na imprensa local e no órgão oficial, por três vezes, com intervalo de 10 dias. Isento de custas, por ser beneficiário da justiça gratuita. Sentença publicada em audiência, saindo os presentes intimados. Registre-se, oportunamente... (a) Juiz de Direito".

Cacoal RO, 03/11/09

(a) MÁRIO JOSÉ MILANI E SILVA

Juiz de Direito

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS

Processo : 007.2009005336-6

Classe: Tutela e Curatela

Parte Autora: Albertina Simoneto

Parte requerida: Alberto Simonetto

Finalidade: NOTIFICAÇÃO de eventuais terceiros e interessados, de que foi decretada a INTERDIÇÃO de Alberto Simonetto, CPF nº 906.730.692-49, nascida em 15/04/1953, filho de Fernanco Bianchini e Hilda Bussolo Bianchini, natural de Nova Veneza - SC, residente e domiciliado na Av. Belo Horizonte, 1753 - Cacoal-RO, nomeando-lhe curadora Albertina Simoneto, RG nº 770.910/RO e CPF nº 457.665.252-49, residente na Av. Belo Horizonte, 1753 - Cacoal-RO, que o representará, em todos os atos da vida civil, perante a quaisquer órgãos que se fizerem necessários. Tudo em conformidade com a r. sentença de fls. 17, prolatada em 13/08/2009, pelo MM. Juiz Mário José Milani e Silva, a seguir transcrita: "(...) Ante o exposto DECRETO A INTERDIÇÃO de ALBERTO SIMONETTO, brasileiro, portador do CPF 906730692-49, filho de Anselmo Simonetto e de Albertina Simonetto, residente na Av. Belo Horizonte, 1753, nesta cidade de Cacoal, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II do Código Civil e, de acordo com o art. 1775 do mesmo estatuto, nomeio-lhe como curadora sua genitora, Sra. ALBERTINA SIMONETTO, brasileira, casada, portadora do CPF 457665252-49, residente na Av. Belo Horizonte, 1753, nesta cidade de Cacoal, que deve firmar compromisso. Em obediência ao artigo 1184, do CPC e no artigo 9º, III, do Código Civil de 2002, inscreva-se a presente no Registro civil e publique-se na imprensa local e no órgão oficial, por três vezes, com intervalo de 10 dias. Isento de custas, por ser beneficiário da justiça gratuita. Sentença publicada em audiência, saindo os presentes intimados...(a) Juiz de Direito".

Cacoal RO, 03/11/09

(a) MÁRIO JOSÉ MILANI E SILVA

Juiz de Direito

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS

Processo : 0069211-07.2009.822.0007

Classe: Interdição

Procedimento: Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária

Parte Autora: Ruth Paredez Miranda de Bustamante

Parte requerida: Jonatan Oswaldo Miranda Subauste

Finalidade: NOTIFICAÇÃO de eventuais terceiros e interessados, de que foi decretada a INTERDIÇÃO de Jonatan Oswaldo Miranda Subauste, nascido em 09/03/1979, natural de Manaus - AM, Filho de Pedro Oswaldo Bustamante, e de Ruth Paredez Miranda, brasileiro, solteiro, portadora da RG nº 1.667.662-9/AM e CPF nº 638.852;632-20, residente e domiciliado na Av. Nações Unidas, 2743 – Princesa Isabel - Cacoal-RO, nomeando-lhe curadora Ruth Paredez Miranda de Bustamante, brasileira, casada, do lar, portadora da RG nº 1.239.885-3/AM e CPF nº 202.376.342-87, residente na Av. Nações Unidas, 2743 – Princesa Isabel - Cacoal-RO, que o representará, em todos os atos da vida civil, perante a quaisquer órgãos que se fizerem necessários. Tudo em conformidade com a r. sentença de fls. 30-31, prolatada em 21/09/2009, pelo MM. Juiz Mário José Milani e Silva, a seguir transcrita: "(...) Face ao exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO DE JONATAN OSWALDO MIRANDA SUBAUSTE, brasileiro, solteiro, portador do RG 1.667.662-9, portador do CPF 638.852.632-20, residente no mesmo endereço de sua genitora, filho de Pedro Oswaldo Bustamante e Ruth Paredez Miranda de Bustamante, DECLARANDO-O absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4º, inc. II do Código Civil, e, de acordo com o art. 1775 e seguintes do Código Civil, nomeio-lhe curadora a sua Genitora, Sra. RUTH PAREDEZ MIRANDA DE BUSTAMANTE, brasileira naturalizada, casada, do lar, portadora da carteira de identidade 1.239.885-3, portadora do CPF 202.376.342-87, ambos residentes na Avenida das Nações Unidas, nº 2743 ? Bairro Princesa Isabel, Centro, Cacoal-RO. Em obediência ao disposto no art. 1184 do Código de Processo Civil e no art. 9º, inc. III do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, três vezes, com intervalo de dez dias...(a) Juiz de Direito".

Cacoal RO, 03/11/09

(a) MÁRIO JOSÉ MILANI E SILVA

Juiz de Direito

Proc.: 0027702-33.2008.822.0007

Ação:Concessão de benefícios previdenciários

Requerente:Claudete Frigo da Silva

Advogado:Vera Lúcia Nunes de Almeida (OAB/RO 1833),

Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Despacho:

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/03/2010 às 8 horas, quando serão colhidas as provas dos fatos alegados pelas partes. O rol de testemunhas deve ser apresentado no prazo legal.Intimem-se as partes e seus advogados.Cacoal-RO, terça-feira, 27 de outubro de 2009. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0008824-26.2009.822.0007

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Rivaldo dos Santos

Advogado:José Luis Torelli Gabaldi (OAB/RO -SM 2543)

Requerido:Nobre Seguradora do Brasil S/A

Advogado: Jhonatas Vieira OAB/RO 4265

Despacho:

Passo à análise das preliminares arguidas.inclusão de outra seguradora no pólo passivo, esta deve ser, de pronto, superada, pois existindo consórcios entre as seguradoras qualquer uma delas é responsável pelo pagamento de DPVAT.Vejamos entendimento do Tribunais Superiores sobre o tema:AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DPVAT. INCLUSÃO DA SEGURADORA LÍDER NO POLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. A escolha da seguradora contra quem vai litigar a vítima ou beneficiário do seguro DPVAT pertence a ela tão-somente, não sendo oponível a Resolução do CNSP que criou a entidade líder das seguradoras. Preponderância do artigo 7º da Lei 6.194/74 sobre a Resolução do CNSP. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70028314060, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 21/01/2009)A preliminar de falta de comprovação da invalidez é pacífico o entendimento jurisprudencial de que uma vez pago, mesmo que em parte o DPVAT para a vítima de acidente de trânsito, restam comprovados todos os requisitos exigidos por lei, assim é desnecessária a comprovação do laudo de exame de delito.PORTANTO, REJEITO AS PRELIMINARES ARGUIDAS NA PEÇA CONTESTATÓRIA. Torna-se imprescindível a apresentação do laudo médico que ensejou o pagamento de fl.14. Assim sendo, intime-se a REQUERIDA para apresentar o processo administrativo, no prazo de 10 dias, sob pena de ser configurada a gravidade da lesão. Cacoal-RO, sexta-feira, 23 de outubro de 2009. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0111932-08.2008.822.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Altamiro Rodrigues da Silva

Advogado:Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Despacho:

"...Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/03/2010 às 8 horas, quando serão colhidas as provas dos fatos alegados pelas partes. Intimem-se as partes e seus advogados e as testemunhas arroladas na fl.09. "

Proc.: 0051193-35.2009.822.0007

Ação:Embargos à Execução

Embargante:W. M. Comércio e Transportes Ltda

Advogado:Mara Luiza Gonçalves (SP 91142)

Embargado:Banco Bradesco S/A

Advogado:Elias Malek Hanna OAB/RO 356-B

Sentença:

VISTOS, ETC,...W. M. COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 000699159/0001-46, com sede na Av. Sete de Setembro, 2450, Cacoal ? Rondônia, por intermédio de sua advogada, regularmente habilitada, ingressou em juízo com EMBARGOS DO DEVEDOR contraBANCO BRADESCO, instituição financeira, CNPJ 60746948/0001-12, com sede na Cidade de Deus, Vila Yara ? Osasco ? São Paulo-SP, expondo, haver sido alvo de processo de execução fundamentado em instrumento particular de confissão e parcelamento de dívida, decorrente de composição que envolveu operações de custódia de cheques. Afirma a ilicitude do contrato preliminar, pois sendo de adesão, subtrai

toda e qualquer manifestação livre de vontade do outro contratante, suprimindo a autonomia e liberdade, devendo serem expurgadas as cláusulas abusivas. Aponta a impossibilidade de recebimento de juros em patamares superiores a 12% ao ano, bem como da cobrança capitalizada de juros. Prossegue identificando a ocorrência de lesão enorme que resulta em um lucro patrimonial desarrazoado ou exorbitante em prejuízo da outra parte, desequilíbrio que deve ser corrigido. Ao fecho, menciona que após o advento do Código de Defesa do Consumidor é vedada a cobrança de multa superior a 2%, como pretende o embargado. Conclui pedindo a absoluta procedência dos embargos, o imediato cancelamento das restrições de crédito impostas irregularmente, com a anulação das cláusulas exorbitantes e abusivas com a condenação nos encargos de sucumbências. A peça vestibular veio instruída com cópia dos autos de execução. Regularmente intimado, o embargado se manifestou (fls 53/70), alçando, em preliminar, a inépcia da inicial, além da carência de ação, apontando a qualidade de título líquido e certo do contrato de parcelamento. Rebate a prática do anatocismo, atribuindo as lamúrias do embargante ao seu sentimentalismo, comentando que atualmente estão absolutamente superadas as questões relativas a limitação constitucional dos juros, prosseguimento tecendo tratativas pertinentes a possibilidade de capitalização dos juros desde que convencionados, colocando-se firmemente contrário ao acolhimento dos embargos. É o relatório. Decido. Versam os presentes autos sobre EMBARGOS A EXECUÇÃO opostos por W. M. COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA contra BANCO BRADESCO S/A. O debate relativo a imposição de um teto máximo para remuneração do capital, através da limitação constitucional contida no art. 192 de nossa Carta Magna, já se encontra absolutamente superado pela revogação promovida pela Emenda Constitucional 40/2003. Deve ser gizado que mesmo antes da revogação do dispositivo constitucional, o entendimento jurisprudencial pacífico era na direção de excluir as instituições financeiras da limitação, haja vista a existência de legislação própria para o segmento. A obrigação discutida está materializada em instrumento particular de confissão e parcelamento de dívida, onde foram renegociados os contratos 2382510 e 2114094, que consolidaram um total de R\$ 78.000,00, a ser resgatado em 48 prestações mensais de R\$ 1.625,00, com previsão de juros mensais de 1,27% e correção monetária. A hipótese de coação ou ausência de autonomia de vontade está descartada, pois estando as obrigações vencidas, era de interesse da embargante renovar a operação, estender o perfil da dívida, e não ao contrário como acena nos embargos. Não se aplica a teoria da lesão enorme, pois em uma economia instável, onde taxas de juros praticadas estão entre as mais altas do planeta, não se pode atribuir a um percentual de 16,30% ao ano de lucro exorbitante ou desproporcional ou mesmo de caráter espoliativo como referenciado. O embargante não estava obrigado a compor ou renegociar as dívidas, poderia optar pelo pagamento em juízo ou até a discussão do débito na esfera judicial, mas nada fez nesta direção. Ao optar pela renegociação em bases que lhe favoreceram, não pode simplesmente alegar que, por ser a composição formalizada em contrato já previamente pautado em modelo, a adesão implique em lesão enorme. Em regra, os mandamentos contidos nos contratos devem ser obedecidos, fazendo-se exceção para aquelas cláusulas abusivas ou que evidenciam o total desrespeito para com o equilíbrio inicialmente conjecturado para a relação negocial. No que pertine a capitalização dos

juros, o art. 591 do Código Civil faz expressa previsão da possibilidade de capitalização anual dos juros, quando anteriormente não existia tal reconhecimento. A Medida Provisória 2170/36 de 23 de agosto de 2001, em seu artigo 5º dispõe: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Os mais recentes julgados sobre o tema, assim se posicionam: Civil. Ação revisional. Contrato de Financiamento com garantia de alienação fiduciária. Capitalização de juros. Anualidade. Art. 591 do Código Civil de 2002. Inaplicabilidade. Art. 5º da Medida Provisória 2170-36/2001 ? Lei Especial ? Preponderância. Não é aplicável aos contratos de mútuo bancário a periodicidade prevista no art. 591 do Novo Código Civil, prevalente a regra especial do art. 5º, caput da medida Provisória 2170-36/2001, que admite a incidência mensal. (STJ-REsp-890460/RS ? Rel. Min. Aldir Passarinho Junior ? Quarta Turma Julgado em 18/12/2007 DJ - 18/02/2008) Reconhece-se a polêmica aberta sobre a possível inconstitucionalidade da norma incluída no seio da Medida Provisória, mas, por ora, nossos tribunais não promoveram o seu expurgo de nosso elenco de leis, devendo ser acolhido seu conteúdo, daí a ser reconhecido o direito de serem capitalizados os juros nas operações bancárias desde que prévia e expressamente convencionados. No caso em tela, houve a indicação clara na obrigação constituída, da possibilidade de capitalização mensal dos juros, fazendo aflorar a legitimidade de tal operação. A multa moratória de 10%, que vinha sendo cobrada rotineiramente pelos bancos, com o reconhecimento da incidência das diretrizes do Código Defesa do Consumidor sobre as relações constituídas entre os bancos e seus clientes, encontrou óbice intransponível para sua aplicação, devendo ocorrer a redução para o percentual de 2%, definido na legislação consumerista. O tema atualmente pacificado, define que a multa moratória, por se tratar de matéria de ordem pública, deve ser minorada de 10% para 2% ex officio, para amoldar-se ao § 1º do art. 52 do Estatuto do Consumidor. A correção monetária nada mais é que a atualização dos valores mutuados, não se configurando em lucro, este representado pelos juros, e não pode ser afastada, sob pena de estarem sendo condenado os financiados ao prejuízo, pela redução da expressão do capital inicialmente emprestado. Não foi atacada a veracidade e legitimidade do débito ou sequer questionado o inadimplemento, razões suficientes e satisfatórias para ser reconhecida a legalidade da inclusão do embargante nos cadastros restritivos de crédito. Com exceção da multa, que deve ser reduzida, os demais encargos devem ser mantidos, tanto que no tocante a correção monetária, o que os tribunais tem confirmado é a impossibilidade de sua cumulação com a comissão de permanência, o que não é o caso dos autos. A obrigação ainda menciona como fatos de atualização monetária a TR ou outro que a suceda, daí se extraindo não haver a vinculação absoluta a TR, como pretende o embargante. ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos constam, JULGO com lastro no art 269, I, do Código de Processo Civil, PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos a execução, opostos por W. M. Comércio E TRANSPORTES LTDA contra o BANCO BRADESCO S/A e, via de consequência, DETERMINO a redução da multa moratória do percentual de 10% para 2%, mantendo integralmente a atualização monetária, consoantes os indícios convencionados, a capitalização mensal dos juros, a incidência dos juros pactuados. Mantenho válida a penhora dos bens e determino o prosseguimento da execução.

Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor dado aos embargos, devidamente atualizado. Certifique-se o conteúdo desta decisão nos autos de execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cacoal-RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2009. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0051185-58.2009.822.0007

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Marcos Elias Moreira do Couto

Advogado: Mara Luiza Gonçalves (SP 91142)

Embargado: Banco Bradesco S/A

Advogado: Elias Malek Hanna OAB/RO 356-B

Sentença:

Autos N. 0072009005118-5 VISTOS, ETC,... MARCOS ELIAS MOREIRA COUTO, brasileiro, separado, comerciante, portador do RG 50033562 SSP-PR, inscrito no CPF 422269882-20, nesta cidade de Cacoal ? Rondônia, por intermédio de sua advogada, regularmente habilitada, ingressou em juízo com EMBARGOS DO DEVEDOR contra BANCO BRADESCO, instituição financeira, CNPJ 60746948/0001-12, com sede na Cidade de Deus, Vila Yara ? Osasco ? São Paulo-SP, expondo, haver sido alvo de processo de execução fundamentado em instrumento particular de confissão e parcelamento de dívida, decorrente de composição que envolveu operações de custódia de cheques. Afirma a ilicitude do contrato preliminar, pois sendo de adesão, subtrai toda e qualquer manifestação livre de vontade do outro contratante, suprimindo a autonomia e liberdade, devendo serem expurgadas as cláusulas abusivas. Aponta a impossibilidade de recebimento de juros em patamares superiores a 12% ao ano, bem como da cobrança capitalizada de juros. Prossegue identificando a ocorrência de lesão enorme que resulta em um lucro patrimonial desarrazoado ou exorbitante em prejuízo da outra parte, desequilíbrio que deve ser corrigido. Ao fecho, menciona que após o advento do Código de Defesa do Consumidor é vedada a cobrança de multa superior a 2%, como pretende o embargado. Conclui pedindo a absoluta procedência dos embargos, o imediato cancelamento das restrições de crédito impostas irregularmente, com a anulação das cláusulas exortivas e abusivas com a condenação nos encargos de sucumbências. A peça vestibular veio instruída com cópia dos autos de execução. Regularmente intimado, o embargado se manifestou (fls 53/70), alegando, em preliminar, a inépcia da inicial, além da carência de ação, apontando a qualidade de título líquido e certo do contrato de parcelamento. Rebate a prática do anatocismo, atribuindo as lamúrias do embargante ao seu sentimentalismo, comentando que atualmente estão absolutamente superadas as questões relativas a limitação constitucional dos juros, prosseguimento tecendo tratativas pertinentes a possibilidade de capitalização dos juros desde que convencionados, colocando-se firmemente contrário ao acolhimento dos embargos. É o relatório. Decido. Versam os presentes autos sobre EMBARGOS A EXECUÇÃO opostos por MARCOS ELIAS MOREIRA COUTO contra BANCO BRADESCO S/A. Na realidade, estes embargos apenas reprisam integralmente outros já ofertados por outro co obrigado e devedor, nada trazendo de novo à discussão. O debate relativo a imposição de um teto máximo para remuneração do capital, através da tramitação constitucional contida no art. 192 de nossa Carta Magna, já se encontra absolutamente superado pela revogação promovida pela Emenda Constitucional 40/2003. Deve ser gizado que mesmo

antes da revogação do dispositivo constitucional, o entendimento jurisprudencial pacífico era na direção de excluir as instituições financeiras da limitação, haja vista a existência de legislação própria para o segmento. A obrigação discutida está materializada em instrumento particular de confissão e parcelamento de dívida, onde foram renegociados os contratos 2382510 e 2114094, que convalidaram um total de R\$ 78.000,00, a ser resgatado em 48 prestações mensais de R\$ 1.625,00, com previsão de juros mensais de 1,27% e correção monetária. A hipótese de coação ou ausência de autonomia de vontade está descartada, pois estando as obrigações vencidas, era de interesse da embargante renovar a operação, estender o perfil da dívida, e não ao contrário como acena nos embargos. Não se aplica a teoria da lesão enorme, pois em uma economia instável, onde taxas de juros praticadas estão entre as mais altas do planeta, não se pode atribuir a um percentual de 16,30% ao ano de lucro exorbitante ou desproporcional ou mesmo de caráter espoliativo como referenciado. O embargante não estava obrigado a compor ou renegociar as dívidas, poderia optar pelo pagamento em juízo ou até a discussão do débito na esfera judicial, mas nada fez nesta direção. Ao optar pela renegociação em bases que lhe favoreceram, não pode simplesmente alegar que, por ser a composição formalizada em contrato já previamente pactuado em modelo, a adesão implique em lesão enorme. Em regra, os mandamentos contidos nos contratos devem ser obedecidos, fazendo-se exceção para aquelas cláusulas abusivas ou que evidenciam o total desrespeito para com o equilíbrio inicialmente conjecturado para a relação negocial. No que pertine a capitalização dos juros, o art. 591 do Código Civil faz expressa previsão da possibilidade de capitalização anual dos juros, quando anteriormente não existia tal reconhecimento. A Medida Provisória 2170/36 de 23 de agosto de 2001, em seu artigo 5º dispõe: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Os mais recentes julgados sobre o tema, assim se posicionam: Civil. Ação revisional. Contrato de Financiamento com garantia de alienação fiduciária. Capitalização de juros. Anualidade. Art. 591 do Código Civil de 2002. Inaplicabilidade. Art. 5º da Medida Provisória 2170-36/2001 ? Lei Especial ? Preponderância. Não é aplicável aos contratos de mútuo bancário a periodicidade prevista no art. 591 do Novo Código Civil, prevalente a regra especial do art. 5º, caput da medida Provisória 2170-36/2001, que admite a incidência mensal. (STJ-REsp-890460/RS ? Rel. Min. Aldir Passarinho Junior ? Quarta Turma Julgado em 18/12/2007 DJ - 18/02/2008) Reconhece-se a polêmica aberta sobre a possível inconstitucionalidade da norma incluída no seio da Medida Provisória, mas, por ora, nossos tribunais não promoveram o seu expurgo de nosso elenco de leis, devendo ser acolhido seu conteúdo, daí a ser reconhecido o direito de serem capitalizados os juros nas operações bancárias desde prévia e expressamente convencionados. No caso em tela, houve a indicação clara na obrigação constituída, da possibilidade de capitalização mensal dos juros, fazendo aflorar a legitimidade de tal operação. A multa moratória de 10%, que vinha sendo cobrada rotineiramente pelos bancos, com o reconhecimento da incidência das diretrizes do Código Defesa do Consumidor sobre as relações constituídas entre os bancos e seus clientes, encontram óbice intransponível para sua aplicação, devendo ocorrer a redução para o percentual de 2%, definido na legislação consumerista. O tema atualmente

pacificado, define que a multa moratória, por se tratar de matéria de ordem pública, deve ser minorada de 10% para 2% ex officio, para amoldar-se ao § 1º do art. 52 do Estatuto do Consumidor. A correção monetária nada mais é que a atualização dos valores mutuados, não se configurando em lucro, este representado pelos juros, e não pode ser afastada, sob pena de estarem sendo condenados os financiamentos ao prejuízo, pela redução da expressão do capital inicialmente emprestado. Não foi atacada a veracidade e legitimidade do débito ou sequer questionado o inadimplemento, razões suficientes e satisfatórias para ser reconhecida a legalidade da inclusão do embargante nos cadastros restritivos de crédito. Com exceção da multa, que deve ser reduzida, os demais encargos devem ser mantidos, tanto que no tocante a correção monetária, o que os tribunais tem confirmado é a impossibilidade de sua cumulação com a comissão de permanência, o que não é o caso dos autos. A obrigação ainda menciona como fatos de atualização monetária a TR ou outro que a suceda, daí se extraindo não haver a vinculação absoluta a TR, como pretende o embargante. ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos constam, JULGO com lastro no art 269, I, do Código de Processo Civil, PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos a execução, opostos por MARCOS ELIAS MOREIRA COUTO contra o BANCO BRADESCO S/A e, via de consequência, DETERMINO a redução da multa moratória do percentual de 10% para 2%, mantendo integralmente a atualização monetária, consoantes os indícios convencionados, a capitalização mensal dos juros, a incidência dos juros pactuados. Mantenho válida a penhora dos bens e determino o prosseguimento da execução. Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor dado aos embargos, devidamente atualizado. Certifique-se o conteúdo desta decisão nos autos de execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cacoal-RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2009. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0073804-79.2009.822.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aparecido de Freitas

Advogado: Marcus Aurelio Carvalho de Sousa (OAB/RO 2940)

Requerido: Cetelem Brasil S/A

Advogado: Alexandre Leandro da Silva, OAB/RO 4260

Despacho:

"Verifico que as partes estão legitimamente representadas, não havendo nulidades e nem preliminares a serem saneadas, portanto, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/03/2010 às 8 horas, na sala de audiências deste cartório, quando serão colhidas as provas dos fatos alegados pelas partes. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo legal. Intimem-se as partes e seus advogados."

Proc.: [0102887-77.2008.822.0007](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Brasilina Pereira de Moura

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:

Sentença:

Vistos etc. BRASILINA PEREIRA DE MOURA, brasileira, portadora do RG 117763 SSP/RO, CPF 812596382-00, residente e domiciliado na Rua Paulo Ferreira, 1270, Nesta

cidade de Cacoal-RO, por intermédio de seu advogado, devidamente habilitado, ingressou em juízo com AÇÃO ORDINÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, autarquia federal, criada pela Lei 8029-90, com sede na Av. Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, Porto Velho - RO, expondo em resumo, que nasceu em 18/08/1946, na cidade de Bom Jesus de Itabapoana-RJ, e desde a sua juventude exerce atividade na zona rural, contando atualmente com 63 anos de idade, não dispondo mais de disposição física para labor em atividade rurícola. Argumenta ainda que preenche todos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício, tais como idade, labor rural, contribuição entre outros, daí por que requer a tutela jurisdicional para que seja concedido o direito a que faz jus.. A inicial veio instruída com procuração (fls 12) e documentos pessoais. O requerido foi citado e alegou em preliminar a violação do direito ao acesso à justiça, por falta de documentos na instrução da carta precatória. Em manifestação o autor rechaça os argumentos protagonizados na peça de defesa pelo requerido. A preliminar foi saneada às fls. 37. Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal da autora, e a oitiva das testemunhas EMILIO KUSTER e VALDEIR DA SILVA. Inexistindo prova adicional a ser coletada, o autor apresentou suas alegações finais remissivas à inicial. O requerido não apresentou suas alegações de epílogo, em razão da sua ausência em audiência. É o relatório. Decido. Versam os presentes autos sobre AÇÃO ORDINÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL formulada por BRASILINA PEREIRA DE MOURA em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS. A Constituição Federal em seu artigo 201 determina: "A previdência social será organizada sob a forma de regime especial, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada". Para detalhar e esmiuçar o comando constitucional foi editada a Lei 8213/91 de 24/03/1991 que estabelece: "Art. 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. § 1º - Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta) anos no caso dos que exercem atividades rurais. § 2º - Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício prestado. Assim sendo, verifica-se facilmente que a autora já preenche o requisito idade mínima, pois completou 63 (sessenta e três) anos de idade. No tocante ao exercício efetivo da atividade rural, houve prova contundente de que a requerente sempre trabalhou na área rural, em regime de economia familiar. Conforme os indicativos mais recentes da jurisprudência, o rol de documentos hábeis a comprovação do exercício da atividade rural apontado pelo art. 106 da Lei 8.213/91 é exemplificativo, podendo serem acolhidos outros que se mostrem esclarecedores e informativos no tocante a ocupação do requerente. Vejamos: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Ass: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 499370 - Processo: 200600430227 UF: CE Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 14/02/2007 - Documento: STJ000746806. DJ

DATA:14/05/2007 PÁGINA:248. LAURITA VAZ. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, Retomado o julgamento, após o voto-vista antecipado do Sr. Ministro Nilson Naves que acompanhou a Relatora, acolhendo os embargos de divergência, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Nilson Naves, Felix Fischer e Paulo Gallotti. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Paulo Medina e Gilson Dipp (Art. 162, § 2º, RISTJ). PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. FICHA DE FILIAÇÃO AO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CORROBORADA POR IDÔNEA PROVA TESTEMUNHAL. 1. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. 2. A Ficha Cadastral de Filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Horizonte/CE constitui início razoável de prova material e, corroborado pela Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, comprova a atividade do Autor como rurícola, para fins previdenciários. Precedentes desta Corte. 3. Embargos acolhidos. O testemunho pessoal fortalece ainda mais o feixo probatório: Nós trabalhamos no município de Tapejara, durante muito tempo, sendo que mexíamos com lavoura branca. Nós moramos um bom tempo em Toledo. O meu esposo plantava soja. Nós ficamos um bom tempo na propriedade rural lá em Toledo. De Toledo, nós viemos para Rondônia, onde arrumamos colocação em uma propriedade na beira da Br 3464, sentido Pimenta Bueno, onde já trabalhava o meu irmão. Nós ficamos cerca de 1 ano e pouco naquele local, trabalhando na diária. Depois, fomos morar em uma chácara e posteriormente no lote do Sr Emílio, no Lote 100. Nós ficamos mais de 10 anos na propriedade do Sr Emílio. Existiam várias famílias na fazenda dele naquela época, pois havia muito café. Depois, nos compramos uma pequena propriedade na região de Urupá. Nós tínhamos 5 alqueires de terras. Quando nós fomos para lá era tudo mato e tivemos que formar a propriedade. A prova testemunhal somente reforçou todos os dados trazidos pela documentação: Emilio Kuster: O Sebastião e a dona Brasilina foram meus meeires na década de 80, por aproximadamente 8 a 10 anos. O Sebastião está vivo até hoje. Ele já é aposentado. Eu sei que eles tinham bastante filhos, mas não sei a quantidade. Eu até ajudei eles, depois que saíram da minha propriedade, a comprarem uma terrinha, pra lá de Ji Paraná. Eu não me recordo o nome do lugar. Eles ficaram muito tempo naquela região. Tanto o Sebastião quanto a dona Brasilina eram pessoas trabalhadoras, que davam duro no serviço da roça. Quando a dona Brasilina trabalhava comigo, era uma pessoa sadia. Valdeir da Silva: eu conheci a dona Brasilina lá na linha 09. Eu tinha uns 15 anos quando conheci a dona Brasilina e sua família. Nós morávamos próximo a propriedade do Sr Emílio, onde eles trabalhavam. Eu sei que eles ficaram mais de 5 anos naquela propriedade. Na época, eles mexiam com café. Eu fiquei sabendo que eles compraram uma propriedade lá na região de Urupá. O enfeixamento probatório é conclusivo quanto ao desenvolvimento da atividade rural pela requerente assim como quanto ao atendimento do

requisito idade. Desta forma o pedido deve ser totalmente acolhido. Posto isso, JULGO com apoio no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, art. 201 da Constituição Federal e art. 48 da Lei 8.213/91, TOTALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE ajuizada por BRASILINA PEREIRA DE MOURA em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do ajuizamento da ação, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação da aposentadoria, nos termos da Lei n. 6.899/81, bem como juros de mora, os quais fixo em 1% ao mês, a partir da citação, conforme orientação do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Relator Felix Fisher). Condene o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios, verba esta que fixo em 10% sobre o valor da condenação, observados a natureza da causa, o trabalho jurídico e o número de atos praticados, nos termos do art. 20 § 3º do CPC, excluídas as prestações vincendas, ante o teor da Súmula 111 do STJ. Não obstante o teor da Súmula 178 do STJ, isenta o INSS do pagamento das custas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual nº 301/90. Sentença não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse sentido, já decidiu a 5ª Turma do STJ: PROCESSUAL CIVIL. VALOR CERTO. ARTIGO 475, § 2º, DO CPC. ALTERAÇÃO DADA PELA LEI 10.352/01. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGILIZAÇÃO. SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO OBRIGATORIEDADE. SENTENÇA ILÍQUIDA. AFERIÇÃO. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CRITÉRIOS E HIPÓTESES ORIENTADORES DO VALOR. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. I - A alteração dada pela Lei 10.352/01 ao artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil tem aplicação imediata. II - Para a compreensão da expressão "valor certo" que consta do parágrafo 2º do artigo 475 da Lei Processual vigente, impõe-se considerar o espírito do legislador que, com a intenção de agilizar a prestação jurisdicional, implementou diversas alterações recentes no Código de Processo Civil. III - Neste contexto, não é razoável obrigar-se à parte vencedora aguardar a confirmação pelo Tribunal de sentença condenatória cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos. A melhor interpretação à expressão "valor certo" é de que o valor limite a ser considerado seja o correspondente a sessenta salários mínimos na data da prolação da sentença, porque o é uma condição de eficácia desta. Assim, será na data da prolação da sentença a ocasião adequada para aferir-se a necessidade de ou não de acordo com o "quantum" apurado no momento. Precedentes. IV - Consoante anterior manifestação da Eg. Quinta Turma desta Corte, quanto ao "valor certo", deve-se considerar os seguintes critérios e hipóteses orientadoras: a) havendo sentença condenatória líquida: valor a que foi condenado o Poder Público, constante da sentença; b) não havendo sentença condenatória (quando a lei utiliza a terminologia "direito controvertido" - sem natureza condenatória) ou sendo esta ilíquida: atualizado até a data da sentença, que é o momento em que deverá se verificar a incidência ou não da hipótese legal. Precedentes. VI - Agravo interno desprovido? (AgRg no RESP 710504, Relator Ministro Gilson Dipp). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cacoal-RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2009. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0097557-02.2008.822.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Moises Nunes

Advogado:Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:

Sentença:

Vistos etc.MOISÉS NUNES, brasileiro, casado, lavrador, portador do RG nº 000.759.424, inscrito no CPF nº 209.028.081-68, residente e domiciliado na Linha 06 (Grilo), Cacoal/RO por intermédio de seu advogado, regularmente habilitado, ingressou em juízo com AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, com sede em Brasília/DF, aduzindo, em síntese, ter nascido em 26/01/1941, sendo que exerceu a atividade rural na condição de segurado especial, fazendo jus ao benefício da aposentadoria rural por idade. O requisito idade, que é de 60 anos de idade, já o atingiu, preenchendo os requisitos exigidos pela legislação. Requer a procedência do pedido na íntegra. A inicial veio instruída com procuração, declaração de pobreza, documentos pessoais, certidões, notas fiscais e espelho da Previdência Social (fls.09/18).O requerido foi citado e alegou em preliminar a violação do direito ao acesso à justiça, por falta de documentos na instrução da carta precatória.Em manifestação o autor rechaça os argumentos protagonizados na peça de defesa pelo requerido.A preliminar foi saneada às fls.33.Em audiência foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas: Darlene Teobaldo da Rocha, Ana Lúcia Bento Caetano e Ary Flores de Mesquita.O autor apresentou suas alegações finais de forma remissiva, na solenidade. No entanto, o requerido foi devidamente intimado para a mesma e não compareceu. É O RELATÓRIO.DECIDO. Versam os presentes autos sobre A AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE por MOISÉS NUNES contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL ? INSS.A Constituição Federal em seu artigo 201 determina: ?A previdência social será organizada sob a forma de regime especial, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I ? cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada?.Para detalhar e esmiuçar o comando constitucional foi editada a Lei 8213/91 de 24/03/1991 que estabelece: ?Art. 48 ?A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.§ 1º - Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta)anos no caso dos que exercem atividades rurais.§ 2º - Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício prestado?.Assim sendo, verifica-se facilmente que o autor já preenche o requisito idade mínima, pois completou 68 (sessenta e oito) anos.No tocante ao exercício efetivo da atividade rural, houve prova contundente de que o requerente sempre trabalhou na área rural, em regime de economia familiar, até a presente data.Conforme os indicativos mais recentes da jurisprudência, o rol de documentos hábeis a comprovação do exercício da atividade rural apontado pelo art. 106 da Lei 8.213/91 é exemplificativo, podendo ser

acolhidos outros que se mostrem esclarecedores e informativos no tocante a ocupação do requerente. Vejamos:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL ? 499370 -Processo: 200600430227 UF: CE Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 14/02/2007 -Documento: STJ000746806. DJ DATA:14/05/2007 PÁGINA:248. LAURITA VAZ. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, Retomado o julgamento, após o voto-vista antecipado do Sr. Ministro Nilson Naves que acompanhou a Relatora, acolhendo os embargos de divergência, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Nilson Naves, Felix Fischer e Paulo Gallotti. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Paulo Medina e Gilson Dipp (Art. 162, § 2º, RISTJ). PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. FICHA DE FILIAÇÃO AO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CORROBORADA POR IDÔNEA PROVA TESTEMUNHAL. 1. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. 2. A Ficha Cadastral de Filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Horizonte/CE constitui início razoável de prova material e, corroborado pela Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, comprova a atividade do Autor como rurícola, para fins previdenciários. Precedentes desta Corte. 3. Embargos acolhidos.O testemunho pessoal fortalece ainda mais o feixo probatório: ?Eu morava no Estado do Paraná, na cidade de Arapongas, sendo que trabalhávamos com lavoura branca e café, além de plantio de batatinhas...nós nos mudamos para Eldorado/MS, sendo que lá também não compramos terras, trabalhávamos como meeiro. Nós trabalhamos na propriedade do Sr. Ritter. Nós formamos café para ele. Eu fiquei 20 anos no Eldorado. Em 1980, nós viemos para Rondônia. Logo que aqui chegamos, fomos trabalhar na propriedade do sr. Manoel, que era dono da Serraria Noroeste. A propriedade ficava lá na Linha 208. Ele possuía 5 lotes juntos. Nós tocávamos 4200 covas de café...faz 4 anos que estou morando aqui na cidade graças a Deus eu tenho saúde boa. Eu atualmente estou tentando plantar uns pés de melancia, para ajudar na minha despesa?.A prova testemunhal somente reforçou todos os dados trazidos pela documentação: Darlene Teobaldo da Rocha: ?eu conheço bem a família do Sr. Moisés e posso afirmar que eles estão há uns 4 anos ou 5 morando aqui na cidade. Eu os conheci lá na Linha 208, sendo que ele trabalhava na propriedade do Deco. Ele era meeiro de café...ele tinha 9 filhos. A dona Iraci e todos seus filhos ajudavam no trabalho da lavoura?.Ana Lucia Bento Caetano: ?eu morava na Linha 208, sendo que faz mais de 20 anos que eu mudei de lá. Na época, o Moisés e sua família trabalhavam na propriedade do Sr. Manoel. Nós também trabalhávamos na mesma propriedade, pois meu pai era meeiro...eu desconheço que ele tenha tido qualquer serviço na cidade?.Ary Flores de Mesquita: ?eu conheço o Moisés há mais de 20 anos. Na época, ele morava na Fazenda do Manoel, lá na linha 208. ele era meeiro e plantava café e lavoura branca...eu posso assegurar que ele

nunca teve trabalho aqui na cidade, ele ficou uma ?pancada? de tempo na propriedade do Manoel. A dona Iraci também ajudava no trabalho rural?.O enfeixamento probatório é conclusivo quanto ao desenvolvimento da atividade rural pelo requerente.Desta forma o pedido deve ser totalmente acolhido. Posto isso, JULGO com apoio no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, art. 201 da Constituição Federal e art. 48 da Lei 8.213/91, TOTALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE ajuizada por MOISÉS NUNES em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do ajuizamento da ação, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação da aposentadoria, nos termos da Lei n. 6.899/81, bem como juros de mora, os quais fixo em 1% ao mês, a partir da citação, conforme orientação do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Relator Felix Fisher). Condene o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios, verba esta que fixo em 10% sobre o valor da condenação, observados a natureza da causa, o trabalho jurídico e o número de atos praticados, nos termos do art. 20 § 3º do CPC, excluídas as prestações vincendas, ante o teor da Súmula 111 do STJ.Não obstante o teor da Súmula 178 do STJ, isenta o INSS do pagamento das custas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual nº 301/90. Sentença não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse sentido, já decidiu a 5ª Turma do STJ:PROCESSUAL CIVIL. VALOR CERTO. ARTIGO 475, § 2º, DO CPC. ALTERAÇÃO DADA PELA LEI 10.352/01. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGILIZAÇÃO. SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO OBRIGATORIEDADE. SENTENÇA ILÍQUIDA. AFERIÇÃO. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CRITÉRIOS E HIPÓTESES ORIENTADORES DO VALOR. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. I - A alteração dada pela Lei 10.352/01 ao artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil tem aplicação imediata. II - Para a compreensão da expressão “valor certo” que consta do parágrafo 2º do artigo 475 da Lei Processual vigente, impõe-se considerar o espírito do legislador que, com a intenção de agilizar a prestação jurisdicional, implementou diversas alterações recentes no Código de Processo Civil. III - Neste contexto, não é razoável obrigar-se à parte vencedora aguardar a confirmação pelo Tribunal de sentença condenatória cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos. A melhor interpretação à expressão “valor certo” é de que o valor limite a ser considerado seja o correspondente a sessenta salários mínimos na data da prolação da sentença, porque o é uma condição de eficácia desta. Assim, será na data da prolação da sentença a ocasião adequada para aferir-se a necessidade de ou não de acordo com o “quantum” apurado no momento. Precedentes. IV - Consoante anterior manifestação da Eg. Quinta Turma desta Corte, quanto ao “valor certo”, deve-se considerar os seguintes critérios e hipóteses orientadoras: a) havendo sentença condenatória líquida: valor a que foi condenado o Poder Público, constante da sentença; b) não havendo sentença condenatória (quando a lei utiliza a terminologia ?direito controvertido? - sem natureza condenatória) ou sendo esta ilíquida: atualizado até a data da sentença, que é o momento em que deverá se verificar a incidência ou não da hipótese legal. Precedentes. VI - Agravo interno desprovido? (AgRg no RESP 710504, Relator Ministro Gilson Dipp). Publique-se. Registre-se. Intime-se.Cacoal, 22 de outubro de 2009Cacoal-RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2009. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0080732-17.2007.822.0007

Ação:Declaratória

Declarante:Bonin Recauchutadora de Pneus Ltda - Me
Advogado:Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305)

Declarado:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado

Sentença:

VISTOS ETC,...BONIN RECAUCHUTADORA DE PNEUS LTDA ? ME, pessoa jurídica de direito privado inscrito no CNPJ ? 04.414.438/0001-77, com sede na Avenida Castelo Branco 15810 ? Bairro São José - Cacoal, por intermédio de seu advogado regularmente credenciado, ingressou em juízo comAÇÃO DECLARATÓRIADE INEXISTÊNCIADE RELAÇÃO JURÍDICA FISCO CONTRIBUINTE C/C ANULAÇÃO DE DÉBITOS contra FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, pessoa jurídica de direito público interno, com sede em Porto Velho-Rondônia, expondo em resumo exercer atividades de recauchutagem, vulcanização e consertos de pneumáticos, consertos de câmara de ar, balanceamento e alinhamento, mas não exerce atividades de comercialização de mercadorias ou serviços, motivo suficiente para não poder ser considerado como contribuinte de ICMS.Relata que o Estado de Rondônia está entendendo haver incidência de ICMS, lançando de forma arbitrária crédito tributário incidente sobre as operações de aquisição de borracha destinada a prestação de serviços de recauchutagem.Informa que tal conduta gerou espanto e inconformismo na autora que não praticando atos que possam ser considerados fatos geradores de ICMS acabou sendo penalizada pela cobrança ilegal e ilegítima, trazendo em escolta de sua pretensão uma série de posicionamentos doutrinários e jurisprudência para concluir com pedido de anulação dos lançamentos, declaração de inexistência da relação fiscal, e conseqüentemente a condenação do requerido no pagamento de perdas e danos, além dos encargos de sucumbência.Veio a inicial instruída com procuração ad judicia, contrato social e alterações, documentos pessoais, notas fiscais de prestação de serviço.Foi indeferida a tutela antecipada pretendida pelo autor através da decisão de fls. 64-V.As fls. 82/83 a autora retorna aos autos para noticiar a formalização de alteração contratual onde se exclui as atividades comerciais anteriormente existentes, postulando revisão do pedido de tutela antecipada.Decisão de fls. 98 concedeu e tutela antecipada, determinando que o Estado de Rondônia se abstenha de lançar créditos de ICMS em desfavor da autora a partir da emissão da decisão.Regularmente citado, o Estado de Rondônia produziu contestação (fls. 87/90) onde aduz não estar o requerido praticando qualquer abuso, pois é evidente que a comercialização de mercadorias adquiridas em outras unidades da federação devem sofrer incidência do ICMS inexistindo a alegada bitributação.Prossegue informando que agindo o Estado no exercício regular de direito, inexistente direito a reparação pela inocorrência de ato ilícito. A autora contra ataca apontando para a inexistência de circulação de mercadoria pois somente utiliza os materiais para realizar os serviços de recauchutagem e vulcanização, extrapolando de sua necessária conduta vinculada, para agir ilegalmente, acarretando prejuízos e submetendo-se a necessária reparação.Inexistindo provas requeridas pelas partes de modo a justificar a designação de audiência, as partes elaboraram alegações finais, quando a autora pontuando aspectos fáticos e jurídicos que robustecem sua posição, pugna pelo integral acolhimento da pretensão. De outro giro, o Estado de Rondônia é taxativo ao indicar a

inexistência de uma só prova por parte da autora que pudesse desconstituir a relação jurídico fiscal que produziu o tributo, requerendo a total rejeição do pedido.É O RELATÓRIO. DECIDO. Versam os presentes autos sobre Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c anulação de débitos e indenização inaugurada por BONIN RECAUCHUTADORA DE PNEUS LTDA ? ME contra o ESTADO DE RONDÔNIA. O artigo 155 da Constituição Federal reza: Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: II- Operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior. Na esfera tributária, ainda mais que nos demais segmentos da administração, a lei é pressuposto incontornável e indispensável, corporificando reserva absoluta da lei para a existência e exigibilidade de tributo. Ensina a respeito Sacha Calman Navarro Coelho: ?Indispensável que a tributação decorra da lei, em sentido formal e material. Ao executivo cabe apenas acatar submissão ao texto legal, cumpri-lo, aplica-lo, expedindo os atos administrativos que se fizerem necessários, sob fiscalização do judiciário, controlador da legalidade dos seus atos funcionais. O ICMS tem como fato gerador a circulação de mercadorias e a prestação de determinados serviços. O ISS incide sobre a prestação de serviços constantes de uma lista anexa a lei complementar 116/03. Nestes itens da lista de serviços, localizamos: 04 Recauchutagem ou regeneração de pneus. 14.05 Restauração, recondicionamentos, acondicionamentos, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, galvanoplastia, corte recorte, polimento, plastificação e congêneres de objetos quaisquer. O ICMS incide sobre a circulação de bens corpóreos e incorpóreos, mas a que expressa uma obrigação de dar, cujo objeto da prestação é uma coisa ou direito, algo já existente, ao passo que o ISS pode incidir sobre prestação de serviço, assim entendido o produto de esforço humano que se apresenta como bem imaterial, ou no caso de implicar utilização de material preserve a sua natureza no sentido de expressar uma obrigação de fazer, isto é, ter como objeto da prestação a própria atividade. O ISS possui como núcleo da hipótese de incidência ou como fato gerador a prestação de serviço e não simplesmente o serviço em si considerado. Assim o ISS aplica-se aquele prestado ao usuário fiscal; enquanto a confecção feita para outra pessoa, como etapa do processo de industrialização ou comercialização, estamos diante de uma atividade não incidente no tributo municipal. A discussão sobre se a pessoa jurídica dedicada a atividades de recauchutagem e recuperação de pneus está obrigada ao recolhimento do diferencial da alíquota do ICMS por ser contribuinte deste imposto ou se encontrar exonerado do cumprimento da obrigação tributária a elas relativas por manter relação jurídico tributária com o fisco municipal por ser contribuinte do ISS, ostenta-se como central neste feito. Como anteriormente enfocado, ao adquirir borracha bruta e em cinturões para realizar as atividades de recauchutagem e recuperação de pneus a autora não sofre incidência do ICMS, mas apenas o ISS pois caracteriza-se como obrigação de fazer, mas quando estes produtos são incorporados e para que na sequência serão vendidos a terceiros é evidente que ocorre a incidência de ICMS. Tal ilação encontra eco na própria determinação do art. 1º, item 71 da Lei complementar 100 que aponta como serviços. Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final. Extrai-se do contrato social da autora juntado às fls. 34 que o objetivo da

empresa era a reforma de pneumáticos usados e o comércio de pneus e câmaras de ar além de peças e acessórios para veículos. Ora, se a autora se dispõe a recauchutar ou recuperar pneus e na sequência revende-los para terceiros, inafastável incidência de ICMS, inclusive sobre a matéria prima adquirida com este propósito. Tal raciocínio se corporifica até pela singela análise de alteração contratual implementada e que reduziu o objeto social da empresa a reforma de pneumáticos usados e a prestação de serviços de borracharia para veículos automotores. Nesta direção já apontou o Superior Tribunal de Justiça ? recurso Especial 935.420. NT -2007.0059051-1. ? Ação Declaratória de inexigibilidade de crédito tributário c/c Repetição de Indébito Preliminar de Nulidade de sentença. Rejeitado. Empresa Mista, prestação de serviços e comercialização. ICMS devido. Recurso Improvido. ? Tratando-se de empresa mista, fato declarado no contrato social e comprovado pelos escritos da empresa de aquisição de material para comercialização é devido o ICMS. Processual civil e tributário ? ICMS. Cobrança de diferencial de alíquota ? Legalidade. Nas operações em que se destinem bens e serviços e consumidor final localizado em outro Estado, adota-se a alíquota interestadual de ICMS quando o destinatário for contribuinte do imposto. AG. Reg. RESP-505348 -PR- Rel. MIN. Humberto Martins ? 2ª Turma ? 18.12.2008 -DJE- 13.02.2009. Cabe ainda gizar que conforme reza o art. 3º da Lei 6830/80 a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, sendo que aludida presunção pode ser ilidida com provas inequívocas a serem apresentadas pelo interessado. No caso em apreço a autora não conseguiu demonstrar que o fisco estivesse agindo a borda da lei, ou sequer lançar nódoas a constituição de crédito tributário, gerando situação que pudesse dar abrigo a seu intento de ver reconhecida a inexistência da relação fiscal e anulação dos débitos. Na ausência de ato ilícito, haja vista estar consolidado exercício regular de direito, afastada a possibilidade de reparação de danos ou indenização perseguida pela autora. Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fulcro no artigo 269, I do Código do Processo Civil TOTALMENTE IMPROCEDENTE a AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO FISCAL CUMULADA COM ANULAÇÃO DE DÉBITOS E REPARAÇÃO DE DANOS ajuizada por BONIN RECAUCHUTADORA DE PNEUS LTDA ? ME contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA e, via de consequência condeno a autora ao pagamento das custas do processo e honorários de advogado que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) quantia já atualizada até esta data. Mantenho os efeitos da liminar haja vista ter sido conferida a partir da alteração contratual, bem como declaro válidos os créditos tributários lançados e constituídos em desfavor da autora discutidos nestes autos até a outorga da liminar. Publique-se. Registre-se. Intime-se Cacoal-RO, quinta-feira, 15 de outubro de 2009. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRazo: 30 (trinta) dias

EXECUTADO: VALDIVINO CORDEIRO DA CRUZ. atualmente em local incerto e não sabido.

Finalidade: Citação para PAGAR no prazo de 5 (cinco) dias, o da dívida, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo, nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pela exequente, sob pena

de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação.

Processo: 0059397-83.2000.822.0007

Classe : Execução fiscal

Procedimento: Execuções e embargos

Exeqüente: Fazenda Nacional

Parte requerida: Ind e Com de Café e Cereais Vitória Ltda, VALDIVINO CORDEIRO DA CRUZ

Valor da Dívida: R\$ 4.216,41

Natureza da Dívida: processo administrativo

Data e Número da Inscrição no CDA: 24 6 99 03175-78 e 24 6 99 003176-59 em 17/09/1999

Cacoal RO, 03/11/09

(a) Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

Proc.: [0037721-35.2007.8.22.0007](#)

Ação: Depósito (área cível)

Requerente: Canopus Administradora de Consórcios Ltda

Advogado: Grasiela Elisiane Ganzer (OAB/MT 9899), Ana Paula

Aparecida Rosa Barros (OAB/MT 7818-E)

Requerido: Vanilda de Souza Barbosa

Despacho:

Indefiro o pedido, pois não há bens imóveis em nome da devedora, conforme declaração de imposto de renda já acostados nas fls. 76/78 e 104/106. Intime-se o exequente (Advogado Ana Helena Casadei, OAB/RO 3826-A) para apresentar bens da devedora passíveis de penhora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Publique-se no diário da justiça. Cacoal-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0025491-24.2008.8.22.0007](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Carmelita Vieira de Farias

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Executado: Regina Aparecida de Lima

Advogado: Advogado Não Informado

Sentença:

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO EXTINTO O FEITO, com escora no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Libero a penhora de fl. 20. Autorizo o desentranhamento de documentos, quando solicitados, mediante cópia nos autos. Transitando em julgado esta decisão, ARQUIVEM-SE estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cacoal-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0016878-78.2009.8.22.0007](#)

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: banco bradesco s/a

Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB/SP 84.206.)

Requerido: Microsystem Comércio de Equipamentos P/ Informática Ltda

Advogado: Advogado Não Informado (NBO 020)

Despacho:

Manifeste-se a autora acerca da peça de defesa acostada nas fls. 47/66, no prazo de 05 dias. Cacoal-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0068090-85.2002.8.22.0007](#)

Ação: Ação monitória

Requerente: Associação Educacional de Cacoal

Advogado: Valter Nunes de Almeida (OAB/RO 237), Vera Lúcia Nunes de Almeida (OAB/RO 1833)

Requerido: Edson de Souza Pereira

Advogado: Advogado não informado (não informado)

Sentença:

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no art. 269, inc. II do Código de Processo Civil. Libero a penhora de fl. 79. Autorizo o desentranhamento de documentos à executada, quando solicitados, mediante cópia nos autos. Transitando em julgado e tomadas as providências legais, ARQUIVEM-SE estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cacoal-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0036949-38.2008.8.22.0007](#)

Ação: Busca e apreensão (área cível)

Requerente: Canopus Administradora de Consórcios Ltda

Advogado: Ana Helena Casadei (OAB/RO 3826-A)

Requerido: Helena Pereira de Oliveira

Advogado: Advogado Não Informado

Despacho:

Chamo o feito a ordem. A requerida nas fls. 57 purgou a mora no valor de R\$ 2.248,00. Quanto às parcelas de abril a agosto/2008 foram devidamente depositadas e comprovadas às fls. 63. Ocorrido a restituição do bem nas fls. 65. Em despacho foi fixado honorários de 10%, determinando que o devedor traga aos autos o comprovante de pagamento e das parcelas vencidas até o mês de novembro. Contudo, comparece aos autos a requerida e requer o deferimento da expedição da guia de depósito para pagamento da parcela nº 18, vencida em 18/09/2008. Houve deferimento do pedido (fls. 80). No entanto, até o momento não verifico o pagamento dos honorários e nem da parcela nº 18. Concedo o prazo de 03 (três) dias, para que a requerida comprove o pagamento. Após, voltem os autos conclusos para extinção e liberação dos valores já quitados. Cacoal-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0076250-55.2009.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Viviani Ramires da Silva

Advogado: Viviani Ramires da Silva (OAB/RO 1360)

Requerido: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal - Saae

Despacho:

Manifeste-se a autora dos fatos alegados pela requerida, no prazo de 05 dias. Cacoal-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0068794-88.2008.8.22.0007](#)

Ação: Concessão de benefícios previdenciários

Requerente: Alida Schultz Lagasse

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

Despacho:

Recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Intime-se o autor para apresentar suas contrarrazões recursais e após remeta-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal - 1ª Região, com nossas homenagens. Cacoal-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0098430-02.2008.822.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Declarante: Gerson Antônio Sapper

Advogado: Robson Reinoso de Paula (OSB-RO 1341)

Declarado: Embratel - Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A

Advogado: Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)

INTIMAÇÃO: Fica o advogado da parte autora intimado a comparecer em Cartório para retirar a Carta Precatória que encontra-se confeccionada, para providências.

Proc.: [0057069-44.2004.822.0007](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Fachinello & Fachinello Ltda

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Requerido: Cláudio Omar Passarelo

Advogado: Advogado não informado (não informado)

INTIMAÇÃO: Fica o advogado da parte autora intimado a comparecer em Cartório para retirar a Carta Precatória que se encontra confeccionada para providências.

Proc.: [0053528-27.2009.822.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Tangará Indústria e Comércio de Alimentos Ltda Me

Advogado: José Carlos Laux (OAB/RO 566)

Executado: Agro Souza Comércio de Produtos Agropecuários Ltda.

Despacho:

“Tendo em vista a não interposição de embargos à penhora, homologo e torno válido a avaliação de fls.20 e em consequência designo o dia 19/11/2009 às 9:30 horas para a primeira hasta pública quando a venda deverá atender o mínimo correspondente a avaliação. Não havendo licitantes, desde já fica designado o dia 03/12/2009 às 9:30 horas para a segunda venda judicial, ficando expresso que a alienação somente será confirmada caso não seja ofertado preço vil ou inferior a 70% (setenta por cento) da avaliação. Em sendo o bem de pequeno valor fica desde já dispensada a publicação de editais, conforme preceitua o art. 686, § 3º do Código de Processo Civil. “

Odair Paulo Fernandes

Escrivão Judicial

Proc.: [0021272-02.2007.822.0007](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Hsbc Bank Brasil S. A. Ag. de Cacoal RO

Advogado: Joaquim Fábio Mielli Camargo (OAB/MT 2680), Juliano Domingues de Oliveira (OAB/MT 4443E), Silvério dos Santos Oliveira (OAB/RO 616)

Requerido: Distribuidora de Produtos Luzitana Ltda, Janio Lázaro de Albuquerque, Hiran Barsanulfo de Albuquerque

Despacho:

Intimação do advogado da parte autora, a retirar a carta de arrematação, manifestando sobre o cálculo de liquidação e para impulsionar o feito, requerendo o que de direito.

Proc.: [0090161-71.2008.822.0007](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Vilma Pedro de Andrade

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (RO 1293)

Requerido: Ademar Suave

Despacho:

“Manifeste-se o exequente da certidão de fls.17 e indique o atual endereço da executada, no prazo de 03 (três) dias.”

Proc.: [0099700-95.2007.822.0007](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Mundial Comércio Atacadista de Amarelinhos Ltda Epp

Advogado: Leandro Vargas Corrente (OAB/RO 3590)

Requerido: Souza e Squarizi Ltda

Advogado: Advogado não informado (não informado)

INTIMAÇÃO do advogado da parte autora, para retirar em cartório o Edital de Citação que se encontra confeccionado para as devidas providências. .

Proc.: [0041910-85.2009.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Fernando Antônio Ferreira de Araújo

Advogado: João Carlos da Costa (OAB/RO 1258), Marcio Antonio Pereira (RO 1615), Daniel Redivo (RO 3181)

Requerido: Geovana da Silva

Advogado: Advogado Não Informado ()

Sentença:

ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, JULGO, com apoio nos art. 269, I, do Código Processo Civil TOTALMENTE IMPROCEDENTE a ação de Reparação de Danos ajuizada por FERNANDO ANTÔNIO FERREIRA ARAUJO e, via de consequência, o condeno ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado, em favor da requerida, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Transitando em julgado esta decisão, transcorrido o prazo de que a lei define para execução de sentença, arquivem-se estes autos.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 dias

DE: Maristânia de Fátima Kommer, CPF 39008401215, atualmente em local incerto e não sabido.

Finalidade: INTIMAR a devedora acima da PENHORA on line pelo sistema BacenJud, nos valores de R\$ 79,75; R\$ 19,06; R\$ 435,53. Ficando, também, a executada Ciente que o prazo para oferecimento de Embargos é de 15 (quinze) dias, contados do decurso do prazo contido no presente edital.

Processo: 0037955-22.2004.822.0007

Classe: Execução de título judicial

Procedimento: Demais Execuções

Parte Autora: Hospital e Maternidade São Paulo Ltda

Advogado: José Edilson da Silva OAB 1554

Cacoal RO, 03/11/09

(a). MÁRIO JOSÉ MILANI E SILVA

Juiz de Direito

Odair Paulo Fernandes

Escrivão Judicial

Proc.: [0016360-25.2008.8.22.0007](#)

Ação: Cobrança (Rito ordinário)

Requerente: Fabiana Félix da Silva

Advogado: José Luis Torelli Gabaldi (OAB/RO 2543)

Requerido: Nobre Seguradora do Brasil S/A

Advogado:Advogado Não Informado

Despacho:

Intime-se o autor para se manifestar acerca do acórdão e requerer o que de direito, no prazo de 03 dias.Cacoal-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0031017-69.2008.8.22.0007](#)

Ação:Busca e apreensão (área cível)

Requerente:Banco Itaú S/A

Advogado:Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido:Peneta Cinta Larga

Advogado:Advogado Não Informado

Despacho:

Manifeste-se o requerente acerca das certidões dos oficiais de justiça e indique o atual endereço do requerido, no prazo de 03 dias.Cacoal-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0035870-24.2008.8.22.0007](#)

Ação:Execução fiscal

Exequente:Instituto Nacional de Metrologia,normalização e Qualid. Industrial Inmetro

Advogado:Carmelita Gomes dos Santos Costa (OAB/RO 327-RO)

Executado:J. Francisco dos Santos Balanças

Advogado:Advogado Não Informado

Despacho:

Com fulcro no art. 685-A do CPC, intime-se o credor para informar se tem interesse em adjudicar o bem penhorado, no prazo de 03 dias.Cacoal-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0015790-05.2009.8.22.0007](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Hsbc Bank Brasil S.a Banco Múltiplo

Advogado:Melanie Galindo Martinho (RO. 3.793)

Requerido:Marcos Elias Moreira do Couto

Despacho:

Intime-se o autor para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo de 03 (três) dias, indicando o atual endereço do executado.Cacoal-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0047480-52.2009.8.22.0007](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Canopus Administradora de Consórcios Ltda

Advogado:Anderson Bettanin de Barros (OAB/MT 7901)

Requerido:Vilmar Moreira de Lima

Despacho:

Manifeste-se o requerente acerca da certidão do oficial de justiça e indique o atual endereço do executado, no prazo de 03 dias.Cacoal-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0055164-28.2009.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marcos Eugênio de Bessa

Advogado:Sabino José Cardoso (RO 1905)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado

Despacho:

Diga o autor acerca da preliminar alçada na peça de defesa acostada nas fls.66/71, no prazo de 05 dias.Cacoal-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0041256-21.1997.8.22.0007](#)

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:Banco do Estado de Rondônia S/A

Advogado:Silvério dos Santos Oliveira (OAB/RO 616)

Executado:Agamenon Ferreira de Souza

Advogado:Advogado não informado (não informado)

Despacho:

Tendo em vista a decisão do acórdão proferido nos embargos de terceiros nº 007.2007.003476-5, descontinuo a penhora de fl.58. Intime-se o autor para apresentar bens livres e desembaraçados do executado, no prazo de 03 dias.Cacoal-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0053951-84.2009.8.22.0007](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Finasa S.A.

Advogado:Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido:Alessandra Aparecida de Lima

Advogado:Advogado Não Informado ()

Despacho:

Intime-se o autor para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo de 03 (três) dias, indicando o atual endereço da executada.Cacoal-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0017890-30.2009.8.22.0007](#)

Ação:Cautelar Inominada (Cível)

Requerente:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado:Juvenilço Iribeiro Decarli Junior (RO 1193)

Requerido:Orlandino Ragnini

Despacho:

Face a estabilização processual, intime-se a requerente para informar se concorda com o pedido de extinção do feito, no prazo de 03 dias, sob pena de acolhimento do pedido por parte deste juízo.Cacoal-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0077370-36.2009.8.22.0007](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Bradesco S.A.

Advogado:Maria Lucilia Gomes (SP 84206)

Requerido:Claudio Cezar da Silva

Despacho:

Manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça de fl.20 e indique o atual endereço do executado, no prazo de 03 dias.Cacoal-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0051134-47.2009.8.22.0007](#)

Ação:Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente:Maria Helena Vieira

Advogado:Cledson Franco de Oliveira (OAB/RO 4049),

Elizangela da Silva (OAB/RO 4157)

Requerido:Miguel Machado Neto

Advogado:Advogado Não Informado

Despacho:

Intime-se a autora para se manifestar das preliminares alçadas na peça de defesa acostada nas fls.38/62, no prazo de 05 dias. Cacoal-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: **0020549-12.2009.8.22.0007**

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Volkswagen S/a

Advogado:Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido:Jussimara Pereira da Silva Motta

Advogado:Advogado Não Informado ()

Despacho:

Manifeste-se o requerente acerca dos comprovantes acostados nas fls.81/83, no prazo de 05 dias.Cacoal-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: **0011094-23.2009.8.22.0007**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gerestino Alves Pinto

Advogado:Glória Chris Gordon (RO 3399)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (NBO 020)

Despacho:

Mantenho minha decisão de fl.30, vez que os laudos acostados na fase inaugural do feito são de 2007, não prevendo que o autor encontra-se em atual debilidade. Quanto à preliminar de violação do direito ao acesso à justiça é pacífico o entendimento jurisprudencial que, no procedimento citatório comum, não ocorre cerceamento de defesa ou inépcia da inicial se os documentos que instruem a petição inicial não acompanham o mandado de citação ou a carta precatória, até porque, constato que o requerido compareceu ao feito, exercendo o direito de contraditório e ampla defesa, tendo, inclusive, prerrogativas inerentes à autarquia, portanto, se não o fez, não é possível o reconhecimento de violação dos princípios constitucionais arguidos. (AC 93.01.30093-1/MG; APELAÇÃO CIVEL Relator: JUIZ JIRAIRARAM MEGUERIAN - Convocado: JUIZ ANTÔNIO SÁVIO O. CHAVES (CONV.) Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Publicação: 03/02/2000 DJ p.06)Portanto, REJEITO A PRELIMINAR ARGUIDA NA PEÇA CONTESTATÓRIA.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/03/2010 às 9 horas, quando serão colhidas as provas dos fatos alegados pelas partes. O rol de testemunhas deve ser apresentado no prazo legal.Intimem-se as partes e seus advogados.Cacoal-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: **0083394-17.2008.822.0007**

Ação:Cumprimento de sentença

Requerente:Mega Indústria e Comércio de Malhas e Confecções Ltda

Advogado:André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)

Requerido:Botelho Rodrigues & Araújo Ltda Me

INTIMAÇÃO do advogado da parte autora, para retirar em cartório o Edital de citação que se encontra confeccionado para as devidas providências.

Odair Paulo Fernandes

Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

CITAÇÃO DE: Ariana Paula Maia, CPF 76743764272, Nascido em 5/11/1983, no Município de Porto Velho, filho(a) de Aldeci de oliveira Maia., atualmente em lugar incerto.

Finalidade: Citação para PAGAR no prazo de 03 (Três) dias, o valor da Dívida, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, sob pena de serem arrestados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação.

Processo: 0141240-60.2006.822.0007

Classe: Execução de título judicial

Procedimento: Demais Execuções

Exeqüente: Associação Educacional de Cacoal

Executado : Jovani Mauricio

Valor da Dívida: R\$ 4.080,03

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. Rua dos Pioneiros, 2425 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 78.976-902 - Fone/Fax:(069)441-4145/2297/3382.

Cacoal-RO, 03/11/09

(a) MÁRIO JOSÉ MILANI E SILVA

Juiz de Direito

Odair Paulo Fernandes

Escrivão Judicial

COMARCA DE CEREJEIRAS

2º CARTÓRIO

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

cjs2vara@tj.ro.gov.br

JUIZA: Márcia Regina Gomes Serafim

Escrivão: Osmar Guarnieri - Escrivão Judicial

Proc.: **0017626-73.2001.822.0013**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO : 30 (trinta) DIAS

DE: SEBASTIÃO AUGUSTO CARDOSO, vulgo "TIÃO TANGARÁ", brasileiro, solteiro, natural de Amambai/MS, nascido aos 18-08-1963, filho de José Augusto Cardoso e de Yolanda Serafim Cardoso, residente e domiciliado neste município, atualmente em lugar incerto, da PRONÚNCIA contra si oferecida nos autos, a seguir transcrita:

PRONÚNCIA: "Vistos etc. (...). POSTO ISTO, é a presente para julgar procedente a denúncia, PRONUNCIANDO SEBASTIÃO AUGUSTO CARDOSO, vulgo "TIÃO TANGARÁ" para ser julgado pelo Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca, como incurso nas penas do artigo 121, caput, do Código Penal Brasileiro. (...). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cerejeiras, 19 de abril de 2001. (a) Maurício Carlos Corrêa, Juiz de Direito".

Proc.: 0017626-73.2001.8.22.0013

Classe: Ação Penal – (Crime doloso contra a vida)

Autor: Ministério Público de Estado de Rondônia

Adv(s): Promotor de Justiça

Denunciado(s): Sebastião Augusto Cardoso

Adv(s): Fernando Milani e Silva – OAB/RO 186

Cerejeiras-RO, 28/10/2009.

Osmar Guarnieri

Escrivão Judicial

Sede do Juízo: Fórum Dr. Sobral Pinto, Av. das Nações, nº 2.225 - Centro - Cerejeiras/RO. CEP: 76997-000 - Fone/Fax: (0xx69) 3342-2283 e 3342-2235.

Proc.: [0020244-88.2001.822.0013](#)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO : 30 (trinta) DIAS

DE: ADALTO MENDES NERY, brasileiro, amasiado, boiadeiro, natural de Pimenteiras do Oeste/RO, nascido aos 30-08-1968, filho de Hilda Mendes Nery, residente na rua Mato Grosso s/n, no município de Pimenteiras do Oeste/RO, atualmente em lugar incerto, da PRONÚNCIA contra si oferecida nos autos, a seguir transcrita:

PRONÚNCIA: "Vistos etc. (...). POSTO ISTO, com fundamento no artigo 408 do Código de Processo Penal, pronuncio ADALTO MENDES NERY no delito do art. 121, § 2º, incisos I e IV do Código Penal. (...). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cerejeiras, 27 de junho de 2002. (a) Carlos Roberto Rosa Burck, Juiz Substituto".

Proc.: 0020244-88.2001.8.22.0013

Classe: Ação Penal – (Crime doloso contra a vida)

Autor: Ministério Público de Estado de Rondônia

Adv(s): Promotor de Justiça

Denunciado(s): Adalto Mendes Nery

Adv(s): Defensoria Pública

Cerejeiras-RO, 28/10/2009.

Osmar Guarnieri

Escrivão Judicial

Sede do Juízo: Fórum Dr. Sobral Pinto, Av. das Nações, nº 2.225 - Centro - Cerejeiras/RO. CEP: 76997-000 - Fone/Fax: (0xx69) 3342-2283 e 3342-2235.

Proc.: [0019629-98.2001.822.0013](#)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO : 30 (trinta) DIAS

DE: JOSÉ MOYSÉS LOPES, brasileiro, casado, motorista, natural de Guaporema/PR, nascido aos 25/09/1965, filho de Argemiro Domingos Lopes e de Maria Dolores Moysés Lopes, residente neste município; e de ANGELIM RODRIGUES DE ALMEIDA, brasileiro, casado, natural de Ibicaré/SC, nascido aos 11/05/1949, filho de Pedro Rodrigues de Almeida e de Desolina Brandalise, residente neste município, AMBOS atualmente em lugar incerto, da PRONÚNCIA contra si oferecida nos autos, a seguir transcrita:

PRONÚNCIA: "Vistos etc. (...). Ante o exposto, com fundamento no artigo 408 do Código de Processo Penal, PRONUNCIO JOSÉ MOYSÉS LOPES e ANGELIM RODRIGUES DE ALMEIDA, que serão submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos I e IV do Código Penal. (...). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cerejeiras, 20 de abril de 1990. (a) Oudivanil de Marins, Juiz de Direito".

Proc.: 0019629-98.2001.8.22.0013

Classe: Ação Penal – (Crime doloso contra a vida)

Autor: Ministério Público de Estado de Rondônia

Adv(s): Promotor de Justiça

Denunciado(s): José Moysés Lopes e outros

Adv(s): Mario Guedes Junior – OAB/RO 190-A e outros

Cerejeiras-RO, 29/10/2009.

Osmar Guarnieri

Escrivão Judicial

Sede do Juízo: Fórum Dr. Sobral Pinto, Av. das Nações, nº 2.225 - Centro - Cerejeiras/RO. CEP: 76997-000 - Fone/Fax: (0xx69) 3342-2283 e 3342-2235.

Proc.: [0021645-44.2009.822.0013](#)

EDITAL DE CITAÇÃO E

INTIMAÇÃO

PRAZO: TRINTA (30) DIAS

Finalidade: CITAÇÃO da Srª. LUCIENE S. DA SILVA, brasileiro(a), estando atualmente em lugar incerto, ou de seu representante legal, na forma do artigo 862 do Código de Processo Civil, e INTIMAÇÃO para comparecer à Audiência de Justificação, designada para o dia 02/12/2009, às 09:30 horas, na sede deste Juízo, na companhia de advogado, na qual poderá contraditar as testemunhas e reinquiri-las e manifestar-se sobre os documentos.

Processo: 0021645-44.2009.8.22.0013

Classe: Justificação

Assunto: Posse

Requerente : Roberto Rui da Silva

Adv.: Defensoria Pública

Valor da Ação : R\$ 1.000,00

Cerejeiras-RO, 29 de Outubro de 2009

Osmar Guarnieri

Escrivão Judicial

Assina por ordem do MM. Juiz de Direito

Sede do Juízo: Fórum Dr. Sobral Pinto, Avenida das Nações, 2.225 - CEP: 78997-0000 - (Fax) Fone: (069) 342-2283 e 342-2235.

Proc.: [0020287-25.2001.822.0013](#)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO : 30 (trinta) DIAS

DE: JOSÉ MOYSES LOPES, natural de Guaporema/PR, casado, nascido aos 25-09-1965, filho de Argemiro Domingos Lopes e de Maria Dolores Moyses Lopes, atualmente em lugar incerto, da PRONÚNCIA contra si oferecida nos autos, a seguir transcrita:

PRONÚNCIA: "Vistos etc. (...). Ante ao exposto, com fundamento no artigo 408 do Código de Processo Penal, PRONUNCIO JOSÉ MOYSES LOPES, (...), a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, com incurso nas sanções do art. 121, § 2º, inciso IV do Código Penal. (...) P.R.I.C. Cerejeiras, 28 de fevereiro de 1990. (a) Oudivanil de Marins, Juiz de Direito".

Proc.: 0020287-25.2001.8.22.0013

Classe: Ação Penal – (Crime doloso contra a vida)

Autor: Ministério Público de Estado de Rondônia

Adv(s): Promotor de Justiça

Denunciado(s): JOSÉ MOYSES LOPES

Adv(s): Mário Guedes Júnior OAB/RO 190/A

Cerejeiras-RO, 29/10/2009

Osmar Guarnieri

Escrivão Judicial

Sede do Juízo: Fórum Dr. Sobral Pinto, Av. das Nações, nº 2.225 - Centro - Cerejeiras/RO. CEP: 76997-000 - Fone/Fax: (0xx69) 3342-2283 e 3342-2235. erm

Proc.: [0019534-87.2009.822.0013](#)

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

Finalidade: CITAÇÃO do(a/s) executado(a/s), abaixo qualificado, atualmente em lugar incerto, para, no prazo de cinco (05) dias, que serão contados do final do prazo de publicação deste Edital, pagar o débito acrescido de juros e correção monetária, ou no mesmo prazo garantir a execução (art. 7º e 8º da Lei

n. 6.830/80 - Lei de Execução Fiscal), sob pena de serem-lhes penhorados, tantos de seus bens quantos bastem para a garantia da dívida.

Processo : 0019534-87.2009.8.22.0013

Classe : Execução Fiscal

Assunto : Dívida Ativa Não Tributária

Exeqüente : Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/RO

Adv : Procurador Jurídico

Executado : José Cláudio da Silva

CPF/MF : 191.207.962-34

Natureza da dívida: CDA 20090200004945

Data da Inscrição: 16/04/2009

Valor: R\$ 947,03- atualizado em 07/08/2009, fl.03.

Cerejeiras-RO, 28 de outubro de 2009. Osmar Guarnieri - Escrivão Judicial

Sede do Juízo: Fórum Dr. Sobral Pinto, Avenida das Nações, 2.225, Centro, CEP: 76997-000 - (Fax) Fone (069) 3342-2283.

Proc.: 0020090-70.2001.822.0013

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO : 30 (trinta) DIAS

DE: JUVENAL ANJO SANTANA, brasileiro, casado, lavrador, nascido aos 13/05/1958, em Junqueirópolis/SP, atualmente em lugar incerto, da PRONÚNCIA contra si oferecida nos autos, a seguir transcrita:

PRONÚNCIA: "Vistos etc. (...) pelo exposto PRONUNCIO o réu JUVENAL ANJO SANTANA, qualificado nos autos, sujeitando-o a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri desta comarca, com incurso nas sanções do artigo 121, "caput", do Código Penal. (...) P.R.I.C. Cerejeiras, 30 de março de 1994. (a) Álvaro Kalix Ferro, Juiz de Direito".

Proc.: 0020090-70.2001.8.22.0013

Classe: Ação Penal – (Crime doloso contra a vida)

Autor: Ministério Público de Estado de Rondônia

Adv(s): Promotor de Justiça

Denunciado(s): JUVENAL ANJO SANTANA

Adv(s): Defensoria Pública

Cerejeiras-RO, 29/10/2009

Osmar Guarnieri

Escrivão Judicial

Sede do Juízo: Fórum Dr. Sobral Pinto, Av. das Nações, nº 2.225 - Centro - Cerejeiras/RO. CEP: 76997-000 - Fone/Fax: (0xx69) 3342-2283 e 3342-2235. erm

Proc.: 0019027-63.2008.822.0013

Classe: Embargos a Execução

Embargante: José Severino da Rocha

Adv(s): Renato Avelino de Oliveira Neto – OAB/RO 3.249; e Sandro Ricardo Salonski Martins – OAB/RO 1.084

Embargado: Nelson Kloch e outros

Adv(s): Arnon Gonçalves de Faria – OAB/SC 16.502

Finalidade: INTIMAÇÃO do Patrono das partes EMBARGADAS, do r. Despacho de fl. 88 dos autos, abaixo transcrito, bem como para retirar, instruir e comprovar a distribuição da Carta Precatória emitida nos autos com a finalidade de oitiva dos Embargados na Comarca de Marechal Cândido Rondon/PR.

DESPACHO: "Vistos. Não conheço do pedido de fls. 83/87, vez que a impugnação aos embargos, anteriormente interpostos, foram considerados intempestivos (fls. 58). Tendo os embargantes requerido (fls. 66), o depoimento pessoal dos embargantes e ante o pedido de fls. 86, expeça-se carta precatória com esse fim. Aguarde-se a audiência designada. Cerejeiras – RO, 26 de outubro de 2009. (a) Márcia Regina Gomes Serafim, Juíza de Direito".

Proc.: 0018074-65.2009.822.0013

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Panamericano S/A

Adv(s): Nelson Paschoalotto - OAB/SP 108.911

Requerido: Aparecido Manoel de Souza

Adv(s): Defensoria Pública

Finalidade: INTIMAÇÃO do Patrono da parte REQUERENTE, do r. despacho de fl. 44 dos autos, abaixo transcrito:

DESPACHO: "Vistos. Sem prejuízo do julgamento imediato do pedido (art. 330, CPC), manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento. Cerejeiras – RO, 26 de outubro de 2009. (a) Márcia Regina Gomes Serafim, Juíza de Direito".

Proc.: 0027917-88.2008.822.0013

Classe: Depósito

Assunto: Consórcio

Requerente: Consórcio Nacional Honda Ltda

Adv(s): Luciano Boabaid Bertazzo - OAB/RO 1.894; e Maria Lucília Gomes – OAB/SP 84.206

Requerido: Rosilene Aparecida Mota dos Santos

Adv: Não informado

Finalidade: INTIMAÇÃO dos Patronos da parte REQUERENTE, para promoverem o regular andamento do feito, manifestando-se a respeito da Certidão da Oficiala de Justiça de fl. 53 dos autos, a seguir transcrita:

CERTIDÃO: "Certifico (...), em diligência nos endereços constantes do mandado, bem como também à rua Belo Horizonte, sobreesquina com Av. dos Estados, nesta cidade, DEIXEI DE CITAR a requerida ROSILENE APARECIDA MOTA DOS SANTOS, posto que a requerente não mais está residindo em Cerejeiras, sendo que através de contato telefônico no celular da mesma de número (69) 8445-9225, esta afirmou que esta residindo em Vilhena, mas negou-se a fornecer o endereço completo, bem como alegou que recebeu proposta de trabalho na cidade de Porto Velho, para onde provavelmente iria de mudança, sem também esclarecer o local de trabalho ou de moradia. Pelo exposto, devolvo o mandado para os devidos fins. Por ser verdade dou fé. Cerejeiras, 26 de outubro de 2009. (a) Valéria Simões de Freitas, Oficiala de Justiça/Avaliador".

Proc.: 0016705-36.2009.822.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Transporte Terrestre

Requerente: Cláudio Shigero Kawasaki

Adv(s): Não informado

Requerido: Eucatur – Empresa União Cascavel de Transporte e Turismo Ltda

Adv(s): Silvia Letícia de Mello Rodrigues – OAB/RO 3.911; e Gilberto Piselo do Nascimento – OAB/RO 078

Finalidade: INTIMAÇÃO dos Patronos da parte REQUERIDA, do dispositivo da r. Sentença de fl. 32 dos autos, a seguir transcrito:

SENTENÇA: "Vistos etc. (...). Diante dos fatos apresentados nos autos, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes às fls. 27/28, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação com resolução do mérito, com supedâneo no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Autorizo o imediato desentranhamento de documentos, mediante cópia e recibo nos autos. Em caso

de descumprimento do presente acordo, a requerimento do autor, desarmem-se os autos, atualize-se o débito acrescido de multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo devedor; não existindo bens penhorados, proceda-se a penhora, nos termos do Art. 475-J do CPC, e prossiga-se a execução. Homologo a desistência do prazo recursal. Custas dispensadas nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Cerejeiras, 26 de outubro de 2009. (a) Márcia Regina Gomes Serafim, Juíza de Direito”.

Proc.: [0008648-29.2009.822.0013](#)

EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO
PARA PUBLICAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 686 § 3º do CPC

O(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.

Proc.: 0008648.29.2009.8.22.0013

Classe: Execução Fiscal

Exeqüente: Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Rondônia

Adv(s): Zaqueu Noujain – OAB/RO 145-A

Executado: Cerejeiras Comércio e Representações de Nutrição Animal Ltda

Adv.: Não informado

Valor da Ação: 462,34, em 18/01/2008

DESCRIÇÃO DOS BENS:

01 (um) microcomputador, Pentium PS54C, SIS 530 PC 100, HD de 4 GB, com monitor CRT branco de 14”, teclado, mouse e um nobreak SHARA, UPS COMPACT, com bateria interna, tudo em bom estado e perfeito funcionamento, avaliado em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em 15/07/2009.

DATAS PARA VENDA JUDICIAL:

Primeira: dia 02/12/2009 às 09:00 horas

Segunda: dia 15/12/2009 às 09:00 horas

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do executado(a), fica o(a) mesmo(a) intimado(a) por este meio, bem como seu cônjuge, se casado for. Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Cerejeiras-RO, 3 de Novembro de 2009

(a) Osmar Guarnieri

Escrivão Judicial

Sede do Juízo: Fórum Dr. Sobral Pinto, Av. Das Nações, 2.225 - CEP: 76997-000 - Fone(Fax): 342-2283.

Proc.: [0013040-80.2007.822.0013](#)

EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO
PARA PUBLICAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 687 do CPC

O(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.

Proc.: 0013040.80.2007.8.22.0013

Classe: Execução Fiscal

Exeqüente: Fazenda Nacional

Adv(s): Procurador Federal

Executado: Construtora Santa Cruz Ltda

Adv.: Não informado

Valor da Ação: 36.804,48, em 17/10/2008

DESCRIÇÃO DOS BENS:

“02 (dois) imóveis, denominados: Lote 01, Quadra 102, setor “C”, com área de 7.200m², localizado na rua Robson Ferreira esquina com rua Rio Branco, registrado no CRI sob a matrícula 2677; e Lote 01, Quadra 191, setor “C”, com área de 7.200m², localizado na rua Robson Ferreira esquina com rua José de Souza Neiva, registrado no CRI sob a matrícula 2673, avaliados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) cada”, totalizando a avaliação R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em 22/01/2009.

DATAS PARA VENDA JUDICIAL:

Primeira: dia 02/12/2009 às 08:45 horas

Segunda: dia 15/12/2009 às 08:45 horas

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do executado(a), fica o(a) mesmo(a) intimado(a) por este meio, bem como seu cônjuge, se casado for. Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Cerejeiras-RO, 3 de Novembro de 2009

(a) Osmar Guarnieri

Escrivão Judicial

Sede do Juízo: Fórum Dr. Sobral Pinto, Av. das Nações, 2.225 - CEP: 76997-000 - Fone(Fax): 342-2283.

Osmar Guarnieri

Escrivão Judicial

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Proc.: [0030150-66.2005.8.22.0012](#)

Ação: Separação judicial litigiosa

Requerente: N. M. de M.

Advogado: Dejamir Ferreira da Costa.. (RO 1724)

Requerido: N. G. de L.

Advogado: Vangivaldo Bispo Filho (RO 2732)

Decisão:

Vistos. A penhora on line surtiu os efeitos esperados, embora parcialmente. Assim, convolo o bloqueio judicial em penhora, devendo ser lavrado o respectivo termo, intimando-se o executado, inclusive para, querendo, impugnar a constrição da forma que entender pertinente. Decorrido o prazo, vistas ao exequente para impulsionar o feito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento, em analogia ao parágrafo quinto do art. 475-J. Intimem-se. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0012139-52.2006.8.22.0012](#)

Ação: Ação ordinária

Requerente: Cecília Pereira da Silva

Advogado: José Roberto Miglioranza.. (SP - RO 201.041/RO-3000/RO)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado: Advogado Não Informado..

Despacho:

Cite-se o requerido para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 730 do CPC. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0015723-30.2006.8.22.0012](#)

Ação:Declaratória de concubinato

Requerente:José Ambrósio de Oliveira

Advogado:Isaias Alves dos Santos.. (XXXXXX 249-B)

Requerido:Clarinda Ferreira de Lara

Advogado:Advogado Não Informado..

Sentença:

Trata-se de ação declaratória de união estável proposta por José Ambrósio de Oliveira em desfavor de Clarinda Ferreira de Lara. Conforme explicitado no despacho exarado à fl. 122, o presente feito pretendia inicialmente o reconhecimento da união estável entre autor e requerida, no entanto, vislumbro que há muito disvirtuou-se, pois, após inúmeros pedidos de expedição de alvará, para fins de recebimento de prêmio securitário, não cogitou-se mais sobre o reconhecimento da união estável, pedido principal dos autos. E mais, quando este juízo chamou o feito a ordem (despacho descrito acima) e ordenou que o requerente se manifestasse se tinha interesse em produzir outras provas, quedou-se inerte (fl. 125). Em seguida, este juízo determinou que o autor fosse intimado pessoalmente para impulsionar o feito, porém, mais uma vez não se manifestou, conforme certidão de fl. 129. Assim, caracterizada está a desídia. Eis a jurisprudência: ?Extinção do processo. Intimação pessoal. Inércia do exequente. Extingue-se o processo, sem julgamento de mérito, quando intimado pessoalmente o exequente para que promova andamento no feito mantém-se inerte, deixando de atender determinação judicial. (apelação cível 100.008.2002.000274-0, Rel. Juiz convocado Ilisir Bueno Rodrigues, DJ nº 030, de 21-02-2005). Posto isto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, III e §1º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Autorizo o desentranhamento dos documentos juntados aos autos, com substituição por cópias. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.C Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0016797-22.2006.8.22.0012](#)

Ação:Ação ordinária

Requerente:Maria de Fátima Vieira Dantas

Advogado:José Roberto Migliorança.. (SP - RO 201.041/RO-3000/RO)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado:Advogado Não Informado..

Despacho:

Defiro o pedido de fl. 106. Expeça-se ofício ao Banco do Brasil, conforme requerido. Após a resposta, abra-se vista ao requerente e, após, voltem os autos conclusos. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0024803-18.2006.8.22.0012](#)

Ação:Indenização por acidente de veículo

Requerente:Olívio Matte, Leocádia Kuchar

Advogado:Gilvan Rocha Filho (RO 2.650)

Requerido:Indústria e Comércio de Madeiras Rondon Ltda, Marcos Guimarães

Advogado:Advogado Não Informado..

Decisão:

Vistos.A penhora on line surtiu os efeitos esperados. Assim, convolo o bloqueio judicial em penhora, devendo ser lavrado o respectivo termo, intimando-se o executado, inclusive para, querendo, impugnar a constrição da forma que entender pertinente. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento, em analogia ao parágrafo quinto do art. 475-J. Intimem-se. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0004524-74.2007.8.22.0012](#)

Ação:Indenização

Requerente:Antonio Alves de Souza

Advogado:Mauri Carlos Mazutti.. (OAB/RO 312B)

Requerido:Banco BMC S.A.

Advogado:Eliana Soletto Alves Massaro. (RO 1847)

Decisão:

Vistos.A penhora on line surtiu os efeitos esperados. Assim, convolo o bloqueio judicial em penhora, devendo ser lavrado o respectivo termo, intimando-se o executado, inclusive para, querendo, impugnar a constrição da forma que entender pertinente. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento, em analogia ao parágrafo quinto do art. 475-J. Intimem-se. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0011830-94.2007.8.22.0012](#)

Ação:Inventário

Inventariante:Luzia Pereira Juchnievski, Ivanete Pereira Juchnievski, Donizete Pereira Juchnievski, Maria de Fátima Pereira Juchnievski, Sidney Pereira Juchnievski, Marcinete Pereira Juchnievski

Advogado:Vangivaldo Bispo Filho.. (RO 2732)

Inventariado:Vilmar Antônio Juchnievski

Advogado:Advogado Não Informado..

Sentença:

Todas as partes são maiores e capazes e estão devidamente representadas nos autos. Foram juntadas as certidões negativas de débitos das receitas Municipal (fl. 87), Estadual (fl. 88) e Federal (fl. 118). O ITCD foi devidamente recolhido. O plano de partilha está incluído nos autos, conforme fls. 108/117. O Ministério Público manifestou sua concordância. Diante do exposto, julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e determino a expedição de carta de adjudicação em favor dos herdeiros, atribuindo-lhes os quinhões devidos, conforme plano de partilha (fls. 108/117) que se homologa, salvo erro ou omissões e ressalvados direitos de terceiros. Pagas as custas iniciais e finais, expeçam-se a carta de adjudicação (se for o caso) e o formal de partilha e, a seguir, arquivem-se estes autos. P.R.I.C. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0015046-63.2007.8.22.0012](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Exequente:Darcy Camilo da Silva

Advogado:José Roberto Migliorança.. (SP - RO 201.041/RO-3000/RO)

Executado:Banco Hsbc Sa

Advogado:Luciene Silva Marins (RO 1.093), Simoni Rocha (RO 2966), Joaquim Fábio Mielli Camargo. (OAB/MT 2680), Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Despacho:

Expeça-se o devido alvará judicial para que o exequente possa sacar os valores descritos no demonstrativo de fl. 263. Outrossim, após a liberação dos referidos valores, proceda-se à devolução ao exequente do saldo remanescente. Por fim, recolhidas as custas, expedido o alvará, arquivem-se com as baixas de estilo. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0022905-33.2007.8.22.0012](#)

Ação:Indenização

Requerente:Marcelo Marques Raimundo

Advogado:Leandro Márcio Pedot (RO 2022), Xirlei Campos Almeida (OAB/RO 3157)

Requerido:Aripuanã Tur Agência de Viagens e Turismo Ltda

Advogado:José da Silva Messias (OAB/RO 59-B)

Despacho:

Vistos.A penhora on line não surtiu os efeitos esperados, ou seus efeitos foram ínfimos. Assim, intime-se o exequente para que impulsione o feito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento, em analogia ao parágrafo quinto do art. 475-J. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0003393-30.2008.8.22.0012](#)

Ação:Execução de título judicial

Exequente:Jaeli Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda

Advogado:Wagner Aparecido Borges (RO 3089)

Executado:Maria Lucia Rodrigues da Silva

Advogado:Advogado Não Informado..

Decisão:

A mera presunção de que ?podem? ter sido creditados valores na conta-corrente do executado, não é razão suficiente para o deferimento do pedido, devendo haver justo motivo para a decretação da nova ordem, sob pena de realização de atos seqüenciais, sem sentido e sem efetividade, com perda de tempo do juízo e da exequente. Assim, indefiro o pedido retro, por falta de fundamentação concreta.Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0020650-15.2001.8.22.0012](#)

Ação:Arrolamento de bens (sucessões)

Requerente:Anibal Soares Júnior, Terezinha Contier Soares, José Roberto Soares, Rosimar Valdemira Carsten Soares, Maria Aparecida Soares, Nelson Soares

Advogado:Maycon Cristian Pinho.. (OAB/RO 2030A), Alexsander Vilela Albergoni (PR 37.643), Lidio Luis Chaves Barbosa (OAB/RO 513A), Alexsander Vilela Albergoni (PR 37.643), Mauricio Barbosa dos Santos (SP 198.651), Alexsander Vilela Albergoni (PR 37.643), Mauricio Barbosa dos Santos (SP 198.651), Alexsander Vilela Albergoni (PR 37.643), Mauricio Barbosa dos Santos (SP 198.651), Alexsander Vilela Albergoni (PR 37.643), Mauricio Barbosa dos Santos (SP 198.651), Alexsander Vilela Albergoni (PR 37.643), Mauricio Barbosa dos Santos (SP 198.651)

Inventariado:Aníbal Soares

Advogado:Advogado Não Informado..

Despacho:

Vista às partes, sobre o parecer contábil, no prazo de 05 dias, devendo requerer o que entenderem necessário, manifestando-se, inclusive, sobre as dívidas e penhora no rosto dos autos. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0016754-17.2008.8.22.0012](#)

Ação:Declaratória

Requerente:Marcio José Soares

Advogado:Xirlei Campos Almeida (RO 3157), Jeverson Leandro Costa.. (RO 3134)

Requerido:Meridiano Fidc Multisegmentos

Advogado:Advogado Não Informado..

Decisão:

Vistos.A penhora on line surtiu os efeitos esperados. Assim, convolo o bloqueio judicial em penhora, devendo ser lavrado o respectivo termo, intimando-se o executado, inclusive para, querendo, impugnar a constrição da forma que entender pertinente. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento, em analogia ao parágrafo quinto do art. 475-J. Intimem-se. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0003035-31.2009.8.22.0012](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Exequente:Cooperativa de Crédito Rural de Colorado do Oeste Ltda

Advogado:Valmir Burdz.. (RO 2086)

Executado:A. T. de Miranda Transportes

Advogado:Moacir Nascimento de Barros.. (OAB/RO 1747)

Despacho:

Vistos.A penhora on line não surtiu os efeitos esperados, ou seus efeitos foram ínfimos. Assim, intime-se o exequente para que impulsione o feito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento, em analogia ao parágrafo quinto do art. 475-J. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0013898-46.2009.8.22.0012](#)

Ação:Busca e Apreensão

Requerente:Banco Bradesco S/A

Advogado:Maria Lucília Gomes (SP 84.206), Luciano Boabaid Bertazzo.. (DF MS 7657/B)

Requerido:Edgar Murilo Rodrigues da Silva Lima

Advogado:Advogado Não Informado..

Despacho:

Intime-se a parte autora pessoalmente para impulsionar o feito, no prazo de 48h, sob pena de extinção. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0034121-59.2005.8.22.0012](#)

Ação:Arrolamento de bens (sucessões)

Arrolante:Alice Mageski Fagundes Pilger, Terezinha Pilger Dias, Valdir Rodrigues Dias, Maria Helena Dias, Cecília Pilger Vidal, Jadir Vicente Dias, Sebastião Vidal, Adão Pilger, Therezinha Fernandes da Silva Pilger, Izabel Pilger Kinidel, Evaldo Kinidel, Eva de Lourdes Pilger Nascimento, Antônio Deuzim do Nascimento, Adélcio Pilger, Arminda Lopes da Silva Pilger, Ivani Pilger kozowski, Silvio Kizowski, Jacob Pilger Netto

Advogado:Lídio Luis Chaves Barbosa.. (RO 513-A), Márcio Augusto Chaves Barbosa (RO 3659), Maycon Cristian Pinho.. (OAB/RO 2030A)

Arrolado:Luciano Adão Pilger

Advogado:Maycon Cristian Pinho.. (OAB/RO 2030A)

Sentença:

Alice Mageski Fagundes Pilger e outros, devidamente qualificados nos autos, juntamente com seus cônjuges, requereram o arrolamento dos bens deixados por Luciano Adão Pilger, argumentando que a mesmo faleceu, sem disposições de última vontade e deixando bens a inventariar, além de herdeiros. Argumentaram que todos são maiores e capazes,

apresentando plano de partilha amigável, pleiteando a sua homologação. Juntaram documentos. É o relatório. Decido. Conforme art. 1.031 do CPC, a partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos do art. 2.015 do Código Civil, será homologada de plano pelo juiz, mediante prova da quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e suas rendas. As partes são todas capazes, conforme comprovam os documentos que instruíram a inicial. A prova de quitação dos tributos está estampada nos documentos de fls. 55/58. Considerando que não se admitem, no arrolamento, questionamentos acerca do pagamento de tributos relativos à transmissão (STJ-RT 739/209), cabe ao juiz apreciar o pedido de homologação da partilha, independentemente da quitação dos tributos (RT 740/397). Ademais, não se dá vista à Fazenda Pública em ações de arrolamento. Qualquer questão fiscal deve ser tratada na esfera administrativa. Assim, homologada a partilha, o respectivo formal somente será expedido e entregue às partes após a comprovação, verificada pela Fazenda Pública, do pagamento de todos os tributos, nos termos do § do art. 1.031, do CPC. Diante do exposto, julgo por sentença e homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de fls. 175/176 (em face da ausência de impugnação), dos bens deixados por Luciano Adão Pilger, atribuindo aos herdeiros os quinhões dispostos nas fls. 175/176, salvo erro ou omissões e ressalvados direitos de terceiros. PAGAS AS CUSTA FINAIS, VERIFICADA PELA FAZENDA PÚBLICA A QUITAÇÃO DOS TRIBUTOS, expeça-se formal ou certidão de pagamento, se for o caso, e as cartas de adjudicação requeridas, também se for o caso, e a seguir, archive-se. Publique-se, Registre-se, e Intime-se. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0021513-87.2009.8.22.0012](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antônio José Teixeira Borges

Advogado:Valmir Burdz.. (RO 2086), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)

Requerido:Antonio Carlos dos Reis, Ivo Longo, Avelino Diesel Com. Peças Ltda.

Advogado:Mário Guedes Junior.. (SSP/RO 190-A), Advogado Não Informado..

Despacho:

A fim de completar a triangulação do processo, intime-se a parte autora para melhor qualificar a ré "Avelino Diesel", tendo em vista a certidão do oficial de justiça de Cerejeiras. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial em relação a este réu. De resto, aguardem-se as contestações. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0022978-34.2009.8.22.0012](#)

Ação:Outros procedimentos de jurisdição voluntária

Requerente:Secretaria Municipl de Trabalho e Assistência Social de Colorado do Oestero

Advogado:Advogado Não Informado..

Sentença:

Tendo em vista a inexistência formal de relatos referentes a maus tratos, a presença de ampla capacidade de discernimento do idoso e a manifestação ministerial, outro não deve ser o caminho, senão, o arquivamento do feito. Ressalte-se que, em consulta ao SAP, verificou-se a existência de inquérito que apurava a ocorrência de maus-tratos, o qual foi arquivado. Ante

o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, pela ausência de interesse, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários. Ciência ao MP e arquivem-se. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0023834-95.2009.8.22.0012](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Augustin José dos Passos

Advogado:Vangivaldo Bispo Filho.. (RO 2732)

Requerido:Banco do Brasil S/A

Advogado:Advogado Não Informado..

Despacho:

Especifiquem-se as provas que pretendem produzir, fazendo-o de forma pormenorizada e justificada, tudo, no prazo preclusivo de 05 dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0025815-62.2009.8.22.0012](#)

Ação:Conversão de Separação Judicial em Divórcio

Requerente:D. R. B. O. P.

Advogado:José da Silva Messias.. (RO 059-B)

Sentença:

David Raimundo Bueno e Oneide Pegoraro Bueno, já qualificados nos autos, propuseram a presente ação consensual de conversão de separação judicial em divórcio, argumentando que se encontram separados judicialmente há mais de um ano, tendo cumprido o requisito temporal para o rompimento definitivo do vínculo conjugal. Desnecessária a audiência preliminar de tentativa de reconciliação, que já foi realizada quando da separação, estando as partes cumprindo todos os deveres assumidos na separação. O Ministério Público opinou favoravelmente à conversão pretendida (fls. 08/09). É o relatório. Decido. Dispõe o art. 37 da Lei 6.515/77, que o juiz conhecerá diretamente do pedido quando não houver necessidade de se produzir provas em audiência, aplicando-se o art. 330 do CPC, comportando o julgamento antecipado. As partes estão devidamente representadas. O lapso temporal exigido para a conversão pretendida foi atingido, conforme certidão de casamento de fl. 06. Considerando satisfeitas as exigências legais, eis que a decisão de separação judicial ocorreu há mais de um ano, conforme exige a Lei 6.515/77, não havendo notícias de descumprimento de obrigações assumidas na ocasião da separação, julgo procedente o pedido, e CONVERTO EM DIVÓRCIO A SEPARAÇÃO JUDICIAL de David Raimundo Bueno e Oneide Pegararo Bueno. O cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira, qual seja, ONEIDE PEGORARO. Isento de custas, por serem beneficiários da justiça gratuita. Transitada em julgado, expeçam-se os mandados de averbação que se fizerem necessários e, a seguir, archive-se com as devidas baixas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0021203-81.2009.8.22.0012](#)

Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa

Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça.. (RO)

Requerido:Mirian Donadon Campos, Sebastião Campos Jordão, José Esvaldo Ferreira, Cícero Rodrigues de Paula, Jezabel Christalino Ferreira, Claudiomir Januário Batista

Advogado:Xirlei Campos Almeida (RO 3157), Mauri Carlos Mazutti.. (OAB/RO 312B), Advogado Não Informado.. (RO não consta), Mauri Carlos Mazutti.. (OAB/RO 312B), Advogado Não Informado.. (RO não consta)

Sentença:

Vistos.Complemente-se a certidão retro em relação ao requerido CÍCERO RODRIGUES DE PAULA. Após, concluso. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Raimundo Nonato Nunes Moraes - Escrivão

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1ª VARA CRIMINAL

Proc.: [0034949-07.2009.822.0015](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Alexsander Mendes Ortiz, Tarcísio Peres Mendes

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Denunciado: Tarcisio Mendes Ortiz nascido aos 25.03.1991 em Guajará-Mirim/RO, filho de Narciso Mendes Filho e de Maria da Conceição Pinto Peres, residente na Av. Clara Nunes, 5.350, Bairro Jardim das Esmeraldas, nes cidade, atualmente em local incerto e não sabido.

Finalidade: Citação do réu Tarcisio Peres Mendes, acima qualificado para que no prazo de 10 (dez) dias apresente defesa prévia, por escrito, através de advogado acerca dos fatos que lhe são imputados, conforme denúncia pelo Ministério Público, por violação ao artigo 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal, pelo seguinte fato resumido: "...No dia 07.05.09, por volta das 22 horas, na Av. Guaporé, Bairro Liberdade, nesta cidade. os denunciados Tarcisio e Alexsander, em unidade de desígnios e conjunção de esforços, subtraíram para ambos, com ânimo de assenhoreamento definitivo, mediante arrombamento da porta da residência da vítima, 01 TV Panasonic 20', 01 aparelho DVD Britânia e 01 colcha de cama para casal, pertencentes à vítima Adriana Ferreira da Silva. ...". Na resposta o denunciado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, a Defensora Pública da comarca promoverá a defesa do réu.

ALEX BALMANT

Juiz Substituto

Proc.: [0048104-77.2009.822.0015](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Raimundo Fraga Andrade

Advogado:Silvana Felix da Silva Sena (4169)

FINALIDADE: Intimar a advogada acima nominada, da designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de novembro do corrente ano, às 8:30 horas.

Francisca Mejia de Oliveira

Escrivã Judicial

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

EDITAL DE DESTRUIÇÃO DE PROCESSOS

(Para conhecimento das partes, terceiros e/ou interessados)

Prazo: 30 (trinta) dias

O MM. Juiz de Direito, Dr. José Augusto Alves Martins, titular da 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude desta Comarca de Guajará-Mirim/RO, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, FAZ SABER, aos que o presente Edital vir ou dele tomarem conhecimento, que por este meio INTIMA às partes, terceiros, e interessados da destruição de processos pelo sistema mecânico, a ser realizado nas instalações da empresa RIMA – Comércio de Aparas Ltda, situada na rua Jaú, nº 5992 – Bairro Lagoinha, Porto Velho-RO em cumprimento a Resolução 014/98/PR, cujos feitos encontram-se discriminados na relação anexa e cópia afixada no fórum desta comarca, sendo facultado às partes, terceiros e/ou interessados, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação de requerimento e/ou reclamações e, ainda, sendo lícito requererem, às suas expensas, o desentranhamento de documentos que foram juntados aos autos, ou a reprodução total ou parcial do feito. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente edital em 03 (três) vias de igual teor que será publicada juntamente com a relação de processos a serem destruídos e ainda afixados na forma da lei. CUMPRA-SE com a observância das formalidades legais.

Guajará-Mirim (RO), 03 de novembro de 2.009.

Juiz José Augusto Alves Martins

1 – Proc.: 015.03.002133-7

Classe: Execução de título extrajudicial

A: Vicente Lucas de Araújo

R: Luzia Azzi Santos Moraes

Distribuído: 29/05/03

Arquivado na cx. 357

2– Proc.: 015.04.003338-9

Classe: Anulação de ato administrativo ou jurídico

A: Isaac Bennesby

R: Presidente da Comissão Executiva do Diretório Regional do PFL

Distribuído: 05/07/04

Arquivado na cx. 362

3– Proc.: 015.04.003445-8 Classe: Monitoria

A: Dental Médica Comércio e Representação

R: Clínica Médica e Odontológica São Francisco Assis

Distribuído: 13/07/04. Arq. na cx. 362

4– Proc.: 015.03.002183-3

Classe: Reparação de danos

A: Alzeri Bormann

R: CAERD

Distribuído: 02/06/03

Arquivado na cx. 362

5– Proc.: 015.03.001589-2

Classe: Medida cautelar inominada

A: Alzeri Bormann

R: CAERD

Distribuído: 02/05/03. Arquivado na cx. 362

6– Proc.: 015.04.002025-2

Classe: Cobrança

A: Igson Magno Montenegro Nogueira e outros

R: Sul América Terrestres Marítimos e Acidentes

Distribuído: 13/05/04

Arquivado na cx. 362

7– Proc.: 015.02.004576-4

Classe: Reparação de danos

A: Município de Nova Mamoré

R: Aço Med. Indústria e Comércio e Serviço

Distribuído: 12/09/02

Arquivado na cx. 362

8– Proc.: 015.04.003623-0

Classe: Embargos de terceiros

A: Antônio Benedito da Cruz

R: Francisca Borges de Lima

Distribuído: 30/07/04

Arquivado na cx. 362

9– Proc.: 015.03.000047-0 Classe: Cobrança

A: Marlon E. F. Soares

R: Prefeitura Municipal de G. Mirim

Distribuído: 13/01/03

Arquivado na cx. 362

10– Proc.: 015.03.005352-2

Classe: Execução de título extrajudicial

A: D. S. Zampieri & Cia Ltda

R: Adelaide Dias Leguisolman

Distribuído: 04/11/03

Arquivado na cx. 361

11– Proc.: 015.03.005439-1

Classe: Execução de título extrajudicial

A: D. S. Zampieri & Cia Ltda

R: Célia Gomes Savedra

Distribuído: 11/11/03

Arquivado na cx. 361

12– Proc.: 015.03.005682-3

Classe: Execução de título extrajudicial

A: D. S. Zampieri & Cia Ltda

R: Catarina Gomes

Distribuído: 26/11/03

Arquivado na cx. 361

13– Proc.: 015.03.005699-8

Classe: Execução de título extrajudicial

A: D. S. Zampieri & Cia Ltda

R: Albertina Miranda

Distribuído: 26/11/03

Arquivado na cx. 361

14– Proc.: 015.03.005814-1

Classe: Execução de título extrajudicial

A: D. S. Zampieri & Cia Ltda

R: Aldenici Gonçalves de Holanda

Distribuído: 05/12/03

Arquivado na cx. 361

15– Proc.: 015.03.005701-3

Classe: Execução de título extrajudicial

A: D. S. Zampieri & Cia Ltda

R: Alcione Roberto Torres de Brito

Distribuído: 26/11/03

Arquivado na cx. 361

16 – Proc.: 015.03.005812-5

Classe: Execução de título extrajudicial

A: D. S. Zampieri & Cia Ltda

R: Aleilton Soares do Nascimento

Distribuído: 05/12/03

Arquivado na cx. 361

17– Proc.: 015.04.001052-4

Classe: Execução de título extrajudicial

A: Central Móveis – D. S. Zampieri e Cia

R: Clebio Ares Lucino

Distribuído: 20/02/04

Arquivado na cx. 361

18– Proc.: 015.03.005680-7

Classe: Execução de título extrajudicial

A: D. S. Zampieri & Cia Ltda

R: Alain Ferreira Mosqueira

Distribuído: 26/11/03

Arquivado na cx. 361

19– Proc.: 015.04.001045-1

Classe: Execução de título extrajudicial

A: Central Móveis

R: Cleonilde Oliveira Gomes

Distribuído: 20/02/04

Arquivado na cx. 361

20– Proc.: 015.04.000012-0

Classe: Execução de título extrajudicial

A: D. S. Zampieri & Cia Ltda

R: América Ribeiro Lino

Distribuído: 05/01/04

Arquivado na cx. 361

21– Proc.: 015.01.004451-0 Execução fiscal

A: Fazenda Nacional

R: Saul Bennesby Cia de Comércio Exterior

Distribuído: 24/08/01

Arquivado na cx. 361

22– Proc.: 015.03.005810-9

Classe: Execução de título extrajudicial

A: D. S. Zampieri & Cia Ltda

R: Aldo Krause

Distribuído: 05/12/03

Arquivado na cx. 361

23– Proc.: 015.03.005351-4

Classe: Execução de título extrajudicial

A: D. S. Zampieri & Cia Ltda

R: Adelino Evangelista da Costa

Distribuído: 04/11/03

Arquivado na cx. 361

24– Proc.: 015.04.002994-2
Classe: Medida cautelar inominada
A: Isaac Beenesby Ind. Comércio prod. Vegetais
R: Gerente da Vigilância Sanitária/RO
Distribuído: 21/06/04
Arquivado na cx. 362

25– Proc.: 015.03.005490-1
Classe: Execução de título extrajudicial
A: D. S. Zampieri & Cia Ltda
R: Albineias Monteiro Albino
Distribuído: 14/11/03
Arquivado na cx. 361

26– Proc.: 015.03.005684-0
Classe: Execução de título extrajudicial
A: D. S. Zampieri & Cia Ltda
R: Alberto Nabi do Amaral
Distribuído: 26/11/03
Arquivado na cx. 361

27– Proc.: 015.03.005346-8
Classe: Execução de título extrajudicial
A: D. S. Zampieri & Cia Ltda
R: Adales Pereira da Costa
Distribuído: 04/11/03
Arquivado na cx. 361

28– Proc.: 015.03.005816-8
Classe: Execução de título extrajudicial
A: D. S. Zampieri & Cia Ltda
R: Alexandre Sabala Cardona
Distribuído: 05/12/03
Arquivado na cx. 361

29– Proc.: 015.03.001336-9
Classe: Execução de título extrajudicial
A: Takeda Porto Velho Comércio Ltda
R: Atalaia Comércio e Representações Ltda
Distribuído: 11/04/03
Arquivado na cx. 361

30– Proc.: 015.03.005345-0
Classe: Execução de título extrajudicial
A: D. S. Zampieri & Cia Ltda
R: Afonso Bezerra de Lima
Distribuído: 04/11/03
Arquivado na cx. 361

31– Proc.: 015.04.001057-5
Classe: Execução de título extrajudicial
A: Central Móveis - D. S. Zampieri & Cia Ltda
R: Dulcinéia de Lima Macedo
Distribuído: 20/02/04
Arquivado na cx. 361

32– Proc.: 015.03.001721-6 Ação Monitória
A: M. G. De Melo
R: Silvio da Silva Clímaco
Distribuído: 16/05/03
Arquivado na cx. 360

33– Proc.: 015.02.002710-3
Classe: Ordinária
A: Danielly da Silva Aguiar
R: Silvio Takashi Fukuda Yamashita
Distribuído: 12/06/02
Arquivado na cx. 360

34– Proc.: 015.03.000374-6
Classe: Mandado de segurança
A: Associação Comercial e Industrial de G. Mirim
R: Prefeito Mun. De G. Mirim e outros
Distribuído: 04/02/03. Arquivado cx. 360

35– Proc.: 015.03.004152-4
Classe: Execução fiscal
A: Conselho Regional de Odontologia/RO
R: Pedro Enrique Zeballos Leon
Distribuído: 02/09/03
Arquivado na cx. 359

36– Proc.: 015.04.001840-1
Classe: Cobrança
A: Antônio Alves Ferreira
R: Município de Nova Mamoré
Distribuído: 30/04/04
Arquivado na cx. 359

37– Proc.: 015.02.004597-7
Classe: Cobrança
A: Maria das Dores Chagas de Lima
R: Real Previdência e Seguros S/A
Distribuído: 16/09/02
Arquivado na cx. 359

38– Proc.: 015.03.006094-4
Classe: Cobrança
A: Leonora Bessa Silva
R: Real Previdência e Seguros S/A
Distribuído: 23/12/03
Arquivado na cx. 359

39– Proc.: 015.03.001452-7
Classe: Monitória
A: Posto Santa Terezinha Ltda
R: Elmison Santos Freitas
Distribuído: 23/04/03
Arquivado na cx. 359

40– Proc.: 015.04.001254-3
Classe: Monitória
A: Marcelo Cantarella da Silva
R: Rosangela C. Aves Cieri
Distribuído: 12/03/04
Arquivado na cx. 359

41– Proc.: 015.03.001451-9
Classe: Monitória
A: Jonas de Moura - Me
R: Kharla Simone Cruz Melo
Distribuído: 23/04/03
Arquivado na cx. 359

42– Proc.: 015.04.000608-0
Classe: Embargos a execução
A: Genézio Pires da Costa e outros
R: Alexandre Camargo
Distribuído: 30/01/04
Arquivado na cx. 357

43– Proc.: 015.03.004592-9
Classe: Execução de título judicial
A: Alexandre Camargo
R: Genézio Pires da Costa e outros
Distribuído: 23/09/03
Arquivado na cx. 357

44– Proc.: 015.03.001334-2
Classe: Mandado de segurança
A: Ria de Cássia de Sá Silva
R: Estado de Rondônia
Distribuído: 11/04/03
Arquivado na cx. 11/04/03

45– Proc.: 015.04.001088-5
Classe: Alvará Judicial
A: Nilcirene Ignácio de Moraes
Distribuído: 27/02/04
Arquivado na cx. 357

46– Proc.: 015.03.001243-5
Classe: Mandado de segurança
A: Maury Moura Ereira Marques
R: Prefeito Mun. De G. Mirim
Distribuído: 03/04/03
Arquivado na cx. 357

47– Proc.: 015.03.006070-7
Classe: Impugnação ao valor da causa
A: Brasil Telecom S/A
R: Luiz Carlos dos Santos Serraria
Distribuído: 22/12/03
Arquivado na cx. 357

48– Proc.: 015.03.001567-1
Classe: Execução de título extrajudicial
A: Wandileny Guaquereba da Silva
R: Maria Sena Leite
Distribuído: 30/04/03
Arquivado na cx. 357

49– Proc.: 015.02.001213-0
Classe: Cobrança
A: José Vársio Rodrigues Sol
R: Estado de Rondônia
Distribuído: 05/04/02
Arquivado na cx. 366

50– Proc.: 015.03.003663-6
Classe: Sustação de protesto
A: Antônio Menezes de Oliveira - ME
R: Cooperativa Central Norte de Crédito do Norte do Brasil
Distribuído: 08/08/03 Arquivado cx. 366

51– Proc.: 015.03.004422-1
Classe: Anulatória
A: Antônio Menezes de Oliveira - ME
R: Central Norte – Cooperativa Central de Crédito do Norte do Brasil
Distribuído: 09/09/03 Arquivado cx. 366

52– Proc.: 015.04.003422-9
Classe: Execução de título extrajudicial
A: Maria do Socorro de Oliveira Paz
R: Edmilson Batista de Lima
Distribuído: 09/07/04
Arquivado na cx. 363

53– Proc.: 015.03.006366-8
Classe: Cobrança
A: SINDSAÚDE – Sindicato dos Trabalhados em Saúde do Estado de Rondônia
R: Prefeitura Mun. de Nova Mamoré - RO
Distribuído: 15/12/03 Arquivado cx. 363

54– Proc.: 015.01.000120-9
Classe: Execução fiscal
A: Fazenda Pública Estadual
R: R. A. Castro e outros
Distribuído: 10/01/01
Arquivado na cx. 363

55– Proc.: 015.01.003339-9
Classe: Execução fiscal
A: Fazenda Pública Estadual
R: Francisco Gualter Marinho Araújo
Distribuído: 02/07/01
Arquivado na cx. 363

56– Proc.: 015.03.005458-8
Classe: Execução título extrajudicial
A: Carlos José Teixeira
R: Serli Elias dos Reis de Paula
Distribuído: 12/11/03
Arquivado na cx. 364

57– Proc.: 015.03.004957-6
Classe: Monitória
A: J. R. de Souza Nunes e/ou Comercial Canaa
R: Nádia Costa Cavalcante
Distribuído: 22/10/03
Arquivado na cx. 364

58– Proc.: 015.04.001377-9
Classe: Monitória
A: Comercial Fortaleza Ltda
R: Francisco Calazans da Cruz
Distribuído: 19/03/04
Arquivado na cx. 364

59– Proc.: 015.02.004417-2
Classe: Depósito
A: Trescinco Administradora e Consórcio S/C
R: Jorge Bezerra Gorayeb
Distribuído: 02/09/02
Arquivado na cx. 364

60– Proc.: 015.03.001037-8
Classe: Mandado de segurança
A: Maria Leda Ferreira da Costa
R: Prefeito Municipal de Guajará-Mirim
Distribuído: 02/04/03
Arquivado na cx. 364

61– Proc.: 015.04.003246-3
Classe: Reparação de danos
A: Adalberto Cayami Youri
R: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim e outros
Distribuído: 24/06/04 Arquivado cx. 364

62– Proc.: 015.04.001050-8
Classe: Execução de título extrajudicial
A: Central Móveis – D. S. Zampieri e Cia Ltda
R: Clesiane Roberta de Freitas
Distribuído: 20/02/04
Arquivado na cx. 364

63– Proc.: 015.03.003577-0
Classe: Mandado de segurança
A: Francisca Alves Ribeiro
R: Centrais Elétricas de Rondônia S/A Ceron
Distribuído: 01/08/03
Arquivado na cx. 364

64– Proc.: 015.03.001032-7
Classe: Mandado de segurança
A: Hesícia Crispim Ribeiro
R: Prefeito Municipal de Guajará-Mirim
Distribuído: 26/03/03
Arquivado na cx. 364

65– Proc.: 015.02.000073-6
Classe: Execução fiscal
A: Fazenda Nacional
R: Clínica e Maternidade Santa Izabel Ltda
Distribuído: 10/01/02
Arquivado na cx. 365

66– Proc.: 015.01.006417-0
Classe: Execução de título extrajudicial
A: Jorgenilson Dorado Ortiz
R: Jesus Ortiz
Distribuído: 29/11/01
Arquivado na cx. 365

67– Proc.: 015.04.001375-2
Classe: Monitória
A: Humberto Neto Quintão
R: Neusa de Cássia S. Ribeiro
Distribuído: 19/03/04
Arquivado na cx. 365

68– Proc.: 015.03.005441-3
Classe: Execução de título extrajudicial
A: D. S. Zampieri & Cia Ltda
R: Ciro Vaca Ferreira
Distribuído: 11/11/03
Arquivado na cx. 365

69– Proc.: 015.04.001754-5
Classe: Impugnação ao valor da causa
A: Britânia do Norte S/A
R: Mobiliadora Bolivar Com. Emp. E Exp.
Distribuído: 23/04/04 Arq. na cx. 365

70– Proc.: 015.03.005105-8
Classe: Arresto
A: D. S. Zampieri & Cia Ltda
R: Roberto Cesar Dutra Balbuena
Distribuído: 29/10/03
Arquivado na cx. 365

71– Proc.: 015.03.005757-9
Classe: Execução de título extrajudicial
A: D. S. Zampieri & Cia Ltda
R: Roberto Cesar Dutra Balbuena
Distribuído: 01/12/03
Arquivado na cx. 365

72– Proc.: 015.03.005344-1
Classe: Execução de título extrajudicial
A: D. S. Zampieri & Cia Ltda
R: Agostinho de Campos
Distribuído: 04/11/03
Arquivado na cx. 365

73– Proc.: 015.04.001237-3
Classe: Declaratória
A: Supermercado Gonçalves Ltda
R: Coposul Plásticos Sul Ltda e outros
Distribuído: 11/03/04
Arquivado na cx. 365

74– Proc.: 015.03.000921-3
Classe: Execução de título extrajudicial
A: Nogueira & Cia Ltda
R: Moacir Nascimento Figueiredo
Distribuído: 19/03/03
Arquivado na cx. 365

75– Proc.: 015.03.006001-4
Classe: Alvará Judicial
A: Francisco das Chagas Paiva dos Santos e outros
Distribuído: 15/12/03
Arquivado na cx. 365

76 – Proc.: 015.03.001448-9
Classe: Monitória
A: Antônio M. Araújo - ME
R: Nilton Coelho de Melo
Distribuído: 23/04/03
Arquivado na cx. 365

77– Proc.: 015.04.001236-5
Classe: Incidente processual
A: Fredy Torrico Orelhana e outros
R: Jonas Cesar Mendonça e outros
Distribuído: 11/03/04
Arquivado na cx. 365

78– Proc.: 015.04.002240-9
Classe: Embargos a execução
A: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
R: Luis de Menezes Bezerra
Distribuído: 25/05/04
Arquivado na cx. 365

79– Proc.: 015.04.004349-0
Classe: Ação sócio-educativa
A: Ministério Público do Estado de Rondônia
R: F. C. F. De A.
Distribuído: 15/09/04
Arquivado na cx. 158

80– Proc.: 015.04.001604-2
Classe: Ação sócio-educativa
A: Ministério Público do Estado de Rondônia
R: F. R. Da S.
Distribuído: 07/04/04
Arquivado na cx. 158

81– Proc.: 015.03.005381-6
Classe: Ação sócio-educativa
A: Ministério Público do Estado de Rondônia
R: P. M. C. G.
Distribuído: 06/11/03
Arquivado na cx. 158

82– Proc.: 015.03.002115-9
Classe: Ação sócio-educativa
A: Ministério Público do Estado de Rondônia
R: M. Z. Dos S.
Distribuído: 28/05/03
Arquivado na cx. 158

83– Proc.: 015.03.005675-0
Classe: Ação sócio-educativa
A: Ministério Público do Estado de Rondônia
R: M. Z. Dos S.
Distribuído: 26/11/03
Arquivado na cx. 158

84– Proc.: 015.03.006044-8
Classe: Ação sócio-educativa
A: Ministério Público do Estado de Rondônia
R: M. Z. Dos S.
Distribuído: 18/12/03
Arquivado na cx. 158

85– Proc.: 015.03.005319-0
Classe: Ação sócio-educativa
A: Ministério Público do Estado de Rondônia
R: A F da S. e outros
Distribuído: 31/10/03
Arquivado na cx. 158

86– Proc.: 015.03.006105-3
Classe: Ação sócio-educativa
A: Ministério Público do Estado de Rondônia
R: V. C. S.
Distribuído: 23/12/03
Arquivado na cx. 158

87– Proc.: 015.04.004263-9
Classe: Pedido de liberação de veículo
A: Nury Israel Barbosa
Distribuído: 14/09/04
Arquivado na cx. 158

88– Proc.: 015.04.003727-9
Classe: Ação sócio-educativa
A: Ministério Público do Estado de Rondônia
R: C. M. S.
Distribuído: 09/09/04
Arquivado na cx. 158

89– Proc.: 015.04.004256-6
Classe: Ação sócio-educativa
A: Ministério Público do Estado de Rondônia
R: J A G A
Distribuído: 10/09/04
Arquivado na cx. 158

90– Proc.: 015.05.004473-1
Classe: Pedido de liberação de veículo
A: FUNAI
Distribuído: 24/06/05
Arquivado na cx. 157

91– Proc.: 015.04.002068-6
Classe: Ação sócio-educativa
A: Ministério Público do Estado de Rondônia
R: J. N. F.
Distribuído: 17/05/04
Arquivado na cx. 157

92– Proc.: 015.04.003744-9
Classe: Ação sócio-educativa
A: Ministério Público do Estado de Rondônia
R: L. V.
Distribuído: 12/08/04
Arquivado na cx. 157

93– Proc.: 015.04.004010-5
Classe: Ação sócio-educativa
A: Ministério Público do Estado de Rondônia
R: A F dos S e outros
Distribuído: 19/08/04
Arquivado na cx. 157

94– Proc.: 015.04.004008-3
Classe: Ação sócio-educativa
A: Ministério Público do Estado de Rondônia
R: M. L. P.
Distribuído: 19/08/04
Arquivado na cx. 157

95– Proc.: 015.03.006380-3
Classe: Infração Administrativa
A: Ministério Público do Estado de Rondônia
R: A F de S.
Distribuído: 15/12/03
Arquivado na cx. 157

96– Proc.: 015.04.001603-4
Classe: Ação sócio-educativa
A: Ministério Público do Estado de Rondônia
R: K. M. M. C.
Distribuído: 07/04/04
Arquivado na cx. 157

97– Proc.: 015.03.006002-2
Classe: Execução de medida sócio-educativa
A: Ministério Público do Estado de Rondônia
R: D. Da S. P.
Distribuído: 15/12/2003
Arquivado na cx. 158

98– Proc.: 015.04.001526-7
Classe: Ação sócio-educativa
A: Ministério Público do Estado de Rondônia
R: C. B. X.
Distribuído: 31/03/04
Arquivado na cx. 158

99– Proc.: 015.04.004336-8
Classe: Alvará judicial
A: Colônia dos Pescadores Z2/RO
Distribuído: 15/09/04
Arquivado na cx. 158

100– Proc.: 015.04.001369-8
Classe: Ação sócio-educativa
A: Ministério Público do Estado de Rondônia
R: A L da S S. outros
Distribuído: 19/03/04
Arquivado na cx. 157

101– Proc.: 015.03.004657-7
Classe: Infração administrativa
A: Ministério Público do Estado de Rondônia
R: L A G J
Distribuído: 26/09/03
Arquivado na cx. 157

102– Proc.: 015.04.004036-9
Classe: Pedido de providência
A: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuído: 20/08/04
Arquivado na cx. 157

103– Proc.: 015.04.004009-1
Classe: Ação sócio-educativa
A: Ministério Público do Estado de Rondônia
R: E. L. M e outros
Distribuído: 19/08/04
Arquivado na cx. 157

104– Proc.: 015.04.002979-9
Classe: Ação sócio-educativa
A: Ministério Público do Estado de Rondônia
R: F de A M O
Distribuído: 17/06/04
Arquivado na cx. 157

105– Proc.: 015.04.003661-2
Classe: Ação sócio-educativa
A: Ministério Público do Estado de Rondônia
R: E. L. F.
Distribuído: 04/08/04
Arquivado na cx. 157

106– Proc.: 015.04.003419-9
Classe: Ação sócio-educativa
A: Ministério Público do Estado de Rondônia
R: D de S da S.
Distribuído: 08/07/04
Arquivado na cx. 157

107– Proc.: 015.03.002619-3
Classe: Execução de medida sócio-educativa
A: Ministério Público do Estado de Rondônia
R: E F da F.
Distribuído: 13/06/03
Arquivado na cx. 157

108– Proc.: 015.04.001760-0
Classe: Execução de medida sócio-educativa
A: Ministério Público do Estado de Rondônia
R: D. J. S. A.
Distribuído: 23/04/04
Arquivado na cx. 157

109– Proc.: 015.04.001676-0
Classe: Ação sócio-educativa
A: Ministério Público do Estado de Rondônia
R: J. S e outros
Distribuído: 16/04/04
Arquivado na cx. 157

110– Proc.: 015.04.004021-0
Classe: Ação sócio-educativa
A: Ministério Público do Estado de Rondônia
R: R. G. I.
Distribuído: 20/08/04
Arquivado na cx. 157

111– Proc.: 015.04.001936-0
Classe: Ação sócio-educativa
A: Ministério Público do Estado de Rondônia
R: R. B. A.
Distribuído: 06/05/04
Arquivado na cx. 157

112– Proc.: 015.04.003754-6
Classe: Ação sócio-educativa
A: Ministério Público do Estado de Rondônia
R: A F da S.
Distribuído: 13/08/04
Arquivado na cx. 157

113– Proc.: 015.03.005375-1
Classe: Pedido de providência
A: Conselho Tutelar Direito da Criança e do Adolescente
R: A S da S.
Distribuído: 06/11/03 Arquivado cx. 159

114– Proc.: 015.04.001402-3
Classe: Execução de medida sócio-educativa
A: Ministério Público do Estado de Rondônia
R: F. C.
Distribuído: 23/03/04
Arquivado na cx. 159

115– Proc.: 015.04.004224-8
Classe: Ação sócio-educativa
A: Ministério Público do Estado de Rondônia
R: D. S de O.
Distribuído: 08/09/04
Arquivado na cx. 159

116– Proc.: 015.03.004071-4
Classe: Ação sócio-educativa
A: Ministério Público do Estado de Rondônia
R: J de S B e outros
Distribuído: 28/08/03
Arquivado na cx. 159

117– Proc.: 015.04.004022-9
Classe: Ação sócio-educativa
A: Ministério Público do Estado de Rondônia
R: J. N dos S.
Distribuído: 19/08/04
Arquivado na cx. 159

118– Proc.: 015.04.001935-1
Classe: Ação sócio-educativa
A: Ministério Público do Estado de Rondônia
R: R. S. N
Distribuído: 06/05/04
Arquivado na cx. 159

119– Proc.: 015.04.004191-8
Classe: Ação sócio-educativa
A: Ministério Público do Estado de Rondônia
R: M. B dos S.
Distribuído: 02/09/04
Arquivado na cx. 159

120– Proc.: 015.04.004796-7
Classe: Ação sócio-educativa
A: Ministério Público do Estado de Rondônia
R: R. B. R.
Distribuído: 21/09/04 Arquivado na cx. 159

121– Proc.: 015.04.004002-4
Classe: Ação sócio-educativa
A: Ministério Público do Estado de Rondônia
R: F. M.
Distribuído: 19/08/04
Arquivado na cx. 159

122– Proc.: 015.04.001122-9
Classe: Infração administrativa
A: Ministério Público do Estado de Rondônia
R: S. R. F. T.
Distribuído: 02/03/04
Arquivado na cx. 159

123– Proc.: 015.04.004147-0
Classe: Ação sócio-educativa
A: Ministério Público do Estado de Rondônia
R: S. C. P.
Distribuído: 31/08/04
Arquivado na cx. 159

124– Proc.: 015.04.003360-5
Classe: Ação sócio-educativa
A: Ministério Público do Estado de Rondônia
R: L. C da S. J.
Distribuído: 05/07/04
Arquivado na cx. 159

125– Proc.: 015.04.004077-6
Classe: Ação sócio-educativa
A: Ministério Público do Estado de Rondônia
R: C. M. S.
Distribuído: 25/08/04
Arquivado na cx. 159

126– Proc.: 015.04.004912-9
Classe: Ação sócio-educativa
A: Ministério Público do Estado de Rondônia
R: K. E. S.
Distribuído: 30/09/04
Arquivado na cx. 159

127– Proc.: 015.04.005054-2
Classe: Ação sócio-educativa
A: Ministério Público do Estado de Rondônia
R: T. R. S.
Distribuído: 15/10/04
Arquivado na cx. 159

128– Proc.: 015.03.002924-9
Classe: Ação sócio-educativa
A: Ministério Público do Estado de Rondônia
R: R A de A e outros
Distribuído: 26/06/03
Arquivado na cx. 159

129– Proc.: 015.04.004073-3
Classe: Ação sócio-educativa
A: Ministério Público do Estado de Rondônia
R: G A C
Distribuído: 25/08/04
Arquivado na cx. 159

130– Proc.: 015.04.004970-6
Classe: Ação sócio-educativa
A: Ministério Público do Estado de Rondônia
R: I. D. S. B.
Distribuído: 07/10/04
Arquivado na cx. 160

131– Proc.: 015.04.003618-3
Classe: Ação sócio-educativa
A: Ministério Público do Estado de Rondônia
R: G. B. M.
Distribuído: 29/07/04
Arquivado na cx. 160

132– Proc.: 015.04.004967-6
Classe: Ação sócio-educativa
A: Ministério Público do Estado de Rondônia
R: P. M. O.
Distribuído: 07/10/04
Arquivado na cx. 160

133– Proc.: 015.04.005777-6
Classe: Ação sócio-educativa
A: Ministério Público do Estado de Rondônia
R: T. R da S e outros
Distribuído: 10/11/04
Arquivado na cx. 160

134– Proc.: 015.04.005950-7
Classe: Alvará Judicial
A: R F de O.
Distribuído: 24/11/04
Arquivado na cx. 160

135– Proc.: 015.04.004096-2
Classe: Ação sócio-educativa
A: Ministério Público do Estado de Rondônia
R: T R da S.
Distribuído: 25/08/04
Arquivado na cx. 160

136– Proc.: 015.04.001677-8
Classe: Ação sócio-educativa
A: Ministério Público do Estado de Rondônia
R: F. R da S.
Distribuído: 16/04/04
Arquivado na cx. 160

137– Proc.: 015.04.004033-4
Classe: Ação sócio-educativa
A: Ministério Público do Estado de Rondônia
R: H. P. R.
Distribuído: 20/08/04
Arquivado na cx. 160

138– Proc.: 015.04.004080-6
Classe: Ação sócio-educativa
A: Ministério Público do Estado de Rondônia
R: C. R. Q.
Distribuído: 25/08/04
Arquivado na cx. 160

139– Proc.: 015.04.004076-8
Classe: Ação sócio-educativa
A: Ministério Público do Estado de Rondônia
R: G do N S e outros
Distribuído: 25/08/04
Arquivado na cx. 160

140– Proc.: 015.04.005450-5
Classe: Ação sócio-educativa
A: Ministério Público do Estado de Rondônia
R: M. H dos S.
Distribuído: 27/10/04
Arquivado na cx. 160

141– Proc.: 015.04.001472-4
Classe: Ação sócio-educativa
A: Ministério Público do Estado de Rondônia
R: J. G. M.
Distribuído: 29/03/04
Arquivado na cx. 160

142– Proc.: 015.02.006231-6
Classe: Infração Administrativa
A: Juizado da Infância e Juventude
R: J. S de F.
Distribuído: 14/03/03
Arquivado na cx. 160

143– Proc.: 015.04.005495-5
Classe: Ação sócio-educativa
A: Ministério Público do Estado de Rondônia
R: F. C.
Distribuído: 03/11/04
Arquivado na cx. 160

144– Proc.: 015.04.005493-9
Classe: Ação sócio-educativa
A: Ministério Público do Estado de Rondônia
R: D. B. S
Distribuído: 03/11/04
Arquivado na cx. 160

145– Proc.: 015.04.005494-7
Classe: Ação sócio-educativa
A: Ministério Público do Estado de Rondônia
R: M. A de L.
Distribuído: 03/11/04
Arquivado na cx. 160

146– Proc.: 015.04.005526-9
Classe: Alvará Judicial
A: M de F. P das C.
Distribuído: 05/11/04
Arquivado na cx. 160

147– Proc.: 015.03.004664-0
Classe: Infração Administrativa
A: Ministério Público do Estado de Rondônia
R: R. P. B.
Distribuído: 29/09/03
Arquivado na cx. 160

148– Proc.: 015.04.004013-0
Classe: Ação sócio-educativa
A: Ministério Público do Estado de Rondônia
R: F. B. P.
Distribuído: 19/08/04
Arquivado na cx. 160

149– Proc.: 015.04.004175-6
Classe: Ação sócio-educativa
A: Ministério Público do Estado de Rondônia
R: L. M. C. B. J.
Distribuído: 01/09/04
Arquivado na cx. 160

150– Proc.: 015.04.005872-1
Classe: Ação sócio-educativa
A: Ministério Público do Estado de Rondônia
R: I e outros
Distribuído: 17/11/04
Arquivado na cx. 160

151– Proc.: 015.04.002877-6
Classe: Alvará Judicial
A: C. A de F.
Distribuído: 09/06/04
Arquivado na cx. 154

152– Proc.: 015.04.002871-7
Classe: Ação sócio-educativa
A: Ministério Público do Estado de Rondônia
R: L da S. R.
Distribuído: 09/06/04
Arquivado na cx. 154

153– Proc.: 015.04.003234-0
Classe: Alvará Judicial
A: G. S. L.
Distribuído: 23/06/04
Arquivado na cx. 154

154– Proc.: 015.04.002930-6
Classe: Alvará Judicial
A: E. V da S.
Distribuído: 15/06/04
Arquivado na cx. 154

155– Proc.: 015.04.001738-3
Classe: Ação sócio-educativa
A: Ministério Público do Estado de Rondônia
R: I A S.
Distribuído: 22/04/04
Arquivado na cx. 154

156– Proc.: 015.04.001624-7
Classe: Ação sócio-educativa
A: Ministério Público do Estado de Rondônia
R: L. M. C B.
Distribuído: 12/04/04
Arquivado na cx. 154

157– Proc.: 015.04.003336-2
Classe: Ação sócio-educativa
A: Ministério Público do Estado de Rondônia
R: C. L de S. S.
Distribuído: 02/07/04
Arquivado na cx. 154

158– Proc.: 015.04.002204-2
Classe: Ação sócio-educativa
A: Ministério Público do Estado de Rondônia
R: W. C. S.
Distribuído: 31/05/04
Arquivado na cx. 153

159– Proc.: 015.04.002902-0
Classe: Ação sócio-educativa
A: Ministério Público do Estado de Rondônia
R: A de S. F.
Distribuído: 11/06/04
Arquivado na cx. 153

160– Proc.: 015.04.003220-0
Classe: Ação sócio-educativa
A: Ministério Público do Estado de Rondônia
R: A de S. F.
Distribuído: 22/06/04
Arquivado na cx. 153

161– Proc.: 015.04.002870-9
Classe: Alvará Judicial
A: Joseana Cavalcante de Araújo
Distribuído: 09/06/04
Arquivado na cx. 153

162– Proc.: 015.03.001042-4
Classe: Ação sócio-educativa
A: Ministério Público do Estado de Rondônia
R: J. L de C.
Distribuído: 03/04/03
Arquivado na cx. 153

163– Proc.: 015.03.005741-2
Classe: Ação sócio-educativa
A: Ministério Público do Estado de Rondônia
R: F. R da S.
Distribuído: 28/11/03
Arquivado na cx. 154

164– Proc.: 015.04.001708-1
Classe: Ação sócio-educativa
A: Ministério Público do Estado de Rondônia
R: F. R da S.
Distribuído: 20/04/04
Arquivado na cx. 154

165– Proc.: 015.04.002995-0
Classe: Pedido de providência
A: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuído: 21/06/04
Arquivado na cx. 154

166– Proc.: 015.04.003253-6
Classe: Alvará Judicial
A: M. B A A P.
Distribuído: 24/06/04
Arquivado na cx. 154

167– Proc.: 015.03.002843-9
Classe: Ação sócio-educativa
A: Ministério Público do Estado de Rondônia
R: J A D R
Distribuído: 20/06/03
Arquivado na cx. 154

168– Proc.: 015.03.000101-8
Classe: Infração administrativa
A: Juizado da Infância e Juventude
R: Cabanas Clube
Distribuído: 14/03/03
Arquivado na cx. 154

169– Proc.: 015.03.004936-3
Classe: Ação sócio-educativa
A: Ministério Público do Estado de Rondônia
R: W. S. A.
Distribuído: 20/10/03
Arquivado na cx. 154

170– Proc.: 015.03.004636-4
Classe: Ação sócio-educativa
A: Ministério Público do Estado de Rondônia
R: E A de A.
Distribuído: 25/09/03
Arquivado na cx. 155

171– Proc.: 015.04.001474-0
Classe: Ação sócio-educativa
A: Ministério Público do Estado de Rondônia
R: J. B. X.
Distribuído: 29/03/04
Arquivado na cx. 155

172– Proc.: 015.04.001710-3
Classe: Ação sócio-educativa
A: Ministério Público do Estado de Rondônia
R: A A M.
Distribuído: 20/04/04
Arquivado na cx. 20/04/04

173– Proc.: 015.04.001357-4
Classe: Ação sócio-educativa
A: Ministério Público do Estado de Rondônia
R: T de O. C.
Distribuído: 18/03/04
Arquivado na cx. 155

174– Proc.: 015.04.001403-1
Classe: Execução de medida sócio-educativa
A: Ministério Público do Estado de Rondônia
R: T de O C.
Distribuído: 23/03/04
Arquivado na cx. 155

175– Proc.: 015.04.002247-6
Classe: Alvará Judicial
A: A dos S. P.
Distribuído: 26/05/04
Arquivado na cx. 155

176– Proc.: 015.04.003559-4
Classe: Alvará Judicial
A: P A de O.
Distribuído: 22/07/04
Arquivado na cx. 155

177– Proc.: 015.04.003558-6
Classe: Alvará Judicial
A: A L de S.
Distribuído: 22/07/04
Arquivado na cx. 155

178– Proc.: 015.04.003359-1
Classe: Ação sócio-educativa
A: Ministério Público do Estado de Rondônia
R: T de O C.
Distribuído: 05/07/04
Arquivado na cx. 155

179– Proc.: 015.04.003339-7
Classe: Ação sócio-educativa
A: Ministério Público do Estado de Rondônia
R: A da S. S.
Distribuído: 05/07/04
Arquivado na cx. 155

180– Proc.: 015.04.001709-0
Classe: Ação sócio-educativa
A: Ministério Público do Estado de Rondônia
R: R. I. V.
Distribuído: 20/04/04
Arquivado na cx. 155

181– Proc.: 015.04.003691-4
Classe: Alvará Judicial
A: M da C. L.
Distribuído: 09/08/04
Arquivado na cx. 155

182– Proc.: 015.03.000050-0
Classe: Infração Administrativa
A: Juízo da Infância e Juventude
R: Bar Tiririca
Distribuído: 14/03/03
Arquivado na cx. 155

183– Proc.: 015.04.001146-6
Classe: Ação sócio-educativa
A: Ministério Público do Estado de Rondônia
R: F. C e outros
Distribuído: 03/03/04
Arquivado na cx. 156

184– Proc.: 015.04.003616-7
Classe: Alvará Judicial
A: G de O. N.
Distribuído: 30/07/04
Arquivado na cx. 156

185– Proc.: 015.03.006143-6
Classe: Ação sócio-educativa
A: Ministério Público do Estado de Rondônia
R: E. C.
Distribuído: 30/12/03
Arquivado na cx. 156

186– Proc.: 015.03.006051-0

Classe: Ação sócio-educativa

A: Ministério Público do Estado de Rondônia

R: G P I e outros

Distribuído: 19/12/03

Arquivado na cx. 156

187– Proc.: 015.04.003595-0

Classe: Ação sócio-educativa

A: Ministério Público do Estado de Rondônia

R: M. C. Z.

Distribuído: 27/07/04

Arquivado na cx. 156

188– Proc.: 015.04.000054-5

Classe: Execução de medida sócio-educativa

A: Ministério Público do Estado de Rondônia

R: R A de A.

Distribuído: 09/01/04

Arquivado na cx. 156

189– Proc.: 015.04.001498-8

Classe: Ação sócio-educativa

A: Ministério Público do Estado de Rondônia

R: T de S da S.

Distribuído: 30/03/04

Arquivado na cx. 156

190– Proc.: 015.04.001757-0

Classe: Ação sócio-educativa

A: Ministério Público do Estado de Rondônia

R: T de S da S.

Distribuído: 23/04/04

Arquivado na cx. 156

191– Proc.: 015.04.001756-1

Classe: Ação sócio-educativa

A: Ministério Público do Estado de Rondônia

R: T de S da S.

Distribuído: 23/04/04

Arquivado na cx. 156

192– Proc.: 015.04.002903-9

Classe: Ação sócio-educativa

A: Ministério Público do Estado de Rondônia

R: T de S da S.

Distribuído: 11/06/04

Arquivado na cx. 156

193– Proc.: 015.04.000152-5

Classe: Execução de medida sócio-educativa

A: Ministério Público do Estado de Rondônia

R: T de S da S.

Distribuído: 26/01/04

Arquivado na cx. 156

Guajará-Mirim (RO), 03 de novembro de 2.009

Juserina Fátima Flôres

Escriva Judicial

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível

Juíza: Silvana Maria de Freitas

Endereço Eletrônico: silvana@tj.ro.gov.br

Escrivã Judicial RITA DE CÁSSIA DE BRITO MORAIS

Endereço Eletrônico: ritamoraes@tj.ro.gov.br

Proc.: [0060513-22.2008.822.0015](#) 2ª Publicação

Ação: Interdição e curatela

Interditante: Rosalina Regina de Melo

Advogado: Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118)

Interditado: Reinaldo de Melo Alves

Sentença:

Rosalina Regina de Melo, ajuizou o presente pedido de ação e curatela seu filho Reinaldo de Melo Alves, alegando que este apresenta problemas mentais, necessitando de cuidados e que tal enfermidade o impede de exercer os atos da vida civil. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/9 e 14. Citado, o requerido compareceu a solenidade, o qual foi colhido seu depoimento (fl. 13). Apresentou às fls. 16/7 contestação por negativa geral, através de curador nomeado. Veio aos autos o Relatório Social do caso. O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de interdição do requerido, para que a requerente possa representá-lo na vida civil. Pelo que consta dos autos, o requerido já está recebendo benefício do INSS, tendo em vista a enfermidade de caráter neurológico, conforme comprovou o laudo de fl. 14, sendo confirmado pelo relatório da Assistente Social (fl. 27). Inexiste nos autos qualquer elemento que impeça a concessão da tutela. Por fim, tem-se que o Ministério Público apresentou parecer favorável a concessão da medida. Posto isso, decreto a interdição de Reinaldo de Melo Alves, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II c/c 1.767, inciso II, do Código Civil, e de acordo com o artigo 1.775, - 1º, do mesmo Códex, nomeio-lhe Curadora a requerente Rosalina Regina de Melo. Na forma do artigo 1.184, combinado com o que dispõe o - 2º, do artigo 232, ambos do Código de Processo Civil, publique-se esta decisão por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Em obediência ao disposto no artigo 9º, inciso III do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Comunique-se esta decisão ao TRE. Sem custas e verba honorária. Expeça-se o necessário. P. R. I. e archive-se. Guajará - Mirim - RO, 14 de setembro de 2009. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0035090-65.2005.822.0015](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Monamares Gomes Grossi (RO 903)

Executado: Albineias Monteiro Albino, Mário Sérgio da Paixão Mendes

Despacho:

1. Defiro a suspensão pelo prazo requerido, alertando que após o prazo, se não houver definição quanto ao destino do bem, o mesmo será liberado. 2. Exclua-se o atual causídico, incluindo o indicado à fl. 46, devendo as intimações, doravante sair em nome deste. 3. Assine o Dr. Aurison o substabelecimento. Guajará - Mirim - RO, sexta-feira, 16 de outubro de 2009. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0019010-84.2009.822.0015](#) 2ª Publicação

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cristiane Silva do Carmo

Advogado:Defensor Público

Sentença:

Cristiane Silva do Carmo ingressou com pedido de guarda de suas irmãs menores em face de José Rodrigues do Carmo. Alega que os menores encontravam-se em situação desumana, vivendo em completo abandono material, e ainda estariam sofrendo abuso sexual e maus tratos pelo requerido. Juntou documentos, bem como o relatório social do caso (fl. 09). A guarda provisória foi concedida à fl. 16. O réu foi regularmente citada por edital. Foi-lhe nomeado curador especial, que apresentou contestação por negativa geral. A representante do órgão Ministerial opinou pelo deferimento do pedido. É o relatório. Decido. Presentes às hipóteses do julgamento do feito no estado em que se encontra, já que desnecessária a produção de outras provas, pois o que consta dos autos é suficiente para estear a decisão até em razão da ausência de contrariedade. No caso presente requer a autora a guarda de suas 04 irmãs em face do pai desta, vez que a genitora é falecida. Conforme se verifica, não há oposição ou razões que impedisse a autora de exercer a guarda das menores, vez que houve interesse destas em ficar com elas. Outrossim, o Relatório Social não contraindica o deferimento do pedido, ao contrário, traz elementos que demonstram ser benéfico as crianças permanecerem com a requerente, o que lhe possibilitará continuar estudando. Assim, nada obsta que a guarda seja conferida a irmã, que se encontra condições de criar e educar os menores. Demais disso, deve sempre ser observado pelo Juízo qual a situação que mais favorece aos interesses da criança, que se sobrepõem a qualquer outro, buscando-se, na presente medida, o bem estar e a segurança da infante, observando o disposto no art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil, onde resta assente que o Juiz, na aplicação da lei, deverá atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Posto isso, constatando que a autora possui condições de manter a guarda das crianças, julgo procedente o pedido para deferir a CRISTIANE SILVA DO CARMO a guarda de suas irmãs, Alessandra Silva do Carmo, Poliana Silva do Carmo, Luana Silva do Carmo e Cleoni Silva do Carmo, nomeando-a guardiã destas. Lavre-se termo de compromisso de guarda. Sem custas e honorários, vez que concedo aos vencidos a gratuidade. P. R. l. e archive-se. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 12 de agosto de 2009. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0048646-95.2009.822.0015](#)

Ação:Busca e Apreensão

Requerente:Banco Bradesco S.a.

Advogado:Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)

Requerido:Agustinho Ferreira de Medeiros Júnior

Certidão: Certifico que, em cumprimento ao mandado r. especificado, em diligência cumpro a Liminar e Citação do Mandado de Busca e Apreensão, em desfavor de Agustinho Ferreira de Medeiros Júnior, Citei o referido acima. Após estar bem ciente, exarou sua nota, ficando com as cópias deste e mais a Inicial. Deixando de proceder a Apreensão, em virtude do Bem não ser localizado nesta cidade e comarca. Sendo informado pelo requerido que encontra-se preso, neste presídio local, já encontra-se Apreendido em Vilhena/RO, (cautelado) à disposição da Polícia Federal naquela cidade. Pelo exosto já mencionado, devolvo o mandado a Cartório, para os devidos

fins. O referido é verdade e dou fé. Guajará-Mirim, 20 de outubro de 2009. Clélio de Oliveira Lobato - Oficial de Justiça.

Certidão: Certifico e dou fé que, ante o acima certificado, passo a intimar a Autora p/ manifestação em prosseguimento. Em, 26/10/2009. Rita de Cássia de Brito Moraes - Escrivã Judicial.

Proc.: [0021952-89.2009.822.0015](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Requerente:Josevaldo Lopes Alves

Advogado:Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 656-A)

Requerido:Luciano Ribeiro Reis

Certidão: Certifico que, cumprindo o respeitável mandado, dirigi-me ao endereço mencionado, lá sendo, Deixei de Efetuar a penhora determinada, uma vez que só encontrei os seguintes bens: 01 (um) guarda-roupas de solteiro, madeira aglomerada, 4 portas, em regular estado de conservação; 01 (um) televisor marca LG, vinte polegadas e 01 (uma) cama de casal. Bens esses, S.M.J., são impenhoráveis. Pelo exposto, devolvo o mandado a Cartório. O referido é verdade e dou fé. Guajará-Mirim, 16 de outubro de 2009. Wilson Duran Pedraza - Oficial de Justiça.

Certidão: Certifico e dou fé que, ante o acima certificado, passo a Intimar a Autora para manifestação em prosseguimento. Em, 22/10/2009. Rita de Cássia de Brito Moraes - Escrivã Judicial.

Proc.: [0069049-22.2008.822.0015](#)

Ação:Interdição

Interditante:Judite Sales da Silva

Advogado:Miguelina Nobre do Nascimento (RO 983)

Interditado:Antônio Sales Rodrigues

Sentença:

Judite Sales da Silva pede a interdição de seu irmão, Antônio Sales Rodrigues, alegando estar com 87 anos de idade, ser hipertenso, diabético e portador de deficiência visual, não podendo se locomover, necessitando de cuidados e que as enfermidades o impedem de exercer os atos da vida civil. Juntou os documentos de fls. 08/13. O requerido não foi citado, em razão de seus problemas de saúde, conforme certidão de fl. 19vº. Nomeado curador ao interditado, este se manifestou às fls. 20/1, não se opondo a interdição. Em audiência, foi impossível a sua oitiva, visto não poder se locomover (fl. 22) sendo, neste ato, determinado a realização de perícia médica. O laudo foi apresentado às fls. 42/3. O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de interdição do requerido, para que a autora possa representá-lo na vida civil. O requerido não pode comparecer em seu interrogatório, posto que não consegue se expressar. Sendo confirmado pelo laudo médico, o qual esclareceu que o interditando não tem o necessário discernimento para os atos da vida civil, sendo a incapacidade irreversível, o que faz com que necessite de auxílio permanente (fls. 42/3). Inexiste nos autos qualquer elemento que impeça a concessão da tutela. Por fim, tem-se que o Ministério Público apresentou parecer favorável a concessão da medida. Posto isso, decreto a interdição de Antônio Sales Rodrigues, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II c/c 1.767, inciso II, do Código Civil, e de acordo com o artigo 1.775, § 1º, do mesmo Códex, nomeio-lhe Curadora a requerente Judite Sales da Silva. Na forma do artigo 1.184, combinado com o que dispõe o § 2º, do artigo 232, ambos do Código de Processo Civil, publique-se esta decisão por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de

10 (dez) dias. Em obediência ao disposto no artigo 9º, inciso III do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Sem custas e verba honorária. Expeça-se o necessário. P. R. I. e archive-se. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 1 de setembro de 2009. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0038022-84.2009.822.0015](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. B. S.

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)

Requerido: J. G. R.

Certidão: Certifico e dou fé que, expedi Carta Precatória, passo a intimar a Autora via DJ para retirar. Em, 21/10/2009. Rita de Cássia de Brito Moraes - Escrivã Judicial.

Proc.: [0051220-28.2008.822.0015](#)

Ação: Declaratória

Requerente: Marilú Ribeiro da Silva

Advogado: Artur Luiz Ribeiro de Lima (RO 1984)

Requerido: Ponte Irmão e Cia Ltda Lojas Esplanada

Advogado: Fernando Desevyan Rodrigues (OAB/RO 1099),

Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

Sentença:

Depreende-se dos autos, que houve o cumprimento da execução, vez que a autora recebeu o valor indicado nos autos. Posto isso, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por consequência determino o arquivamento do presente feito. Expeça-se alvará judicial para levantamento da quantia depositada. Verifique-se se houve o pagamento das custas pelo vencido, sendo negativo, intime-o a comprovar o pagamento em 05 dias. Não comprovando, proceda-se sua inscrição em dívida ativa. P. R. I. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 13 de outubro de 2009. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito.

Valor das custas a serem recolhidas pelo requerido: R\$ 142,26.

Proc.: [0006778-45.2006.822.0015](#)

Ação: Depósito

Requerente: Disal Administradora de Consórcios Ltda

Advogado: Tenille Pereira Fontes (OAB/MT 11260), Ivanilson Lucas Cabral ()

Requerido: Sebastião da Silva Costa

Despacho:

1. Apresente o autor o comprovante de pagamento da taxa de desarquivamento. 2. Não comprovando em 05 dias, retorne ao arquivo. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 8 de outubro de 2009. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0014280-30.2009.822.0015](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Fiat Adm. de Consorcios Ltda

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Antonio Flores dos Santos

Certidão: Certifico e dou fé que, passo a Intimar a Autora para prosseguimento conforme fls. 47, último parágrafo. Em, 27/10/2009. Rita de Cássia de Brito Moraes - Escrivã Judicial.

Fls. 47: Sentença:

Citado, via edital, nestes autos de ação monitória, o requerido não pagou, apresentando resposta por negativa geral. Contudo, mesmo apresentado defesa por negativa geral o réu não

será eximido de suas responsabilidades, mormente porque consta nos autos prova da relação entre as partes. Assim, não cumprido o mandado de pagamento, julgo procedente o pedido, com fulcro no art. 269, inciso I e art. 1.102c, § 3º, ambos do CPC, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando o requerido a pagar a requerente à importância R\$ 5.751,98, acrescidos de juros a partir do ajuizamento da ação e correção monetária a partir da citação. Condene o réu no pagamento das custas processuais (salvo irrisórias) e honorários de advogado, estes fixados em 10% sobre o valor da causa. Convertido o mandado inicial em mandado executivo, prossiga-se, no mesmo mandado, na forma prevista em lei (art. 475-J do CPC). A ser assim, aguarde-se o transcurso do trânsito em julgado e intime-se o autor a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito. P. R. I. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2009. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0005230-77.2009.822.0015](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Banco Finasa Bmc S.a

Advogado: Alexandre Romani Patussi (OAB/MS 12330)

Requerido: Felipe Santos Aguilera

Despacho:

1. Perante a Distribuição, altere a classe da ação para cumprimento de sentença. 2. Quanto a execução, arbitro honorários em 10% do valor executado. 3. Defiro a on line, já está incluído os 10% da execução (R\$ 46,50). 4. Considerando que o dinheiro é o primeiro item na ordem das penhoras, deferi a penhora on line, em 13.10.09 (protocolo nº 20090002195238). Os autos permaneceram em gabinete até esta data quando em nova consulta, foi constatado o insucesso de medida, tendo em vista ter sido bloqueado valor irrisório, já liberado (doc. anexo). Diga a exequente em termos de prosseguimento dos autos. Guajará -Mirim-RO, 19 de outubro de 2009. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0034680-65.2009.822.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alessandra Lessa Soares Santos

Advogado: Nivaldo Ribera de Oliveira (OAB/RO 3527)

Requerido: Conapp Companhia Nacional de Seguros

Advogado: Shanti Correia D Angio (OAB/RO 3971), Miguelina Nobre do Nascimento (RO 983)

Despacho:

Digam as partes sobre o laudo pericial. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 20 de outubro de 2009. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0076894-08.2008.822.0015](#) 3ª Publicação

Ação: Interdição

Interditante: Vicente Bueno Peixoto

Advogado: Defensoria Pública (0101010)

Interditado: Silvanir da Silva Peixoto

Sentença:

Vicente Bueno da Silva Peixoto requereu a interdição e a curatela de Silvanir da Silva Peixoto, aduzindo, ser o interditando portador de deficiência mental necessitando de cuidados diuturnos e que a enfermidade o impede de exercer atos da vida civil. Juntou documentos. Como se infere da ata de fl. 17, foi determinado ao INSS que encaminhasse o Laudo Médico atestando a incapacidade do requerido, bem como foi

colhido seu depoimento. Veio resposta do ofício às fls. 22/4. Foi nomeado curador que se manifestou à fl. 26/7, contestando por negativa geral. O Ministério Público opinou pelo acolhimento da inicial. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de interdição do requerido, para que a requerente possa representá-lo na vida civil. Pelo que consta dos autos, o requerido já está recebendo benefício do INSS, tendo em vista a enfermidade de caráter neurológico, conforme comprovou o laudo acostado. Inexiste nos autos qualquer elemento que impeça a concessão da curatela. Por fim, tem-se que o Ministério Público apresentou parecer favorável a concessão da medida. Posto isso, DECRETO A INTERDIÇÃO de SILVANIR DA SILVA PEIXOTO, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II c/c 1.767, inciso II, do Código Civil, e de acordo com o artigo 1.775, § 1º, do mesmo Código, nomeio-lhe Curador o requerente Vicente Bueno da Silva Peixoto. Na forma do artigo 1.184, combinado com o que dispõe o § 2º, do artigo 232, ambos do Código de Processo Civil, publique-se esta decisão por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Em obediência ao disposto no artigo 9º, inciso III do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Comunique-se esta decisão ao TRE.P. R. I. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 10 de agosto de 2009. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0027419-83.2008.822.0015](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Município de Guajará-Mirim RO

Advogado: Samael Freitas Guedes (RO 2596), José Antônio Barbosa da Silva (RO 1340), Luana Vassilakis Moura (OAB/RO 3796)

Executado: Banco Bradesco S.a

Advogado: Marcelo Barros Lopes (9462)

Despacho:

1. Se no prazo, recebo o recurso nos efeitos legais. 2. Vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra-razões. 3. Com ou sem elas, encaminhe-se ao e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação do apelo, com as saudações deste Juízo. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 13 de outubro de 2009. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0008190-06.2009.822.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Toufic Tanous Bouchabki

Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Requerido: Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A-Embratel

Advogado: Flora Maria Castelo Branco C. Santos (OAB/RO 3888)

Certidão: Certifico e dou fé que, ante o recurso adesivo às fls. 82, passo a intimar a Requerida (Embratel) para Contra-razoar. Em, 26/10/2009. Rita de Cássia de Brito Moraes - Escrivã Judicial.

Proc.: [0063363-35.1997.822.0015](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Monamares Gomes Grossi (RO 903)

Requerido: M. Avenilde de Bezerra Lima

Advogado: Elio Francisco de Carvalho ()

Despacho:

1. Indefero, vez que estes autos já foram suspensos inúmeras vezes, sem qualquer providência. Portanto, prossiga-se com o feito, atendendo o determinado no despacho de fl. 337. 2. Exclua-se o atual causídico, incluindo o indicado à fl. 175, devendo as intimações, doravante sair em nome deste. Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 16 de outubro de 2009. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0038669-79.2009.822.0015](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Isaac Bennesby

Advogado: Maria do Carmo Eguez Caldas Bezerra (OAB/RO 681)

Requerido: Joaquim Carlos Alberto de Sant Anna

Advogado: Luis Carlos Silva Mendonça (PA 5781)

Certidão: Certifico e dou fé que, ante a contestação apresentada, passo a intimar a Autora à réplica. Em, 20/10/2009. Rita de Cássia de Brito Moraes - Escrivã Judicial.

Proc.: [0059471-21.1997.822.0015](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Monamares Gomes Grossi (RO 903)

Requerido: Simon Perez Neto-Me

Advogado: Jacy Raimundo de Alencar Farias (OAB/RO 16B)

Despacho:

1. Indefero, vez que estes autos já foram suspensos inúmeras vezes, sem qualquer providência. Portanto, prossiga-se com o feito, atendendo o determinado no despacho de fl. 441. 2. Exclua-se o atual causídico, incluindo o indicado à fl. 175, devendo as intimações, doravante sair em nome deste. Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 16 de outubro de 2009. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Despacho de fls. 441:

Diga o autor se pretende a adjudicação ou indicar outro bem a penhora, vez que doravante será indeferido o pedido de leilão, em razão de inúmeras tentativas infrutíferas de venda judicial do bem. Aliás, manifeste-se o Banco sobre a prescrição, vez que o processo já tramita desde 1994. Int. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2009. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0022240-37.2009.822.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulo Maria Nogueira

Advogado: Darco Assad Azzi Santos (OAB/RO 631-A)

Requerido: Alfredo Lucino da Silva

Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Despacho:

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, devendo justificar a necessidade e conveniência. Intimem-se. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 20 de outubro de 2009. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0024315-49.2009.822.0015](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Banco Itaucard S.a.

Advogado: Jhonatas Vieira da Silva (RO 12450)

Requerido: Manoel Nunes Sobrinho

Despacho:

Recolha-se o autor as custas da carta precatória perante o juízo deprecado, conforme informações retro. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 19 de outubro de 2009. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0050059-90.2002.822.0015](#)

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S/A

Advogado:Monamares Gomes Grossi (RO 903)

Executado:Valdemar de Souza

Advogado:Oscar Luchesi (OAB/RO 109)

Despacho:

1. Indefero, vez que estes autos já foram suspensos inúmeras vezes, sem qualquer providência. Portanto, prossiga-se com o feito, manifestando sobre a precrição, vez que o processo já tramita desde 2002.2. Exclua-se o atual causídico, incluindo o indicado à fl. 175, devendo as intimações, doravante sair em nome deste.3. Assine o Dr. Aurison o substabelecimento. Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 16 de outubro de 2009. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0049124-06.2009.8.22.0015](#)

Ação:Carta Precatória (Cível)

Requerente:Francikelly Gomes de Souza

Advogado:Patrícia Daniela Lopez (RO 3464)

Requerido:Judson da Cruz Barbosa

Despacho:

Cumpra-se a precatória, com urgência, servindo cópia de mandado.Após, devolva-se com nossas homenagens. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0049128-43.2009.8.22.0015](#)

Ação:Carta Precatória (Cível)

Requerente:V. E. D. da S.

Advogado:Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)

Requerido:A. V. da S.

Despacho:

Cumpra-se a precatória, com urgência, servindo cópia de mandado.Após, devolva-se com nossas homenagens. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0048810-60.2009.8.22.0015](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Eliana Lopes Solis

Advogado:Juarez Paulo Bearzi (RO 752)

Requerido:Paulo Zeed Sobrinho

Despacho:

1. Defiro a gratuidade.2. Cite-se o réu para responder, em 15 dias, advertindo-o que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. 3. Com a resposta, faça-se vista para réplica.Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0049106-82.2009.8.22.0015](#)

Ação:Busca e Apreensão

Requerente:B. V. Financeira S.a C.f.i

Advogado:Lorena Cristina dos Santos Mel (RO 3479)

Requerido:Rudson Alencar Rodrigues

Decisão:

Vistos etc,Comprovada a existência da relação contratual, bem como a mora, defiro liminarmente, a busca e apreensão.

Consigno que 05 dias após executada a liminar e intimado o réu, acaso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Ficando às repartições competentes autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.No prazo de 05 dias, poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.Cite-se o devedor fiduciante que poderá apresentar resposta no prazo de 15 dias. Int.Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0049114-59.2009.8.22.0015](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marcos Marinho Passos, Lindalva Barroso Medeiros

Advogado:Rosalina Alves Nantes (MT 7515)

Requerido:Euriane de Souza Passos, Sandro Fábio Lima do Nascimento

Despacho:

Se não existe oposição dos genitores, junte-se prova de sua anuência, com firma reconhecida em cartório, no prazo de 10 dias.Pena de indeferimento da inicial.Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0065820-25.2006.8.22.0015](#)

Ação:Execução fiscal

Exequente:Município de Guajará-Mirim RO

Advogado:Edilberto Bezerra Lima (RO 289-B)

Executado:Saul Bennesby Cia

Advogado:Advogado Não Informado ()

Sentença:

Vistos etc, Nesta data foi constatado bloqueio de valor suficiente para quitação do débito (doc. anexo), sendo comandada a transferência do valor para conta vinculada a este Juízo.Intime-se o executado.Certificada a inexistência de embargos, desde já fica autorizada a transferência para conta do Município.Apos, o prazo dos embargos, intime-se o Município a indicar o número da conta para transferência e dizer sobre a quitação.Alerto que se nada for requerido em 05 dias após a transferência o feito será extinto pelo pagamento.Int.Guajará-Mirim, 3 de novembro de 2009. Juíza Silvana Maria de Freitas

Proc.: [0040296-55.2008.8.22.0015](#)

Ação:Ação monitória

Requerente:Antônio Bento do Nascimento

Advogado:Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)

Requerido:Posto Santa Terezinha Ltda

Advogado:Aurison da Silva Florentino (RO 308)

Despacho:

Nesta data foi constada inexistência de penhora via Bacen Jud (doc anexo).Diga o exequente em termos de prosseguimento. Guajará-Mirim, 3 de novembro de 2009. Juíza Silvana Maria de Freitas

Rita de Cássia de Brito Moraes

Escrivã Judicial Titular

Proc.: 0046416-80.2009.8.22.0015

Ação:Mandado de Segurança

Requerente:Reinaldo Paulino de Oliveira

Advogado:José Vársio Rodrigues Sol (RO 180-A)

Requerido:Orlando Oliveira Rocha

Sentença:

Vistos etc.,Reinaldo Paulino de Oliveira ajuíza mandado de segurança apontando como autoridade coatora o Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Nova Mamoré que, visando regulamentar as eleições para a Mesa Diretora do biênio 2011/12, baixou a Resolução Legislativa nº 032/09.Alega que esse ato normativo fere o art. 123 e art. 7º do Regimento Interno da Casa.Em informações, o Impetrado alegou que o Regimento Interno é omissivo quanto à eleição para a Mesa Diretora do 2º Biênio, sendo que o art. 7º do RI trata da eleição do 1º Biênio. Não se aplica o art. 123 que cuida da modificação do Regimento Interno, vez que não houve qualquer alteração do mesmo.O Ministério Público foi pela concessão da segurança.É o relatório. Decido.Reza o ato impugnado - Resolução Legislativa 032/09, que cuida da regulamentação do procedimento para votação dos Membros para compor a Mesa Diretora no biênio 2011/2012:"Art. 1º " O Presidente da Câmara Municipal de Nova Mamoré torna público que haverá Sessão Extraordinária para apreciação e votação dos Membros que irão compor a Mesa Diretora referente ao biênio 2011/12.Art. 2º " A Sessão Extraordinária realizar-se-á no Plenário da Câmara Municipal no dia 26 do mês e ano corrente às 20:00 horas.Art. 3º " Os pares dessa Casa de Leis poderão compor suas respectivas chapas e apresentá-las junto à Secretaria Legislativa até as 24:00 horas anteriores ao horário de data fixados no art. 2º desta Resolução.Art. 4º " Esta Resolução legislativa entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.Segundo o impetrante há violação aos arts. 123 e 7º do Regimento Interno.O art. 7º dispõe que:"Art. 7º " Na última Sessão Ordinária da segunda sessão legislativa de cada legislatura, sob a direção da Mesa Diretora, será realizada a eleição para escolha da nova Mesa Diretora, e nela dar-se-á posse ao Presidente e aos novos membros da Mesa Diretora eleita.Segundo o disposto no art. 3º do Regimento Interno, a primeira eleição da Mesa Diretora ocorre no dia 01 de janeiro e precede a posse do Prefeito.Diante disso, despido de razão o Impetrado ao alegar que o Regimento Interno é omissivo sobre o tema.Se o art. 3º prevê expressamente quando se dará a eleição da 1ª Mesa e, não obstante, existe a previsão do art. 7º acerca de nova eleição, a única conclusão que se pode chegar é de que o art. 7º cuida da eleição para o 2º Biênio.Isso é inafastável.Assim, segundo o Regimento Interno a eleição ocorrerá: "na última Sessão Ordinária da segunda sessão legislativa de cada legislatura".Na medida em que o Presidente da Câmara baixou ato legislativo com conteúdo absolutamente conflitante com o disposto no Regimento Interno é indiscutível a violação e, por isso, seu ato está eivado de nulidade.Nem é necessário adentrar à análise do art. 123 do Regimento Interno porque efetivamente com a Resolução Legislativa guerreada não se está pretendendo modificar os termos do RI, mas sim regular o que já estava regulado: a eleição da Mesa Diretora do 2º Biênio.Por tudo isso, estando a Resolução Legislativa 032/2009 da Câmara Municipal de Nova Mamoré em conflito como o art. 7º do Regimento Interno, concedendo a segurança para declarar sua nulidade com efeitos ex tunc.Comunique-se à autoridade coatora.Sem custas ou honorários, nos moldes da Súmula 105 do STJ.P.R.I.Guajará-Mirim, 03 de novembro de 2009.Juíza Silvana Maria de Freitas

Proc.: 0006104-62.2009.8.22.0015

Ação:Execução de Alimentos

Requerente:Evelyn Paixão Soares

Advogado:Defensor Público

Requerido:Valdson Mendes Soares

Sentença:

Requeru a autora a suspensão do feito. Porém consta à fl. 46 comprovante de depósito informando o pagamento dos meses executados nestes autos (fev/ago/09).Portanto, indefiro a suspensão, em razão da parte autora ter obtido êxito na execução, vez que o executado efetuou o pagamento das pensões cobradas.Posto isso, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por consequência determino o arquivamento do presente feito.P. R. I. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0012210-40.2009.8.22.0015

Ação:Execução de Alimentos

Requerente:Luana Oliveira de Jesus, Lucas Martins Vieira

Advogado:Alexandre dos Santos Nogueira (OAB/RO 2892)

Requerido:Clodoaldo Vieira de Jesus

Despacho:

Manifeste-se os autores quantos os extratos juntados pelo executado, bem como sobre a quitação do débito.Int. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0004761-31.2009.8.22.0015

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:J. F. de A.

Advogado:Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Executado:J. B. de A.

Sentença:

Depreende-se dos autos, que a parte autora obteve êxito na execução, vez que recebeu os valores executados do devedor. Posto isso, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por consequência determino o arquivamento do presente feito.P. R. I. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0005361-52.2009.8.22.0015

Ação:Execução de Alimentos

Requerente:Mislene Vargas de Souza

Advogado:Defensor Público

Requerido:Agenor Alves de Souza

Sentença:

Depreende-se dos autos, que a parte autora obteve êxito na execução, vez que recebeu os valores executados do devedor. Posto isso, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por consequência determino o arquivamento do presente feito.P. R. I. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0040485-96.2009.8.22.0015

Ação:Execução de Alimentos

Requerente:E. C. de S.

Advogado:Nivaldo Ribera de Oliveira (OAB/RO 3527)

Requerido:J. de S.

Sentença:

Depreende-se dos autos, que a parte autora obteve êxito na execução, vez que recebeu os valores executados do devedor. Posto isso, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por consequência determino o arquivamento do presente feito. P. R. I. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0049123-21.2009.8.22.0015

Ação:Carta Precatória (Cível)

Requerente:Eliete Jacomé Lopes

Advogado:Zilio Cesar Politano (489)

Requerido:Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Despacho:

Cumpra-se a Precatória, com urgência, servindo cópia como mandado. Após, devolva-se à origem. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0040736-17.2009.8.22.0015

Ação:Exceção de Incompetência

Requerente:Ludma Maria Almeida Lacouth do Nascimento

Advogado:Patrícia Daniela López (OAB/RO 3464)

Requerido:Manuel Ariosto Vieira do Nascimento

Advogado:Nivaldo Ribera de Oliveira (OAB/RO 3527)

Despacho:

Isento de custas. Arquite-se a exceção. Certifique-se no processo principal o resultado da exceção, encaminhando-o para Porto Velho, como determinado na decisão retro. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Rita de Cássia de Brito Moraes

Escrivã Judicial Titular

Proc.: 0014201-85.2008.8.22.0015

Ação:Ação civil pública

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido:Cláudio Roberto Scolari Pilon, Josemar Almeida Souza

Advogado:José Girão Machado Neto (RO 2664), Juliano Junqueira Ignácio (OAB/RO 3552)

Despacho:

1. Considerando o tempo transcorrido entre o ofício de fl. 356 e a presente data e que o desfecho daquele julgamento pode fornecer elementos importantes para estes autos, oficie-se ao TCE para que informe em qual estágio está o Processo nº 0845/06-TCE-RO que foi convertido em Tomada de Contas Especial, em ago/07.2. Com a resposta, dê-se ciência aos requeridos e ao MP. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Rita de Cássia de Brito Moraes

Escrivã Judicial Titular

COMARCA DE JARU

1ª VARA CRIMINAL

Proc.: 0016810-77.2008.8.22.0003

GABARITO nº 149

Juíza de Direito: Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara

Proc.: 0016810-77.2008.8.22.0003

Classe: Ação Penal

Autor: Ministério Público

Réu: ADALBERVAN SOUZA SANTOS e outros

Advogado: DR. HIRAM CÉSAR SILVEIRA

Finalidade: Intimar o advogado acima citado da audiência de instrução e julgamento, a ser realizada nesta comarca de Jaru-RO, no dia 27/11/2009, às 10:00 horas.

(a) Gilson da Silva Barbosa

Escrivão Judicial

Proc.: 0016810-77.2008.8.22.0003

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 dias

Autos nº: 0016810-77.2008.8.22.0003

De: ADALBERVAN SOUZA SANTOS, vulgo "MARCOS", brasileiro, inscrito no CPF nº

860.982.762-34, filho de Adalberto Francisco dos Santos e de Adaildes Souza Silva, nascido aos 30/05/1987 em Ariquemes/RO, residente na Rua Guarulhos, 2428, Ji-Paraná/RO, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Intimar o réu acima citado para comparecer neste Juízo, para participar da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada nesta comarca de Jaru-RO, no DIA 27/11/2009, ÀS 10:00 HORAS.

OBS: Deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, ficando ciente de que não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor público.

Sede do Juízo : Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, Jaru-RO - CEP: 78940-000 / Fone (PABX): (069) 3521-2393, e-mail: jaw1criminal@tj.ro.gov.br.

Jaru-RO, 3 de novembro de 2009.

Kerley Regina F. de Arruda Alcântara

Juíza de Direito

Proc.: 0075778-03.2008.8.22.0003

GABARITO nº 150

Juíza de Direito: Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara

Proc.: 0075778-03.2008.8.22.0003

Classe: Execução da Pena

Autor: Ministério Público

Réu: VALMIR APARECIDA DA COSTA

Advogado: DR. CLEBER CORREA (OAB/RO 1732)

Finalidade: Intimar o advogado acima citado da r. decisão proferida por este Juízo, cuja parte dispositiva é a seguir transcrita: "Com razão o Ministério Público. Do acordo celebrado em Juízo o apenado pagou apenas uma parcela da prestação pecuniária avençada às fls. 20 e, desde o março, abandonou o cumprimento da restrição. Pela justificativa apresentada, por sua fragilidade, o pedido de fls. 24 não merecia ser acolhido.

No entanto, excepcionalmente, considerando a proximidade da data apontada para reinício do cumprimento da obrigação, defiro o pedido de fls. 24, deixando o apenado advertido de que o Juízo não tolerará novo descaso no cumprimento da pena substitutiva. Int. Jaru-RO, terça-feira, 27 de outubro de 2009. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara, Juíza de Direito.”

(a) Gilson da Silva Barbosa

Escrivão Judicial

Proc.: [0007488-19.1997.8.22.0003](#)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 dias

Autos nº: 0007488-19.1997.8.22.0003

De: SEBASTIÃO SOARES DE AGUIAR, Vulgo “Tião”, ou “Sebastião Capivara”, brasileiro, casado, Pecuarista, filho de Antônio Mendes Lourenço e Hercina Soares de Aguiar, natural de Mantena-MG, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: INTIMAÇÃO do réu acima qualificado da r. SENTENÇA DE PRONÚNCIA, cuja parte dispositiva é a seguir transcrita: “[...] com fulcro no artigo 408 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE a denúncia, para o fim de PRONUNCIAR, como pronuncio, os réus SEBASTIÃO SOARES DE AGUIAR, filho de Antônio Mendes Lourenço e Hercina Soares de Aguiar [...] para submetê-los a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular, como incurso no artigo 121, §2º, inc. I (mediante paga) e IV (surpresa), do Código Penal, na forma do art. 29 do mesmo “Codex”. Considerando tratem-se de acusados revéis, nego-lhes o direito de recorrer em liberdade, e por outro lado determino novamente lhes sejam expedidos mandados de prisões, para o fim de aguardarem o julgamento presos. Após o trânsito em julgado, venha o libelo. P.R.I.C. Jaru-RO, 30.01.1.995. José Antônio Robles, Juiz de Direito.”

Sede do Juízo : Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, Jaru-RO - CEP: 76890-000 / Fone (PABX): (069) 3521-2393, e-mail: jaw1criminal@tj.ro.gov.br.

Jaru-RO, 3 de novembro de 2009.

(a) Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara

Juíza de Direito

Proc.: [0005396-68.1997.8.22.0003](#)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 dias

Autos nº: 0005396-68.1997.8.22.0003

De: JOÃO BATISTA PERES ALVES, brasileiro, natural de Araguaia-GO, nascido aos

03/03/1958, filho de Orlando Alves de Souza e de Orlandina Peres Alves. encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do réu acima qualificado da r. sentença de Pronúncia, cuja parte dispositiva é a seguir transcrita:[...]Diante do Exposto e considerando o que mais dos autos consta, hei por bem em julgar PROCEDENTE a denúncia de fls. 02/03 dos autos, para o fim de PRONUNCIAR o acusado João Batista Peres Alves, qualificado nos autos, nos termos do artigo 408, caput do CPP, como incurso nas penas do art. 121, § 2º, II, do CPB, submetendo-o a julgamento pelo soberano Tribunal do Júri. [...] decreto prisão do ora pronunciado, considerando, ainda, a fundamentação supra. [...]Jaru, 03/09/1992. Dr. José Jorge Ribeiro da Luz. Juiz de Direito.

Sede do Juízo : Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, Jaru-RO - CEP: 76890-000 / Fone (PABX): (069) 3521-2393, e-mail: jaw1criminal@tj.ro.gov.br. Jaru-RO, 29 de outubro de 2009.

(a) Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara

Juíza de Direito

Proc.: [0004381-64.1997.8.22.0003](#)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 dias

Autos nº: 0004381-64.1997.8.22.0003

De: ANTÔNIO GONÇALVES FILHO, brasileiro, natural de Rio Preto-MG, nascido aos

16/12/1957, filho de Antônio Gonçalves de Souza e de Manuela Maria de Souza. encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do réu acima qualificado da r. sentença de Pronúncia, cuja parte dispositiva é a seguir transcrita:[...]Ante o exposto, com fundamento no art. 408 do, CPP, PRONUNCIO Antônio Gonçalves Filho, qualificado às fls. 02, a fim de que seja submetido a julgamento pelo tribunal do Júri, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, II, do CPB. [...] decreto sua prisão preventiva, como forma de assegurar a aplicação da lei penal, nor termos do art. 312 do CPP. expeça-se mandado de prisão. Jaru, 27/10/1993. Dr. Juarez Mercante. Juiz de Direito.

Sede do Juízo : Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, Jaru-RO - CEP: 76890-000 / Fone (PABX): (069) 3521-2393, e-mail: jaw1criminal@tj.ro.gov.br. Jaru-RO, 29 de outubro de 2009.

(a) Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara

Juíza de Direito

Gilson da Silva Barbosa

Escrivão Judicial

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Proc: 1001793-47.2009.8.22.0003

Ação:Execução de Título Judicial

Maria Rozilene Macedo da Silva(Exequente)

Advogado(s): Alexandre Moraes dos Santos(OAB 3044 RO)

Câmara de Dirigentes Lojistas de Cuiabá(Executado)

Advogado(s): OAB:2676 RO, OAB:3684-A MT

Finalidade: Intimar o procurador do autor do r. despacho abaixo transcrito.

Despacho: À parte exequente para atualizar o débito. Prazo de 03 dias.

Após, conclusos.

Proc: 1000870-21.2009.8.22.0003

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Elizete Faustino Fernandes(Requerente)

Advogado(s): Eunice Braga Leme(OAB 1172 RO)

Edson Nunes de Oliveira(Requerido)

Advogado(s): Dilson José Martins(OAB 3258 RO), Felipe Cardoso da Freiria(OAB 4352 RO)

Finalidade: Intimar o procurador do requerido do teor da petição do mov. 40 onde a testemunha Dulce informa que não poderá comparecer a audiência, tendo em vista que estará viajando para tratamento de saúde,dispondo-se a ser ouvida em outra data.

Proc: 1001022-69.2009.8.22.0003

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Paulo Henrique Quadros Vieira(Autor)

Advogado(s): Luciano Filla(OAB 1585 RO)

Americel - Claro(Réu)

Advogado(s): Sidnei da Silva(OAB 3187 RO)

Finalidade: Intimar os procuradores das partes da r. Sentença abaixo transcrita.

Sentença: "...AO TEOR DO EXPOSTO, à luz do direito vigente, da doutrina mais abalizada e da jurisprudência sobre o caso, RESOLVO O FEITO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I do Digesto Processual Civil, sendo IMPROCEDENTE O PEDIDO MEDIATO DO AUTOR.

Mantenho a tutela concedida (mov.07), confirmando todos os seus efeitos, eis que é fato incontroverso nos autos a falta de motivo para a interrupção dos serviços.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada pelo sistema.

P.I.Cumpra-se."

Proc: 1000527-25.2009.8.22.0003

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

AGNALDO CORDEIRO DOS SANTOS(Requerente)

Advogado(s): Eunice Braga Leme(OAB 1172 RO), Alexandre Moraes dos Santos(OAB 3044 RO)

Associação Comercial de São Paulo(Requerido)

Advogado(s): OAB:23696 SP, Charles Baccan Junior(OAB 2823 RO)

Finalidade: Intimar os procuradores das partes e o Dr. LEONARDO DUQUE DE SOUZA, OAB/GO 23.696-A da r. Sentença abaixo transcrita.

Sentença: "...AO TEOR DO EXPOSTO, à luz do direito vigente, da doutrina mais abalizada e da jurisprudência sobre o caso, RESOLVO O FEITO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I do Digesto Processual Civil, sendo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido mediato do requerente para:

a) Condenar o requerido a pagar ao requerente a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) já considerado o valor atualizado a título de indenização por danos morais.

b) Sem custas e honorários advocatícios (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

c) Deverá o requerido cumprir a parte dispositiva da sentença, em 15 (quinze) dias, independentemente de outra intimação, além desta (art. 52, III, Lei nº 9.099/95), após o trânsito em julgado, sob pena de incorrer na multa do art. 475-J do CPC;

Sentença registrada pelo sistema.

P.I.Cumpra-se."

Proc: 1000755-97.2009.8.22.0003

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

MARIA CLEUSA LEFFLER DE OLIVEIRA(Adjudicante)

Advogado(s): Dilson José Martins(OAB 3258 RO)

Brasil Telecon S/A - Ariquemes(Requerido)

Advogado(s): OAB:1501RO, RENATODACOSTACAVALCANTE JÚNIOR(OAB 2390 RO), MARLEN DE OLIVEIRA SILVA(OAB 2928 RO), OAB:635 RO

Finalidade: Intimar os procuradores das partes e o Dr. Rochilmer Rocha Filho OAB/RO 635, Marcelo Lessa Pereira OAB/RO 1.501, da r. Sentença abaixo transcrita.

Sentença: "...AO TEOR DO EXPOSTO, à luz do direito vigente, da doutrina mais abalizada e da jurisprudência sobre o caso, RESOLVO O FEITO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I do Digesto Processual Civil, sendo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido mediato do requerente, para:

a) Declarar a inexistência do débito discriminado nestes autos.

b) Confirmar a tutela concedida (mov.14), para que o nome da requerente seja excluído em definitivo do SERASA.

b) Condenar a requerida ao pagamento de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), a título de dano moral, valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325);

c) Determinar, que a requerida proceda a devida baixa do débito em nome da requerente junto ao sistema da empresa.

d) Sem custas e honorários advocatícios (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

e) Deverá a requerida cumprir a parte dispositiva da sentença, em 15 dias, independentemente de outra intimação, além desta (art. 52, III, Lei nº 9.099/95), após o trânsito em julgado, sob pena de incorrer na multa do art. 475-J do CPC;

Inclua-se os nomes dos patronos da requerida no sistema, devendo todas as publicações e demais intimações relacionadas ao feito sejam expedidas em nome de Rochilmer Rocha Filho OAB/RO 635, Marcelo Lessa Pereira OAB/RO 1.501, Renato Cavalcante OAB/RO 2390 e Marlen de Oliveira Silva OAB/RO 2.928, todos com com endereço profissional na Avenida 07 de setembro, nº. 2233, bairro Nossa Senhora das Graças Porto Velho/RO, conforme requerido.

Sentença registrada pelo sistema.

P.I.Cumpra-se."

Proc: 1000493-50.2009.8.22.0003

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Leida Cavalheiro de Araújo(Requerente)

Advogado(s): Eunice Braga Leme(OAB 1172 RO)

Brasil Telecom S/A(Requerido)

Advogado(s): Brenda Mugrabe de Oliveira Magalhães(OAB 3219 RO)

Finalidade: Intimar os procuradores das partes e o DR. ROCHILMER MELO DA ROCHA FILHO OAB/RO 635 e MARCELO LESSA PEREIRA OAB/RO 1.501 da r. Sentença abaixo transcrita.

Sentença: "...AO TEOR DO EXPOSTO, à luz do direito vigente, da doutrina mais abalizada e da jurisprudência sobre o caso, RESOLVO O FEITO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I do Digesto Processual Civil, sendo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido mediato da requerente, para:

a) Declarar a inexistência do débito discriminado nestes autos e, em consequência, proceder a requerida a devida baixa do débito junto ao seu sistema.

b) Condenar a requerida BRASIL TELECOM S/A ao pagamento de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), a título de dano moral, valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325);

c) Tornar definitiva a tutela concedida no movimento de nº. 09 para que o nome da requerida seja excluído em definitivo dos cadastros de inadimplentes SPC e SERASA.

d) Sem custas e honorários advocatícios (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

e) Deverá a requerida cumprir a parte dispositiva da sentença, em 15 dias, independentemente de outra intimação, além desta (art. 52, III, Lei nº 9.099/95), após o trânsito em julgado, sob pena de incorrer na multa do art. 475-J do CPC;

Inclua-se os nomes dos patronos da requerida no sistema, devendo todas as publicações e demais intimações relacionadas ao feito sejam expedidas em nome de ROCHILMER MELO DA ROCHA FILHO OAB/RO 635 e MARCELO LESSA PEREIRA OAB/RO 1.501, conforme requerido.

Sentença registrada pelo sistema.

P.I.Cumpra-se."

Proc: 1001065-06.2009.8.22.0003

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Luiz Francisco de Oliveira(Exequente)

Advogado(s): Eunice Braga Leme(OAB 1172 RO), Alexandre Moraes dos Santos(OAB 3044 RO)

EDIVALDO DOS SANTOS NETO(Executado)

Finalidade: Intimar o procurador do autor para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça onde informa que não encontrou bens do executado passíveis de penhora.

Proc: 1000985-42.2009.8.22.0003

Ação:Petição (Juizado Cível)

Cleidiane de Souza Costa(Reclamante)

Advogado(s): Núbia Rubena Paniago de Melo(OAB 2098 RO) Brasil Telecom S/A(Reclamado)

Advogado(s): OAB:1501 RO, RENATO DA COSTA CAVALCANTE JÚNIOR(OAB 2390 RO), Brenda Mugarbe de Oliveira Magalhães(OAB 3219 RO), ALESSANDRA MONDINI CARVALHO(OAB 4240 RO), OAB:635 RO

Finalidade: Intimar os procuradores das partes da r. Sentença abaixo transcrita.

Sentença: "...AO TEOR DO EXPOSTO, à luz do direito vigente, da doutrina mais abalizada e da jurisprudência sobre o caso, RESOLVO O FEITO COM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I do Digesto Processual Civil, sendo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido mediato da requerente, para:

a) declarar a inexistência do débito discriminado nestes autos.

b) condenar a requerida ao pagamento de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), a título de dano moral, valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325);

c) Confirmar a liminar concedida para que o nome da requerente seja excluído em definitivo dos cadastros de inadimplentes SPC e SERASA.

d) Sem custas e honorários advocatícios (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

e) Deverá a requerida cumprir a parte dispositiva da sentença, em 15 dias, independentemente de outra intimação, além desta (art. 52, III, Lei nº 9.099/95), após o trânsito em julgado, sob pena de incorrer na multa do art. 475-J do CPC;

Sentença registrada pelo sistema.

P.I.Cumpra-se."

Proc: 1000452-83.2009.8.22.0003

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Eliane Cristina Lemos(Requerente)

Advogado(s): Marta de Assis Nogueira Calixto(OAB 498 A RO)

NATURA COSMÉTICOS S/A(Requerido)

Advogado(s): Maria das Dores Corteleti(OAB 1106 RO)

Finalidade: Intimar os procuradores das partes e o Dr. EDUARDO LUIZ BROCK, OAB/SP 91.311 da r. Sentença abaixo transcrita.

Sentença: "...AO TEOR DO EXPOSTO, à luz do direito vigente, da doutrina mais abalizada e da jurisprudência sobre o caso, RESOLVO O FEITO COM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I do Digesto Processual Civil, sendo PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS MEDIATOS DA AUTORA, para:

a) declarar a inexistência do débito discriminado nestes autos.

b) condenar a requerida ao pagamento de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), a título de dano moral, valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325);

c) Confirmar a liminar concedida para que o nome da requerente seja excluído em definitivo dos cadastros de inadimplentes.

d) Sem custas e honorários advocatícios (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

e) Deverá a requerida cumprir a parte dispositiva da sentença, em 15 dias, independentemente de outra intimação, além desta (art. 52, III, Lei nº 9.099/95), após o trânsito em julgado, sob pena de incorrer na multa do art. 475-J do CPC;

Sentença registrada pelo sistema.

P.I. Cumpra-se."

Proc: 1000993-19.2009.8.22.0003

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Maria José Torrejaes Costa Romero(Adjudicante)

Advogado(s): Dilson José Martins(OAB 3258 RO)

BANCO TRIANGULO S/A(Adjudicado)

Advogado(s): OAB:104061A SP, MEIRE ANDREA GOMES LIMA(OAB 1857 RO)

Finalidade: Intimar os procuradores das partes e o DR. Carlos Maximiano Mafrá de Laet, OAB/SP nº 104.061-A da r. Sentença abaixo transcrita.

Sentença: "...AO TEOR DO EXPOSTO, à luz do direito vigente, da doutrina mais abalizada e da jurisprudência sobre o caso, RESOLVO O FEITO COM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I do Digesto Processual Civil, sendo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido mediato do requerente, para:

a) Declarar a inexistência do débito discriminado nestes autos.

b) Confirmar a tutela concedida (mov.07), para que o nome da requerente seja excluído em definitivo do órgão de proteção do crédito SPC-Associação Comercial de São Paulo.

c) Condenar o requerido ao pagamento de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), a título de dano moral, valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325);

d) Determinar, que o requerido proceda a devida baixa do débito em nome da requerente junto ao sistema da empresa.

e) Sem custas e honorários advocatícios (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

f) Deverá o requerido cumprir a parte dispositiva da sentença, em 15 dias, independentemente de outra intimação, além desta (art. 52, III, Lei nº 9.099/95), após o trânsito em julgado, sob pena de incorrer na multa do art. 475-J do CPC; Inclua-se o nome do patrono do requerido no sistema, devendo todas as publicações e demais intimações relacionadas ao feito sejam expedidas em nome de Carlos Maximiano Mafra de Laet OAB/SP 104.061-A, com endereço profissional na Rua Líbero Badaró, nº. 293, Grupo 16A, Centro- CEP:01009-000-SÃO PAULO/SP conforme requerido.

Proceda-se a retificação do pólo passivo da ação para BANCO TRIÂNGULO S/A.

Sentença registrada pelo sistema.

P.I.Cumpra-se."

Proc: 1000825-17.2009.8.22.0003

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Fernando Cezar Romanini(Exequente)

Advogado(s): Fabricio Moura Ferreira(OAB 3762 RO)

Francinete Fonseca de Franca(Executado)

Finalidade: Intimar o procurador do autor da r. Sentença abaixo transcrita.

Sentença: "...Isto posto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 53, § 4º, da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55, caput).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se."

Proc: 1000432-92.2009.8.22.0003

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

DANIEL SOARES RIBEIRO(Requerente)

Advogado(s): Eunice Braga Leme(OAB 1172 RO)

LUIZ FERREIRA BRAGANÇA(Requerido)

Finalidade: Intimar o procurador do autor da r. Sentença abaixo transcrita.

Sentença: "...AO TEOR DO EXPOSTO, à luz do direito vigente, da doutrina mais abalizada e da jurisprudência sobre o caso, RESOLVO O FEITO COM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I do Digesto Processual Civil, e DECLARO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por DANIEL SOARES RIBEIRO em face de LUIZ FERREIRA BRAGANÇA, já qualificados nos autos e, em consequência, CONDENO o requerido a pagar ao autor :

a)R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), a título de indenização por danos emergentes, com correção monetária a partir da data do último recibo de pagamento, qual seja, 05/12/2009 (vez que se trata de saldo remanescente, não podendo influir no valor principal) e juros a partir da citação;

b)R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de lucros cessantes, uma vez que o autor deixou de auferir rendas no período em que o veículo esteve paralisado, com correção monetária a partir do evento danoso (24 de setembro de 2008) e juros a partir da citação.

c) Sem custas e honorários advocatícios (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

d) Deverá a requerida cumprir a parte dispositiva da sentença, em 15 dias, independentemente de outra intimação (art. 52, III, Lei nº 9.099/95), após o trânsito em julgado, sob pena de incidir a multa prevista no art. 475-J do CPC;

e) Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao contador para elaboração dos cálculos, caso seja necessário;

Sentença registrada pelo sistema.

P.I.C."

Proc: 1001739-81.2009.8.22.0003

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

W. B. Pinheiro Ltda - ME(Requerente)

Advogado(s): Verônica Batista do Nascimento Souza(OAB 1725 RO)

Edivaldo da Silva(Requerido)

Finalidade: Intimar o procurador do autor para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça onde informa que não citou o requerido pois foi informado que o mesmo mudou-se.

Proc: 1001642-81.2009.8.22.0003

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Panificadora Eunapolis Ltda ME(Exequente)

Advogado(s): Eunice Braga Leme(OAB 1172 RO)

EDINALVA D. GONÇALVES VIEIRA(Executado)

Finalidade: Intimar o procurador do autor para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça onde informa que citou a executada mas não encontrou bens passíveis de penhora.

Proc: 1001085-94.2009.8.22.0003

Ação:Execução de Título Extrajudicial

J.N.LOPES-ME(Exequente)

Advogado(s): Eunice Braga Leme(OAB 1172 RO), Alexandre Moraes dos Santos(OAB 3044 RO)

RENATA SANTANA DOS SANTOS(Executado)

Finalidade: Intimar o procurador do autor do r. despacho abaixo transcrito.

Despacho: Vistos etc.,

Foi realizada a consulta.

Considerando que o valor bloqueado foi negativo, intime-se a parte exequente, via de seu advogado, ou, pessoalmente caso não possua por AR (preferencialmente), para indicar bens livres e desembaraçados do devedor em 05 dias, sob pena de extinção por falta de interesse processual.

Cumpra-se.

Proc: 1000965-51.2009.8.22.0003

Ação:Execução de Título Extrajudicial

C. V. Franco Souza Me(Exequente)

Advogado(s): Eunice Braga Leme(OAB 1172 RO)

Leticia Rodrigues de Lima(Executado)

Finalidade: Intimar o procurador do autor para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se sobre a penhora de 01 antena parabólica avaliada em R\$ 250,00; 0101 aparelho de DVD avaliado em R\$ 100,00 e 01 mini sytem avaliado em R\$ 300,00.

Proc: 1000860-74.2009.8.22.0003

Ação:Petição (Juizado Cível)

Evilásio Gomes(Autor)

Advogado(s): Everton Campos de Queiroz(OAB 2982 RO)

Brasil Telecom S. A.(Réu)

Advogado(s): Roberto Jarbas Moura de Souza(OAB 1246 RO), RENATO DA COSTA CAVALCANTE JÚNIOR(OAB 2390 RO), Charles Baccan Junior(OAB 2823 RO), Brenda Mugrabe de Oliveira Magalhães(OAB 3219 RO)

Finalidade: Intimar os procuradores das partes da r. Sentença abaixo transcrita.

Sentença: "...POSTO ISTO, declaro PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por EVILÁSIO GOMES ,

já qualificado, em face da empresa BRASIL TELECOM S.A, também qualificada, para o fim de CONDENAR a requerida a pagar ao requerente a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) já considerado o valor atualizado a título de indenização por danos morais.

Transitada em julgado, fica desde já ciente a Requerida para pronto pagamento, em em 15(quinze) dias, a contar do trânsito em julgado, nos moldes do artigo 475-J e Enunciados Cíveis do FONAJE ns. 97 e 105, sob pena de acréscimo de 10 %(dez por cento) sobre o montante líquido e certo.

Por fim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Custas processuais e honorários advocatícios não incidentes por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.

Sentença registrada pelo sistema.

P.I. Dispensada a intimação da requerida, em razão da revelia."

Proc: 1000264-90.2009.8.22.0003

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Especial)

Armando José Damaceno(Requerente)

Advogado(s): Luciano Filla(OAB 1585 RO)

Losango Promoções de Vendas Ltda(Requerido)

Advogado(s): OAB:2281 RO, Mabiagina Mendes de Lima(OAB 3912 RO)

Finalidade: Intimar o procurador do autor da r. Sentença abaixo transcrita.

Sentença: "...AO TEOR DO EXPOSTO, à luz do direito vigente, da doutrina mais abalizada e da jurisprudência sobre o caso, RESOLVO O FEITO COM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I do Digesto Processual Civil, sendo PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS MEDIATOS DO AUTOR, para:

a) declarar a inexistência do débito discriminado nestes autos.
b) condenar a requerida ao pagamento de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), a título de dano moral, valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325);

c) Confirmar a liminar concedida para que o nome do requerente seja excluído em definitivo dos cadastros de inadimplentes.

d) Sem custas e honorários advocatícios (art. 54 da Lei nº 9.099/95), mesmo havendo sucumbência recíproca, além do que a autora está sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita;

e) Deverá a requerida cumprir a parte dispositiva da sentença, em 15 dias, independentemente de outra intimação, além desta (art. 52, III, Lei nº 9.099/95), após o trânsito em julgado, sob pena de incorrer na multa do art. 475-J do CPC.

Sentença registrada pelo sistema.

P.I. Cumpra-se."

Proc: 1000221-56.2009.8.22.0003

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

João Batista Martins Cota(Requerente)

Advogado(s): Luciano Filla(OAB 1585 RO), Verônica Batista do Nascimento Souza(OAB 1725 RO)

Tam Linhas Aéreas S.a.(Requerido)

Advogado(s): Marcelo Estebanez Martins(OAB 3208 RO)

Finalidade: Intimar os procuradores das partes da r. Sentença abaixo transcrita.

Sentença: "...Posto isto, declaro PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que JOÃO BATISTA MARTINS COSTA fez na ação que propôs em face de TAM LINHAS AÉREAS S/A para condenar a parte ré a pagar em favor da parte autora o valor de R\$ 43,91 (quarenta e três reais e noventa e um centavos) a título de danos emergentes e o valor de R\$ R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização por danos morais.

Transitada em julgado, fica automaticamente intimada a Requerida para pronto pagamento, em em 15(quinze) dias, nos moldes do artigo 475-J e Enunciados Cíveis do FONAJE ns. 97 e 105, sob pena de acréscimo de 10 %(dez por cento) sobre o montante líquido e certo.

Por fim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO e RESOLVIDO O MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Custas processuais e honorários advocatícios não incidentes por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.

Sentença registrada pelo sistema.

P.I."

Proc: 1001287-71.2009.8.22.0003

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

M. I. S. Esperidião - ME(Requerente)

Advogado(s): Claudia Fildeis(OAB 3470 RO)

José de Deus Souza(Requerido)

Finalidade: Intimar o procurador do autor da r. Sentença abaixo transcrita.

Sentença: Relatório dispensado (Lei n. 9.099/95, art. 38, caput).

No movimento 25 consta certidão que decorreu prazo sem manifestação da parte autora sobre o endereço da parte requerida.

A paralisação do processo por desídia do autor é causa ensejadora de sua extinção (Lei n. 9.099/95, art. 51, § 1º).

Isto posto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito (CPC, art. 267, inc. III, c/c Lei n. 9.099/95, art. 51, caput).

Sem custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55, caput).

Arquivem-se, independentemente de trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

Proc: 1001059-96.2009.8.22.0003

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Vanda Rodrigues de Souza(Autor)

Advogado(s): Luciano Filla(OAB 1585 RO)

BANCO DO BRASIL S/A (AG. 0102-3)(Réu)

Advogado(s): Wudson Siqueira de Andrade(OAB 1658 RO)

Finalidade: Intimar os procuradores das partes da r. Sentença abaixo transcrita.

Sentença: "AO TEOR DO EXPOSTO, à luz do direito vigente, da doutrina mais abalizada e da jurisprudência sobre o caso, RESOLVO O FEITO COM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I do Digesto Processual Civil, sendo TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido mediato da requerente.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada pelo sistema.

P.I.Cumpra-se."

Proc: 1001023-54.2009.8.22.0003

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

LUCIANE FERREIRA LOPES(Adjudicante)

Advogado(s): Dilson José Martins(OAB 3258 RO)

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS Ꞥ UNITINS - EDCON(Adjudicado)

Finalidade: Intimar o procurador do autor da r. Sentença abaixo transcrita.

Sentença: "...AO TEOR DO EXPOSTO, à luz do direito vigente, da doutrina mais abalizada e da jurisprudência sobre o caso, RESOLVO O FEITO COM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I do Digesto Processual Civil, sendo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO MEDIATO DA AUTORA, para:

a) Declarar a INEXISTÊNCIA DO DÉBITO da requerente junto à requerida, devendo a requerida regularizar a situação acadêmica da requerente, permitindo que a autora seja matriculada no 4º período do curso em questão, vez que já cursou os períodos anteriores.

b) Condenar a requerida ao pagamento de R\$ 1.295,76 (Hum mil duzentos e noventa e cinco reais e setenta e seis centavos), a título de indenização por danos materiais, ou seja, restituição em dobro do valor pago, com correção monetária a partir da propositura da presente ação e juros a partir da citação;

c) Condenar a requerida ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais, valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325);

d) Sem custas e honorários advocatícios (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

e) Deverá a requerida cumprir a parte dispositiva da sentença, em 15 dias, independentemente de outra intimação, além desta (art. 52, III, Lei nº 9.099/95), após o trânsito em julgado, sob pena de incidir a multa prevista no art. 475-J do CPC;

Sentença registrada pelo sistema.

P.I.C."

Proc: 1001808-16.2009.8.22.0003

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Josué Leite(Reclamante)

Advogado(s): Josué Leite(OAB 625-A RO)

Brasil Telecom S A(Reclamado)

Advogado(s): Suellen Consuelo Silva Dantas(OAB 3336 RO),

CAMILA PEREIRA DA SILVA(OAB 3750 RO)

Finalidade: Intimar o procurador do requerido para no prazo de 15 dias impugnar a execução nos termos do r. despacho abaixo transcrito.

Despacho: Vistos etc.,

Considerando os princípios da economia processual e da celeridade, procedi com a realização da penhora on line.

Nesta data foi realizada a consulta.

Considerando que o valor bloqueado foi positivo, e transferido para o ID n. 072009000007942494, Caixa Econômica Federal CEF agência 2976 Jaru/RO, convolo-o em penhora e determino que se intime a parte executada, via de seu advogado, ou, pessoalmente caso não possua por AR (preferencialmente), para oferecer, caso queira, impugnação nos termos do art. 475 J do CPC.

Decorrido o prazo in albis, certifique, devendo os autos virem conclusos. Caso seja oferecido impugnação, da mesma sorte venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Proc: 1001799-54.2009.8.22.0003

Ação:Execução de Título Judicial

Eunice Rodrigues da Silva(Exequente)

Advogado(s): Irinei Ribeiro da Silva(OAB 133 RO)

Romário de Oliveira Matos(Executado), Antônio de Oliveira Matos (Executado), João Neidson Domingues Pereira(Executado)

Advogado(s): Delmário de Santana Souza(OAB 1531 RO), Indiano Pedrosa Gonçalves(OAB 3486 RO)

Finalidade: Intimar o procurador do autor para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se sobre o retorno da carta precatória com cumprimento negativo.

Proc: 1000998-41.2009.8.22.0003

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

AGNALDO MOISES BATISTA(Requerente)

Advogado(s): Eunice Braga Leme(OAB 1172 RO)

BANCO ITAUCARD S/A(Requerido)

Advogado(s): Luiz Carlos Ferreira Moreira(OAB 1433 RO)

Finalidade: Intimar os procuradores das partes da r. Sentença abaixo transcrita.

Sentença: "...AO TEOR DO EXPOSTO, à luz do direito vigente, da doutrina mais abalizada e da jurisprudência sobre o caso, RESOLVO O FEITO COM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I do Digesto Processual Civil, sendo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido mediato do requerente, para:

a) Declarar a inexistência do débito discriminado nestes autos.

b) Condenar o requerido ao pagamento de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), a título de dano moral, valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325);

c) Determinar, que o requerido proceda a devida exclusão do nome do requerente do cadastro de inadimplentes SPC - BRASIL.

d) Sem custas e honorários advocatícios (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

e) Deverá o requerido cumprir a parte dispositiva da sentença, em 15 dias, independentemente de outra intimação, além desta (art. 52, III, Lei nº 9.099/95), após o trânsito em julgado, sob pena de incorrer na multa do art. 475-J do CPC;

Sentença registrada pelo sistema.

P.I.Cumpra-se."

Proc: 1000918-77.2009.8.22.0003

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

WAGNER DIAS DA SILVA(Autor)

Advogado(s): CLAUDIOMAR BONFÁ(OAB 2373 RO)

Centrais Elétricas de Rondônia S. A. CERON(Réu)

Advogado(s): Claudete Solange Ferreira(OAB 972 RO)

Finalidade: Intimar os procuradores das partes da r. Sentença abaixo transcrita.

Sentença: "...AO TEOR DO EXPOSTO, à luz do direito vigente, da doutrina mais abalizada e da jurisprudência sobre o caso, RESOLVO O FEITO COM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I do Digesto Processual Civil, sendo TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido mediato do requerente.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada pelo sistema.

P.I.Cumpra-se."

Proc: 1000855-52.2009.8.22.0003

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Laudiceia Fonseca de Lima(Reclamante)

Advogado(s): OAB:161 RO

Leoni de Sá Santos(Reclamado)

Advogado(s): Lusimar Bernardes Viana(OAB 2662 RO)

Finalidade: Intimar o procurador do requerido da r. Sentença abaixo transcrita.

Sentença: "...Ante o exposto, declaro procedente o pedido inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) condenar o requerido a pagar à autora o valor de R\$6.410,00, a título de danos materiais; b) condenar o requerido a pagar à autora o valor de R\$ 6.000,00, a título de indenização por danos morais, já considerado o valor atualizado.

Fica o requerido intimada a cumprir a presente, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475 J, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, transitada esta em julgado, arquivem-se.

Sem custas e honorários advocatícios, posto que incabíveis à espécie, com fulcro aos arts. 54, caput e 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se."

Proc: 1000853-82.2009.8.22.0003

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA(Requerente)

Advogado(s): Luzinete Marciana da Cruz(OAB 2813 RO),

Emilze Maria Almeida Silva(OAB 2868 RO), OAB:8947 RO

Ceron - Centrais Elétricas de Rondônia S.a(Requerido)

Advogado(s): Fabio Antonio Moreira(OAB 1553 RO), OAB:1571

RO, Claudete Solange Ferreira(OAB 972 RO)

Finalidade: Intimar os procuradores das partes da r. Sentença abaixo transcrita.

Sentença: "...Posto isto e por tudo mais que dos autos consta, declaro PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar a parte ré a lhe pagar o valor de R\$ 3.325,00 (três mil, trezentos e vinte e cinco reais), a serem atualizados com juros a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Com o trânsito em julgado, archive-se. Sentença registrada pelo sistema.

P. I. Dispensada a intimação da requerida, eis que revel. Será, porém, necessária quando houver advogado constituído nos autos, mas, tão somente, para este."

Proc: 1000600-31.2008.8.22.0003

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Kenedy Reis Vieira(Reclamante)

Advogado(s): Magnum Jorge Oliveira da Silva(OAB 3204 RO)

Centrais Elétricas de Rondônia S. A. CERON(Reclamado)

Advogado(s): Claudete Solange Ferreira(OAB 972 RO)

Finalidade: Intimar os procuradores das partes da r. Sentença abaixo transcrita.

Sentença: "...AO TEOR DO EXPOSTO, à luz do direito vigente, da doutrina mais abalizada e da jurisprudência sobre o caso, RESOLVO O FEITO COM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I do Digesto Processual Civil, sendo

TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido mediato do requerente.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada pelo sistema.

P.I.Cumpra-se."

Proc: 1000264-90.2009.8.22.0003

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Especial)

Armando José Damaceno(Requerente)

Advogado(s): Luciano Filla(OAB 1585 RO)

Losango Promoções de Vendas Ltda(Requerido)

Advogado(s): OAB:2281 RO, Mabiagina Mendes de Lima(OAB 3912 RO)

Finalidade: Intimar os procuradores das partes da r. Sentença abaixo transcrita.

Sentença: "...AO TEOR DO EXPOSTO, à luz do direito vigente, da doutrina mais abalizada e da jurisprudência sobre o caso, RESOLVO O FEITO COM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I do Digesto Processual Civil, sendo PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS MEDIATOS DO AUTOR, para:

a) declarar a inexistência do débito discriminado nestes autos.

b) condenar a requerida ao pagamento de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), a título de dano moral, valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325);

c) Confirmar a liminar concedida para que o nome do requerente seja excluído em definitivo dos cadastros de inadimplentes.

d) Sem custas e honorários advocatícios (art. 54 da Lei nº 9.099/95), mesmo havendo sucumbência recíproca, além do que a autora está sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita;

e) Deverá a requerida cumprir a parte dispositiva da sentença, em 15 dias, independentemente de outra intimação, além desta (art. 52, III, Lei nº 9.099/95), após o trânsito em julgado, sob pena de incorrer na multa do art. 475-J do CPC.

Sentença registrada pelo sistema.

P.I. Cumpra-se."

1ª VARA CÍVEL

Proc.: 0068127-17.2008.8.22.0003

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marilza Alves de Oliveira - ME

Advogado:Aginaldo dos Santos Alves (OAB/RO 1156)

Requerido:Tim Celular S.A

Advogado:Advogado Não Informado

Sentença:

SENTENÇA Vistos etc.,Marilza Alves de Oliveira - ME, qualificada nos autos, ingressou com a presente Ação de Indenização contra Tim Celulares S/A, alegando, em síntese, que firmou contrato de prestação de serviços com a requerida para representa-la neste Município, promovendo venda de aparelhos e habilitação dos mesmos junto à requerida. Aduziu que a requerida descumpriu, reiteradamente, cláusulas contratuais, ocasionando prejuízos. Requereu a rescisão do contrato, declarando-se a mora da requerida, pagamento de

R\$ 11.513,56, pagamento da importância de R\$65.795,61 a título de dano material, pagamento de multa contratual de R\$10.000,00 em razão da rescisão antecipada, nulidade de notas promissórias e sua devolução e demais requerimentos de praxe. Deu à causa o valor de R\$ 87.309,17. Juntou documentos. Devidamente citada, a requerida contestou o pedido, argumentando que não houve inadimplemento contratual de sua parte, impugnando, um a um, os pedidos da requerente, invocando a improcedência. Instadas a especificarem provas a autora juntou novos documentos dos quais se deu vista à requerida e, a requerida quedou-se inerte. Em audiência de tentativa de conciliação esta restou infrutífera, oportunidade em que as partes requereram a apresentação de memoriais remissivos à inicial e contestação, bem como o julgamento antecipado da lide. É o RELATÓRIO. Passo a FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação de indenização proposta por Marilza Alves de Oliveira - ME contra Tim Celulares S/A. O feito se encontra em ordem e em condições de ser julgado. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito a ser enfrentadas, já que a ausência de instrumento de mandato, argüida na réplica pela autora, foi sanada nos autos. A autora pleiteia o pagamento de diversas parcelas, argumentando descumprimento contratual por parte da requerida, pleiteando a rescisão do contrato, imputando-lhe culpa pela referida rescisão. Cumpre analisar um a um os pedidos da autora, visando uma melhor solução da lide. A autora pleiteia o pagamento de R\$ 11.513,56, referentes à crédito de ADM complementar e remuneração adicional, notas pendentes para pagamento e fundo de publicidade cooperada, sendo o que se deduz do pedido do item "b" e "c" de fl. 15/16. Quanto ao crédito de ADM complementar e remuneração adicional. A autora argumenta que possui crédito relativo a ADM complementar e remuneração adicional. Diz que este valor é a diferença entre o valor do aparelho celular adquirido pela autora da ré e o valor que esta define para venda ao consumidor, quando da estipulação de promoções para venda. Já a remuneração adicional está estipulada no contrato de prestação de serviços assinado pelas partes, na cláusula 1.2, do anexo III, juntado aos autos por ambas as partes. Aduz a requerente que não recebeu os valores relativos a tais parcelas. A requerida rebate as argumentações alegando que a autora não tomou as providências necessárias para recebimento das parcelas, não tendo enviado os documentos comprobatórios. Segundo art. 333, I e II do Código de Processo Civil, ao autor incumbe o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. De acordo com o ensinamento de Nelson Nery Junior, "o não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus da condição de parte" (in Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante - 9. ed. Ver., atual. a ampl. - São Paulo : Ed. RT, 2006 - p. 530/531). Ainda, conforme explicação de Nery, "o ônus da prova é regra do Juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu". Arremata, citando Echandia (Teoria judicial de la prueba judicial, v. I., n. 126. p. 441), que "o sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza". Pois bem. A requerida alega na contestação fato impeditivo do direito da autora, ao aduzir que a mesma não lhe encaminhou os

documentos necessários para o recebimento das parcelas, atraindo para si, consoante acima demonstrado, o ônus da prova sobre tal fato. Desse ônus a requerida não se desincumbiu. A ré não comprovou os fatos impeditivos do direito da autora, alegados em sede de contestação. Não juntou aos autos nenhum documento, não tendo pugnado pela produção de nenhuma outra prova. Ademais, a requerida sequer impugnou os valores e informações constantes na tabela de fls. 05/06 e 09/11 da inicial, restando confessa com relação aos dados ali constantes, devendo ser presumidos verdadeiros os valores ali consignados. Assim, deve o pedido ser julgado procedente, para condenar a requerida a pagar à autora o crédito de ADM complementar e a remuneração adicional, no valor de R\$ 3.775,00 (três mil setecentos e setenta e cinco reais), conforme planilha de fls. 05/06. Proteção de preço não paga. A autora fundamenta o pedido argüindo que a requerida divulga promoções onde os aparelhos devem ser vendidos pelos revendedores credenciados por preços abaixo daqueles por que foram adquiridos, causando prejuízos às revendas. Assim a requerida paga a diferença entre o preço pago pelo revendedor e o vendido ao consumidor. Os valores das diferenças encontram-se estampados na tabela de fls. 09/11, totalizando R\$ 4.248,56 (quatro mil duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e seis centavos). A requerida se defende argumentando que a requerente deixou de comprovar os valores para o efetivo pagamento, bem como deixou de cumprir o estabelecido no contrato para a concessão de tal benefício. Além do mais, a requerida não impugnou especificamente a planilha demonstrativa apresentada pela autora às fls. 09/11, ônus que lhe incumbia, devendo ser considerada verdadeira a informação ali lançada. Assim, deverá a ré pagar à autora o valor de 4.248,56 (quatro mil duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e seis centavos) referente à proteção de preço, consoante acima exposto. Fundo de Publicidade Cooperada. Pleiteia a autora o pagamento de R\$ 2.070,00 (dois mil e setenta reais) a título de fundo de publicidade, argumentando que tal parcela está prevista contrato, à razão de R\$ 10,00 (dez reais) para cada ativação de serviço efetuada. A requerida contesta argumentando que tal parcela somente será devida em caso de comprovação da ação de publicidade. Conforme Anexo VI do Contrato (fl. 34), a verba denominada Fundo de Publicidade Cooperada visa estimular a divulgação dos serviços objeto do contrato através de campanhas promocionais. Um dos critérios para a liberação do valor deste fundo é a comprovação, por parte do revendedor, de qualquer ação de publicidade, mediante aprovação pela requerida, vinculado ao custeio desta ação publicitária, devidamente comprovada. A autora comprovou a prática de nenhum ato de propaganda, bem como o pedido de autorização para ação publicitária, fazendo jus, portanto, ao recebimento desta parcela, destinada exclusivamente para este fim. Dos danos materiais. Pleiteia a autora o pagamento de danos materiais consistentes na constituição e manutenção da empresa durante o período em que funcionou, elencando uma extensa lista de gastos que totalizam R\$ 65.795,61 (sessenta e cinco mil setecentos e noventa e cinco reais e sessenta e um centavos), requerendo este valor a título de ressarcimento. Este pleito é descabido. Estes supostos danos sofridos pela requerente não devem ser indenizados. Obviamente, acaso o negócio tivesse dado certo e prosperasse, a requerente jamais teria proposto a presente ação. Como não teve êxito no negócio, mesmo que a causa seja, em parte, o descumprimento contratual da requerida, não

pode esta ser responsabilizada totalmente pelo fracasso do negócio do requerente. Tal circunstância é inerente aos riscos de toda atividade empresarial. Além do mais, a empresa requerente foi constituída em 29/06/2001, vindo a firmar o contrato com a requerida apenas em 06/11/2003. Ressalte-se que o objeto social da autora lhe permite diversas outras atividades na área de informática, utilizando a mesma sociedade empresária já aberta e os móveis e equipamentos adquiridos para cumprimento do contrato com a requerida, não havendo que se falar em prejuízos. Assim, o pedido de indenização pelos danos materiais é improcedente. Da rescisão contratual. A autora pleiteia a rescisão do contrato firmado entre ela e a requerida, argumentando uma série de descumprimentos de cláusulas contratuais, pugnando pelo pagamento de multa pela rescisão, conforme preceito contido na cláusula 6.2 do Contrato. Tal cláusula, pela interpretação que se extrai da sua simples leitura, visa garantir somente a requerida, em casos de rescisão de contrato por parte da autora, antes do termo fixado na assinatura do mesmo. Assim, em tese, o pedido de rescisão contratual formulado pela autora nestes autos, obrigaria esta a pagar a multa à requerida, e não o contrário. Ora, esta disposição contratual, muito embora o contato seja a lei entre as partes, deve ser interpretada com cautela, já que coloca a requerente em posição muito mais desconfortável em relação à requerida, valendo lembrar que esta última é uma empresa multinacional, que possui porte econômico infinitamente superior à autora. Esta disposição viola o princípio da boa-fé contratual que deve reger todos os contratos, por força do disposto no art. 422 do Código Civil. Ruy Rosado de Aguiar Júnior entende que “a boa-fé se constitui numa fonte autônoma de deveres, independentemente da vontade, e, por isso, a extensão e o conteúdo da relação obrigacional já não se medem somente nela (vontade), e, sim, pelas circunstâncias ou fatos referentes ao contrato, permitindo-se construir objetivamente o regramento do negócio jurídico com a admissão de um dinamismo que escape ao controle das partes. A boa-fé significa a aceitação da interferência de elementos externos na intimidade da relação obrigacional, com poder limitador da autonomia contratual.” (AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado. A boa-fé na relação de consumo. Revista Direito do Consumidor, n. 6, abr. 1995) Reza o art. 422 do Código Civil de 2002: “Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”. Não se trata de boa-fé subjetiva, mas objetiva, que exprime um dever de conduta fundada na honestidade, na retidão, na lealdade, e, principalmente, na consideração para com os interesses do outro. Na seara contratual, a boa-fé objetiva concorre para determinar o comportamento devido pelas partes contratantes, funcionando como um limite ao exercício de direitos subjetivos. “Com efeito, da boa-fé nascem, mesmo na ausência de regra legal ou previsão contratual específica, os deveres de proteção, cuidado, previdência e segurança com a pessoa e os bens da contraparte, de colaboração para o correto adimplemento do contrato; de informação, aviso e aconselhamento, que devem permear não só as fases de conclusão e execução dos contratos, mas também as fases pré e pós-contratual, consistindo em suma na adoção de determinados comportamentos, impostos pela boa-fé em vista do fim do contrato, dada a relação de confiança que o contrato fundamenta, ou seja, comportamentos variáveis de acordo as circunstâncias concretas da contratação, que deverão ser definidas pelo Poder Judiciário quando da análise

do caso concreto”. (SANCHES José Alexandre Ferreira - Os Contratos Atípicos e sua Disciplina no Código Civil de 2002 - In CD Jur Magister - Conteúdo Jurídico Brasileiro - CD ROM n. 9, jun/jul 2006 - Magister Editora) Assim, cabe ao magistrado, no caso concreto, a aplicação da cláusula geral de boa-fé objetiva, concretizando o enunciado do art. 422 do novo Código Civil por meio da aplicação de preceitos, máximas de conduta e princípios presentes não só no próprio Código Civil, mas também em outros diplomas legais, inclusive na própria Constituição Federal. Restou claro, consoante acima exaustivamente demonstrado, que a requerida deixou de cumprir diversas obrigações inerentes ao contrato, deixando de pagar várias parcelas que a autora tinha direito, ocasionando enorme dificuldade à mesma. Lado outro, pela análise do contrato firmado entre requerente e requerida, observa-se que a primeira possuía muito mais deveres que direitos, sendo-lhe exigido o cumprimento de várias obrigações, às vezes desproporcionais à contra partida da outra parte, em total desrespeito ao princípio da boa-fé contratual. Se a requerente tivesse tentado a resolução do contrato de forma administrativa, diretamente com a requerida, esta última teria o direito, e certamente o exerceria, de receber o valor previsto na cláusula penal, que somente a beneficia em detrimento da autora. Considerando que a cláusula geral contida no art. 422 do Código Civil de 2002 impõe ao Juiz interpretar e, quando necessário, suprir e corrigir o contrato segundo a boa-fé objetiva, entendida esta como o comportamento leal dos contratantes, e, também, o fato de a requerida ter descumprido diversas obrigações inerentes ao contrato e à boa-fé contratual, conforme acima demonstrado (não pagamento de serviços prestados, dentre outros), entendo que a multa prevista na cláusula sexta, item 6.2 do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes (fls. 17/23) deve ser aplicada à requerida. Assim, declaro rescindido o contrato de prestação de serviços formulado entre as partes, por descumprimento contratual da requerida, condenando-a ao pagamento da multa prevista na cláusula décima primeira do contrato, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor da requerida. Dos demais pedidos. A autora pleiteia, ainda, o pagamento de e R\$ 127,40 (cento e vinte e sete reais e quarenta centavos) a título de multa no percentual de 20% sobre o valor do último pedido, e a declaração de nulidade das notas promissórias em poder da requerida e a sua devolução (itens “c” e “f” do pedido). Entretanto, tais requerimentos não possuem causa de pedir, não constando na fundamentação da petição inicial, sendo, portanto, ineptos. Desta forma, extingo sem julgamento de mérito os itens “c” e “f” do rol de pedidos, por ausência de causa de pedir, nos termos do art. 267, I do CPC. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, I do Código de Processo Civil, com relação aos pedidos de letras “c” e “f” da inicial, e DECLARO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Marilza Alves de Oliveira - ME contra TIM Celulares S/A, para: a) declarar rescindido o contrato de prestação de serviços firmado pelas partes; b) condenar a requerida ao pagamento do crédito de ADM complementar e a remuneração adicional, no valor de R\$ 3.775,00 (três mil setecentos e setenta e cinco reais), R\$ 4.248,56 (quatro mil duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e seis centavos) referente à proteção de preço, R\$ 2.070,00 (dois mil e setenta reais) a título de fundo de publicidade e, R\$ 127,40 (cento e vinte e sete reais e quarenta centavos) a título de multa no percentual de 20% sobre o valor do último pedido,

totalizando o valor de R\$ 9.220,96, corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da ação e com juros de mora de 1% ao mês, desde a citação e;c) pagamento da multa prevista na cláusula sexta do contrato, item 6.2, no valor de R\$ 10.000,00, corrigidos monetariamente e com juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono e com metade das custas e demais despesas processuais, sob pena de execução e inscrição em dívida ativa do Estado de Rondônia, nos termos do art. 21 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do trânsito. A requerida deverá ser intimada para cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, em favor da autora, de acordo com o art. 475-J do CPC. Decorridos 6 (seis) meses sem cumprimento voluntário e sem que a autora requeira a execução, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Jaru-RO, quinta-feira, 29 de outubro de 2009. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

Finalidade: CITAÇÃO do requerido, abaixo mencionado, para no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do escoamento do edital, contestar a ação identificada, ficando ciente que não contestada no prazo legal, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.

DE: DALETE GOMES AMORIM, brasileira, casada, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 0044014-62.2009.8.22.0003

Classe: Divórcio litigioso

Parte autora: Francisco Carlos Amorim

Advogado: Defensoria

Requerido: Dalete Gomes

Valor da Ação: R\$ 465,00

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, CEP: 78940-000- Fone (PABX): 521-2393.

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

Endereço eletrônico: www.tj.ro.gov.br

Escrivão: jaw1civel@tj.ro.gov.br

Jaru - RO, 03 de novembro de 2009.

Sueli Cavalieri Beltrão

Escrivã Judicial

Ass. pelo provimento 01/01 - CG

Proc.: [0016634-64.2009.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Elifas Dias Arcanjo, Rosimar da Silva Pires Tico

Advogado: Mario Roberto Pereira de Souza (RO 1765), Mário Roberto Pereira de Souza (OAB-RO 1765)

Requerido: Hilgert & Cia Ltda, Ítalo Nery Lopes

Advogado: Fábila Carla Varea Nakad (OAB/RO 2606), Fábila Carla Varea Nakad (OAB/RO 2606)

Despacho:

DESPACHO Vistos etc., Convento o julgamento em diligência. Intimem-se as partes para, no prazo comum de 05 dias, manifestarem-se acerca da certa precatória juntada às fls. 183/192. Intime-se, também, a parte autora para, querendo,

ratificar as alegações finais apresentadas às fls. 198/205 e os requeridos para apresentar as suas, isso tudo no mesmo prazo comum de 05 dias. A intimação ocorrerá por meio dos advogados. Certifique o necessário. Após, conclusos para sentença. Jaru, 03 de novembro de 2009. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0044104-70.2009.8.22.0003](#)

Ação: Carta precatória (Área Família)

Deprecante: Fabio Nery dos Reis

Advogado: Luiz Antonio Rebelo Miralha (RO 700)

Deprecado: Luciana Rocha da Silva

Advogado: Advogado Não Informado ()

Despacho:

DESPACHO Cumpra-se na integra o solicitado pelo Juízo deprecado, utilizando-se cópia dessa como mandado. Observadas as formalidades legais, devolva-se. Jaru-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0044015-47.2009.8.22.0003](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: Rosiane Gonçalves Martins, Geremias Gonçalves Martins, Genis Gonçalves Martins

Advogado: Airam Fernandes Lage (OAB/RO 347)

Requerido: Cléia Nascimento Gonçalves Martins

Advogado: Advogado Não Informado ()

Despacho:

DESPACHO Vistos etc., Defiro a gratuidade nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50 e arbitro, por ora, os alimentos provisórios, eis que se vislumbram os requisitos ensejadores da tutela de urgência (art. 273 do CPC), em 50% do salário mínimo vigente. Cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s) para responder à ação, no prazo legal, com os consectários legais. À parte requerente para réplica, exceto no caso de revelia. Após, ao MP. Prazo de 05 dias. Em seguida, conclusos. Cumpra-se. Jaru-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Sueli Cavalieri Beltrão

Escrivã Judicial

2ª VARA CÍVEL

Proc.: [0043971-28.2009.8.22.0003](#)

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 Dias

Processo: 0043971-28.2009.8.22.0003

Classe: Execução de Alimentos

Requerente: Murilo Rigato da Silva, representado por Christine Céla Rigato

Advogado: Wernomagno Gleik de Paula OAB/RO 3999

Requerido: Clenio da Silva Souza

Advogado: Não informado

Finalidade:

Proceder a CITAÇÃO do requerido Clenio da Silva Souza, brasileiro(a), solteiro(a), atualmente em lugar incerto, para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento de pensão alimentícia em atraso no valor de R\$ 424,04 (quatrocentos e vinte e quatro reais e quatro centavos), mais seus acréscimos

legais, bem como aquelas que se vencerem no curso do processo, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão. Ficando o executado ciente de que foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em favor da parte exequente. O prazo para o pagamento começará a correr da data do escoamento do edital.

PRAZO: 03 (três) dias

Jaru-RO, 28 de outubro de 2009 .

Elsi Antônio Dalla Riva

Juiz de Direito

Sede do Juízo: Fórum Ministro Vítor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1080 - Centro - 78.940-000 - Jaru/RO - Fone/Fax: (069) 521-2393 / 521-1220.

Sugestões e Reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz de Direito ou contate-nos via internet.

Corregedoria: cgj@tj.ro.gov.br

Juiz: elsi@tj.ro.gov.br

Escrivã: veraalves@tj.ro.gov.br

Proc.: [0004144-10.2009.822.0003](#)

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 dias

Ação de Execução Fiscal

Processo : 0004144-10.2009.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Tapajós Comércio e Representações Ltda

Advogado: Carlos Luiz Pacagnan

Executado: José Ambrósio Rodrigues Soares

Curador : Não informado

Valor da ação: R\$ 2.959.39 (Dois mil novecentos e cinquenta e nove reais e trinta e nove centavos)

Finalidade: Proceder a CITAÇÃO do executado José Ambrósio Rodrigues Soares, brasileiro, casado, portador do RG n. 626.138 SSP/RO e CPF n. 269.342.994-34, atualmente em lugar incerto e não sabido, para pagar a dívida no valor de R\$ 2.959.39 (Dois mil novecentos e cinquenta e nove reais e trinta e nove centavos) , mais seus acréscimos legais, no prazo de 05 (cinco) dias, ou no mesmo prazo oferecer bens a penhora, sob pena de ser convertido o arresto de folhas nº 37, do seguinte bem: 01 imóvel urbano, denominado lote 15, quadra 06, bloco B, setor 06, devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis com matrícula n. 12.538, de 10.09.09, livro 02, de registro geral, avaliado em R\$ 45.000.00 (quarenta e cinco mil reais), em penhora.

Jaru - RO, 29 de outubro de 2009.

Elsi Antônio Dalla Riva

Juiz de Direito

Sede do Juízo : Fórum Min. Vítor Nunes Leal

Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, CEP: 78940-000 - Fone (PABX): 521-2393.

Sugestões e Reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz de Direito ou contate-nos via internet.

Corregedoria: cgj@tj.ro.gov.br

Juiz: elsi@tj.ro.gov.br

Escrivã: veraalves@tj.ro.gov.br

Proc.: [0037178-73.2009.822.0003](#)

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 Dias

Processo: 0037178-73.2009.8.22.0003

Classe: Execução de Alimentos

Requerente: Matheus Pereira de Castro e outros, representados por Eliana Pereira do Nascimento

Advogado: Sidnei da Silva OAB/RO 3187

Requerido: Jucelino Pereira de Castro

Advogado: Não informado

Finalidade:

Proceder a CITAÇÃO do requerido Jucelino Pereira de Castro, acunha "Peroba", brasileiro(a), amasiado, garimpeiro, atualmente em lugar incerto para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento de pensão alimentícia em atraso, no valor de R\$ 456,19 (quatrocentos e cinquenta e seis reais e dezenove centavos), mais seus acréscimos legais, bem como aquelas que se vencerem no curso do processo, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão. Ficando o executado ciente de que foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em favor da parte exequente.

PRAZO : 03 Dias

Jaru-RO, 29 de outubro de 2009 .

Elsi Antônio Dalla Riva

Juiz de Direito

Sede do Juízo: Fórum Ministro Vítor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1080 - Centro - 78.940-000 - Jaru/RO - Fone/Fax: (069) 521-2393 / 521-1220.

Sugestões e Reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz de Direito ou contate-nos via internet.

Corregedoria: cgj@tj.ro.gov.br

Juiz: elsi@tj.ro.gov.br

Escrivã: veraalves@tj.ro.gov.br

Vera Ângela Iuliano Alves

Escrivã Judicial Pró-Tempore

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet, pelos endereços eletrônicos:

Juiz: opojuiz@tj.ro.gov.br

Escrivão: opo1civel@tj.ro.gov.br

Proc.: [0004240-61.2005.822.0004](#)

Ação: Indenização

Autor: Francisco Tavares, Francisco Tavares

Advogado: Marcos Daniel de Moura Ramos (RO 1487), Wanusa Lubiana (RO 2802)

Requerido: O Estadão do Norte

Advogado: Augusto Cesar de Oliveira (RO 1054), Antônio Osman de Sá (SSP/RO 56/A)

Ofício da Receita Federal:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada sobre o ofício enviado pela Receita Federal.

Proc.: [0008720-43.2009.822.0004](#)

Ação: Arresto

Arrestante: I. e C. de E. e C. L.

Advogado: João Carlos Veris. (RO 906), Christian Fernandes Rabelo. (RO 333-B)

Requerido: A. C. de C. L. M.

Advogado:Jobeci Geraldo dos Santos . (OAB/RO 541-A),
Marcelo Nogueira Franco (RO 1037)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0034912-91.2001.822.0004](#)

Ação:Inventário

Inventariante:Elizabeth Bispo de Campos

Advogado:Rosimere Moreira (OAB/RO 2401)

Inventariado:Dionísio Bispo de Souza - “de cujus”, Domingas Pereira de Souza - “de cujus”

Advogado:Advogado Não Informado

Alvará - Autor: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0024854-82.2008.822.0004](#)

Ação:Inventário

Inventariante:Nair Soares de Oliveira

Advogado:Nivea Magalhaes Silva (RO 1613)

Inventariado:Espólio de João Barbosa de Souza

Advogado:Advogado Não Informado

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0027708-15.2009.822.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Izabel de Fátima, Wata Camilo Lopes

Advogado:Maxwel Mota de Andrade . (OAB/RO 3.670),

Edelcides Apolinário de Alencar . (RO 331-A)

Requerido:João Pedro da Silva

Advogado:Erminio de Sousa Melo (OAB/RO 338-A)

Despacho: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência sob pena de indeferimento, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide.

Proc.: [0029376-55.2008.822.0004](#)

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:Veralice Gonçalves de Souza Veris ., Elcineide Costa Thomas .

Advogado:Veralice Gonçalves de Souza Veris . (RO 170-B),

Elcineide Costa Thomas . (OAB/RO 1661)

Executado:Sebastião Francisco de Paula

Advogado:Advogado Não Informado

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada dos Ofícios de fl(s). 25/26 informando que o executado não possui ficha de cadastro naquele órgão.

Proc.: [0064578-30.2007.822.0004](#)

Ação:Cobrança (Rito ordinário)

Requerente:Maria Helena Caires Florindo

Advogado:Rosimeire de Oliveira Lima Daudt de Araújo(RO 1390)

Requerido:Município de Teixeiraópolis

Advogado:Almiro Soares (OAB/RO 412A)

Despacho: Aguarde-se provocação dos interessados por cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se com as devidas baixas.

Proc.: [0017060-73.2009.822.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sebastião Lino Mateus

Advogado:Sônia Cristina Arrabal de Brito . (OAB/RO 1872),
Maria Helena de Souza . (OAB/RO 3016)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss .

Despacho: Tratando-se de interesse público a revelia não implica em presunção de veracidade dos fatos alegados. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência sob pena de indeferimento, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide.

Proc.: [0023656-73.2009.822.0004](#)

Ação:Conversão de Separação Judicial em Divórcio

Requerente:J. E. de S.

Advogado:Deraldo Manoel Pereira Filho. (RO 933), Jormicezar Fernandes da Rocha . (RO 899)

Requerido:V. S. de A.

Advogado: Defensor Público

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0072384-19.2007.822.0004](#)

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:Banco do Brasil S/A

Advogado:Rosimeire de Oliveira Lima Daudt de Araújo (RO 1632)

Executado:Prinou & Cia Ltda M E, Walter Claudino da Silva

Júnior, Ana Maria da Silva Prinou, Denis Prinou

Advogado:Advogado Não Informado

Certidão do Oficial de Justiça:!

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça, informando que deixou de penhorar os bens indicados por não os ter localizado e que executado informara que esses bens não existem.

Proc.: [0001580-55.2009.822.0004](#)

Ação:Mandado de Segurança

Requerente:Marlena Alves dos Santos

Advogado:Rosimeire de Oliveira Lima Daudt de Araújo (RO 1390)

Requerido:Secretário Municipal de Saúde de Ouro Preto do Oeste RO

Advogado:Procurador do Município de Ouro Preto do Oeste

Despacho: Aguarde-se provocação por cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Proc.: [0007910-78.2003.822.0004](#)

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:Davi Teixeira de Siqueira

Advogado:Veralice Gonçalves de Souza Veris . (RO 170-B)

Executado:Paulo Zacarias da Silva

Advogado:Advogado Não Informado

Despacho: Indefiro, uma vez que o cadastro de eleitores só pode ser utilizado em situações excepcionais, o que não é o caso. Considerando que o processo tramita desde 2003, sem que utilidade alguma tenha sido obtida, concedo ao exequente o prazo de dez dias para requerer o que for de interesse e possível, sob pena de arquivamento dos autos, com as devidas baixas.

Proc.: [0057050-13.2005.822.0004](#)

Ação:Indenização

Requerente:Andréa Gervazoni de Almeida Silva

Advogado:Veralice Gonçalves de Souza Veris . (RO 170-B)

Requerido:Município do Vale do Paraíso

Advogado:Advogado Não Informado

Despacho: Intime-se a parte interessada por sua procuradora a dar prosseguimento ao feito em 48 horas sob pena de extinção e arquivamento dos autos (art. 267, §1º, do Código de Processo Civil).

Proc.: [0033364-50.2009.822.0004](#)

Ação:Monitória

Requerente:Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado:Edemilson Koji Motoda (OAB/RO 4281)

Requerido:A. Razini

Advogado:Advogado Não Informado

Despacho: Intime-se para que recolha a taxa da OAB em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Proc.: [0033528-15.2009.822.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Elcimone de Jesus Lima

Advogado:Rosimeire de Oliveira Lima Daudt de Araújo(RO 1390)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss .

Despacho: A requerente tem residência e domicílio em Urupá, sabidamente pertencente à Comarca de Alvorada do Oeste. Como o privilégio concedido pelo art. 109 § 3º da Constituição Federal não vai ao ponto de dar ao segurado a opção de ajuizar a ação previdenciária onde bem entender, das duas uma, ou requer a remessa dos autos à Comarca de Alvorada do Oeste, para tramitação na Justiça Estadual Comum, ou requer a remessa à Justiça Federal, em Ji-Paraná. Esclareça o que prefere, no prazo cinco dias.

Proc.: [0012654-09.2009.822.0004](#)

Ação:Execução de Alimentos

Requerente:F. L. da S. F. M. R. L. da S.

Advogado:Rosimeire de Oliveira Lima Daudt de Araújo(RO 1390)

Requerido:F. L. da S.

Advogado:Hemanuele Fabyana dos Anjos Ferro Marques . (RO 2469)

Despacho: Manifestem-se os exequentes.

Proc.: [0059954-69.2006.822.0004](#)

Ação:Ação monitória

Requerente:Juvenil Miguel Coelho

Advogado:Pedro Felizardo de Alencar . (OAB/RO 2394), Soraia

Cristina da Silva . (OAB/RO 2686)

Requerido:Claudete Angelosse Horácio

Advogado:Advogado Não Informado

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0030296-92.2009.822.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:G3 Transportes Nacional e Internacional de Combustíveis Ltda ME

Advogado:Daniela Turcinovic . (RO 3086)

Requerido:Tco Cecular S/a (vivo)

Advogado:Alan Arais Lopes (OAB / RO 1787), Roberto de Souza Moscoso (OAB/DF 18116)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0018482-83.2009.822.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luzinete Aparecida Passo Miranda

Advogado:Luiz Henrique de Lima Vergilio (OAB/RO 3885), André Luis de Almeida Avelar. (OAB/RO 3676), Carlos Aparecido de Araújo. (SP 44.094)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss .

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0049714-84.2007.822.0004](#)

Ação:Busca e apreensão (área cível)

Requerente:B. F. S.

Advogado:Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Eliana Solete Alves Massaro (RO 1.847)

Requerido:E. da S. C.

Advogado:Defensor Público (RO 00)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0029042-84.2009.822.0004](#)

Ação:Separação Litigiosa

Requerente:D. P. de O.

Advogado:Wanusa Lubiana . (OAB/RO 2802), Carla de Souza Zeferino . (OAB/RO 3370)

Requerido:O. I. de S. J.

Advogado:Pedro Felizardo de Alencar . (OAB/RO 2394)

Réplica: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0033468-42.2009.822.0004](#)

Ação:Alvará Judicial

Requerente:Roberto Sanches Viegas

Advogado:Edemilson Evangelista de Abreu . (OAB/RO 2792), Nádia Aparecida Zani Abreu . (OAB/RO 300B)

Despacho: Emende a inicial. Como o requerente é o próprio titular do crédito, esclareça a razão de necessitar de alvará. Prazo de dez dias.

Proc.: [0033106-40.2009.822.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Nilma Maria Alves

Advogado:Alexandre Anderson Hoffmann (OAB/RO 3709)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado:Pedro Origa (OAB/RO 1953), Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A), Douglacir Antônio Evaristo Santana (OAB/RO 287), Ivone de Paula Chagas Sant'ana (OAB/RO 1114), Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553), Olivia Alves Moreira (RO 2212), Matheus Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 3230)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0062486-79.2007.822.0004](#)

Ação:Embargos a execução (Execução de Sentença)

Embargante:José Calixto da Silva

Advogado:Marcos Donizetti Zani . (OAB/RO 613), Nádia Aparecida Zani Abreu . (OAB/RO 300B), Edemilson Evangelista de Abreu . (OAB/RO 2792), Robson Amaral Jacob (OAB/RO 3815)

Embargado:José Almeida Gonçalves

Advogado:Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541), Francisco César Trindade Rêgo . (OAB/RO 75A)

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida da Comarca de Jarú por falta de manifestação, com a penhora de 24 (vinte e quatro) vacas mestiças, indicadas à penhora pelo executado, que se encontram na Fazenda Santa Rosa, no Município de Vale do Paraíso.

Proc.: [0019974-47.2008.822.0004](#)

Ação:Exoneração de pensão alimentícia

Requerente:R. M. R.

Advogado:Valdevino Vicente de Matos (OAB/RO 1204)

Requerido:L. R. R.

Advogado:Suellem Carla Fernandes da Costa . (RO 3475)

Certidão dos Correios:

Ficam as partes, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre as certidões da E.C.T de fls. 127/127vº, ambas informando que as partes mudaram-se de endereço.

Proc.: [0060378-77.2007.822.0004](#)

Ação:Ação monitória

Requerente:Álvaro Aparecido Guarido Me

Advogado:Ariane Maria Guarido . (OAB/RO 3367)

Requerido:Comércio de Madeiras Skala Ltda

Advogado:Advogado não Informado (3790)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça, informando que no endereço funciona atualmente outra pessoa jurídica, cujo representante sabe apenas que o representante legal da requerida está atualmente em Buritis-RO.

Proc.: [0057434-68.2008.822.0004](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:E. L. S.

Advogado:Edemilson Evangelista de Abreu . (OAB/RO 2792), Nádia Aparecida Zani Abreu . (OAB/RO 300B), Marcos Donizetti Zani . (OAB/RO 613)

Requerido:E. M. S. S. M. S. H. M. S.

Advogado:Defensor Público

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl(s). 56/57 no qual é informado que não fora efetuada a alteração do desconto em folha de pagamento em razão da requerente estar com pendência de regularização do CPF.

Proc.: [0038542-48.2007.822.0004](#)

Ação:Inventário

Inventariante:Maria de Oliveira Lima

Advogado:Esperendeus Ferreira de Pinho . (OAB/RO 1429)

Inventariado:Paulo de Souza Lima de Cujus

Advogado:Advogado Não Informado

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. 142: "Certifico que, após conferência às fls. 114/141, o único bem deixado pelo falecimento de PAULO SOUZA LIMA (Cert. Fls. 06 e 26), foi partilhado de acordo com viúva meeira, herdeira superstita e dezesesseis cotas aos herdeiros filhos e netos, na proporção já mencionada às fls. 61. Apresentou às fls. 116/121, fotocópias dos documentos dos herdeiros mencionados às fls. 114, exceto de: Milton de Souza Lima (herd. filho) e Neusa Maria Medeiros (herd.neta). A divisão do valor do bem aos herdeiros permanece incorreta, bem como o valor do bem (fl. 111). Às fls. 125, 128, 130 e 139, constam nomes de herdeiros para retificar, a saber: Sonila de Souza Lima, Sinval de Souza Lima e Adriana Paula Medeiros Souza, conforme os documentos juntados às fls. 86, 98 e 116 dos autos. Comprovou o recolhimento das custas processuais complementares através do boleto juntado às fls. 122."

Proc.: [0004422-08.2009.822.0004](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:B. A. C. L.

Advogado:Maria Lucília Gomes (OAB/RO 2210)

Requerido:E. L.

Advogado:Advogado Não Informado

Certidão do Oficial de Justiça:Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça, informando que devolve o mandado com cumprimento negativo tendo em vista que o requerido não reside mais no endereço indicado e que não localizou o veículo.

Proc.: [0024058-62.2006.822.0004](#)

Ação:Ação monitória

Requerente:Valenza Confecções Ltda

Advogado:Solange Aparecida da Silva (RO 1.153), Márcia Regina Barbisan de Souza (OAB/RO 2031)

Requerido:Industria de Laticínios Favo de Mel Ltda

Advogado:Advogado Não Informado

Despacho: Oficie-se ao DETRAN para bloqueio da transferência do veículo penhorado. Após, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de seguimento. Prazo de dez dias.

Proc.: [0019658-05.2006.822.0004](#)

Ação:Execução de título judicial

Exequente:Nádia Aparecida Zani Abreu ., Esperendeus Ferreira de Pinho .

Advogado:Nádia Aparecida Zani Abreu . (OAB/RO 300B)

Executado:Madeira Verde Ltda

Advogado:Advogado Não Informado

Despacho: A entrega do alvará deve ser feita mediante recibo ou certidão, evitando-se risco de que venham a alegar o não recebimento. Providencie-se. Após, conclusos para extinção.

Proc.: [0033600-02.2009.822.0004](#)

Ação:Inventário

Inventariante:Maria Vieira de Oliveira

Advogado:Robson Amaral Jacob (OAB/RO 3815), Marcos Donizetti Zani . (OAB/RO 613)

Inventariado:Espolio de Jeremias Vieira de Oliveira

Advogado:Advogado Não Informado

Despacho: A requerente narra a morte do filho e a suposta existência de bens a serem inventariados. Requereu a abertura de inventário e sua nomeação como inventariante. No entanto, não requereu qualquer providência eficaz ao desenvolvimento do feito. Assim, intime-se para que emende a inicial no prazo de dez dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Proc.: [0027988-83.2009.822.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Juraci Tomaz de Souza

Advogado:Nádia Aparecida Zani Abreu . (OAB/RO 300B), Edemilson Evangelista de Abreu . (RO 2792)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss .

Réplica: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0025390-69.2003.822.0004](#)

Ação:Ação monitória

Requerente:Domingos Gelson Camata

Advogado:Marcos Donizetti Zani . (OAB/RO 613), Nádia Aparecida Zani Abreu . (OAB/RO 300B), Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)

Requerido:Planurb - Planejamento e Construções Ltda.

Advogado:Advogado Não Informado

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida com cumprimento negativo, ante a informação de que a executada não possui mais créditos a receber do DNIT.

Proc.: [0010236-98.2009.822.0004](#)

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:Janilda Fiau Silva Santos

Advogado:Sônia Cristina Arrabal de Brito . (OAB/RO 1872)

Requerido:Reginaldo Rodrigues dos Santos Silva

Advogado: Antônio Miguel dos Reis . (OAB/RO 3177)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0033934-70.2008.822.0004](#)

Ação:Ação monitória

Requerente:Educandário Curumim S/C Ltda

Advogado:Ariane Maria Guarido . (OAB/RO 3367), Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)

Requerido:Rogéria Dias dos Santos

Advogado:Advogado Não Informado

Despacho: Intime-se o exequente para que atualize o valor da dívida sob pena de penhora de valor insuficiente. Prazo de dez dias.

Proc.: [0052006-42.2007.822.0004](#)

Ação:Modificação de guarda

Requerente:G. A. da S.

Advogado:Veralice Gonçalves de Souza Veris (OAB/RO 170B), Edson Antonio Sperandio (OAB/RO 3480)

Requerido:E. L. C.

Advogado: Esperendeus Ferreira de Pinho (OAB/RO 1429)

Despacho: Intimem-se os advogados do autor a se manifestarem sobre a informação de que o mesmo faleceu, requerendo o que for de interesse caso verdadeira a notícia.

Proc.: [0040220-69.2005.822.0004](#)

Ação:Ação monitória

Requerente:Ouro Factoring Fomento Mercantil Ltda

Advogado:Pedro Felizardo de Alencar . (OAB/RO 2394), Soraia Cristina da Silva . (OAB/RO 2686)

Requerido:Reginaldo Mariano

Advogado:Advogado Não Informado

Despacho:Expeça-se certidão onde conste a conversão do mandado monitório em título executivo judicial, pois este é o único documento que se pode emitir em substituição ao documento pretendido, sem implicar que a certidão sirva ao propósito do requerente. Entregue a certidão, conclusos para extinção.

Proc.: [0012840-32.2009.822.0004](#)

Ação:Monitória

Requerente:L. S. Lopes e Cia Ltda

Advogado:Jack Douglas Gonçalves. (RO 586), Eronaldo Fernandes Nobre. (OAB/RO 1041), Jess José Gonçalves . (OAB/RO 1739)

Requerido:Nelson Pinheiro Me

Advogado:Advogado Não Informado

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça, informando que deixou de penhorar bens por ter sido impedido pelo executado.

Proc.: [0022854-75.2009.822.0004](#)

Ação:Usucapião

Requerente:Levino Neto de Brito, Neuza Marques de Brito

Advogado:Sônia Cristina Arrabal de Brito . (OAB/RO 1872)

Requerido:Deverci Cláudio Davi, Nivercino Claudio Davi, Lúcia Cláudio, Davi Claudio, Juverci Claudio Davi, Lucinete Cláudia Davi, Lucinéia Claudio Davi, Luciana Cláudio Davi

Advogado:Advogado Não Informado

Despacho: Intimem-se os autores a se manifestarem sobre os documentos de fls. 63. Prazo de cinco dias.

Proc.: [0020670-83.2008.822.0004](#)

Ação:Ação civil pública

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça

Requerido:Irandir Oliveira Souza, Francisco Augusto Pinheiro Lobo, Aurindo Vieira Coelho, José Matoso, David dos Reis Souza, Jurandir Oliveira Souza, Diane Maximila Ferreira, Jackson Gomes de Almeida, Bobby Charlton Gois Gil, Neide de Jesus Souza, Madeireira Veneciana Ltda, Antonio Carlos Bulian, Realnorte Construtora Ltda, Édio de Macedo Pereira

Advogado:Thiago Freire da Silva (OAB/RO 3653), Christina de Almeida Soares . (OAB/RO 2542), Marcos Donizetti Zani . (OAB/

RO 613), Robson Amaral Jacob (OAB/RO 3815), Defensor Público, Francisco Alexandre de Godoy . (OAB/RO 1582)
Despacho: Especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as quanto à utilidade e pertinência. Prazo de dez dias.

Proc.: [0049163-75.2005.822.0004](#)

Ação:Execução de prestação alimentícia

Requerente:H. D. F. R. de B.

Advogado:Nádia Aparecida Zani Abreu . (OAB/RO 300B)

Requerido:H. A. de B.

Advogado:Advogado Não Informado

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida com cumprimento negativo, face a informação de que o executado abandonara a residência onde morava.

Proc.: [0019721-25.2009.822.0004](#)

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:G. R. O. L.

Advogado:Elcineide Costa Thomas . (OAB/RO 1661)

Requerido:A. P. L.

Advogado:Cláudia Fidelis . (RO 3470)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0020363-95.2009.822.0004](#)

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:S. A. P.

Advogado:Ariane Maria Guarido . (OAB/RO 3367), Daniela Turcinovic . (RO 3086)

Requerido:B. D. B. N.

Advogado:Veralice Gonçalves de Souza Veris . (RO 170-B)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0028437-41.2009.822.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Hospital Mater Dei Ltda

Advogado:Rosimeire de Oliveira Lima Daudt de Araújo(RO 1390)

Requerido:Brasil Telecom S/A

Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0032983-42.2009.822.0004](#)

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:W. L. da C.

Advogado:Claudiomar Bonfá . (OAB/RO 2373)

Requerido:N. M. C.

Advogado:Ariane Maria Guarido . (OAB/RO 3367), Daniela Turcinovic . (RO 3086)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0028526-64.2009.822.0004](#)

Ação:Embargos à Execução referentes aos autos de Execução de Título Extrajudicial nº [0018105-15.2009.822.0004](#)

Embargante:Aurindo Vieira Coelho

Advogado:Maxwel Mota de Andrade . (OAB/RO 3.670), Edelcides Apolinário de Alencar . (RO 331-A)

Embargado:Nino Messias Testoni

Advogado:Mauricio Tadeu da Cruz (OAB/RO 3569)

Despacho:Certifique-se a tempestividade dos embargos. Se tempestivos, suspenda-se a execução apenas no que se refere ao discutido nestes autos.

Intime-se a parte contrária para impugnação.

Fica a parte embargada intimada, na pessoa de seu advogado, a impugnar os embargos à execução, tendo em vista sua tempestividade.

Proc.: [0007847-43.2009.822.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marcia Ferreira Barros, Marcelino Ferreira Barros

Advogado:Nádia Aparecida Zani Abreu . (OAB/RO 300B)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss .

Despacho: Manifeste-se a autora. Int.

Proc.: [0011763-85.2009.822.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Moacir Ladislau Ventura

Advogado:Nádia Aparecida Zani Abreu . (OAB/RO 300B), Edemilson Evangelista de Abreu . (RO 2792)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado:Pedro Origa (OAB/RO 1953), Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A), Douglaçir Antonio Evaristo Sant Ana (OAB/RO 287), Fábio Antonio Moreira (OAB/RO 1553), Ivone de Paula Chagas Sant' Ana (OAB/RO 1114)

Despacho: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência sob pena de indeferimento, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide.

Proc.: [0064489-07.2007.822.0004](#)

Ação:Cobrança (Rito ordinário)

Requerente:Marlene da Silva Pereira

Advogado:Rosimeire de Oliveira Lima Daudt de Araújo(RO 1390)

Requerido:Município de Teixeirópolis

Advogado:Almiro Soares (RO. 412-A)

Despacho: Aguarde-se manifestação dos interessados por cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas de praxe.

Proc.: [0025209-58.2009.822.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Castanhal Revendedora de Gás Ltda

Advogado:Pedro Felizardo de Alencar . (OAB/RO 2394), Soraia Cristina da Silva . (OAB/RO 2686)

Requerido:Brasil Telecom S/A

Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Despacho: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência sob pena de indeferimento, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide.

Proc.: [0036607-36.2008.822.0004](#)

Ação:Consignação em pagamento

Consignante:Domingos Menezes Silva, Laura Martins da Silva
Advogado:Francisco Altamiro Pinto Junior (OAB/RO 1296), Jair Ferraz dos Santos (RO. 2106)

Consignado:Nino Messias Testoni

Advogado:Mauricio Tadeu da Cruz (OAB/RO 3569)

Despacho: Os documentos que foram juntados são importantes para a decisão, inclusive porque relacionados à decisão dada em audiência e que não foi impugnada. Tanto importantes são que eles me fazem rever em parte o despacho de fls. 24, e o faço para autorizar os autores a efetuarem o depósito do valor mencionado na inicial, com efeito de liberação de eventual obrigação remanescente. Expeça-se guia e aguarde-se a comprovação do depósito. Feita a comprovação, intime-se as partes para apresentarem suas considerações finais, em memoriais escritos, no prazo de dez dias para cada um.

Proc.: [0036607-36.2008.822.0004](#)

Ação:Consignação em pagamento

Consignante:Domingos Menezes Silva, Laura Martins da Silva
Advogado:Francisco Altamiro Pinto Junior (OAB/RO 1296), Jair Ferraz dos Santos (RO. 2106)

Consignado:Nino Messias Testoni

Advogado:Mauricio Tadeu da Cruz (OAB/RO 3569)

Alegações finais Partes:

Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memorias no prazo sucessivo de 10 dias, conforme determinação de fls. 103, tendo em vista a comprovação do depósito do valor mencionado na inicial.

Proc.: [0072325-31.2007.822.0004](#)

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:Casa do Lavrador - Produtos Agrícolas Ltda

Advogado:Nívea Magalhães Silva . (OAB/RO 1613)

Executado:Pedro Osmar Rocha Pereira

Advogado:Advogado Não Informado

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida, com a informação de que o executado mudara-se para o Estado de Roraima.

Proc.: [0065739-41.2008.822.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Espólio de Gilberto Rodrigues

Advogado:Sônia Maria dos Santos . (RO 3160), Jack Douglas Gonçalves. (RO 586), Eronaldo Fernandes Nobre. (OAB/RO 1041), Jess José Gonçalves . (OAB/RO 1739)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado ()

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0060203-83.2007.822.0004](#)

Ação:Declaratória

Requerente:Edivaldo Luiz Valiatti

Advogado:Ariane Maria Guarido (OAB/RO 3367)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado:Douglacir Antonio Evaristo Sant Ana (OAB/RO 287), Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)

Despacho: Não tendo havido o cumprimento voluntário da sentença, aplico a multa de 10% sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J, do CPC.

Intime-se a credora para atualização do valor do débito incluindo a multa. Após venham os autos conclusos para tentativa de bloqueio eletrônico.

Proc.: [0070675-46.2007.822.0004](#)

Ação:Ação monitória

Requerente:Ner Silva & Cia Ltda

Advogado:Osiel Miguel da Silva (RO 3307), Ariane Maria Guarido . (OAB/RO 3367), Daniela Turcinovic . (RO 3086)

Requerido:Manoel Messias Silva Oliveira Pj, Manoel Messias Silva Oliveira

Advogado:Advogado Não Informado

Despacho: Não há grande diferença entre o valor de avaliação e o crédito. Assim, esclareça se o requerimento é de adjudicação pelo valor do crédito.

Proc.: [0043899-09.2007.822.0004](#)

Ação:Cobrança (Rito ordinário)

Requerente:Geralda Salma de Moraes

Advogado:Deraldo Manoel Pereira Filho. (RO 933), Jormicezar Fernandes da Rocha (OAB/RO 899)

Requerido:Município de Nova União RO

Advogado:Procurador do Município de Nova União R O

Despacho: A parte não precisa ser intimada para cumprir a sentença. Assim, se não a cumpriu voluntariamente, incorre na multa estabelecida pelo art. 475-J do CPC, consistente em 10% sobre o montante devido. À credora para que apresente demonstrativo do débito, na forma do art. 614, II, do CPC. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens.

Proc.: [0012077-31.2009.822.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Manoel Damasceno dos Santos

Advogado:Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460), Robson Amaral Jacob (OAB/RO 3815), Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)

Requerido:Banco do Brasil S/A

Advogado:Rosimeire de Oliveira Lima Daudt de Araújo(RO 1390)

Despacho: Especifiquem as provas que pretendem produzir. Prazo de cinco dias.

Proc.: [0028287-36.2004.822.0004](#)

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:Veralice Gonçalves de Souza Veris .

Advogado:Veralice Gonçalves de Souza Veris . (RO 170-B)

Executado:Roberto Carlos de Oliveira

Advogado:Advogado Não Informado

Despacho: A parte credora deve esclarecer se está pretendendo doar o bem. Se esse for o caso, deve esclarecer se a referida igreja fornecerá os meios para a remoção do semovente, e quem é a pessoa responsável pela igreja. Prazo de cinco dias.

Proc.: [0023435-90.2009.822.0004](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Francisco Fernandes

Advogado:Edemilson Evangelista de Abreu . (OAB/RO 2792),

Nádia Aparecida Zani Abreu . (OAB/RO 300B)

Embargado:Valdir Antonio Turetta

Advogado:Edson Antonio Sperandio (OAB/RO 3480)

Despacho: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência sob pena de indeferimento, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide.

Proc.: [0068959-47.2008.822.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Canuto

Advogado:Ariane Maria Guarido . (OAB/RO 3367), Ivan Pires

Xavier Filho (OAB/RO 3710), Daniela Turcinovic . (RO 3086)

Requerido:Banco do Brasil S/A

Advogado:Rosimeire de Oliveira Lima Daudt de Araujo (RO 1390)

Despacho: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência sob pena de indeferimento, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide.

Proc.: [0029930-53.2009.822.0004](#)

Ação:Consignação em Pagamento

Requerente:Cristiano Martins Mattos

Advogado:Marcos Donizetti Zani . (OAB/RO 613), Robson

Amaral Jacob (OAB/RO 3815)

Requerido:Banco do Brasil S/A

Advogado:Rosimeire de Oliveira Lima Daudt de Araújo(RO 1390)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0012619-83.2008.822.0004](#)

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:A. Z. Tavares Lopes ME

Advogado:Maxwel Mota de Andrade (OAB/RO 3670), Juliana

da Rocha Coelho (OAB/RO 3733), Edelcides Apolinario de

Alencar (RO 331.A)

Executado:Associação dos Produtores Alternativos - APA

Advogado:Advogado Não Informado

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl(s).46 em que a Justiça do Trabalho informa que o valor da dívida trabalhista é de R\$ 299.258,75, sendo que os autos encontram-se atualmente aguardando manifestação dos autores para dizerem se têm interesse na adjudicação do bem, tendo em vista os leilões negativos.

Proc.: [0033187-86.2009.822.0004](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente:B. F. B. L. S. A. A. M.

Advogado:Luciano Mello de Souza . (RO 3519)

Requerido:S. J. S.

Advogado:Advogado Não Informado

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça, informando que devolve o mandado com cumprimento parcial, tendo o requerido sido citado; informa, outrossim, que o veículo encontra-se na concessionária Chevrolet de Ji-Paraná, por ter sido batido e encontrar-se seriamente avariado.

Proc.: [0016243-92.1998.822.0004](#)

Ação:Execução de prestação alimentícia

Exequente:M. N. R.

Advogado:Veralice Gonçalves de Souza Veris . (RO 170-B)

Executado:C. A. do N.

Advogado:Advogado Não Informado

Certidão do Oficial de Justiça:ia

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça, informando que devolve o mandado com cumprimento negativo, tendo em vista que o executado falecera em 05.07.2002.

Proc.: [0033193-93.2009.822.0004](#)

Ação:Monitória

Requerente:Ji Paraná Motos Ltda - Opo

Advogado:Antônio Fraccaro . (OAB/RO 1941)

Requerido:Francisco Pereira Sales

Advogado:Advogado Não Informado

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça, devolvendo o mandado com cumprimento negativo, ante a informação de que o requerido falecera em acidente de trânsito em Ji-Paraná.

Bel. Wilson Von Heimburg

Escrivão Judicial

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1ª VARA CRIMINAL

Proc.: [0062440-46.2005.822.0009](#)

Ação:Ação penal (réu solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça

Réu: Aroldo Sebastião Souza de Araújo

Advogado: Dr. Gilson Ely Chaves de Matos, OAB/RO 1733

Finalidade: Intimação do advogado do sentenciado da decisão proferida às fls. 186/187, cuja parte dispositiva é a seguinte: ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos artigos 61, do Código de Processo Penal, 107, inciso IV, 109, inciso VI e 110, §§ 1º e 2º, todos do Código Penal, reconheço a prescrição antecipada e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado AROLDI SEBASTIÃO SOUZA DE ARAÚJO, da imputação que lhe foi feita. Transitada em julgado a presente decisão, archive-se o feito, com as anotações devidas. Sem custas. P.R.I. Pimenta Bueno, 22 de outubro de 2009.(a) Luis Antônio Sanada Rocha, Juiz de Direito".

Lúcia Aparecida Sanches de Andrade

Escrivã Criminal

1ª VARA CÍVEL**CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL**

Rua Cassemiro de Abreu, 237

CEP. 78.984-000-Pimenta Bueno-RO

Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 216

End. eletrônico: pbwcivil@tj.ro.gov.br

Proc.: [0023589-93.2009.8.22.0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Rondobras Comércio de Peças e Acessorios Ltda
Advogado: Paulo César de Oliveira (OAB/RO 685), Denir Borges Tomio (RONDONIA 3983)

Executado: Marcondes Favalessa Pinheiro

Despacho:

Diga o exequente se tem outras provas a produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0042863-43.2009.8.22.0009](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BV Financeira S/A C.F.I.

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Sebastiana Gomes da Silva

Despacho:

Despacho: Padece a inicial de vícios por não atender aos requisitos previstos no art. 2º, § 2º do Decreto-Lei nº 911/69, os documentos juntado às fls. 20 e 22 não é o original ou mesmo cópia autenticada, conforme orientação de nossa Corte: TJ/RO - Alienação fiduciária. Documentos. Instrução da inicial. Comprovação mora. Os documentos indispensáveis à propositura da ação de busca e apreensão são: uma via (original ou autenticada) do contrato de alienação fiduciária, sobre o qual se funda a pretensão articulada e a comprovação documental da cientificação prévia do devedor a respeito da mora, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 2º, §2º, Decreto-Lei 911/1969). [AI n. 100.001.2008.020238-0. Relator Desembargador Miguel Monico Neto. j. 19/11/2008]. Ante ao exposto, anoto o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o feito juntando uma via (original ou autenticada) do contrato de alienação fiduciária e do protesto efetivado, bem como o comprovante original do recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0023368-13.2009.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Robertina Dias de Camargo

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Decisão:

DECISÃO: 1) Com relação à preliminar de pedido administrativo, não assiste razão ao requerido. Ora, ao contestar a ação demandada está demonstrando que sua orientação é contrária às pretensões da autora, o que evidencia que ao trilhar na via administrativa seria mero atendimento ao formalismo, pois o pedido seria indeferido. Se assim não fosse, não teria a autarquia se insurgido ao postulado na inicial, portanto, afastado tal preliminar. 2) Designo audiência de instrução e julgamento

para o dia 26/01/2010, às 10h30min. Consignando-se que o rol de testemunhas deverá ser depositado até 10 (dez) dias antes da audiência, sob pena de não serem ouvidas as testemunhas arroladas intempestivamente. Intimem-se as partes, bem como as testemunhas arroladas à fl. 08. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0033401-62.2009.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Exequente: Cooperativa de Crédito do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip

Advogado: Noel Nunes de Andrade (RO 1586), Eder Timóteo Pereira Bastos (RO 2930), Kátia Simone Nobre (OAB/RO 3490)

Executado: Vilmar Catafesta

Advogado: José Angelo de Almeida (RO 309)

Decisão:

Indefiro o pedido de denunciação da lide formulado pelo requerido, tendo em vista que a situação fática por ele exposta não se encaixa nas hipóteses descritas pelo art. 70 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0010592-78.2009.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Claudinéia Nunes Machado

Advogado: Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041)

Requerido: Kátia Modas Andréa Modas Ltda

Despacho:

DESPACHO: Intime-se a parte autora, na pessoa de sua procuradora, para que junte aos autos a minuta do termo de acordo citado na petição de fl. 45, para que seja possível a homologação do mesmo. Prazo: 03 (três) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0022191-14.2009.8.22.0009](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Itaucard Sa

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Maria de Lourdes Angelico

Sentença:

SENTENÇA: BANCO ITAUCARD S/A ajuizou ação de busca e apreensão contra MARIA DE LOURDES ANGELICO, ambos qualificados na inicial, com fundamento no art. 3º e parágrafos do Decreto-lei nº 911 de 01/10/1969, com a alteração dada pela Lei 10.931/04, visando ao bem descrito na inicial ? Veículo Marca Chevrolet, Modelo Classeic Sedan Life, ano de fabricação 2005, cor preta, placa KAC5403, CHASSI nº 9BGSA19X05B213102, Renavam 849685389 ? que lhe foi alienado fiduciariamente em garantia. Juntou os documentos de fls. 06/30. Às fls. 34/35 foi determinada a emenda à inicial para juntada de notificação efetivado pelo oficial do Cartório da Comarca onde reside o devedor, a qual foi atendida às fls. 51/52. Pedido liminar deferido às fls. 53/54. Apreendido o veículo e citado, fls. 55/56, o réu não apresentou resposta. É o breve relatório. DECIDO. O requerido foi regularmente citado e deixou transcorrer in albis o prazo para

defesa, conforme atesta a certidão exarada à fl. 56. Em virtude da ausência de contestação, a ré sujeita-se às consequências da revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor, a teor do que dispõe o art. 319, do CPC, posto que não se afigura nenhuma das hipóteses do art. 320, do citado diploma processual. Ademais, conforme se verifica do Contrato de Financiamento ao Consumidor Final Garantido por Alienação Fiduciária de fls. 17/18, são verdadeiros os fatos afirmados na petição inicial pertinentes à alienação fiduciária e, a mora está comprovada através da notificação extrajudicial de fl. 52. Eis o entendimento jurisprudencial: "COMERCIAL - PROCESSO CIVIL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (DL 911/69) - BUSCA E APREENSÃO - MORA COMPROVADA - REVELIA - IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Evidenciada a mora, quer em decorrência da revelia, quer pela prova documental, impõe-se o acolhimento da pretensão deduzida. 2. Não é lícito ao tribunal conhecer de matéria não submetida ao juiz da causa, nem de pedido de emenda da mora formulado, apenas, na apelação, isto é, serodidamente." (APC/TJDF 2000 01 1 097003-8, Rel. Des. ESTEVAM MAIA). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para consolidar no autor BANCO ITAUCARD S/A a posse e propriedade plena e exclusiva do Veículo Marca Chevrolet, Modelo Classeic Sedan Life, ano de fabricação 2005, cor preta, placa KAC5403, CHASSI nº 9BGSA19X05B213102, Renavam 849685389. Em face da sucumbência, condeno a ré MARIA DE LOURDES ANGELICO ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 465,00, em obediência ao que dispõe o art. 20, § 4º, do CPC.P.R.I. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, proceda-se com as devidas baixas e archive-se. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0037199-31.2009.8.22.0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sandro Figueira Cevallo

Advogado: Sebastião Candido Neto (RO 1826)

Requerido: Alexandre de Moraes Carvalho

Advogado: Daniel de Brito Ribeiro (RO 2.630)

Decisão:

DECISÃO: A parte autora reiterou, na impugnação à contestação, o pedido de antecipação da tutela. Compulsando os autos, verifica-se que não estão presentes os requisitos previstos no art. 273, do Código de Processo Civil, em especial a exigência de prova inequívoca que possa convencer este Juízo da verossimilhança das alegações. Saliente-se que não estão sendo discutidas as provas em relação ao negócio jurídico entre as partes, o que se discute é a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela para suspensão dos efeitos do protesto. O que se verifica é que não há provas de que o terceiro que protestou o cheque tenha agido de má-fé, ou seja, o simples fato do mesmo ser advogado do requerido não comprova que este não tenha recebido o cheque como pagamento de qualquer negociação entre eles e que, em razão da inadimplência, tenha protestado o mesmo. Sendo assim, mantenho a decisão de fls. 30/31, vez que os argumentos da contestação e documentos que a instruem nada trouxeram de novo aos autos que pudessem modificar o entendimento deste Juízo. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, especificando-as e justificando a sua pertinência, sob pena de

indeferimento. Caso haja requerimento de prova testemunhal, além de justificar a finalidade de sua produção, apresentem o rol de testemunhas, no prazo anteriormente delimitado, para fins de organização da pauta, sob pena de indeferimento e de não serem ouvidas as testemunhas arroladas intempestivamente (CPC, Art. 407). Outrossim, ratifiquem eventual interesse no depoimento pessoal da parte adversa. Devem as partes serem advertidas que o silêncio determinará o julgamento antecipado do feito. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0020520-53.2009.8.22.0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Braz Doriquetti

Advogado: Jose Angelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)

Requerido: Vera Cruz Seguradora S A

Advogado: Shanti Correia D Angio (OAB/RO 3971)

Decisão:

DECISÃO: 1. Defiro o pedido de alteração da autuação, corrigindo-se o nome da requerida, onde deverá constar MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. 2. Das preliminares. Com relação à preliminar de alteração do pólo passivo da lide, com a inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, não assiste razão à requerida. Não procede a preliminar segundo a qual seria necessária a inclusão no pólo passivo da seguradora líder do consórcio de seguro DPVAT. Como a ré compõe o referido consórcio de seguradoras, a demanda, nos termos do art. 7º da Lei n. 6.194/1976, poderia contra ela ser dirigida, independentemente de litisconsórcio passivo com outra empresa de seguro. Afasto, também, a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir - necessidade/adequação em razão da ausência de pedido administrativo. O esgotamento da via administrativa não é condição para a propositura da ação. Especialmente quando, como no caso, a seguradora se opõe tenazmente ao cumprimento da obrigação. De fato, a ré se nega a pagar a indenização sob o argumento de que não há nexo causal entre as despesas e o evento acidentário. Ora, se até mesmo em Juízo a requerida adota essa postura, já se pode imaginar qual seria o resultado do pleito se deduzido na via administrativa. Rejeito, assim, as preliminares. 3. Defiro o pedido para realização de perícia, conforme requerido à fl. 212. 4. Nomeio Dr. Roberto Cláudio Correia, brasileiro, médico, residente e domiciliado nesta cidade de Pimenta Bueno/RO, nesta cidade, para funcionar como perito, o qual deverá apresentar a estimativa dos seus honorários em 5 (cinco) dias. 5. As custas da perícia correrão por conta da parte que a requereu. 6. Por ocasião da perícia deverá o senhor perito esclarecer se as lesões que o requerente sofreu causaram-lhe invalidez permanente, bem como responder aos quesitos apresentados pelo requerido à fl. 81 e os quesitos a serem apresentados pela parte autora. 7. Intimem as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistente técnico, que caso indicados deverão ofertar seus pareceres, no prazo de 10 (dez) dias, após a entrega de laudo. Intime-se, ainda, o requerente para que no mesmo prazo apresente os seus quesitos. 8. Concedo ao perito o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da assinatura do termo de compromisso para a entrega do laudo. Intimem-se. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0039943-77.2001.8.22.0009](#)

Ação: Execução de título judicial

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (Doc.não informado)

Executado: Judeli Moreira de Oliveira, Neusa Luiza de Oliveira, Paulo César Gonchorowski

Advogado: Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)

Despacho:

Certifique-se, conforme pleiteado pelo Ministério Público.Em seguida, ao Contador para atualização do débito.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0041617-22.2003.8.22.0009](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno -RO

Advogado: Marcos Antônio Nunes (OAB/RO 337)

Executado: Hélio Francisco da Silva

Advogado: Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)

Despacho:

Defiro a adjudicação dos bens penhorados às fls. 40.Expeça-se o necessário.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0017590-38.2004.8.22.0009](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Suely Vieira da Silva Moraes, Neide Terezinha Cerioli Manzoli

Advogado: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)

Executado: Claudinéia Cabral Martins, Claudiane Cabral Martins, Edithe Cabral Martins

Advogado: Advogado Não Informado (OAB/RO 2469), Itamar de Azevedo (RO. 1898), Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)

Despacho:

Assiste razão ao diligente Escrivão.Conforme certifica às fls. 192, o feito foi extinto às fls. 167, não havendo a interposição de recurso.Desta forma, cumpridas as formalidades legais e não havendo outras pendências, arquivem-se os autos.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0063772-48.2005.8.22.0009](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Joaquim Pimenta Jacob

Advogado: Gecilene Antunes Faustino (RO 2474)

Requerido: Anderson Henrique Silva, Maria Sandra Viana Araújo Henrique

Advogado: Paulo Ferreira de Souza (OAB/RO 243B), Waldemiro Onofre (OAB/RO 2628), Paulo Ferreira de Souza (OAB/RO 243B)

Decisão:

Mantenho a decisão de fls. 515 quanto à substituição de depositário, tendo em vista que se o exequente desiste do pedido de adjudicação e requer suspensão do feito até julgamento da ação pauliana, mas ao mesmo tempo, não desiste da penhora já efetivada e também não pratica nenhum ato visando ao deslinde da causa, o mesmo deve arcar com ônus da manutenção da atual constrição. Além disso, o feito não pode ficar indefinidamente aguardando que o exequente promova seu andamento, quando este deveria ser o maior interessado, em especial quando já existe penhora de bens. Expeça-se precatória para substituição de depositário.No mais,

suspendo o feito inicialmente por 6 meses ou até provocação da parte interessada, o que ocorrer primeiro.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0039676-95.2007.8.22.0009](#)

Ação: Embargos a execução

Embargante: Teodomiro Mochi

Advogado: Roberto Sidney Marques de Oliveira (OAB/RO 2946)

Embargado: Sadiomar Fabris

Advogado: Mario Lucio Vicente de Oliveira ()

Despacho:

Defiro o pedido de fls. 56.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0032448-98.2009.8.22.0009](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Charles Evaristo Cuba

Advogado: Maria Emilia Cazelli Gonçalves (RO 2735)

Requerido: Fazenda Nacional

Despacho:

DESPACHO: Intimem-se as partes para que se manifestem sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10(dez) dias, especificando-as e justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.Caso haja requerimento de prova testemunhal, além de justificar a finalidade de sua produção, apresentem o rol de testemunhas, no prazo anteriormente delimitado, para fins de organização da pauta, sob pena de indeferimento e de não serem ouvidas as testemunhas arroladas intempestivamente (CPC, Art. 407).Outrossim, ratifiquem eventual interesse no depoimento pessoal da parte adversa.Devem as partes serem advertidas que o silêncio determinará o julgamento antecipado do feito. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0026146-53.2009.8.22.0009](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Exequente: DIH Nordisk As

Advogado: Ana Karina Tuma Mélo (PA 8724)

Executado: I. R. M. Madeiras Ltda

Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (RO 2147)

Despacho:

DESPACHO: Cumpra-se o despacho de fl. 51, vez que uma das executadas sequer foi citada.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0059278-72.2007.8.22.0009](#)

Ação: Ação Reivindicatória (rito ordinário)

Requerente: Mauro Bueno da Silva, Maria de Lourdes Costa da Silva

Advogado: Claudiane da Silva Olimpio (22417)

Requerido: Município de Pimenta Bueno

Advogado: Procurador Municipal ()

Despacho:

Não havendo outras pendência neste feito, tendo em vista que a execução da sentença está sendo processada em apenso, desanuse-se e arquivem-se estes autos.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0042860-88.2009.8.22.0009](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Itaucard Sa

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Adilso Costa

Despacho:

DESPACHO: Padece a inicial de vícios por não atender aos requisitos previstos no art. 2º, § 2º do Decreto-Lei nº 911/69, o documento juntado às fls. 19/20 e de fls. 27 não é o original ou mesmo cópia autenticada, conforme orientação de nossa Corte: TJ/RO - Alienação fiduciária. Documentos. Instrução da inicial. Comprovação mora. Os documentos indispensáveis à propositura da ação de busca e apreensão são: uma via (original ou autenticada) do contrato de alienação fiduciária, sobre o qual se funda a pretensão articulada e a comprovação documental da cientificação prévia do devedor a respeito da mora, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 2º, §2º, Decreto-Lei 911/1969). [AI n. 100.001.2008.020238-0. Relator Desembargador Miguel Monico Neto. j. 19/11/2008]. Ante ao exposto, anoto o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o feito, juntando o documento original ou cópia autenticada do contrato e da notificação, bem como o comprovante original de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0026642-82.2009.8.22.0009](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - Detran

Advogado: Clarissa Gilmara Barros (OAB/RO 4323)

Executado: Ester de Oliveira Rabelo

Sentença:

SENTENÇA: Homologo, por sentença, para que surtam os devidos e legais efeitos, o pedido de extinção formulado pela Exeqüente às fls. 14/15, em razão do pagamento do débito. Em consequência, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Autorizo a transferência do valor depositados judicialmente (fl. 10), conforme requerido às fls. 14/15, devendo ser transferida a importância de R\$ 101,50 para a conta informada à fl. 15 e o restante para a conta constante à fl. 14. P. R. I. Após o trânsito em julgado, considerando que as custas já foram devidamente quitadas (fl. 11), proceda-se com as devidas baixas, anotações e comunicações necessárias, e posterior arquivamento dos autos. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0036424-50.2008.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Mauro Bueno da Silva, Maria de Lourdes Costa da Silva

Advogado: Claudiane da Silva Olimpio (22417)

Requerido: Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno -RO

Advogado: Procurador Municipal ()

Despacho:

A fim de regularizar o feito, determino as seguintes providências: 1. Desentranhem-se as peças de fls. 25/56, autuando-as em apenso como embargos à execução, certificando-se na ação principal, que é o pedido de cumprimento de sentença. 2. Em

seguida, intemem-se as partes a especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0043056-92.2008.8.22.0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Célio Sminhuk

Advogado: Hevandro Scarcelli Severino (RO 3.065), Jean Henrique Gerolomo de Mendonça (RO 2.871)

Executado: Frigorífico Margen Ltda

Advogado: José Reanto Mota (RO 1485)

Despacho:

Defiro a adjudicação do bem penhorado pelo valor da dívida. Expeça-se o necessário. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0042837-45.2009.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Laurinda Moreira

Advogado: Jacir Cândido Ferreira Júnior (OAB/RO 3408)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Despacho:

Despacho: 1. Defiro a Gratuidade de Justiça. 2. Cite-se, devendo o Cartório observar o disposto no art. 222, c, do Código de Processo Civil, que comanda que a citação quanto for ré pessoa de direito público não pode ser via postal. 3. Cumpra-se. Expeça-se Carta Precatória para citação da parte ré que dever ser encaminhada à Seção Judiciária Federal da Comarca de Ji-Paraná/RO. 4. Intemem-se Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0000180-88.2009.8.22.0009](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Terezinha Debortoli Vieira

Advogado: Fabiana Ribeiro Gonçalves (SSP/RO 2800)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Jose Angelo de Almeida (RO 309)

Despacho:

Defiro o prazo pleiteado às fls. 65/66, a contar do protocolo do pedido. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0016475-11.2006.8.22.0009](#)

Ação: Indenização

Exequente: Heverson Scarcelli Severino

Advogado: Henrique Scarcelli Severino (OAB/RO 2714)

Executado: Jânio Ferreira de Almeida

Advogado: Advogado Não Informado (OAB/RO 2469), Eric Júlio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507)

Decisão:

DECISÃO: Tendo em vista a fase processual, nomeio a leiloeira Elaine da Silva Pinheiro, Jucer 011/2008, que deverá ser intimada para exercer o seu mister. Fixo a título de comissão a porcentagem de 5% sobre o valor da arrematação, que deverá ser arcada pela parte arrematante e, em caso de acordo, remição em pagamento e adjudicação, fixo a comissão no percentual de 2% sobre o valor da dívida. Designo os dias 19/01/2010 e 03/02/2010 ambos às 09h, para a venda judicial, devendo o leiloeiro proceder na forma do artigo 705 do Código

de Processo Civil. Se for o caso, deverá a(o) Exeqüente retirar o edital de venda judicial em 05 dias e comprovar a publicação em 10 dias, precavendo-se ainda quanto à intimação do(a) Executado(a) que poderá acontecer por edital, acaso não seja possível a intimação no endereço fornecido na inicial. Busca este juízo com a nomeação do leiloeiro reduzir o índice de leilões sem sucesso e solucionar mais rapidamente os processos. Intime-se e cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0000201-64.2009.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elenir Teixeira da Silva Souza

Advogado: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917), Fabiana Ribeiro Gonçalves (OAB/RO 2800)

Requerido: Itaú Seguros S. A.

Advogado: Marcos Antonio Araujo dos Santos (RO 846.), Jhonatas Vieira da Silva (OAB/RO 4265)

Despacho:

DESPACHO: Ao Cartório para efetuar a troca da capa do processo, eis que a atual está danificada. Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Pimenta Bueno, 28 de outubro de 2009. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0001186-33.2009.8.22.0009](#)

Ação: Monitória

Exequente: Pemaza S/a

Advogado: Ellen Corso Henrique de Oliveira (OAB/RO 782), Paulo César de Oliveira (RO 685), Denir Borges Tomio (RONDONIA 3983)

Executado: Adriane Pimentel, Valmir Teixeira dos Santos

Sentença:

Sentença: Notícia o exequente Pemaza S/a que os executados Adriane Pimentel e Valmir Teixeira dos Santos cumpriram com a sua obrigação, requerendo assim a extinção do feito. Nos termos do art. 794, inciso I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil, julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos. Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0042862-58.2009.8.22.0009](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Banco Itaucard Sa

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Oliveira & Albrich Ltda

Despacho:

Despacho: Padece a inicial de vícios por não atender aos requisitos previstos no art. 2º, § 2º do Decreto-Lei nº 911/69, o documento juntado às fls. 21/22 não é o original ou mesmo cópia autenticada, conforme orientação de nossa Corte: TJ/RO - Alienação fiduciária. Documentos. Instrução da inicial. Comprovação mora. Os documentos indispensáveis à propositura da ação de busca e apreensão são: uma via (original ou autenticada) do contrato de alienação fiduciária, sobre o qual se funda a pretensão articulada e a comprovação documental da cientificação prévia do devedor a respeito da mora, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos

ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 2º, §2º, Decreto-Lei 911/1969). [AI n. 100.001.2008.020238-0. Relator Desembargador Miguel Monico Neto. j. 19/11/2008]. Ante ao exposto, anoto o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o feito juntando cópia autenticada do contrato e comprovante original do recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0042342-98.2009.8.22.0009](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Canopus Administradora de Consórcios S/c Ltda

Advogado: Anderson Bettanin de Barros (OAB/RO 4174)

Requerido: Elizandro Miranda de Almeida

Despacho:

DESPACHO: Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 60 (sessenta dias), consignando que a parte deverá manifestar-se no referido prazo, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Intime-se. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0016151-65.1999.8.22.0009](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S/a

Advogado: Aníbal Barbosa de Melo (RO 294-B), Silvério Santos Oliveira (RO 616)

Executado: Agro Indústria e Comércio de Madeiras Sequóia Ltda, Cláudio Reinoldo Wink, Evanda Cândida Alves Wink

Advogado: Advogado Não Informado (OAB/RO 2469), Orestes Muniz Filho (RO 40)

Despacho:

Indefiro o pedido de fls. 627 pelas mesmas razões expostas na decisão de fls. 622 verso. Manifeste-se o exequente sobre as peças de fls. 624/626. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0034771-57.2001.8.22.0009](#)

Ação: Execução de título judicial

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (Doc.não informado)

Executado: Paulo César Gonchorowski, Marteleuza Gonzaga Vieira Gonchorowski

Advogado: Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)

Despacho:

Ao Contador Judicial. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0015141-54.1997.8.22.0009](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: José Francisco da Silva Cruz (RO 221)

Executado: Incomalt Indústria e Comércio de Madeiras Ltda

Advogado: Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)

Despacho:

Recebo o recurso em ambos os efeitos. Caso o devedor esteja representado, intime-o para as contrarrazões e após, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0015214-26.1997.8.22.0009](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: José Francisco da Silva Cruz (RO 221)

Executado: Robert Mont Gomery Melão

Advogado: Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)

Despacho:

Recebo o recurso em ambos os efeitos.Caso o devedor esteja representado, intime-o para as contrarrazões e após, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0015249-83.1997.8.22.0009](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: José Francisco da Silva (SP 88.492)

Executado: System Móveis Indústria Com. e Representação Ltda

Advogado: Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)

Despacho:

Recebo o recurso em ambos os efeitos.Caso o devedor esteja representado, intime-o para as contrarrazões e após, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0039180-18.1997.8.22.0009](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: José Francisco da Silva Cruz (RO 221)

Executado: Rogério Lopes dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)

Despacho:

Recebo o recurso em ambos os efeitos.Caso o devedor esteja representado, intime-o para as contrarrazões e após, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0058277-67.1998.8.22.0009](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Superintendência Nacional do Abastecimento - SUNAB

Advogado: Salma Latif Roumiê da Silveira (Doc.não informado)

Executado: Casa Buri S/A

Advogado: Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)

Despacho:

Recebo o recurso em ambos os efeitos.Caso o devedor esteja representado, intime-o para as contrarrazões e após, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0007321-76.2000.8.22.0009](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional ()

Executado: Espólio de Valdir Gomes

Advogado: Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)

Despacho:

Recebo o recurso em ambos os efeitos.Caso o devedor esteja representado, intime-o para as contrarrazões e após, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0102499-42.2006.8.22.0009](#)

Ação: Concessão de benefícios previdenciários

Requerente: Benedita de Oliveira Gonzaga

Advogado: José Roberto Miglioranza (OAB/RO 3000)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Despacho:

DESPACHO: Defiro o pedido de expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) de fls. 124/125.Expeça-se o necessário. Intimem-se. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0028933-36.2001.8.22.0009](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: José Francisco da Silva Cruz (RO 221)

Executado: Indústria e Comércio e Transportes de Madeira Panoê Ltda

Advogado: Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)

Despacho:

Recebo o recurso em ambos os efeitos.Caso o devedor esteja representado, intime-o para as contrarrazões e após, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0031107-37.2009.8.22.0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: José Batista dos Santos Açougue-ME/Mercado Cristal

Advogado: Milton Ricardo Ferreto (OAB/RO 571-A), Ana Paula Gomes da Silva (RO 3596)

Executado: Raiza Emanuelle Ramalho Ferreira Garcia

Despacho:

DESPACHO: Considerando o teor da certidão de fl. 18, redesigno as hastas públicas para os dias 19/01/2010 e 03/02/2010, ambos às 09h. Intimem-se.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0062233-13.2006.8.22.0009](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S/a

Advogado: César Benedito Volpi (OAB/RO 533)

Executado: Deraldo Bautz

Despacho:

DESPACHO: Considerando o teor da certidão de fl. 18, redesigno as hastas públicas para os dias 19/01/2010 e 03/02/2010, ambos às 09h. Intimem-se.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0037943-46.1997.8.22.0009](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: José Francisco da Silva Cruz (RO 221)

Executado: Jaime Augustinho Brod

Advogado: Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)

Despacho:

Recebo o recurso em ambos os efeitos.Caso o devedor esteja representado, intime-o para as contrarrazões e após, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0038583-63.2008.8.22.0009

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Evandro Jair da Silva

Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (RO 2147)

Embargado: Quantum Fomento Mercantil Ltda

Advogado: Miguel Antonio Paes de Barros (OAB/RO 301)

Despacho:

Reitere-se o ofício ao Banco Bradesco constando as informações solicitadas. Com a resposta, venham as alegações finais. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: 0028801-76.2001.8.22.0009

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: José Francisco da Silva Cruz (RO 221)

Executado: J. Ferreira Modas- ME

Advogado: Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)

Despacho:

Recebo o recurso em ambos os efeitos. Caso o devedor esteja representado, intime-o para as contrarrazões e após, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: 0015168-37.1997.8.22.0009

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: José Francisco da Silva Cruz (RO 221)

Executado: Leopoldino & Lima Ltda

Advogado: Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)

Despacho:

Recebo o recurso em ambos os efeitos. Caso o devedor esteja representado, intime-o para as contrarrazões e após, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito Harry Roberto Schimer

Escrivão Judicial

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1ª VARA CRIMINAL

Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura-RO
e-mail: rmm1criminal@tj.ro.gov.br

Proc.: 0091558-30.2006.8.22.0010

Ação: Ação penal (crime contra o patrimônio)

Condenado: Wagner de Oliveira Preto, Cleberson Dettman da Cunha

GABARITO

Expediente do dia 3 de Novembro de 2009

Juiz de Direito: Audarzean Santana da Silva

Proc.: 010.2006.009155-8

Denunciado: Wagner de Oliveira Preto e outros

Adv.: Florisbela Lima, OAB/RO 3138, com escritório na Comarca de Rolim de Moura/RO

Finalidade: Intimar a advogada acima mencionada do deferimento de seu pedido de prazo de 90 dias para pagar as custas e valor referente à reparação de danos. Ronilson Eler Rosa Escrivão Substituto

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: rmmjuiz@tj.ro.gov.br

Ronilson Eler Rosa

Escrivão Judicial

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Rolim de Moura, RO.

e-mail: je_rmo@tj.ro.gov.br

Proc.: 0074931-14.2007.8.22.0010

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Wilson Carlos Fernandes

Advogado: Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz (PR 33.661)

Executado: Kaiza Silva Santos

Advogado: Advogado não Informado (3790)

Despacho:

Fl. 129: Indefiro, pois que a própria representada poderá comparecer ao ato, na medida em que declara residir nesta urbe (fl. 119). Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 29 de outubro de 2009. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Maria Aparecida Ribeiro Santos Lopes

Escrivã Judicial

Proc: 1000785-14.2009.8.22.0010

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Olíndia Martha Machado (Requerente)

Advogado(s): José Renato Mota (OAB 1485 RO), Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB 3941 RO)

VESLE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA - FACILAR (Requerido)

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB 301- B RO)

Intimação do procurador do autor para manifestar no prazo de cinco dias face a penhora on line negativa mov.30.

Proc: 1002523-37.2009.8.22.0010

Ação: Cumprimento de sentença (Juizado Cível)

Marcos Félix de Oliveira (Exequente), Leni Balbino dos Santos Oliveira (Exequente)

Advogado(s): João Carlos da Costa (OAB 1258 RO), MARCIO ANTONIO PEREIRA (OAB 1615 RO), Daniel Redivo (OAB 3181 RO) MARCIO ANTONIO PEREIRA (OAB 1615 RO), Daniel Redivo (OAB 3181 RO)

Israel Fadul da Costa Souza (Executado)

Intimação do procurador do autor para manifestar no prazo de cinco dias face a penhora on line negativa mov.6.

Proc: 1001917-09.2009.8.22.0010

Ação: Execução de Título Judicial

Guerreiro Ind. Com. Importador e Exportador Ltda (Exequente)

Advogado(s): João Carlos da Costa (OAB 1258 RO)

Claudio Cesar Benicio de Sousa(Executado)
Advogado(s): Edson Luiz Rolim(OAB 313-A RO)
Intimação dos procuradores das partes para manifestarem no prazo de cinco dias quanto a penhora realizada mov. 11.

Proc: 1001224-25.2009.8.22.0010
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Edinei de Castro(Requerente)
Advogado(s): ROSIMAR MIRANDA DE SOUZA OLIVEIRA DEGAM(OAB 4025 RO)
Banco Carrefour S.a.(Requerido)
Advogado: Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehra(OAB 126707 SP)
Intimação dos procuradores das partes para manifestarem no prazo de cinco dias quanto a penhora realizada mov. 24.

Proc: 1000749-69.2009.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Especial)
Jorge Luiz da Silva(Requerente)
Advogado(s): Fábio José Reato(OAB 2061 RO)
Vasco Orestes Bonini Filho(Requerido)
Intimação do procurador do autor para manifestar no prazo de cinco dias face a penhora on line negativa mov.17.

Proc: 1000748-84.2009.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Especial)
Jorge Luiz da Silva(Requerente)
Advogado(s): Fábio José Reato(OAB 2061 RO)
Bona & Bonini Ltda(Requerido)
Intimação do procurador do autor para manifestar no prazo de cinco dias face a penhora on line negativa mov.16.

Proc: 1000616-27.2009.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Especial)
Romildo Eduardo Benedeti(Requerente)
Advogado(s): Regiane Teixeira Struckel(OAB 3874 RO)
Mercado Livre Atividades de Internet Ltda(Requerido), XTREME - Academia de Ginastica Ltda - ME(Requerido)
Advogado(s): Edgar de Souza Cardoso(OAB 223949 SP)
Intimação dos procuradores das partes para manifestarem no prazo de cinco dias quanto a penhora realizada mov. 31.

Proc: 1002549-35.2009.8.22.0010
Ação:Execução de Título Extrajudicial
J. Andrade dos Santos (Exequente)
Advogado(s): Daniel Redivo(OAB 3181 RO)
IRENE AUGUSTA FEITOSA(Executado)
Intimação do procurador do Autor acerca da sentença abaixo transcrita.
No que diz respeito à capacidade e legitimação, verifica-se haver sido observada a norma pertinente. De outro norte, tratando-se de direito disponível, a Constituição Federal (art. 5º, caput) e a legislação ordinária (CC, arts. 840, 841 e 1.228) garantem ampla liberdade, inexistindo nos autos indicação de que haja conluio para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros. Assim, HOMOLOGO o acordo (evento nº 7), extinguindo o processo, na forma do art. 794, inc. II do CPC, do Código de Processo Civil. Arquive-se.Rolim de Moura, 28 de outubro de 2009. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira. Juiz de Direito.

Proc: 1002483-55.2009.8.22.0010
Ação:Execução de Título Judicial
Fábio José Reato (Exequente), Ailton Pereira de Araújo (Exequente)
Advogado(s): DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JÚNIOR (OAB 3214 RO)
Wender ustódio da silva(Executado)
Intimação do procurador do autor para manifestar no prazo de cinco dias face a penhora on line negativa mov.6.

Proc: 1002277-41.2009.8.22.0010
Ação:Execução de Título Extrajudicial
DEISI SIMONE SCHUMACHER GREGORY(Exequente)
Advogado(s): Salvador luiz Paloni(OAB 299-A RO)
Kelly Claudia dos Santos Cabral(Executado)
Intimação do procurador do autor para manifestar no prazo de cinco dias face a penhora on line negativa mov.10.

Proc: 1000051-97.2008.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Especial)
Aparecido Cunha Bueno(Requerente)
Advogado(s): Daniel Redivo(OAB 3181 RO)
Banco Panamericano S.A(Requerido)
Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Junior(OAB 1111 RO)
Intimação dos procuradores das partes para manifestarem no prazo de cinco dias quanto a penhora realizada mov.48.

Proc: 1002307-76.2009.8.22.0010
Ação:Execução de Título Judicial
Mauro Brandão da Silva(Exequente)
Advogado(s): ROSIMAR MIRANDA DE SOUZA OLIVEIRA DEGAM(OAB 4025 RO)
Jose Reinaldo da Silva(Executado)
Intimação do procurador do autor para manifestar no prazo de cinco dias face a penhora on line negativa mov.6.

Proc: 1001460-74.2009.8.22.0010
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Reginaldo Sabino da Conceição(Requerente)
Centauro Vida e Previdência S/a(Requerido)
Advogado(s): MEIRE ANDREA GOMES LIMA(OAB 1857 RO)
Intimação do procurador do requerido acerca da parte dispositiva da sentença abaixo transcrita.
(...)Isso posto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de condenar o réu a entregar ao autor R\$ 3.570,00, monetariamente corrigidos desde o sinistro (02/01/08), com juros de mora desde o chamamento (09/07/09). Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Rolim de Moura, 28 de outubro de 2009. JUIZ Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira.

Proc: 1001462-44.2009.8.22.0010
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Jorge Luiz da Silva(Exequente)
Advogado(s): Fábio José Reato(OAB 2061 RO)
Maria Berenice Novaes Eduardo(Executado), Gilson Godoy(Executado)
Intimação do procurador do autor para manifestar no prazo de cinco dias face a penhora on line negativa mov.14.

COMARCA DE VILHENA**2ª VARA CRIMINAL**

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

renato@tj.ro.gov.br

Juiz: Renato Bonifácio de Melo Dias

Escrivão: Lorival Dariu Tavares

vha2criminal@tj.ro.gov.br

GABARITO - 2ª Vara Criminal

Proc.: [0016962-29.2007.8.22.0014](#)

Ação:Ação penal (delitos de trânsito)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:()

Denunciado:José Ivo de Azevedo Gambarra

Despacho:

Ao MP. Int.Vilhena-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009.

Renato Bonifácio de Melo Dias Juiz de Direito

Lorival Dariu Tavares

Escrivão Judicial Criminal

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

MM. GILBERTO JOSÉ GIANNASI

JUIZ DE DIREITO

Proc.: [0045512-34.2007.8.22.0014](#)

Ação:Execução de título judicial

Reclamante:José Antonio Pereira Neto

Advogado:Cíntia Sabia de Campos Okimoto (OAB/RO 3570)

Reclamado:Home Computer Freiburger e Gonçalves Ltda Me

Sentença:

Mantenho a decisão de fls. 48, que indeferiu o pedido de desconstituição da personalidade jurídica da empresa, pelas razões lá expendidas. Proceda o Sr. Oficial de Justiça nova avaliação dos bens penhorados e, digam em cinco dias.

Intimem-se.Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, 03 de novembro de 2009. Gilberto José Giannasi Juiz de Direito

Elismara de Bida Martins

Escrivã Judicial

2ª VARA CÍVEL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Proc.: [0047955-70.1998.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Requerente:Tânia Laureano Leme

Advogado:Jacyr Rosa Júnior (OAB/RO 264B)

Requerido:Extrabom Comércio e Representações Ltda, J. W.

D. Transporte e Comércio Ltda, Lindalva de Almeida Felizardo,

Waldecir Felizardo Souza

Advogado:Marlene Lúcia Leporacci (OAB/RO 84A), Advogado não informado

FINALIDADE: INTIMAÇÃO para efetuar pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, das custas processuais finais da Ação de Indenização por Acidente de Veículo, no valor de R\$ 898,96 (oitocentos e noventa e oito reais e noventa e seis centavos) e custas processuais finais da Ação de Execução de Sentença, no valor R\$ 760,18 (setecentos e sessenta reais e dezoito centavos), atualizados na data do efetivo pagamento, sendo que o não pagamento dos mesmos acarretará em inscrição na Dívida Ativa do Estado e em prosseguimento da execução.

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América - CEP: 78995-0000 - (Fax) Fone: (069) 321-2340 e 321-3184.

Vilhena-RO, 21 de outubro de 2009.

(a) MARIA JOSÉ MADEIRA GAVAZZONI

Escrivã da 2ª Vara Cível, que assina por ordem da MM. Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

Ação de Execução Fiscal

Proc.: [0083686-15.2007.8.22.0014](#)

Ação:Execução fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Vilhena / RO

Advogado:Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)

Executado:Natanael Alves Braga - ME, Natanael Alves Braga

FINALIDADE: CITAÇÃO do executado Natanael Alves Braga, brasileiro, solteiro, portador do CPF nº 011.130.888-77, com endereço em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor discriminado abaixo, devidamente corrigido, ou no mesmo prazo, nomear bens à PENHORA, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida, e para querendo, apresentar embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

CDA: nº6362/2005

Valor:R\$ 5.788,51(cinco mil, setecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e um centavos)

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Maziêro nº 4.432, Jardim América - CEP: 78995-000 - (Fax) Fone (069) 321-2340 e 321-3184.

Vilhena-RO, 21 de outubro de 2009.

(a) Maria José Madeira Gavazzoni

Escrivã- 2ª Vara Cível, que assina por ordem da MMª. Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

Ação de Execução Fiscal

Proc.: [0042319-11.2007.8.22.0014](#)

Ação:Execução fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Seiti Roberto Mori (OAB-RO 215-B)

Executado:Indústria Metalúrgica de Equipamentos de Inox Ltda, Evaldo Aparecido Pistorie e Neuza Aparecida da Costa

FINALIDADE: CITAÇÃO dos executados Evaldo Aparecido Pistorie, inscrito no CPF sob o nº 047.088.758-35, demais qualificações ignoradas, Neuza Aparecida da Costa, inscrito no CPF sob o nº 663.850.752-49, estando em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor discriminado abaixo, devidamente corrigido, ou no mesmo prazo, nomear bens à PENHORA, sob pena de

serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida, e para, em querendo, apresentar embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

CDA: nº20060200988427

Valor: R\$1.467,82 (um mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e oitenta e dois centavos)

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Maziêro nº 4.432, Jardim América - CEP: 78995-000 - (Fax) Fone (069) 321-2340 e 321-3184.

Vilhena-RO, 21 de outubro de 2009.

(a) Maria José Madeira Gavazzoni

Escrivã- 2ª Vara Cível, que assina por ordem da MMª. Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

Ação de Execução Fiscal

Proc.: [0031210-97.2007.822.0014](#)

Ação:Execução fiscal

Exequente:Fazenda Nacional

Advogado:Maria Valentina Montero Del Rio (OAB/RO 145129)

Executado:Tratorforte Distribuidora de Auto Peças Ltda EPP

FINALIDADE: CITAÇÃO do executado JOSUÉ FIGUEIREDO FORTE, inscrito no CPF sob o nº 064.245.209-10, demais qualificações ignoradas, com endereço em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor discriminado abaixo, devidamente corrigido, ou no mesmo prazo, nomear bens à PENHORA, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida, e para querendo, apresentar embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

CDA: nº 24.406.000.457-01

Valor: R\$ 151.103,44 (cento e cinquenta e um mil, cento e três reais e quarenta e quatro centavos)

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Maziêro nº 4.432, Jardim América - CEP: 78995-000 - (Fax) Fone (069) 321-2340 e 321-3184.

Vilhena-RO, 21 de outubro de 2009.

(a) Maria José Madeira Gavazzoni

Escrivã- 2ª Vara Cível, que assina por ordem da MMª. Juíza de Direito.

Proc.: [0113760-86.2006.822.0014](#)

Ação:Execução de título judicial

Requerente:Eunice H. Y. Hataka - Epp

Advogado: Ana Paula Zanchett (OAB/MS 10800)

Requerido:Olivério de Souza Maia

Despacho: Não foram encontrados veículos pelo RENAJUD, conforme tela anexa. Apresente o Autor bens passíveis de penhora em nome do executado em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Expeça-se o necessário.

Proc.: [0086093-62.2005.822.0014](#)

Ação:Declaratória

Requerente:Balão Mágico Confecções Infantil Ltda EPP

Advogado:Leticia Fátima Pelles dos Reis (OAB/RO 2450)

Requerido:Comércio de Calçados Calce e Pague Ltda

Advogado: Viviane Mizue Dias Previato (OAB/RO 3259) e Evander Dias (OAB-SP 181905)

Intimação: Para ciência do retorno dos autos do ETJRO.

Proc.: [0015589-89.2009.822.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Supermercado Brambila Ltda

Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Intimação: Para querendo apresentar impugnação a contestação no prazo legal.

Proc.: [0049459-28.2009.822.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Carlos Eduardo de Barros Mack

Advogado:Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048), Deisiany Sotelo Veiber (OAB/RO 3051)

Requerido:Banco do Brasil S/A

Advogado:Cezar Benedito Volpi (RO 533)

Despacho: Avoco os autos. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/02/2010, às 08:30 horas. Restando infrutífera a conciliação, designo desde já audiência de instrução e julgamento para o dia 23/02/2010, às 08:40 horas. Depositem desde já as partes o rol testemunhal. Expeça-se o necessário.

Proc.: [0039979-36.2003.822.0014](#)

Ação:Execução de prestação alimentícia

Exequente:M. Y. M. G. da S.

Advogado:Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

Executado:A. F. da S.

Sentença: VISTOS, etc.Cuida-se o presente de Execução de Prestação Alimentícia em que M.Y.M.G da S, devidamente representado por sua genitora Maria Celeste Matos Góes, move em face de ANTÔNIO FÁBIO DA SILVA. Devidamente intimado para apresentar novos meios de constrição de valores ou bens do executado no prazo de cinco dias, sob pena de extinção, o autor requereu penhora on line pelo sistema BACEN-JUD, o que restou infrutífera conforme tela em anexo. Posto isto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Proc.: [0075587-61.2004.822.0014](#)

Ação:Declaratória

Declarante:Maria de Jesus Dalla Vecchia

Declarado:Banco do Brasil S/A

Advogado:Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)

Despacho: Fixo honorários em execução no patamar de 10% sobre o valor da condenação. Aplico a multa prevista no artigo 475-J do CPC. Declaro penhorado o valor de R\$ 26.713,75. Intime-se o Executado na pessoa de seu advogado (art. 475-J § 1º do CPC - judicial ou 652, § 4º do CPC ? extrajudicial) desta penhora e retornem os autos após o prazo legal, com ou sem embargos/impugnação. Expeça-se o necessário.

Proc.: [0091042-61.2007.822.0014](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Requerente:Lucimar Gonçalves Trajano

Advogado: Sandra Vitório Dias Córdova (OAB-RO 369-B)

Requerido:Cremilda Oliveira Araújo

Despacho:Intime-se a autora ao pagamento de R\$ 200,00 a título de multa sobre o valor da condenação, em 10 dias. Tal valor se refere ao percentual de 10% previsto no art. 475-J do CPC. Expeça-se o necessário.

Proc.: [0114810-84.2005.822.0014](#)

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:Tapajós Comércio e Representações Ltda

Executado:Supermercado Brambila Ltda, Supermercado Dalbram Ltda - Epp, Cleber André Alles, Rubia Andréa Brambila, Lausimar Dalligna Brambila, Carlos Brambila

Advogado:Rubia Andréa Brambila (OAB/PR 43677)

Despacho: Declaro penhorado o valor de R\$ 3.037,02Intime-se o Executado na pessoa de seu advogado (art. 475-J § 1º do CPC - judicial ou 652, § 4º do CPC ? extrajudicial) desta penhora e retornem os autos após o prazo legal, com ou sem embargos/impugnação. Expeça-se o necessário.

Proc.: [0064342-77.2009.822.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Nova América Factoring Ltda.

Advogado:Rubens de Biasi Ribeiro (OAB-SP 209381)

Requerido:Celso José Andreazza, Carlos Eduardo Polo Sartor, José Carlos de Souza Barbeiro, Roberto Demário Caldas, Frigorífico Novo Estado S/A, Frigoporto - Frigorífico Porto Ltda, Sifra Fomento Comercial S/A

Intimação: Para querendo manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias quanto a devolução das correspondência de citação, com as informações de o requerido estava ausente e que o outro requeridomudou-se.

Proc.: [0083262-02.2009.822.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marcelo Pedro Marinho

Advogado:Cíntia Sabia de Campos Okimoto (OAB/RO 3570)

Requerido:Governo do Estado de Rondônia

Despacho: O autor é funcionário público e possui ganho certo mensal. Ressalto que o autor não comprovou sua situação de hipossuficiência e de acordo com entendimento unânime das Cortes Superiores, não basta apenas o agravante declarar a miserabilidade. Esta tem que ser comprovada nos autos, podendo o magistrado afastar esse benefício se encontrar provas em contrário. Assim sendo, indefiro a gratuidade judiciária e determino que o autor proceda ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento do pedido.

Proc.: [0022453-46.2009.822.0014](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:V. de O. A.

Advogado:Elvira Kelli de Almeida Cruz (OAB-RO 1864)

Executado:A. C. V. de A.

Sentença: Vistos. Conforme se vê do documento de fl. 18, o executado efetuou pagamento do débito.Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Observadas as formalidades legais, dê-se as baixas necessárias e archive-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Proc.: [0011192-84.2009.822.0014](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Volkswagen S/a

Advogado: Ana Paula Aparecida Rosa Barros (OAB/MT 12725) e Anderson Bettanin de Barros (OAB/RO 4.174)

Requerido:Mauri J. P. da Silva Transportes Me

Despacho: Mantenho o despacho de fls. 76, por seus próprios fundamentos. Arquivem-se os autos.

Proc.: [0065829-82.2009.822.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Stara S A Indústria de Implementos Agrícola

Advogado:Jackson Luis Grevenhagen (OAB/RS 72019), Tiago Alessandro Petry (RS 72334), Jairo Gilberto Grevenhagen (), Izana Grevenhagen (OAB/RS 74311)

Executado:Kelly Alan Freese

Sentença: Vistos etc. Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por STARA S/A IND de IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS, em face de KELLY ALAN FREESE. Durante o trâmite regular do feito, o devedor satisfaz a obrigação, não comprovando o pagamento dos honorários advocatícios e nem das custas finais. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas iniciais recolhidas, f.12-13. Intimem-se o executado para que em 05 (cinco) dias comprove o pagamento das custas processuais finais, sob pena de inclusão na CDA. Honorários advocatícios em 10% do valor da causa. P. R. I. Após, archive-se.

Proc.: [0002193-45.2009.822.0014](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Requerente:Jeverson Leandro Costa

Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Requerido:Joaquina Lopes Silva

Sentença: Vistos etc. JEVERSON LEANDRO COSTA, propôs Ação de Cumprimento de Sentença em face de JOAQUINA LOPES SILVA. Durante o trâmite regular do feito, as partes transigiram em acordo de f.35-36, e abriram mão expressamente do prazo recursal. Por fim as partes requereram a homologação do acordo. ISTO POSTO, e pelo que dos autos consta, HOMOLOGO o acordo de f. 35-36, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, EXTINGUINDO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal. Custas iniciais, f.13. Sem custas finais, face ao disposto no artigo 6º § 7º da lei Estadual 301/1990. Liberem-se de eventuais constrições. Com o trânsito em julgado da presente decisão, após, obedecidas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

Proc.: [0090365-36.2004.822.0014](#)

Ação:Ação ordinária

Requerente:Maurício Cervejeira

Advogado:Urano Freire de Moraes (OAB/RO 240B), Titânia Pinto Freire de Moraes e Silva (OAB/RO 969)

Requerido:Jabur S/A. Pneus, Aliança Fomento Mercantil Ltda

Sentença: Vistos etc. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por MAURÍCIO CERVEJARIA, em face de JABUR S/A PNEUS e ALIANÇA FOMENTO MERCANTIL LTDA. Durante o trâmite regular do feito, foi realizada a penhora on-line, pelo sistema BACENJUD, que por sua vez restou frutífera, f. 225 e 261. Diante disso, o exequente requereu a expedição de Alvará para levantamento da quantia bloqueada, expedição de alvará f.266 bem como a extinção do feito, f. 268. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para que em 05 (cinco) dias comprove o pagamento das custas processuais finais, já efetuada pela parte requerida, conforme memória de cálculo, f.258, sob pena de inscrição em CDA. P. R. I. Após, archive-se.

Proc.: [0017051-86.2006.822.0014](#)

Ação:Ação monitória

Requerente:Pemaza S/a

Advogado:Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

Requerido:Alcides Alfonso Lens

Sentença:VISTOS etc. Cuida-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por PEMAZA S/A, em face de ALCIDES ALFONSO LENS. Durante o trâmite regular do feito, o autor requereu a extinção do feito, sendo que conseguiu encontrar bens do executado, passíveis de penhora. Diante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do Artigo 267, Inciso VIII, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desistência do autor da ação. Custas iniciais, f.21. Sem custas finais face ao disposto no artigo 6º § 7º da Lei Estadual 301/90. Com o trânsito em julgado da presente decisão, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Proc.: [0109065-55.2007.822.0014](#)

Ação:Embargos a execução

Embargante:Município de Vilhena - RO

Embargado:Associação dos Servidores Municipais de Vilhena - ASMUV

Advogada: Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)

Intimação: Para retirar o alvará n. 357/2009, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: [0026839-56.2008.822.0014](#)

Ação:Reintegração de posse

Requerente:Cia Itaúleasing de Arrendamento Mercantil

Advogado:Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido:Daniel Prudencio da Silva

Sentença: Vistos etc. Cuida-se de Ação de Reintegração de Posse ajuizada por CIA ITAÚLEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL em face DANIEL PRUDÊNCIO DA SILVA. No trâmite regular do feito as partes realizaram um acordo, f.76-78, tendo o executado efetuado o pagamento das parcelas em atraso, correspondente aos meses de Março à Setembro de 2008. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo realizado pelas partes às f. 76-78, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. As custas iniciais foram devidamente pagas pelo autor, f.22. Sem custas finais face ao disposto no artigo 6º, §7º da Lei nº. 301/1990. Condeno o executado, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo-os em 10%. Expeça-se Alvará ao exeqüente, conforme requerido à f.56. Após, o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos. P. R. I.

Proc.: [0033282-23.2008.822.0014](#)

Ação:Consignação em pagamento

Requerente:Daniel Prudencio da Silva

Requerido:Banco Itaú S.A. Carleasing Itaucred

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3.519)

Despacho: Desentranhe-se a petição de fls. 83/84 entregando-se à procuradora, tendo em vista que esta não possui procuração nos autos. Após, arquivem-se os autos.

Proc.: [0046252-55.2008.822.0014](#)

Ação:Mandado de segurança (área cível)

Impetrante:Maryele Cristine Souza dos Santos

Advogado:Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (SSP-RO 3046)

Impetrado:Comissão Organizadora dos Jogos Escolares e Direção Técnica do Jevs

Advogado: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)

Intimação: Para ciência do retorno dos autos do ETJRO.

Proc.: [0072256-95.2009.822.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ribamar da Silva Reis

Advogado:Roberley Rocha Finotti (RO 690), Josafa Bezerra Lopes (RO 3165)

Requerido:Altair Leonardo da Silva

Intimação: Para querendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias quanto a devolução da correspondência de citação do executado, com a informação de que este mudou-se.

Proc.: [0058816-37.2006.822.0014](#)

Ação:Ação monitória

Requerente:Tratormac Retífica de Motores e Máquinas Ltda

Advogado:Airo Antônio Maciel Pereira (OAB/RO 693)

Requerido:Álvaro Luiz Ortolan

Advogado: Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 3254)

Intimação: Para ciência do retorno dos autos do ETJRO.

Proc.: [0061939-38.2009.822.0014](#)

Ação:Mandado de Segurança

Impetrante:Maria de Borba Gomes

Advogado:Lauro Lucio Lacerda (OAB/RO 3919)

Impetrado:Secretário Municipal de Saúde de Vilhena RO

Sentença: Vistos.MARIA DE BORBA GOMES impetrou mandado de segurança, apontando como autoridade coatora o Secretário Municipal de Saúde.A impetrante alega quando da inicial, ser portadora de osteoporose e problemas do coração e por esta razão vem apresentando problemas mentais e depressivo, o que a obriga a fazer uso dos medicamentos OMEOPRAZOL 20mg, RISEDROSS 35mg, NUTRICAL D 400, CEBRALAT 50mg, TRENTAL 400mg, PROCIMAX 20mg, PROPRANOLOL 40mg, ANLO 5mg, CRESTOR 10mg, CLORRILIL 25mg, SOMALGIN TAMPONADO 100mg, ATACAND 16mg, BIOGLIC 04mg, METFORMIM 850mg, VASOGARD 100mg e SOMALIUN 01mg e devido ao alto custo do medicamento o impetrante tem passado por dificuldades financeiras para poder adquiri-los. Aduziu que possui direito líquido e certo ao recebimento do medicamento, alegando ser de responsabilidade da Secretaria de Saúde, conceder os medicamentos aos que não possuem condições de adquiri-los. Com a peça inicial vieram os documentos.A liminar pleiteada foi deferida (fls. 46/47).O Ministério Público manifestou-se às fls. 51/54, requerendo que a concessão do medicamento seja definitiva.RELATEI. DECIDO.Analisadas todas as peculiaridades descritas no presente mandamus entendo que a ordem deve ser concedida.Ao analisar os autos, verifiquei que o impetrado tem seu direito amparado pela Constituição Federal, haja vista que a saúde é direito de todos e dever do Estado propiciá-la aos cidadãos de maneira digna (art. 6º e CF). Nota-se que no presente caso a impetrante é portadora de ?osteoporose e problemas do coração? e necessita de fazer uso da medicação descrita na inicial, de forma contínua.

A Impetrante procurou a Secretaria Municipal de Saúde, no intuito de que lhe fosse fornecido tal medicamento, no entanto, não obteve êxito no seu intento, muito embora seja dever do município o fornecimento de medicamentos aos que deles necessitem e que não possuam condições para a aquisição. Assim, levando-se em conta o acima explanado, bem como os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, cristalino está o direito do impetrado de ter acesso à medicação de que necessita. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada no presente mandamus impetrado por Inês Della Flora Azevedo e confirmo a liminar. Incabíveis honorários advocatícios em sede de mandado de segurança. Sem custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o prazo para interposição de recursos voluntários, com ou sem eles, remetam-se os autos ao ETJRO.P.R.C. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Proc.: [0057915-64.2009.822.0014](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente:Banco Finasa S/A

Advogado:Mariane Cardoso Macarevich (OAB/RS 30264),
Fernanda Elias Junqueira (MS 11.124)

Requerido:João Batista Pimentel

Intimação: Para querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto a certidão do Oficial de Justiça em que consta não ter sido possível proceder a reintegração de posse.

Proc.: [0019700-53.2008.822.0014](#)

Ação:Execução de título judicial

Requerente:Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda

Advogado: Ana Paula Zanchett (OAB/MS 10800)

Requerido:Dyenson Roberto Thomazzi Priamo

Intimação: Para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas comprove a distribuição da carta precatória, sob pena de restar prejudicado o ato.

Proc.: [0053639-58.2007.822.0014](#)

Ação:Ação Reivindicatória (rito ordinário)

Requerente:José Ribeiro Costa, Geralda Pereira Costa

Advogado:Janete Festi Rodrigues Gonçalves (OAB/RO 3385)

Requerido:Vanildo da Silva, Paulo Gonçalves da Silva, Elvira Kelli de Almeida Cruz

Advogado:Elvira Kelli de Almeida Cruz (OAB-RO 1864)

Intimação: Para ciência do retorno dos autos do ETJRO.

Proc.: [0072264-72.2009.822.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Alex de Oliveira

Advogado:Roberley Rocha Finotti (OAB-RO 690), Josafá Lopes Bezerra (OAB/RO 3165)

Requerido:Cetelem Brasil S/a Crédito, Financiamento e Investimento

Intimação: Para querendo apresentar impugnação a contestação no prazo legal.

Proc.: [0018804-73.2009.822.0014](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Revisionando:R. M. V. da S. F.

Advogado:Janete Festi Rodrigues Gonçalves (OAB/RO 3385)

Revisionado:C. L. F.

Advogado:Robson Amaral Jacob (OAB/RO 3815), Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)

Sentença: Vistos, etcO embargante interpôs embargos de declaração alegando omissão na sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor. Disse que não constou na r. Sentença qual o percentual deve incidir sobre o salário do embargante para cálculo das verbas relativas ao 13 salário e 1/3 de férias. É O BREVE E NECESSÁRIO RELATÓRIO. Recebo os embargos porque tempestivos. DA OMISSÃO Com efeito, na sentença em seu dispositivo não constou o percentual para cálculo do valor do 13 salário e de 1/3 de férias. Assim, procedem os embargos quanto à alegação de omissão.Isto posto, RECEBO os embargos e JULGO-OS PROCEDENTES para RECONHECER a omissão e determinar que o 13 salário seja incluído nas prestações alimentares no valor de um salário mínimo vigente. Que sobre o valor correspondente a 1/3 de abono constitucional sobre as férias, o desconto seja proporcional a 33,3% do salário mínimo.No mais, mantenho a sentença tal qual está lançada.Aguarde-se o prazo para interposição de eventuais recursos. Não ocorrendo, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Sendo interposta apelação, vistas ao apelado para contra-razões e venham conclusos.P.R.I.C.

Proc.: [0117548-74.2007.822.0014](#)

Ação:Execução de título judicial

Requerente:Banco Finasa S/A

Advogado:Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido:Ana Paula Rebelatto

Despacho: Determinada a suspensão do feito por 06 meses.

Proc.: [0066057-33.2004.822.0014](#)

Ação:Execução de título judicial

Exequente:Móveis TV Color Ltda, Cristóvão Levi de Medeiros

Executado:Rovema Veículos e Máquinas Ltda

Advogado:Breno Dias de Paula (OAB-RO 399-B)

Despacho: Declaro penhorado o valor de R\$ 1.354,29. Procedi a liberação do valor de R\$ 35,79, penhorado de forma excedente. Intime-se o Executado na pessoa de seu advogado (art. 475-J § 1º do CPC - judicial ou 652, § 4º do CPC ? extrajudicial) desta penhora e retornem os autos após o prazo legal, com ou sem embargos/impugnação. Expeça-se o necessário.

Proc.: [0104745-93.2006.822.0014](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Requerente:Agro Sul Comércio e Representações Ltda

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Requerido:Teleron Celular S/a. Vivo, Vivo S.A.

Advogado:Matheus Evaristo Santana (RO 3230), Ana Eveline Sampaio Ribeiro (OAB/RO 1777), Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 3254), Bruno Machado Colela Maciel (OAB/DF 16760)

Decisão: Vistos Trata-se a presente de ação declaratória em fase de cumprimento de sentença, em que foi proferida sentença julgando extinto o processo nos termos do artigo 794, I do CPC. Ocorre que na sentença proferida foi condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais, quando na verdade deveria ter sido condenado o requerido. É O BREVE E NECESSÁRIO RELATÓRIO. Passo a manifestar-me de ofício quanto ao erro material existente na sentença de fls. 262.DO ERRO MATERIAL Com efeito, na sentença foi condenado o

autor ao pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa, porém não é o que se verifica nos presentes autos. Isto posto, de ofício, procedo a retificação da sentença por erro material pelos fatos expostos acima. Assim, passa a fazer parte integrante da sentença no dispositivo: Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Em caso de inércia, inscreva-se em dívida ativa. Revogo o despacho de fls. 268. No mais, mantenho a sentença tal qual está lançada. Aguarde-se o prazo para interposição de eventuais recursos. Não ocorrendo, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sendo interposta apelação, vistas ao apelado para contra-razões e venham conclusos.

Proc.: [0054200-24.2003.822.0014](#)

Ação: Execução de título judicial

Exequente: Recol Representações e Comércio Ltda

Advogado: Andréa Leporacci Soares Figueiredo (OAB/RO 1536)

Requerido: José Linhares da Silva

Despacho: A atualização do débito é procedimento que incumbe à parte autora e não ao Juízo. Assim sendo, determino que a parte autora apresente planilha atualizada do débito, bem como para que deposite a diferença entre o valor do bem e o valor do débito, haja vista ter manifestado interesse na adjudicação do bem penhorado. Expeça-se o necessário.

Proc.: [0003638-06.2006.822.0014](#)

Ação: Execução de título judicial

Exequente: Irmãos Russi Ltda

Advogado: Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

Executado: Rutélia Claudio da Silva

Despacho: Intime-se a parte autora a comprovar a distribuição da carta precatória, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de restar prejudicado o ato. Expeça-se o necessário.

Proc.: [0066326-33.2008.822.0014](#)

Ação: Ação Reivindicatória (rito ordinário)

Requerente: Signo - Imobiliária e Construtora Ltda

Advogado: Carla Falcão Rodrigues

Requerido: Petroamazon - Petróleo da Amazônia Ltda

Intimação: Para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, levando-se em conta a devolução da carta precatória de citação, com a informação de que não foi possível seu cumprimento, devido ao endereço da parte requerida estar destinado à outra Comarca.

Proc.: [0092882-72.2008.822.0014](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Marcelo Luiz da Silva

Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB RO 3375)

Requerido: G. R. Eletro - Vesle Móveis e Eletrodomésticos Ltda

Despacho: Não foram encontrados valores pelo sistema BACEN/JUD, ou estes são irrisórios, conforme tela anexa. Apresente o Autor bens passíveis de penhora em nome do executado em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Expeça-se o necessário.

Proc.: [0041881-14.2009.822.0014](#)

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Ana Paula de Aquino Pereira

Advogado: Fabrícia da Lamarta (OAB/RO 1199)

Impetrado: José Juliano Cedaro

Sentença: VISTOS etc. Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo com pedido de liminar. A medida liminar foi deferida às f. 22/23, com o fim único exclusivo de possibilitar a inscrição e participação da impetrante no exame seletivo para o curso de pós graduação/mestrado em psicologia junto à UNIR, campus de Vilhena. Em manifestação ministerial, o Ministério Público, pugnou pela extinção do feito sem julgamento do mérito, caso a impetrante não fosse aprovada no processo seletivo, pois implicaria na perda do objeto da demanda. Compulsando o feito, ficou demonstrado em f. 61 a tese ministerial, pois não houve a classificação da impetrante na primeira fase do processo seletivo. Diante do contido nos autos, apoiado na manifestação ministerial de f. 56/57, verifica-se a ausência de pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do Artigo 267, Inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas. Com o trânsito em julgado da presente decisão, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. P. R. I. Arquite-se.

Proc.: [0046465-61.2008.822.0014](#)

Ação: Declaratória

Requerente: Kelly Alan Freese

Advogado: Armando Krefta (OAB-RO 321-B)

Requerido: Banco da Amazônia S.A, Transportadora Costa e Silva Ltda

Advogado: Monamares Gomes (OAB/RO 903) e Pedro da Cruz Pereira Neto (OAB/RO 3.179)

Despacho: Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10.03.2010, às 08:30 horas. Restando infrutífera a conciliação, designo desde já audiência de instrução e julgamento para o dia 10.03.2010, às 08:40 horas. Depositem desde já as partes o rol testemunhal. Expeça-se o necessário.

Proc.: [0044988-66.2009.822.0014](#)

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Irmãos Russi Ltda

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Nunzio Grasso Junior (OAB/RO 3904)

Impetrado: 6ª Ciretran de Vilhena

Advogada: Clarissa Gilmar Barros (OAB/RO 4323)

Sentença: Vistos. IRMÃOS RUSSI LTDA interpôs embargos de declaração para dirimir e sanar contradições que entendem existir na r. decisão de fls. 128/130. O embargante aduz que, a presente sentença de fls. 128/130 foi contraditória quando julgou improcedente a ação, afirmando que a apresentação do CND do INSS é documento essencial à transferência de bem móvel emissão do respectivo CRV. Afirma que no caso de alienação de bem móvel de pessoa jurídica, a certidão negativa de débito CND apenas é exigida quando se trata de alienação de bem incorporado ao ativo permanente da empresa. RELATEI. DECIDO. Compulsando cuidadosamente os autos, em especial a sentença de fls. 128/130, verifico não existir nesta decisão nenhuma contradição. Aludida contradição apontada pelo embargante refere-se ao mérito da sentença a qual julgou improcedente a ação. Sendo assim, tal matéria deve ser combatida via recurso cabível - apelação da sentença. Em sede de declaração cumpre-me ressaltar que o artigo 368, parágrafo único do CPC e também o artigo 131 do CPC, seguido pelos comentários ao respectivo artigo. Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes;

mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formam o convencimento.??2. Livre convencimento motivado. O juiz é soberano na análise das provas produzidas nos autos. Deve decidir de acordo com o seu convencimento.??Valor da prova. O juiz pode dar à prova o valor que entender adequado, podendo considerar o depoimento de testemunha superior à escritura pública (RT 500/180).” Diante do exposto, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil recebo os embargos para DECLARÁ-LOS IMPROCEDENTES. P.R.I.C. Intimem-se.

Proc.: [0033307-02.2009.822.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Eloína Serrath de Souza

Advogado:Calebe Oliveira Bezerra do Nascimento (OAB/RO 3379)

Requerido:Unimed Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado:Franciany de Paula Dandolini (OAB/RO 349B),

Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B), Francisco Arquilau de

Paula (OAB/RO 1B), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910),

Gustavo Dandolini (OAB/RO 3205), Renato J. Serrate (OAB/

RO 464E), Aline Munari Garcia de Souza (OAB/RO 469E)

Despacho: Não vislumbro na manifestação do requerido, ofensa à dignidade da justiça mesmo porque, o texto é citação de doutrinador e não da lavra própria do causídico. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/02/2010, às 10:30 horas. Restando infrutífera a conciliação, designo desde já audiência de instrução e julgamento para o dia 22/02/2010, às 10:40 horas. Após a audiência retro, expeça-se precatória à comarca de Cuiabá para oitiva da testemunha arrolada.Junte o requerido seu rol testemunhal. Expeça-se o necessário.

Proc.: [0061445-47.2007.822.0014](#)

Ação:Ação ordinária

Requerente:Vera Terezinha Ozório da Silva, Wilmar Garcia de Magalhães

Requerido:Eliei Dumer Kipert, Elizeu Auros Kipert

Advogado: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1.562) e Ana Carolina I. Andreazza (OAB/RO 3130)

Despacho: A parte foi beneficiada durante toda a instrução processual pelo benefício da gratuidade judiciária. A situação não se alterou. Assim sendo, recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Intime-se o apelado para querendo apresentar contra razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao ETJRO. Expeça-se o necessário.

Proc.: [0001490-22.2006.822.0014](#)

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:Irmãos Russi Ltda

Advogado:Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

Executado:Celso de Souza Barcelos

Despacho: Não foram encontrados veículos pelo RENAJUD, conforme tela anexa. Apresente o Autor bens passíveis de penhora em nome do executado em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Expeça-se o necessário.

Proc.: [0130193-68.2006.8.22.0014](#)

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:Posto de Molas Noma Ltda Me

Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Executado:Di Domenico Transportes e Comércio Ltda, Patrícia Perin, Rafael Perin

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Despacho:

Procedi ao desbloqueio dos valores penhorados, conforme tela anexa. Vilhena-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: [0095382-48.2007.8.22.0014](#)

Ação:Execução fiscal

Exequente:Fazenda Nacional

Advogado:Maria Valentina Montero Del Rio (OAB/RO 145129)

Executado:Leidiane Rafaela da Silva - ME

Advogado:Urano Freire de Moraes (OAB-RO 240-B), Titânia Pinto Freire de Moraes e Silva (OAB/RO 969)

Despacho:

Procedi ao desbloqueio dos valores penhorados. Manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito.Expeça-se o necessário.Vilhena-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: [0084666-88.2009.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Requerente:Alfredo Pereira da Costa

Advogado:Alfredo Pereira da Costa (OAB/RO 2887)

Requerido:Vivo Celular S.A.

Sentença:

O feito 0142008007633/0 foi distribuído a esta 2ª Vara Cível de Vilhena, por sorteio, na data de 28.10.2009.O requerente é meu cônjuge, Dr. Alfredo Pereira da Costa.Nos termos do artigo 134, V do CPC, declaro meu impedimento para atuar neste feito e por esta razão, encaminho o feito ao juízo em substituição legal.Vilhena, 03 de novembro de 2009.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: [0103717-56.2007.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Exequente:Cezar Benedito Volpi

Advogado:Cezar Benedito Volpi (RO 533)

Requerido:Lobianco e Oliveira Ltda - M E, Banco do Brasil S/A

Advogado:Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048), Deisiany Sotelo Veiber (RO 3051), Advogado não Informado (3790)

Despacho:

A sentença já transitou em julgado, conforme consta na certidão de fls. 156. O Autor propôs nos autos execução de sentença. Assim, aplico multa ao executado no valor de 10% sobre a condenação e arbitro honorários em 10% sobre o valor da causa. Expeça-se mandado de penhora e avaliação nos termos do art. 475-J do CPC. Expeça-se o necessário.Vilhena-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: [0022669-17.2003.822.0014](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Exequente: Carlos Antonio Schumann e Outros

Executado:Banco do Brasil S/A

Advogado:Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)

Despacho:

Expeça-se mandado de intimação para pagamento no prazo de 15 dias, com as advertências do artigo 475-J do CPC. Caso o Requerido não efetue o pagamento, aplico multa de 10% sobre a condenação e arbitro honorários em 10% sobre o valor da causa. Expeça-se mandado de penhora e avaliação nos termos do art. 475-J do CPC. Expeça-se o necessário.Vilhena, 08 de setembro de 2009.SANDRA BEATRIZ MERENDA Juíza de Direito

Proc.: [0050055-90.2001.822.0014](#)

Ação:Execução fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado

Executado:Ivete Borges Corrêa

Advogado:Elias Malek Hanna (OAB/RO 356B), Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542)

Despacho:

Declinada a competência em razão de foro íntimo. Redistribua-se o feito por direcionamento à 3ª Vara Cível. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 23 de outubro de 2009. Sandra Beatriz Merenda Juiza de Direito

Proc.: [0075788-82.2006.822.0014](#)

Ação:Execução fiscal

Exequente:Fazenda Nacional

Advogado:Procurador da Fazenda Nacional

Executado:Ruttmann & Filhos Ltda

Advogado:Fernando César Volpini (RO 610-A)

Despacho:

Declinada a competência em razão de foro íntimo, redistribua-se o feito à 3ª Vara Cível por direcionamento. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 21 de outubro de 2009. Sandra Beatriz Merenda Juiza de Direito

Maria José Madeira Gavazzoni

Escrivã Judicial

3ª VARA CÍVEL

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

JUIZ: Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

vinicius@tj.ro.gov.br

ESCRIVÃ: Genair Goretti de Moraes

vha3civel@tj.ro.gov.br

Expediente do dia 12-10-2009

Proc.: [0046468-79.2009.8.22.0014](#)

Ação:Exceção de Incompetência

Excipiente:Flavio Diniz Linhares Monsef

Advogado:Camila Sparapani da Silva (OAB/SP 225193)

Excepto:Carlos Renato Souza Barbeiro

Advogado:Cristiane Tessaro (OAB/RO 1.562)

Sentença:

Flávio Diniz Linhares Monsef interpôs exceção de incompetência em face de Carlos Renato Souza Barbeiro, arguindo que o foro competente para o julgamento da ação revisional de contrato proposta pelo excepto é o da Comarca de Barretos/SP ou então de São José do Rio Preto/SP, Comarca de domicílio do réu/excipient e do outro requerido na ação, respectivamente. Juntou documentos.O excepto respondeu postulando pela improcedência da exceção porquanto o negócio jurídico foi concluído na Comarca de Vilhena/RO, inclusive com vistoria do Detran/RO. O excipiente se manifestou reiterando o pedido de declinação da competência. Instados a especificarem provas, as partes pediram por oitiva de testemunhas. É o relatório. Decido. Consigno que este juízo apenas instou as partes a especificarem provas com o intuito de respeitar o devido processo legal, inclusive promovendo a atuação delas

no momento oportuno de requerimento de provas. Todavia, é incabível a prova requerida, qual seja a testemunhal, porque desnecessária para a solução da exceção. Ocorre que a questão controvertida remanesce apenas como jurídica, estando os fatos relevantes provados por documentos.A exceção é tempestiva e comporta julgamento, pois regular.A competência a ser definida é territorial e, portanto, relativa, conforme dispõe o art. 111 do CPC. Dispõe o art. 94 do CPC que a ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu.Ainda que aplicasse a norma do art. do art. 100, V, a do CPC, especial em relação à regra do art. 94 e que dispõe ser competente o foro do lugar do ato ou fato para a ação de reparação do dano, a exceção deveria ser igualmente acolhida.Isto porque a despeito da adulteração do caminhão ter sido constatada aqui em Vilhena, o ato lesivo foi perpetrado no Estado de São Paulo, onde adquirido o veículo e onde consta ter ocorrido o furto, conforme certidão reproduzida em fl. 43.Relevante, ainda, que o negócio originário de compra e venda entre as partes, ao que consta foi realizado no interior de São Paulo e não em Vilhena. Em Vilhena foram realizadas as sucessivas vendas do autor a terceiro e deste para pessoa também estranha à lide deduzida em Juízo. Pretendeu-se apenas licenciar o veículo em Vilhena e aqui fora constada a adulteração porque o comprador original (ora excepto e autor da ação) reside nesta cidade, assim como aqui residiriam os sucessivos compradores. Mas isto não modifica que os réus residem no interior de São Paulo e que o dano cuja reparação se pretende reparar também foi produzido por ato ilícito ali praticado. Ou seja, por ambos critérios adotados a competência é de Comarca no interior do Estado de São Paulo. Genericamente é referida Comarca no interior do Estado porque os atos teriam sido praticados em comarcas próximas e cada um dos réus também reside em comarca distinta, todas no interior do Estado de São Paulo. Assim, considerando a narrativa do autor de que adquirira o veículo do primeiro réu, considerando que são dois os réus com domicílios diversos, competente é a Comarca de São José do Rio Preto ? SP, onde realizado o negócio e domicílio do primeiro dos réus. Posto isto, acolho a exceção de incompetência proposta por Flávio Diniz Linhares Monsef em desfavor de Carlos Renato Souza Barbeiro, pois que irregularmente proposta a ação nesta Comarca. Certificado o trânsito em julgado, remeta-se o processo à Comarca de São José do Rio Preto/SP, local em que ocorreu a transação entre as partes e onde reside o primeiro dos réus, na forma do art. 311 do CPC, para que seja a causa distribuída ao Juízo competente de referida Comarca. Despesas pelo excepto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Vilhena-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0025710-60.2001.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Exequente:Elias Malek Hanna

Executado:Indústria e Comércio de Confecções Rabbit Ltda

Advogado:Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)

Despacho:

Esclareça o exequente porque postula pela confecção de carta de sentença uma vez que o cumprimento de sentença vem prosseguindo nestes autos.Vilhena-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0090780-19.2004.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Requerente:Francisco Alair de Moraes, Maria do Rosario de Lima

Advogado:Kátia Costa Teodoro (OAB/RO 661A)

Requerido:Luis Alfredo Alferes Bertoncini

Advogado:Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)

Despacho:

Com efeito este juízo deduziu da redação que o executado havia descumprido encargo de depositário em outro processo, mas tal equívoco foi esclarecido pelos exequentes em petição de fls. 478/479 dizendo apenas que estabeleceram comparações entre proprietários de frigoríficos que a despeito do grande patrimônio podem frustrar uma execução.Nada obstante o equívoco mantenho o restante da decisão de fl. 476 inclusive quanto à remoção do gado porque persistem os indicativos de fraude à execução consistentes na transferência de grande parte de plantel bovino após a propositura da causa. Subsistem também perigo reverso menor na remoção do gado do que na permanência dele, conforme fundamentado em fl. 476.Assim, mantenho a ordem de remoção a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça, às expensas dos exequentes e observando-se o cumprimento de todas as obrigações administrativas inclusive, se o caso, a vacinação dos animais.Vilhena-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0085068-72.2009.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:K. C. da S. M.

Advogado:Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)

Requerido:C. A. B.

Despacho:

1- Pela descrição do patrimônio do casal, a autora não pode ser considerada pobre na acepção jurídica do termo. Todavia, porque os bens teriam ficado sob a administração do réu, verossímil que ela não disponha de dinheiro para recolhimento das custas. Assim, indefiro a gratuidade, mas defiro o recolhimento das custas ao final.2- Que a autora emende a inicial para em 10 dias esclarecer qual o nome jurídico da empresa descrita no item 5-a (fl. 09), o tipo societário, quais eventuais sócios, a data de instituição da empresa e a origem do capital, comprovando esses fatos pelos documentos de que dispuser.3- De igual forma emende-se para esclarecer quando foi adquirido o imóvel descrito no item 5- b, qual origem dos recursos para aquisição, comprovando-se a propriedade por meio de certidão do Registro de Imóveis ou outro documento de que dispuser.Vilhena-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0085154-43.2009.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Evertton Cezar Carminatti

Advogado:Jean Carlos Debastiani (OAB-RO 3022), Kerson Nascimento de Carvalho (RO 3384)

Requerido:Plano de Saúde Unimed Curitiba Pr

Despacho:

Emende-se a inicial para juntar inteiro teor do contrato e esclarecer se o local escolhido para o tratamento é aquele mais próximo da atual residência do requerente.Vilhena-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0021524-81.2007.8.22.0014](#)

Ação:Execução de título judicial

Requerente:Eunice H. Y. Hataka - Epp

Advogado:João Batista da Rocha Filho (OAB/RO 3516)

Requerido:Daniela Figueiredo

Despacho:

Nos termos do art. 659, § 2º do CPC, não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Conforme documento que segue, no caso destes autos os valores bloqueados via sistema BacenJud, são insuficientes e ínfimos para satisfação da execução que monta aproximadamente R\$ 1.100,00. Diante disso, nesta data procedi ao levantamento do valor bloqueado. Requeira o credor em 15 dias, inclusive indicando bens penhoráveis do executado.Vilhena-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0057014-67.2007.8.22.0014](#)

Ação:Inventário

Requerente:Ilma Capocci, Gessi Capocci, Nivai Capocci, Angelino Capocci Filho, Luzeni Capocci da Silva, Claudivan da Silva Capocci, Enildo Capoci, Adenir Cappoci

Advogado:Elenice Aparecida dos Santos (OAB-RO 2.644)

Inventariado:Angelino Capocci

Despacho:

Conforme dispõe o art. 984 do CPC abaixo transcrito, que as partes em 10 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, declinando necessidade e pertinência.Art. 984. O juiz decidirá todas as questões de direito e também as questões de fato, quando este se achar provado por documento, só remetendo para os meios ordinários as que demandarem alta indagação ou dependerem de outras provas.Intimem-se. Vilhena-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0089390-09.2007.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Requerente:J. M. Ramos Fernandes & Cia Ltda

Advogado:Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616)

Requerido:Deyvison Landim da Silva

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Despacho:

Nesta data, conforme documento que segue, procedi à transferência dos valores bloqueados via BacenJud. Aguarde Comunicação da Instituição bancária. Após, expeça-se alvará, em favor da autora, para levantamento dos valores depositados em conta remunerada. Que em cinco dias comprove o levantamento e o valor levantado. Que no mesmo prazo manifeste se pretende o prosseguimento do feito ou desistência em relação a eventual saldo remanescente.Vilhena-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0115480-54.2007.8.22.0014](#)

Ação:Cobrança (Rito ordinário)

Requerente:Marvel Faber Pelúcio Falcão

Advogado:Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Kátia Costa Teodoro (OAB/RO 661A)

Requerido:Rondônia Carnes Indústria e Comércio Ltda

Advogado:Mario Cesar Torres Mendes (OAB/RO 2305)

Despacho:

Ao autor para requerer o que de direito. Prazo de 5 dias. Vilhena-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0021861-36.2008.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Requerente:Virginio Colli

Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)

Requerido:B. C. P. S A

Advogado:Elenice Aparecida dos Santos (OAB/RO 2644)

Despacho:

Conforme documento que segue, procedi à transferência dos valores bloqueados via Bacenjud. Aguarde-se Comunicação da Instituição bancária. Após, expeça-se alvará, em favor da autora, para levantamento dos valores depositados em conta remunerada. Que em cinco dias comprove o levantamento e o valor levantado. Nesta data, determinei novo bloqueio do valor remanescente. Tornem conclusos em 5 dias para conferência da ordem. Vilhena-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0037296-50.2008.8.22.0014](#)

Ação:Indenização

Requerente:Hospital Bom Jesus Ltda.

Advogado:Adriana Regina Pagnoncelli Golin (OAB/RO 3021)

Requerido:Valdir Antoniazzi

Advogado:Leandro Marcio Pedot (RO 2022), Josemario Secco (RO 724)

Despacho:

1-Observe-se que o processo tramita em segredo de justiça, conforme decisão de fl. 960, devidamente anotada na capa dos autos. 2-Desentranhe-se o disquete encaminhado pela Brasil Telecon e que os dados nele constantes sejam armazenados no computador da sala de audiências, de uso privativo da Sra. Secretária, que na sequência eles sejam impressos e juntados aos autos. Logo após o disquete deve ser entranhado novamente, 3-Manifeste-se o requerente em 5 dias indicando se constatou da relação alguma chamada para os números telefônicos instalados no hospital. 4-Após esse prazo intime-se o réu para se manifestar em 5 dias indicando eventuais chamadas originadas de seu terminal para o hospital requerente.Vilhena-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0081252-19.2008.8.22.0014](#)

Ação:Interdição e curatela

Interditante:David Marques Cardoso

Advogado:Ana Cláudia Moretti Oberst (OAB/RO 2678)

Interditado:Francisco Marques Cardoso

Sentença:

David Marques Cardoso requereu a interdição de Francisco Marques Cardoso, maior de 18 anos, alegando que este é portador de enfermidade neurológica e, portanto, incapaz de reger a própria vida. Juntou documentos. O interditando foi interrogado em audiência, momento este que respondeu com dificuldades às perguntas realizadas, sendo que para maior segurança probatória determinou-se a realização de Exame Médico respondendo quesitos apresentados pelo Juízo. Referido laudo concluiu que o interditando é incapaz para gerir seus próprios atos, sendo subordinado e dependente de terceiros para desenvolver atos da vida civil. Em manifestação,

o Ministério Público analisando provas, opinou pela nomeação de curador especial.É o relatório. Decido.Desnecessária outras provas.O requerido deve realmente ser interditado, pois se conclui que é portador de ?mal de alzheimer?, não tendo condições de exercer funções laborativas normais, o que, por certo, o torna dependente das demais pessoas.Ante o exposto, Decreto a Interdição de Francisco Marques Cardoso, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código Civil/2.002, e pela disposição do artigo 1.775, §3º do mesmo Código, nomeio-lhe Curador o Requerente David Marques Cardoso.Em obediência ao disposto ao artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil, publique-se na imprensa local, no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 dias e oficie-se à Justiça Eleitoral.Sem Custas, porque deferido os Benefícios da Gratuidade. P. R. I. C.Vilhena-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0085835-47.2008.8.22.0014](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Seiti Roberto Mori (OAB-RO 215-B)

Executado:Ediclaudio de Souza Barcelo

Despacho:

Modifique-se a autuação constando a classe de “cumprimento de sentença”Fixo honorários em 10% referente a esta fase executiva e multa de 10% nos termos do art. 475-J do CPC. Nos termos do art. 659, § 2º do CPC, não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Conforme documento que segue, no caso destes autos os valores bloqueados via sistema BacenJud, são insuficientes e ínfimos para satisfação da execução que monta aproximadamente R\$ 3.100,00. Diante disso, nesta data procedi ao levantamento do valor bloqueado. Requeira o credor em 15 dias, inclusive indicando bens penhoráveis do executado.Vilhena-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0038295-66.2009.8.22.0014](#)

Ação:Exceção de Incompetência

Excipiente:Arare Zuri Cassavia

Advogado:Emílio Ribeiro Lima (OAB/SP 264460)

Excepto:Carlos Renato Souza Barbeiro

Advogado:Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

Sentença:

Araré Zuri Cassavia interpôs exceção de incompetência em face de Carlos Renato Souza Barbeiro, arguindo que o foro competente para o julgamento da ação revisional de contrato proposta pelo excepto é o da Comarca de São José do Rio Preto/SP, Comarca de domicílio do réu/excipiente. Juntou documentos.O excepto respondeu postulando pela improcedência da exceção porquanto o negócio jurídico foi concluído na Comarca de Vilhena/RO, inclusive com vistoria do Detran/RO. O excipiente se manifestou reiterando o pedido de declinação da competência. Instados a especificarem provas, as partes pediram por oitiva de testemunhas. É o relatório. Decido. Consigno que este juízo apenas instou as partes a especificarem provas com o intuito de respeitar o devido processo legal, inclusive promovendo a atuação delas

no momento oportuno de requerimento de provas. Todavia, é incabível a prova requerida, qual seja a testemunhal, porque desnecessária para a solução da exceção. Ocorre que a questão controvertida remanesce apenas como jurídica, estando os fatos relevantes provados por documentos. A exceção é tempestiva e comporta julgamento, pois regular. A competência a ser definida é territorial e, portanto, relativa, conforme dispõe o art. 111 do CPC. Dispõe o art. 94 do CPC que a ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu. Ainda que aplicasse a norma do art. do art. 100, V, a do CPC, especial em relação à regra do art. 94 e que dispõe ser competente o foro do lugar do ato ou fato para a ação de reparação do dano, a exceção deveria ser igualmente acolhida. Isto porque a despeito da adulteração do caminhão ter sido constatada aqui em Vilhena, o ato lesivo foi perpetrado no Estado de São Paulo, onde adquirido o veículo e onde consta ter ocorrido o furto, conforme certidão reproduzida em fl. 43. Relevante, ainda, que o negócio originário de compra e venda entre as partes, ao que consta foi realizado no interior de São Paulo e não em Vilhena. Em Vilhena foram realizadas as sucessivas vendas do autor a terceiro e deste para pessoa também estranha à lide deduzida em Juízo. Pretendeu-se apenas licenciar o veículo em Vilhena e aqui fora constada a adulteração porque o comprador original (ora excepto e autor da ação) reside nesta cidade, assim como aqui residiriam os sucessivos compradores. Mas isto não modifica que os réus residem no interior de São Paulo e que o dano cuja reparação se pretende reparar também foi produzido por ato ilícito ali praticado. Ou seja, por ambos critérios adotados a competência é de Comarca no interior do Estado de São Paulo. Genericamente é referida Comarca no interior do Estado porque os atos teriam sido praticados em comarcas próximas e cada um dos réus também reside em comarca distinta, todas no interior do Estado de São Paulo. Assim, considerando a narrativa do autor de que adquirira o veículo do primeiro réu, considerando que são dois os réus com domicílios diversos, competente é a Comarca de São José do Rio Preto ? SP, onde realizado o negócio e domicílio do primeiro dos réus. Posto isto, acolho a exceção de incompetência proposta por Araré Zuri Cassavia em desfavor de Carlos Renato Souza Barbieiro, pois que irregularmente proposta a ação nesta Comarca. Certificado o trânsito em julgado, remeta-se o processo à Comarca de São José do Rio Preto/SP, na forma do art. 311 do CPC, para que seja a causa distribuída ao Juízo competente de referida Comarca. Despesas pelo excepto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Vilhena-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

Proc.: [0082890-53.2009.822.0014](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Irmãos Russi Ltda

Advogado:Josemário Secco OAB/RO 724, Leandro Márcio Pedot OAB/RO 2022, Nunzio Grasso Junior (OAB/RO 3904)

Requerido:Caputi Materiais Para Construção Ltda.

Advogado:Alex Luiz Luengo OAB/RO 3.282, André R. S. Detofol OAB/RO 4.234

Despacho: Mantenho decisão de fl. 31.Designo o dia 11/11/2009, às 11h para audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se. Expeça-se o necessário.Vilhena-RO, sexta-feira, 23 de outubro de 2009. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito.

Proc.: [0083950-61.2009.822.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:G. C. L.

Advogado:Mario Gardini OAB/RO 2941

Requerido:A. S. L. L.

Despacho:Processe-se em segredo de justiça e com isenção de custas. O rito empregado, no presente caso, é o previsto na Lei 5.478/68, consoante disposição do artigo 13 da referida lei.Designo o dia 25/11/2009, às 08h30min, para audiência de conciliação, instrução e julgamento. Cite-se o requerido e intime-se a autora para compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados e testemunhas, independente de prévio depósito de rol. Na audiência, se não houver acordo, poderá o requerido contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à oitiva das testemunhas e a prolação de sentença.A ausência da parte autora importará em extinção e arquivamento do processo e a ausência do requerido em confissão e revelia.Ciência ao MP. Expeça-se o necessário.Vilhena-RO, segunda-feira, 19 de outubro de 2009. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito.

Proc.: [0057640-23.2006.822.0014](#)

Ação:Indenização

Requerente:Luciley Vieira do Nascimento Brigido, Lucas Vieira Brigido, Luana Beatriz Vieira Brigido, Anelise Silva Brigido

Advogado:Roberto Carlos Mailho OAB/RO 3047, Watson Mueller OAB/RO 2835

Requerido:Valtamir Daggetti, Real Previdência e Seguros S/A, Auto Posto Tayson Ltda., Aladir Peliser

Advogado:Matheus Evaristo Santana OAB/RO. 3230, Pedro Origa OAB/RO 1953, Solange da Silva Machado OAB/PR 31375

Sentença:"... DISPOSITIVO. Pelos motivos acima expostos, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: 1- julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide principal para condenar, SOLIDARIAMENTE, VALTAMIR DAGHETI, ALADIR PELISER E AUTO POSTO TAYSON LTDA ao pagamento de indenização por dano material, consistente no pagamento mensal da importância de R\$357,34 (trezentos e cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos), que correspondem a 76,85% do salário mínimo até a idade em que a vítima completaria 70 anos de idade aos autores, acrescidos de correção monetária desde a data do evento danoso e juros de mora de 1% ao mês devidos a partir da citação, bem como ao pagamento de indenização pelo dano moral, na quantia de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), sendo R\$40.000,00 à cônjuge sobrevivente e o restante dividido entre os herdeiros menores, que deverá permanecer em conta judicial até a maioridade, acrescidos de correção monetária e juros de mora de 1% a partir da publicação desta sentença; 2 - julgar PROCEDENTE a lide secundária, para condenar a REAL SEGUROS ABN AMRO ao pagamento, nos limites da apólice de seguro, da indenização a cargo da segurada, respondendo, ainda, a denunciada, pelo pagamento das custas e honorários advocatícios da lide secundária, arbitrados estes em R\$500,00 (quinhentos reais). A denunciada poderá ainda descontar os

valores pagos em sede de antecipação da tutela dos valores que pagará a denunciante. Face ao princípio da sucumbência, condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação referente aos danos morais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Saem os requeridos/vencidos ciente de que terão o prazo de quinze dias para cumprimento voluntário da obrigação, sob pena de incidir multa de 10%, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Vilhena-RO, quarta-feira, 28 de outubro de 2009. Juíza Christian Carla de Almeida Freitas.

Proc.: [0088939-81.2007.822.0014](#)

Ação: Depósito (área cível)

Requerente: Banco Itaú S/A

Advogado: Luciano Mello de Souza OAB/RO 3.519

Requerido: Eurides dos Santos

Sentença: "DISPOSITIVO. Firme nos motivos acima expostos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, por não haver no CRV a restrição de alienação fiduciária, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Deixo de condenar na verba honorária por não ter se formado o contraditório. Oficie-se ao DETRAN para retirar o gravame de alienação fiduciária feita pelo autor BANCO ITAÚ S/A, eis que feita após instrução do processo e após o bem estar na propriedade de terceiros. Oficie-se ao DETRAN para informar este juízo de quem partiu a determinação para proceder a restrição no veículo objeto desta ação e a data, enviando cópia ao juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 28 de outubro de 2009. Juíza Christian Carla de Almeida Freitas".

Proc.: [0044020-70.2008.822.0014](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Rosa Maria Fernandes Alves

Executado: Jael Tavares de Oliveira

Advogado: Marcelo Longas Guedes de Paiva OAB/RO 211-B, Carina Batista Hurtado OAB/RO 3870

Sentença: Ante ao exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Sem custas. Oficie-se ao órgão empregador para realizar o desconto das parcelas do acordo, conforme requerido à fl. 100. Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 26 de outubro de 2009. Christian Carla de Almeida Freitas, Juíza de Direito.

Proc.: [0099531-87.2007.822.0014](#)

Ação: Ação monitória

Requerente: Recauchutadora de Pneus Rover Ltda

Requerido: Edson Luis Prado

Advogado: Christiane Paula de Oliveira Mantovani OAB/PR 47.643, Paula Leandro Gonçalves OAB/PR 51.994

Despacho: Defiro o pedido de fl. 61/62. A não manifestação implicará na aceitação do pedido de desistência. Vilhena-RO, sexta-feira, 9 de outubro de 2009. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito.

Proc.: [0069409-23.2009.822.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Alves da Silva

Requerido: Banco Finasa S/A

Advogado: Matheus Evaristo Santana OAB/RO 3230

Sentença: Face ao exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Sem custas. Homologo a desistência do prazo recursal. Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, terça-feira, 20 de outubro de 2009. Christian Carla de Almeida Freitas, Juíza de Direito.

Proc.: [0052217-48.2007.822.0014](#)

Ação: Ação monitória

Requerente: Sirlei Therezinha Binotto

Advogado: Eduarda da Silva Almeida OAB-RO 1.581

Requerido: Açougue Rio Doce Ltda

Despacho: Em consulta ao BACENJUD, o CPF/CNPJ não foi encaminhado às instituições financeiras por ausência de relacionamentos, conforme extrato anexo. Diga o credor em dez dias. Vilhena-RO, segunda-feira, 26 de outubro de 2009. Juíza Christian Carla de Almeida Freitas.

Proc.: [0001480-70.2009.822.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joubert Antonio Muracami

Requerido: Município de Vilhena RO

Advogado: Bartolomeu Alves da Silva OAB/RO 2046

Sentença: "...DISPOSITIVO. Firme nos motivos acima expostos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o MUNICÍPIO DE VILHENA ao pagamento de indenização por danos morais ao autor JOUBERT ANTÔNIO MURACAMI, no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais). A indenização por danos morais deve ser atualizada, tendo-se por termo inicial a data da publicação da presente sentença, eis que, somente nesta oportunidade, foi definida a obrigação a cargo da requerida. (art. 396, CC). A par disso, somente aqui foi possível quantificar a indenização do dano moral, não havendo como ocorrer os juros e a correção monetária antes de se ter uma quantia líquida, ao contrário do que ocorre com o dano material. Em face da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e fixo a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, com base no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 475 do CPC, a presente sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição, motivo pelo qual deve o feito ser encaminhado ao Tribunal de Justiça, com ou sem recurso de apelação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 8 de outubro de 2009. Juíza Christian Carla de Almeida Freitas".

Arijoel Cavalcante dos Santos

Escrivão

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

PROCESSO: 014.2007.008940-4

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

EXEQUENTE: J. M. RAMOS FERNANDES & CIA LTDA

ADVOGADO: CARLA FALCÃO RODRIGUES

EXECUTADO: FRANCISCO FARIAS DA GLÓRIA brasileiro, portador do CPF n. 058.542.292-34, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: INTIMAÇÃO do Executado, para no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a importância de R\$ 378,82 (trezentos e setenta e oito reais e oitenta e dois centavos) e demais acréscimos legais, bem como de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, atualizados na data do efetivo pagamento.

OBSERVAÇÃO: Caso não haja o pagamento no prazo estabelecido haverá acréscimo da multa de 10%, bem como a penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito.

Vilhena, 14 de julho de 2009.

ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS

Escrivão Judicial-4ª Vara Cível,

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América - CEP: 78995-0000 - (Fax) Fone: (069) 321-2340 e 321-3184.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Autos: 014.2007.009120-4

Classe: Ação Monitória – Cumprimento de Sentença

Requerente: Recauchutadora de Pneus Rover Ltda,

Advogada: Edna Aparecida Campoio

Requerido: José Carlos Bareta, brasileiro, portador do CPF nº 348.660.002-87, atualmente em local incerto e não sabido.

Valor da Ação: R\$ 11.560,71

Finalidade: INTIMAÇÃO do executado para no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a importância de R\$ 11.560,71 (onze mil, quinhentos e sessenta reais e setenta e um centavos) e demais acréscimos legais, bem como de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizados na data do efetivo pagamento.

OBSERVAÇÃO: Caso não haja pagamento no prazo estabelecido haverá acréscimo da multa de 10% (dez por cento), bem como a penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito.

Vilhena-RO, 22 de setembro de 2009.

ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS

Escrivão Judicial-4ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América - CEP: 78995-0000 - (Fax) Fone: (069) 3321-2340 e 3321-3184.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

PROCESSO: 014.2007.008948-0

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

EXEQUENTE: J. M. RAMOS FERNANDES & CIA LTDA

ADVOGADO: CARLA FALCÃO RODRIGUES

EXECUTADO: NUILIO FERREIRA DA COSTA, brasileiro, portador do CPF n. 796.046.682-34, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: INTIMAÇÃO do Executado, para no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a importância de R\$ 315,05 (trezentos e quinze reais e cinco centavos) e demais acréscimos legais, bem como de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, atualizados na data do efetivo pagamento.

OBSERVAÇÃO: Caso não haja o pagamento no prazo estabelecido haverá acréscimo da multa de 10%, bem como a

penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito.

Vilhena, 14 de julho de 2009.

ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS

Escrivão Judicial-4ª Vara Cível,

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América - CEP: 78995-0000 - (Fax) Fone: (069) 321-2340 e 321-3184.

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

A Juíza de Direito da 4ª Vara Cível torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.

Processo: 014.2009.002659-9

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Assunto: NOTA PROMISSÓRIA

Exeqüente: MAGAZINE MINOZZO LTDA EPP

Advogado: ALEX ANDRÉ SMANIOTTO

Executados: ADRIELLE DE FARIA SOUZA, brasileiro, inscrito no CPF nº 903.426.072-00 do RG nº 947.158 SSP/RO.

Valor da Ação: R\$ 413,06

DESCRIÇÃO DOS BENS:

01 (um) anel, ouro 18 quilates, com detalhes em ouro banco, sem marca aparente, pesando 3 gramas, em ótimo estado de conservação. Avalio em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais);

01 (um) aparelho de DVD/Karaokê, marca Britânia, em Bom estado de Conservação. Avaliado em R\$ 130,00 (cento e trinta reais). Os bens encontram-se em poder e guarda da Sr.ª ADRIELLE DE FARIA SOUZA, na Av. Erivaldo Venceslau da Silva, 1825, Bodanese, em Vilhena-RO.

VALOR TOTAL: R\$ 413,06 (quatrocentos e treze reais e seis centavos).

DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 12 de NOVEMBRO de 2009, às 09 horas.

DATA PARA SEGUNDA VENDA: 27 de NOVEMBRO de 2009, às 09 horas.

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do executado(a), fica o(a) mesmo(a) intimado(a) por este meio. Em caso de bem imóvel, o(s) mesmo(s) será(o) vendido(s) em caráter "AD CORPUS" e no estado em que se encontra(m).

Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Vilhena-RO, 06 de outubro de 2009.

ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS

Escrivão judicial da -4ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América - CEP: 78995-0000 - (Fax) Fone: (069) 321-2340 e 321-3184.

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

A Juíza de Direito da 4ª Vara Cível torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.

Processo: 014.2007.009221-9

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Exeqüente: NENZÃO VEÍCULOS LTDA

Advogado: CRISTIANE TESSARO e OUTROS

Executado: NILMO PIRES DOS SANTOS, brasileiro, portador do CPF nº 467.111.989-72, podendo ser encontrada na Rua G, nº 5686, Bairro 5º BEC, em Vilhena-RO

Valor da Ação : R\$ 2.187,71

DESCRIÇÃO DOS BENS:

01(um) Micro-ondas, marca Brastemp, Maxi, modelo BMS 36B8HNA, serie MC 929361, semi-novo. Avaliado em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais);

01 (um) Forno Elétrico, marca Fischer Grill, modelo 09.01.16, nº série 10632, semi-novo, Avalio em 230,00 (duzentos e trinta reais);

01 (um) cofre, tamanho médio, 200 KL, c/ duas repartições. Normal estado. Avaliado em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais);

01 (uma) Esteira Moviment, Alpha, marca Brudden. Normal estado de conservação. Avaliado em R\$ 600,00 (seiscentos reais).

01 (uma) Bicileta Ergométrica, moviment slim. Normal estado de conservação e funcionamento. Avaliado em R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais);

Total geral das Avaliações (um mil e quinhentos e dez reais). Os bens encontram-se em poder e guarda do Sr. NILMO PIRES DOS SANTOS, na Rua G, nº 5686, Bairro 5º BEC, em Vilhena-RO

VALOR TOTAL: R\$ 1.510,00 (um mil, quinhentos e dez reais)

DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 12 de novembro de 2009, às 09 horas.

DATA PARA SEGUNDA VENDA: 27 de novembro de 2009, às 09 horas.

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do executado(a), fica o(a) mesmo(a) intimado(a) por este meio. Em caso de bem imóvel, o(s) mesmo(s) será(o) vendido(s) em caráter "AD CORPUS" e no estado em que se encontra(m). Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Vilhena-RO, 06 de outubro de 2009.

ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS

Escrivão Judicial-4ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América - CEP: 78995-0000 - (Fax) Fone: (069) 321-2340 e 321-3184.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Autos: 014.2008.002695-2

Classe: Ação Monitória

Requerente: Auto Posto Catarinense Ltda

Requerido: CHARLENE OLIVEIRA GARCIA CHEMERETA ME, inscrita no CNPJ n. 05.832.834/0001-87 e CHARLENE OLIVEIRA GARCIA CHEREMETA, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Valo da Ação: 991,39

Finalidade: INTIMAÇÃO dos Executados CHARLENE OLIVEIRA GARCIA CHEMERETA ME, inscrita no CNPJ n. 05.832.834/0001-87 e CHARLENE OLIVEIRA GARCIA CHEREMETA, atualmente em lugar incerto e não sabido. para pagar em 15 (quinze) dias a importância de R\$ 991,39 (novecentos e noventa e um reais e trinta e nove centavos) e demais acréscimos legais, sob pena de multa.

OBSERVAÇÃO: Caso não haja pagamento no prazo estabelecido haverá acréscimo da multa de 10% (dez por cento), bem como a penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito.

Vilhena-RO, 08 de setembro de 2009.

ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS

Escrivão Judicial-4ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América - CEP: 76980-0000 - (Fax) Fone: (069) 3321-2340 e 3321-3184.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

PROCESSO: 014.2008.003910-8

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

EXEQUENTE: J. M. RAMOS FERNANDES & CIA LTDA

ADVOGADA: CARLA FALCÃO RODRIGUES

EXECUTADO: ROSANE CHAVES, brasileira, portadora do CPF n. 000.186.012-78, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: INTIMAÇÃO do Executado, para no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a importância de R\$ 921,99 (novecentos e vinte e um reais e noventa e nove centavos) e demais acréscimos legais, bem como de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, atualizados na data do efetivo pagamento.

OBSERVAÇÃO: Casonão haja o pagamento no prazo estabelecido haverá acréscimo da multa de 10%, bem como a penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito.

Vilhena, 14 de julho de 2009.

ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS

Escrivão Judicial-4ª Vara Cível,

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América - CEP: 78995-0000 - (Fax) Fone: (069) 321-2340 e 321-3184.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

PROCESSO: 014.2009.005447-9

CLASSE: AÇÃO MONITÓRIA

ASSUNTO: NOTA PROMISSÓRIA

REQUERENTE: TÉCNICA DIESEL TOZZO LTDA.

ADVOGADA: ALAN LEON KREFTA OAB/RO 4083

REQUERIDO: CARLOS ALESSANDRO NOBREGA DE OLIVEIRA.

Valor da Ação: R\$ 1.644,93

Finalidade: CITAÇÃO do Requerido CARLOS ALESSANDRO NOBREGA DE OLIVEIRA, portador do RG nº 2.218.287-0 SSP/MT, e do CPF nº 035.220.501-69, atualmente em lugar incerto e não sabido, para pagar em 15 (quinze) dias a importância de R\$ 1.644,93 (um mil seiscentos e quarenta e quatro reais e noventa e três centavos) e demais acréscimos legais, ou no mesmo prazo, ofertarem EMBARGOS. Caso cumpram o pagamento, ficarão os requeridos isentos de custas e honorários advocatícios.

ADVERTÊNCIA: Não ocorrendo o pagamento, ou não sendo oferecidos embargos, o mandado de citação se converterá em mandado executivo para pagamento da quantia certa, conforme artigo 1102 c. do Código de Processo Civil.

Vilhena-RO, 08 de setembro de 2009.

ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS

Escrivão Judicial-4ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América - CEP: 76980-0000 - (Fax) Fone: (069) 3321-2340 e 3321-3184.

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

A Juíza de Direito da 4ª Vara Cível torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.

Processo: 014.2007.008825-4

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Exequente: RECAUCHUTADORA DE PNEUS ROVER LTDA

Advogado: ALEX ANDRÉ SMANIOTTO

Executado: INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS NUTRINORTE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.246.300/0001-80, estabelecida no Lote 70, Setor 10, Sítio Santa Maria, em Chupinguaia-RO.

Valor da ação: R\$ 685,17

DESCRIÇÃO DOS BENS: 01 (uma) Moldadeira para queijo, em alumínio, com capacidade para processamento de 800 Kg/hora, acoplado com motor elétrico de 05 CV, em bom estado de conservação e funcionamento. Avaliada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). O bem encontra-se em poder e guarda da empresa INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS NUTRINORTE LTDA., na pessoa do Sr. Gilmar Belmiro Bagatolli.

VALOR TOTAL: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 10 de novembro de 2009, às 09 horas.

DATA PARA SEGUNDA VENDA: 25 de novembro de 2009, às 09 horas.

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do executado(a), fica o(a) mesmo(a) intimado(a) por este meio. Em caso de bem imóvel, o(s) mesmo(s) será(o) vendido(s) em caráter "AD CORPUS" e no estado em que se encontra(m).

Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Vilhena-RO, 06 de outubro de 2009.

ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS

Escrivão Judicial-4ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América - CEP: 78995-0000 - (Fax) Fone: (069) 321-2340 e 321-3184.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Autos: 014.2009.002159-7

Classe: Cumprimento de Sentença

Requerente: Auto Posto Catarinense Ltda

Advogada: Vivian Bacaro Nunes Soares OAB/RO 2386

Requerido: EROL RIGO, portador do CPF nº 521.697.232-34, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Valor da ação: R\$ 7.602,99

Finalidade: INTIMAÇÃO do Requerido Sr. EROL RIGO, portador do CPF nº 521.697.232-34, atualmente em lugar incerto e não sabido. para, tomar conhecimento da PENHORA ON-LINE realizada, no valor de R\$ 1.797,55 (um mil, setecentos e noventa e sete reais e cinquenta e cinco centavos) para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação..

Vilhena-RO, 08 de setembro de 2009.

Arijoel Cavalcante dos Santos

Escrivão Judicial - 4ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero nº 4.432, Jardim América - CEP: 78.995-000 - (Fax) Fone: 321-2340 e 321-3184.

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

A Juíza de Direito da 4ª Vara Cível torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.

Autos: 014.2006.013434-2

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Exequente: FERTILIZANTES HERINGER S/A

Advogado: ESTEVAM SOLETTI

Executado: DORIVAL GODINHO DA SILVA

Valor da Ação: R\$ 665.482,39

DESCRIÇÃO DOS BENS: 01 (um) Lote Urbano nº 10, da Quadra 26, Setor 20, com uma área de 750,00 m², contendo uma construção residencial em alvenaria, com edícula aos fundos, medindo 216,00 m², em bom estado de conservação, avaliado em R\$ 160.000,00 (cento e sessenta e mil reais), registrado, sob nº 7477, em nome do Executado Dorival Godinho da Silva, O bem encontra-se em poder e guarda do Executado na Av. Paraná, nº 1053, Parque São Paulo, Vilhena – RO.

VALOR TOTAL: R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais).

DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 12 de NOVEMBRO de 2009, às 09:00 horas.

DATA PARA SEGUNDA VENDA: 27 de NOVEMBRO de 2009, às 09:00 horas.

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do executado(a), fica o(a) mesmo(a) intimado(a) por este meio. Em caso de bem imóvel, o(s) mesmo(s) será(o) vendido(s) em caráter "AD CORPUS" e no estado em que se encontra(m).

Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Vilhena-RO, 08 de outubro de 2009

ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS

Escrivão Judicial-4ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América - CEP: 78995-0000 - (Fax) Fone: (069) 321-2340 e 321-3184.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Autos: 014.2009.004890-8

Classe: Usucapião

Requerente: Lourdes Bernadete de Souza

Advogada: Bernadete Tabalipa OAB/RO 2140

Requerida: Ilt Madeiras do Brasil Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 34.463.216/0001-05, atualmente em local incerto e não sabido.

Valor da Ação: R\$ 3.000,00

Finalidade: Proceder a CITAÇÃO da Requerida e eventualmente interessados no pedido de usucapião referente ao lote urbano nº 15, quadra 83, Setor 02, bairro 5º BEC, Vilhena-RO, para, querendo, apresentar contestação à presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada defesa reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 285/319, CPC).

Vilhena-RO, 22 de julho de 2009.

ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS

Escrivão Judicial-4ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América - CEP: 78995-0000 - (Fax) Fone: (069) 3321-2340 e 3321-3184.

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

A Juíza de Direito da 4ª Vara Cível torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.

AUTOS: 014.2007.002732-8

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE: ELIANE M. DE FIGUEIREDO GOMES LTDA.-ME
Adv.: VIVIAN BACARO NUNES SOARES OAB/RO 2386

EXECUTADO: OSMAR DEPÓSITO DE AREIAS E PEDRAS-ME, na pessoa de seu representante legal.

DESCRIÇÃO DOS BENS: Sessenta e cinco metros cúbicos de Areia lavada, avaliada em R\$ 40,00 (quarenta reais) o metro cúbico, Totalizando R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais). O bem encontra-se em poder e guarda do executado na Av. Tancredo Neves, nº 2144, em Vilhena/RO.

VALOR TOTAL: R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais).

DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 10 de NOVEMBRO de 2009, às 09:00 horas.

DATA PARA SEGUNDA VENDA: 25 de NOVEMBRO de 2009, às 09:00 horas.

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do executado(a), fica o(a) mesmo(a) intimado(a) por este meio. Em caso de bem imóvel, o(s) mesmo(s) será(o) vendido(s) em caráter "AD CORPUS" e no estado em que se encontra(m).

Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Vilhena-RO, 06 de outubro de 2009

ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS

Escrivão Judicial-4ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América - CEP: 78995-0000 - (Fax) Fone: (069) 321-2340 e 321-3184.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Processo: 014.2006.002021-4

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Exequente: AUTO POSTO CANTUÁRIA LTDA.

Adv.: LEANDRO MARCIO PEDOT

Executados: JOSUÉ FIGUEIREDO FORTE, e RODRIGO DAL BÓ FORTE,

Valor da Ação : R\$ 28.600,45

Finalidade: CITAÇÃO dos Executados JOSUÉ FIGUEIREDO FORTE, brasileiro, separado judicialmente, comerciante, portador do RG nº 365.713 SSP/SC e do CPF nº 064.245.209-10, e RODRIGO DAL BÓ FORTE, brasileiro, solteiro, comerciante, portador do RG nº 3091296181 SSP/RS, e do CPF nº 565.354.142-72, ambos atualmente em lugares incertos e não sabidos, para pagar em 15 (quinze) dias a importância de R\$ 28.600,45 (vinte e oito mil seiscentos reais e quarenta e cinco centavos) e demais acréscimos legais, sob pena de multa.

OBSERVAÇÃO: Caso não haja pagamento no prazo estabelecido haverá acréscimo da multa de 10% (dez por cento), bem como a penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito.

Vilhena-RO, 08 de setembro de 2009.

ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS

Escrivão Judicial-4ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América - CEP: 76980-0000 - (Fax) Fone: (069) 3321-2340 e 3321-3184.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Autos: 014.2006.005335-0

Classe: Busca e Apreensão

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado: César Benedito Volpi

Requeridos: RODOBEL ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 04.786.135/0001-85, na pessoa de seu representante legal; MARCIO ROBERTO ROSA BAUMGRATZ, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº 606.808.902-97; ROSANGELA MARIA GREGIO BERCA BAUMGRATZ; brasileira, casada, inscrita no CPF nº 667.653.662-53, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido. brasileiro.

Valor da ação: R\$ 3.258,47

Finalidade: Citação dos requeridos acima para entregar os seguintes bens, depositando-os em Juízo, ou o equivalente em dinheiro: 01 (uma) máquina de costura reta para tapeçaria com transporte duplo e lançadeira grande; 01 (uma) máquina interlock 737; 01(uma) máquina de corte 8"; 01 (uma) furadeira bosch 1130 GSB213-RE; 01(uma) grampeador pacar 92/30 MD; 1(uma) tico-tico dewlt 313, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro, correspondente a importância de R\$ 6.366,40 (seis mil, trezentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos) e acréscimos legais, sob pena de ser decretada sua prisão por depósito infiel, por até um ano, na forma do § 1º, do art. 902 do CPC.

DespachoS: "Cite-se para no prazo de 05 (cinco) dias, entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro, nos termos do art. 902, inciso I do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Vilhena, 13/09/06 (a) Roberta Cristina Garcia Macedo, Juíza Substituta." e "Citem-se os requeridos por edital. Expeça-se o necessário. Vilhena, 31/03/08. (a) Christian Carla de Almeida Freitas, Juíza de Direito."

Vilhena-RO, 23 de outubro de 2009.

Arijoel Cavalcante dos Santos

Escrivão Judicial - 4ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero nº 4.432, Jardim América -CEP: 78.995-000 - (Fax) Fone: 321-2340 e 321-3184.

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

A Juíza de Direito da 4ª Vara Cível torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.

Processo: 014.2007.005853-3

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Exequente: DEVAIR SANCHES SILVA

Advogado: AGENOR MARTINS

Executado: AILTON RABITO, CPF nº 325.964.052-53 e sua ESPOSA ROSANA MARIA TORRESILHA, brasileira, casada, portadora do RG nº 18.876.083-0 SSP/SP e do CPF nº 070.569.548-47.

Valor da Ação: 45.000,00

DESCRIÇÃO DOS BENS:

Área de 41,0000 (quarenta e um) hectares de terras, sendo parte do Lote Rural nº 39, Linha 125, Setor 10, Gleba Corumbiara, localizado em Vilhena, em nome de Ailton Rabito. Sendo que a área total do lote 39 é 2.000(dois mil) hectares.

Obs.: Levando em consideração a localização do referido imóvel (aproximadamente 9 km) da cidade e por ser solo

propício à prática de agricultura e pecuária, avaliado em R\$ 2.000,00 o hectare, tomando por base a área total da fazenda "ad corpus", visto que a penhora não delimita qual parte que foi penhorada. Perfazendo o montante de R\$ 82.000,00 (oitenta e dois mil reais).

VALOR TOTAL: R\$ 82.000,00 (oitenta e dois mil reais).

DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 10 de NOVEMBRO de 2009, às 09 horas.

DATA PARA SEGUNDA VENDA: 25 de NOVEMBRO de 2009, às 09 horas.

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do executado(a), fica o(a) mesmo(a) intimado(a) por este meio. Em caso de bem imóvel, o(s) mesmo(s) será(o) vendido(s) em caráter "AD CORPUS" e no estado em que se encontra(m).

Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Vilhena-RO, 06 de outubro de 2009.

ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS

Escrivão judicial da 4ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América - CEP: 78995-0000 - (Fax) Fone: (069) 321-2340 e 321-3184.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Autos: 014.2008.008315-8

Classe: Execução de Título Judicial

Exequente: Auto Posto Milênio Ltda

Advogada: Vivian Bacaro Nunes Soares

Executado: CRISTIANE OLIVEIRA DE FREITAS, brasileira, portadora do CPF nº 385.693.702-10 e do RG nº 610.947 SSP/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Valor da ação: R\$ 1.005,55

Finalidade: INTIMAÇÃO do executado para no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a importância de R\$ 1.005,55 (um mil e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) e demais acréscimos legais, bem como de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizados na data do efetivo pagamento.

OBSERVAÇÃO: Caso não haja pagamento no prazo estabelecido haverá acréscimo da multa de 10% (dez por cento), bem como a penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito.

Vilhena-RO, 31 de julho de 2009.

Arijoel Cavalcante dos Santos

Escrivão Judicial - 4ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Maziêro nº 4.432, Jardim América - CEP: 78.995-000 - (Fax) Fone: 321-2340 e 321-3184.

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

A Juíza de Direito da 4ª Vara Cível torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.

Autos: 014.2006.012438-0

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Exeqüente: ALEX ANDRÉ SMANIOTTO e OUTROS

Executado: MARCOS ANTÔNIO ROMANO, brasileiro, casado, cinegrafista, inscrito no CPF nº 114.311.052-87.

Valor da ação: R\$ 1.302,49

DESCRIÇÃO DOS BENS:

01 (uma) Filmadora, modelo NV-9000 PW, nº série 04HB00680 em bom estado de conservação e funcionamento. Avaliado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais);

01 (uma) Filmadora, modelo NV-9000 PW, nº série 03HB00458 em bom estado de conservação e funcionamento. Avaliado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais); Total das avaliações R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). Ambas VHS, marca Panasonic. Os bem encontram-se em poder e guarda do Sr. MARCOS ANTÔNIO ROMANO, na Av. Capitão Castro 4534, Centro em Vilhena/RO.

VALOR TOTAL: R\$ 500,00 (cento e sessenta mil reais).

DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 12 de NOVEMBRO de 2009, às 09:00 horas.

DATA PARA SEGUNDA VENDA: 27 de NOVEMBRO de 2009, às 09:00 horas.

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do executado(a), fica o(a) mesmo(a) intimado(a) por este meio. Em caso de bem imóvel, o(s) mesmo(s) será(o) vendido(s) em caráter "AD CORPUS" e no estado em que se encontra(m).

Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Vilhena-RO, 08 de outubro de 2009

ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS

Escrivão Judicial-4ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América - CEP: 78995-0000 - (Fax) Fone: (069) 321-2340 e 321-3184.

Proc.: [0019828-44.2006.8.22.0014](#)

Ação: Ação Reivindicatória (rito sumário)

Requerente: José Anselmo Duarte

Advogado: José Roberto Miglioranza (OAB/RO 3000)

Requerido: Inss Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Fabricio Mendes dos Santos (RO 3882)

Sentença:

III – DISPOSITIVO. Firme nos motivos acima expostos, ratifico a tutela concedida à fl. 97 para julgar PROCEDENTE o pedido inicial movido por José Anselmo Duarte em face do Instituto Nacional do Seguro Social, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, para: 1- restabelecer o auxílio-doença a partir da data do seu cancelamento (04/02/2006 – fl. 16); 2- converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a contar da data do laudo pericial judicial realizado no dia 08/05/2009 (fl. 156, verso), no valor de um salário mínimo mensal, inclusive com décimo terceiro salário, na forma do artigo 201, § 6.º Da Constituição Federal. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de 1% a mês. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas. Deixo de condenar ao pagamento das custas por força do disposto no art. 3º da Lei Estadual nº 301/90. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Haja ou não recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1.ª Região para reexame necessário de sentença, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. Vilhena-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Juíza Christian Carla de Almeida Freitas
Arijoel Cavalcante dos Santos
Escrivão

PRIMEIRA ENTRÂNCIA**COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE****1ª VARA CRIMINAL**Proc.: [0021659-16.2009.8.22.0017](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça

Réu:Ivan Roosevelt Franco Barreto

Advogado:Moises Severo Franco (RO 1183)

Decisão:

D E C I S Ã O Ivan Roosevelt Franco Barreto, cumpria pena em regime aberto, o qual se apresentou para recolhimento em atraso diversas vezes, conforme ofício de fl. 58.Apresentou justificativa, alegando em síntese que nos dias 03 e 04 de outubro seu genitor adoeceu, razão pela qual teve que assumir os afazeres daquele, impossibilitando sua apresentação. Aduziu ainda, que é proprietário de uma padaria e que em virtude das condições do tempo, o crescimento dos pães foi mais demorado, o que também implicou no atraso de seu retorno nas demais datas. Por fim, pediu a concessão de prisão domiciliar e, não sendo possível, a prorrogação do seu horário de apresentação. O Ministério Público manifestou-se pela regressão da pena.Relatei sucintamente. Decido.Em que pese os argumentos do apenado, os fatos por ele apresentados não eximem a falta grave por ele cometida, já que deveria ter providenciado a contratação de terceiros para auxiliá-lo em seu trabalho e de seu pai.Nessa esteira, o art. 50, inciso V da LEP dispõe que comete falta grave o apenado que descumpre as condições do regime aberto.Outrossim, o comportamento da apenado de se atrasar em sua apresentação em vários dias, mesmo após ser advertido pelo diretor prisional, denota uma ausência de responsabilidade e seriedade com sua ressocialização.Portanto, a conduta do apenado está definida em Lei como sendo falta grave.Assim, de acordo com o ar. 118, inciso I da LEP, o apenado poderá sofrer regressão de seu regime para um mais rigoroso, quando praticar fato definido como falta grave, como ocorreu neste caso.Ante ao exposto, determino a regressão do regime ABERTO para regime SEMI-ABERTO, com fulcro no art. 118, inciso I da LEP.Elabore-se novo cálculo de pena.Alta Floresta DOeste-RO, 31 de outubro de 2009. Elisangela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0028952-71.2008.8.22.0017](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça

Denunciado:Nivaldo David da Silva, Valdete de Souza Silva

Advogado:Advogado Não Informado

Decisão:

D E C I S Ã O Diante das alterações realizadas pela Lei nº 11.719/2008, passo a nova análise em torno do recebimento ou não da denúncia, nos termos dos arts. 397 e 398 do CPP. Ressalta-se que até esta fase, os atos foram praticados, sob a égide do procedimento anterior.O réu apresentou defesa prévia, arguindo preliminar de ausência de justa causa e matérias fáticas.Decido.I. Acusada Valdete de Souza Siva:Pelo que consta no Inquérito Policial que acompanha a denúncia, há em seu bojo elementos que tornam viável a pretensão punitiva deduzida na inicial.Não há nos autos elementos que comprovem

a existência manifesta de excludente de ilicitude, culpabilidade, causa de extinção da punibilidade ou prova de que o fato evidentemente não constitui crime.No tocante a alegação de que não há justa causa para propositura da ação, entendo pelo indeferimento. Ora, como se sabe, o art. 243 do Eca, trata-se de norma penal em branco, o qual é complementado pela portaria SVS/MS 344 de 12/05/1998 que arrola os produtos capazes de gerar dependência, dentre eles, tem-se o álcool, cigarro, remédios etc.Nesse prisma, malgrado todos os argumentos levantados pelos réus, entendo pela existência de justa causa no presente feito.Outrossim, ressalta-se que falta justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade exame valorativo dos elementos dos autos, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade.Diante disso, posso concluir que a denúncia é apta, preenchendo os requisitos legais, não ocorrendo, ademais, qualquer das hipóteses de absolvição sumária, prevista no artigo 397 do CPP, inclusive apoiada pelos documentos em que ela se baseia.Diante do exposto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia.II.Feitas essas considerações, nos termos do art. 400 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia___/___/___, às_____horas, oportunidade em que em réu, será interrogado, após a oitivas das testemunhas. Na mesma oportunidade poderão as partes requerer diligências (artigo 402 do CPP), bem como, ocorrerão os debates entre as partes, salvo, se optarem apresentar suas alegações por memoriais (art. 403 do CPP). Após será prolatada a sentença, em audiência ou não, dependendo das ocorrências.Intimem-se o Ministério Público, o réu, a Defesa e as testemunhas arroladas.E.N.II. Acusado Nivaldo David da Silva:Tendo em vista que foi citado por edital e não se apresentou pessoalmente ou nem constituiu defensor, desmembre-se o feito e retorne os autos conclusos para deliberação, sendo o certo que o prazo para apresentação da defesa restará sobrestado até seu comparecimento espontâneo ou de defensor constituído, na forma do art. 396, parágrafo único do CPP.Desde já, visando a localização do réu Nivaldo, determino a expedição de ofícios para Receita Federal e ao TRE.Alta Floresta DOeste-RO, 31 de outubro de 2009. Elisangela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0018864-76.2005.8.22.0017](#)

Expediente do dia 28/10/2009

Vara: 1ª Vara Criminal

Processo: 0018864-76.2005.8.22.0017

Classe: Ação penal (crime de trânsito)

Procedimento: Processos juiz singular

Parte Autora: Ministério Público Estadual

Réu : Samuel Prátázio Fernandes

Advogado: Dr. Airton Pereira de Araújo, 243/RO, militante na comarca de Rolim de Moura/RO.

Finalidade: Intimar o advogado supracitado da expedição de Carta precatória a Comarca de Cacoal/RO, para intimar e inquirir a testemunha Cícero Aparecido.

Maria Áurea Saldanha Gontijo Fuzari

Escrivã Judicial

SEDE DO JUÍZO: Fórum de Alta Floresta do Oeste, Av. Mato Grosso, nº 4281 - Centro. CEP:76.964-000, Fone: (0xx) 69 641-2239 e/ou 2588.

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico:

Juiz: afwjuiz@tj.ro.gov.brEscrivã: afw1criminal@tj.ro.gov.br

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVELProc.: [0020970-69.2009.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente:Bomfim & Bomfim Ltda - Me

Advogado:Roberto Araújo Júnior (OAB/RJ 137438)

Requerido:Maria de Fátima da Silva

Advogado:Não Informado

Sentença:

S E N T E N Ç A Homologo o acordo realizado entre as partes conforme expresso na ata de audiência, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgando em consequência extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso III, do CPC. Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se. Alta Floresta do Oeste, 31 de outubro de 2009. Elisangela Nogueira - Juíza de Direito

Proc.: [0021187-15.2009.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente:Bomfim & Bomfim Ltda - Me

Advogado:Roberto Araújo Júnior (OAB/RJ 137438)

Requerido:Nicodemus Souza Santos

Advogado:Não Informado

Sentença:

S E N T E N Ç A Pediu a parte autora a desistência do feito em razão do requerido ter quitado o débito. Assim, HOMOLOGO por sentença a desistência proposta pela requerente nos termos do art. 158 parágrafo único do CPC e em consequência, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII do CPC. Sem custas ou honorários (art. 55 da LJE). Defiro o desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, os quais deverão ser substituídos por cópias. Publique-se. Registre-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se independente de intimação pessoal das partes (art. 51, § 1º da Lei 9.099/95). Alta Floresta do Oeste, 29 de outubro de 2009. Elisangela Nogueira - Juíza de Direito

Proc.: [0021160-32.2009.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente:Bomfim & Bomfim Ltda - Me

Requerido:Marco Agrizzi

Advogado:Não Informado

Sentença:

S E N T E N Ç A Pediu a parte autora a desistência do feito em razão do requerido ter quitado o débito. Assim, HOMOLOGO por sentença a desistência proposta pela requerente nos termos do art. 158 parágrafo único do CPC e em consequência, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII do CPC. Sem custas ou honorários (art. 55 da LJE). Defiro o desentranhamento dos documentos, os quais deverão ser substituídos por cópias e certificado nos autos. Publique-se. Registre-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se. Alta Floresta do Oeste, 31 de outubro de 2009. Elisangela Nogueira - Juíza de Direito

Proc.: [0020962-92.2009.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente:Bomfim & Bomfim Ltda - Me

Advogado:Roberto Araújo Júnior (OAB/RJ 137438)

Requerido:Rosana dos Santos

Advogado:Não Informado

Sentença:

S E N T E N Ç A Homologo o acordo realizado entre as partes conforme expresso na ata de audiência, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgando em consequência extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso III, do CPC. Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se. Alta Floresta do Oeste, 31 de outubro de 2009. Elisangela Nogueira - Juíza de Direito

Proc.: [0020911-81.2009.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente:Bomfim & Bomfim Ltda - Me

Advogado:Roberto Araújo Júnior (OAB/RJ 137438)

Requerido:Maria Aparecida de Jesus

Advogado:Não Informado

Sentença:

S E N T E N Ç A HOMOLOGO por sentença a desistência proposta pelo requerente nos termos do art. 158 parágrafo único do CPC e em consequência, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII do CPC. Sem custas ou honorários (art. 55 da LJE). Defiro o desentranhamento do(s) documento(s) que instruíram a inicial, a ser(em) entregue(s) ao requerente, mediante substituição por cópia(s) e certidão nos autos. Publique-se. Registre-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se independente de intimação pessoal das partes (art. 51, § 1º da Lei 9.099/95). Alta Floresta do Oeste, 31 de outubro de 2009. Elisangela Nogueira - Juíza de Direito

Proc.: [0020989-75.2009.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente:Bomfim & Bomfim Ltda - Me

Advogado:Roberto Araújo Júnior (OAB/RJ 137438)

Requerido:Maria Aparecida de Lima

Advogado:Não Informado

Sentença:

S E N T E N Ç A HOMOLOGO por sentença a desistência proposta pelo requerente nos termos do art. 158 parágrafo único do CPC e em consequência, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII do CPC. Sem custas ou honorários (art. 55 da LJE). Defiro o desentranhamento do(s) documento(s) que instruíram a inicial, a ser(em) entregue(s) ao requerente, mediante substituição por cópia(s) e certidão nos autos. Publique-se. Registre-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se independente de intimação pessoal das partes (art. 51, § 1º da Lei 9.099/95). Alta Floresta do Oeste, 31 de outubro de 2009. Elisangela Nogueira - Juíza de Direito

Proc.: [0020954-18.2009.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente:Bomfim & Bomfim Ltda - Me

Advogado:Roberto Araújo Júnior (OAB/RJ 137438)

Requerido:Roseni Maia Oliveira

Advogado:Não Informado

Sentença:

S E N T E N Ç A HOMOLOGO por sentença a desistência proposta pelo requerente nos termos do art. 158 parágrafo único do CPC e em consequência, julgo EXTINTO O PRESENTE

PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII do CPC. Sem custas ou honorários (art. 55 da LJE). Defiro o desentranhamento do(s) documento(s) que instruíram a inicial, a ser(em) entregue(s) ao requerente, mediante substituição por cópia(s) e certidão nos autos. Publique-se. Registre-se. Transitada em julgado, dê-se baixa arquivada independente de intimação pessoal das partes (art. 51, § 1º da Lei 9.099/95). Alta Floresta do Oeste, 31 de outubro de 2009. Elisângela Nogueira - Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

Proc.: [0007248-36.2007.8.22.0017](#)

Ação:Concessão de benefícios previdenciários

Requerente:Maria Virtuosa Leite

Advogado:Rejane Maria de Melo Godinho (RO 1042)

Requerido:Instituto Nacional da Seguridade Social - Inss

Advogado:Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Decisão:

D E C I S Ã O Compulsando os autos, verifico que a parte ré arguiu nulidade de sua citação, por inobservância do disposto no artigo 222, alínea "c" do CPC. Com razão a ré. Realmente é nula a citação do INSS pela via postal, uma vez que foi procedida sem a observância das prescrições legais (CPC, arts. 215, 224 e 247), pois o art. 222, alínea "c", do CPC é expresso ao excepcionar da citação pelo correio as pessoas jurídicas de direito público. Feitas essas considerações, declaro a nulidade do processo a partir da citação do INSS e determino que outra seja procedida, atendendo-se às prescrições legais. I. Alta Floresta DOeste-RO, 31 de outubro de 2009. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0016857-09.2008.8.22.0017](#)

Ação:Inventário

Inventariante:Alceu Quirino da Silva

Advogado:Torquato Fernandes Cota (OAB/RO 558-A)

Inventariado:Sônia Maria Sapaterra Silva

Advogado:Torquato Fernandes Cota (OAB/RO 558-A)

Despacho:

D E S P A C H O Antes de analisar a impugnação, dê-se vista ao inventariante do laudo de avaliação, pelo prazo de 10 dias. Alta Floresta DOeste-RO, 31 de outubro de 2009. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0033611-26.2008.8.22.0017](#)

Ação:Regulamentação de Visitas

Requerente:Almerindo Antunes de Souza

Advogado:Amaury Adão de Sousa (OAB/RO 279-A)

Requerido:Valmir Cesar Fabris

Advogado:Ronny Ton Zanotelli (OABRO 1393), Ricardo Marcelino Braga (RO 4159)

Decisão:

D E C I S Ã O Trata-se de preliminar em sede de contestação, arguindo a incompetência deste juízo, aduzindo que o foro competente é o do domicílio dos menores, qual seja, Comarca de Rolim de Moura-RO. A autora não apresentou impugnação. Relatei sucintamente. Decido. Em tema de competência, em

ações que envolvam menores, aplica-se o disposto no art. 147, incisos I e II do ECA, que dispõe: Art. 147 - A competência será determinada: I - pelo domicílio dos pais ou responsável; II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável. [...] Pois bem. Compulsando os autos, verifico que na petição inicial consta que o genitor e detentor da guarda do infante, que se visa regularizar a visita, reside na comarca de Rolim de Moura. Em decorrência disso, a competência deve se pautar pela regra especial constante do art. 147, I, do ECA, que fixa a competência pelo lugar do domicílio do genitor. Nesse sentido: CONFLITO. COMPETÊNCIA. GUARDA. MENOR. Trata-se de conflito positivo de competência para a solução de controvérsia estabelecida sobre a guarda de menor, uma vez ter sido ajuizada pela mãe, em seu domicílio, ação de modificação de guarda, enquanto o genitor propõe ação de busca e apreensão da filha na comarca onde reside e exerce a guarda. A Seção reiterou entendimento no sentido de que, em se tratando de menor, compete ao juízo do domicílio de quem já exerce a guarda a solução da demanda, segundo o disposto no art. 147, I, do ECA. No caso, havendo objeto comum entre as duas lides, devem ser as ações reunidas e julgadas pelo juízo suscitado, o qual, além de preventivo, localiza-se onde reside o genitor que detém a guarda. Ressaltou o Min. Relator que, em decisão recente (CC 72.871-MS, DJ 1º/8/2007), a Segunda Seção deste Superior Tribunal entendeu que a regra de competência insculpida no art. 147, I, do ECA, que visa proteger o interesse da criança, é absoluta, ou seja, deve ser declarada de ofício, sendo inadmissível sua prorrogação. Precedentes citados: CC 53.517-DF, DJ 22/3/2006; CC 62.027-PR, DJ 9/10/2006; CC 54.084-PR, DJ 6/11/2006, e CC 43.322-MG, DJ 9/5/2005. CC 78.806-GO, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 27/2/2008. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. GUARDA. MENOR. INTERESSE. 1. O juízo do domicílio do menor é competente para apreciar ação de guarda proposta por um dos pais contra o outro. 2. A regra de competência definida pela necessidade de proteger o interesse da criança é absoluta. Não se prorroga por falta de exceção e autoriza declinação de ofício. (CC 72971/MG, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 01.08.2007. Ante o exposto, acolho a preliminar e reconheço a incompetência deste Juízo, e determino sejam estes autos remetidos, incontinenti, após ser dada a respectiva baixa, a Comarca de Rolim de Moura/RO para qual declino a competência, nos termos do art. 112 do CPC c.c art. 147, inciso I do ECA. Alta Floresta DOeste-RO, 31 de outubro de 2009. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0024717-95.2007.8.22.0017](#)

Ação:Indenização

Requerente:Elisângela de Souza, Marciano Souza Santos

Advogado:Alcander Mariano Silva Santos (OAB/RO 2295)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Luciano Brunholi Xavier (00)

Despacho:

DESPACHO Antes de analisar a emenda, deverá a postulante justificar a pertinência em torno da legitimidade passiva da parte originária, qual seja, o Estado de Rondônia, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. Alta Floresta DOeste-RO, 31 de outubro de 2009. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0004819-28.2009.8.22.0017

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Paulo de Lima Filho

Advogado:Silvio Pinto Caldeira Junior (RO 3933)

Requerido:Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado:Advogado Não Informado

Despacho:

D E S P A C H O Tratando-se de procedimento sumário em que inexistente a fase saneadora e tendo em vista a ausência de requerimento de produção de prova oral e pericial (art. 278, "caput" do CPC), passo analisar o requerimento de produção de prova documental feito pela autora em audiência. A preliminar de substituição do pólo passivo será analisada na sentença.Outrossim, verifico que a requerida não postulou expressamente as provas que pretende produzir, resumindo-se a dizer que caso necessário que seja realizada e perícia, bem como apresentou pedido genérico de provas, o que não atende o disposto no art. 278 do CPC, razão pela qual entendo pela inexistência de outras provas produzir além dos documentos juntados com inicial.Feitas essas considerações, intime-se a requerida para juntar o procedimento administrativo, no prazo de 10 dias. Após, abra-se vista a parte autora pelo prazo de 05 dias, na forma do art. 398 do CPC, vindo em seguida conclusos para sentença. Alta Floresta DOeste-RO, 31 de outubro de 2009. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0018329-45.2008.8.22.0017

Ação:Indenização

Requerente:Pedro Rodrigues de Lima

Advogado:Helainy Fuzari (OAB/RO 1548), Aleander Mariano Silva Santos (OAB/RO 2295)

Requerido:Sabemi Seguradora S.A

Advogado:Homero Bellini Junior (OAB/RS 24304), Ângelo Moreno Perazzone (OAB/RS 66959), Roberto Araújo Júnior (OAB/RJ 137438)

Decisão:

D E S P A C H O Verifica-se que o autor em audiência pediu a inclusão do HSBC no pólo passivo da demanda, em virtude de do teor do documento juntado às fls. 102. A parte ré concordou com tal manifestação.Os autos então vieram conclusos.Ao compulsar o feito, verifica-se que já houve a prolação de decisão saneadora às fls. 91/93.Como se sabe o fenômeno em questão é chamado de alteração subjetiva da demanda, regulado pelo artigo 264 do CPC, o qual possui o seguinte teor:Art. 264 - Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei. Parágrafo único - A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo.Como se denota do parágrafo único do dispositivo retro que após a decisão saneadora é vedada a alteração do pedido, o que é consagrado pelo princípio da estabilização da demanda, isto é, mesmo com a anuência das partes não é possível a alteração do pedido e dos pólos da demanda, salvos as hipóteses permitidas em lei (artigos 41 e 42 do CPC).É certo que o princípio em destaque é suscetível de flexibilização, desde que inexistam prejuízo a outra parte e não gere tumulto ou irregularidade processual.No caso, tendo havido anuência da

parte ré não há que se cogitar prejuízo.Todavia, como a vedação do referido dispositivo é ampla e independe da concordância do ré, entendo que no presente caso a alteração implicará em tumulto processual.Ora, inicial não consta a conduta da parte que o autor visa incluir, muito menos faz qualquer menção ao documento que alega falsidade, sendo certo que não apresentou emenda a inicial, resumindo-se em apenas pedir a inserção do HSBC no pólo passivo, o que iria implicar no desvirtuamento do feito e para sua regularização, inevitavelmente iria implicar no atraso e transtornos inconcebíveis.Sobre o tema:ALTERAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE - CONTESTAÇÃO APRESENTADA - IMPOSSIBILIDADE - CONSEQUÊNCIAS. 1. O art. 264 do CPC veda expressamente a alteração subjetiva da demanda, ressalvadas apenas as substituições permitidas em lei. 2. Inconcebível que o juiz da causa aceite aditamento realizado pelo autor na manifestação sobre a contestação e amplie o polo passivo, ainda que para incluir empresa integrante do mesmo grupo econômico da ré original, pois haverá ofensa ao princípio da estabilidade da demanda. 3. A irregularidade procedimental, entretanto, não gera a nulidade do processo, bastando que seja excluído do litígio o réu que não foi demandado originariamente. 4. Recurso parcialmente provido. 5. Decisão por maioria (TRT-24 - RECURSO ORDINARIO: RO 594200400124006 MS 00594-2004-001-24-00-6).EMENTA: PROCESSO CIVIL. ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, PELO JUIZ DA RELAÇÃO SUBJETIVA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE SUBJETIVA DA LIDE. DENUNCIAÇÃO À LIDE. SENTENÇA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DAS DEMANDAS SECUNDÁRIAS. O princípio da estabilidade subjetiva da lide não permite a alteração nem das partes, nem dos intervenientes durante o curso do processo. Assim, a autoridade judiciária não dispõe de poder para, em agindo de ofício, modificar a relação processual, incluindo a litisdenunciada no pólo ativo da demanda principal. Falece-lhe competência para ordenar a mutação subjetiva no pólo ativo da relação processual. É certo que, em atenção aos princípios da instrumentalidade e da economia processual, dever-se-ia atender ao pedido da apelante, e excluir a litisdenunciada do pólo ativo da lide, sem que a sentença fosse declarada nula. Todavia, tal requerimento, na hipótese vertente, não pode ser acolhido, visto que a manutenção da relação subjetiva processual faz com que a parte, que foi indevidamente incluída no pólo ativo da demanda principal, assumo o papel de litisdenunciada na demanda secundária. Com isto, necessário se faz que o douto Juiz a quo aprecie e julgue aquela demanda, já que este Tribunal, em virtude do princípio do duplo grau de jurisdição, está impedido de julgar a demanda secundária. Acrescente-se a tal argumento o fato de que é nula a sentença que se omite quanto à demanda secundária de denunciação da lide, decidindo apenas a demanda principal. In casu, não restaram julgadas três das quatro demandas secundárias (TJMG: 3153984 MG 2.0000.00.315398-4/000).Feitas essas considerações, nos termos do parágrafo único do art. 264 do CPC, indefiro a incluso do HSBC na demanda. Intimem-se as partes, devendo a autora impulsionar o feito, no prazo de 10 (dez) dias. Alta Floresta DOeste-RO, 31 de outubro de 2009. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0029831-44.2009.8.22.0017

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Soaço Comércio de Ferro e Aço Ltda

Advogado:Rodolfo Scher da Silva (OABRO 2048), Teófilo Antonio da Silva (RO 1415)

Executado:A. L. da Silva Metalúrgica Me

Advogado:Advogado Não Informado

Despacho:

D E S P A C H O 1. Cite-se o(a) devedor(a) para pagar ou nomear bens em 03 dias. Honorários de 10% (dez por cento) para pronto pagamento, majorando-se para maior nas demais hipóteses (ex: embargos). Cientifique o devedor de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor EMBARGOS no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 738 do CPC), cujos embargos não suspendem o processo de execução, salvo requerimento expresso e desde que preenchidos os requisitos legais (art. 739-A, §1º do CPC). 2. Poderá o executado, ainda, no prazo para oposição dos embargos, uma vez reconhecendo o crédito do exeqüente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, requerer seja admitido a pagar o restante em até 06(seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A, CPC). 3. Decorrido tal prazo ?in albis? penhore-se/avalie-se tantos bens quantos bastarem para a garantia do débito, observando-se o disposto na Lei nº 8.009/90, autorizado o procedimento previsto no art. 172, § 2º do CPC, intimando-se o executado da penhora no ato ou na pessoa de seu advogado. Havendo nomeação de bens: a) intime-se o exeqüente e, concordado este, lavre-se o respectivo termo de penhora, devendo a parte devedora comparecer em cartório para assinar o termo de penhora e depósito, acompanhado do seu cônjuge, em se tratando de bem imóvel, no prazo de 03 dias, a contar de sua intimação da aceitação do bem pela parte credora, tudo sob pena de a nomeação ser declarada ineficaz e a penhora efetivar-se por oficial de justiça, às suas expensas e b) caso necessário, autorizo avaliação e posterior lavratura do termo do bem nomeado. 4. Não localizado o(a) devedor(a) para ser citado(a) arreste-se tantos bens conforme item "2" cumprindo em seguida o § único do art. 653 do CPC e a seguir, intime-se o exeqüente para fins do disposto no artigo 654 do mesmo diploma legal, inclusive na hipótese de não serem encontrados bens. Cumpra-se fielmente o Oficial, a disposição do art. 659, § 3 do Código de Processo Civil. 5. Procedida a intimação da penhora, aguarde-se em cartório o prazo para eventual propositura de embargos, certificando. Observação: Cientifique-se o(a) executado(a) de que ficará na condição de depositário do bem, obrigando-se a deixá-lo disponível para averiguação 24 horas por dia, em especial nas datas designadas para leilão, sob pena de remoção, aplicação de multa e eventual prisão. 6. Decorrido tal prazo sem a interposição de embargos, manifeste-se o credor sobre conta, constrição, avaliação e eventual pedido de adjudicação imediata do bem ou alienação particular (art. 685/686 do Código de Processo Civil). Em caso de leilão de imóvel, providencie a certidão negativa de débito fiscal, no prazo de 05 dias. 7. Intimem-se as partes representadas de todos os atos processuais. Expeça-se o necessário. Alta Floresta do Oeste, 31 de outubro de 2009. Elisângela Nogueira - Juíza de Direito
Galileu Pereira da Silva
Escrivão Judicial

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE**1ª VARA CRIMINAL**

Proc.: 0005306-16.2009.822.0011

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de justiça ()

Réu:Antenor Coraleski ou Koraleski

Advogado:Amadeu Alves da Silva Junior (OAB/RO 3954)

Finalidade: Dar ciência ao advogado supra do r. despacho a seguir transcrito

Despacho: Vistos etc...Homologo o cálculo de pena de fls. 154/155, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Encaminhe-se cópia do cálculo de pena ao apenado, bem como ao diretor do Presídio local, para fins de arquivamento na pasta individual do reeducando. Dê-se ciência ao Ministério Público, bem como à Defesa do apenado. Após, prossiga-se a execução. Cumpra-se. LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA-Juiz de Direito
Alvorada do Oeste/RO, 03 de novembro de 2009

Proc.: 0012922-42.2009.822.0011

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Delegacia de Polícia

Advogado:Promotor de justiça

Denunciado:Uilson Nunes Lacerda

Advogado: Antonio Gerardo Soares OAB/RO 247-B

Finalidade: Dar ciência ao advogado supra da r. Decisão a seguir transcrita

Decisão: Vistos etc...O requerente pede a concessão da liberdade provisória, alegando excesso de prazo para o encerramento da instrução. Mencionou que fora preso cautelarmente em 26 de junho do corrente ano e que até a presente data não houve realização de audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 23.11.2009, o que enseja excesso de prazo sem que tenha havido contribuição da defesa. Argumentou que possui residência fixa e trabalho lícito. Ao final, alegou que não encontram-se presentes os requisitos ensejadores do decreto prisional. Instado, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pleito, mencionando que o delito imputado ao acusado é equiparado a hediondo, ao qual a lei veda a concessão da liberdade provisória. Argumentou que o requerente não comprovou satisfatoriamente a residência fixa, bem como atividade laborativa. Aduziu que a audiência foi designada dentro do prazo estabelecido pela Lei Processual Penal. Razão assiste ao membro do Ministério Público. Senão veja-se: O requerente foi preso por força de decisão judicial em 26.06.2009 e denunciado em 06.07.2009, pela prática, em tese, dos crimes de ameaça, estupro e atentado violento ao pudor. Narra os autos, que o requerente teria praticado os supostos delitos com características de violência doméstica e requintes de crueldade contra sua companheira Eliza Kester Lorencini. A repercussão de insegurança que provoca crimes dessa natureza faz-se com que a custódia seja considerada o único meio eficaz para se garantir a segurança do meio social, bem como da vítima. É que, em casos como o narrado nos autos, com intenso sofrimento da vítima, a própria conduta do acusado, pressupõe, sua inequívoca periculosidade, fazendo com que a sua liberdade importe em risco à ordem pública. Juntando-se a isto, tem-se que a primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não significam qualquer óbice

para a decretação ou manutenção da prisão, desde que presentes os pressupostos legais e fáticos para a constrição provisória. Diante disso, os requisitos ensejadores da decretação da prisão preventiva encontram-se presentes, não havendo qualquer fundamento novo que possa modificar as razões/fundamentos elencados na decisão de fl. 23. Ademais, o delito imputado ao acusado é de estupro com violência real, crime equiparado a hediondo. De mais a mais, a data designada para audiência de instrução e julgamento não está em total dissonância com a legislação processual em vigor, eis que fora marcada, dentro do possível, observando-se o prazo estipulado pelo artigo 400 do Código de Processo Penal. Ressalte-se que a conclusão da instrução criminal não está submetida à rígida regra matemática, devendo-se analisá-la sob o prisma da razoabilidade e proporcionalidade. Ante as ponderações supra, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva do acusado Uilson Nunes Lacerda, mantendo a custódia do mesmo, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Dê-se ciência ao Ministério Público, bem como à Defesa do requerente, sendo essa via Diário da Justiça. Intime-se. Cumpra-se. Alvorada do Oeste/RO, 27 de outubro de 2009. LEONARDO LEITE MATOS E SOUZA-Juiz de Direito Alvorada do Oeste/RO, 03 de novembro de 2009

Proc.: [0001262-51.2009.822.0011](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de justiça ()

Denunciado:Adjair Gomes de Almeida

Advogado: Amadeu Alves da Silva Junior OAB/RO 3954

Finalidade: Dar ciência ao advogado supra do r. Despacho a seguir transcrito

Despacho: Vistos etc...Tendo em vista a certidão de fl. 97, redesigno a audiência para fins de interrogatório do acusado para o dia 10/11/2009 às 09h:00min. Intime-se o acusado. Dê-se ciência ao Ministério Público, bem como à defesa do acusado, sendo que essa deverá ser cientificada via Diário da Justiça. Por fim, oficie-se a Direção do Presídio Local, requisitando o acusado para comparecimento na solenidade acima designada. Cumpra-se. Alvorada do Oeste/RO, 10 de setembro de 2009. CARLOS AUGUSTO LUCAS BENASSE-Juiz de Direito Substituto

Alvorada do Oeste/RO, 03 de novembro de 2009

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Proc.: [0015476-47.2009.822.0011](#)

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente:Adelar Pedro Kaffer

Advogado:Simone Guedes Ulkowski (OAB/RO 4299),

Advogado:Sílvio Luiz Ulkowski (OABRO 2320)

Requerido:Atlântico Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados

Advogado:Antonio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3.518)

Advogado: Alessandra Cristina Mouro (OAB/SP 161.979)

Ficam as partes intimadas, via seus advogados, da r. Sentença cuja parte dispositiva segue transcrita: "Diante de todo o exposto em relação ao requerido ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO, julgo parcialmente procedente o pedido inicial

com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do CPC para declarar inexistente o débito discutido nos presentes autos; excluir definitivamente o nome do requerente dos cadastros restritivos de crédito do SPC-SERASA e outros, providência que deverá ser tomada pelo requerido e condenar ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO a pagar a ADELAR PEDRO KAFFER, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser corrigido a partir desta data. Sem custas ou verba honorária (LJE, art. 55). Desnecessário a intimação da parte requerida da r. Sentença, em razão dos efeitos da revelia. Após o trânsito em julgado (LJE, art. 52, inciso III), o requerido terá o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir a sentença, sob pena de execução forçada acrescida de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação nos termos do art. 475-J do CPC combinado com o Enunciado 105 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE. P. R. I. Cumpra-se. ADO, 27 de outubro de 2009. (a)Leonardo Leite Matos e Souza, Juiz de Direito".

Proc.: [0004830-75.2009.822.0011](#)

Ação:Cumprimento de sentença (Juizado Cível)

Requerente:P. de Souza Bombas Injetora Me

Advogado:Antonio Ramon Viana Coutinho (OAB/MT 10288)

Requerido:Laticínios Alvorada Mult-lac Ltda

Fica a parte requerente intimada, via seu advogado, do r. despacho transcrito a seguir: "Vistos etc... Considerando os princípios regedores do Juizado Especial Cível da celeridade e economia processual, em consulta ao sistema Renajud, foi localizado registro em nome da requerida, Eliane de Oliveira A. Pardim do veículo Honda/CG 125 Titan Ks, Placa NBT2197, incluída a restrição para referido bem, conforme relatório que segue. Não foram localizados veículos em nome dos demais requeridos. Intime-se o requerente, por intermédio de seu advogado, via DJ, a se manifestar, requerendo o que entender de direito para fins de satisfação do débito, em 5 (cinco) dias. Cumpra-se. A.D.O, 28 de outubro de 2009. (a)Leonardo Leite Mattos e Souza, Juiz de Direito".

Proc.: [0004156-97.2009.822.0011](#)

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente:Ana Maria da Silva

Advogado:Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)

Requerido:Unibanco - União dos Bancos Brasileiros S/A, Serviço de Proteção ao Crédito - SPC

Fica a parte requerente intimada, via se advogado, do r. despacho transcrito a seguir: "Vistos. Ante o retorno dos autos da Turma Recursal, bem como a petição de fls. 223/226, intime-se a requerente, por intermédio de seu advogado, via DJ, a se manifestar, requerendo o que entender de direito, em 5 (cinco) dias. Cumpra-se. A. D. O., 27 de outubro de 2009. (a)Leonardo Leite Mattos e Souza, Juiz de Direito.

1ª VARA CÍVEL

Proc.: [0014208-55.2009.822.0011](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Exequente: Valdeir Vagner Ferreira

Advogado: Pericles Xavier Gama (OAB/RO 2512)

Executado: Wilson Ricardo Soares

Fica a parte Exequente, por via de seu Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada, de que o valor do crédito (R\$ 737,44) é inferior ao valor do bem adjudicado (R\$ 800,00), para depositar a diferença de R\$ 62,56 (sessenta e dois reais e cinquenta e seis centavos) em conta judicial em favor do executado, sob pena de considerar-se-á ineficaz a adjudicação deferida nestes autos.

1º Posto Avançado da Just.Rápida-Urupá

Proc.: [0008372-04.2009.822.0011](#)

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente:Antonia Rosa dos Santos

Advogado:Wanusa Lubiana (OAB/RO 2802)

Requerido:Banco GE Capital S/A

Advogado:Marcos de Rezende Andrade Junior (OAB/SP 188.846)

Requerido:Banco Bonsucesso S/A

Advogado:Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3.940)

Ficam as partes intimadas, via seus advogados, da r. Sentença cuja parte dispositiva segue transcrita: “Diante de todo o exposto em relação ao requerido BANCO BONSUCESSO, homologo o acordo firmado com a requerente (fls. 156/157) nos termos do art. 269, III, do CPC para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Com relação ao BANCO GE CAPITAL SA, julgo procedente o pedido para declarar inexistente o débito discutido nos presentes autos com referência ao contrato de empréstimo n. 682366 (fls. 18); determinar o cancelamento imediato dos descontos na folha de pagamento da requerente junto ao INSS, providência que deverá ser tomada pelo requerido e condenar BANCO GE CAPITAL SA a pagar a ANTONIA ROSA DOS SANTOS, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser corrigido a partir desta data e a título de danos materiais o valor de R\$ 539,781 (quinhentos e trinta e nove reais e setenta e oito centavos), nos termos do art. 42, parágrafo único da Lei 8.078/90 (CDC), corrigidos monetariamente e juros legais a partir do ajuizamento do pedido. Sem custas ou verba honorária (LJE, art. 55). Após o trânsito em julgado (LJE, art. 52, inciso III), o requerido, Banco GE Capital SA, terá o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir a sentença, sob pena de execução forçada acrescida de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação nos termos do art. 475-J do CPC combinado com o Enunciado 105 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE. P. R. I. C. Arquivase. ADO, 27 de outubro de 2009. (a) Leonardo Leite Mattos e Souza, Juiz de Direito.

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

1º CARTÓRIO

Proc.: [0016350-46.2006.8.22.0008](#)

Ação:Reparação de danos

Requerente:Marisa Odete Mahler

Advogado:Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Alexsandro Klingelfus (RO 2395)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado:Advogado não Informado

Sentença:

Vistos, etc..Mariza Odete Mahler, qualificada e representada nos autos, opôs Embargos de Declaração da sentença de fls.

231 USQUE 235, sustentando que o decisum é contraditório, pois julgou improcedente o pedido sob o fundamento de que a culpa pelo evento sinistro foi decorrente de caso fortuito ou de terceiros (Eletronorte), mas não condenou a litisdenunciada (Eletronorte) no pagamento da indenização pleiteada na exordial. Sucintamente relatei. Anoto em primeiro lugar que uma sentença é omissa quando deixa de decidir algum ponto ou, decidindo, o seu enunciado não é completo. É obscura, quando equívoca, ambígua ou ininteligível. Contraditória, quando alguma das suas proposições é inconciliável, no todo ou em parte, com outra. Entretanto, entendo que esta não é a situação da r. sentença de fls. 231/235. Explico. O nobre Advogado da Embargante parece não estar compreendendo com clareza o alcance o instituto da denunciação da lide (CPC, art. 70, inciso III), pois a condenação da litisdenunciada (Eletronorte) somente seria possível se a requerida Ceron saísse perdedora na lide principal. O objetivo da inclusão da litisdenunciada na lide secundária seria apenas para ressarcir, em direito de regresso, a requerida Ceron, caso esta fosse perdedora na ação principal. A litisdenunciada (eletronorte) não fez parte da lide principal, que se desenvolveu entre a requerente, ora Embargante, e a requerida Ceron. A Eletronorte fez parte apenas e tão somente da lide secundária (denunciação da lide), que se desenvolveu entre ela e a requerida Ceron. Portanto, jamais a litisdenunciada poderia ser condenada a pagar a indenização pleiteada pela autora na inicial, pois, repito, não há nenhuma relação processual entre ambas. Dessa forma, foi por essa razão que a sentença guerreada consignou que Como a denunciante Ceron sagrou-se vencedora na ação principal, julgo prejudicada a lide secundária, declarando extinto o processo sem julgamento do mérito. Destarte, tenho que não há nada há modificar na sentença combatida. Isso posto, julgo IMPROCEDENTES os presente embargos de declaração. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0054032-64.2008.8.22.0008](#)

Ação:Monitória

Exequente:F. J. Silva & Silva Ltda

Advogado:Aleander Mariano Silva Santos (OAB/RO 2295)

Executado:Sérgio José Barszcz

Sentença:

vistos, etc...como as partes não produziram provas, apensar de ter sido oportunizada tal providência, fls. 85), dê-se vistas para os derradeiros colóquios. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0038098-32.2009.8.22.0008](#)

Ação:Guarda

Requerente:S. dos S.

Advogado:Aline Correia de Freitas (RO 2161)

Requerido:Z. C. R.

Sentença:

vistos, etc...Em consulta ao SAP percebe-se que a parte autora ajuizou ação de busca e apreensão em face do requerido (processo nº 0037928-60.2009.8.22.0008) e, após a realização de audiência de justificação, o pedido liminar restou indeferido. Assim, como a liminar já restou indeferida, suspendo a audiência de justificação designada às fls. 17 e determino o apensamento desses autos ao acima mencionado. Após, cite-se com as advertências legais. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0037928-60.2009.8.22.0008](#)

Ação:Busca e Apreensão

Requerente:S. dos S.

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia (000 202020)

Requerido:Z. C. R.

Sentença:

Vistos, etc...Diante do impedimento constante do artigo 134, inciso IV, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao meu substituto legal.Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0030963-37.2007.8.22.0008](#)

Ação:Declaratória

Requerente:João de Almeida Genelhu Filho

Advogado:Miguel Antônio Paes de Barros (OAB-RO 301)

Requerido:Adilson Xavier, Valri Felipe de Limas

Sentença:

Vistos, etc..Adilson Xavier, qualificado e representado nos autos, opôs Embargos de Declaração da sentença de fls. 121 USQUE 125, sustentando que o decisum é omissivo, pois julgou improcedente o pedido autoral sob o fundamento de que não foram carreadas aos autos provas de que o bem (motocicleta) pertença ao requerente, mas não determinou a devolução do veículo ao requerido. Sucintamente relatei.Anoto em primeiro lugar que uma sentença é omissa quando deixa de decidir algum ponto ou, decidindo, o seu enunciado não é completo. É obscura, quando equívoca, ambígua ou ininteligível. Contraditória, quando alguma das suas proposições é inconciliável, no todo ou em parte, com outra. Entretanto, entendo que esta não é a situação da r. sentença de fls. 121/125. Explico.A sentença guerreada enfrentou e decidiu apenas e tão somente o pedido do requerente, já que o requerido se limitou a contestar a pretensão autoral. Não houve reconvenção e, por essa razão, caso a sentença tivesse decidido que o bem pertence ao requerido e determinado a entrega do mesmo, certamente estaria incorrendo em ?error in procedendo?.Destarte, tenho que não há nada há suprir na sentença combatida. Isso posto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos de declaração. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0030963-37.2007.8.22.0008](#)

Ação:Declaratória

Requerente:João de Almeida Genelhu Filho

Advogado:Miguel Antônio Paes de Barros (OAB-RO 301)

Requerido:Adilson Xavier, Valri Felipe de Limas

Sentença:

Vistos, etc..Sê no prazo, recebo o recurso em seus regulares efeitos.Dê-se vistas para as contra-razões. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

2º CARTÓRIO

Proc.: [0000861-66.2006.8.22.0008](#)

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça

Denunciado:Carlos Roberto Vesplal

Advogado:Advogado não Informado ()

Sentença:

A denúncia já foi recebida à fl. 85.O réu foi citado por edital e não compareceu aos autos, e nem constituiu advogado, desta forma, suspendo o curso processual e a prescrição, tudo nos termos do art. 366 do CPP. Além disso, além da conveniência da instrução criminal, se mostra patente a garantia da ordem pública, pois a conduta, conforme elementos contidos nos autos, demonstram que a sociedade está a mercê de novos ilícitos e de que ele não comparecerá espontaneamente aos autos. Assim, decreto-lhe a prisão preventiva devendo ser expedido o respectivo mandado de prisão.Aguarde-se a prisão.Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

1ª VARA CRIMINAL

Proc.: [0018584-28.2007.8.22.0020](#)

Ação:Ação penal (crime contra a adm. pública)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça

Denunciado:Raíssa Consuelo Costa Rodrigues

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 10 dias

DE: RAÍSSA CONSUELO COSTA RODRIGUES, brasileira, casada, enfermeira, natural de João Pessoa/PB, filha de Wanderley Antonio Rodrigues e de Geneci Costa Rodrigues, atualmente em lugar incerto.

FINALIDADE: CITAÇÃO para defender-se na Ação Penal n. 0000210-95.2006.8.22.0020, conforme Denúncia do Ministério Público, por violação do art. 299 do CP, para apresentar resposta a acusação, por escrito e intermédio de Advogado, cientificando-se que na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecendo documentos e justificações, especificando provas pretendidas e arrolar testemunhas, requerendo sua intimação, se necessário. Ficando CIENTE que, decorrido o prazo sem manifestação, ser-lhe-á nomeado Defensor para acompanhar o processo.

Sede do Juízo: Fórum Juiz José de Melo e Silva, Rua Príncipe da Beira, esq./ Avenida Tancredo de Almeida Neves, n. 1500, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO.

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Proc: 1000118-04.2009.8.22.0018

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

RENE HUMBERTO MUNIZ PEREIRA(Requerente)

Telecomunicações de São Paulo S. A. - TELESP(Requerido)

Advogado(s): Roberto Jarbas Moura de Souza(OAB 1246 RO),

MEIRE ANDREA GOMES LIMA(OAB 1857 RO), OAB:252075A SP

Fica a parte Executada, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada do bloqueio realizado pelo BACEN, para, querendo, interpor impugnação.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**1ª VARA CRIMINAL**

Sugestões e reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico smg1criminal@tj.ro.gov.br.

Juiz: Adriano Lima Toldo

Escrivão: Adriano Marçal da Silva

Proc.: [0237896-29.2009.8.22.0022](#)

Ação:Restituição de Coisas Apreendidas

Requerente:Altamira Pereira Gonçalves

Advogado:Ronan Almeida de Araujo (RO 2203)

Decisão:

Vistos. ALTAMIRA PEREIRA GONÇALVES, qualificada nos autos, através de advogado, ingressou com pedido de restituição do veículo motocicleta Honda CG 125 Titan KS, ano/modelo 2003, cor vermelha, placa NDI 7691.Com o pedido juntou os documentos de fls. 11/50.Com vista ao MP pugna pelo deferimento.É o relato. Decido.A requerente comprovou a propriedade e a motocicleta está alienada ao Banco do Brasil, o que é empecilho para eventual confisco. O veículo não interessa ao processo e não se encaixa nas hipóteses de confisco (art. 119 e 779 CPP, c.c. 91, CP), tornando a apreensão prescindível à apuração do fato criminoso.Em suma, não há óbice ao deferimento do pedido.Issso posto, com base no artigo 120, caput, CPP, DEFIRO o pedido de restituição da motocicleta Honda CG 125 Titan KS, ano/modelo 2003, cor vermelha, placa NDI 7691, mediante a comprovação da propriedade, com apresentação do documento original ou devidamente autenticado. Expeça-se o necessário. Transitada em julgado, archive-se.S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. João Valério Silva Neto Juiz Substituto

Proc.: [0237897-14.2009.8.22.0022](#)

Ação:Restituição de Coisas Apreendidas

Requerente:Luciano Aparecido Gonçalves

Advogado:Ronan Almeida de Araujo (RO 2203)

Decisão:

Vistos. LUCIANO APARECIDO GONÇALVES, por intermédio de seu advogado, postulou a RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA, aduzindo, em síntese, que é legítimo possuidor da máquina agrícola, tipo Trator CBT 1090, com lâmina e guincho, ano de fabricação incerto, e que o referido bem foi apreendido quando utilizado pelo Sr. Cirso Sirlei Boroviec, na retirada de madeira. Juntou documentos às fls. 11/50.O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido de restituição, inclusive no que tange à nomeação do requerente como fiel depositário. Relato. DECIDO.Razão assiste ao Ministério Público.De fato, o caminhão foi apreendido pela suposta prática de crime ambiental, conforme se verifica nos documentos acostados aos autos.Por certo que o veículo ainda interessa à causa, o que impede a restituição.Somente a sentença final poderá aquilatar se o veículo se encaixa ou não na hipótese de confisco. Neste quadrante o bem apreendido interessa ao desfecho da ação penal e por isso não pode ser restituído.Ainda, considerando que o documento de fl. 12 não comprova a propriedade do bem, inviável que o requerente fique como depositário do bem. Diante do exposto, acolho o parecer ministerial (fls. 51/57) e, por conseguinte, INDEFIRO o pedido de restituição, bem como não autorizo que o requerente fique como depositário do bem. Intime-se. Transitada em julgado, archive-se.S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. João Valério Silva Neto Juiz Substituto
[a] Adriano Marçal da Silva
Escrivão Judicial Criminal

1ª VARA CÍVEL

Vara Cível da Comarca de São Miguel do Guaporé

Juiz: João Valério Silva Neto

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO: smg1civel@tj.ro.gov.br

OBS: as sentenças encontram-se dispostas na íntegra na internet

Proc.: [0019770-12.2009.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:R. R.

Advogado:Jose Carlos Pereira (RO 1001.)

Requerido:P. S. dos S.

Advogado:Jose Carlos Pereira (RO 1001.)

Sentença:

Vistos. Regiane Rocha ingressou a presente ação de dissolução de sociedade de fato c/c partilha de bens em face de Paulo Sérgio dos Santos. Realizada a audiência de conciliação, houve acordo entre as partes, conforme se verifica à fl. 23, tendo o Ministério Público se manifestado favoravelmente ao pedido de homologação. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o parecer favorável do representante do Ministério Público, declaro a existência do vínculo entre a data de 27/01/1997 a 27/08/2007 e o dissolve, como requerido, e, via de consequência, nos termos do artigo 269, III, do CPC, HOMOLOGO, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado entre as partes em relação ao pagamento de pensão alimentícia à filha menor, guarda, visitas e a partilha de bens, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes do acordo formulado à fl. 23. Custas iniciais pro rata. As partes renunciam ao prazo recursal, ao qual homologo. Arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado.P. R. I. C.S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. João Valério Silva Neto Juiz Substituto

Proc.: [0020248-20.2009.8.22.0022](#)

Ação:Carta Precatória (Cível)

Requerente:Unifisa Administradora Nacional de Consócios Ltda

Advogado:Alberto Branco Junior (OAB/SP 86475)

Requerido:José Carlos Maia

Advogado:Advogado Não Informado

Despacho:

Vistos. Cumprido o ato, devolva-se com as nossas homenagens.S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. João Valério Silva Neto Juiz Substituto

Proc.: [0237977-75.2009.8.22.0022](#)

Ação:Carta Precatória (Cível)

Requerente:Vilma Pedro de Andrade

Advogado:Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Requerido:Neli de Almeida

Advogado:Advogado Não Informado

Despacho:

Vistos. Cumpra-se a carta precatória, servindo cópia como mandado. Após cumprido o ato, devolva-se com nossas homenagens.S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. João Valério Silva Neto Juiz Substituto

Proc.: [0237966-46.2009.8.22.0022](#)

Ação:Carta Precatória (Cível)

Requerente:Maryvil Comércio de Confecções Ltda Me

Advogado:Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Requerido:Neli de Almeida

Advogado:Advogado Não Informado

Despacho:

Vistos. Cumpra-se a carta precatória, servindo cópia como mandado. Após cumprido o ato, devolva-se com nossas homenagens.S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. João Valério Silva Neto Juiz Substituto

Proc.: 0019522-80.2008.8.22.0022

Ação:Concessão de benefícios previdenciários

Requerente:Sérgio Pagung

Advogado:Thais Rodrigues Muradás (OAB/RO 3922)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do INSS ()

Sentença:

Vistos. SÉRGIO PAGUNG ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando obter o pagamento do benefício denominado aposentadoria por invalidez ou a manutenção do auxílio doença.Aduz, para ver prosperar sua pretensão, preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção da aposentadoria em questão.Juntou procuração e documentos às fls. 11/21.Citado (fl. 35), o INSS deixou passar em branco o prazo para apresentar contestação. Designada audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal do autor, bem como foram ouvidas três testemunhas (fls. 37/40).O requerido interveio no feito às fls. 53/63. Laudo médico juntado às fls. 65/68.Alegações finais juntadas pelo autor às fls. 70/74, tendo o INSS permanecido inerte, conforme certidão de fl. 75-v. Relatados. DECIDO.Cuida-se de ação de conhecimento em que o autor pleiteia em seu favor a condenação do INSS no pagamento do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que preenche os requisitos indispensáveis à sua concessão. No tocante ao auxílio doença, o art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91, assim dispõe:“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.Dentre os requisitos exigidos para a obtenção do auxílio doença, podemos destacar: 1- incapacidade para o trabalho; 2- doença posterior à filiação à Previdência Social, salvo em caso de progressão ou agravamento dessa doença; 3- o cumprimento da carência, se for o caso.Consoante inteligência do artigo 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91, os segurados especiais referidos no inciso VII, do seu art. 11 poderão requerer a concessão do benefício de auxílio doença, no valor de um salário mínimo, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do referido benefício. Impende frisar que o art. 26, inc. III, da Lei 8.213/91 não exige o recolhimento de número mínimo de contribuições mensais para a concessão de benefícios com fundamento no art. 39, inc. I, do mesmo diploma legal.No caso em apreciação, vislumbro que os documentos apresentados às fls. 14/15, 19 e 44/47 constituem início razoável de prova material quanto ao efetivo exercício de atividade rural.Além disso, os depoimentos de testemunhas prestados em audiência (fls. 37/40) confirmam que o requerente mora na zona rural e trabalha na lavoura. Assim, está comprovada nos autos a qualidade de segurado do autor, sendo dispensada a exigência do período de carência para percepção do benefício.Em relação à incapacidade para o trabalho, esta não restou comprovada, considerando a conclusão do laudo médico colacionado aos autos. Confira-

se o laudo (fls. 65/68):?1 – Quesitos: 1.1- DO JUIZ:1- A parte autora possui alguma enfermidade?2- Se positiva a resposta, de que tipo?3- A enfermidade torna a parte autora incapaz para o exercício de atividade laborativa rural? (...)6 – CONCLUSÃO: (...)2- A patologia é de caráter permanente cegueira no olho esquerdo; 3- O periciando deverá ter cuidados com a visão direita, com objetivo de preservação permanente;4- A visão monocular ainda não é considerada deficiência visual pela legislação brasileira. (...)7 – RESPOSTA AOS QUESITOS: (...)1- Sim; 2- Visão monocular;3- Não, conforme literatura existe limitação de profundidade, tridimensional e detalhes na visão, porém, não o torna incapaz” (grifei).In casu, verifica-se a limitação do autor decorrente de cegueira monocular, limitação esta, entretanto, que não impede o autor de trabalhar na condição de lavrador, conforme concluiu o laudo pericial. O autor foi intimado para se manifestar sobre o laudo, mas não o impugnou (fls. 70/74). Assim, verifico que o laudo médico não reconhece a inaptidão do autor para o trabalho, motivo pelo qual o autor não tem direito à percepção do benefício pleiteado na inicial, notadamente em face da ausência de requisito essencial à sua concessão. Nesse sentido já julgou o E. TRF da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA INVÁLIDA. LEI 8.213/91. CEGUEIRA NO OLHO ESQUERDO. LAUDO PERICIAL. INVALIDEZ INEXISTENTE. LIMITAÇÃO PARCIAL. CAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO PLENO DA PROFISSÃO DE DOMÉSTICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO IMPROCEDENTE.A Autora requereu junto ao INSS a pensão por morte de seu pai, por ser cega do olho esquerdo, desde a infância, o que segundo alega, a impossibilita de prover o seu sustento sem a ajuda de terceiros.O laudo pericial constatou a inexistência de invalidez, considerando a Requerente apta para o trabalho.3. A perícia é elemento técnico determinante para a aferição da condição de dependente previdenciária e não pode ser desconsiderado, à míngua de outros fatores que, contextualizados, autorizassem conclusão diversa. Mesmo analisando sobre a ótica da finalidade social da prestação previdenciária faltam elementos que viabilizem a concessão do benefício.4. A inicial qualifica a Apelada como doméstica, atividade para a qual, a cegueira monocular não é causa impeditiva. 5. Apelação e Remessa Oficial providas. Sentença modificada. Pedido improcedente.6. Custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ambos suspensos, em razão do benefício da Justiça Gratuita (Apelação Cível 2002.38.00.004397-6/ MG; Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira; data da decisão 19/05/2008; publicação 02/09/2008) (grifei). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por Sérgio Pagung em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC.Sem custas processuais e honorários advocatícios, ante a concessão da gratuidade judiciária (fl. 22).P. R. I. S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. João Valério Silva Neto Juiz Substituto

Proc.: 0021608-24.2008.8.22.0022

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia de Rondônia - CREA/RO

Advogado:Procurador do CREA (RO 00)

Executado:R. C. Teixeira Produtos Agrícolas Ltda

Advogado:Pedro Paixão dos Santos (22 SMG/RO)

Sentença:

Vistos.R. C. Teixeira Produtos Agrícolas Ltda, qualificada, ajuizou embargos à execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia de Rondônia - CREA/RO, sustentando, em apertada síntese, que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução, pois o

responsável pelo pagamento seria o engenheiro Sr. Alexandre de Moraes Guimarães. A embargada ofereceu impugnação, concordando com a alegação de ilegitimidade e pugnando pela exclusão da embargante do pólo passivo da ação de execução, para o fim de incluir o engenheiro. É o relatório. Decido. Desnecessária a realização de audiência de instrução, nos termos do art. 17, parágrafo único da Lei 6.830/80, razão pela qual conheço diretamente do pedido. A embargada reconhece a ilegitimidade passiva da embargante para figurar no pólo passivo da ação de execução. A legitimidade é uma atribuição específica para agir concretamente na relação jurídica afirmada em juízo. E neste caso, verifico que por não ser a embargante devedora do valor cobrado nos autos principais, a preliminar merece acolhimento, devendo o direito de execução da parte legítima ser pleiteado em autos próprios. Isso posto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e JULGO PROCEDENTES os embargos à execução fiscal ofertados por R. C. Teixeira Produtos Agrícolas Ltda em face do Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia de Rondônia – CREA/RO, e, via de consequência, declaro EXTINTA a execução fiscal de n. 0021608-24.2008.8.22.00, com fundamento no art. 267, VI c/c art. 598, ambos do CPC. Liberem-se os bens penhorados nos autos n. 0021608-24.2008.8.22.00. Sem custas. Por força da sucumbência, a embargada arcará com honorários do procurador da embargante, que arbitro, nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Após o trânsito, desapense-se e arquivem-se. P. R. I.S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. João Valério Silva Neto Juiz Substituto

Proc.: [0022922-05.2008.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ana Bilke

Advogado: Admir Teixeira (22 SMG/RO)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do INSS ()

Sentença:

Vistos. ANA BILKE, qualificada à fl. 03, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a obter a condenação deste no pagamento do benefício denominado aposentadoria por idade de trabalhador rural. Aduz, para ver prosperar sua pretensão, preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção da aposentadoria em questão. Juntou procuração e documentos (fls. 08/15). Citado (fl. 28), o INSS apresentou contestação às fls. 30/33. Realizada a audiência de instrução, foram ouvidas três testemunhas arroladas pela autora (fls. 38/40), oportunidade em que a mesma apresentou alegações finais, reiterando os termos da petição inicial (fl. 37). Relatados. DECIDO. Nos termos do artigo 48 e §§ da Lei nº 8.213/91 e 183 do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), a aposentadoria por idade de rural, no valor de 01 (um) salário mínimo, independente de carência, é devida apenas aos segurados especiais que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, com ou sem auxílio eventual de terceiros, que comprovem o exercício de atividade rural em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente). No caso em apreciação, verifico que os documentos juntados pela autora são insuficientes para comprovar o efetivo exercício da atividade rural. Os documentos juntados às fls. 11/13 estão

em nome dos primos da requerente, e não comprovam a qualidade de segurada especial. Somente o documento de fl. 14 (boletim de atendimento emitido pelo centro de saúde), onde consta a profissão como lavradora, foi expedido em nome da autora, no ano de 1991, não sendo suficiente para, isoladamente, provar o efetivo exercício da atividade rural. Por outro lado, os depoimentos de testemunhas prestados em audiência (fls. 38/40) indicam que a requerente trabalhou na lavoura por vários anos. Entretanto, a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de benefício previdenciário de trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado especial, mesmo porque encontra óbice em texto expresso de lei e no enunciado da Súmula 149 do STJ. Portanto, em face da não comprovação do exercício de atividade rural, inviável o acolhimento do pedido inicial. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por ANA BILKE. Deixo de condená-la no pagamento das despesas processuais em razão de lhe terem sido concedidos os benefícios da justiça gratuita. P. R. I.S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. João Valério Silva Neto Juiz Substituto

Proc.: [0013969-18.2009.8.22.0022](#)

Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: R. C. Teixeira Produtos Agrícolas Ltda

Advogado: Pedro Paixão dos Santos (22 SMG/RO)

Embargado: Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia de Rondônia - CREA/RO

Advogado: Procurador do CREA (RO 00)

Sentença:

Vistos. R. C. Teixeira Produtos Agrícolas Ltda, qualificada, ajuizou embargos à execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia de Rondônia - CREA/RO, sustentando, em apertada síntese, que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução, pois o responsável pelo pagamento seria o engenheiro Sr. Alexandre de Moraes Guimarães. A embargada ofereceu impugnação, concordando com a alegação de ilegitimidade e pugnando pela exclusão da embargante do pólo passivo da ação de execução, para o fim de incluir o engenheiro. É o relatório. Decido. Desnecessária a realização de audiência de instrução, nos termos do art. 17, parágrafo único da Lei 6.830/80, razão pela qual conheço diretamente do pedido. A embargada reconhece a ilegitimidade passiva da embargante para figurar no pólo passivo da ação de execução. A legitimidade é uma atribuição específica para agir concretamente na relação jurídica afirmada em juízo. E neste caso, verifico que por não ser a embargante devedora do valor cobrado nos autos principais, a preliminar merece acolhimento, devendo o direito de execução da parte legítima ser pleiteado em autos próprios. Isso posto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e JULGO PROCEDENTES os embargos à execução fiscal ofertados por R. C. Teixeira Produtos Agrícolas Ltda em face do Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia de Rondônia – CREA/RO, e, via de consequência, declaro EXTINTA a execução fiscal de n. 0021608-24.2008.8.22.00, com fundamento no art. 267, VI c/c art. 598, ambos do CPC. Liberem-se os bens penhorados nos autos n. 0021608-24.2008.8.22.00. Sem custas. Por força da sucumbência, a embargada arcará com honorários do procurador da embargante, que arbitro, nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Após o trânsito, desapense-se e arquivem-se. P. R. I.S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2009. João Valério Silva Neto Juiz Substituto

Vânia Maria Vanzin

Escrivã Judicial Cível